



CONSTITUIÇÃO do Estado de Santa Catarina



*Anotada com julgados da
Jurisdição Constitucional Catarinense*

MPSC
MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

CECCON
Centro de Apoio
Operacional do Controle
de Constitucionalidade

2024

CONSTITUIÇÃO

do Estado de Santa Catarina

*Anotada com julgados da
Jurisdição Constitucional Catarinense*

Coordenação Gilberto Callado de Oliveira
Atualização e revisão Maury Roberto Viviani

2ª edição atualizada

Florianópolis
MPSC
2024

Constituição do Estado de Santa Catarina

Anotada com julgados da Jurisdição Constitucional Catarinense

Elaboração

Coordenação do Procurador de Justiça Gilberto Callado de Oliveira e revisão e atualização do Procurador de Justiça Maury Roberto Viviani, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON), com o auxílio da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais e da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Colaboração

Daniel Sell Ramos, Daniele Borgias, Felipe Vargas Coan, Leonardo Pascoal, Letycia Mara Lucas, Paulo Norberto Koerich Júnior, Pedro Daniel Valim Fim, Robson Feitosa Leal Moraes, Thayrine de Souza Comper, Thays Frutuoso Moreira Pinto, Thayse Antônio Siqueira, Victor Armando Neis e Vinícius Flores Mocelin

(48) 3330-2463

www.mpsc.mp.br

ceccon@mpsc.mp.br

Projeto Gráfico

Coordenadoria de Comunicação Social

(48) 3229-9010

midia@mpsc.mp.br

Constituição do Estado de Santa Catarina [recurso eletrônico] :
anotada com julgados da jurisdição constitucional catarinense /
coordenação Gilberto Callado de Oliveira ; atualização e revisão
Maury Roberto Viviani ; colaboração Daniel Sell Ramos ... [et al.].
- 2. ed. – Florianópolis : MPSC, 2024.

495 p. ; PDF.

ISBN 978-85-62615-26-9

1. Constituição – Santa Catarina. 2. Jurisprudência. 3. Controle de
Constitucionalidade - Jurisprudência. 4. Santa Catarina. Tribunal de
Justiça. I. Oliveira, Gilberto Callado de. II. Viviani, Maury Roberto. III.
Ramos, Daniel Sell. IV. Título: anotada com julgados da jurisdição
constitucional catarinense.

CDDir- 341.24

**ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Procurador-Geral de Justiça
Fábio de Souza Trajano

**Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Jurídicos**
Durval da Silva Amorim

**Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Institucionais**
Paulo Antonio Locatelli

**Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Administrativos**
Marcelo Gomes Silva

**Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos de Planejamento e Inovação**
Luciana Uller Marin

Secretária-Geral do Ministério Público
Claudine Vidal de
Negreiros da Silva

Ouvidora do Ministério Público
Rosemary Machado Silva

Subouvidora do Ministério Público
Ângela Valença Bordini

Corregedor-Geral do Ministério Público
Fábio Strecker Schmitt

**Subcorregedora-Geral
do Ministério Público**
Cristiane Rosália Maestri Böell

COORDENADORES DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAIS

**Coordenador-Geral dos
Centros de Apoio Operacional**

Paulo Antonio Locatelli

**Coordenadora do Centro de
Apoio Operacional Criminal
e da Segurança Pública**

Bianca Andrighetti Coelho

**Coordenador-Adjunto do Centro de
Apoio Operacional Criminal
e da Segurança Pública**

Alessandro Rodrigo Argenta

**Coordenador do Centro de
Apoio Operacional da Infância,
Juventude e Educação**

Eder Cristiano Viana

**Coordenador do Centro de Apoio
Operacional da Saúde Pública**

Douglas Roberto Martins

**Coordenador do Centro
de Apoio Operacional da
Moralidade Administrativa**

André Teixeira Milioli

**Coordenador-Adjunto do Centro
de Apoio Operacional da
Moralidade Administrativa**

Marcos Augusto Brandalise

**Coordenador do Centro de Apoio
Operacional da Ordem Tributária**

Guilherme Luiz Dutra

**Coordenador do Centro de Apoio
Operacional do Consumidor**

Leonardo Cazonatti Marcinko

**Coordenador do Centro de
Apoio Operacional do Controle
de Constitucionalidade**

Maury Roberto Viviani

**Coordenadora do Centro de Apoio
Operacional do Meio Ambiente**

Fernanda Broering Dutra

**Coordenador-Adjunto do Centro de
Apoio Operacional do Meio Ambiente**

Alceu Rocha

**Coordenadora do Centro de
Apoio Operacional dos Direitos
Humanos e Terceiro Setor**

Ana Luisa de Miranda

**Coordenadora-Adjunta do Centro de
Apoio Operacional dos Direitos
Humanos e Terceiro Setor**

Bender Schlichting

**Coordenador do Centro de
Apoio Operacional Técnico**

George André Franzoni Gil

**Coordenador-Adjunto do Centro de
Apoio Operacional Técnico**

Lucas dos Santos Machado

HISTÓRICO DOS COORDENADORES DO CECCON

02/05/2003 – 17/04/2007	
Coordenador do CECCON Gilberto Callado de Oliveira	
17/04/2007 – 16/04/2009	17/04/2007 – 15/12/2010
Coordenador do CECCON Affonso Ghizzo Neto	Coordenador do CECCON Raulino Jacó Brüning
16/04/2011 – 01/07/2013	16/04/2009 – 16/04/2011
Coordenadores do CECCON Maury Roberto Viviani Walkyria Ruicir Danielski	Coordenador do CECCON Mauro Canto da Silva
11/04/2015 – 11/07/2016	15/04/2013 – 11/04/2015
Coordenador do CECCON Maury Roberto Viviani	Coordenador do CECCON Basílio Elias De Caro
11/04/2019 – 11/04/2021	01/08/2016 – 10/04/2019
Coordenador do CECCON Davi do Espírito Santo	Coordenador do CECCON Durval da Silva Amorim
10/04/2023 – 05/11/2023	12/04/2021 – 09/04/2023
Coordenador do CECCON Rui Carlos Kolb Schiefler	Coordenador do CECCON Paulo de Tarso Brandão
06/11/2023 – Hoje	06/11/2023 – 19/12/2023
Coordenador do CECCON Maury Roberto Viviani	Coordenadora do CECCON Gladys Afonso

APRESENTAÇÃO

No ano em que celebramos os 35 anos da promulgação da Constituição do Estado de Santa Catarina, honra-nos apresentar esta obra, elaborada no âmbito do Ministério Público pelo Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade - CECCON.

Comemorar o aniversário da Constituição do nosso estado é a afirmação dos valores da cidadania, do respeito às leis, do estado de direito e da paz social.

Nessa perspectiva, cabe enaltecer o trabalho que foi desenvolvido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que, no ano de 1989, recebeu a destacada e elevada incumbência de elaborar a Constituição estadual, no exercício do Poder Constituinte que lhe foi concedido pelo povo.

O livro que ora temos a satisfação de apresentar expõe o texto da Constituição catarinense com anotações originais de julgados produzidos pelo egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

As decisões transcritas ao longo do texto, sempre muito bem lançadas pela Corte catarinense, são provenientes dos procedimentos de controle concentrado de constitucionalidade, em sua maioria na apreciação de ações diretas de inconstitucionalidade.

A obra é de notável importância em razão de sua temática, pois o controle de constitucionalidade é um mecanismo essencial para assegurar que todas as leis e atos normativos estejam em conformidade com as normas constitucionais. De tal maneira, por se tratar da análise da validade das normas estaduais e municipais, trata-se de atividade essencial para garantir a harmonia do ordenamento jurídico, a estrutura e a organização do estado, e o respeito aos direitos fundamentais.

O livro apresenta uma visão prática de como o controle de constitucionalidade é aplicado pelo Tribunal de Justiça, no âmbito do Órgão Especial, que, pela conformação de sua

competência, proporciona a preservação da ordem constitucional e a proteção dos direitos dos cidadãos. Portanto, consignamos nosso apreço pelo excelente trabalho que vem sendo exercido pelos ilustres desembargadores e desembargadoras da Justiça catarinense.

As anotações que integram esta obra nos lembram que o campo da hermenêutica constitucional exige uma ampla e complexa visão dos diversos aspectos que compõem a vida na comunidade política. Direito, política e cultura se interligam, ampliando a responsabilidade do intérprete das normas. Ademais, os enunciados normativos, especialmente do texto constitucional, são dotados de expressões e de conceitos abertos e indeterminados, que adquirem a concretização justamente a partir da atividade de interpretação. Sem dúvida, pode-se sentir que a obra representa parte desse desafio.

De igual maneira, é importante destacar o papel do Ministério Público na defesa da Constituição e na concretização de seus valores.

Notadamente, no que se refere ao controle de constitucionalidade, o Ministério Público tem especial atribuição, seja no campo do controle difuso, seja no controle concentrado.

A propósito, cumpre registrar que a Constituição de Santa Catarina, no seu art. 85, III, confere ao Procurador-Geral de Justiça a legitimidade para propor as ações diretas de inconstitucionalidade em face de leis estaduais e municipais que contrariem as normas constitucionais. O mesmo dispositivo, no seu inciso VII, atribui aos Promotores de Justiça essa legitimação em face de leis municipais editadas no âmbito de suas comarcas de atuação.

Para essa tarefa, o Ministério Público de Santa Catarina possui na sua estrutura o Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade – CECCON, com a função institucional do auxílio técnico-jurídico na produção de estudos,

bem como na deflagração de ações diretas de inconstitucionalidade e de pareceres no âmbito da competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Tal é a intensidade da atividade ministerial que grande parte das decisões transcritas neste livro são originárias de ações diretas movidas pelo Procurador-Geral e por Promotores de Justiça do Ministério Público catarinense.

Por fim, a obra nos revela os desafios e perspectivas futuras, pois o controle de constitucionalidade está intimamente relacionado às mudanças sociais, políticas e tecnológicas que impactam o direito constitucional e a sociedade em geral. Esse olhar para o futuro é essencial para garantir que o sistema jurídico-político se desenvolva e evolua sem descuidar da realização dos valores constitucionalmente estabelecidos.

Em suma, este livro é uma contribuição para o estudo do direito constitucional e sinaliza a feliz oportunidade em que celebramos a promulgação da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Fábio de Souza Trajano

Procurador-Geral de Justiça

Ministério Público do Estado de Santa Catarina

NOTA À SEGUNDA EDIÇÃO

A segunda edição desta obra está acompanhada de uma simbologia de especial significado para a sociedade catarinense, pois vem a público no ano em que se comemoram os 35 anos da promulgação da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sensibilizados por essa destacada significação, sentimos-nos honrados pela oportunidade de apresentar esta nova edição.

A iniciativa desta produção teve origem no ano de 2007, no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, pelo Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade – CECCON, sob a coordenação, na época, do Procurador de Justiça Dr. Gilberto Callado de Oliveira.

A obra consiste em anotações ao texto constitucional catarinense por intermédio de decisões proferidas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina relacionadas a Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Mantivemos o propósito inicial, atualizando a produção jurisprudencial correspondente, além de promover adequações e melhorias na apresentação gráfica.

Procuramos escolher, dentre os julgados do Órgão Especial, as decisões que, ao examinarem os questionamentos quanto à adequação constitucional de legislações específicas nos âmbitos estadual e municipais, auxiliam na compreensão do alcance interpretativo das normas.

O trabalho que ora apresentamos, agora renovado nesta segunda edição, não se destina apenas aos profissionais do Direito, mas a todos aqueles que possam se interessar, de alguma maneira, pela configuração jurídico-política do estado de Santa Catarina, a qual é fruto da vontade popular por intermédio de seus representantes.

Afinal, conhecer e defender a constituição é uma consequência da cidadania e do interesse comum, pois o êxito e o compromisso existencial de cada comunidade política somente encontram plenitude quando os ditames constitucionais se concretizam.

Como é próprio do modelo federativo, as constituições do Estados-membros do Brasil são exteriorizações do exercício do poder constituinte estadual. Tratando-se de manifestação do poder constituinte decorrente, as constituições estaduais organizam, formam e constituem os respectivos Estados Federados, com as delimitações das diretrizes que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece.

Mas comemorar o aniversário de uma Constituição, inclusive das estaduais, tem também um outro significado: é o do enaltecimento das normas que uma sociedade se autoimpõe para permitir a sua própria existência política. Essa relevância é merecida, pois, como pontuou o jurista italiano Arturo Carlo Jemolo, com sua característica sensibilidade, “A Constituição de cada povo, antigo e moderno, reflete quais são as preocupações mais sérias, as que parecem ser os problemas fundamentais para os povos”.¹

Quando se pensa no percurso histórico em que se desenvolve, longa e continuamente, o complexo de relações que envolvem a sociedade, o Estado e o Poder Político, relembramos, nas lições de Loewenstein, que “A história do constitucionalismo nada mais é do que a procura do homem político por limitações ao poder absoluto exercido pelos detentores do poder, bem como o esforço para estabelecer uma justificação espiritual, moral ou ética da autoridade, em vez da submissão cega à facilidade da autoridade existente”.²

1 [Livre tradução]. JEMOLO, Arturo Carlo. **Che cos'è la costituzione.** Introduzione di Gustav Zagrebelsky. Postfazione di Alberto Cavaglion. Roma: Donzelli, 2008. p. 27.

2 [Livre tradução]. In: LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución.** Traducción y estudio sobre la obra por Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976. p. 150.

Daí a importância da otimização e do adequado manejo do controle de constitucionalidade, como forma de garantir a higidez do ordenamento jurídico-político, a supremacia das normas constitucionais e a observância dos direitos fundamentais.

No desenvolvimento do constitucionalismo em nosso país, o controle judicial de constitucionalidade assume a regra do sistema misto de controle. Mais especificamente, tal sistema se caracteriza, por um lado, pelo controle difuso (concreto), em que a constitucionalidade é aferida incidentalmente, como pressuposto da solução de uma demanda judicial, vinculada ao direito subjetivo das partes, ou seja, aqui, a constitucionalidade não é o objeto finalístico do processo; por outro lado, pelo controle abstrato (concentrado). Neste caso, o objeto é a aferição da constitucionalidade da norma, mas desvinculado de qualquer dependência a fatos concretos que exijam a tutela jurisdicional de direitos. Por ser abstrato, tem por escopo verificar a validade constitucional de uma norma jurídica, de maneira a excluí-la do ordenamento caso constitua dissonância com a Constituição.

No âmbito dos Estados-membros brasileiros, o controle abstrato da constitucionalidade das normas estadual e municipais é realizado pelo Tribunal de Justiça respectivo. Em nosso Estado, cabe consignar que essa elevada tarefa tem sido realizada com excelência pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça catarinense, cujas decisões dão corpo a esta edição.

Nesse ponto, convém ressaltar a intensa e expressiva atividade desenvolvida pelo Ministério Público de Santa Catarina no controle abstrato de constitucionalidade, cuja atribuição de importância a essa função vem representada pela existência de seu Órgão com atribuição específica: o Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade – CECCON.

A estrutura orgânica do CECCON permite a culminância de auxílio jurídico operacional e estratégico para os membros do Ministério Público de Santa Catarina que possuam atribuição para o controle concentrado de constitucionalidade, por via de ação direta, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Considerando o escopo desta obra, que incursiona nos desafios da prática no campo da jurisdição constitucional, não podemos deixar de ressaltar que o Direito Constitucional diferencia-se dos demais ramos jurídicos ante suas inerentes características, como a do postulado da supremacia da constituição e do caráter “autogarantista”, como já evidenciado por Konrad Hesse, pois “não possui uma instância que lhe seja superior e externa (no sentido de um órgão supraestatal) e que possa assegurar a sua eficácia e efetividade”. É, assim, a própria Constituição, com suas regras e princípios, que deve assegurar-se, “limitada às suas próprias forças e garantias”.³

Como ápice da jurisdição constitucional destacamos, portanto, a importância de se refletir a respeito da importância que se deve nutrir por dois aspectos que se interrelacionam: o da concretização das normas constitucionais e o dos desafios da hermenêutica constitucional. A propósito, como já evidenciou Peter Häberle a respeito de uma interpretação contextualizada, não há norma jurídica, mas norma jurídica interpretada.

Talvez exagerando, podemos exprimir que a jurisdição constitucional é o espelho dos valores que servem de fundamento para uma sociedade politicamente organizada. Daí surge uma preocupação em face do atual panorama social, político e jurídico brasileiro, mostrando-se necessário o equilíbrio para se evitar a insensatez, as tensões e as violações à integridade individual, institucional e do próprio ordenamento constitucional.

A manutenção da higidez normativa dos poderes constituídos e dos direitos fundamentais, especialmente da liberdade de pensamento e de expressão, merecem soluções equilibradas. De tal maneira, o relativismo dos valores funda-

3 A propósito, SARLET, I.W.; MARINONI, L.G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 96.

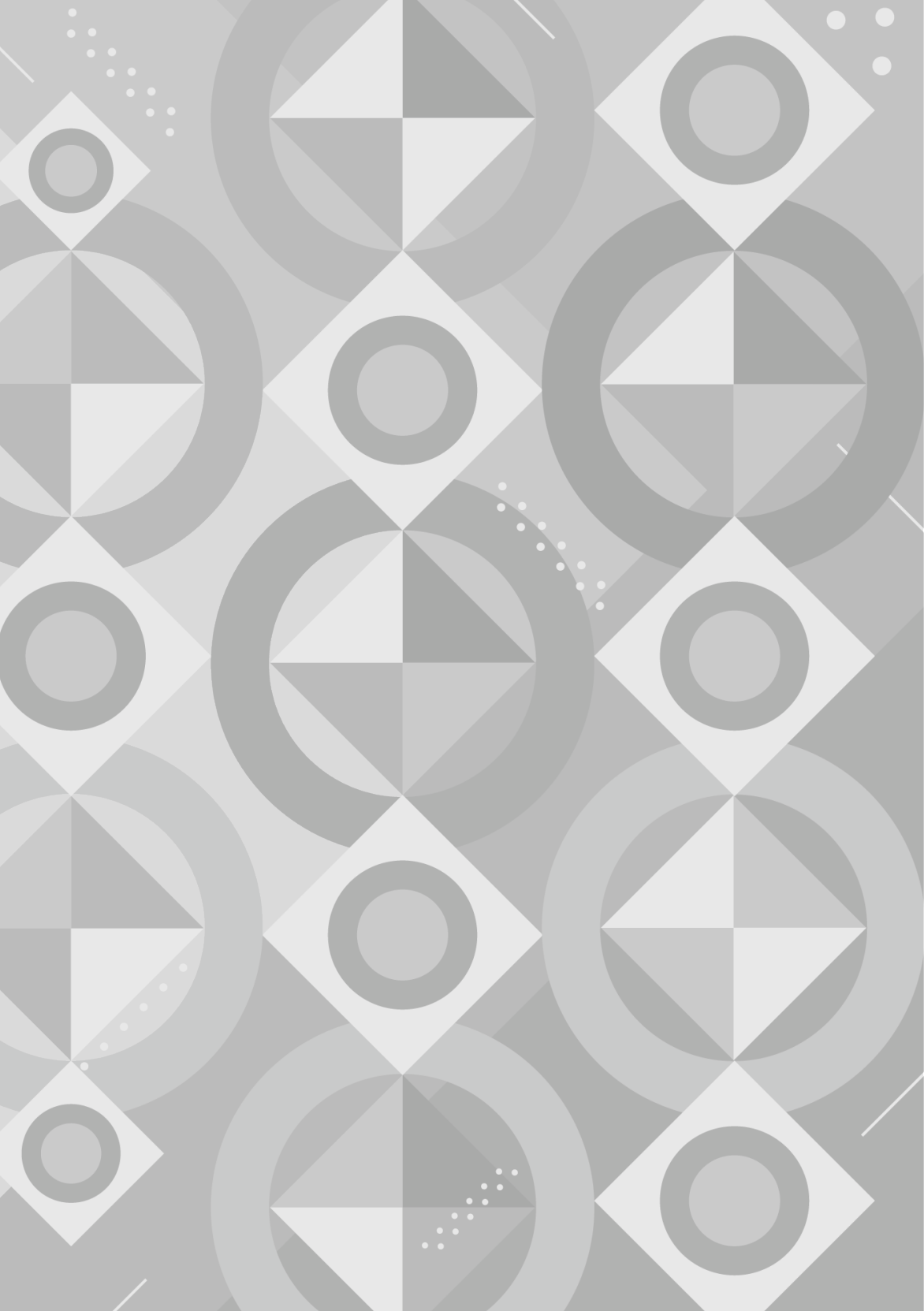
mentais tende a enfraquecer o sentido da vida em comum e privilegiar o exercício desmedido dos poderes econômico e político. Afinal, se tudo pode, ou não importa tanto, fica bem difícil manter os laços sociais em que predomine o respeito ao próximo e à dignidade humana.

Para a consecução desta edição, não podemos deixar de destacar a especial colaboração da Assessora de Gabinete Daniele Borgias, das Assessoras Jurídicas Thays Frutuoso Moreira Pinto e Thayse Antônio Siqueira, dos Assistentes de Procuradoria de Justiça Felipe Vargas Coan e Vinícius Flores Mocelin, dos Residentes Daniel Sell Ramos, Letycia Mara Lucas, Thayrine de Souza Comper e Victor Armando Neis, do Estagiário Paulo Norberto Koerich Júnior, e do Técnico do Ministério Público Leonardo Pascoal, integrantes do CECCON, e dos Residentes Pedro Daniel Valim Fim e Robson Feitosa Leal, estes da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, que também exerce a Coordenação Geral dos Centros de Apoio Operacionais.

Comemorar o aniversário da Constituição catarinense é também um momento de reflexão social e política, que toma como pano de fundo o enredo da nossa própria história.

Maury Roberto Viviani

Procurador de Justiça
Coordenador do CECCON



INTRODUÇÃO

1ª EDIÇÃO

A hierarquia das leis indica uma subordinação necessária da ordem jurídica positiva para com a ordem natural e a ordem eterna estabelecida por Deus. Recusada esta hierarquia, a jurisdição cognoscente e criadora da norma positiva, pelo indivíduo ou pelo Estado, teria maior valor que a Autoridade e a Providência Divina, tal como adverte Leão XIII: “Se a razão humana chega a arrogar-se o poder de estabelecer por si mesma a natureza e a extensão dos direitos de Deus e de suas próprias obrigações, o respeito das leis divinas seria uma aparência, não uma realidade, e o juízo do homem teria maior valor que a autoridade e a providência do próprio Deus”.¹

Claro está que os legisladores, seja de que Estado for, não se subordinam exclusivamente ao devir histórico imposto pelas mutações econômicas, políticas e sociais ou à moral relativista de sucessivas modas e comportamentos. Sob o signo da artificialidade, não podem eles afastar-se duravelmente daquele norte comum das condutas humanas, de plena felicidade nas vias do bem, e cuja observância conduz os homens à plenitude de seu ser. Enquanto assim perdurarem as leis antinaturais, que nefastas transformações não terão operado nas relações sociais, conduzindo-as a um declive de atuações psicológicas de imprevisíveis consequências? São provas incontestes as abominações e violências que hoje progressivamente se vão instalando no campo moral e social.

Pois bem, à vista da necessidade de se estabelecer um sistema ético que contenha princípios de ordem da vida individual e social, como foram, a seu tempo, os festejados preceitos dos jurisconsultos romanos, transformados em lei pelo Imperador Justiniano, *de viver honestamente, não causar dano a outrem, dar a cada um o seu*, também há necessidade de um sistema de controle interno da hierarquia das leis positivas, de modo que, do ponto mais alto do ordenamento jurídico nacional, se possa manter a compatibilização vertical dessas normas, a partir do exame de certos requisitos, formais e substanciais. É preciso manter a coerência das leis com as disposições inscritas na Constitui-

1 Leão XIII. *Libertas Praestantissimum*, em *Doctrina Pontificia (Documentos Políticos)*. Madri: BAC, 1959, pág. 241.

ção, das quais se destacam a repartição de competências dentro da estrutura do Estado e os princípios e normas que asseguram direitos e garantias fundamentais.

Qualquer que seja o modo como se apresenta a inconstitucionalidade, está ela sujeita ao controle judicial, por provocação de agentes que a própria Constituição estabelece. Os atuais instrumentos de controle concentrado não têm tradição em nosso direito. Foi a partir da Constituição de 1988 que se alargou a capacidade postulatória plena para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade; e isso em decorrência da proibição que fez a Carta Federal de entregá-la a um único órgão.

Além desse alargamento, a Carta Estadual materializou uma legitimidade ativa inédita para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade - a legitimidade dos Promotores de Justiça.

No nosso sistema de fiscalização da constitucionalidade, os membros do Ministério Público têm legitimidade específica e concorrente, em virtude da seguinte ampliação dada pelo Constituinte Estadual no inciso VII do art. 85:

Art. 85 - São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição:

[...]

VII - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

E idêntica possibilidade vem disciplinada no art. 99, III, da Lei Complementar Estadual nº 197/00 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), que assim dispõe:

Art. 99. Cabe aos Promotores de Justiça exercer as atribuições de Ministério Público junto aos órgãos jurisdicionais de primeira instância, competindo-lhes ainda:

[...]

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual, e a ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito da Constituição Estadual, no âmbito dos municípios de sua atuação.

Desse princípio norteador do sistema de legitimidade ativa, deflui que a iniciativa própria dos membros do Ministério Público em relação ao controle das leis municipais em face da Carta Política Estadual é altamente salutar para fazer a depuração crítica das nor-

mas em vigor, no sentido de recuperar-lhes a clareza e a organicidade como garantia de liberdade e segurança dos cidadãos. Além das ambiguidades dos textos legais, nada há mais de corrosivo para a segurança da ordem jurídica do que a criação desarranjada de leis, sem aquela obediência originária de estarem elas em conformidade com a Lei Maior. Essa apodítica necessidade é postulado básico de um Estado de Direito e estaria prejudicada se o controle constitucional ficasse a cargo somente de uma pessoa legitimada, como por exemplo o Procurador-Geral de Justiça. Em quase 300 municípios do Estado de Santa Catarina, em quantas leis não seria preciso examinar a positividade de suas disciplinas! Como explicam Márcia Aguiar Arend e Max Zuffo, “o legislador catarinense demonstrou perspicácia ao ampliar a legitimidade ativa dos órgãos de execução do seu Ministério público para a propositura de ADINs. Manifestou, deste modo, um profundo conhecimento das vicissitudes do sistema legislativo pátrio, já que antevendo a torrente de normas inconstitucionais que surgiriam com a ampliação das competências do município em nossa federação, e prevendo a total impossibilidade de o Procurador-Geral de Justiça suprir, sozinho e com exclusividade, a demanda por ações declaratórias de inconstitucionalidade capazes de reprimir os abusos do legislador municipal, conferiu ao Ministério Público de primeiro grau, lotados nas proximidades dos fatos e dos atos viciados de inconstitucionalidade, a capacidade e legitimidade para promoverem as ADINs” (*O Promotor de Justiça está legitimado a propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal frente à Constituição do Estado de Santa Catarina*, em *Atuação*, nº 7, dezembro de 2001, págs. 71/72).

Para o cumprimento, estímulo e apoio de tão nobre missão, foi instituído em 18 de maio de 2001 por meio do Ato no 063/2001/PJ, pelo então Procurador-Geral de Justiça José Galvani Alberton, o Centro de Controle de Constitucionalidade (CECCON), na condição de órgão auxiliar do Ministério Público, vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, com o objetivo de elaborar teses jurídicas e oferecer suporte científico e técnico aos órgãos de execução, para as funções próprias de retificação da ordem jurídica naquilo em que uma lei se revela contrária à outra lei a que está subposta, conforme o sistema do direito positivo vigente. Essa atividade vai além da função de relevância do Ministério Público de zelar pela observância da lei (*secundum legis*), para questionar o próprio conteúdo da lei (*de legibus*), e ocorre pelo trabalho articulado entre as Promotorias e Procuradorias de Justiça.

Posteriormente, através do Ato no 048/2003/PJ, editado pelo Procurador-Geral de Justiça Pedro Sérgio Steil, reorganizaram-se os

Centros de Apoio Operacional e o CEECON recebeu a nova denominação de *Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade*, mantendo no entanto as suas funções de órgão auxiliar, com vistas a dar “continuidade a ações que visem à harmonização das atividades dos diversos Órgãos de Execução do Ministério Público, no que tange ao aforamento das ações diretas de inconstitucionalidade, estimulando-os, a partir do exercício ordenado e sistemático do controle concentrado de constitucionalidade, a manter os ordenamentos jurídicos municipais e estaduais dentro de parâmetros definidos pelos princípios e pelas normas constitucionais.” (Plano Geral de Atuação – 2006, p. 28).

O quadro organizacional do CEECON possui uma estrutura hierarquizada de funções: uma Coordenação-Geral exercida por um Procurador de Justiça; duas unidades intermediárias de assessoria e de secretaria, e quatro unidades de apoio de estagiários.

Desde a sua criação, o CEECON procurou harmonizar a atuação dos diversos órgãos de execução do Ministério Público, notadamente a atuação dos Promotores de Justiça no âmbito de suas respectivas comarcas, estimulando-os a uma posição crítica de análise metódica dos ordenamentos jurídicos municipais, com o objetivo de mantê-los dentro dos parâmetros definidos pelos princípios e normas constitucionais.

Para esse desiderato, e levando-se em conta as estratégias institucionais para a área do controle de constitucionalidade desenvolvidas nos Planos Gerais de Atuação do Ministério Público Estadual, foram criados importantes programas, assim compendiados:

- PROGRAMA DE COMBATE À CRIAÇÃO ILEGAL DO FUNREBOM, para estimular o controle de constitucionalidade das leis municipais que têm criado taxas ilegais para a contraprestação de uma função estatal irrenunciável e conferido poder de polícia a entes particulares com violação aos princípios da segurança pública e da competência juspolítica dos Estados-membros.

- PROGRAMA DE CONTROLE DE LEIS MUNICIPAIS PRORROGATIVAS DE CONCESSÕES OU PERMISSÕES DE TRANSPORTES COLETIVOS, para estimular o controle de constitucionalidade das leis municipais que instituem ou prorrogam concessões e permissões de transportes coletivos de passageiros com violação dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da prévia licitação.

► PROGRAMA DE CONTROLE DE LEIS MUNICIPAIS MODIFICADORAS DE PLANO DIRETOR, para estimular o controle de constitucionalidade das leis municipais que têm o fito de, mediante a cobiça e o consumismo econômico da construção civil, beneficiarem tal seguimento em detrimento da coletividade, da qualidade de vida e do bem estar da população que usufrui dos recursos das cidades balneárias.

► PROGRAMA DE CONTROLE INTEGRADO DE LEIS MUNICIPAIS INSTITUIDORAS DE CONSELHOS, para estimular e integrar o controle de constitucionalidade das leis municipais que têm instituído Conselhos Municipais, de cujo órgão colegiado prevêm a participação de membros do Ministério Público estadual, com atribuições estranhas às suas funções constitucionais e estatutárias.

► PROGRAMA DE COMBATE À CRIAÇÃO ILEGAL DE CARGOS COMISSIONADOS, para estimular o controle de constitucionalidade das leis municipais que têm criado cargos comissionados com violação aos princípios do prévio concurso, da moralidade, da eficiência e da razoabilidade.

► PROGRAMA DE COMBATE À PROGRESSÃO ILEGAL DE SERVIDORES PÚBLICOS, para o controle de constitucionalidade das leis municipais e estaduais que têm possibilitado a investidura derivada em cargos públicos, através de sua transformação, em flagrante incompatibilidade com os princípios do prévio concurso e da moralidade administrativa.

► PROGRAMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE ADINS DA COSIP, para estimular o controle de constitucionalidade das leis municipais que têm instituído a COSIP e a consectária tabela de valores, diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo, mediante a uniformização de aforamento de ADINS, com pedido cautelar, contendo substrato teórico compatível com a importância e complexidade que a matéria encerra.

De quase meio milhar de manifestações, entre representações junto à Procuradoria-Geral da República e de ações diretas de inconstitucionalidade, importantes dados foram obtidos sobre a incompatibilidade das normas questionadas com a Lei Maior Estadual, cujas conclusões vão em duas direções: 1) enorme dicotomia existente entre a formulação das leis e a realidade vivenciada pela Administração Pública e pela sociedade local e 2) inflação legislativa,

com suas erronias e incongruências. Fomentou-se, também, junto aos Promotores de Justiça, ordenado e sistemático controle concentrado de constitucionalidade em cada comarca. E o resultado foi animador. Nos últimos seis anos, houve considerável aumento de ações diretas de inconstitucionalidade aforadas² pelos representantes legitimados do Ministério Público catarinense, em relação aos primeiros dez anos de vigência da Constituição Estadual³.

Durante aproximadamente dois anos o CECCON vinha se dedicando à confecção da Constituição Estadual de Santa Catarina anotada, cujo processo de exaustiva pesquisa parece não ter fim, à vista da dinâmica de ações e acórdãos que vão surgindo a cada instante. Hoje a obra vem a lume. Concluiu-se apenas uma etapa das investigações sistemáticas, que, reunidas em amplo repertório jurisprudencial, têm o objetivo de facilitar o trabalho de consultas e de aprendizado para os membros do Ministério Público e seus assessores. Uma das facilidades foi a elaboração de índice remissivo, elencado sob matérias que tenham relação com os preceitos constitucionais.

O texto constitucional está atualizado com as últimas emendas, mantendo-se a redação pretérita, e contém três ordens temáticas:

- ▶ decisões do Supremo Tribunal Federal sobre ações diretas de inconstitucionalidade que questionam dispositivos da Carta Estadual;
- ▶ decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em sede de ações diretas de inconstitucionalidade;
- ▶ decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina relacionadas ao procedimento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante esse tribunal.

Todas essas decisões integram, naturalmente, um direito vivo que, pela dinâmica do processo crítico do controle de constitucionalidade, pede constante acompanhamento e atualização. Por isso as anotações pretorianas, que ora são publicadas, poderão amanhã perder validade pelas alterações do texto constitucional ou pela modificação de critério de nulidade das leis inconstitucionais. Esperamos que essa *Constituição do Estado de Santa Catarina (anotada com julgados do TJSC em sede de ADI)* ajude o Ministério Público de Santa Catarina a cumprir a sua missão constitucional de defender a ordem jurídica, naquilo que ela tem de mais sensível e importante: uma positividade hígida a serviço do bem comum.

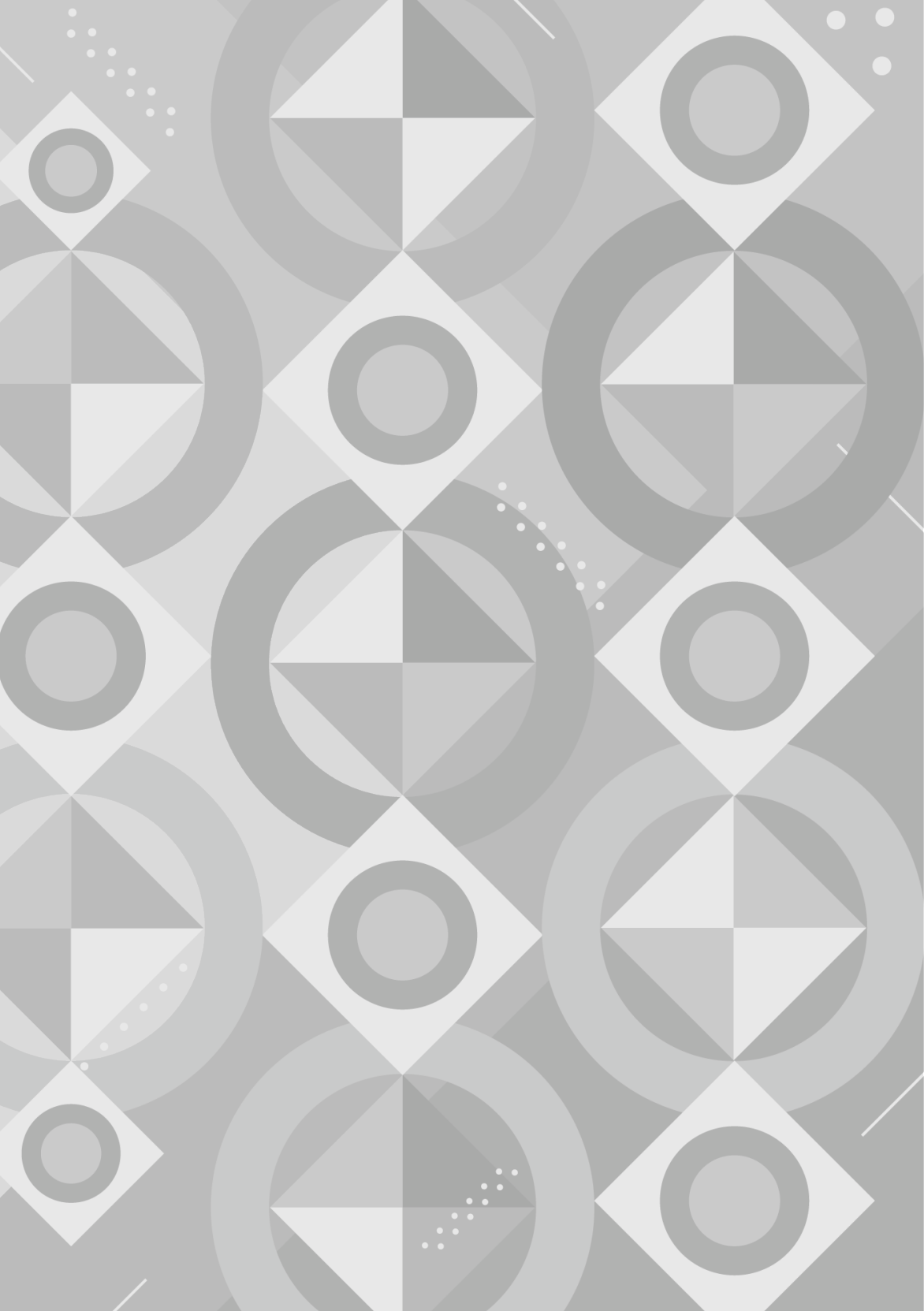
2 No período compreendido entre 2001 e 2006 foram aforadas 256 adins.

3 No período compreendido entre 1990 e 2000 foram aforadas 101 adins.

Registramos, agradecido, o inestimável trabalho de pesquisa dos assessores Luiz Henrique Urquhart Cademartori e Ramires Hoffmann Lolli, dos técnicos do Ministério Público Dener da Silveira Matos e Vicente de Paulo Castro, e dos estagiários Eduardo de Carvalho Rêgo, Thiago Martins da Silva, Gabriel Neves da Rocha e Conrado Misco Machado.

Gilberto Callado de Oliveira

Procurador de Justiça



INTRODUÇÃO

2ª EDIÇÃO

Este livro não trata de teoria constitucional, tampouco de uma construção doutrinária. Em sua essência, a obra consiste em um compêndio de decisões oriundas de, em sua maioria, ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), organizadas em conformidade com os artigos da Constituição Estadual, com foco na atualização jurisprudencial das últimas duas décadas.

A 11ª Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) recebeu uma missão especial e dignificante ao formar uma Assembleia Estadual Constituinte em 1988 para elaborar a Constituição do Estado de Santa Catarina. As comissões ditaram o ritmo e sistematizaram a vasta gama de temas discutidos, enquanto disputas políticas tumultuavam o ambiente. Em 6 de outubro de 1989, a Constituição Estadual foi promulgada, incorporando sugestões da sociedade advindas de emendas populares e audiências públicas, espelhando-se na Constituição Cidadã. Os limites precisos impostos pela Carta Magna não impediram inovações criativas e um olhar atento às particularidades do nosso Estado. Escrita com traços liberais e avanços sociais, refletiu o estado de espírito da época, cuja estrutura e normas têm sido aprimoradas ao longo do tempo para acompanhar mudanças comportamentais, em conformidade com o fluxo jurídico estabelecido pelo sistema republicano, que inclui os três poderes e o então novo Ministério Público.

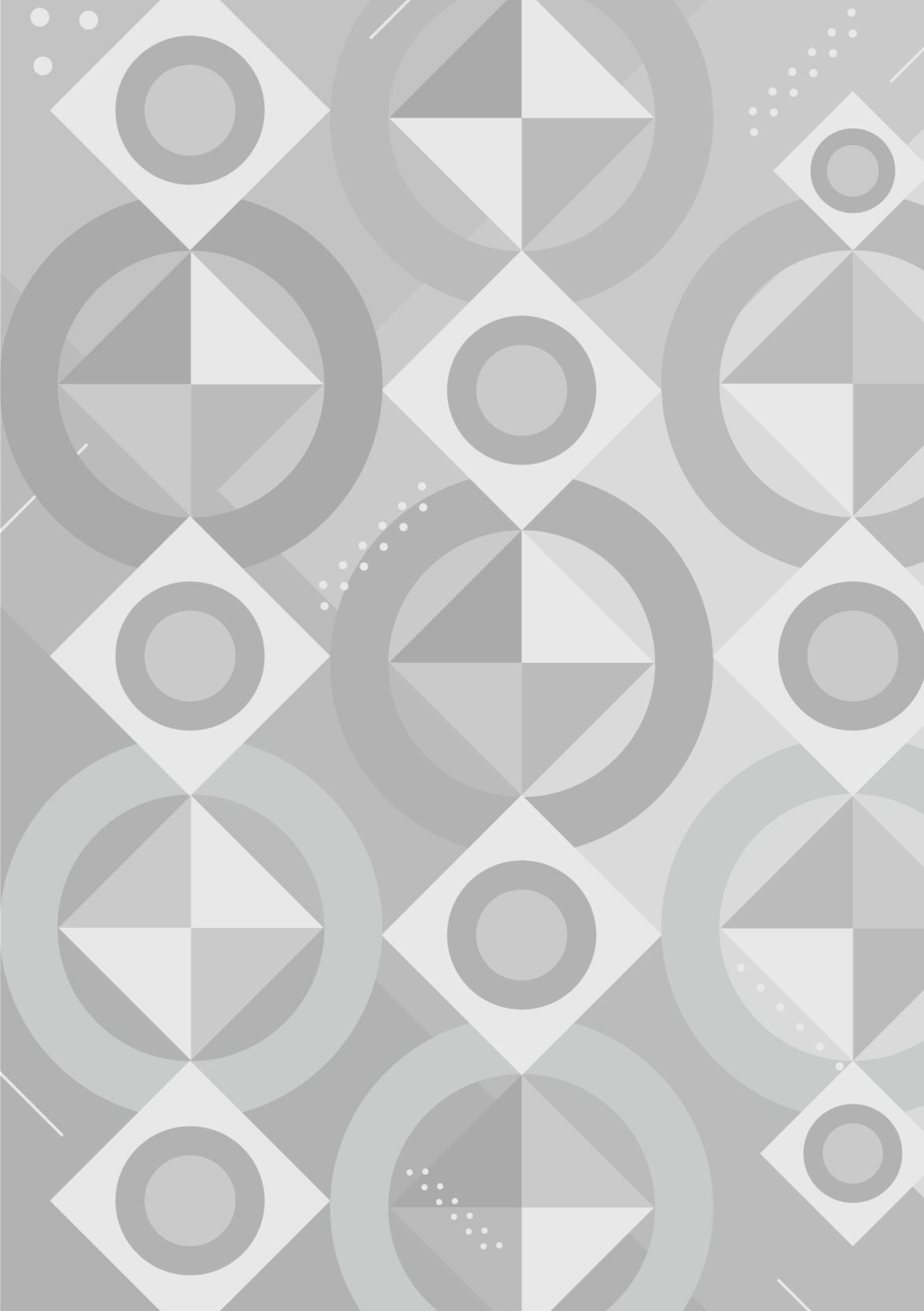
O controle de constitucionalidade permite a avaliação não só do texto constitucional pelo legislativo, mas também das normas dela decorrentes no âmbito municipal. Este livro celebra o trabalho dos membros do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), do Parlamento Catarinense e do Poder Judiciário Estadual na análise da Carta Constitucional e das Leis, juntamente com o Poder Executivo, moldando a realidade social como escultores dedicados, com o propósito único de oferecer uma Constituição sempre atualizada e capaz de garantir os anseios da sociedade.

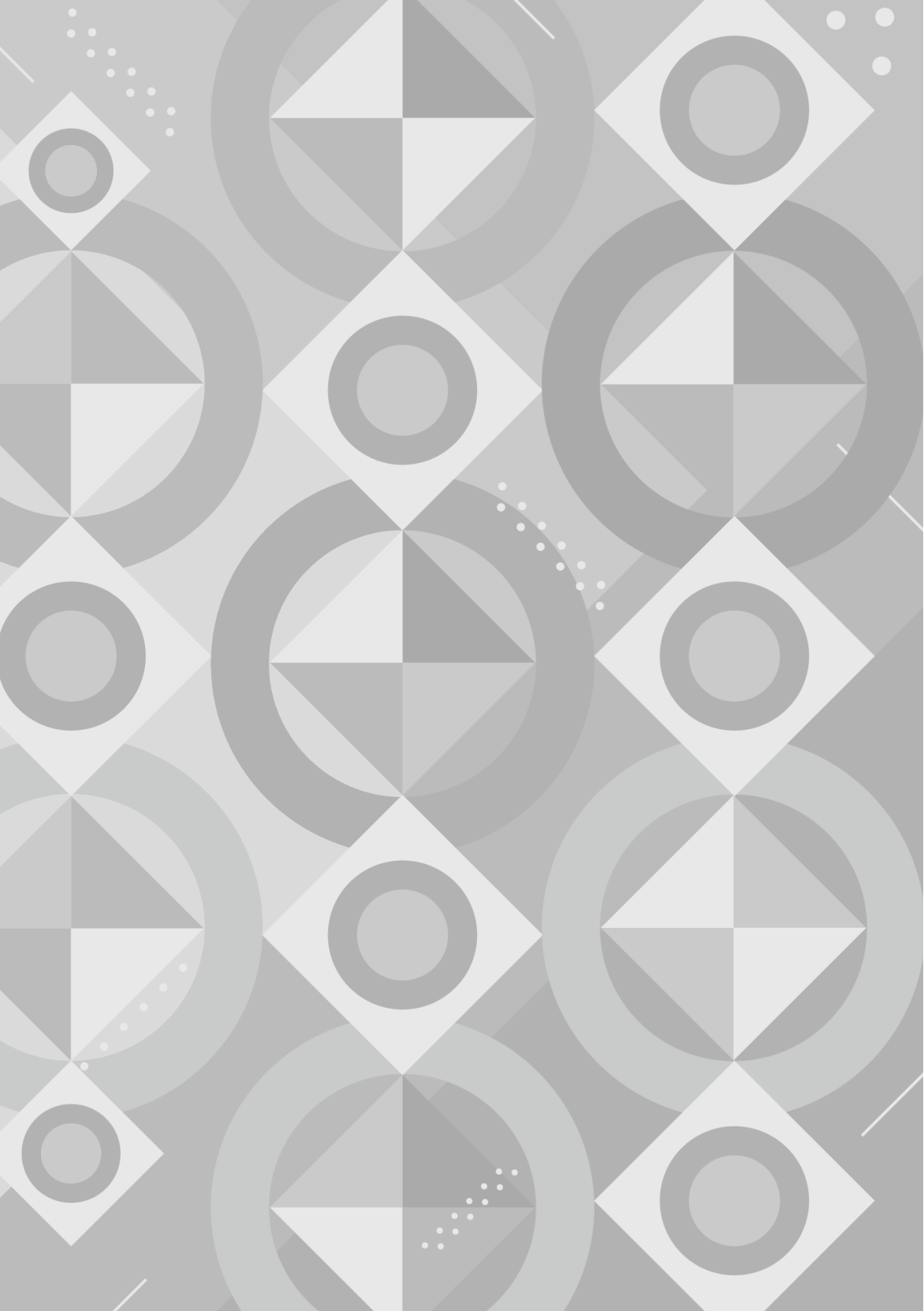
A 2ª edição do livro “Constituição Estadual Anotada” é um tributo a esse contínuo aperfeiçoamento, cujo pioneirismo da 1ª edição da obra se deve ao Procurador de Justiça, Dr. Gilberto Callado de Oliveira, então coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON). Ao longo das últimas três décadas, a Constituição Catarinense foi alvo de revisões e atualizações que incorporaram novos direitos e relações em áreas cruciais como saúde, educação, meio ambiente e família. Esta edição destaca-se pela incorporação de julgados de relevo que refletem o amadurecimento da jurisprudência em vários títulos da Constituição Estadual. Entre eles, destacam-se os temas relacionados aos princípios fundamentais, à organização político-administrativa do Estado, aos assuntos municipais e microrregionais, à ordem social, à segurança pública e às finanças públicas. Esses temas, ao serem atualizados, incorporaram decisões importantes da Jurisdição Constitucional Catarinense, contribuindo para a adaptação contínua da Constituição às novas realidades sociais e jurídicas. Além de registrar o trabalho desses atores institucionais, a obra ressalta a importância do controle de constitucionalidade, um mecanismo vital para a manutenção da ordem jurídica e para a adequação das normas estaduais e municipais aos princípios e preceitos constitucionais.

Por fim, expresso meu agradecimento especial à equipe do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade, da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, responsável pela coordenação geral dos Centros de Apoio, e à Coordenadoria de Comunicação Social. Aos primeiros, pela incansável elaboração do precioso conteúdo, e à última, pelas adequações e melhorias na apresentação gráfica. Que a obra possa servir para aprimorar ainda mais a atuação de todos aqueles que atuam na tutela judicial do nosso Estado.

Paulo Antonio Locatelli

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais
Coordenador-Geral dos Centros de Apoio Operacional





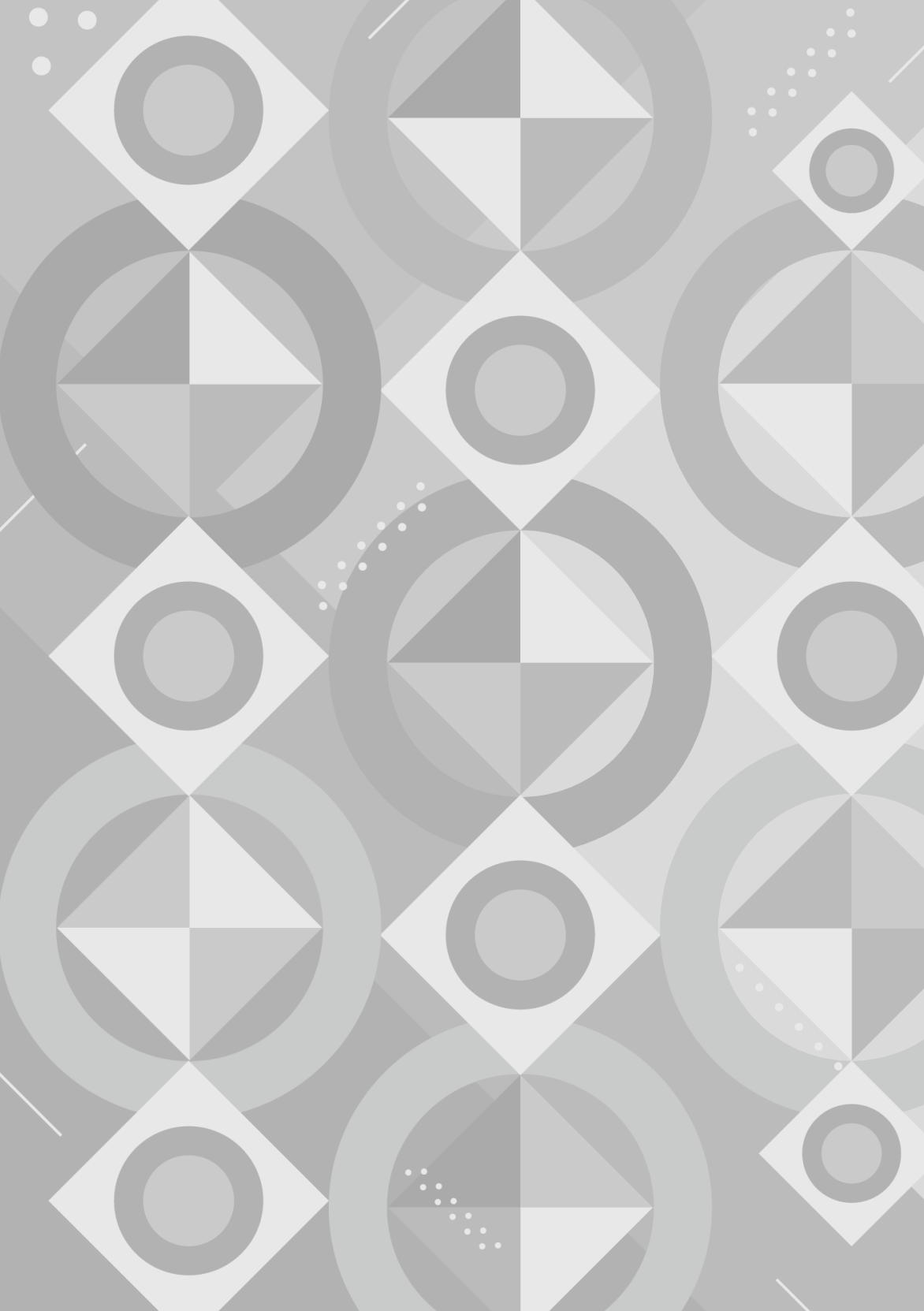
SUMÁRIO

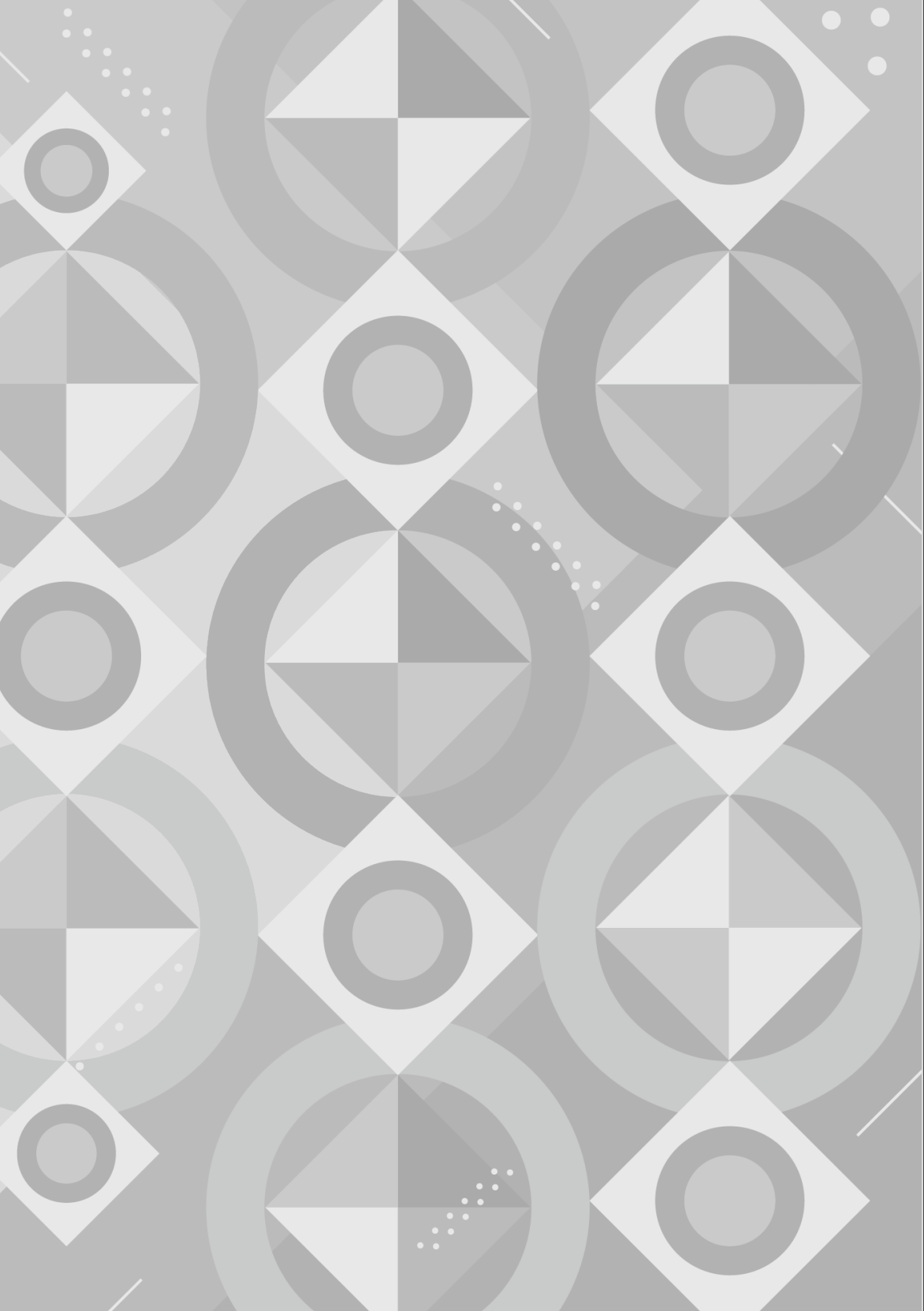
TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	(art. 1º a 3º) 35
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	(art. 4º) 45
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO	51
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	(art. 5º a 7º) 52
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO ESTADO	(art. 8º a 11) 52
CAPÍTULO III – DOS BENS	(art. 12) 68
CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	69
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	(art. 13 a 25) 69
SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIA E FUNDACIONAL	(art. 26 a 30) 105
SEÇÃO III – DOS MILITARES ESTADUAIS	(art. 31) 125
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	129
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL	(art. 32) 130
CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO	131
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	(art. 33 a 38) 131
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	(art. 39 a 41) 133
SEÇÃO III – DOS DEPUTADOS	(art. 42 a 45) 147
SEÇÃO IV – DAS REUNIÕES	(art. 46) 154
SEÇÃO V – DAS COMISSÕES	(art. 47) 157
SEÇÃO VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO	160
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL	(art. 48) 160
SUBSEÇÃO II – DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO	(art. 49) 161
SUBSEÇÃO III – DAS LEIS	(art. 50 a 57) 162
SEÇÃO VII – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	(art. 58 a 62) 183

CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO	189
SEÇÃO I – DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO	(art. 63 a 70) 189
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR	(art. 71) 194
SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR	(art. 72 e 73) 205
SEÇÃO IV – DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO	(art. 74 e 75) 207
SEÇÃO V – DO CONSELHO DE GOVERNO	(art. 76) 208
CAPÍTULO IV – DO PODER JUDICIÁRIO	208
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	(art. 77 a 81) 208
SEÇÃO II – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(art. 82 e 83) 219
SEÇÃO III – DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	(art. 84 e 85) 226
SEÇÃO IV – DOS TRIBUNAIS DO JÚRI	(art. 86) 234
SEÇÃO V – DOS JUÍZES DE DIREITO E JUÍZES SUBSTITUTOS... (art. 87 a 89)	234
SEÇÃO VI – DA JUSTIÇA MILITAR	(art. 90) 235
SEÇÃO VII – DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DA JUSTIÇA DE PAZ	(art. 91 e 92) 236
CAPÍTULO V – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS DA JUSTIÇA	237
SEÇÃO I – DO MINISTÉRIO PÚBLICO	(art. 93 a 102) 237
SEÇÃO II – DA ADVOCACIA DO ESTADO	(art. 103) 244
SEÇÃO III – DA DEFENSORIA PÚBLICA	(art. 104 e 104-A) 248
 TÍTULO V – DA SEGURANÇA PÚBLICA	 251
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL	(art. 105 e 105-A) 252
CAPÍTULO II – DA POLÍCIA CIVIL	(art. 106) 255
CAPÍTULO III – DA POLÍCIA MILITAR	(art. 107) 259
CAPÍTULO III-A – DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	(art. 108) 265
CAPÍTULO III-B – DA POLÍCIA PENAL	(art. 108-A) 271
CAPÍTULO IV – DA DEFESA CIVIL	(art. 109) 271
CAPÍTULO IV-A – DA POLÍCIA CIENTÍFICA	(art. 109-A) 272
CAPÍTULO V – DO SISTEMA ESTADUAL DE TRÂNSITO	(art. 109-B e 109-C) 273
 TÍTULO VI – DOS ASSUNTOS MUNICIPAIS E MICRORREGIONAIS	 275
CAPÍTULO ÚNICO – DO MUNICÍPIO	276

SEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL.....	(art. 110) 276
SEÇÃO II – DA ORGANIZAÇÃO	(art. 111 e 111-A) 277
SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA.....	(art. 112) 288
SEÇÃO IV – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO	(art. 113) 296
SEÇÃO V – DAS REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E MICRORREGIÕES	(art. 114) 299
TÍTULO VII – DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....	303
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	(art. 115 a 119) 304
CAPÍTULO II – DOS ORÇAMENTOS.....	(art. 120 a 124) 309
CAPÍTULO III – DA TRIBUTAÇÃO	330
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	(art. 125 a 128) 330
SEÇÃO II – DOS IMPOSTOS DO ESTADO	(art. 129 a 131) 348
SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS.....	(art. 132) 352
SEÇÃO IV – DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	(art. 133) 358
TÍTULO VIII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	361
CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS GERAIS DA ECONOMIA CATARINENSE.....	(art. 134 a 137) 362
CAPÍTULO II – DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO	370
SEÇÃO I – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	(art. 138 e 139) 370
SEÇÃO II – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	(art. 140 e 141) 371
SEÇÃO III – DA POLÍTICA HABITACIONAL.....	(art. 142 e 143) 375
CAPÍTULO III – DO DESENVOLVIMENTO RURAL.....	(art. 144 a 148-A) 376
CAPÍTULO IV – DO SISTEMA FINANCEIRO ESTADUAL.....	(art. 149) 380
CAPÍTULO V – DA DEFESA DO CONSUMIDOR.....	(art. 150) 380
TÍTULO IX – DA ORDEM SOCIAL.....	383
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL.....	(art. 151) 384
CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL.....	384
SEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL.....	(art. 152) 384
SEÇÃO II – DA SAÚDE	(art. 153 a 156) 385

SEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	(art. 157) 388
SEÇÃO IV – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	(art. 158 a 160) 389
CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.....	390
SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO.....	(art. 161 a 167) 390
SEÇÃO II – DO ENSINO SUPERIOR.....	(art. 168 a 172) 400
SEÇÃO III – DA CULTURA.....	(art. 173) 402
SEÇÃO IV – DO DESPORTO.....	(art. 174 e 175) 403
CAPÍTULO IV – DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	(art. 176 e 177) 405
CAPÍTULO V – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	(art. 178 a 180) 405
CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE.....	(art. 181 a 184) 406
CAPÍTULO VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	412
SEÇÃO I – DA FAMÍLIA.....	(art. 186) 412
SEÇÃO II – DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM....	(art. 187 e 188) 413
SEÇÃO III – DO IDOSO	(art. 189) 417
SEÇÃO IV – DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	(art. 190 e 191) 418
CAPÍTULO VIII – DOS ÍNDIOS.....	(art. 192) 420
CAPÍTULO IX – DO TURISMO	(art. 192-A) 421
TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	(art. 193 a 196) 423
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.....	(art. 1º a 58) 429
LEI Nº 12.069, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.....	449
ÍNDICE REMISSIVO	467





CONSTITUIÇÃO

do Estado de Santa Catarina

Procedência: 11ª Legislatura

Natureza: Constituinte/1989

Diário da Constituinte de 29/11/88 à 05/10/89

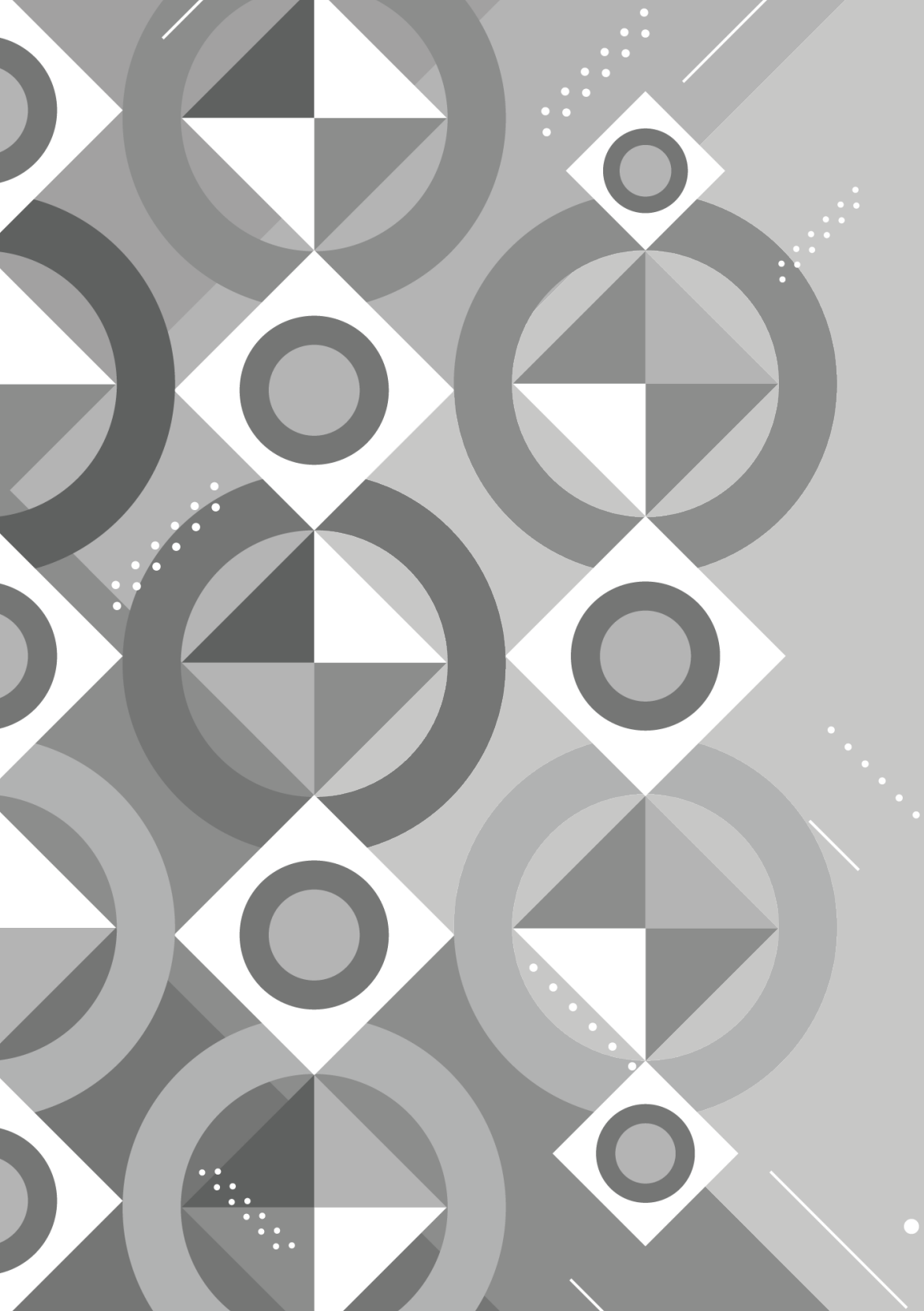
Diário da Assembleia Legislativa nº 3.306 de 19/10/1989

Atualizada até [EC/92](#), de 2023

Fonte: ALESC/GCAN

PREÂMBULO

O povo catarinense, integrado à nação brasileira, sob a proteção de Deus e no exercício do poder constituinte, por seus representantes, livre e democraticamente eleitos, promulga esta Constituição do Estado de Santa Catarina.





TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS



Art. 1º O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



LEI N. 4.666/2010, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS [...] PROÍBE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DE QUALQUER GRADUAÇÃO EM CERTOS LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS (ARTS. 1º E 2º) E IMPÕE AO PREFEITO A OBRIGAÇÃO DE FIRMAR CONVÊNIO COM A POLÍCIA MILITAR PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEI (ART. 3º). INDEVIDA INTERFERÊNCIA EM ATOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES [...] OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO (ART. 1º E 107, DA CE/1989). PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS QUE, A PRETEXTO DE GARANTIR MAIOR SEGURANÇA, RESTRINGE O DIREITO DE LIBERDADE INDIVIDUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO [...] O Município, nos termos do art. 112, inciso I, da Constituição Estadual, tem competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, mas não tem para interferir na organização do serviço público estadual, nem impor obrigações à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, daí por que a Lei n. 4.666/2010, do Município de Canoinhas, ao dizer que “a autoridade policial que flagrar o descumprimento da Lei, determinará ao infrator que cesse a conduta, lavrando termo, tomando as medidas penais cabíveis em caso de descumprimento” (art. 4º), invadiu a competência privativa do Estado de Santa Catarina para organizar e definir as atribuições da Polícia Militar, violando, assim, o art. 1º (princípio federativo) e o art. 107, da Constituição do Estado de Santa Catarina. “A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais” (STF - ADI n. 2551 MC-QO/MG, Rel. Des. Ministro Celso de Mello). Por isso, não é proporcional nem razoável a lei que, a pretexto de garantir maior segurança, proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos, mas restringe o direito de liberdade individual, sobretudo porque a ingestão moderada de bebida alcoólica, além de ser legalmente lícita, é socialmente aceita e tolerada e, além disso, o consumo excessivo é reprimido por dispositivos legais mais eficazes. (TJSC, **ADI n. 8000075-98.2016.8.24.0000**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 15-2-2017, SIG-MP n. 08.2016.00135867-5)

ART. 46 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CEDRO. EXIGÊNCIA DE DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO COM DOIS TERÇOS DOS VOTOS DOS EDIS PARA A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI RELATIVO À CRIAÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. SUJEIÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. QUORUM QUALIFICADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47 E 69, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RIGOR EXACERBADO. INADEQUAÇÃO E INEXIGIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. O princípio constitucional da razoabilidade permite “o controle do arbítrio do legislativo e da discricionariedade governamental, através da perquirição da razoabilidade e racionalidade dos atos do Poder Público.” (Sérgio Fernando Moro). (TJSC, **ADI n. 2001.019513-5**, Órgão Especial, Rel. Des. Silveira Lenzi, j. 19-2-2003)

- I – a soberania nacional;
- II – a autonomia estadual;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NEGATIVA À UNANIMIDADE. RECONDUÇÃO PARA CARGO IDÊNTICO EM ELEIÇÃO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. VEREDICTO POR MAIORIA. [...] Observados no processo legislativo as exigências adequadas no tocante à autoridade competente e o procedimento estatuído, inexistente inconstitucionalidade por incompatibilidade formal. Os parâmetros da autonomia estadual para se auto-organizarem estão alicerçados em princípios e não indiscriminadamente em todo e qualquer dispositivo da Magna Carta. Exegese contrária levaria à conclusão da absoluta falta de autonomia, esvaziando o significado de Constituições Estaduais. O art. 57, § 4º, da C.F., não é princípio, mas regra exclusivamente aplicável à composição das Mesas Diretoras do Congresso Nacional. A opção objetivou não incluir na *Lex Mater* norma de caráter regimental. Logo, não é de acatamento obrigatório nos Estados e Municípios. Hígido, consequentemente, é o artigo da Lei Orgânica Municipal que possibilita na Mesa Diretora do Poder Legislativo a recondução para o cargo idêntico em eleição imediatamente subsequente. (TJSC, **ADI n. 1999.000850-9**, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Órgão Especial, j. 20-10-1999)

- III – a cidadania;

LEI MUNICIPAL REFERENTE A NORMAS E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO URBANO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA



PÚBLICA. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. FUNDAMENTO DA REPÚBLICA. CIDADANIA. DIREITOS E DEVERES DOS CIDADÃOS. PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA. [...] OMISSÃO. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. A PARTICIPAÇÃO POPULAR CONSTITUI EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL TAXATIVA, EM ESPECIAL QUANTO À INSTITUIÇÃO DE REGRAS ATINENTES AO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO. E A JUSTIFICATIVA É CONGRUENTE; AFINAL, A COMPOSIÇÃO DO LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL É TEMPORÁRIA, ENQUANTO A POPULAÇÃO, EM GERAL, É PERDURÁVEL, CONCERNINDO-LHE, SIGNIFICATIVAMENTE, ENVOLVER-SE NAS QUESTÕES URBANÍSTICAS DE SUA LOCALIDADE DOMICILIAR. A NORMA NÃO É MERO PRETEXTO DE SOCIALIZAÇÃO, MAS, SIM, PRESUPOSTO ESSENCIAL DE DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - E, REMEMORAR-SE, O ARTIGO INAUGURAL DA CARTA MAGNA, A QUAL ENFATIZA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, CUJO UM DOS FUNDAMENTOS É A CIDADANIA, ISTO É, OS DIREITOS E DEVERES INERENTES DO CIDADÃO: “A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, FORMADA PELA UNIÃO INDISSOLÚVEL DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL, CONSTITUI-SE EM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E TEM COMO FUNDAMENTOS A CIDADANIA”, INCISO II DO ARTIGO 1º. A CONSULTA À POPULAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO PURO DE PRERROGATIVA DA CIDADANIA, CARACTERIZA-SE, ENTÃO, COMO QUESITO CONSTITUCIONAL PRÉVIO E NECESSÁRIO AO PROCESSO LEGISLATIVO DE NORMAS REFERENTES ÀS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

URBANO, CONFIGURANDO-SE SUA OMISSÃO EM EVIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL. (TJSC, **ADI n. 5015454-23.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 21-9-2022, SIG-MP n. 08.2022.00091910-0)



IV – a dignidade da pessoa humana;



LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE ORIGEM LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ATIVIDADES DOS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONSTATADA. VÍCIO MATERIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPLEMENTARIEDADE ESTADUAL EXCEDIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. (TJSC, **ADI n. 5027267-81.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 21-7-2021, SIG-MP n. 08.2021.00207044-5)

LEI N. 2.532/2014, DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 1º ANTE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. [...] (TJSC, **ADI n. 2014.055398-2**, Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, Órgão Especial, j. 20-5-2015, SIG-MP n. 08.2014.00370745-8)

[...] LEI ESTADUAL N. 6.843/1986, ARTS. 206, INC. VI, E 212, INC. I. PREVISÃO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA A POLICIAL CIVIL PELA PRÁTICA DE ILÍCITO DISCIPLINAR PERPETRADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. AFRONTA AO REGIME CONTRIBUTIVO QUE REGE O SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, AO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA VEDAÇÃO DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO OU QUE ULTRAPASSE A PESSOA DO CONDENADO E DA PROTEÇÃO AO NÚCLEO ESSENCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTS. 1º, INC. III, 5º, INCS. XXXVI, XLV e XLVII. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ARTS. 1º e 4º. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] A pena de cassação da aposentadoria importa em violação não só aos princípios do direito adquirido e, eventualmente, ao princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, mas também aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. Ademais, admitida a constitucionalidade da pena de cassação da aposentadoria, ter-se-á que admitir a constitucionalidade da cassação da pensão devida ao dependente do servidor punido. A pena teria caráter perpétuo e ultrapassaria a pessoa do condenado, o que é vedado pela Constituição da República (art. 5º, incs. XLV e XLVII, alínea “b”). Por força da Emenda Constitucional n. 03/1993, que introduziu no ordenamento jurídico o regime previdenciário contributivo (CR, art. 201, *caput*), todas as leis que autorizavam a cassação da aposentadoria como pena disciplinar, porque com ela incompatíveis, estão revogadas’ (Recurso de Decisão n. 2009.022346-1, de Balneário Camboriú, rel. Des. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 18.05.2011) [...] (TJSC, **IAI n. 2012.073279-5**, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 19-6-2013, SIG-MP n. 08.2012.00600258-6)

V – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



LEI COMPLEMENTAR N. 4.189/20 DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ, QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, COM O USO DE APLICATIVOS DE TECNOLOGIA. [...] MUNICÍPIOS QUE DETÊM MERA ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA PARA REGULAMENTAR E FISCALIZAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DELEGAÇÃO LEGISLATIVA. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA NORMA DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ QUE EXTRAPOLARAM AS BALIZAS ESTABELECIDAS NAS DIRETRIZES NACIONAIS DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA (LEI N. 12.587/12). IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES MAIS GRAVOSAS ÀS EMPRESAS E AOS CONDUTORES DO QUE AQUELAS IMPOSTAS PELO LEGISLADOR FEDERAL. [...] “No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)” (RE 1054110, Rel. Des. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 9/5/2019, DJe-194 de 6/9/2019, Tema n. 967). [...] PRETENSA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PARTE DA LEI COMPLEMENTAR. VIABILIDADE. ARTIGOS DA NORMA MUNICIPAL QUE PREVEEM A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO, CADASTRAMENTO E INSPEÇÃO VEICULAR PRÉVIOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, IMPOSSIBILITAM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS LICENCIADOS EM OUTRAS MUNICIPALIDADES E CADASTRADOS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, DETERMINAM O COMPARTILHAMENTO DE DADOS EM TEMPO REAL COM O PODER PÚBLICO, BEM COMO ESTABELECEM DIVERSOS TIPOS DE EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS. SERVIÇO DE TRANSPORTE POR APLICATIVO QUE POSSUI NATUREZA PRIVADA. RESTRIÇÕES QUE MALFEREM OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PACTO FEDERATIVO E O DIREITO À PRIVACIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, V, 4º, E 135, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL RECONHECIDA. 1 “A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência” (RE 1054110, Rel. Des. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 9/5/2019, DJe-194 de 6/9/2019, Tema n. 967). 2 Tratando-se de atividade puramente privada, não compete ao poder público municipal, sob pena de violação aos princípios que decorrem da liberdade econômica, controlar a entrada de novos prestadores de serviço no mercado, tampouco impor um modelo de negócio, condicionando o exercício do transporte privado individual de passageiros à prévia autorização e inspeção veicular, dentre outros requisitos. 3 É inconstitucional, por ofensa

ao princípio da isonomia e ao pacto federativo, dispositivo de lei que prevê a necessidade de o veículo utilizado na prestação do serviço de transporte por aplicativo ser licenciado no município e que veda operações por prestadores ou com o uso de automóveis não cadastrados no estado de Santa Catarina. 4 A exigência, por parte da norma complementar municipal, de que as operadoras de tecnologia de transporte devem disponibilizar ao município meios que viabilizem a fiscalização em tempo real, constitui afronta aos direitos à privacidade e ao sigilo de dados. [...] (TJSC, **ADI n. 5011340-41.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, Órgão Especial, j. 3-8-2022, SIG-MP n. 08.2022.00068531-0)



LEI N. 3.056/2010 DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. ATENDIMENTO EM HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS. IMPOSIÇÃO A QUE [...] MANTENHAM, NOS HORÁRIOS DE PICO E DURANTE A ALTA TEMPORADA, O MÍNIMO DE 50% DE SEUS CAIXAS DE ATENDIMENTO AOS CLIENTES EM FUNCIONAMENTO. OBRIGAÇÃO, ALÉM DISSO, DE MANUTENÇÃO DE AO MENOS UM EMPACOTADOR EM CADA CAIXA. [...] INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VÍCIO EXISTENTE. OFENSA À LIVRE INICIATIVA. [...] PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA E TAMBÉM PRINCÍPIO GERAL DA ECONOMIA CATARINENSE. ARTIGOS 1º, INCISO IV, E 170, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ARTIGOS 1º, INCISO V, E 135, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIREITO, A TODOS RECONHECIDO, DE EXPLORAR ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DE ESCOLHER OS MEIOS DE FAZÊ-LO. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ A INTERFERIR NA AUTOGESTÃO DOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS. QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. FATOR DISTINTIVO ENTRE EMPRESAS. LEI MUNICIPAL QUE FAZ DESSE DIFERENCIAL UMA OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA PELOS EMPRESÁRIOS. ESVAZIAMENTO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA [...] Ao proclamar o princípio da livre iniciativa, a Constituição prestigia o direito a todos reconhecido de explorar as atividades empresariais, e impõe a todos o dever de respeitar esse mesmo direito, declarando inconstitucionais atos que impeçam o seu pleno exercício. Esse dever de resguardo à livre iniciativa estende-se também ao Estado, que somente pode ingerir-se na exploração das atividades econômicas nos estreitos limites que a Constituição assim permitir. O diploma legislativo municipal em questão transformou o que, até então, era um fator distintivo entre as empresas - o atendimento diferenciado, por um número de atendentes compatível com a demanda -, por meio do qual estas poderiam atrair consumidores, em uma obrigação a ser cumprida pelos empresários do ramo de supermercados e hipermercados. Ou seja, a Lei Municipal manietou os empreendedores, subtraindo do mercado um de seus sustentáculos principais: a livre concorrência. (TJSC, **ADI n. 2010.029348-6**, Rel. Des. Jaime Luiz Vicari, Órgão Especial, j. 1-8-2012)

VI – o pluralismo político.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



MEDIDA PROVISÓRIA N. 212/2017, EDITADA PARA A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS EXCLUSIVAMENTE TRIBUTÁRIOS INADIMPLIDOS RELATIVOS A ICMS. MP CONVERTIDA NA LEI N. 17.302/2017. ART. 11 INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO DE CONVERSÃO, DISPONDO SOBRE A REMISSÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A MULTAS, JUROS E ENCARGOS EM PROCESSOS DE TODOS OS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, DA LEI ESTADUAL N. 17.302/2017, POR OFENSA AOS ARTS. 1º, 2º, 32 E 51, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (STF - ADI n. 5.127/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, Redator do acórdão Ministro Edson Fachin). (TJSC, **ADI n. 5041523-63.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 3-3-2021, SIG-MP n. 08.2020.00075971-2)

Parágrafo único. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Art. 3º São símbolos do Estado a bandeira, o hino, as armas e o selo em vigor na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

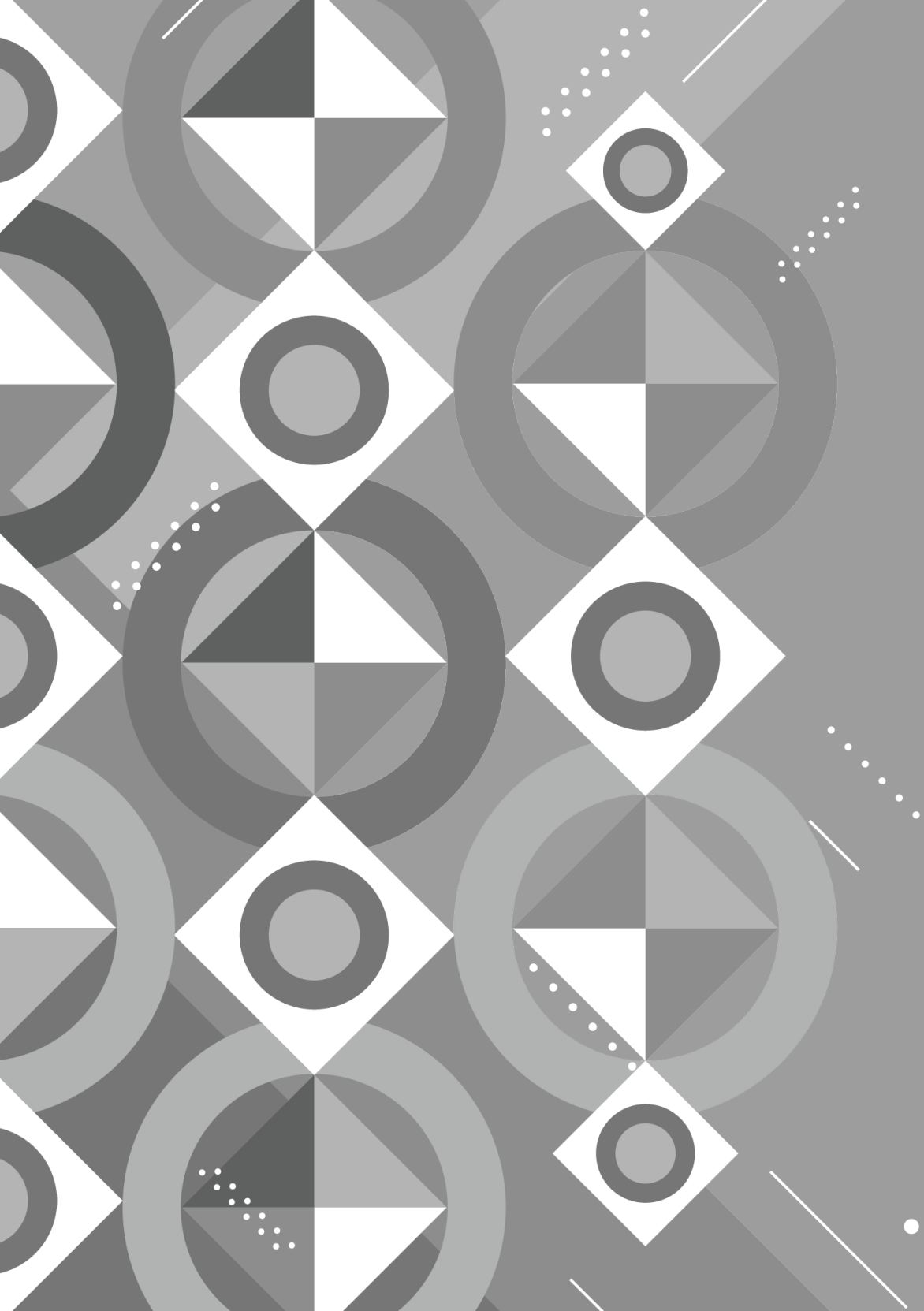
Parágrafo único. Fica adotada a configuração de Bandeira do Estado como forma de representação permanente da logomarca do Governo do Estado de Santa Catarina, obedecidos os seguintes critérios:

Parágrafo
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 19, de
25-10-1999.

I – a representação emblemática de que trata o parágrafo anterior será adotada por todas as gestões de governo, de forma contínua e permanente;

II – fica proibida a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida neste parágrafo único.

DECRETO MUNICIPAL N. 12.635/2014, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, QUE “INSTITUI A LOGOMARCA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E APROVA O MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL, NA FORMA QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” - INSTITUIÇÃO DE LOGOMARCA DO GOVERNO EXECUTIVO NA FORMA DE REESTILIZAÇÃO DO BRASÃO DE ARMAS DO MUNICÍPIO. [...] O Brasão de Armas do Município (ente federativo) não se confunde com a logomarca do poder executivo, sendo inclusive costumeiro e socialmente aceito nas logomarcas do governo federal inúmeras e diversas espécies de reestilização da bandeira nacional, o que não tem o condão de afrontar a simbologia representada pelo símbolo oficial do Estado brasileiro. [...] (TJSC, **ADI n. 9141018-22.2014.8.24.0000**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 21-2-2018, SIG-MP n. 08.2014.00327069-9)



TÍTULO II

**DOS DIREITOS
E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS**

Art. 4º O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observado o seguinte:



ART. 87 DA RESOLUÇÃO N. 403/2010 [...] “MOMENTO BÍBLICO”. DISPOSITIVO REGIMENTAL QUE OBRIGA A LEITURA DE TRECHO DA BÍBLIA NO INÍCIO DE TODAS AS REUNIÕES PÚBLICAS DA CÂMARA. OFENSA AO ART. 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE INCORPOROU AO TEXTO CONSTITUCIONAL CATARIENSE, ALÉM DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS (ART. 5º, INCISO VI, DA CF), O PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO (ART. 19, INCISO I, DA CF). OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE (ART. 16, “CAPUT”, DA CE). INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. [...] (TJSC, **ADI n. 5062557-60.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 20-4-2022, SIG-MP n. 08.2021.00435746-9)

ART. 226, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGES. NORMA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS RESIDENTES OU DOMICILIADAS FORA DO MUNICÍPIO DE LAGES, OU OCUPANTES DE CARGOS DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EM ASSOCIAÇÕES. AFRONTA À LIBERDADE PLENA DE ASSOCIAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NO ART. 5º, *CAPUT*, E INCISO XVII, DA CF. REGRA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELO ESTADO. ART. 4º, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. [...] (TJSC, **ADI n. 8000002-40.2019.8.24.0900**, Relª. Desª. Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, j. 19-6-2019, SIG-MP n. 08.2018.00415386-0)

[...] LEI N. 2.359, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999, COM REDAÇÃO ATUAL DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 05, DE 2 DE MARÇO DE 2004, AMBAS DO MUNICÍPIO DE MAFRA/SC. COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES, ATESTADOS, EXPEDIÇÕES DE QUALQUER NATUREZA E PELO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. [...] ITENS 1 E 3 DA TABELA. AFRONTA AO ART. 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CATARINENSE C/C ART. 5º, XXXIV, “A” E “B”, DA CF/88 (CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS DE CARÁTER REMISSIVO). ITEM 10 DA TABELA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE TAXA QUANDO SE TRATAR DE REQUERIMENTO COM A FINALIDADE DE DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. APLICAÇÃO. [...] 1. A Carta Magna e a Constituição Estadual asseguram o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como o direito à obtenção de certidões

em repartições públicas, independentemente de qualquer pagamento, sendo vedado ao legislador ordinário municipal instituir taxa para expedição de certidões e atestados, por violação expressa ao artigo 4º da Carta Estadual Catarinense. [...] (TJSC, **ADI n. 2013.046806-8**, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 1-4-2015, SIG-MP 08.2013.00334696-0)

[...] PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES DENTRO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LIBERDADE E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE INSCULPIDOS NO ART. 4º DA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A proibição de utilização de aparelhos celulares dentro das agências bancárias viola frontalmente o art. 4º da Constituição Estadual que assegura aos catarinenses os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos inculpidos no art. 5º da Carta Magna Federal. Soa desarrazoado e desproporcional tolher a liberdade individual e proibir a utilização de equipamento absolutamente indispensável nos dias atuais com a questionável finalidade de garantir a segurança dos correntistas e demais usuários das instituições bancárias. (TJSC, **ADI n. 2013.000434-5**, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 21-8-2013, SIG-MP n. 08.2013.00170163-5)



I – as omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão supridas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo de trinta dias, contados do requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização de medidas judiciais;

II – são gratuitos, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil e a certidão de nascimento;
- b) a cédula individual de identificação;
- c) o registro e a certidão de casamento;
- d) o registro e a certidão de adoção de menor;
- e) a assistência jurídica integral;
- f) registro e a certidão de óbito;

III – o sistema penitenciário estadual garantirá a dignidade e integridade física e moral dos presidiários, facultando-lhes assistência espiritual e jurídica, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, bem como acesso aos dados relativos a execução das respectivas penas;

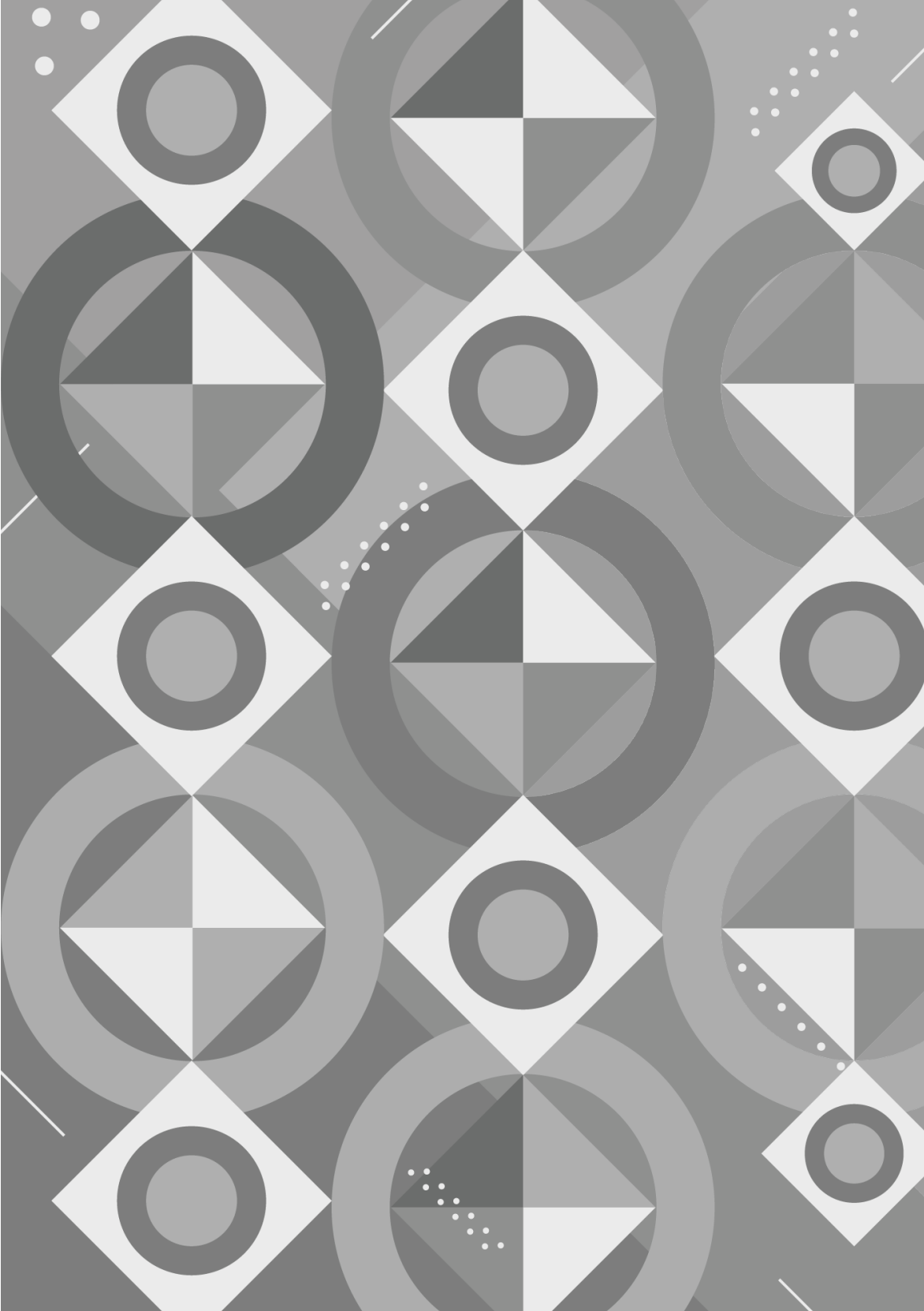
IV – a lei cominará sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a entidades que incorrerem em discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa, orientação sexual ou de convicção política ou filosófica, e de outras quaisquer formas, independentemente das medidas judiciais previstas em lei;

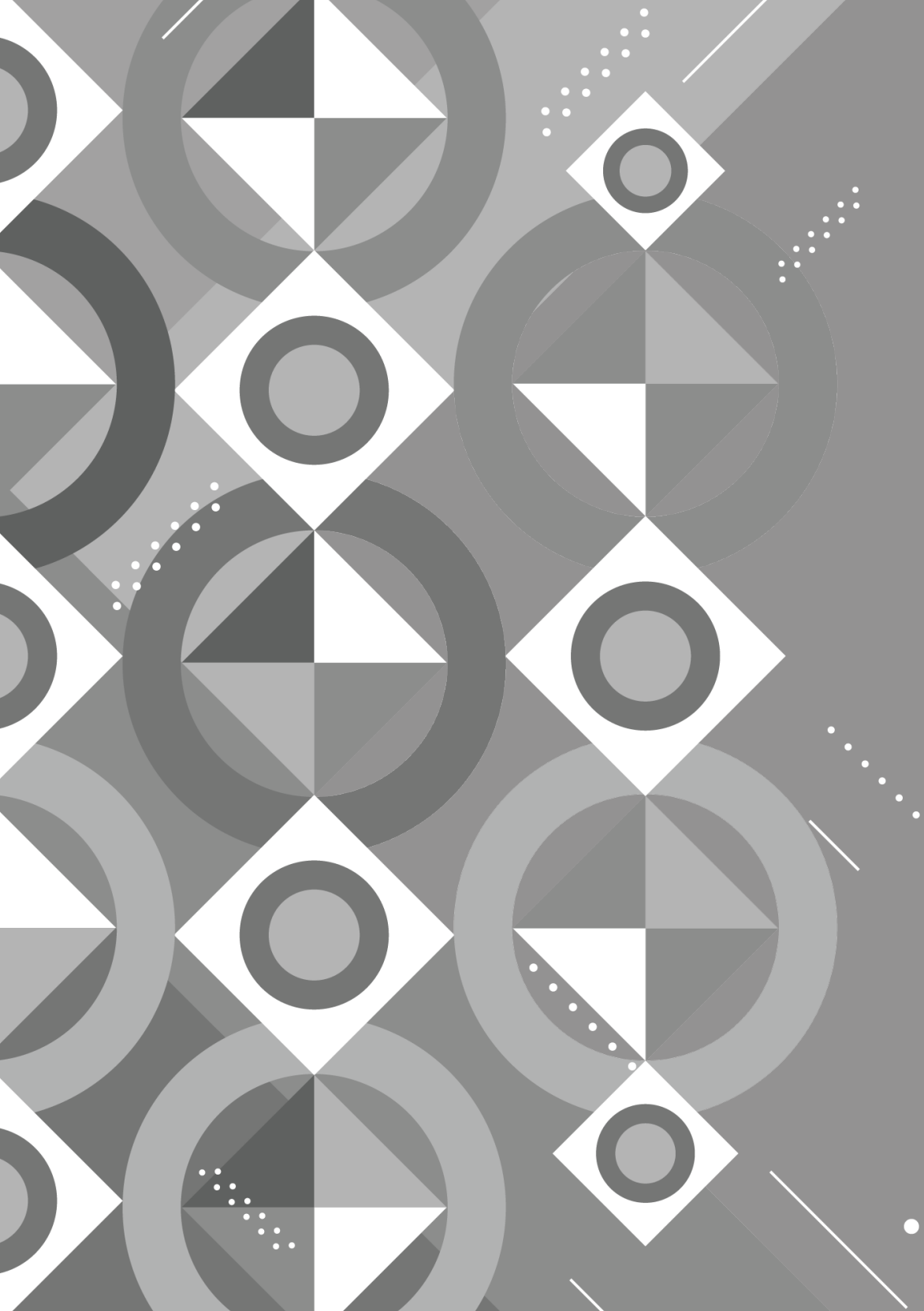
Redação dada pela Emenda Constitucional n. 23, de 3-7-2002.

“IV – a lei cominará sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a entidades que incorrerem em discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, e de outras quaisquer formas, independentemente das medidas judiciais previstas em lei;”

Redação anterior:

V – o Poder Judiciário assegurará preferência no julgamento do “habeas-corpus”, do mandado de segurança e de injunção, do “habeas-data”, da ação direta de inconstitucionalidade, popular, indenizar por erro judiciário e da decorrente de atos de improbidade administrativa.





TÍTULO III

**DA ORGANIZAÇÃO
POLÍTICO-
ADMINISTRATIVA
DO ESTADO**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 6º O território do Estado compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição.

Art. 7º A Capital do Estado é a cidade de Florianópolis, sede dos Poderes.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:



LEI N. 7.550/2021 DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ [...] DISPÕE SOBRE ENSINO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*). [...] INSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE ENSINO DOMICILIAR POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI FEDERAL RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 888815/RS (TEMA N. 822/STF). USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASE DE EDUCAÇÃO (ARTIGO 22, XXIV, DA CRFB/88). REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE REPRODUÇÃO E RESPEITO OBRIGATÓRIOS EM TODAS AS UNIDADES FEDERATIVAS. PRECEDENTES DO STF. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL [...] PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSC, **ADI n. 5058462-84.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 16-11-2022, SIG-MP n. 08.2021.00439558-5)

LEI ESTADUAL N. 18.014/2020 [...] OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PARÂMETRO VÁLIDO PARA CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO POR TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. ART. 125, § 2º, DA CF. PRECEDENTES. MÉRITO. NORMA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DO ESTADO DE SAN-

TA CATARINA, AO PROMOVER A REQUISIÇÃO DE HOSPEDAGEM EM HOTÉIS, POUSADAS OU ESPAÇOS DE ALOJAMENTO SIMILARES, PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA ATUANTES NO COMBATE À CALAMIDADE PÚBLICA GERADA PELA PANDEMIA DE COVID-19, GARANTE AOS ESTABELECIMENTOS O PAGAMENTO “DE JUSTA INDENIZAÇÃO POSTERIOR DAS TARIFAS APLICADAS EM BALCÃO”. OFENSA AO ART. 4º, *CAPUT*, DA CESC, E AO ART. 5º, XXV, DA CF. CARTA MAGNA QUE, EM CASO DE REQUISIÇÃO, ASSEGURA APENAS “INDENIZAÇÃO ULTERIOR, SE HOVER DANO”. TARIFA DE BALCÃO QUE CORRESPONDE AO VALOR DA DIÁRIA SEM QUALQUER DESCONTO, EM REGRA APLICADO. FIXAÇÃO PRÉVIA DO VALOR DO DANO QUE EXTRAPOLA O MODELO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VÍCIO MATERIAL CONSTATADO. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, *CAPUT*, DA CESC, E AO ART. 22, III, DA CF. [...] LEI MAIOR QUE ESTABELECE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE REQUISIÇÕES CIVIS E MILIARES, EM CASO DE IMINENTE PERIGO E EM TEMPO DE GUERRA. EXISTÊNCIA DE LEIS DA UNIÃO QUE TRATAM DA QUESTÃO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.

[...] (TJSC, **ADI n. 5042103-93.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 3-3-2021, SIG-MP n. 08.2020.00223343-0)



- I – produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
- II – organizar seu governo e a própria administração;
- III – manter a ordem e a segurança interna;
- IV – instituir e arrecadar tributos, tarifas e preços públicos;
- V – elaborar e executar planos metropolitanos, regionais e microrregionais de desenvolvimento;

VI – explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“VI – explorar diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado;”

Redação anterior:

VII – explorar, em articulação com a União e com a colaboração do setor privado, mediante autorização, concessão ou permissão, serviços e instalações de energia elétrica e aproveitamento energético de cursos d’água, bem como o carvão mineral;



LEI MUNICIPAL N. 2.070/2018, DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC, A QUAL PERMITE LIGAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA NAS EDIFICAÇÕES QUE NÃO TENHAM ALVARÁ E/OU HABITE-SE, DESDE QUE CADASTRADAS PARA COBRANÇA DE IPTU, OU QUE POSSUAM FATURA DE ÁGUA, OU INSCRIÇÃO NO INCRA, E DESDE QUE NÃO LOCALIZADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP (EXCETO ÁREA URBANA OU RURAL CONSOLIDADA) OU EM ÁREA CLASSIFICADA PELA DEFESA CIVIL COMO DE RISCO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ARTS. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 21, XII, "B", E ART. 22, IV, TODOS DA CF/1988. COMPETÊNCIA CONCRETIZADA POR MEIO DAS LEIS N. 8.987/1995 E 9.427/1996 E PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 414/2010, DA ANEEL. STF QUE ASSENTOU COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EXPLORAR E LEGISLAR SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ADPF 452. [...] "Ao se estabelecer condicionantes para o fornecimento de energia elétrica a pretexto de regular o desenvolvimento urbano do município, o regulador municipal exorbitou de sua competência: usurpação de competência exclusiva da União para legislar sobre o serviço de energia elétrica. Precedentes. [...] (TJSC, **IAI n. 5022778-30.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial. j. 7-6-2023, SIG-MP n. 08.2023.00146136-8)

VIII – explorar, diretamente ou mediante delegação, os recursos hídricos de seu domínio, os serviços de transporte rodoviário e aquaviário intermunicipal de passageiros e outros de sua competência, conforme art. 137;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 93, de 10-5-2024.

"VIII – explorar diretamente ou mediante delegação os recursos hídricos de seu domínio, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e outros de sua competência conforme art. 137;"

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 46, de 19-12-2007:

"VIII – explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão: a) os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros; b) os recursos hídricos de seu domínio;"

Redação original:

IX – celebrar e firmar contratos, convênios, acordos e ajustes;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 46, de 19-12-2007.

"IX – celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais, distritais ou municipais;"

Redação anterior:

X – intervir nos Municípios, na forma desta Constituição;

XI – firmar acordos e compromissos com outros Estados e entidades de personalidade internacional, desde que não afetem a soberania de seu povo e sejam respeitados os seguintes princípios:

- a) a independência do Estado;
- b) a intocabilidade dos direitos humanos;
- c) a igualdade entre os Estados;
- d) a não ingerência nos assuntos internos de outros Estados;
- e) a cooperação com unidades federadas para a emancipação e o progresso da sociedade.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as formas de apoio e as garantias asseguradas ao setor privado, nos casos da colaboração prevista no inciso VII.

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 714/2002. COBRANÇA DOS ESTACIONAMENTOS QUE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, NA SUA ATIVIDADE COMERCIAL, OFERECEM A SEUS CLIENTES [...] OFENSA AO ARTIGO 8º DA CARTA ESTADUAL, QUE NÃO ARROLA COMO DA COMPETÊNCIA DO ESTADO, DISPOSIÇÕES DE DIREITO PRIVADO, OU SEJA, DE DIREITO CIVIL OU DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFRONTA AINDA AOS ARTIGOS 110, 134, 135 E 112, I, DA MESMA CÁRTULA, ESTE EM SIMETRIA COM OS ARTIGOS, 5º, XXII E 22, I, DA CARTA FEDERAL, BEM COMO O DISPOSTO NOS ARTS. 30, I, 170, TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL [...] Em casos idênticos, o colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inconstitucionalidade de idênticas disposições estaduais, por invasão da órbita legislativa federal, insculpida no Art. 22, I, da CF/88, que consagra a competência legislativa da União para legislar sobre direitos civis. Assim é que temos: “Norma de Lei Estadual, vedatória da cobrança de estacionamento, por período inferior a uma hora, por pessoa física ou jurídica que não tivesse como empreendimento único o estabelecimento comercial de veículos, teve suspensão sua eficácia em razão de ‘evidente inconstitucionalidade formal, por invasão de competência exclusiva da União, para legislar sobre direito civil’, bem como, em razão de inconstitucionalidade material, por ofensa ao direito de propriedade” (ADIN n. 1918/1-ES [...]). (TJSC, **ADI n. 2002.018326-7**, Rel. Des. Anselmo Cerello, Tribunal Pleno, j. 18-12-2002)

Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal e desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

LEI COMPLEMENTAR N. 139, DE 25/03/2002, DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ. ESTABELECIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO POR RADIO-FREQUÊNCIA E DOS MEIOS PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE TAIS MEDIDAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, I, 10, XII E 32, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APARENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. (TJSC, **ADI n. 2002.013665-0**, Rel. Des. Torres Marques, Tribunal Pleno, j. 1-9-2004)

II – cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



ART. 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL N. 17.685/19. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LINGUAGEM DE SINAIS EM DETRIMENTO DA LEGENDA DESCRITIVA EM OBRAS AUDIOVISUAIS. RESTRIÇÃO DO ACESSO DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA ÀS INFORMAÇÕES VEICULADAS. DESRESPEITO AO ART. 9º, II, E ART. 190, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. (TJSC, **ADI n. 5027470-43.2021.8.24.0000**, Relª. Desª. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Órgão Especial, j. 17-11-2021, SIG-MP n. 08.2021.00200263-5)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...] LEI MUNICIPAL N. 10.020/2016, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. REEXAME DA MATÉRIA CONFORME A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 145 DE REPERCUSSÃO GERAL. AFERIÇÃO DO INTERESSE LOCAL PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO MUNICÍPIO EM TEMA DE MEIO AMBIENTE. INTERESSE LOCAL PRESENTE, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO. PESCA ARTESANAL DA TAINHA QUE CONSTITUI PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E POSSUI RELEVÂNCIA HISTÓRICA, SOCIAL E ECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. REGULAÇÃO ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE NORMA EMANADA DE OUTRO ENTE FEDERADO COMPETENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO, MAIS RIGOROSO OU QUE POSSA SER FRUSTRADA

PELA NORMATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. [...] (TJSC, IAI n. 5054267-56.2021.8.24.0000, Rel. Des. Saul Steil, Órgão Especial, j. 6-12-2023, SIG-MP n. 08.2022.00310225-4)

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

ARTS. 34, § 4º, 36, E ANEXO IV, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 470/2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 555/2020, AMBAS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. EXIGÊNCIA, NO DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL COM ÁREA SUPERIOR A 10.000 M², DE DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DO IMÓVEL OU INDENIZAÇÃO AO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DIREITO URBANÍSTICO. ART. 24, I, DA CF/1988. ARTS. 10, I, DA CESC/1989. COM-





PETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. ART. 112, I E II, DA CESC/1989. SUPLEMENTAÇÃO, NO QUE ATINE INTERESSE LOCAL, AO PARCELAMENTO DE SOLO PARA FINS URBANOS, QUE NÃO PODE CONTRARIAR O ESTABELECIDO PELA UNIÃO E ESTADOS. NORMA MUNICIPAL QUE AFRONTOU A LEI FEDERAL N. 6.766/1973, A QUAL TRATA DO PARCELAMENTO DE SOLO, E EXIGE A DOAÇÃO DE ÁREA AO MUNICÍPIO APENAS EM CASOS DE LOTEAMENTO, E NÃO NOS DE DESMEMBRAMENTO. MODALIDADES DE PARCELAMENTO DE SOLO COM NATUREZAS DIVERSAS. AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. ART. 5º, XXII, DA CF/1988. [...] PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5043777-72.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 3-8-2022, SIG-MP n. 08.2021.00321532-0)

LEI N. 3.824/2015, DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. MEIA-ENTRADA. DOADORES DE SANGUE. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL. 1. O STF considerada constitucionais leis estaduais que concedem meia-entrada a doadores de sangue em espetáculos culturais. 2. A lei municipal, porém, não pode alterar a essência da regulamentação estadual, quando o tema for daqueles destinados à disciplina pela União, Distrito Federal e Estados (art. 24 da CF). Ainda que se possa (art. 30, I e II) ver iniciativa local quanto à particularização das conveniências locais, deve-se respeitar a hierarquia das normas. Regra que outorga benefício financeiro a propósito de contrato é de direito econômico, ficando submetida às aludidas limitações do competência. 3. A Lei Estadual n. 14.132/2017 concede vantagem a doadores de sangue, mas relativamente a eventos ocorridos em locais geridos pela Administração Pública. A Lei Municipal n. 3.824/2015 subverte essa essência, estendendo o ônus a quaisquer eventos. 4. Ofensa à hierarquia normativa. Inconstitucionalidade incidentalmente reconhecida. (TJSC, **IAI n. 0018199-03.2018.8.24.0000**, Rel. Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Órgão Especial, j. 18-12-2019, SIG-MP n. 08.2018.00306708-3)

LEI LOCAL (N. 2.859/1995) QUE PROÍBE A CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE COMPLEXOS PENITENCIÁRIOS, PRESÍDIOS E EMPREENDIMENTOS DE NATUREZA SIMILAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE À UNIÃO E AOS ESTADOS (ARTIGO 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 10, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). AUSÊNCIA DESSA PRERROGATIVA QUANTO AOS MUNICÍPIOS. OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS EM CASOS IDÊNTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA. (TJSC, **IAI n. 1001838-59.2016.8.24.0000**, Rel. Des. Cesar Abreu, Órgão Especial, j. 1-2-2017)

III – junta comercial;

IV – custas dos serviços forenses;

Lei Estadual n. 14.266/2007 e Resolução n. 02/08, do Conselho da Magistratura. Alegada inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos normativos em apreço, sob os seguintes fundamentos, resumidamente: a) as normas invadiram competência da União ao tratar de direito processual e; b) é vedada a vinculação, para qualquer fim, ao salário mínimo; c) haveria ilegalidade das normas, por afronta à Lei n. 6.830/80, pois é vedada a cobrança antecipada de custas dos entes públicos. Inconstitucionalidade e ilegalidade incorrentes na espécie. As normas sob enfoque não inovaram em matéria processual civil, apenas disciplinaram sobre procedimento, circunstância que resulta da competência legislativa concorrente dos Estados (CF, art. 24, XI). [...] Adiantamento de custas que se refere apenas às diligências do meirinho e à publicação de editais. Exceção à disciplina contida na Lei n. 6.830/80, acerca do adiantamento de custas. Precedentes do STJ. Compete ao Estado, ademais, legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses (CF, art. 24, IV). Ilegalidade inexistente. [...] (TJSC, IAI n. 2008.067995-7, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 15-6-2011)

V – produção e consumo;

LEI MUNICIPAL N. 2.206/2022, DE LAURO MULLER. ESTIPULAÇÃO DE QUE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONCEDIDOS SEM SOLICITAÇÃO SEJAM CONSIDERADOS AMOSTRA GRÁTIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO FINANCEIRO E ECONÔMICO, BEM COMO SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO. CESC, ART. 10, I E V. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INTERESSE EMINENTEMENTE LOCAL QUE SE AMOLDE À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE AO TEXTO DA CARTA ESTADUAL EVIDENCIADO. (TJSC, ADI n. 5065527-96.2022.8.24.0000, Rel. Des. André Luiz Dacol. Órgão Especial, j. 2-8-2023, SIG-MP n. 08.2022.00189970-5)



ARTS. 1º, 3º E 6º DA LEI N. 5.153/08, DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. ART. 1º. SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “CONSUMO” CONTIDA NO DISPOSITIVO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS. NORMA QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE INDIVIDUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. [...]

AFRONTA AOS ARTS. 4º, *CAPUT*, 10, V, 50, § 2º, 95, 97, 98, 107, I, 'A' E 112, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. [...] PROCEDENTE. (TJSC, ADI n. 9197098-11.2011.8.24.0000, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 19-6-2019, SIG-MP n. 08.2012.00070486-5)



VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 14.652, DE 13.1.2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELAS LEIS ESTADUAIS N. 16.344, DE 21.1.2014, E N. 17.451, DE 10.1.2018. NORMA QUE, NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DISPENSA AS PEQUENAS CENTRAIS HIDROELÉTRICAS DA OBRIGAÇÃO DE REALIZAR A “AVALIAÇÃO INTEGRADA DA BACIA HIDROGRÁFICA”, EM SE CONSIDERANDO A EXTENSÃO DA ÁREA TOTAL DE VEGETAÇÃO NATIVA DESMATADA OU ALAGADA. COMPETÊNCIA PARA EDITAR NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE QUE É DA UNIÃO, INCUMBINDO AOS ESTADOS TÃO SOMENTE A SUPLEMENTAÇÃO. ART. 24, INCISO VI, E § § 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 10, INCISO VI E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO QUE NÃO DISPENSAM A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL, ESTABELECENDO DIRETRIZES QUE FOMENTAM A SUA ELABORAÇÃO COM O PROPÓSITO DE EVITAR “POTENCIAIS CONFLITOS” E TAMBÉM PARA “VIABILIZAR OS DEMAIS USOS” DOS RECURSOS HÍDRICOS. PRETENSÃO DO ENTE FEDERATIVO, DE SIMPLIFICAR O PROCESSO DE OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL MEDIANTE A DESOBRIGAÇÃO DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DA BACIA HIDROGRÁFICA, QUE INSTITUI NORMA GERAL E, POR CONSEQUÊNCIA, INVADE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. PRESENÇA DE VÍCIO FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (TJSC, **ADI n. 5015529-62.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 16-11-2022, SIG-MP n. 08.2022.00095619-4)

LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001, DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. CORTE SELETIVO DA ESPÉCIE NATIVA “PALMITO JUÇARA” (EUTERPE EDULIS). AMEAÇA DE EXTINÇÃO. MATA ATLÂNTICA. MATÉRIA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO (ARTS. 24, INCISO VI, DA CF/88 E 10, INCISO VI, DA CE/89). LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. CORTE SELETIVO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA FATMA E ANUÊNCIA DO IBAMA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO (ARTS. 30, INCISO II, DA CF/88 E 112, INCISO II, DA CE/89). LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO EXCLUSIVA DA FUNDAÇÃO

MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FUNDEMA). OFENSA AO ART. 10, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE. EFEITO “EX TUNC” DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 17, DA LEI ESTADUAL N. 12.069/2001). Nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição da República, e do art. 10, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, ficando os Municípios autorizados a “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” em face do interesse local (arts. 30, inciso II, da CF/88, e 112, inciso II, da CE/89). A legislação federal e estadual permite o corte e a exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, desde que precedidos de prévia autorização do órgão ambiental estadual (FATMA) e, quando for o caso, da anuência do IBAMA e/ou do órgão ambiental municipal. Todavia, a Lei Complementar n. 105, de 20/06/2001 (suplementar), do Município de Joinville, ao permitir o corte seletivo da espécie nativa “palmito juçara” (*Euterpe Edulis*), mediante autorização apenas da Fundação Municipal do Meio Ambiente (FUNDEMA), abrandou o rigor e suprimiu exigências contidas na legislação federal e estadual ambiental, haja vista que retirou do órgão ambiental estadual (FATMA) a atribuição de expedir autorizações e/ou conceder licenças, mediante prévia anuência do IBAMA, quando for o caso, daí por que malferiu a norma do art. 10, inciso VI, da Carta Política Estadual, o que torna inconstitucional a referida lei complementar municipal. (TJSC, **ADI n. 2006.014986-7**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 2-6-2010)

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N. 153 DE 11 DE JUNHO DE 2014 DO MUNICÍPIO DE IPIRA. [...] DISPOSITIVO QUE TRATA DOS RECUOS A SEREM GUARDADOS EM RELAÇÃO AOS CURSOS DE ÁGUA. DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO. ATUAÇÃO SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. CÓDIGO FLORESTAL QUE ESTABELECE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DAS FAIXAS MARGINAIS DOS FLUXOS DE ÁGUA EM MAIOR EXTENSÃO DO QUE AS FIXADAS PELA MUNICIPALIDADE. DISPOSITIVO QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 10, INCISOS I, VI E VII E ART. 112, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. (TJSC, **ADI n. 8000294-14.2016.8.24.0000**, Rel. Des. José Carlos Carstens Kohler, Órgão Especial, j. 6-3-2024, SIG-MP n. 08.2016.00265871-8)



VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;



LEI ESTADUAL N. 17.477/2018. REGULAMENTAÇÃO DA VENDA DE CERVEJA EM ESTÁDIOS E ARENAS ESPORTIVAS. ESTABELECIMENTO DE REGRAS ESPECIAIS (OBTENÇÃO DE ALVARÁS ESPECÍFICOS, TEMPO DE INÍCIO E TÉRMINO DAS VENDAS, COMERCIALIZAÇÃO EM COPOS DE PLÁSTICO E LIMITAÇÃO DA OFERTA AO CONSUMIDOR A 600 MILILITROS POR COMPRA). SUSCITADA A TOTAL PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE BEBIDAS EM GERAL PELO ESTATUTO DO TORCEDOR. VEDAÇÃO AO PORTE PREVISTA NO ART. 13-A, II, DAQUELE DIPLOMA. MERA CONDIÇÃO DE ACESSO AO RECINTO ESPORTIVO. VEDAÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO EM SI INEXISTENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO LEGISLADOR ESTADUAL PARA DELIBERAR SOBRE CONSUMO E DESPORTO (ART. 10, INCISOS V E IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INVASÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. O Estatuto do Torcedor tem caráter nacional, de observância obrigatória para todos os entes da Federação. O Estado pode elaborar regras próprias sobre consumo e desporto desde que não viole o núcleo essencial produzido pela lei federal. 2. “O artigo 13-A da Lei Federal 10.671/2003, conhecida como “Estatuto do Torcedor”, não impõe proibição à comercialização e ingestão de bebidas alcoólicas no interior das arenas desportivas e estádios de futebol, somente veda que, pelos frequentadores, sejam elas introduzidas nesses locais, de modo a permitir um controle rigoroso do que ali será consumido e facilitar o trabalho fiscalizador das pessoas encarregadas da manutenção da segurança. Disso decorre a conclusão de que, pela União, foi deixado espaço ao legislador estadual para, no exercício da competência concorrente, editar normas suplementares, inclusive permissivas da comercialização de bebidas alcoólicas naqueles espaços públicos, a partir da consideração da realidade local. Inexistência, portanto, de violação ao artigo 13, V, IX e §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, que disciplinam a competência do legislador estadual para, em concorrência com a União, editar normas sobre desporto e consumo (TJSC, **ADI n. 8000027-71.2018.8.24.0000**, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 20-11-2019, SIG-MP n. 08.2018.00017213-0)

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;



LEI MUNICIPAL ATACADA QUE DÁ MARGEM A DUAS INTERPRETAÇÕES: 1) BRINCADEIRA DO BOI NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA; PRÁTICA, TODAVIA QUE PELAS SUAS CARACTERÍSTICAS SUJEITA A VIDA ANIMAL A EXPERIÊNCIAS DE CRUELDADE NÃO COMPATÍVEIS COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. 2) COMPETÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA LEGISLAR CONCORRENTEMENTE COM A UNIÃO, SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. LEI MUNICIPAL QUE ESTÁ EM CONFRONTO COM OS ARTS. 10, INC. XII, 112, INC. II, 153 E 182, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 225, § 1º, INC. VII. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DOS SERES HUMANOS. EXIGIBILIDADE DO ABATE DE ANIMAIS PARA FINS DE ALIMENTAÇÃO EM ABATEDOUROS, SUJEITOS A INSPEÇÃO SANITÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSC, **ADI n. 2010.064032-4**, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 19-10-2011)

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



DECRETO N. 33.564/2017 DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ. SISTEMA DE REGISTRO INTEGRADO - REGIN. DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DE ABERTURA, ATUALIZAÇÃO E FECHAMENTO DE EMPRESAS. DECRETO MUNICIPAL QUE SUSPENDE, PARA FINS DO REGIN DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, A EXIGÊNCIA DE ADEQUAÇÃO PLENA DOS ESTABELECIMENTOS À LEI DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PRELIMINAR. [...] INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. ART. 10, XIV, DA CE. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE DECRETO AUTÔNOMO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUANTO AO TEMA. ARTS. 71, III E IV, DA CE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ARTS. 141, IV, 157, I; E 190, TODOS DA CE. OBRIGAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE NORMAS E DIRETRIZES PARA ASSEGURAR A ELIMINAÇÃO DE OBSTÁCULOS ARQUITETÔNICOS E DE ASSEGURAR OS DIREITOS PREVISTOS DA CONSTITUIÇÃO. DIREITO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE A TRATAMENTO DIFERENCIADO. LIVRE INICIATIVA. ARTS. 170, IX E 179, DA CRFB. PONDERAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL



A UMA VIDA DIGNA DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. [...] (TJSC, **ADI n. 8000056-58.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 17-5-2017, SIG-MP n. 08.2017.00040949-0)

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 2, de 26-6-1991.

“XV – proteção à infância e à juventude;”

Redação anterior

XVI – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.



ARTIGOS 255-F, PARÁGRAFO ÚNICO, II, III E IV; ART. 255- G, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 255-H, I; E ART. 255-J, DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (LEI ESTADUAL N. 14.675/09), TODOS COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 100 DA LEI ESTADUAL N. 18.350/22. SUSTENTADA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS DISPOSITIVOS. ACOLHIMENTO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE CRIOU O “PROJETO CONSERVACIONISTA DA ARAUCÁRIA (PCA)”. TODAVIA, LEI ESTADUAL QUE INVADIA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO EM EDITAR NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL. LEI FEDERAL N. 11.428/06 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE ARAUCÁRIA ANGUSTIFOLIA QUE SE ENCONTRA NA LISTA OFICIAL DE ESPÉCIES DA FLORA BRASILEIRA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ALTERAÇÕES ESTADUAIS QUE POSSIBILITAM, AO MENOS EM TESE, UMA MENOR PROTEÇÃO DA ESPÉCIE. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO NATURA*. DISPOSITIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5019972-56.2022.8.24.0000**, Rel^a. Des^a. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Órgão Especial, j. 4-10-2023, SIG-MP n. 08.2022.00110765-7)

ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 14.652, DE 13.1.2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELAS LEIS ESTADUAIS N. 16.344, DE 21.1.2014, E N. 17.451, DE 10.1.2018. NORMA QUE, NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DISPENSA AS PEQUENAS CENTRAIS HIDROELÉTRICAS DA OBRIGAÇÃO DE REALIZAR A “AVALIAÇÃO INTEGRADA DA BACIA HIDROGRÁFICA”, EM SE CONSIDERANDO A EXTENSÃO DA ÁREA TO-

TAL DE VEGETAÇÃO NATIVA DESMATADA OU ALAGADA. COMPETÊNCIA PARA EDITAR NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE QUE É DA UNIÃO, INCUMBINDO AOS ESTADOS TÃO SOMENTE A SUPLEMENTAÇÃO. ART. 24, INCISO VI, E § 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 10, INCISO VI E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO QUE NÃO DISPENSAM A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL, ESTABELECENDO DIRETRIZES QUE FOMENTAM A SUA ELABORAÇÃO COM O PROPÓSITO DE EVITAR “POTENCIAIS CONFLITOS” E TAMBÉM PARA “VIABILIZAR OS DEMAIS USOS” DOS RECURSOS HÍDRICOS. PRETENSÃO DO ENTE FEDERATIVO, DE SIMPLIFICAR O PROCESSO DE OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL MEDIANTE A DESOBRIGAÇÃO DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DA BACIA HIDROGRÁFICA, QUE INSTITUI NORMA GERAL E, POR CONSEQUÊNCIA, INVADE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. PRESENÇA DE VÍCIO FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (TJSC, **ADI n. 5015529-62.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 16-11-2022, SIG-MP n. 08.2022.00095619-4)

ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 790/2020, DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA. [...] DEFINIÇÃO DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA. NORMA MENOS PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE DO QUE AS REGRAS GERAIS ESTABELECIDAS PELA UNIÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, VI E § 1º E 181 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE [...] (TJSC, **ADI n. 5047637-81.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Órgão Especial, j. 15-12-2021, SIG-MP n. 08.2021.00308421-3)



§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

PREVISÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AOS MUNICÍPIOS CONSIDERADAS ESPECIAIS. DISPENSA DE CONVENIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE POR MALFERIMENTO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO NO DISCIPLINAMENTO DE REGRAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 10, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MATÉRIA DISCIPLINADA PELA UNIÃO EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO NO QUE CONCERNE A EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO DE CUNHO GERAL EM RELAÇÃO À HIPÓTESE OBJETO DESTA ACT/O. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 10 DA CONSTITUIÇÃO BARRIGA-VERDE. NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA E ADEQUA-



DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA CONTANTO QUE A INTERPRETAÇÃO DO PRECEPTIVO IMPUGNADO SEJA FEITA CONFORME A CONSTITUIÇÃO PARA ASSEGURAR TRANSPARÊNCIA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO TOCANTE AOS RECURSOS PÚBLICOS EMPREGADOS NAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS EM TELA. (TJSC,



ADI n. 5004760-58.2023.8.24.0000, Rel. Des. designado João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 5-7-2023, SIG-MP n. 08.2023.00038359-1)

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. SUPERVENIÊNCIA DE LEI NACIONAL DISPONDO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI LOCAL. PERDA DE OBJETO DA *ACTIO*. EXTINÇÃO DO FEITO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO. “Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.” (Mendes, Gilmar Ferreira. Inocência Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. Editora Saraiva, p. 872/873. E, consoante precedente da Suprema Corte, *mutatis mutandis*: “[...] o surgimento da nova realidade normativa trouxe como consequência a perda do objeto da ação direta de inconstitucionalidade, dado que, ainda que inconstitucional a lei estadual, subsistiria a aplicação da legislação federal. Por outro lado, sendo ambos os diplomas legais legítimos, há de ser aferida a compatibilidade dos preceitos da lei estadual com os da federal, matéria afeta à legalidade.” (ADI n. 2214/MS, rel Min. Maurício Corrêa, j. 29.10.02). Impõe-se, no caso concreto, à vista da superveniência de Lei Nacional dispondo em sentido contrário ao da norma impugnada, a extinção do feito. (TJSC, **ADI n. 2009.069046-6**, Rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 19-9-2012, 08.2011.00390653-3)

Art. 11. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 2, de 26-6-1991.

“III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino;”

Redação anterior

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial.

§ 1º A intervenção no Município se dará por decreto do Governador do Estado:

I – de ofício, ou mediante representação fundamentada da maioria absoluta da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas, nos casos dos incisos I, II e III;

II – mediante requisição do Tribunal de Justiça, no caso do inciso IV.

§ 2º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido a apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas, a qual, se não estiver reunida, será convocada extraordinariamente, no mesmo prazo.

§ 3º No caso do inciso IV, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto se limitará a suspender a execução do ato impugnado se a medida bastar ao restabelecimento da normalidade, devendo o Governador do Estado comunicar o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, os afastados retornarão, salvo impedimento legal, a seus cargos, sem prejuízo da apuração dos atos por eles praticados.

§ 5º O interventor prestará contas de seus atos ao Governador do Estado, ao Tribunal de Contas e a Assembleia Legislativa.

DOS BENS

Art. 12. São bens do Estado:

ART. 18 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE SIMETRIA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL EXISTENTE SOMENTE NO TOCANTE AOS BENS IMÓVEIS. PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES FEDERATIVOS VIOLADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. (TJSC, ADI n. 5000146-44.2022.8.24.0000, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Órgão Especial, j. 5-10-2022, SIG-MP n. 08.2022.00101438-3)

I – os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;

II – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

III – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros;

IV – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes a União;

V – as terras devolutas situadas em seu território que não estejam compreendidas entre as da União;

VI – a rede viária estadual, sua infraestrutura e bens acessórios.

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

STF – ADI 3594-1 – Julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, em 15-3-2021.

[...] LEI N. 554/89 DO MUNICÍPIO DE GARUVA, QUE “AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEER INCENTIVOS ECONÔMICOS E FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO DE GARUVA OU QUE NELE AMPLIEM SUAS INSTALAÇÕES E ATIVIDADES PRODUTORAS, CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. ART. 1º, §1º, DA REFERIDA LEI (DISPOSITIVO IMPUGNADO) QUE PERMITE

DOAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO MEDIANTE DECRETO DO EXECUTIVO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. [...] INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 12, §1º; 16, *CAPUT*; 32, *CAPUT*; E 39, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTS. 2º E 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...] HOMENAGEM À MODERNA CONCEPÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EM SUA ACEPÇÃO PRINCIPIOLÓGICA OU FORMAL AXIOLÓGICA, QUE CHANCELA A ATRIBUIÇÃO DE PODERES NORMATIVOS AO PODER EXECUTIVO. QUESTÕES ATINENTES À CRISE DE LEGALIDADE, BOA-FÉ E PREJUÍZO AO ERÁRIO QUE DEVEM SER DIRIMIDAS NO MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. 1. Incorre convalidação de vício constitucional embasado em alegada falta de lei específica se a lei posterior é manifestamente genérica, perdurando o mesmo defeito. 2. É constitucional lei que, fixando conteúdo mínimo razoável a ser observado, autoriza doação de imóvel público por decreto do executivo, incorrendo afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes. (TJSC, IAI n. 0001153-35.2017.8.24.0000, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 3-10-2018, SIG-MP n. 08.2017.00356926-2)

§ 2º Os bens móveis declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, cabendo doação somente nos casos que a lei especificar.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I | Das Disposições Gerais

Art. 13. A administração pública de qualquer dos Poderes do Estado compreende:

- I – os órgãos da administração direta;
- II – as seguintes entidades da administração indireta, dotadas de personalidade jurídica própria:
 - a) autarquias;
 - b) empresas públicas;



LEI N. 245, DE 20/11/2000, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL. LEI MUNICIPAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO DE CONCESSÃO COM A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA E DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, NAS ÁREAS DESTINADAS AO PROJETO VEGA DO SUL E CORRELATOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL. [...] LEI MUNICIPAL N. 422/1968 QUE CRIA O SAMAE PARA PRESTAR, COM EXCLUSIVIDADE, OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS. SERVIÇO DE INTERESSE LOCAL DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 23, XI, E 30, V, DA CF. ENTE PÚBLICO QUE PODE OPTAR POR DEIXAR DE PRESTAR DIRETAMENTE O ALUDIDO SERVIÇO PÚBLICO, DESDE QUE SUA CONCESSÃO OCORRA POR MEIO DE LICITAÇÃO, SEGUNDO PREVISÃO DO ART. 175 DA CF. DISPENSA DE LICITAÇÃO AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PRESENTE. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE LEI MUNICIPAL DISPOR SOBRE AS ATIVIDADES DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL, CONFIGURANDO VERDADEIRA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. EXEGESE DO ART. 13 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI MUNICIPAL N. 245/2000 DECLARADA INCONSTITUCIONAL [...] (TJSC, **IAI n. 5038898-51.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Rodolfo Tridapalli, Órgão Especial, j. 15-5-2024, SIG-MP n. 08.2023.00327441-7)

c) sociedades de economia mista;

d) fundações públicas.

§ 1º Depende de lei específica:

I – a criação de autarquia;

II – a autorização para:

a) constituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias;

b) instituição de fundação pública;

c) transformação, fusão, cisão, extinção, dissolução, transferência do controle e privatização de qualquer das entidades mencionadas nas alíneas anteriores.

§ 2º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a participação das entidades da administração indireta no capital de empresas privadas, ressalvadas as instituições financeiras oficiais e as

que tenham por objetivo a compra e venda de participações societárias ou aplicações de incentivos fiscais.

§ 3º O disposto no art. 23, II, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado e do Município, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

§ 4º A alienação ou qualquer transferência do controle acionário da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc), sua subsidiária Celesc Distribuição S.A., dependerá obrigatoriamente de autorização legislativa com posterior consulta popular, sob forma de referendo.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 59, de 21-9-2011.

“§ 4º A alienação ou qualquer transferência do controle acionário da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc), sua subsidiária Celesc Distribuição S.A. e Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. (Casan), dependerá obrigatoriamente de autorização legislativa com posterior consulta popular, sob forma de referendo.”

Redação anterior incluída pela Emenda Constitucional n. 54, de 1-6-2010:

§ 5º A alienação superior a quarenta e nove por cento das ações ordinárias da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. (Casan), que implique na troca do controle acionário da Companhia, dependerá obrigatoriamente de autorização legislativa com posterior consulta popular, sob forma de referendo.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 59, de 21-9-2011.

Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:

I – o funcionamento de conselhos estaduais, com participação paritária de membros do Poder Público e da sociedade civil organizada naqueles de campo administrativo e econômico, e naqueles de cunho social com participação majoritária da sociedade civil;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 67, de 10-12-2013.

“I – o funcionamento de conselhos estaduais, com representação paritária de membros do Poder Público e da sociedade civil organizada;”

Redação anterior:

II – a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

STF – ADI 1229 – Julgada improcedente, em 9-9-2019.

Parágrafo único. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre os seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

I – o prazo de duração do contrato;

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; e

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

III – a remuneração do pessoal.

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



[...] ARTS. 7º E 8º DA LEI N. 2.763/2009, DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU. INSTITUIÇÃO DO “PRÊMIO ASSIDUIDADE” PARA OS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE ASSIDUIDADE. VANTA-

GEM PECUNIÁRIA ANÔMALA, FORA DAS HIPÓTESES DE ADICIONAL OU GRATIFICAÇÃO. VULNERAÇÃO DO ART. 16, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL QUE SE IMPÕE.

(TJSC, **ADI n. 5030258-59.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 3-7-2024, SIG-MP n. 08.2023.00133940-3)



LEI COMPLEMENTAR N. 26, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, AMBAS DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. INSURGÊNCIA EM FACE DE 58 FUNÇÕES. [...] MÉRITO. OBSERVÂNCIA AO TEMA 1.010 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO QUE DEVEM ESTAR DETALHADAS, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, NA PRÓPRIA LEI QUE OS INSTITUIU. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. ALÉM DO QUE, CARGOS EM COMISSÃO QUE SOMENTE SE JUSTIFICAM PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. DENOMINAÇÃO DADA À OCUPAÇÃO QUE SE MOSTRA IRRELEVANTE PARA O RECONHECIMENTO DO POSSÍVEL VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADES BUROCRÁTICAS E TÉCNICAS QUE DEVEM SER DESEMPENHADAS POR SERVIDOR ESTÁVEL, APROVADO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO QUE PREVEEM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. INVIABILIDADE, OUTROSSIM, DE QUE AS ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO MUNICÍPIO, BEM COMO SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL OCORRAM POR SERVIDOR COMISSIONADO. POR FIM, ATRIBUIÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO QUE DEVE SER EXECUTADA POR SERVIDOR CONCURSADO, QUE SEJA DOTADO DE INDEPENDÊNCIA E ISENÇÃO. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RAZÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTS. 16 E 21, I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. [...] (TJSC, **ADI n. 5057207-23.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Órgão Especial, j. 17-3-2024, SIG-MP n. 08.2023.00011831-8)



ARTIGOS 41, 42, 65 E 66, E DOS ANEXOS I E VII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 004/2007, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES N. 09/2008, N. 22/2013, N. 40/2017, N. 49/2019, N. 62/2022 E PELA PORTARIA N. 123/2007, TODAS DO MUNICÍPIO DE IBICARÉ [...] VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 16, *CAPUT*, 21, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE GUARDAM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 37, *CAPUT* E INCISOS I, II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EM COMISSÃO NA LEI DE CRIAÇÃO (ARTS. 41, 42 E ANEXO I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 4/2007). INCIDÊNCIA DAS TESES DA REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA N. 1010 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÕES POSTERIORES QUE NÃO COR-

RIGIRAM O VÍCIO. DESCRIÇÃO GERAL, REFERÊNCIA ÀS ATIVIDADES DO SETOR OU DEPARTAMENTO E DENOMINAÇÃO DO CARGO QUE NÃO SUPREM A NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO INDIVIDUAL DAS ATIVIDADES DO CARGO NA NORMA. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO ARTIGO 16, *CAPUT*, E ÀS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 21, INCISOS I E IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DE 1989. [...] “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” (STF, teses do tema 1010 no RE 1.041.210/SP, Rel. Des. Min. Dias Toffoli, 28-9-2018).

2. DELEGAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL PARA ESPECIFICAR AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS POR MEIO DE DECRETO. PREVISÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 66 DA LEI COMPLEMENTAR N. 004/2007 DE IBICARÉ. IMPOSSIBILIDADE DE A LEI DELEGAR À NORMA INFRALEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. COMPETE À LEI EM SENTIDO ESTRITO A CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, CONFERINDO-LHES DENOMINAÇÃO PRÓPRIA, DEFININDO AS SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES E FIXANDO-LHES OS VENCIMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO ART. 39, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

3. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE CARGOS E DE VENCIMENTOS POR MEIO DA PORTARIA N. 123/2007 DE IBICARÉ. INADMISSIBILIDADE. TANTO A CRIAÇÃO COMO A ALTERAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS DEVEM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

4. FUNÇÕES GRATIFICADAS. DESCRIÇÃO GERAL E GENÉRICA PREVISTA NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N. 004/2007 DE IBICARÉ. [...] AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS QUE SERÃO ACOMETIDAS AO SERVIDOR PARA FAZER JUS AO ADICIONAL. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO, DE FORMA CLARA, OBJETIVA E INDIVIDUALIZADA, DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, MOTIVAÇÃO E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. PORMENORIZAÇÃO DAS FUNÇÕES QUE SERVE PARA AFERIR SE HÁ JUSTIFICATIVA PARA A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. FATORES QUE NÃO PODEM SER EXTRAÍDOS DA NOMENCLATURA. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SETORES/DEPARTAMENTOS QUE NÃO AFASTA A MÁCULA. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO ARTIGO 21, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. [...] (TJSC, **ADI n. 5023210-83.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Dinart Francisco Machado, Órgão Especial, j. 16-11-2022, SIG-MP n. 08.2022.00146113-1)



ARTIGO 75, INCISO V E ARTIGO 94 DA LEI N. 497, DE 15 DE JUNHO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO. LEI QUE AUTORIZA E DELEGA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS POR MEIO DE DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO ART. 23, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE EXIGE LEI FORMAL PARA DISCIPLINAR TODOS OS ASPECTOS DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO, SENDO INSUFICIENTE A SUA INSTITUIÇÃO SEM A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR E A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS DESTINATÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DE VANTAGEM ESPECIAL – OFENSA AO ART. 16, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADO PELOS RESPONSÁVEIS QUE SE TRATA DE PRÁTICA ANTIGA, QUE REMONTA À CRIAÇÃO E EMANCIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA. PRÁTICA LONGEVA QUE NÃO CONFERE LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL AO ATO NORMATIVO VICIADO. [...] SÃO INCONSTITUCIONALMENTE INTOLERÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DE QUALQUER LEI QUE ATRIBUA OU DELEGUE AO CHEFE DE DETERMINADO PODER EXECUTIVO A CONCESSÃO DE VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS POR MEIO DE DECRETO. A OBVIIDADE DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE LEI ESTRITA PARA A CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS DEFLUI DE VÁRIOS ASPECTOS, ENTRE ELES, A LEGALIDADE, A IMPESSOALIDADE E A CONSEQUENTE MORALIDADE ADMINISTRATIVA, POIS AO CONCEDER-SE, COMO FEITO EM FLOR DO SERTÃO, TAL PODER AO ALCAIDE, PODE ELE CONDICIONAR A ATUAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DE MODO QUE ATUEM, OU NÃO, CONFORME OS SEUS DESÍGNIOS MAIS ÍNTIMOS, POLÍTICOS OU PURAMENTE IDEOLÓGICOS, O QUE NENHUM SENTIDO FAZ EM UMA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, COMO A QUE AINDA IMPERA NESTE PAÍS. (TJSC, **ADI n. 8000331-07.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 19-5-2021, SIG-MP n. 08.2017.00199175-0)



§ 1º Os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.

LEI Nº 7.049/2017 DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE OBRIGA A OUVIDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO A PUBLICAR OS CADASTROS DAS RECLAMAÇÕES E DENÚNCIAS RECEBIDAS, BEM COMO UM RELATÓRIO MENSAL COM SEUS RESULTADOS. [...] MERA CONCRETUDE DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. [...] “(...) A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado [*in casu*: Prefeito Municipal]. Não incide,

no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). A legislação estadual [municipal] inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88)” (ADI 2444, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe 02 de fevereiro de 2015). [...] (TJSC, ADI n. 4026710-53.2017.8.24.0000, Rel. Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Órgão Especial, j. 4-9-2019, SIG-MP n. 08.2018.00233274-5)

§ 2º A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado certidão ou cópia autenticada, no prazo máximo de trinta dias, de atos, contratos e convênios administrativos, sob pena de responsabilidade da autoridade competente ou do servidor que negar ou retardar a expedição.

§ 3º A autoridade competente terá o mesmo prazo do parágrafo anterior para atender requisições do Poder Judiciário, se outro não for o prazo por ele fixado.

§ 4º A lei fixará prazo para o proferimento da decisão final no processo contencioso administrativo-tributário.

STF – ADI 124 – Julgada procedente, em 17-4-2009.

“§ 4º A lei fixará prazo para o proferimento da decisão final no processo contencioso administrativo-tributário, sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador.”

Redação anterior:

§ 5º No processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

LEI MUNICIPAL N.º 5.763/2010, DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. DIVULGAÇÃO MENSAL, PELO PROCON, DA RELAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE MAIS RECEBERAM RECLAMAÇÕES DOS USUÁRIOS QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO, PREVISTO NA LEI MUNICIPAL N.º 5.049/2008. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, INSERIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PREVISÃO LEGAL DE QUE A DIVULGAÇÃO DEVA SER PRECEDIDA DE

DECISÃO DEFINITIVA, PRESERVANDO-SE A DEFESA DA INSTITUIÇÃO RECLAMADA. ART. 58, II, DO DECRETO FEDERAL N.º 2.181/1997. [...] PLEITO CONSTITUCIONAL IMPROCEDENTE. 1 Não antagoniza a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inc. LV e a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 16, § 5.º, o dispositivo de lei municipal que altera o prazo para a divulgação, pelo Procon, de reclamações formuladas por usuários de instituições bancárias, eis que, segundo art. 58 do Decreto Federal n.º 2.181/1997 que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, tal publicação só se concretizará após a defesa dos fornecedores de serviços. 2 Apon-tada a ilegalidade de dispositivos de lei municipal em contraposição à norma infraconstitucional, sua invalidação não poderá ser enfrentada na via do controle concentrado. (TJSC, **ADI n. 2011.067730-0**, Rel. Des. Trindade dos Santos, Órgão Especial, j. 2-7-2014, SIG-MP n. 08.2011.00477176-9)

LEI COMPLEMENTAR N. 22/2003, DO MUNICÍPIO DE GRA-VATAL. IRRESIGNAÇÃO DIRECIONADA APENAS PARA O ART. 19 E PARÁGRAFO ÚNICO. DISPOSITIVO QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA E DE SUSPEN-SÃO ANTES DO PRAZO PARA DEFESA. INADMISSIBILIDA-DE. VIOLAÇÃO AO § 5º DO ART. 16 DA CESC E INCISO LV DO ART. 5º DA CRFB. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA QUE DEVEM SER GARANTIDOS EM MOMENTO ANTERIOR À APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO MATERIAL CARACTERIZA-DO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que os princípios do contraditório e da ampla defesa, ampliados pela Constituição de 1988, incidem sobre todos os processos, judiciais ou administrativos, não se resumindo a simples direito, da parte, de manifestação e informação no processo, mas também à garantia de que seus argumentos serão analisados pelo órgão julgador, bem assim o de ser ouvido também em matéria jurídica. Precedentes. [...] (AgReg no RE n. 527814/PR, rel. Min. Eros Graus, julgado em 05/08/2008) (TJSC, **ADI n. 2009.056373-6**, Rel. Des. José Volpato de Souza, Órgão Especial, j. 16-3-2011)



§ 6º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ain-da que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, e serão suspensas noventa dias antes das eleições, ressalvadas as essen-ciais ao interesse público.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. ARTIGO 42, §2º, INSERIDO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 27/2022. PREVISÃO DE INSERÇÃO, NA PUBLICIDADE, DO NOME DO AUTOR DO PROJETO DE LEI. PROMOÇÃO PESSOAL. VÍCIO CONSTATADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ARTIGO 16, *CAPUT* E §6º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA



DO PEDIDO. “No momento em que existe a possibilidade de reconhecimento ou identificação da origem pessoal ou partidária da publicidade há, sem dúvida, o rompimento do princípio da impessoalidade [...]”. (STF, RE 191.668/RS, Rel. Des. Min. Menezes Direito). (TJSC, **ADI n.**

5051120-85.2022.8.24.0000, Relª. Desª. Cinthia Beatriz da

Silva Bittencourt Schaefer, Órgão Especial, j. 20-9-2023, SIG-MP n. 08.2022.00322891-9)

Lei Municipal. Mácula por afronta de dispositivo da Constituição da República. Norma repetida na Carta Política Estadual. [...] Diploma que determina a inclusão do nome do Vereador autor da proposição na publicação das leis municipais. Afronta ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 16 da CE. Inconstitucionalidade reconhecida. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitem a competência da Corte Estadual para o controle concentrado de constitucionalidade de normas locais que atentem contra dispositivos e princípios da Constituição Federal que se façam repetir, igualmente, na Carta Política Estadual. Manifesta a inconstitucionalidade da lei que determina a inclusão do nome do vereador autor do projeto na publicação da lei municipal, uma vez que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário”, uma vez que ele “é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato”, sendo vedada a utilização de tal ato para promoção pessoal. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2007, p. 667) (TJSC, **ADI n. 2009.069765-9**, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 7-3-2012, SIG-MP 08.2011.00015914-6)

Art. 17. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DECRETO ESTADUAL N. 3.452/2005. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO OU PROMOÇÃO DE EVENTOS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO. DECRETO AUTÔNOMO PROVIDO DE SUFICIENTE GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E INDEPENDÊNCIA NORMATIVA. IMPUGNAÇÃO POR AÇÃO DIRETA. ADMISSIBILIDADE. DECRETO QUE EXIGE INSCRIÇÃO DOS LICITANTES NA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE EVENTOS (ABEOC) PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO OU PROMOÇÃO DE EVENTOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. EXTRAPOLAMENTO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL SUPLETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 8º E 10, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE TAMBÉM POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 17, “CAPUT”, DA CE), E AO DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO (ART. 4º, “CAPUT”, DA CE). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5028293-80.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 20-7-2022, SIG-MP n. 08.2022.00182364-7)



LEI N. 3.534/2012, DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, QUE INSTITUI A CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E TORNA OBRIGATÓRIA A SUA APRESENTAÇÃO PELAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE PARTICIPAM DE LICITAÇÕES COM A PREFEITURA MUNICIPAL. NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (ART. 112, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INVASÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. As normas gerais sobre licitações e contratos administrativos são trazidas pela Lei 8.666/1993. O referido diploma legal tem caráter nacional, de observância obrigatória para todos os entes da Federação. 2. O Município pode elaborar regras próprias desde que não viole o núcleo essencial produzido pela lei federal. 3. Viola o princípio da igualdade de condições de todos os concorrentes, previsto no artigo 17 da Carta Catarinense, a Lei Municipal que submete a participação em processo licitatório à exibição de documento não exigido pela legislação nacional, que trata exaustivamente da matéria. (TJSC, **ADI n. 2013.079164-4**, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 17-12-2014, SIG-MP n. 08.2014.00187665-0)



ART. 145 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO. LICITAÇÃO. NORMA LEGAL QUE PREVÊ PRIORIDADE AOS CONCORRENTES

DO MUNICÍPIO. EVIDENTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, CONSAGRADO PELOS ARTS. 16 E 17 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO ACOLHIDO DE FORMA PARCIAL PARA DECLARAR-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “SENDOS CONVIDADOS PRIORITARIAMENTE OS CONCORRENTES DO MUNICÍPIO PARA PARTICIPAREM DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO.” “A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa do desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, *omissis*” (Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 11ª ed., p. 223). É vedado ao legislador estabelecer distinção entre os licitantes, beneficiando as empresas domiciliadas no Município em relação àquelas sediadas em outras unidades municipais e mesmo estaduais. O princípio da igualdade é ínsito à licitação, estando previsto nos arts. 16 e 17 da Constituição Estadual. Norma que assim o determina padece de evidente caráter discriminatório, sendo palmar sua inconstitucionalidade. (TJSC, **ADI n. 2002.009351-9**, Rel. Des. Vanderlei Romer, Tribunal Pleno, j. 3-9-2003)

Parágrafo único. A licitação e a contratação de obras públicas são proibidas no período de até cento e vinte dias precedentes ao término do mandato do Governador do Estado, salvo situação de comprovada urgência, especificação na lei de diretrizes orçamentárias ou decorrentes de recursos provenientes de financiamentos externos ou repasses da União.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 8, de 20-7-1994.

“Parágrafo único. A licitação e a contratação de obras públicas são proibidas no período de até cento e vinte dias precedentes ao término do mandato do Governador do Estado, salvo situação de comprovada urgência ou se especificadas na lei de diretrizes orçamentárias.”

Redação anterior:

Art. 18. A lei disciplinará a forma de participação do usuário na administração pública direta ou indireta, regulando especialmente:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“Art. 18. As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.”

Redação anterior:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; e

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

§ 1º As entidades e as associações representativas de interesses sociais e coletivos, vinculadas ou não a órgãos públicos, quando expressamente autorizadas, são partes legítimas para requerer informações ao Poder Público e promover as ações que visem a defesa dos interesses que representam, na forma da lei.

Parágrafo renumerado pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

§ 2º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

Art. 19. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

LEI N. 4.095/2017 DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE. VEDAÇÃO À PRÁTICA DO NEPOTISMO EM TODOS OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS. ALEGADA [...] LEI QUE REGULA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. [...] ALEGADA INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA CRIAR NOVOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ OBJETIVAMENTE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO OU NA LEI FEDERAL N. 8.429/92. HIPÓTESE QUE DEVE SER CONSIDERADA COMO REMISSÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. [...] (TJSC, **ADI n. 4028245-17.2017.8.24.0000**, Rel^a. Des^a. Salette Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 1-8-2018, SIG-MP n. 08.2018.00050986-8)

ISENÇÃO DE IPTU ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E CONSELHOS COMUNITÁRIOS. AÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E MORALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. C. E. ARTS. 16, 19 E 128, II. A isenção do IPTU, concedida pelo município de Florianópolis aos Conselhos Comunitários e Associações de Moradores reconhecidos de utilidade pública, não afronta o princípio da igualdade tributária e nem o da moralidade, previstos na Carta Política do Estado, por isso que tais entidades se distinguem das demais pela prestação de serviços de relevante interesse social. O que não pode é o legislador infraconstitucional instituir tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. (TJSC, **ADI n. 1988.080109-8 (n. 123)**, Rel. Des. Amaral e Silva, Órgão Especial, j. 21-8-1996)

Art. 20. REVOGADO.

“Art. 20. Os convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades da administração pública serão submetidos a Assembleia Legislativa no prazo de trinta dias contados da celebração, e serão apreciados na forma e nos prazos previstos em seu regimento interno.”

STF – ADI 1857 –
Julgada procedente, em 7-3-2003.

Revogado pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

Redação anterior:

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

“Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, observado o seguinte:”

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

Redação anterior:



LEI N. 774, DE 28.10.2021, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ART. 97. PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DOS ATOS DE EXONERAÇÃO A PEDIDO DOS OCUPANTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTE PRISIONAL E AGENTE PENITENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, DA CESC, ESPELHADO NO ART. 37, II DA CF. BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO

CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO CARGO DO QUAL SE DESLIGOU VOLUNTARIAMENTE O AGENTE PÚBLICO SEM QUE O ACESSO SE DÊ MEDIANTE NOVO CONCURSO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E RATIFICADA NO BOJO DOS AUTOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE [...] (TJSC, **ADI n. 5062168-75.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 5-10-2022, SIG-MP n. 08.2021.00464581-0)



LEI COMPLEMENTAR N. 1.020, DE 6 DE ABRIL DE 2009, DO MUNICÍPIO DE LAURENTINO. AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PELO PERÍODO DE “QUARENTA E OITO MESES, NO CASO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO”, E PELO “MESMO PRAZO DO AFASTAMENTO, NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS, OU TEMPORARIAMENTE AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES POR QUALQUER MOTIVO”. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E EXCEPCIONALIDADE. ABERTURA DE AMPLO ESPECTRO PARA CONTRATAÇÃO QUE SE AFIRMA TEMPORÁRIA. EVIDENCIADAS FUNÇÕES BUROCRÁTICAS, OPERACIONAIS OU DE NATUREZA TÉCNICA. CONTEMPLADAS ATIVIDADES QUE NÃO SÃO TRANSITÓRIAS E NÃO DESBORDAM DAS CONTINGÊNCIAS NORMAIS DOS MUNICÍPIOS. OFENSA AO ART. 21, *CAPUT*, I E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL À PREVALÊNCIA DA REGRA DE OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA. RESPALDO NOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 612 DE REPERCUSÃO GERAL) E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] (TJSC, **ADI n. 5009909-69.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Torres Marques, Órgão Especial, j. 17-8-2022, SIG-MP n. 08.2021.00502064-3)



ARTIGO 16, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR N. 168/2019, DO MUNICÍPIO DE CAPÃO ALTO. EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CATEGORIA “B”) PARA CANDIDATURA À MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, DISPOSTAS NO ARTIGO 136 DO ECA, COM A EXIGÊNCIA LEGAL DA LEI MUNICIPAL. AFRONTA AO ARTIGO 21 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LIMITAÇÃO QUE FERE OS PRINCÍPIOS DO AMPLA ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS E A RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. A exigência de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para candidatos à membros do Conselho Tutelar viola o artigo 21 da Constituição do Estado de Santa Catarina, porquanto não possui qualquer correlação com as atribuições do cargo, bem como limita o acesso à alguns seguimentos da sociedade, como determinadas pessoas com deficiência e/ou de baixa condição socioeconômica, ferindo assim princípios do amplo acesso às funções públicas, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE (TJSC, **ADI n. 5007217-68.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Órgão Especial, j. 1-6-2022, SIG-MP n. 08.2020.00028228-3)

LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM. OBRIGATORIEDADE DE RESIDÊNCIA FIXA NO MUNICÍPIO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO EXECUTIVO E LEGISLATIVO. AMPLIAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. VEDAÇÃO NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO MATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A Constituição do Estado de Santa Catarina e a própria Constituição Federal, com relação ao ingresso de indivíduos aos quadros da Administração Pública, aplicam “o princípio da ampla acessibilidade, garantido essa possibilidade a todos os brasileiros que preencherem os requisitos e aos estrangeiros de acordo com a previsão legal.” (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói: Impetus, 2013. p. 645). [...] (TJSC, **ADI n. 4000049-32.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 17-6-2020, SIG-MP n. 08.2020.00045600-2)

I – a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“I – a investidura em cargo ou admissão em emprego da administração pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Redação anterior:



ARTIGOS 7º, 11, E ANEXO II DA LEI N. 1.338, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005, DO MUNICÍPIO DE PORTO BELO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DO CARGO, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DE “DIRETOR DE CONTROLE INTERNO”. ACOLHIMENTO. LEITURA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE FUNÇÕES LIGADAS À CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE AUTONOMIA FUNCIONAL DO CARGO QUE NÃO É COMPATÍVEL COM O VÍNCULO DE CONFIANÇA INERENTE AOS CARGOS DE PROVIMENTO POR COMISSÃO. FUNÇÃO FISCALIZADORA QUE DEVE SER EXERCIDA POR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO (PROVIDO POR CONCURSO PÚBLICO). [...] (TJSC, **ADI n. 5014924-82.2023.8.24.0000**, Relª. Desª. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Órgão Especial, j. 20-9-2023, SIG-MP n. 08.2022.00158881-7)

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR N. 10/2000 (COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 975/2003 E LEI COMPLEMENTAR N. 33/2013) E LEI

COMPLEMENTAR N. 59/2019 [...], TODAS DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA (FUNÇÕES GRATIFICADAS) DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 16, *CAPUT*, E 21, INCISOS I E IV DA CE/89. 1. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DE “SECRETÁRIO DE UNIDADE ESCOLAR” E “ASSESSOR EDUCACIONAL”. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS E SEM VÍNCULO DE CONFIANÇA ENTRE A AUTORIDADE NOMEANTE E O SERVIDOR NOMEADO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE COM NÍTIDO CARÁTER DE CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. MATÉRIA CONSOLIDADA NO STF PELO JULGAMENTO DO TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.041.210/SP). INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. 2. CRIAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE “DIRETOR” DE ESCOLA SEM DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES NA LEI CRIADORA. NECESSIDADE DAS ATRIBUIÇÕES PARA ATESTAR A NATUREZA DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO COM VÍNCULO DE CONFIANÇA ENTRE NOMEANTE E NOMEADO, VEDADO O DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU OPERACIONAIS. MATÉRIA CONSOLIDADA NO STF PELO JULGAMENTO DO TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.041.210/SP). INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. [...] A regra constitucional do concurso público somente pode ser excepcionada pela criação de cargos de provimento em comissão para o nítido exercício de atribuições com natureza de direção, chefia e assessoramento, exigindo vínculo de confiança entre nomeante e nomeado, sendo vedado o desempenho de atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais. Inocorrendo referida natureza comissionada ou ausente a clara e objetiva descrição das atribuições dos cargos em lei formal (reserva legal), é inconstitucional o ato normativo instituidor de cargo comissionado despidido desses requisitos. (TJSC, **ADI n. 5038192-73.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 7-12-2022, SIG-MP n. 08.2020.00194950-4)

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 85/2018, DO MUNICÍPIO DE ARVOREDO/SC. EXTINÇÃO DO CARGO DE “VIGIA” COM “REENQUADRAMENTO” DOS SEUS OCUPANTES NO CARGO DE “MOTORISTA DE CAMINHÃO”. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS CARGOS NO QUE SE REFERE AOS REQUISITOS DE INVESTIDURA, ÀS ATRIBUIÇÕES E AO PADRÃO REMUNERATÓRIO. OFENSA AO ART. 37, II, DA CF, E AO ART. 21, I, DA CESC. EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO QUE NÃO SE RESTRINGE À PRIMEIRA INVESTIDURA. SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF. [...] PEDIDO PROCEDENTE. “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido” (Súmula Vinculante 43/STF). “A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos. Inexiste a possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformações em cargos permitin-



do que os ocupantes dos cargos originários sejam investidos em cargos emergentes, de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem concurso público' (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional. 20ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 327) [...]” (ADI n. 2005.006757-9, de Timbó, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 3-12-2008). (TJSC, **ADI n. 5011555-85.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 17-3-2021, SIG-MP n. 08.2020.00039493-2)



II – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

III – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, quem for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na mesma carreira;

IV – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;”

Redação anterior:



ART. 27 DA LEI COMPLEMENTAR N. 256 [...] DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES. IMPUTADA INCONSTITUCIONALIDADE NA CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS. SUSCITADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 16 E 21, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. [...] MÉRITO. ALEGADA CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS CONCEDIDAS A SERVIDORES NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, SEM O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS DAS ATRIBUIÇÕES QUE AUTORIZEM O PAGAMENTO POR ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS E QUE APONTEM PARA A NECESSIDADE DE VÍNCULO DE CONFIANÇA COM A AUTORIDADE NOMEANTE. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIR FUNÇÕES GRATIFICADAS SEM A DESCRIÇÃO DO ROL DAS SUAS INCUMBÊNCIAS E MENÇÃO ACERCA DE QUAIS ATRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS JUSTIFICAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL PECUNIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACOLHIMENTO DO PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIO-

NALIDADE. [...] (TJSC, **ADI n. 5013159-76.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Órgão Especial, j. 7-2-2024, SIG-MP n. 08.2023.00077314-8)

[...] FUNÇÕES DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO EXCLUSIVO PARA SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. DESIGNAÇÃO QUE SÓ SE JUSTIFICA PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, NÃO SE PRESTANDO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES MERAMENTE OPERACIONAIS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS NA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR SIMILITUDE, DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, AO APRECIAR O TEMA N. 1010. VIOLAÇÃO AO ART. 16, *CAPUT*, E ART. 21, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 81, II, E ANEXO II DA LEI N. 88/2005, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES N. 186/2015, N. 222/2019 E N. 235/2020, DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL. Nos moldes do que estabelece o inciso IV do art. 21 da Constituição Estadual, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. As atribuições a serem desempenhadas pelo servidor efetivo ocupante da função de confiança devem estar descritas de forma clara e objetiva na lei que a instituiu, a fim de permitir a verificação de sua adequação constitucional, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o TEMA n. 1010 (RE n. 1041210, Rel. Des. Min. Cármen Lúcia, j. 28.9.18). (TJSC, **ADI n. 5064572-65.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Órgão Especial, j. 21-6-2023, SIG-MP n. 08.2023.00101713-0)

ANEXOS VI E VII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 18, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS MORNAS, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES N. 22, DE 29 DE MARÇO DE 2017, E N. 45, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS MORNAS. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1010). EXAME DO FEITO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA PELA SUPREMA CORTE. “O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral quanto aos requisitos constitucionais de criação dos cargos em comissão com formulação da seguinte tese jurídica: “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de



cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir” (STF, RE n. 1.041.210/SP, rela. Mina. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 28-9-2018)” [...] CARGOS DE “COORDENADOR DO PROGRAMA DE DENGUE”, “COORDENADOR DO SAMU”, “COORDENADOR DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL”, “COORDENADOR DO POSTO DE COLETA DOS CORREIOS” E “ASSESSOR DE DEPARTAMENTO”. ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS E OPERACIONAIS. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO VÍNCULO DE CONFIANÇA E IDENTIDADE IDEOLÓGICA COM A AUTORIDADE NOMEANTE. AFRONTA A ORDEM CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 16, *CAPUT*, E 21, INCISO I E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (TJSC, **ADI n. 5043903-25.2021.8.24.0000**, Rel. Des.



Fernando Carioni, Órgão Especial, j. 20-7-2022, SIG-MP n. 08.2021.00296176-3)

LEI COMPLEMENTAR N. 2.608/2007, LEI COMPLEMENTAR N. 151/2013, LEI COMPLEMENTAR N. 186/22016 E LEI COMPLEMENTAR N. 187/2017, TODAS DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ. CRIAÇÃO DE 87 (OITENTA E SETE CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA E TAMBÉM NO PODER LEGISLATIVO. EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, PERMITIDA SOMENTE QUANDO SE TRATAR DE TAREFAS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO, E DO NECESSÁRIO VÍNCULO DE CONFIANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DAS NORMAS ANTE A AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DADAS AOS CARGOS E TAMBÉM POR INCOMPATIBILIDADE DAQUELES QUE, APESAR DA DESCRIÇÃO DAS INCUMBÊNCIAS, NÃO DETÊM CARÁTER DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. PEDIDOS, EM PARTE, ACOLHIDOS. “É inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão que, além de possuírem caráter eminentemente técnico, não ostentam atribuições de chefia, direção ou assessoramento, não possuindo, por consequência, a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado” (ADI n. 9172131-28.2013.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Fernando Carioni, j. 21-9-2016). [...] (TJSC, **ADI n. 8000452-35.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 5-9-2018, SIG-MP n. 08.2017.00296559-1)

V – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

[...] ART. 6º DA LEI N. 6.856/2017 DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ADOÇÃO DE PROCESSO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS COM PREVISÃO DE SELEÇÃO POR MEIO DE PROVAS, PROVAS E TÍTULOS OU EXCLUSIVAMENTE ANÁLISE DE TÍTULOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA. ADOÇÃO, COM EXCLUSIVIDADE, DA ANÁLISE DE TÍTULOS COMO CRITÉRIO DE CONTRATAÇÃO. AFRONTA OS ARTS. 16, *CAPUT*, E 21, I, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INAFASTABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVAS COMO ETAPA DO PROCESSO SELETIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL COM REDUÇÃO DE TEXTO A FIM DE SUPRIMIR DO DISPOSITIVO A EXPRESSÃO “DE TÍTULOS”. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITOS *EX TUNC* E *ERGA OMNES*. (TJSC, **ADI n. 5063189-18.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 3-7-2024, SIG-MP n. 08.2023.00359246-1)



LEI COMPLEMENTAR N. 88/2011 DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO [...] INSURGÊNCIA EM FACE DA PARTE FINAL DO *CAPUT* DO ART. 3º E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º-A DO DIPLOMA NORMATIVO. ACOLHIMENTO. NORMA QUE CRIA OS CARGOS DE ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO, ADVOGADO, DENTRE OUTROS, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, BEM COMO PREVÊ A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO APENAS APÓS A VACÂNCIA DAS VAGAS ATUALMENTE OCUPADAS. LAPSO TEMPORAL MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO NÃO DEFINIDO NA LEI. NECESSIDADE TRANSITÓRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONSTATADOS. SERVIÇOS SOCIAIS QUE OSTENTAM CARÁTER ESSENCIAL E PERMANENTE. ADOÇÃO INJUSTIFICADA DO REGIME ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO TEMA N. 612 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESENÇA DE BURLA À REGRA GERAL DA INVESTIDURA POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 16, *CAPUT*, E 21, *CAPUT*, I E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1 Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, reproduzido no art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, “para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração” (Tema n. 612 da Repercussão Geral, Rel. Des. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno. j. em 9/4/2014, DJe-214 de 31/10/2014). 2 É inconstitucional, por violação ao art. 21, I, da Constituição Estadual, que

guarda consonância com o art. 37, II, da Carta da República, norma municipal que prevê a realização de concurso público apenas após a vacância dos cargos ocupados por servidores contratados em caráter temporário e por prazo indeterminado. (TJSC, **ADI n. 5006084-83.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, Órgão Especial, j. 6-9-2023, SIG-MP n. 08.2022.00276948-7)



ARTIGOS 4º, 5º, 6º, E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 282/22, DO MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE PREVIU A HIPÓTESE DE PRESERVAÇÃO DE CARGOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, ATÉ QUE OCORRA A RESPECTIVA VACÂNCIA E DESOBRIGOU A EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DOS CARGOS TEMPORÁRIOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, EXTINGUINDO-OS GRADUALMENTE, CONFORME EVENTUAL VACÂNCIA SUPERVENIENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. TESE ACOLHIDA. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, AS QUAIS DEVEM POSSUIR PRAZO DETERMINADO. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DA FIXAÇÃO DA TESE OBJETO DO TEMA 612. DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS QUE PERMITEM, POR VIAS TRANSVERSAIS, A MANUTENÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR TEMPO INDETERMINADO. VIOLAÇÃO À EXPRESSA REDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 21, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INOBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DA REGRA CONSTITUCIONAL DE PROVIMENTO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. [...] AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5063998-42.2022.8.24.0000**, Relª.



Desª. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Órgão Especial, j. 17-5-2023, SIG-MP n. 08.2022.00427731-7)

ART. 81, § 4.º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 76/2003, DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA. PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL EM CASO DE AFASTAMENTO DE SERVIDOR POR LICENÇA PARA ASSUNTOS PARTICULARES. REDAÇÃO VAGA E IMPRECISA DA NORMA IMPUGNADA, QUE NÃO ESPECIFICA QUAIS CATEGORIAS DE SERVIDORES OU FUNÇÕES POR ELES EXERCIDAS SÃO CAPAZES DE DENOTAR EFETIVA NECESSIDADE E INTERESSE PÚBLICO APTAS A DISPENSAR A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AFASTAMENTO DE SERVIDORES QUE DESEMPENHAM FUNÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS E ROTINEIRAS QUE, NESSE CENÁRIO, PODE SER SUPRIDO POR REMANEJAMENTO DE PESSOAL OU REDOBRADO ESFORÇO DOS DEMAIS SERVIDORES. LICENÇA QUE, ADEMAIS, CONSOANTE O *CAPUT* DO MESMO ARTIGO, DEVE SER DEFERIDA APENAS NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA, PORTANTO, DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO PREENCHIMENTO DE VACÂNCIA DECORRENTE DO AFASTAMENTO POR LI-

CENÇA PARA ASSUNTOS PARTICULARES. AFASTAMENTO LEGAL QUE, OUTROSSIM, NÃO PODE SER CONSIDERADO HIPÓTESE EXCEPCIONAL, NA MEDIDA EM QUE PREVISÍVEL. NÃO ATENDIMENTO, PELA NORMA IMPUGNADA, AOS ITENS “C”, “D” E “E” DA TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 612 DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO JULGADO PRO-CEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5026470-08.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Saul Steil, Órgão Especial, j. 20-7-2022, SIG-MP n. 08.2021.00217419-3)



§ 3º A abertura de concurso público para cargo de provimento efetivo será obrigatória sempre que o número de vagas atingir um quinto do total de cargos da categoria funcional.

Art. 22. Todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, emprego ou função, é obrigado, na posse, exoneração ou aposentadoria, a declarar seus bens.

Parágrafo único. É obrigatória a publicação no órgão oficial do Estado, da declaração de bens dos ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e cargos eletivos por ocasião da posse, exoneração, aposentadoria ou término de mandato.

Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional n. 7, de 29-12-1993.

Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“Art. 23. A remuneração dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes atenderá ao seguinte:”

Redação anterior:

I – a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“I – a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;”

Redação anterior:



LEI COMPLEMENTAR N. 274/19 QUE CONCEDEU A REVISÃO GERAL ANUAL DE REPOSIÇÃO E REAJUSTE SALARIAL AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ARAQUARI. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TAIS MEDIDAS. OCORRÊNCIA. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS PERCEBIDOS PELOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DURANTE A LEGISLATURA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE DEVE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA, QUE IMPEDE A ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DURANTE A LEGISLATURA CORRENTE. REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, INCLUSIVE PARA SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5001254-45.2021.8.24.0000**, Rel^a. Des^a. Salette Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 1-6-2022, SIG-MP n. 08.2020.00334249-8)

LEI N. 4.628, DE 31 DE JANEIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO. VEDAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL DE SERVIDORES AOS AGENTES POLÍTICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. [...] NORMA MUNICIPAL QUE, ENTRETANTO, AO VEDAR A EXTENSÃO DO REAJUSTE ANUAL CONFERIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS POR QUATRO ANOS, RETIRA DO ALCAIDE, FORTE NO ART. 23, I, DA CESC, C/C COM PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ (TEMA 19) O DEVER DE SE PRONUNCIAR, ANUALMENTE, SOBRE A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE DE PROCEDER-SE À REVISÃO. VIOLAÇÃO, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS NO TOCANTE À EXTENSÃO DA REVISÃO GERAL. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. NORMA INVALIDADA, COM EFEITOS EX TUNC, SEM DIREITO À INDENIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. O NÃO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI DE REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, PREVISTO NO INCISO X DO ART. 37 DA CF/1988, NÃO GERA DIREITO SUBJETIVO A INDENIZAÇÃO. DEVE O PODER EXECUTIVO, NO ENTANTO, SE PRONUNCIAR, DE FORMA FUNDAMENTADA, ACERCA DAS RAZÕES PELAS QUAIS NÃO PROPÔS A REVISÃO (TESE, TEMA 19, STF). CONQUANTO INEXISTA PROPRIAMENTE UM DIREITO DOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS À REVISÃO GERAL ANUAL, NÃO PODE A NORMA RETIRAR DO ALCAIDE O PODER DE PROPOR A REVISÃO GERAL ANUAL PELO PERÍODO DE QUATRO ANOS, DELE CEIFANDO O DEVER DE SE PRONUNCIAR SOBRE A (NÃO) CONCESSÃO DA REVISÃO, SOB PENA DE VIOLAR O DISPOSTO NO ART. 23, I, DA CESC. (TJSC, **ADI n. 5009144-06.2019.8.24.0000**, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 1-9-2021, SIG-MP n. 08.2020.00039172-4)

II – os Poderes publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“II – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputado Estadual, Secretário de Estado e Desembargador;”

Redação anterior:

ARTIGOS 68 E 69 E SUB-ANEXO III DA LEI N.º 1.796/2005, DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO, QUE INSTITUI O PAGAMENTO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 16, *CAPUT*, 21, INCISO IV, E ART. 23, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E AO TEMA N.º 1010 DO STF. 1 - FUNÇÕES GRATIFICADAS. DESCRIÇÃO GERAL E GENÉRICA PREVISTA NO ART. 68 DA LEI N.º 1.796/2005. PAGAMENTO A “SERVIDORES EXERCENTES DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, NOS CASOS QUE NÃO JUSTIFIQUEM A CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS OU O PROVIMENTO DE CARGOS JÁ CRIADOS”. SUB-ANEXO III QUE DEFINE A GRATIFICAÇÃO COMO “FUNÇÃO GRATIFICADA DO PESSOAL INTERNO OU EXTERNO” COM NÍVEIS DE 1 A 5 E RESPECTIVOS VALORES. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS QUE SERÃO DESENVOLVIDAS PELO SERVIDOR PARA FAZER JUS AO ADICIONAL (GRATIFICAÇÃO). NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO, DE FORMA CLARA, OBJETIVA E INDIVIDUALIZADA, DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, MOTIVAÇÃO E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. NÃO ATENDIMENTO AO DEFINIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA N.º 1010. PORMENORIZAÇÃO DAS FUNÇÕES QUE SERVE PARA AFERIR SE HÁ JUSTIFICATIVA PARA A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. FATORES QUE NÃO PODEM SER EXTRAÍDOS DA NOMENCLATURA. ATRIBUIÇÃO DA CONCESSÃO POR ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE, SEM DEFINIÇÃO PRÉVIA DOS CRITÉRIOS, OFENDE O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido da necessidade de a norma que cria cargos em comissão e funções gratificadas prever as atribuições a eles inerentes (Tema 1010).” (RE 1386441 AgR, Relator: ROBERTO BARROSO, j. 3-10-2022). [...] PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS. (TJSC, **ADI n. 5017112-48.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Dinart Francisco Machado, Órgão Especial, j. 4-10-2023, SIG-MP n. 08.2023.00105045-0)

LEI COMPLEMENTAR 43/2015 DO MUNICÍPIO DE IOMERÊ. FUNÇÃO GRATIFICADA. NORMA QUE TÃO SOMENTE QUANTIFICA OS VALORES E NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO, SEM ESPECIFICAR COM CLAREZA E DETALHAMENTO O QUANTITATIVO DE CARGOS E AS FUNÇÕES ESPECIAIS A SEREM DESEMPENHADAS PARA O SERVIDOR FAZER JUS AO ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. SUBJETIVIDADE SOMADA AO FATO DA NORMA PERMITIR A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ATO DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE IMPLI-



CAM EM VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E RESERVA LEGAL. ARTIGOS 16, *CAPUT* E 23, INCISOS II E V, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. [...] AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.



(TJSC, **ADI n. 5056868-98.2022.8.24.0000**, Rel^a. Des^a. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Órgão Especial, j. 20-9-2023, SIG-MP n. 08.2022.00353127-0)

ART. 39 DA LEI COMPLEMENTAR N. 187/2017 DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ. CONCESSÃO DE ABONO DE PRODUÇÃO AOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS (SAMAE). REGULAMENTAÇÃO DO ATO DELEGADA AO DIRETOR-GERAL DA AUTARQUIA. LEGISLAÇÃO QUE NÃO PREVIO OS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A CONCESSÃO DO ABONO. ADEMAIS, DIRETOR-GERAL QUE SEQUER EDITOU PORTARIA, CONFORME PREVISTO NA NORMA, PARA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS, 23, II E V, E 26, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5008344-07.2021.8.24.0000**, Rel^a. Des^a. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial. j. 1-6-2022, SIG-MP n. 08.2021.00070013-5)



LEI N. 5.653/2019 E DO ART. 2º DA LEI N. 5.645/2019, DO MUNICÍPIO DE INDAIAL. CONCESSÃO DE “ABONO SALARIAL” AOS SERVIDORES DA PREFEITURA E DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS CITADAS NORMAS. PRECEDENTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. “Há inconstitucionalidade formal e material quando a norma, em razão de caráter excessivamente genérico, dá azo à arbitrariedade administrativa, além de não possuir fundamentos objetivos e isonômicos a justificar a concessão de gratificação a determinadas hipóteses. Necessidade de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade; afinal, persistirão consequências jurídicas cuja concretização afetará os servidores até então beneficiados de boa-fé”. (**ADI n. 8000267-94.2017.8.24.0000**, da Capital, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial. j. 20-6-2018) (TJSC, ADI n. 5014252-45.2021.8.24.0000, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Órgão Especial, j. 20-10-2021, SIG-MP n. 08.2021.00092882-8)

III – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 68, de 10-12-2013.

remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 68, de 10-12-2013.

“III - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes, dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, observarão o limite máximo estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal;”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004:

“III – para a efetividade do disposto no inciso II, somente a Lei determinará no âmbito de cada Poder, os seus valores e as suas alterações posteriores;”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 5, de 14-7-1993:

“III – para a efetividade do disposto no inciso II, é assegurada isonomia entre o subsídio de Deputado Estadual e o vencimento Desembargador e Secretário de Estado, na forma da lei;”

Redação original:

LEI COMPLEMENTAR N. 055/2005, DO MUNICÍPIO DE CA-PÃO ALTO. ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NA LCM N. 023/2003 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E COMISSIONADOS. TETO REMUNERATÓRIO. VENCIMENTO LIMITADO A 50% DO SUBSÍDIO DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO INEXISTENTE. EXEGESE DO ART. 23, III, DA CE/1989 (ART. 37, XI, DA CF/1988). LIMITAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR MUNICIPAL A 50% DO SEU VENCIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR INDEVIDA CONFUSÃO E INVERSÃO DE CONCEITOS ADMINISTRATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATÉ 50% PELA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS A CRITÉRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E NÃO EXCEPCIONALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (ART. 23, VIII, DA CE/1989) E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Não é inconstitucional a regra municipal que estabelece em 50% do subsídio do Prefeito o limite do vencimento dos servidores do Município. É inconstitucional, por afronta aos princípios de razoabilidade, proporcionalidade e irredutibilidade de vencimentos, a regra municipal que limita a “remuneração” dos



servidores públicos a 50% de seu “vencimento”, em verdadeira confusão e inversão dos conceitos administrativos de remuneração e vencimento. É inconstitucional, por afronta aos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e isonomia, a regra municipal que autoriza ao Chefe do Poder Executivo a concessão de gratificação ao servidor que desempenhar seus serviços com observância do princípio administrativo da eficiência, pois essa é uma obrigação constitucional dele e não uma excepcionalidade. (TJSC, **ADI n. 2008.025077-1**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 16-6-2010)



IV – a lei poderá estabelecer relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso III;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“IV – os vencimentos dos cargos e as gratificações pelo exercício de função de confiança do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”

Redação anterior:

LEI COMPLEMENTAR N. 023, DE 11/05/2020, DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO E DE INICIATIVA DO EXECUTIVO [...] INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, IV, DA LC 23/2020 POR OFENSA AOS ARTS. 23, IV, E 26, §1º, I, A III, DA CE/89. VÍCIO MATERIAL POR EQUIPARAÇÃO DE REMUNERAÇÃO ENTRE CATEGORIAS DISTINTAS. ACOLHIMENTO. NÍTIDA EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE CATEGORIAS E CARGOS DISTINTOS QUE POSSUAM ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES E MESMOS REQUISITOS DE INVESTIDURA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CARACTERIZADA NESSA PARTE. [...] 3. É inconstitucional norma que equipara, vincula ou referencia espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, em desrespeito à vedação do art. 23, IV, da CE/89. [...] (TJSC, **ADI n. 5014166-11.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 15-5-2024, SIG-MP n. 08.2020.00066000-0)

V – para a efetividade do disposto no inciso II somente a lei determinará, no âmbito de cada Poder, os seus valores e as suas alterações posteriores;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“V – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, salários e gratificações para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso IV e no art. 26, § 1º,”

Redação anterior:

ART. 2.º DA LEI COMPLEMENTAR N. 174/2022, DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 16, *CAPUT*, 21, INC. IV, E 23, INCS. II E V, DA CESC. PREVISÃO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, SEM PRÉVIA ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA FUNÇÃO GRATIFICADA, CUJA FIXAÇÃO FICA A CRITÉRIO EXCLUSIVO DO PREFEITO MUNICIPAL. OUTROSSIM, CRIAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA SEM DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, À TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1010 DE REPERCUSSÃO GERAL, E AOS PRINCÍPIOS DE IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONSTATADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5059451-22.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Saul Steil, Órgão Especial, j. 21-2-2024, SIG-MP n. 08.2023.00309779-3)



LEI DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. FUNÇÃO GRATIFICADA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NÚMERO DE GRATIFICAÇÕES NÃO PREVISTO NA LEI. DELEGAÇÃO AO ALCAIDE MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E RESERVA LEGAL (ARTIGOS 16, *CAPUT*, E 23, INCISOS II E V, DA CESC). PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. “Padece de inconstitucionalidade a norma que possibilita ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de ato discricionário - Decreto, fixar as atividades que serão agraciadas com a gratificação, seu valor e o período de recebimento, por afronta ao disposto no art. 23, incs. II e V, da Constituição Estadual” (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000151-88.2017.8.24.0000, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 20-11-2017). (TJSC, **ADI n. 5013910-63.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Órgão Especial, j. 1-11-2023, SIG-MP n. 08.2023.00067164-2)



LEI COMPLEMENTAR. MUNICÍPIO DE IÇARA. FUNÇÃO GRATIFICADA. DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E VALORES. DELEGAÇÃO AO ALCAIDE MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E RESERVA LEGAL (ARTIGOS 16, *CAPUT*, E 23, INCISOS II E V, DA CESC). PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. “Padece de inconstitucionalidade a norma que possibilita ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de ato discricionário - Decreto, fixar as atividades que serão agraciadas com a gratificação, seu valor e o período de recebimento, por afronta ao disposto no art. 23, incs. II e V, da Constituição Estadual” (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000151-88.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 20-11-2017). (TJSC, **ADI n. 5006052-20.2019.8.24.0000**, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Órgão Especial, j. 7-10-2020, SIG-MP n. 08.2020.00050162-5)



VI – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“VI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;”

Redação anterior:



LEI MUNICIPAL. RECOMPOSIÇÃO ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VINCULAÇÃO A ÍNDICE OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA N. 681 E SÚMULA VINCULANTE N. 42. AFRONTA À AUTONOMIA DO ENTE PÚBLICO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 23, I E VI, E 110, *CAPUT*, DA CE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO [...] O reajuste anual dos servi-

dores públicos deverá ser efetivado de acordo com a possibilidade do respectivo ente público, averiguada anualmente pelo Chefe do Poder Executivo que propõe a sua aplicação e o índice respectivo, ou, não sendo possível, justifica o posicionamento. Lei Municipal que determina a automática recomposição anual com observância de índice ditado por instituto da administração federal afronta a autonomia do ente público, impedindo a ponderação acerca da capacidade econômica atualizada, motivo pelo qual deve ser rechaçado do ordenamento jurídico com efeitos a contar do reconhecimento da inconstitucionalidade. (TJSC, **ADI n. 5023302-61.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 7-12-2022, SIG-MP n. 08.2021.00375439-7)



LEI MUNICIPAL. VINCULAÇÃO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE AGENTES POLÍTICOS AOS CONCEDIDOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE CONSTITUCIONAL À VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA DO PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO, A TEOR DO NORMADO PELO ART. 23, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

(TJSC, **ADI n. 8000310-65.2016.8.24.0000**, Rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 20-6-2018, SIG-MP n. 08.2016.00319113-9)



ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 1.983/90. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO DO MESMO TEOR EM LEI ANTERIOR. AFRONTA AO ART. 23, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO PROCEDENTE. Os preceitos contidos nos arts. 5º e 6º da Lei n. 1.983/90 e arts. 52, II, e 54 da LC n. 02/92, ao preverem

adicional por tempo de serviço, estabelecido na Lei n. 1.883/89, geram a incidência de idêntica vantagem, que é duplamente computada, já que originária do mesmo fundamento. A dupla computação é expressamente vedada pela CF/88, em seu art. 37, inciso XIV, e por

sua congênere estadual, consoante art. 23, VI, razão pela qual se impõe a declaração de inconstitucionalidade material arts. 5º e 6º da Lei n. 1.983/90. (TJSC, **ADI n. 1999.012082-1**, Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, Órgão Especial, j. 3-3-2004)

VII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; e

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“VII – os vencimentos e os salários dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis.”

Redação anterior:

ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 029/2005, DO MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ [...] ADICIONAL DE TITULAÇÃO. DISPOSITIVOS ALTERADOS QUE PREVIAM O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO COMO BASE DE CÁLCULO. ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 029/2005 QUE INCLUIU NA BASE DE CÁLCULO, ALÉM DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, VANTAGENS A ELE AGREGADAS. INCIDÊNCIA DE ADICIONAL SOBRE ADICIONAL. EFEITO CASCATA. OFENSA AO ART. 23, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. [...] “1. Consoante o art. 37, XIV, da CF [art. 23, inciso VII, da CE/1989], é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, o que evita, assim, o bis in idem. “2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos” (STJ - RMS n. 53.494/MS, Rel. Des. Ministro Herman Benjamin). (TJSC, ADI n. 4000756-39.2016.8.24.0000, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 16-5-2018, SIG-MP n. 08.2016.00249382-1)

VIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos III e VII, deste artigo, nos arts. 23-A e 128, II, desta Constituição e no art. 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 723/2021, NA PARTE EM QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 537/2014,

E ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 723/2021, NA PARTE EM QUE ALTEROU O ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 537/2014, QUE DISCIPLINA O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE É PARTE O MUNICÍPIO DE CHAPECÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA QUE CRIA HIPÓTESES DE ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS DEVEDORES QUE OPTAREM PELO ADIMPLEMENTO DE SEUS DÉBITOS MUNICIPAIS, TRIBUTÁRIOS OU NÃO, PELA VIA ADMINISTRATIVA, AINDA QUE PENDENTE DISCUSSÃO JUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO CIVIL E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA A GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] (TJSC, **ADI n. 5046844-45.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Torres Marques, Órgão Especial, j. 1-12-2021, SIG-MP n. 08.2021.00430757-9)



[...] LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 63/2005, DE GRAVAT. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1.072/2004, QUE CONCEDEU REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. SUPRESSÃO DA SEGUNDA PARCELA DO REAJUSTAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. AFRONTA AO ART. 23, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Vigente a lei que concedeu o reajuste salarial aos servidores municipais ao tempo em que o aumento deveria ter sido concedido, tornou-se o acréscimo direito adquirido, uma vez que incorporado à remuneração, sendo vedada sua anulação, sob pena de violação ao postulado constitucional da irredutibilidade salarial. “Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração” (STF, Min. Sepúlveda Pertence). (TJSC, **ADI n. 2008.010473-5**, Rel. Des. Fernando Carioni, Órgão Especial, j. 7-7-2010)

LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE REDUZ SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DE AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES COMISSIONADOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 02. “A razão de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária” (RE n. 213.524, Min. Marco Aurélio de Mello). Por violação aos princípios da reserva da iniciativa de leis que tratam da remuneração dos servidores públicos (CR, art. 61, II, a; CESC, art. 50, § 2º, II) e da irredutibilidade de seus vencimentos (CR,

art. 37, XV; CESC, art. 23, VIII) e, ainda, aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (CR, art. 37, *caput*; CESC, art. 16), é inconstitucional lei de origem parlamentar que reduz, na mesma legislatura, os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários, e os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de direção superior (STF, RE n. 204.889, Min. Menezes Direito; [...]) (TJSC, **ADI n. 2009.076462-0**, Rel. Des. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 3-8-2011)

§ 1º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreiras poderá ser fixada nos termos do art. 23-A.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 18-1-2008.

“Parágrafo único. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreiras poderá ser fixada nos termos do art. 23-A.”

Redação anterior:

§ 2º REVOGADO

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 47, de 18-1-2008.

Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional n. 68, de 10-12-2013.

“§ 2º Para a carreira exclusiva de Estado de Auditor Fiscal da Receita Estadual, aplica-se como limite remuneratório, observada a hierarquia salarial, o definido no § 12 do art. 37 da Constituição Federal, implementando-se 50% (cinquenta por cento) do seu valor em janeiro de 2007, ficando a concessão do remanescente condicionada à edição de lei complementar.”

Redação anterior:

STF – ADI 4202 – Decisão final: negado seguimento, em 3-6-2014.

EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 47/2008 QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA ESTABELECE-
 CER QUE O LIMITE REMUNERATÓRIO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA
 ESTADUAL É O SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR E MANDOU PAGAR
 50% DE DIFERENÇA RETROATIVA. EMENDA DE ORIGEM PARLAMENTAR.
 IMPOSSIBILIDADE PORQUE ALTERA REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO
 DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR
 (CE/89, ART. 50, § 2º, INCISOS I E II). EXISTÊNCIA DE PERMISSÃO NO
 ART. 37, § 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA FIXAÇÃO, NOS ESTADOS
 E NO DISTRITO FEDERAL, DO LIMITE REMUNERATÓRIO MENCIONADO
 PARA TODOS OS SERVIDORES E NÃO PARA

DETERMINADA CATEGORIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL CONFIGURADA. Nos termos do art. 50, § 2º, incisos I e II, da Carta Política Estadual, a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico e/ou remuneração dos servidores públicos estaduais, é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, daí porque é inconstitucional o § 2º do art. 23, da Constituição do Estado, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional n. 47/2008, de iniciativa parlamentar. O art. 37, § 12, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, autoriza os Estados e o Distrito Federal a “fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e à Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”. Essa fixação, todavia, não pode beneficiar apenas uma categoria de servidores e sim a todos os servidores estaduais ou distritais. [...] (TJSC, **IAI n. 2012.018518-5**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 7-11-2012, SIG-MP n. 08.2012.00111852-9)

Art. 23-A. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Estaduais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 23, I, II e III.

Artigo
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 38, de
20-12-2004.



ART. 92, INC. II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. NORMA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, PELO VICE-PREFEITO MUNICIPAL, DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO SUBSÍDIO COM PROVENTOS ORIUNDOS DE EVENTUAL CARGO PARA O QUAL SEJA PROVIDO EM COMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 23-A E 25, INC. II E § 1.º, DA CESC. SUBSÍDIO DESTINADO A AGENTES POLÍTICOS, ENTRE ELES OS DETENTORES DE MANDATOS ELETIVOS, QUE DEVE SER PAGO EM PARCELA ÚNICA, SENDO VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSC, ADI n. 5023018-53.2022.8.24.0000, Rel. Des. Saul Steil, Órgão Especial, j. 16-11-2022, SIG-MP n. 08.2022.00063678-5).

Art. 24. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 260/64, ART. 6º. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. CUMULAÇÃO DE CARGOS. NORMA QUE RESTRINGE AS HIPÓTESES DE CUMULAÇÃO. EXCEÇÃO NÃO PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL (CE/89, ART. 24). INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 8000323-12.2018.8.24.0900**, Rel^a. Des^a. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 15-6-2022, SIG-MP n. 08.2018.00381158-6)



I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 31, de 27-12-2002.

“III – a de dois cargos privativos de médico.”

Redação anterior:

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“Parágrafo único. A proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.”

Redação anterior:

Art. 25. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“Art. 25. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:”

Redação anterior:

[...] ART. 1º, § 8º, ALÍNEA “B”, DA LEI N. 11.647, DE 28.12.2000, E ART. 2º, ALÍNEA “B”, DO DECRETO N. 1.989, DE 29.12.2000. VEDAÇÃO DE CON-

CESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO EM GOZO DE LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA A CARGOS ELETIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. OFENSA ARTS. 14, § 9º, E 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDENTE ACOLHIDO. (TJSC, **IAI n. 2011.005820-1**, Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, Órgão Especial, j. 17-6-2015)

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração da carreira funcional como se estivesse em pleno exercício, adicionado o valor da representação do mandato parlamentar;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 13, de 1-10-1997.

“I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;”

Redação anterior:

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE MANDATO DE VEREADOR E DE FUNÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXEGESE DO ART. 25, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VÍCIO MATERIAL INEXISTENTE. [...] A Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 25, inc. III), por simetria à Carta Política Federal (art. 38, inc. III), autoriza o exercício simultâneo do mandato de vereador e das funções de servidor público desde que haja compatibilidade de horários. (TJSC, ADI n. 2004.026223-1, Rel. Des. Mazoni Ferreira, Tribunal Pleno, j. 23-11-2005)

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos II e V ao servidor eleito Vice-Prefeito investido em função executiva municipal.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL. ARTIGO 68, II, VEDANDO AO VICE-PREFEITO O EXERCÍCIO DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO REMUNERADO NAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO NA CARTA ESTADUAL. ARTIGO 25, II E § 1º. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSC, **ADI n. 1998.006175-0**, Rel. Des. Alcides Aguiar, Órgão Especial, j. 19-5-1999)

§ 2º É inamovível, salvo a pedido, o servidor público estadual eleito Vereador.

§ 3º Na hipótese de opção pela remuneração funcional constante do inciso I, a Assembleia Legislativa deverá ressarcir o órgão, entidade ou empresa de origem até o valor do vencimento de legislador estadual.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 13, de 1-10-1997.

Seção II *Dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquia e Fundacional*

Art. 26. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas: I – regime jurídico único; II – planos de carreira voltados a profissionalização. § 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho. § 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.”

Redação anterior:



LEI COMPLEMENTAR N. 199 DE 2012, DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE. CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE EM BENEFÍCIO DE SERVIDORES PÚBLICOS DE CATEGORIAS ESPECÍFICAS. ALEGAÇÃO DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, 16 E 26 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 5º, I, 37, *CAPUT*, E 39, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA QUE CONCEDE AUMENTO NA REMUNERAÇÃO DE DETERMINADO GRUPO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DO CARGO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE FÁTICA QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DUPLA REMUNERAÇÃO. AUMENTO DISFARÇADO DOS VENCIMENTOS. MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5010888-02.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Raulino Jacó Bruning. Órgão Especial, j. 15-9-2021, SIG-MP n. 08.2020.00044128-6)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

LEI COMPLEMENTAR N. 84/2015, DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM, QUE ALTEROU O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 07/2001, ELEVANDO OS NÍVEIS DE VENCIMENTO DO CARGO DE INSPECTOR DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. CARGO DO GRUPO DE ATIVIDADES OPERACIONAIS E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL (OAG). JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS E PRIMEIRO GRAU COMPLETO COMO REQUISITO DE INVESTIDURA. CARGO DE INSEMINADOR ARTIFICIAL DO MESMO GRUPO (OAG). IDÊNTICA CARGA HORÁRIA E REQUISITO DE INVESTIDURA. NÍVEIS DE VENCIMENTO NÃO ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR QUESTIONADA. CARGOS COM MESMA JORNADA DE TRABALHO, MESMO REQUISITO DE INVESTIDURA E ATRIBUIÇÕES IDÊNTICAS OU ASSEMELHADAS E, PORTANTO, MESMO GRAU DE COMPLEXIDADE. TRATAMENTO REMUNERATÓRIO DISTINTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 4º, DA CE). NÍVEIS DE VENCIMENTO IGUALADOS AOS DE ALGUNS CARGOS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (ANS). CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR COM ATRIBUIÇÕES, EM TESE, DE MAIOR RESPONSABILIDADE E COMPLEXIDADE. OFENSA AO ART. 26, § 1º, INCISOS I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. [...] É inconstitucional, por ofensa ao princípio da isonomia (art. 4º, da CE), a lei municipal que dá tratamento remuneratório distinto a cargos pertencentes ao mesmo grupo ocupacional, para os quais se exige igual escolaridade para a investidura.

ra e que possuem, além da mesma jornada de trabalho, atribuições idênticas ou assemelhadas com o mesmo grau de complexidade, em tese. De igual modo, é inconstitucional por violar o sistema remuneratório previsto no art. 26, § 1º, incisos I, II e III, da Constituição Estadual, a lei municipal que iguala os níveis de vencimento de cargo que exige o primeiro grau completo como requisito de investidura, e tem atribuições que, em tese, são de menor complexidade, aos níveis de vencimento de cargos que exigem curso superior completo na área de atuação, pertencem a grupo ocupacional diverso, e tem atribuições, em tese, muito mais complexas. (TJSC, **ADI n. 9129576-25.2015.8.24.0000**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 20-6-2018, SIG-MP n. 08.2015.00207950-5)

RESOLUÇÃO N. 2, DE 1º-2-2006, DA ALESC, MODIFICADA PELA RESOLUÇÃO N. 13, DE 22-12-2009. ASSESSORIA INSTITUCIONAL DA CASA LEGISLATIVA ESTADUAL. [...] GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORIA INSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO QUE INSTITUI O CARGO DE CONSULTOR ESPECIAL, APÓS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PROGRESSÃO FUNCIONAL AO CARGO DE PROCURADOR. ATRIBUIÇÕES E VENCIMENTOS IDÊNTICOS. BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 16, *CAPUT*, 21, INCISO I, E 26, § 1º, DA CESC (ARTS. 37, *CAPUT* E INCISO II, E 39, § 1º, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. - “Em suma, por via transversas, atingiu-se conjuntura já declarada inconstitucional, qual seja, permitir a consultores legislativos o exercício das atribuições e a percepção da mesma remuneração do cargo de Procurador, em detrimento da realização de concurso público. De outro modo, a Assembleia Legislativa optou por não realizar o indispensável certame público para que fossem preenchidos os cargos vagos de Procurador, a fim de viabilizar, por via transversa, a inconstitucional ascensão funcional aos Consultores Legislativos” (manifestação da PGJ - fl. 292). [...] AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 2013.014454-6**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 16-9-2015. SIG-MP n. 08.2013.00191611-1)



I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

LEI COMPLEMENTARES N. 36/2013 E ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 88/2015 DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM. ELEVÇÃO DOS PADRÕES DE VENCIMENTO DE CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, IGUALANDO-OS AOS DE NÍVEL



SUPERIOR. AFRONTA AOS ARTIGOS 4º E 26, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. [...] “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da isonomia (art. 4º, da CE), a lei municipal que dá tratamento remuneratório distinto a cargos pertencentes ao mesmo grupo ocupacional, para os quais se exige igual escolaridade para a investidura e que possuem, além da mesma jornada de trabalho, atribuições idênticas ou assemelhadas com o mesmo grau de complexidade, em tese. “De igual modo, é inconstitucional por violar o sistema remuneratório previsto no art. 26, § 1º, incisos I, II e III, da Constituição Estadual, a lei municipal que iguala os níveis de vencimento de cargo que exige o primeiro grau completo como requisito de investidura, e tem atribuições que, em tese, são de menor complexidade, aos níveis de vencimento de cargos que exigem curso superior completo na área de atuação, pertencem a grupo ocupacional diverso, e tem atribuições, em tese, muito mais complexas” (Direta de Inconstitucionalidade n. 9129576-25.2015.8.24.0000, de Guaramirim, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. em 20-6-2018). [...] (TJSC, **ADI n. 8000205-36.2018.8.24.0900**, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 6-5-2020, SIG-MP n. 08.2018.00255905-0)



II – os requisitos para a investidura; e

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

III – as peculiaridades dos cargos.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 269/2014. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POMERODE. 1) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ADICIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DAS ATIVIDADES A SEREM EXERCIDAS PELO SERVIDOR PÚBLICO QUE JUSTIFIQUEM O PAGAMENTO DA VERBA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO. 2) PRÊMIO DE ASSIDUIDADE. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. GRATIFICAÇÃO PELO MERO CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. AUMENTO DISFARÇADO DA REMUNERAÇÃO. TESE ACOLHIDA. PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 80, V, 88 E 106, DA LCM N. 269/2014, DE POMERODE, POR AFRONTA AOS ARTS. 16, *CAPUT*, 23, II E V, E 26, § 1º, TODOS

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (TJSC, ADI n. 5021102-18.2021.8.24.0000, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Órgão Especial, j. 20-10-2021, SIG-MP n. 08.2021.00179478-6)



§ 2º O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

§ 3º A lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

LEI COMPLEMENTAR N. 1.396/2021 DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU, QUE TRANSFORMOU GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE EM ADICIONAL DE DESEMPENHO DE CARGOS ESPECÍFICOS. PRELIMINAR SUSCITADA PELO PREFEITO E PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. ALEGADA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA VIA OBLÍQUA. NÃO ACOLHIMENTO. NORMAS E PRINCÍPIOS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, BEM COMO REGRAS DE IMITAÇÃO, QUE PODEM SERVIR COMO PARÂMETRO AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EIVA REPELIDA. [...] MÉRITO. PRETENSA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR. CABIMENTO. NORMA QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE DESEMPENHO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO A SEREM ADOTADOS E DAS HIPÓTESES QUE PODERIAM ENSEJAR A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ATRIBUTOS PREVISTOS NA NORMA QUE OSTENTAM NÍTIDA ÍNDOLE SUBJETIVA. DELEGAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE INCORPORAÇÃO DA VERBA AOS VENCIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS. VANTAGEM DE CARÁTER *PROPTER LABOREM*. LEI SANCIONADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. OFENSA AOS ARTS. 4º, 16, *CAPUT*, 23,



II E V, E 26, § 3º, DA CESC, E AO ART. 39, § 9º, DA CRFB/88 RECONHECIDA. DECRETO N. 13.823/22 DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR ARRASTAMENTO. 1 A fim de que se justifique a concessão de gratificação de produtividade ou adicional de desempenho, é necessária a criação, por meio de lei, de programa de aprimoramento, com a descrição pormenorizada e objetiva dos requisitos, atribuições, metas e avaliações a serem observadas, sendo vedada, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal, a delegação da instituição de tais critérios ao chefe do poder executivo. 2 Após a Emenda Constitucional n. 103/2019, que incluiu o art. 39, § 9º, na Constituição Federal, não é possível a incorporação, aos vencimentos dos servidores públicos, de vantagens de caráter temporário, a exemplo do adicional de desempenho, que possui natureza *propter laborem* e, portanto, depende da efetiva prestação do serviço para ser adimplido. 3 “Declarados inconstitucionais os dispositivos legais apontados, é imperiosa a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento dos atos normativos infralegais, os quais guardam inteira dependência normativa com aqueles” (STF, ADPF 915, Rel. Des. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 23/5/2022, [...]). [...] (TJSC, **ADI n. 5051932-30.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, Órgão Especial, j. 7-6-2023, SIG-MP n. 08.2022.00269773-1)



LEI MUNICIPAL N. 1.717 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO. NORMA QUE AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A ADQUIRIR “CESTAS DE NATAL” PARA DISTRIBUIR AOS SEUS SERVIDORES NO MÊS DE DEZEMBRO DE CADA ANO. 1 - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 16 E 26, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, POR CRIAR UMA VANTAGEM PECUNIÁRIA, EMBORA ENTREGUE *IN NATURA*, SEM JUSTIFICATIVA E DE FORMA GERAL E INDISTINTA A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ACOLHIMENTO. CRIAÇÃO DE VANTAGENS A TÍTULO DE PREMIAÇÃO QUE EXIGE A INCLUSÃO DOS SERVIDORES EM PROGRAMA QUE BUSQUE O DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE SUA MODERNIZAÇÃO, REAPARELHAMENTO E RACIONALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. VANTAGEM QUE NÃO SE IDENTIFICA COM ADICIONAL OU GRATIFICAÇÃO, E QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS PARA SUA CRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE OU DAS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO. VANTAGEM VOLTADA A BENEFICIAR INTERESSES EXCLUSIVAMENTE PRIVADOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE, COM EFEITO *EX TUNC*. “A jurisprudência do Supremo Tribunal tem assentado a inconstitucionalidade da concessão de vantagem pecuniária genérica a servidores públicos sem a indicação de causa jurídica para tanto, por violação dos princípios da administração pública, notadamente, o da moralidade. Precedente.” (STF, ARE 1388464 AgR, Relator: DIAS TOF-

FOLI, Primeira Turma, j. 3-10-2022). “As vantagens pecuniárias devem estar sempre associadas ao interesse público e às exigências do serviço, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, não podendo ser utilizadas como forma de aumento dissimulado da remuneração dos servidores, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade consagrados pelo artigo 111 da mesma Carta”. “Se não há uma razão peculiar, além do simples exercício da própria função inerente ao cargo, não se justifica a instituição, mediante lei, de vantagem pessoal na forma de adicional ou gratificação”. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade n. 2188918-90.2019.8.26.0000; Relator: Renato Sartorelli, Órgão Especial, j. 11-12-2019). [...] (TJSC, **ADI n. 5008171-12.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Dinart Francisco Machado, Órgão Especial, j. 6-9-2023, SIG-MP n. 08.2023.00057117-8)



CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CRIADOS PELO ART. 5.º DA LEI MUNICIPAL N. 859/1997 DO MUNICÍPIO DE MATOS COSTA. ALEGAÇÃO DE QUE AS FUNÇÕES SÃO PREPONDERANTEMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL. DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO QUE DEMONSTRA O CARÁTER ADMINISTRATIVO, BUROCRÁTICO E ROTINEIRO DAS FUNÇÕES. [...] GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EM TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM RAZÃO DO ESTRITO CUMPRIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 16, *CAPUT*, E ART. 26, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. [...] (TJSC, **ADI n. 5039068-91.2021.8.24.0000**, Relª. Desª. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Órgão Especial, j. 6-7-2022, SIG-MP n. 08.2021.00295603-8)

Art. 27. São direitos dos servidores públicos, além de outros estabelecidos em lei:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“Art. 27. São direitos dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único, além de outros estabelecidos em lei:”

Redação anterior:

I – piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado;

II – piso de vencimento proporcional a extensão e a complexidade do trabalho;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

STF – ADI 290 – Julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei”, em 12-6-2014.

“II – piso de vencimento proporcional a extensão e a complexidade do trabalho, assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei;”

Redação anterior:

III – garantia de vencimento nunca inferior ao piso do Estado, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor dos proventos;

V – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI – remuneração do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;

SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA INSTITUÍDO PELAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N. 774/2021 (ESTATUTO DA POLÍCIA PENAL) E N. 777/2021 (PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO). [...] DISPOSITIVOS QUE VEDAM, RESPECTIVAMENTE, O PAGAMENTO SEPARADO DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO. ALEGADA OFENSA AO ART. 27, INCISOS V E XI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 39, § 3º, C/C ART. 7º, IX E XVI, DA CF/88). ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE O ADICIONAL NOTURNO ESTÁ COMPREENDIDO NO SUBSÍDIO E NÃO DEVE SER REMUNERADO À PARTE. POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS QUE EXCEDEREM AQUELAS ABRANGIDAS PELO SUBSÍDIO A QUE SE REFERIA O § 2º DO ART. 3º DA LCE N. 137/1995 (40 HORAS MENSAIS), PODENDO SER COMPENSADAS AS HORAS EXTRAS QUE FORAM REMUNERADAS PELO SUBSÍDIO MAS NÃO TRABALHADAS EM DETERMINADO MÊS EM QUE NÃO SE ATINGIU AQUELA QUANTIDADE. PRESERVAÇÃO DA FOLGA PELO 8º PLANTÃO MENSAL TRABALHADO, SEM REMUNERAÇÃO POR HORA EXTRA, NA FORMA DAS LEIS QUESTIONADAS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Deve-se dar interpretação conforme à Constituição ao art. 45, inciso VII, e ao seu parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 774/2021, e ao art. 52, inciso VII, e ao seu parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 777/2021, a fim de que a aplicação

desses dispositivos legais não impeça o pagamento das horas extraordinárias efetivamente prestadas [...] que ultrapassem a quantidade de horas extras remuneradas pelo subsídio. Vale dizer, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, “o regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única” (STF - ADI n. 5.404/DF, Rel. Des. Ministro Roberto Barroso). Podem ser compensadas nos meses seguintes as horas extras remuneradas pelo subsídio que não foram trabalhadas em determinado mês, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Deve ser preservada a regra das Leis Complementares referidas, que autoriza o gozo de folga pelo 8º plantão mensal trabalhado, sem necessidade de remuneração de horas extras respectivas. O adicional noturno, por ter sido incorporado à parcela única paga a título de subsídio, não é devido [...] sobretudo porque exercem atividades operacionais em regime de plantões [...] (TJSC, ADI n. 5041420-85.2022.8.24.0000, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 5-4-2023, SIG-MP n. 08.2022.00328179-1)

VII – salário-família para seus dependentes;

VIII – percepção dos vencimentos e proventos até o último dia útil do mês a que correspondem;

STF – ADI 544 – Julgada improcedente, em 30-4-2004.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DISPOSIÇÃO QUE ASSEGURA AO SERVIDOR MUNICIPAL A PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS. PRETENDIDA VIOLAÇÃO AO ART. 50, § 2º, II e IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA INICIATIVA DAS LEIS RESPEITANTE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL ALARGADA PELA CF/88 PARA PROMULGAR SUA LEI ORGÂNICA. DISPOSIÇÃO QUE SE HARMONIZA COM IDÊNTICA NORMA PREVISTA NA CE/89 (ART. 27, VIII). DIREITO QUE SE INSERE ENTRE AS GARANTIAS INDIVIDUAIS. CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS ASSEGURADORA DA SUBSISTÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Não padece do vício da inconstitucionalidade por invasão da competência entre os Poderes, a norma erigida em lei orgânica municipal promulgada pelo Legislativo, asseguradora da percepção pelo servidor de sua remuneração ao final de cada mês. (TJSC, **ADI n. 1988.045017-4**, Rel. Des. Alcides Aguiar, Órgão Especial, j. 6-11-1996)

IX – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;

X – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao do normal;

ARTS. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, 6º, *CAPUT* E §§ 1º E 2º, E 7º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 609/2013. NORMA QUE FIXOU O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DA CARREIRA JURÍDICA DE DELEGADO DE POLÍCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PARÂMETROS DE CONTROLE CONSTANTES DOS ARTS. 23, VIII, 23-A E 27, V, IX E XI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. [...] ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. EXEGESE DA NORMA QUE NÃO PODE CONDUZIR À SUPRESSÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. NECESSIDADE DE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL A FIM DE PRIMAR PELA MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS (ART. 4º DA CESC C/C ARTS. 7º E 39, § 3º, DA CF). RESPALDO DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA SUPRACITADA ADI 5.114/SC, INCLUSIVE. [...] PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO AO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, A FIM DE ATRIBUIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA CONSIDERÁ-LO COMO NÃO OBSTATIVO DA COMPENSAÇÃO PELAS HORAS EXTRAS REALIZADAS PELOS DELEGADOS DE POLÍCIA QUE NÃO ESTEJAM COMPREENDIDAS NO SUBSÍDIO. (TJSC, **ADI n. 9119560-12.2015.8.24.0000**, Rel. Des. Torres Marques, Órgão Especial, j. 17-11-2021, SIG-MP n. 08.2015.00117109-1)

XII – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;

[...] SERVIDORA INTEGRANTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE O GOZO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. DECESSO REMUNERATÓRIO ILEGÍTIMO. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA G DO § 8º DO ART. 1º DA LEI N. 11.647/2000 RECONHECIDA. INCIDENTE ACOLHIDO. (TJSC, IAI n. 2012.001369-5, Rel. Des. Rui Fortes, Órgão Especial, j. 4-11-2015)

XIII – licença remunerada a gestante, com a duração de cento e vinte dias;

ART. 103 DA LEI COMPLEMENTAR N. 63/2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI COMPLEMENTAR N. 222/2006, AMBAS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. CONCESSÃO DE LICENÇA PARENTAL AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL LIMITADA À ADOÇÃO DE CRIANÇAS DE IDADE INFERIOR A 6 (SEIS) ANOS COMPLETOS. OUTROSSIM, PREVISÃO DE PRAZO DE LICENÇA DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA AS MULHERES E 5 (CINCO) DIAS PARA OS HOMENS, SEM DISTINÇÃO AOS CASOS DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS OU HOMENS MONOPARENTAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À LICENÇA PARENTAL QUE TEM COMO DESTINATÁRIA, TAMBÉM, A CRIANÇA ADOTADA. NORMA QUE DIFERENCIA O TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS FILHOS BIOLÓGICOS E AOS FILHOS ADOTIVOS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF NO TEMA 782 DA REPERCUSSÃO GERAL. UTILIZAÇÃO DO FATOR ETÁRIO NA CONCESSÃO DA LICENÇA PARENTAL QUE RESULTA INCONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA QUE, ADEMAIS, PERMITE A SUA APLICAÇÃO EM SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DAS CRIANÇAS ADOTADAS POR CASAIS HOMOAFETIVOS MASCULINOS OU HOMENS MONOPARENTAIS. EQUIPARAÇÃO ENTRE AS FAMÍLIAS FORMADAS POR CASAIS HETEROAFETIVOS E HOMOAFETIVOS. PRECEDENTE DO STF NO JULGAMENTO DA ADI 4277. POSSIBILIDADE DE ESTENDER A LICENÇA MATERNIDADE DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL GENITOR MONOPARENTAL. TESE JURÍDICA ESTABELECIDADA NO TEMA 1.182 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE, COM REDUÇÃO DE TEXTO, DA LIMITAÇÃO ETÁRIA INSERIDA PELA NORMA QUESTIONADA, E PARA REALIZAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO, A RESPEITO DAS HIPÓTESES DE CONCESSÃO DA LICENÇA PARA CASAIS HOMOAFETIVOS E PAIS MONOPARENTAIS. (TJSC, ADI n. 5046809-17.2023.8.24.0000, Rel. Des. Saul Steil, Órgão Especial, j. 21-2-2024, SIG-MP n. 08.2021.00406507-8)

ARTS. 276, PARÁGRAFO ÚNICO, E 277, *CAPUT* E INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 660/07 DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. COMANDOS NORMATIVOS ZURZIDOS QUE INSTITUÍRAM A LICENÇA-PATERNIDADE E A LICENÇA-MATERNIDADE A ADOTANTES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO A CASAL ADOTANTE HOMOAFETIVO MASCULINO E A GENITOR MONOPARENTAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ENCARTADOS NOS ARTS. 4º, *CAPUT*, 27, INCISO XIII, 186 E 187, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SAN-



TA CATARINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA (A) REALIZAR INTERPRETAÇÃO CONFORME, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO ART. 277, *CAPUT* E INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR 660/07 PARA QUE O PRAZO DE LICENÇA-MATERNIDADE DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS SEJA CONFERIDO AOS CASAIS HOMOAFETIVOS E AO GENITOR MONOPARENTAL, BEM COMO (B) DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 276 DO MESMO PERGAMINHO LEGAL PARA EXCLUIR LINHA INTERPRETATIVA QUE OBSTE O GOZO DE LICENÇA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS POR GENITOR MONOPARENTAL, BEM COMO POR UM DOS GENITORES



EM CASO DE ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. AÇÃO [...] PARCIALMENTE ACOLHIDA. (TJSC, ADI n. 5010200-35.2023.8.24.0000, Rel. Des. José Carlos Carstens Kohler, Órgão Especial, j. 2-8-2023, SIG-MP n. 08.2022.00222349-4)

XIV – licença-paternidade, nos termos da lei;



IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA CONTRA LEI MUNICIPAL FUNDAMENTADA EM ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. [...] MÉRITO. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE QUE RESTRINGE A APENAS TRÊS DIAS A LICENÇA-PATERNIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. [...] Por ser a licença-paternidade um direito social (inciso XIX do art. 7º da CF/1988) aplicável aos servidores ocupantes de cargo público (§ 3º do art. 39 da CF/1988), o prazo mínimo de cinco dias, previsto no art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, encontra-se resguardado diretamente na Constituição do Estado de Santa Catarina, quando da confrontação com os seus arts. 4º, *caput*, e 27, inciso XIV. [...] (TJSC, **ADI n. 2013.023969-4**, Rel. Des. Rui Fortes, Órgão Especial, j. 19-8-2015, SIG-MP n. 08.2013.00217429-8)

XV – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII – proibição de diferença de vencimento, de exercício de funções e critérios de admissão, bem como de ingresso e frequên-

cia em cursos de aperfeiçoamento e programas de treinamento por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX – vale-transporte, nos casos previstos em lei;

XX – a livre associação sindical;

XXI – a greve, nos termos e limites definidos em lei específica federal; e

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“XXI – a greve, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;”

Redação anterior:

XXII – participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de decisão e deliberação.

Art. 28. São direitos específicos dos membros do magistério público:

I – reciclagem e atualização permanentes com afastamento das atividades sem perda de remuneração, nos termos da lei;

II – progressão funcional na carreira, baseada na titulação;

III – cômputo, para todos os efeitos legais, incluída a concessão de adicional e licença-prêmio, do tempo de serviço prestado a instituição educacional privada incorporada pelo Poder Público.

Art. 29. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“Art. 29. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.”

Redação anterior:

LEI COMPLEMENTAR N. 148/2016 DO MUNICÍPIO DE IÇARA [...] CONCESSÃO DE ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA A SERVIDORES COMISSIONADOS EM RAZÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO. ESPÉCIE DE PROVIMENTO DE NATUREZA OBRIGATORIAMENTE PRECÁRIA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO INERENTES AO COMISSIONAMENTO. OFENSA AOS ARTIGOS 21 E 29 DA CONSTITUIÇÃO





DO ESTADO. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSC, **ADI n. 5007034-97.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 15-9-2021, SIG-MP n. 08.2020.00027635-9)

LEI COMPLEMENTAR N. 164/2017 DO MUNICÍPIO DE LUZERNA [...] INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO MEDIANTE TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO [...] TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS EM CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO COM APROVEITAMENTO DE EMPREGADOS CONCURSADOS. DISPOSITIVOS QUE DISCIPLINAM HIPÓTESES DE REDUÇÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO COM UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO NO ANTERIOR EMPREGO. ENTENDIMENTO DO STF DE QUE EMBORA DISTINTOS, SÃO VINCULADOS OS INSTITUTOS DA ESTABILIDADE E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, DEVENDO-SE APLICAR A AMBOS O PRAZO COMUM DE TRÊS ANOS FIXADO NO *CAPUT* DO ART. 41 DA CF/88 (STA 269 AgR/DF). [...] INVIÁVEL. APROVEITAMENTO DO TEMPO ANTERIOR DE EXERCÍCIO NO EMPREGO INADMISSÍVEL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME QUE ACARRETA EXTINÇÃO DOS EMPREGOS E CRIAÇÃO DE CARGOS NOVOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS PARÁGRAFOS CARACTERIZADA. *CAPUT* DO ART. 207 QUE APENAS DETERMINA A SUBMISSÃO À AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM EFEITOS *EX TUNC*. [...] Apesar de serem distintos, os institutos da estabilidade e do estágio probatório são vinculados, devendo-se aplicar a ambos o prazo comum de três anos fixado no *caput* do art. 41 da CF/88 (repetido no art. 29, *caput*, da CE/89), sendo inconstitucional norma que autoriza a redução do tempo de estágio probatório mediante aproveitamento do tempo de exercício de emprego público concursado que foi transformado em cargo de provimento efetivo. (TJSC, **ADI n. 8000433-29.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 6-5-2020, SIG-MP n. 08.2017.00275651-0)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.”

Redação anterior:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou

Inciso
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 38, de
20-12-2004.

EMENDA ADITIVA PARLAMENTAR QUE ACRESCENTA O ART. 29 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 605/2013, ALTERANDO O ESTATUTO JURÍDICO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO [...]. NORMA IMPUGNADA QUE SUSPENDE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE PROCESSO JUDICIAL DECORRENTE DE MESMO FATO APURADO. 1. INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 32 E 50, § 2º, IV, DA CE/89 (VÍCIO FORMAL) - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EMENDA PARLAMENTAR QUE NÃO POSSUI ESTREITA PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PROJETO ORIGINAL DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA RESERVADA. ART. 50, § 2º, IV, DA CE/89. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 32 DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. 2. INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 29, § 1º, I E II, E 32 DA CE/89 (VÍCIO MATERIAL). SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE PROCESSO JUDICIAL DECORRENTE DE MESMO FATO APURADO. INGERÊNCIA DESPROPORCIONAL NO PODER DISCIPLINAR DO EXECUTIVO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. ART. 29, § 1º, I E II, DA CE/89. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 32 DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] 2. Em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, é inconstitucional dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar que promove ingerência desproporcional no poder disciplinar do Executivo, violando o princípio constitucional da independência das instâncias administrativa, civil e penal, bem como o princípio da separação dos poderes e seu decorrente princípio da reserva de administração. (TJSC, **ADI n. 2014.008147-4**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 3-7-2015, SIG-MP n. 08.2014.00082554-3)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Inciso
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 38, de
20-12-2004.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.”

Redação anterior:

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, inclusive o de autarquia interestadual, lotado no Estado, ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

Redação anterior:

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.



AVALIAÇÃO ESPECIAL DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE MEMBROS DO MAGISTÉRIO DURANTE O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO A SER PROMOVIDA NO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO EM QUE O SERVIDOR FOI NOMEADO POR CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. É inconstitucional o comando normativo que direciona a avaliação especial de desempenho referente ao estágio probatório à esfera da função gratificada exercida pelo servidor, por incompatibilidade com o disposto no *caput* do art. 29 da Constituição do Estado, combinado com o seu § 4º, que atribui tal avaliação ao efetivo exercício do cargo provido por concurso público. (TJSC, **ADI n. 2010.004897-7, Rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 20-7-2011, SIG-MP n. 08.2012.00041152-0)**

Art. 30. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 82, de 9-8-2021.

“Art. 30. O servidor será aposentado:”

Redação anterior:

ARTIGO 10, §3º, DA LEI 3.738/2012 E ARTIGO 4º, *CAPUT*, DA LEI 3.770/2012, AMBAS DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO. DISPOSITIVOS QUE CRIAM UMA SUBCLASSE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SERVIDOR CONCURSADO ORIGINARIAMENTE NO REGIME CELETISTA E QUE MIGRA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. VEDAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] (TJSC, **IAI n. 5015647-04.2023.8.24.0000**, Relª. Desª. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Órgão Especial, j. 20-9-2023. SIG-MP n. 08.2023.00249154-7)

§ 6º DO ART. 215 DA LEI N. 574, DE 21 DE OUTUBRO DE 1990. MATÉRIA COLOCADA EM COTEJO COM A LETRA C DO INCISO III DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. § 13 DO ART. 40 DA MAGNA CARTA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE NÃO SER CONSIDERADO *EX VI* DO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DO *JURA NOVIT CURIA*. PLEITO ACOLHIDO. Não obstante os Estados devam organizar-se e reger-se pelas Constituições e leis que adotarem, obrigatório é o acatamento dos princípios da Constituição da República, tidos na ausência de norma escrita como implicitamente incorporados, diante da superlegalidade material que submete o conteúdo de todo o sistema normativo à conformidade com a regra superior. Em consequência, dispondo o § 13, do Art. 40 desse diploma, redação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que “ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social”, não pode subsistir Lei Municipal dispondo em sentido contrário”. (TJSC, **ADI n. 2000.019722-0**, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Órgão Especial, j. 15-5-2002)

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 82, de 9-8-2021.

“Art. 30. [...] § 1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.”

Redação anterior:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma definida em lei complementar;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 82, de 9-8-2021.

“Art. 30. [...] I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;”

Redação anterior:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. POSTERIOR ACOMETIMENTO DE DOENÇA GRAVE. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS, COM BASE EM LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA QUE GARANTE A REVISÃO DO BENEFÍCIO AOS SERVIDORES INATIVADOS. ARTIGO 116 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 07, DE 29.12.1997. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 40, §1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ARTIGO 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. [...] 1. O dispositivo de lei que assegura ao servidor público aposentado o recebimento de proventos integrais em razão de doença grave superveniente à inativação é incompatível com o texto constitucional. [...] (TJSC, **IAI n. 2010.019310-0**, Rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 4-7-2012)

II – compulsoriamente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição da República;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 82, de 9-8-2021.

“Art. 30. [...] II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;”

Redação anterior:

III – voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 82, de 9-8-2021.

“Art. 30. [...] III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos

Redação anterior:

trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.”

Redação anterior:

ART. 1º DA LEI N. 7.582/2008 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS QUE INCORPORA “AJUDA DE CUSTO”, NÃO INTEGRANTE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE A PERCEBERAM POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. OFENSA AO ART. 40, *CAPUT*, E § 3º, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA FONTE DE CUSTEIO. [...] PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. Conforme o § 3º do art. 40 da Constituição da República, “para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”. Padece de inconstitucionalidade a norma que incorpora ao benefício de aposentadoria dos servidores municipais, vantagem pecuniária sem indicar a correspondente fonte de custeio total, por ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal. “O disposto no artigo 195, § 5º, da Carta da República, segundo o qual ‘nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio’, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre contribuições e benefícios” (STF, RE n. 506067, Rel. Des. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma. j. em 3-2-2015). (TJSC, **IAI n. 0126069-49.2014.8.24.0000**, Rel. Des. Fernando Carioni, Órgão Especial, j. 5-10-2016, SIG-MP n. 08.2014.00265912-0)

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, do art. 40 da Constituição Federal, sendo a diferenciação limitada à idade e ao tempo de contribuição.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 82, de 9-8-2021.

“§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.”

Redação anterior:

§ 3º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 82, de 9-8-2021.

“§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.”

Redação anterior:

§ 4º Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 82, de 9-8-2021.

“§ 4º Para efeito do disposto no inciso III, alínea “b”, considera-se efetivo exercício em funções de magistério a atividade dos especialistas em assuntos educacionais.”

Redação anterior:

Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

STF – ADI 122 – Julgada procedente, em 12-6-1992.

§ 5º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei complementar.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 9, de 7-11-1994.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 82, de 9-8-2021.

“§ 5º Lei Complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.”

Redação anterior:

Seção III | Dos Militares Estaduais

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

“Dos Servidores Públicos Militares”

Redação anterior:

Art. 31. São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

“Art. 31. São servidores públicos militares os integrantes militares da Polícia Militar.”

Redação anterior:

§ 1º A investidura na carreira militar depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.

STF – ADI 317 – Julgada prejudicada, em 28-3-2005.

§ 2º O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, restrito ao previsto no estatuto da corporação.

§ 3º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda sua plenitude aos oficiais da ativa, reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, uniformes militares e postos até coronel, cujo soldo não poderá ser inferior ao correspondente dos servidores militares federais.

§ 4º As patentes dos oficiais são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 5º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 6º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 7º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 8º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 9º O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 10. O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 11. Lei complementar disporá sobre:

I – o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar;

II – a estabilidade, os limites de idade e questões específicas de inatividades e pensões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que não conflitem com as normas gerais estabelecidas pela União.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 89, de 14-12-2022.

“II – a estabilidade, os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.”

Redação anterior:

§ 12. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita ao servidor militar indiciado ou processado em decorrência do serviço.

§ 13. Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, IV, VII, VIII, IX, XI a XIV e XIX, no art. 30, § 3º, no art. 23, II, V, VI e VII, desta Constituição, e no art. 30, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal.

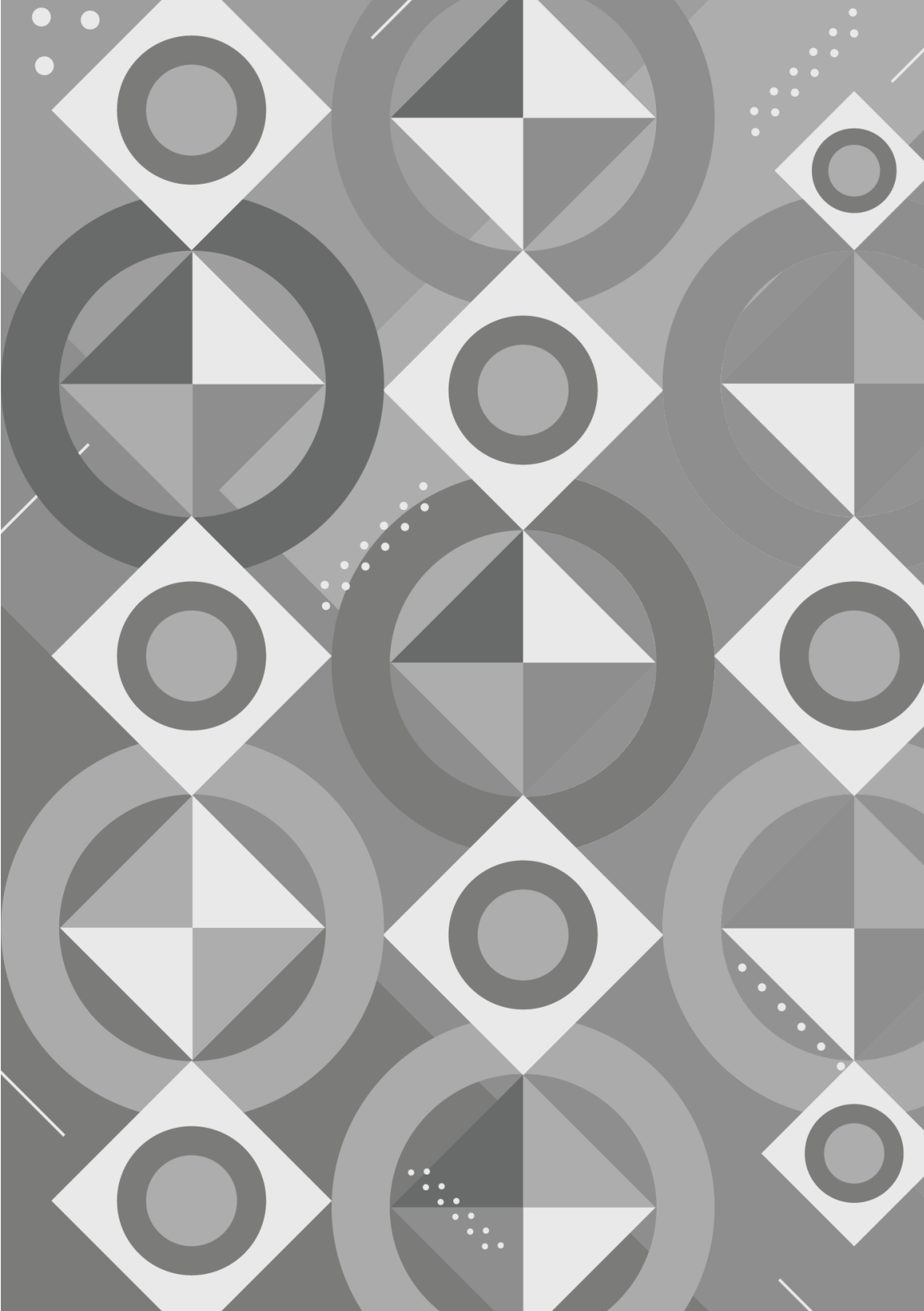
Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

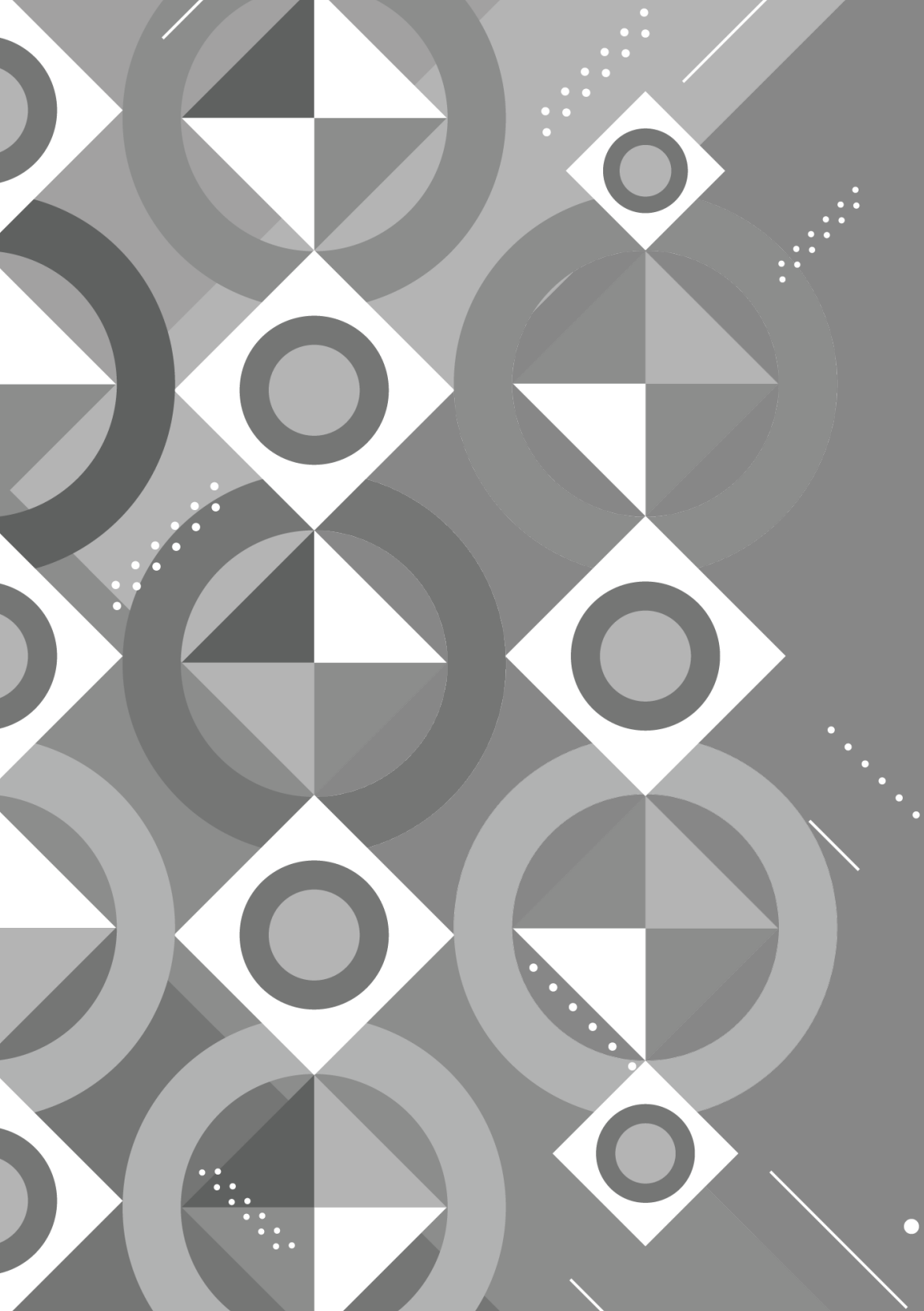
“§ 13. Aplica-se ao servidor militar o disposto nos incisos IV, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XIX do art. 27 e no § 32 do art. 30.”

Redação anterior:

§ 14. Todos os militares estaduais ativos e inativos e os pensionistas militares são integrantes do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 89, de 14-12-2022.

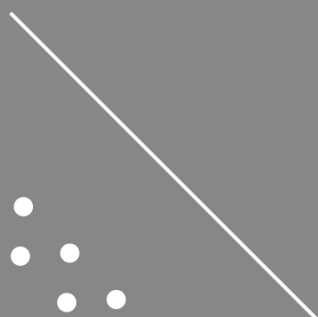






TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES



DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...] ART. 14, INC. XVIII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU, QUE ESTABELECE QUE COMPETE À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES AUTORIZAR CONVÊNIOS COM ENTIDADES PÚBLICAS OU PARTICULARES E CONSÓRCIOS COM OUTROS MUNICÍPIOS. [...] (3) *FUMUS BONI IURIS*. SUBMISSÃO AO PODER LEGISLATIVO A CONCRETIZAÇÃO DE CONVÊNIO, CONSÓRCIOS OU ACORDOS FIRMADOS PELO PODER EXECUTIVO QUE IMPLICA EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. EXEGESE DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 32 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. FORTE INDICATIVO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. PROBABILIDADE DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (4) *PERICULUM IN MORA*. RISCO DE PREJUÍZO DECORRENTE DA DEMORA DA CONCESSÃO DA MEDIDA POSTULADA. DIFICULDADE DE DESFAZIMENTO DOS EFEITOS JURÍDICOS CONCRETOS PRODUZIDOS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. “Tanto convênio, acordo ou consórcio afirmam-se como ‘formas descentralizadas de prestação de serviços públicos e de utilidade pública’ que a complexidade e o custo das obras públicas fez surgir como instrumento de conservação dos ‘serviços de interesse recíproco de entidades públicas e organizações particulares em mútua compensação’ (Hely Lopes Meirelles). “Assim, se é competência da Administração - diga-se, Poder Executivo - a realização dos serviços e obras públicas, seja por convênio, acordo ou consórcio, o seu condicionamento à prévia autorização legislativa, fere os princípios de independência e harmonia entre os Poderes, a que se referem os arts. 2º da Constituição Federal e 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina’. [...] (ADI n. 2013.015277-0, de Videira, rel. Paulo Roberto Camargo Costa, Órgão Especial, j. 3-7-2013)” [...] (TJSC, **ADI n. 5028513-10.2024.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 19-6-2024, SIG-MP n. 08.2024.00239540-6)



LEI ESTADUAL N. 18.304/2001. DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ENERGIA É SAÚDE E INCLUSÃO SOCIAL (PESIS). INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 32, *CAPUT*; 50, § 2º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA. “A RESERVA LEGAL E A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO SÃO REGRAS BÁSICAS DO PROCESSO LEGISLATIVO FEDERAL, DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS DEMAIS

ENTES FEDERATIVOS, MERCÊ DE IMPLICAREM A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.” (ADI 4648, Rel. Des. MIN. LUIZ FUX, DJE DE 16-9-2019). “PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPONHA SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.” (RE 785019 AGR, REL. MINA. ROSA WEBER, DJE DE 14-5-2018). (TJSC, **ADI n. 5027059-63.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 21-9-2022, SIG-MP n. 08.2022.00177343-0)



Parágrafo único. Salvo as expresas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I | Das Disposições Gerais

Art. 33. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, atendidas as demais condições da legislação eleitoral.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 34. A eleição para Deputado se fará simultaneamente com as eleições gerais para Governador, Vice-Governador, Senador e Deputado Federal.

Art. 35. O número de Deputados a Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Art. 36. Salvo disposição constitucional em contrário, todas as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões, presente a maioria absoluta dos seus membros, serão tomadas através do voto aberto, exigida a maioria simples.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 37, de 20-12-2004.

“Art. 36. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

Redação anterior

Art. 37. O Poder Legislativo será representado judicial e extrajudicialmente por seu Presidente, através da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Resolução disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

Art. 38. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia administrativa e financeira, na forma desta Constituição.

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS. ART. 76, § 1º. VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE PARENTES DE VEREADORES (PODER LEGISLATIVO) EM CARGOS PÚBLICOS DE CONFIANÇA NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL N. 13. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, ARTS. 32 E 38. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO COM EFEITOS TEMPORÁRIOS. REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* PRESENTES. CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ART. 76, § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS, NA PARTE QUE PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE PARENTES DE VEREADORES PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO GRATIFICADA DOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS COM EFEITOS *EX NUNC*. LEI ESTADUAL N. 12.069, DE 27.12.2001, ARTS. 11, § 1º, 12 E 17. (TJSC, **ADI n. 2013.011570-3**, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 9-8-2013)

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Seção II | *Das Atribuições da Assembleia Legislativa*

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. LEI N. 3.025, DE 9-12-2009, DE ORIGEM PARLAMENTAR. [...] TEXTO QUE ESTABELECE O TEMPO MÁXIMO DE DIAS ÚTEIS PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS A PACIENTES COM IDADE ATÉ 12 (DOZE) ANOS INCOMPLETOS. INTERFERÊNCIA DIRETA E INDISCRIMINADA EM ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 32, *CAPUT*, 50, § 2º, VI, E 71, I, DA CESC. VIOLAÇÃO VERIFICADA. [...] DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE INCLUSIVE. PREVISÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES PENAIS (CP E ECA) AOS SUJEITOS AUTORES DAS INFRAÇÕES, COM CONCEITO TAMBÉM EXPLICITADO NA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO. VULNERAÇÃO AO CONTEÚDO DOS ARTS. 10 E 39, *CAPUT*, DA CESC. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. CAUSA DE PEDIR ABERTA. PROCEDÊNCIA. Em que pese o louvável propósito, não pertence à Edilidade a iniciativa de projeto de lei que define o prazo máximo, em dias úteis, para a realização de consultas e exames médicos aos pacientes com idade até 12 (doze) anos incompletos na rede municipal de saúde, pois, além de desrespeito ao postulado da razoabilidade - ante a falta de discriminação entre as modalidades de atendimento -, há interferência direta e indiscriminada em entidade integrante da Administração local (arts. 32, *caput*, 50, § 2º, VI, e 71, I, da CESC). À Câmara de Vereadores não é permitido legislar sobre o direito penal (arts. 10 e 39, *caput*, da CESC). (TJSC, **ADI n. 2010.001761-1**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 5-9-2012)

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

ADIN - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA - DISPOSITIVOS QUE CONTEMPLAM A OUTORGA DE ISENÇÕES FISCAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - AFRONTA AOS ARTIGOS 39, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - NECESSIDADE DE PROCESSO LEGISLATIVO DE LEI ORDINÁRIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 117 E 118 E SEUS PARÁGRAFOS, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. (TJSC, **ADI n. 1988.085641-4 (141)**, Rel. Des. Genésio Nollí, Órgão Especial, j. 17-12-1997)

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar;

IV – planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – transferência temporária da sede do Governo Estadual;

VI – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o disposto no art.71, IV, b;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;”

Redação anterior:



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 2.286/2008, DE PRESIDENTE GETÚLIO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. [...] NORMA OMISSA QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES A SEREM EXERCIDAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS COMISSIONADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS FUNÇÕES EM NORMA INFERIOR A AQUELA QUE OS CRIOU. (II) HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL GENÉRICAS E NÃO OBJETIVAS. REGRAMENTO ELASTICAMENTE ABERTO. INVIABILIDADE. (III) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, *CAPUT*, E 21, *CAPUT*, I E IV, E 39, VII, DA CESC, QUE GUARDAM CONSONÂNCIA COM O ART. 37, *CAPUT*, II E V, DA CRFB. AFRONTA IGUALMENTE ÀS PREMISSAS ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO TEMA N. 1.010. [...] PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5016242-03.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Odson Cardoso Filho, Órgão Especial, j. 6-12-2023, SIG-MP n. 08.2023.00082734-0)



LEI COMPLEMENTAR N. 3/2002 DO MUNICÍPIO DE PAPANDUVA [...] CRIAÇÃO DO CARGO DE COORDENADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, COM PROVIMENTO EM COMISSÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS À AUTORIDADE NOMEANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS PARA CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS (ARTS. 16, *CAPUT*, E 21, I E IV, CESC) E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ART. 39, VII, CESC). [...] SUSTENTADA A EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES DO CARGO E DO ÓRGÃO PÚBLICO (ART. 2º), COM JUSTIFICATIVA NO PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO E NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES POR APENAS UM SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CLARA E EXPRESSA DESCRIÇÃO VINCULADA AO CARGO, A FIM DE POSSIBILITAR O COTEJO COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL PARADIG-

MA. RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1010) E NOS JULGADOS DESTE SODALÍCIO. [...] PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTS. 8º E 9º E DO ANEXO ÚNICO DA NORMA MUNICIPAL [...] (TJSC, **ADI n. 8000200-61.2019.8.24.0000**, Rel. Des. Torres Marques, Órgão Especial, j. 5-8-2020, SIG-MP n. 08.2019.00186689-4)



VIII – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“VIII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado;”

Redação anterior:

IX – aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;

LEI N. 2.574/2018, DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO, QUE EM SEU ART. 5º, INCS. I E VI, CRIOU, DE FORMA GENÉRICA, PROGRAMA DE FOMENTO À ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ESTABELECER CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SUA EXECUÇÃO, NEM DETALHAR OS REQUISITOS A SEREM PREENCHIDOS PELOS BENEFICIÁRIOS INTERESSADOS. AFRONTA AOS ARTS. 16, 39, INC. IX E 111, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS QUE DA AZO À ARBITRARIEDADES ADMINISTRATIVAS E OFENDE OS POSTULADOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE, POIS EVIDENCIA QUE A ANÁLISE PARA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS E ESTÍMULOS FISCAIS SE DÁ DE FORMA SUBJETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS OPERADA. (TJSC, **ADI n. 5053423-09.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Órgão Especial, j. 7-6-2023, SIG-MP n. 08.2021.00388830-7)



X – prestação de garantia, pelo Estado, em operação de crédito contratada por suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e seus Municípios;

XI – criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;

XII – procedimentos em matéria processual;

XIII – proteção, recuperação e incentivo a preservação do meio ambiente.

XIV – fixar, por lei, o subsídio dos Deputados Estaduais, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; e

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 88, de 13-12-2022.

“XIV – fixar, por lei, o subsídio do Deputado em cada Legislatura, para a subsequente, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para o Deputado Federal; e”

Redação anterior:

XV – fixar, por lei, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõe o art. 28, § 2º, da Constituição Federal.

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

I – emendar a Constituição;

II – autorizar referendo e convocar plebiscito, mediante solicitação subscrita por no mínimo dois terços de seus membros;

III – REVOGADO

STF – ADI 1857 – Julgada procedente, em 7-3-2003.

Revogado pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“III – resolver definitivamente sobre acordos ou atos interestaduais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual;”

Redação anterior:

IV – dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos e:

a) conhecer de suas renúncias;

b) conceder-lhes ou recusar-lhes licença para interromper o exercício das funções;

c) autorizar o Governador e o Vice-Governador do Estado a se ausentarem do País ou do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 1-6-2005.

“c) conceder-lhes ou recusar-lhes licença para se ausentarem do País ou do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias, no último caso;”

Redação anterior:

ARTS. 28, V, “C” E 57, AMBOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ. NORMA QUE ESTABELECE DIRETRIZES SOBRE A AUTORIZAÇÃO, PELA CÂMARA MUNICIPAL, PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO PODEREM SE AUSENTAR DO MUNICÍPIO E DO PAÍS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PARÂMETROS DESCRITOS NOS ARTS. 40, IV, “C” E 70 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ARTS. 49, III, E 83 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. NORMA MUNICIPAL QUE TRAZ, NO MÍNIMO, PERSPECTIVA AMBÍGUA A RESPEITO DA SUBMISSÃO À LICENÇA PRÉVIA, INDEPENDENTE DO PERÍODO DE AFASTAMENTO, NAS AUSÊNCIAS DO TERRITÓRIO NACIONAL. DISPOSITIVOS DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL QUE DISPENSAM A AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NOS AFASTAMENTOS EM PERÍODOS INFERIORES A QUINZE DIAS. [...] AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A FIM DE ATRIBUIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO (ESTADUAL E FEDERAL) AOS ARTS. 28, V, “C” E 57, AMBOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ. (TJSC, **ADI n. 5063233-37.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Torres Marques, Órgão Especial, j. 15-5-2024, SIG-MP n. 08.2024.00045488-6)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS, ARTIGOS 36, INCISO VI, E 90, INCISO VIII. NORMAS ATACADAS QUE ESTABELECEM A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES LOCAL PARA AUTORIZAR AS AUSÊNCIAS DO ALCAIDE DO MUNICÍPIO POR PRAZO SUPERIOR A DEZ DIAS. PREFEITA LOCAL QUE, NA AÇÃO DIRETA, SE INSURGE CONTRA A FIXAÇÃO DE PRAZO A MENOR DO QUE OS PREVIS-
TOS NAS CARTAS DA REPÚBLICA E ESTADUAL, QUE É DE QUINZE DIAS, PARA OS AFASTAMENTOS DO PRESIDENTE E SEU VICE, E DO GOVERNADOR E SEU VICE, RESPECTIVAMENTE. RAZÃO QUE LHE ASSISTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CLARA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 40, INCISO IV, “C”, E 70 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, E, POR SIMETRIA, DOS ARTIGOS 49, INCISO III, E 83, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. NORMAS, ALIÁS, DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA QUE DEVEM SER OBSERVADAS NA FALTA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (TJSC, **ADI n. 8000391-77.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 6-12-2023, SIG-MP n. 08.2023.00382495-3)



EMENDAS N. 1/2011 E 1/2012 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL. PREFEITO. AUSÊNCIA DO MUNICÍPIO POR PERÍODO INFERIOR A 15 (QUINZE) DIAS. AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. PRESCINDIBILIDADE. ARTS. 40, IV, “C”, E 70, DA CESC, E 49, III, E 83 DA CF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA. - “SERVIDOR PÚBLICO. Prefeito municipal. Ausência do país. Necessidade de li-

cença prévia da Câmara Municipal, qualquer que seja o período de afastamento, sob pena de perda do cargo. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 49, III, e 83, cc. art. 29, *caput*, da CF. Normas de observância obrigatória pelos estados e municípios. Princípio da simetria. Ação julgada procedente para pronúncia de inconstitucionalidade de norma da lei orgânica [...]” (STF, RE n. 317574, Rel. Des. Min. Cezar Peluso, DJe de 1º-2-2011). INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (TJSC, **ADI n. 2012.015049-8**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 19-11-2014, SIG-MP n. 08.2013.00330251-6)

V – aprovar ou suspender a intervenção nos Municípios;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;



LIMINAR. DECRETO LEGISLATIVO N. 18.071 DE 12.03.98, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. SUSTAÇÃO DO DECRETO N. 2.646 DE 12.02.98, DO GOVERNADOR DO ESTADO, E RESOLUÇÃO N. 55 DE 02.12.97, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ADAPTAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL. DURAÇÃO DA HORA-AULA E GRADE CURRICULAR. Não se há de negar à Assembleia Legislativa o exercício do poder constitucional de controle dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (CE, art. 40, VI). Contudo, essa prerrogativa extraordinária deferida ao Poder Legislativo, de controle de legalidade da atividade normativa exercida pelo Executivo há de observar os limites constitucionais que condicionam o exercício dessa especial competência. Ocorre que o poder regulamentar do Executivo existe para viabilizar e operacionalizar ações governamentais cuja necessidade só é passível de aferição pelo próprio governante, na execução das políticas públicas prioritárias, em que a premência de certas condutas, que justificam a previsão legal de atuação normativa, sujeitam-se às limitações que o próprio sistema de freios e contrapesos estipula, para acautelar a arbitrariedade. Para tanto, a fiscalização estrita desses pressupostos é entendida como imposição decorrente da necessidade de preservar, hic et nunc, a integridade do princípio da separação dos poderes. Sustar os atos de adequação à normatização federal, pode ensejar negativa de vigência da própria LDB. Liminar concedida. (TJSC, **ADI n. 1998.002587-7**, Rel. Des. Francisco Borges, Tribunal Pleno, j. 1-4-1998)

VII – mudar temporariamente sua sede;

VIII – REVOGADO

Revogado
pela Emenda
Constitucio-
nal n. 38, de
20-12-2004.

“VIII – fixar a remuneração do Deputado, em cada legislatura, para a subsequente, não podendo exceder a estabelecida, a qualquer título, para o Deputado Federal;”

Redação
anterior:

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – REVOGADO

Revogado
pela Emenda
Constitucio-
nal n. 38, de
20-12-2004.

“X – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado;”

Redação
anterior:

XI – fiscalizar e controlar diretamente os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas;

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRAIBURGO. AUMENTO DO ROL DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS A SEREM REMETIDOS PELO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO. [...] 3. ADEQUAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO COM A ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL TÍPICA DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PARLAMENTO. CONSONÂNCIA MATERIAL COM A CARTA CATARINENSE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40, IX, XI, XVII E 58 DA CESC. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. (TJSC, **ADI n. 2001.020925-0**, Rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Tribunal Pleno, j. 4-5-2005)

XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XIII – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

LEI N. 3.761, DE 15 DE ABRIL DE 1999 - ART. 110, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - HORÁRIO BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE DE SER ENQUADRADO COMO EXCLUSIVAMENTE DE INTERESSE LOCAL - NORMA ÍRRITA - NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO SUSPENSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 40, INCISO XIII, DA CE) PARA EFICÁCIA *ERGA OMNES* - DECLARAÇÃO POSITIVA. “A lei ordinária é determi-

nada, em seu conteúdo e em seus efeitos, pela norma constitucional de que deriva, representando, em última análise, mera aplicação dos preceitos constitucionais” (C. A. Lúcio Bittencourt, Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis, Forense, 2ª ed., pág. 62). *Ipsso facto*, não obstante a autonomia política, administrativa e financeira do Município, não está autorizado a desatender os termos da Magna Carta e da Carta Política Estadual (art. 110, *caput*, da CE), usurpando a competência legislativa da União. “A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União” (STJ - Súmula 19). Em consequência, há eiva na norma jurídica que não observa essa regra. Ocorrendo na hipótese apenas efeito *inter partes*, a extensão depende de Resolução Suspensiva (art. 40, inciso XIII, da CE), a ser expedida pela Assembleia Legislativa. (TJSC, **IAI n. 2000.001968-2**, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Órgão Especial, j. 16-5-2001)

Inconstitucionalidade - Arguição incidental de ofício - Piso mínimo de vencimento fixado por norma federal - Eiva configurada. Veda o art. 23, inciso V, da CE, a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço. Irrito é o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 2.897/88, do Município de Florianópolis, estabelecendo o salário mínimo profissional, na espécie, de médica veterinária, em 9 (nove) vezes o maior salário mínimo vigente no País, ex vi da Lei Federal n. 4.950-A, de 22.4.1966. É competência exclusiva da Assembleia Legislativa, em face do art. 40, XIII, da CE, suspender, no todo ou em parte, a execução de lei municipal declarada inconstitucional através de pronunciamento definitivo do Tribunal de Justiça. (TJSC, **IAI n. 1988.077251-8**, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Órgão Especial, j. 3-11-1994)

XIV – solicitar, quando couber, intervenção federal no Estado;

XV – pronunciar-se sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas do território estadual, quando solicitada pelo Congresso Nacional;

XVI – REVOGADO

STF – ADI 4386 – Julgada procedente, em 24-10-2018.

“XVI – autorizar, por deliberação de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado;”

Redação anterior:

XVII – proceder a tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVIII – elaborar seu regimento interno;

XIX – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“XIX – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Redação anterior:

ART. 2.º E ANEXO I DA RESOLUÇÃO N. 3/2004, DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER. NORMA QUE CRIA CARGOS PARA PROVIMENTO EM COMISSÃO E FIXA A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. AUTONOMIA DA CASA LEGISLATIVA PARA DISPOR SOBRE SEU QUADRO DE PESSOAL. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUE, CONTUDO, DEVE SER FIXADA EM LEI. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 40, INC. XIX, DA CESC. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “E AS REMUNERAÇÕES”, CONTIDA NO ART. 2.º, E DA EXPRESSÃO “REMUNERAÇÃO” E DOS RESPECTIVOS VALORES CONSTANTES DO ANEXO I DA RESOLUÇÃO IMPUGNADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5072425-28.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Saul Steil, Órgão Especial, j. 2-8-2023, SIG-MP n. 08.2022.00441412-6)



[...] RESOLUÇÃO N. 14/2007 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO. RESERVA DE LEI PARA FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AO ART. 40, INCISO XIX, DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As gratificações são vantagens pecuniárias precárias e transitórias que integram a remuneração do servidor público, razão pela qual a sua fixação ou alteração somente pode ocorrer mediante a edição de lei específica (art. 37, inciso X, da Constituição Federal). Desse modo, não poderia a Assembleia Legislativa estabelecer gratificação pelo desempenho de atividade especial a seus servidores por meio de resolução, em manifesta inobservância ao princípio da reserva de lei, motivo pelo qual é de se declarar a inconstitucionalidade do ato normativo em tela, por manifesta ofensa ao art. 40, inciso XIX, da Constituição Estadual. (TJSC, **ADI n. 2010.033992-6**, Rel. Des. Rui Fortes, Órgão Especial, j. 3-7-2015, SIG-MP n. 08.2015.00283548-1)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. [...] PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. 01. Não é inconstitucional norma

de Lei Orgânica que confere à Câmara do Município competência para “criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, fixando os respectivos vencimentos e salários da administração direta, autárquica e fundacional” (CESC, art. 40, XIX; CR, art. 48, X). [...] 03. Não compete “à Mesa” da Câmara de Vereadores “criar e extinguir cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, mediante resolução, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração, por lei”. A competência é da “Câmara de Vereadores” (CESC, art. 40, XIX). [...] 06. “Em atenção ao princípio da simetria, as regras do processo legislativo constantes da Constituição Estadual, mormente as que se referem à iniciativa reservada, são de observância obrigatória pelos Municípios. A teor do art. 50, § 2º, II, da Constituição Estadual, as leis que dizem respeito à remuneração do servidor público da Administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo” (ADI n. 2011.002819-8, Desembargador Newton Trisotto). 07. “Antes mesmo de o legislador constitucional incumbir ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para legislar sobre os servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade, deixou consignadas as regras da administração pública e, em especial no art. 16, o dever de submissão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade a todos os seus atos” (Lédio Rosa de Andrade). [...] (TJSC, **ADI n. 2010.067163-5**, Rel. Des. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 21-5-2014, SIG-MP n. 08.2011.00060016-4)

[...] Lei Complementar Municipal de Bom Retiro n. 008/2005 de 18.04.2005. Lei impugnada que: 1) fixa vencimentos para servidores do Poder Legislativo em patamares superiores aos percebidos pelos funcionários do Poder Executivo com idênticas ou assemelhadas atividades; 2) atribui novas denominações para cargos já existentes com intuito de elevar remuneração de servidores; 3) prevê a realização de concurso público. Tese de ofensa ao princípio da isonomia de vencimentos afastada ante os termos da Emenda Constitucional n. 38 de 20.12.2004, art. 26, § 1º. Lei Municipal que observa os ditames dos arts. 37, inc. II da Constituição da República e 21, inc. I da Constituição Estadual. Aumento de remuneração. Competência do poder legislativo municipal para a criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas e suas respectivas remunerações. Observância de dotação própria do orçamento vigente. Constituição da República, arts. 48, inc. X, 51, inc. IV e 52, inc. XIII, 61, § 1º, inc. II, letra “a”, Constituição Estadual, arts. 40, inc. XIX, 50, § 2º, inc. II. Requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* ausentes. Indeferimento da cautelar. (TJSC, **ADI n. 2005.013930-6**, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Órgão Especial, 5-10-2005)

XX – processar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

STF – ADI 1628 – Julgada procedente, em 24-11-2006.

“XX – processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 27, de 17-12-2002:

“XX – processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;”

Redação original:

XXI – processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado nos crimes de responsabilidade;

XXII – escolher quatro dentre os sete membros do Tribunal de Contas do Estado;

XXIII – aprovar, previamente, após arguição pública, a escolha dos:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 66, de 30-10-2013.

“XXIII – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos:”

Redação original:

a) conselheiro tribunal de contas indicados pelo Governador do Estado;

b) titulares de outros cargos ou funções que a lei determinar;

XXIV – destituir, por deliberação da maioria absoluta, na forma de lei complementar, o Procurador-Geral de Justiça;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 66, de 30-10-2013.

“XXIV – destituir, por deliberação da maioria absoluta e por voto secreto, na forma da lei complementar, o Procurador – Geral de Justiça;”

Redação original:

XXV – aprovar, previamente, por maioria absoluta dos Deputados, proposta de empréstimo externo.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos XX e XXI, funcionará como presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos de seus membros, à perda do cargo, com inabilitação para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional n. 52, de 29-4-2010.

STF – ADI 1628 – Julgada procedente, em 24-11-2006, para excluir a expressão “por oito anos”

“Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos XX e XXI, funcionará como presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos de seus membros, a perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.”

Redação anterior:

§ 2º O voto dos representantes do Estado nos conselhos administrativos das Sociedades de Economia Mista, exceto da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. (Casan), que implique em alteração do estatuto social, será precedido de autorização do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 52, de 29-4-2010.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 59, de 21-9-2011.

“§ 2º O voto dos representantes do Estado nos conselhos administrativos das Sociedades de Economia Mista, que implique em alteração do estatuto social, será precedido de autorização do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos seus membros.”

Redação anterior:

Art. 41. A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade.

STF – ADI 3279 – Julgada procedente, em 16-11-2011.

Art. 41. A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretário de Estado e titulares de Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade.”

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 53, de 4-5-2010:

“Art. 41. A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretário de Estado e titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade.”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 28, de 27-10-2002:

“Art. 41. A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão convocar Secretários de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.”

Redação original:

§ 1º Os Secretários de Estado e titulares de Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista poderão comparecer a Assembleia Legislativa, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou órgãos.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 53, de 4-5-2010.

“§ 1º Os Secretários de Estado e titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas poderão comparecer a Assembleia Legislativa, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou órgãos.”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 28, de 27-10-2002:

“§ 1º Os Secretários de Estado poderão comparecer a Assembleia Legislativa, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.”

Redação original:

§ 2º A Mesa da Assembleia Legislativa encaminhará, após deliberação do Plenário, pedidos de informação aos Secretários de Estado, sendo que a resposta deverá estar acompanhada de cópias de documentos compatíveis com as informações prestadas pelo órgão inquirido, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

STF – ADI 3279 – Julgada procedente, em 16-11-2011.

“§ 2º A Mesa da Assembleia Legislativa encaminhará, após deliberação do Plenário, pedidos de informação ao Governador, aos Secretários de Estado e aos titulares de Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, sendo que a resposta deverá estar acompanhada de cópias de documentos compatíveis com as informações prestadas pelo órgão inquirido, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 53, de 4-5-2010:

“§ 2º A Mesa da Assembleia Legislativa encaminhará, após deliberação do Plenário, pedidos de informação ao Governador, aos Secretários de Estado e aos titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 28, de 27-10-2002:

“§ 2º A Mesa da Assembleia Legislativa encaminhará, após deliberação do Plenário, pedidos de informação ao Governador e aos Secretários de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsa.”

Redação original:

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 001/2020 DO MUNICÍPIO DE SALETE. REDUÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO E EXIGÊNCIA DE ENVIO DE RELATÓRIOS BIMESTRAIS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS À CÂMARA DE VEREADORES SOB PENA DE ATO DE IMPROBIDADE. INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (ART. 112, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) QUE NÃO POSSIBILITA A CRIAÇÃO DE NOVA HIPÓTESE DE ATO DE IMPROBIDADE. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES PREVISTO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. SIMETRIA VERTICAL A SER OBSERVADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. “É inconstitucional, por ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da simetria, a Emenda proposta pela Câmara de Vereadores, que alterando dispositivos da Lei Orgânica do Município, fixa prazo inferior àquele previsto na Constituição Estadual para que o Prefeito preste as informações solicitadas pelo Poder Legislativo”. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9118081-18.2014.8.24.0000, de Correia Pinto, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 20 de junho de 2018). (TJSC, **ADI n. 5019481-20.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 4-11-2020, SIG-MP n. 08.2020.00077169-3)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO. ARTS. 36, § 2º, 76, INCISO VII E 95, INCISO XIX. PREFEITO. PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CÂMARA DE VEREADORES. DISPOSITIVOS ALTERADOS PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 003/2013, QUE FIXOU PRAZO INFERIOR AO PREVISTO NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 32 E 49, § 4º, INCISO II, DA CE) E DA SIMETRIA (ARTS. 41, § 2º, E 49, § 4º, INCISO II, DA CE). INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONFIGURADA. [...] É inconstitucional, por ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da simetria, a Emenda proposta pela Câmara de Vereadores, que alterando dispositivos da Lei Orgânica do Município, fixa prazo inferior àquele previsto na Constituição Estadual para que o Prefeito preste as informações solicitadas pelo Poder Legislativo. (TJSC, **ADI n. 9118081-18.2014.8.24.0000**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 20-9-2018, SIG-MP n. 08.2015.00012109-4)

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. [...] CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 42, § 2º. RESPOSTA PELO EXECUTIVO A SOLICITAÇÕES DO LEGISLATIVO. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Tanto o art. 41, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina quanto o art. 50, § 2º, da Constituição Federal estipulam o prazo de 30 (trinta) dias para que o Poder Executivo preste informações ao Poder Legislativo. É, pois, de 30 (trinta) dias o prazo desig-

nado ao Prefeito Municipal para réplica às questões requeridas pela Câmara Municipal. Não se viabiliza ao Município dispor de maneira soberana sobre lapso temporal constitucionalmente predefinido. Corresponde, na verdade, a típica hipótese de norma de reprodução obrigatória, não se permitindo, nesse ponto, a legislação local divergir da Constituição Federal e Estadual, seja para mais ou para menos. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. (TJSC, **ADI n. 4023824-81.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 4-7-2018, SIG-MP n. 08.2018.00130682-9)

Seção III | Dos Deputados

Art. 42. Os Deputados são invioláveis civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 30, de 27-12-2002.

“Art. 42. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.”

Redação anterior:

§ 1º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 30, de 27-12-2002.

“§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença do Plenário.”

Redação anterior:

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Poder Legislativo Estadual, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 30, de 27-12-2002.

“§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.”

Redação anterior:

§ 3º Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 30, de 27-12-2002.

“§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, a Assembleia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.”

Redação anterior:

§ 4º O pedido de sustação será apreciado no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 30, de 27-12-2002.

“§4º Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.”

Redação anterior:

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 30, de 27-12-2002.

“§5º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.”

Redação anterior:

§ 6º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 30, de 27-12-2002.

“§6º As imunidades dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.”

Redação anterior:

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 30, de 27-12-2002.

“§7º A incorporação as Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de previa licença da Assembleia Legislativa.”

Redação anterior:

§ 8º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Poder Legislativo Estadual, que sejam incomparáveis com a execução da medida.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 30, de 27-12-2002.

Art. 43. Os Deputados não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGÊÃO. APROVAÇÃO QUE NÃO OBSERVOU A NECESSIDADE DE VOTAÇÃO DA NORMA EM DOIS TURNOS E SUA APROVAÇÃO EM AMBOS POR DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL. EXEGESE DA REGRA PREVISTA NO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 82 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ADEMAIS, QUE VIOLA O ART. 43, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, POIS ADMITE QUE VEREADORES, CHEFE DO PODER EXECUTIVO E SEU VICE POSSAM TER RELAÇÃO CONTRATUAL COM PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO ESTADUAIS OU FEDERAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. (TJSC, **ADI n. 5036389-55.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Órgão Especial, j. 5-10-2022, SIG-MP n. 08.2020.00176487-7)

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 92 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE/SC. PROIBIÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OS SERVIDORES MUNICIPAIS, BEM COMO AS PESSOAS LIGADAS A QUALQUER DELES POR MATRIMÔNIO OU PARENTESCO, DE CONTRATAR COM O MUNICÍPIO. DISPOSITIVO QUESTIONADO QUE AFASTA DESTA PROIBIÇÃO OS CONTRATOS CUJAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEJAM UNIFORMES PARA TODOS OS INTERESSADOS, OU VIA PROCESSO LICITATÓRIO. PRETENSÃO DE INVALIDAR QUALQUER INTERPRETAÇÃO DO TERMO “OU VIA PROCESSO LICITATÓRIO” QUE PERMITA (I) PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO EM LICITAÇÕES CONCERNENTES À EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COM O ENTE MUNICIPAL, E (II) A AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES LOCAIS DE ENTABULAREM COM O MUNICÍPIO CONTRATOS QUE NÃO CONTENHAM CLÁUSULAS UNIFORMES, AINDA QUE DECORRENTES DE LICITAÇÃO. PEDIDO ACOLHIDO. VÍCIO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE PREFEITO E VICE-PREFEITO PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. ART. 22, XXVII, DA CF/1988. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS QUE NÃO PODEM CONTRARIAR NORMA FEDERAL. ART. 112, II, DA CESC/1989. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIDOR OU DIRIGENTE DO ÓRGÃO CONTRATANTE OU RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO PARTICI-



PAR, DIRETA OU INDIRETAMENTE DA LICITAÇÃO. ART. 9º, III, DA LEI N. 8.666/1993. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROIBIÇÃO DE VEREADORES FIRMAREM CONTRATO COM O ENTE PÚBLICO QUANDO O CONTRATO NÃO OBEDECER CLÁUSULAS UNIFORMES. VIOLAÇÃO AO ART. 111, IX, C/C ART. 43, AMBOS DA CESC/1989. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EM SEDE DE IAC (TEMA 15), DE QUE OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS EM DECORRÊNCIA DE LICITAÇÃO NÃO OBEDECEM, NECESSARIAMENTE, CLÁUSULAS UNIFORMES, DE FORMA QUE EXCETUAM-SE DA PROIBIÇÃO APENAS OS CONTRATOS DE ADESÃO. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO PREFEITO E AO VICE-PREFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA CESC/1989. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. EVIDENTE CONFLITO DE INTERESSES DOS MANDATÁRIOS DO MUNICÍPIO PARA FIRMAREM CONTRATO COM O ENTE PÚBLICO, SALVO NOS CASOS DE CONTRATOS QUE OBEDECEREM A CLÁUSULAS UNIFORMES (DE ADESÃO). PRECEDENTE DO STF CONSIDERANDO QUE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES, ATENDE OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ISONOMIA (RE 423560, Rel. Des. JOAQUIM BARBOSA). [...] (TJSC, **ADI n. 5014949-03.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 5-5-2021, SIG-MP n. 08.2020.00043848-1)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - IMUNIDADE PROCESSUAL PENAL PARA VEREADORES - HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PELA CÂMARA - PROIBIÇÃO AO PREFEITO E VICE DO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PRIVADA - VEREADOR PROPRIETÁRIO DE EMPRESA QUE GOZE DE CONTRATO COM O MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADES - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Vereador não possui imunidade processual penal. Contratos administrativos não se sujeitam a homologação legislativa. Prefeito e Vice não ficam impedidos do exercício de funções em empresa privada. Vereadores não podem ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de contrato com o Município. (TJSC, **ADI n. 1996.003354-8**, Rel. Des. Amaral e Silva, Órgão Especial, j. 21-10-1998)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso 1, “a”;

[...] ART. 5º-B DA EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 2/2020, DO MUNICÍPIO DE SOMBRIO, POR MEIO DA QUAL INSERIU-SE NA LEGISLAÇÃO A IMPOSSIBILIDADE DE VEREADORES SEREM INVESTIDOS EM CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER NÍVEL DO GOVERNO. INDICAÇÃO DE PARÂMETROS CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. [...] 2) MÉRITO. EMENDA À LEI ORGÂNICA QUE NÃO OBSERVOU AS DIRETRIZES CONSTANTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR E ESTABELECEER NOVA PROIBIÇÃO/INCOMPATIBILIDADE AO EXERCÍCIO DA VEREANCIA NÃO CONTEMPLADA NAS REFERIDAS CARTAS. PRECEDENTE DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. [...] (TJSC, **ADI n. 5000295-74.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Órgão Especial, j. 7-4-2021, SIG-MP n. 08.2021.00008523-5)

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso 1, “a”;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 44. Perderá o mandato o Deputado:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 21, DE 11.7.2017, DO MUNICÍPIO DO RIO DO SUL. INSTITUIÇÃO DE PROIBIÇÃO AOS VEREADORES DA OCUPAÇÃO DE CARGO OU DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO MUNICÍPIO, INCLUSIVE O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO DE EDIL PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE APENAS REPRODUZ IGUAL PROIBIÇÃO PREVISTA NO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO TOCANTE AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES. EXCEÇÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO, CONTUDO, QUE DEIXOU DE SER OBSERVADA PELO LEGISLADOR MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, NO PONTO. ART. 29, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (TJSC, **ADI n. 5052709-49.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 16-11-2022, SIG-MP n. 08.2022.00251178-9)

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL/SC. VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO DE VEREADOR A CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU DIRETOR EQUIVALENTE. INOBSERVÂNCIA DE DIRETRIZES DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. PROIBIÇÃO AO EXERCÍCIO DA VEREANCIA NÃO PREVISTA NAS CARTAS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. [...] (TJSC, **ADI n. 5016655-84.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Órgão Especial, j. 7-7-2021, SIG-MP n. 08.2021.00180077-2)

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Assembleia Legislativa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembleia Legislativa ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 66, de 30-10-2013.

“§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.”

Redação anterior:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ILHOTA. QUANTIDADE MÍNIMA DE VOTOS PARA CASSAÇÃO DE VEREADOR. AFRONTA AO ART. 44, § 2º, DA CE, SIMÉTRICO COM O ART. 55, § 2º, DA CF/88. É inconstitucional a norma da Lei Orgânica do Município de Ilhota dispondo que, para cassação do mandato de vereador, há a necessidade de dois terços dos votos dos vereadores, por afronta ao disposto no art. 44, § 2º, da Carta

Estadual, simétrico com o art. 55, § 2º, da Constituição Federal. (TJSC, **ADI n. 1998.005687-0**, Rel. Des. Eder Graf, Órgão Especial, j. 7-4-1999)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V a perda será declarada pela Mesa da Assembleia, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. REGRAS SOBRE PERDA DE MANDATO ELETIVO E DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA. DISPOSITIVOS ASSIMÉTRICOS EM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO INEXISTENTE. SIMETRIA CARACTERIZADA [...] A simetria das normas inseridas na lei orgânica municipal e regimento interno da câmara de vereadores não implica na reprodução obrigatória dos textos constitucionais pertencentes aos entes federativos hierarquicamente superiores, mas simplesmente em não contrariar os princípios adotados nas constituições federal e estadual. Não se declara inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal que, não contrariando as Constituições Federal e Estadual, fixam normas além das previstas constitucionalmente. (TJSC, **ADI n. 1998.010045-3**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Tribunal Pleno, j. 3-12-2003)

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

Art. 45. Não perderá o mandato o Deputado:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, da Prefeitura da Capital ou de chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no inciso I, ou de licença igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 91, de 14-8-2023.

“§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no inciso I, ou de licença igual ou superior a sessenta dias.”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 43, de 23-2-2006:

“§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no inciso I ou de licença superior a cento e vinte dias.”

Redação original:

STF – ADI 7257 – Pendente de julgamento.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º O suplente poderá formalmente abdicar do direito ao exercício do cargo, situação em que não perderá a qualidade de suplente e a condição de exercício do cargo em futuras convocações, assegurando-se-lhe, nesta última hipótese, a precedência sobre os suplentes subsequentes.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 43, de 23-2-2006.

Seção IV | Das Reuniões

Art. 46. A Assembleia Legislativa se reunirá anualmente na Capital do Estado, de dois de fevereiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 44, de 23-2-2006.

“Art. 46. A Assembleia Legislativa se reunirá anualmente na Capital do Estado, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.”

Redação anterior:

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No primeiro ano da legislatura, a Assembleia se reunirá em sessão preparatória, a partir de primeiro de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 001/2016, DO MUNICÍPIO DE ITÁ. CÂMARA MUNICIPAL. [...] VÍCIO MATERIAL. MANDATO DA MESA. DURAÇÃO. PRAZO DE 1 (UM) ANO. VIOLAÇÃO AO ART. 46, 3º, DA CARTA LOCAL, SIMÉTRICO AO ART. 57, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NORMA DE OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. [...] “[...] quando a Carta Política Federal refere-se ao mandato de dois anos para os membros da Mesa diretora do Legislativo, está estabelecendo um limite temporal máximo, vencido o qual há de ser obrigatoriamente aplicado o princípio da rotatividade. Nada impede que este venha a incidir em tempo menor. Tal opção insere-se na órbita da autonomia municipal, assentada na capacidade de auto-organização e de autogoverno do Município. A fixação do período de dois anos como tempo de duração do mandato não se constitui em norma de atendimento compulsório, figurando no texto constitucional apenas como limite máximo para a rotatividade” (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12 ed. São Paulo: Malheiro, 2001, p. 599, grifo nosso). (TJSC, **ADI n. 4030027-59.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 3-10-2018, SIG-MP n. 08.2018.00192567-4)

[...] ART. 42 DA LOM DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ - ALEGATIVA DE DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - IMPROCEDÊNCIA DA *ACTIO*. Segundo o princípio da simetria constitucional, as normas infraconstitucionais devem estar em conformidade com a Lei Maior. *In Casu*, tal princípio, em conformidade com os dispositivos da CF/88 e CESC/89, estabelece os limites máximos permitidos para a duração do mandato dos membros da mesa, que é de dois anos. A Constituição Federal de 1988 conferiu autonomia e liberdade aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, estando em conformidade o Art. 42 da LOM de Chapecó com os dispositivos contidos nos arts. 18 e 30, I, da CF/88 e 46 da CESC/89. Obedecendo o princípio da simetria, não poderia o legislador fixar mandato superior a dois anos. Em o fazendo, aí sim, estaria cometendo ato inconstitucional. Entretanto, nada impede a redução deste tempo. O legislador, ao fixar a duração do mandato em um ano, ainda assim, obedeceu o princípio da simetria. (TJSC, **ADI n. 1998.012859-5**, Rel. Des. Anselmo Cerello, Órgão Especial, j. 3-5-2000)

Ação direta de inconstitucionalidade parcial de artigo de Lei Orgânica Municipal, em face da Constituição Estadual. [...] Duração de mandato e eleição de membros da Mesa para o período imediatamente posterior. A final, julgada procedente, na forma requerida. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça decidiu julgar procedente o pedido para declarar inconstitucional a expressão “permitida a recondução”, que há de ser substituída pela expressão “vedada a recondução” para o mesmo cargo na mesma legislatura, inserida na parte final do art. 40 da Lei Orgânica do Município de São José; pois, em face do art. 46, parágrafo 3º, da Constituição Estadual e do art. 57, parágrafo 4º, da Constituição Federal, é “vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”; ou seja, o membro da Mesa pode ser eleito membro da Mesa para o período imediatamente posterior, desde que para outro cargo. (TJSC, **ADI n. 1988.043614-4**, Rel. Des. Rubem Odilon Antunes Córdova, Órgão Especial, j. 5-5-1993)

§ 4º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, que requer a exigência de motivo urgente e a demonstração de interesse público relevante, far-se-á:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 44, de 23-2-2006.



“§ 4º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa se fará:”

Redação anterior:

[...] A mera diferença de “em caso de urgência ou interesse público relevante”, locução usada na Constituição do Estado para justificar a convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, e “relevância, interesse público ou urgência”, inserta na Lei Orgânica do Município de Palhoça para o mesmo fim, não constitui sequer confusão legislativa (trata-se de mero jogo de palavras), quanto mais inconstitucionalidade do § 4º, do art. 26, da prefalada Lei Orgânica. IMPROCEDÊNCIA. (TJSC, **ADI n. 1988.088599-5**, Rel. Des. Álvaro Wandelli, Órgão Especial, j. 21-5-1997)

I – pelo Presidente da Assembleia, para o compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador e no caso de intervenção em Município ou edição de medida provisória;

II – pelo Governador do Estado, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese do § 6º, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 44, de 23-2-2006.

“§ 5º Na sessão legislativa extraordinária a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese do § 6º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004:

“§ 5º Na sessão legislativa extraordinária a Assembleia somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.”

Redação original:

§ 6º Havendo medidas provisórias em vigor, na data da convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

§ 7º O caráter de urgência e o conceito de interesse público serão regulamentados em lei ordinária específica.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 44, de 23-2-2006.

Seção V | Das Comissões

Art. 47. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as competências previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

LEIS MUNICIPAIS DISPONDO SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS. DESRESPEITO À NORMA REGIMENTAL QUE REGULA A TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS NA CÂMARA DE VEREADORES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 1999.002205-6**, Rel. Des. João Martins, Órgão Especial, j. 15-8-2001)

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada comissão, e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º As comissões, constituídas em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir, emendar e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de dois décimos dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – realizar audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;

Inciso III
incluído pela
Emenda
Constitucional
n. 11, de
23-12-1996.

ARTIGO 59-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. DISPOSITIVO IMPUGNADO QUE TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, POR MEIO DAS COMISSÕES DA CÂMARA DE VEREADORES, PARA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI QUE DETERMINEM O AUMENTO DE ALÍQUOTA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS OU A CRIAÇÃO DE NOVOS TRIBUTOS. TEMÁTICA VINCULADA AO PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJAS REGRAS GERAIS DEVEM OBSERVAR O PRINCÍPIO DA SIMETRIA, DE MODO QUE INVIÁVEL SUA AMPLIAÇÃO OU MINORAÇÃO POR MEIO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS. EXPEDIENTE EM DESTAQUE QUE, NOS TERMOS DO ART. 47, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, POSSUI NATUREZA FACULTATIVA E, COMO TAL, DEVE SER OBSERVADO PELA LEI MAIOR DA MUNICIPALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO DISPOSITIVO IMPUGNADO. (TJSC, **ADI n. 5060098-17.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Órgão Especial, j. 21-2-2024, SIG-MP n. 08.2023.00500056-6)

IV – convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

Inciso
renumerado
pela Emenda
Constitucional
n. 11, de
23-12-1996.

“III – convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.”

Redação
anterior:

V – fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública;

Inciso
renumerado
pela Emenda
Constitucional
n. 11, de
23-12-1996.

“IV – fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública;”

Redação
anterior:

VI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;

Inciso renumerado pela Emenda Constitucional n. 11, de 23-12-1996.

“V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;”

Redação anterior:

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

Inciso renumerado pela Emenda Constitucional n. 11, de 23-12-1996.

“VI VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;”

Redação anterior:

VIII – apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Inciso renumerado pela Emenda Constitucional n. 11, de 23-12-1996.

“VII VIII – apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.”

Redação anterior:

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Assembleia, serão constituídas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º A omissão de informações as comissões parlamentares de inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas constituem crime de responsabilidade.

§ 5º Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Assembleia, eleita pelo Plenário na última sessão ordinária da sessão legislativa, com competência definida no regimento interno, cuja composição reproduza, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VI | Do Processo Legislativo

Subseção I | Disposição Geral

Art. 48. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...] INSTITUIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES. “O respeito ao processo legislativo na confecção de normas jurídicas, de maneira alguma, pode ser mitigado por eventuais acordos políticos na Casa Legislativa. O respeito ao processo legislativo é garantia constitucionalmente assegurada, não podendo o legislador tergiversar sobre o mesmo. “[...] Encontra-se assente na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o processo legislativo, de alto a baixo do sistema federativo brasileiro, deve seguir o rigor e a primazia do princípio da simetria, de tal sorte que aos Estados e Municípios cumpre o dever de observar as regras ordinárias ditadas pela Constituição Federal sobre o tema, adequando o rito e suas espécies normativas ao paradigma fixado no texto da Lei Maior [...]”. (TJPA, ADI n. 200630030811, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, DJe de 24-8-2007)” [...] (TJSC, **IAI n. 1001883-63.2016.8.24.0000**, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 1-3-2017)

- I – proposta de emenda a Constituição Federal;
- II – emendas a esta Constituição;
- III – leis complementares;
- IV – leis ordinárias;

Inconstitucionalidade frente à lei complementar. Possibilidade. Lei ordinária vigente à época da Constituição revogada. Matéria nela ventilada que passou a ser regulamentada por lei complementar na nova ordem constitucional. Permanência do aspecto formal. Princípio da continuidade da legislação ordinária. É admissível a constitucionalidade frente à lei complementar, conhecida doutrinariamente sob a expressão “ilegitimidade constitucional”. Todavia, no caso, a lei que serviu de suporte à inconstitucionalidade (melhor ilegitimidade constitucional) não era lei complementar. A lei ordinária vigente à época da Constituição revogada, sob o aspecto formal, continua sendo lei ordinária, pelo princípio da continuidade da legislação ordinária. O fato

da matéria nela contida ser tratada na nova ordem constitucional por lei complementar não eleva a lei anterior a esta categoria. (TJSC, **ADI n. 1988.051864-0**, Rel. Des. Eduardo Luz, Órgão Especial, j. 1-4-1992)

V – leis delegadas;

VI – medidas provisórias;

VII – decretos legislativos;

VIII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II | Das Emendas à Constituição

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Ação direta de inconstitucionalidade de emenda constitucional à Constituição do Estado, frente a dispositivos desta. - Possibilidade jurídica frente ao disposto no art. 125, § 2º da Constituição Federal, que autorizou a instituição de representação de leis ou atos normativos estaduais - em cujo conceito se compreende a emenda constitucional - em face da Constituição Estadual. - Alegação de ofensa aos artigos 50, § 2º, II e 71, II e IV da Constituição Estadual pela Emenda Constitucional n. 18/99, que excluiu do art. 161 da mesma Carta a expressão “final de”, permitindo, assim, que o Chefe de Polícia seja nomeado dentre os delegados de qualquer estágio da carreira. Fundamentação que não se mostra relevante por forma a autorizar a suspensão liminar da emenda, desde que os dispositivos questionados dizem respeito à iniciativa do Governador para projetos de leis em determinadas matérias, em clara alusão a leis infraconstitucionais e, na espécie, se cuida de iniciativa de proposta de Emenda Constitucional, que o art. 49 da Constituição Estadual reserva, entre outros, a um terço dos membros da Assembleia Legislativa, pressuposto que se mostra no caso atendido. - Suspensão liminar indeferida. (TJSC, **ADI n. 1999.017878-1**, Rel. Des. João José Schaefer, Órgão Especial, j. 3-5-2000)

II – do Governador do Estado;

III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV – de pelo menos dois e meio por cento do eleitorado estadual, distribuído por no mínimo quarenta Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada pela Assembleia em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos de seus membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I – ferir princípio federativo;

II – atentar contra a separação dos Poderes.

§ 5º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III | Das Leis

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI N. 7.906, DE 14 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DENOMINADO “BOCA-DE-LOBO INTELIGENTE”. VÍCIO DE INICIATIVA. ALEGADA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEI IMPUGNADA QUE NÃO ENVOLVE MATÉRIA RELACIONADA À ESTRUTURA OU A ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, TAMPOUCO SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES (ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). RECENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CASO ANÁLOGO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime ju-

rídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29/09/2016). (TJSC, **ADI n. 5037023-17.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Órgão Especial, j. 15-6-2022, SIG-MP n. 08.2021.00471262-6)

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO, EM TEMPO REAL, DAS RECEITAS E DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO EM APLICATIVO DE CELULAR. REGRAS QUE AFETAM DIRETAMENTE O FUNCIONAMENTO E A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA DIANTE DA REALIDADE LOCAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E AO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5037013-07.2020.8.24.0000**, Relª. Desª. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 18-5-2022, SIG-MP n. 08.2020.00240847-9)

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA n. 1/2017. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INCLUSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 155. AUMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO A SER APLICADO NA SAÚDE. APLICAÇÃO DAS RECEITAS PÚBLICAS. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. NORMA QUE INVADIU A COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E À GESTÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS ARTIGO 50, § 2º C/C ARTIGO 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENTE. (TJSC, **ADI n. 4027024-96.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, Órgão Especial, j. 3-10-2018, SIG-MP n. 08.2018.00035556-8)

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“I – a organização, o regime jurídico e a fixação ou modificação do efetivo dos militares estaduais;”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003:

“I – a organização, o regime jurídico dos servidores militares e a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar;”

Redação original:



LEI N. 1.439/2012 DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO COMISSIIONADO. [...] GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA E OBJETIVA DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E RESPECTIVOS VALORES NA PRÓPRIA LEI. DELEGAÇÃO DA DEFINIÇÃO A ATO REGULAMENTAR DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À RESERVA LEGAL (ART. 23, II E V, C/C ART. 50, § 2º, I, DA CESC/89). PRECEDENTES DO TJSC. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. [...] (TJSC, **ADI n. 5013158-91.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 6-12-2023, SIG-MP n. 08.2022.00046292-3)



VÍCIO DE INICIATIVA. LEI MUNICIPAL QUE ALTERA CRITÉRIOS INERENTES À FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. CE, ARTS. 50, §2º, INCS. I E IV, E 107. EXEGESE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Padece de vício formal a legislação que trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, como ocorre com lei que altera critérios inerentes à remuneração dos servidores públicos, notadamente consignações em folha de pagamento, que após o respectivo veto foi promulgada pelo Poder Legislativo Estadual. (TJSC, **ADI n. 5003968-75.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 15-9-2021, SIG-MP n. 08.2021.00015908-9)



LEI COMPLEMENTAR N. 12, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010. MUNICÍPIO DE TIGRINHOS. CRIAÇÃO DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS E DE REGRAS DE SEGURANÇA CONTRA SINISTROS EM EDIFICAÇÕES. ÓRGÃO VINCULADO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. VICIO FORMAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO MUNICÍPIO. [...] 2 O Corpo de Bombeiros Militar, nos termos do disposto no art. 50, §2º, inc. I, e 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina é subordinado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, a quem compete legislar exclusivamente sobre sua organização. Assim, lei complementar editada por Município padece de inconstitucionalidade dada a usurpação de competência. (TJSC, **ADI n. 8000049-03.2016.8.24.0000**, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 3-5-2017, SIG-MP n. 08.2016.00081483-2)

[...] LEI MUNICIPAL QUE CRIA FUNDO DE MELHORIA PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO E DECRETO QUE INSTITUI TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA DESENCADEAMENTO DO RESPECTIVO PROCESSO LEGISLATIVO. ATIVIDADE A SER TRIBUTADA POR MEIO DE IMPOSTOS. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL DECLARADAS. PEDIDO PROCEDENTE. Compete tão somente ao Governador do Estado desencadear processo legislativo quando se tratar de matéria atinente à estruturação e funcionamento da Polícia Militar, motivo pelo qual padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa a norma municipal que cria fundo de melhoria daquele órgão e, ainda, institui uma respectiva taxa de segurança preventiva, em flagrante ofensa aos arts. 50, § 2º, I, e 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina, e ao art. 144, § 6º, da Constituição Federal. [...] (TJSC, **ADI n. 2012.067265-7**, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, Órgão Especial, j. 2-7-2014, SIG-MP n. 08.2013.00204173-3)



II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA. LEI MUNICIPAL N. 1.394/2020. PROIBIÇÃO DE DISPENSA DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE AULAS MOTIVADA POR DECRETO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OU DE ESTADO DE EMERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL PARA TRATAR DO REGIME JURÍDICO DOS SEUS SERVIDORES. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ART. 49. CESC ART. 21 C/C ART. 50, PARÁGRAFO SEGUNDO, INCISOS II E IV. (TJSC, **ADI n. 5032142-31.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 1-12-2021, SIG-MP n. 08.2021.00374728-5)

LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELA CÂMARA DE VEREADORES SEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E QUE IMPORTA EM AUMENTO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (CESC, ART. 50, § 2º, II). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Constituição da República “veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto” (ADI n. 3.223, Min. Dias Toffoli; ADI n. 3.288, Min. Ayres Britto; ADI n. 2.350, Min. Maurício Corrêa). (TJSC, **ADI n. 4002009-62.2016.8.24.0000**, Rel. Des. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 17-5-2017, SIG-MP n. 08.2016.00238773-3)

LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELA CÂMARA DE VEREADORES QUE IMPORTA EM AUMENTO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (CESC, ART. 50, § 2º, II). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. [...] 02. “Em atenção ao princípio da simetria, as regras do processo legislativo constantes da Constituição Estadual, mormente as que se referem à iniciativa reservada, são de observância obrigatória pelos Municípios. A teor do art. 50, § 2º, II, da Constituição Estadual, as leis que dizem respeito à remuneração do servidor público da Administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Assim, havendo emenda legislativa que altera substancialmente projeto de lei de iniciativa privada do Prefeito Municipal, é imperativo o reconhecimento da aparente inconstitucionalidade formal, suspendendo-se o ato normativo objurgado, a fim de se evitar grave prejuízo ao erário” (ADI n. 2005.005161-7, Des. Salete Silva Sommariva). (TJSC, **ADI n. 2011.002819-8**, Rel. Des. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 7-11-2012, SIG-MP n. 08.2011.00222464-6)

LEI DELEGANDO AO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (UDESC), A FACULDADE DE DEFLAGRAR PROCESSO LEGISLATIVO PARA REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO - AFRONTA AO ART. 50, § 2º, II, DA CARTA BARRIGA VERDE EM SIMETRIA COM O ART. 61, § 1º, II, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. As leis dispendo sobre o aumento de vencimentos na administração direta, autárquica e fundacional, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual”. (TJSC, **ADI n. 1988.074945-2** (116), Rel. Des. Alcides Aguiar, Órgão Especial, j. 2-9-1998)

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PRESTADO AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 50, § 2º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) E ORÇAMENTO (INCISO III DO MESMO DISPOSITIVO). VÍCIO FORMAL VERIFICADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.137 DO MUNICÍPIO DE GRÃO-PARÁ DECLARADA. [...] PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. A circunstância de a norma de iniciativa parlamentar implicar em aumento de benefício concedido aos servidores municipais configura violação do princípio da tripartição dos poderes consagrado nas Constituições Federal e Estadual. (TJSC, **ADI n. 5005764-72.2019.8.24.0000**, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 11-4-2020, SIG-MP n. 08.2020.00074745-0)

LEI N. 6.724/2016, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE “institui medidas de prevenção e combate ao *Aedes aegypti*”. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃO MUNICIPAL. LEI PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE INTERFERE NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO MUNICIPAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 32, 50, § 2º, III, E 71, I II E IV, DA CE/89. ACOLHIMENTO. ORIENTAÇÃO DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal que estabelece obrigações a órgão municipal possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria e conforme entendimento do STF, as atribuições dos órgãos da Administração Pública devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. (TJSC, **ADI n. 4005520-68.2016.8.24.0000**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 3-3-2019, SIG-MP n. 08.2017.00022442-0)

CRIAÇÃO DE COMITÊ DE MORTALIDADE MATERNA E INFANTOJUVENIL NO MUNICÍPIO. PREVISÃO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO, PESSOAL, FINANCEIRO E OPERACIONAL PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO VINCULADO AO EXECUTIVO E IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS AO MUNICÍPIO. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS A ELE VINCULADOS (ART. 50, § 2º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) E SOBRE O ORÇAMENTO (INCISO III DO MESMO DISPOSITIVO). VÍCIO FORMAL VERIFICADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 6.815/2016 DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. A circunstância de a norma de iniciativa parlamentar alterar a competência de órgão diretamente vinculado ao Executivo e prever a alocação de recursos para sua execução configura violação do princípio da tripartição dos poderes consagrado nas Constituições Federal e Estadual. (TJSC, **ADI n. 4000627-63.2018.8.24.0000**, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 18-3-2018, SIG-MP n. 08.2018.00057885-5)

LEI COMPLEMENTAR N. 1.184/2007 DO MUNICÍPIO DE URUBICI. DIPLOMA DE ORIGEM PARLAMENTAR PROMULGADO APÓS O VETO DO PREFEITO. LEI AUTORIZATIVA À CRIAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DE PREMIAÇÃO EM DINHEIRO POR ASSIDUIDADE A SER CONCEDIDO AOS PROFESSORES E DEMAIS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM FONTE DE CUSTEIO ATRELADA DIRETAMENTE AO ORÇAMENTO ANUAL. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCREMENTO DOS GASTOS DO ERÁRIO SEM A CORRESPONDENTE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 32 E 50, § 2º, INCS. II, III E IV, DA CESC. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. O caráter meramente autorizativo de lei municipal de origem parlamentar não obsta a declaração de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois neste caso, a declaração faz-se necessária “para evitar que as leis que autorizam aquilo que não se pode autorizar possam existir e vigor” (ADI n. 1.136/ Estado, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. Em 16.06.2006). 2. É inconstitucional, por vício formal, a lei complementar municipal de gênese parlamentar que autoriza o Poder Executivo a implementar benefício remuneratório (prêmio por assiduidade) a uma classe de servidores públicos, com repercussão direta nas contas públicas, pois a iniciativa do projeto de lei nesta matéria é privativa do chefe do Poder Executivo (CESC art. 50, §2º, incs. II, III e IV). (TJSC, **ADI n. 9166682-89.2013.8.24.0000**, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, Órgão Especial, j. 2-3-2016, SIG-MP n. 08.2014.00205297-8)

LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES. AUMENTO DE DESPESA. ORIGEM PARLAMENTAR. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PARÂMETRO DE OBSERVÂNCIA COGENTE PELOS MUNICÍPIOS, À LUZ DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONFRONTO COM OS ARTS. 32; 50, § 2º, II, III e IV; e 52, I, DA CE/89. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Lei municipal com origem na Câmara de Vereadores que concede auxílio-alimentação aos servidores possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do Prefeito a lei que dispõe sobre servidores públicos ou acarreta aumento de despesas. (TJSC, **ADI n. 9044636-45.2006.8.24.0000**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 1-7-2009)

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Redação anterior:

ART. 79, XVII, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO. REGRAMENTO ESTIPULAR DE HIPÓTESES DE VEDAÇÃO À DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO EM CARÁTER TEMPORÁRIO EM CASOS DE ESTADO DE SÍTIO, CALAMIDADE PÚBLICA OU PANDEMIA. EIVA FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRIMADO DA SIMETRIA RELATIVAMENTE ÀS REGRAS ACERCA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 21, § 2º, E 50, § 2º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Decidiu o Excelso Pretório no Tema n. 223-RG que “É incons-

titucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município”. (TJSC, **ADI n. 5034180-16.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Órgão Especial, j. 21-2-2024, SIG-MP n. 08.2020.00354877-5)

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 777/2021, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP). [...] PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ENCAMINHADO AO PODER LEGISLATIVO QUE VERSAVA SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS E REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. EMENDA PARLAMENTAR QUE INCLUIU DISPOSITIVO PARA AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PESSOAL TEMPORÁRIO (AGENTES E TÉCNICOS) POR 48 MESES, CHANCELADA NOVA PRORROGAÇÃO PELO MESMO LAPSO. INEQUÍVOCO AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO NO PROCEDIMENTO. PREVISÃO GENÉRICA IGUALMENTE SUSCETÍVEL DE VIOLAR A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO A COMPROVAR A CONTINGÊNCIA FÁTICA SUBJACENTE À SITUAÇÃO EMERGENCIAL, AMPLIADA ABSTRATAMENTE POR ATÉ 8 (OITO) ANOS. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 612). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. (TJSC, **ADI n. 5026235-07.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Torres Marques, Órgão Especial, j. 19-10-2022, SIG-MP n. 08.2022.00135556-5)



LEI N. 1395, DE 17 DE JUNHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA. REGRAMENTO QUE ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 14. DA LEI 1302/2017. AUMENTO DA LICENÇA MATERNIDADE, DE 120 PARA 180 DIAS CONSECUTIVOS, DAS SERVIDORAS GESTANTES E ADOTANTES CONTRATADAS TEMPORARIAMENTE. [...] SUSCITADA, ADEMAIS, INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA. SUBSISTÊNCIA DA TESE. PROJETO DE LEI PROPOSTO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. MATÉRIA RELATIVA À AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE LICENÇA QUE ESTÁ AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DOS ARTS. 32 E 50, § 2º, IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDA. (TJSC, **ADI n. 5032386-57.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Órgão Especial, j. 5-10-2022, SIG-MP n. 08.2021.00127663-7)

[...] LEI Nº 1.744/2015 DE CAPIVARI DE BAIXO - DE INICIATIVA PARLAMENTAR - QUE ASSEGURA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO, COMPROVADAMENTE RESPONSÁVEL POR PESSOA DEFICIENTE,

A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATÉ DUAS HORAS DIÁRIAS, SEM PREJUÍZO DOS SEUS VENCIMENTOS. [...] MÉRITO. LEI QUE, A TODA EVIDÊNCIA, DISPÕE SOBRE O “REGIME JURÍDICO” DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONFORME CONCEITO EMPREGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 50, § 2º, IV, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE (CESC), APLICADO, POR SIMETRIA, AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. CONCEITO DE “REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS”. Conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal: “A locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes”. Ademais, segundo o STF, o regime jurídico compreende “todas as regras pertinentes: (a) às formas de provimento, (b) às formas de nomeação, (c) à realização do concurso, (d) à posse, (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço, (f) às hipóteses de vacância, (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos), (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária, (i) às reposições salariais e aos vencimentos, (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho, (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas, (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, (m) aos deveres e proibições, (n) às penalidades e sua aplicação e (o) ao processo administrativo” (ADI 2442, Tribunal Pleno, Dje 07 de março de 2019, ementa e inteiro teor, p. 17). 2. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Conforme se extrai da jurisprudência deste Colendo Órgão Especial: “Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo sobre matéria relativa a servidores públicos municipais possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, por ser matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo (TJSC, ADI n. 4000676-75.2016.8.24.0000, da Capital, Órgão Especial. j. 06 de março de 2019). Ainda: “Ao Chefe do Executivo compete, privativamente, dispor sobre os direitos e deveres dos servidores públicos, conforme dispõe o art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual. Nesse passo, a emenda aditiva à Projeto de Lei, promovida pela Câmara Municipal, e que altera ou inova o regime jurídico dos servidores públicos, possui flagrante vício de inconstitucionalidade formal” (TJSC, ADI n. 4000290-74.2018.8.24.0000, Órgão Especial. j. 05-06-2019). (TJSC, **ADI n. 4017538-69.2018.8.24.0900**, Rel. Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Órgão Especial. j. 21-8-2019, SIG-MP n. 08.2019.00098344-0)

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

Constitucional. Lei Municipal que atribuiu aos Procuradores do Município a percepção de honorários de sucumbência, quando parte o ente federativo. Inserção, em norma posterior, de dispositivo legal estranho à matéria tratada, revogando a norma que autorizava a percepção da verba sucumbencial. Emenda legislativa. Ofensa formal à Constituição do Estado, por vício de iniciativa (CE, art. 50, § 2.º, V). Emenda que invadiu competência reservada do alcaide. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. A emenda legislativa, acrescentando dispositivos a ato normativo, que se dissocia de seu conteúdo deve ser vista como lei nova, para efeitos de verificação da competência legislativa. Não é inconstitucional a distribuição de honorários advocatícios aos Procuradores de determinado Município, desde que previamente autorizada por lei, de iniciativa do alcaide (STF, RE n. 452746/GO, Rel. Des. Min. Cezar Peluso, j. 2.3.2010, por simetria). Vulneta a competência reservada do Prefeito Municipal e o Princípio da Separação dos Poderes, a emenda legislativa produzida em projeto de lei de conteúdo diverso do lá contido, especialmente quando, sob pretexto incerto, invade matérias da alçada privativa do Chefe do Executivo, como é, na hipótese, a organização de sua respectiva Procuradoria-Geral. (TJSC, **ADI n. 2008.009805-4**, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 20-3-2011, SIG-MP n. 08.2012.00085191-1)

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“VI – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

Redação anterior:

LEI MUNICIPAL N. 2.556/2023, DO MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC [...] PROJETO DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 50, § 2º, VI, E ART. 71, IV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. TEMA 917 DO STF QUE FIXOU A TESE JURÍDICA DE QUE “NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 61, § 1º, II, ‘A’, ‘C’ E ‘E’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)”. LEI QUESTIONADA QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E A ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NORMA QUE RETIRA A GESTÃO DOS GRUPOS DA SE-

CRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E PASSA PARA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E ESTABELECE A OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORMAR EQUIPE TÉCNICA MULTIPROFISSIONAL COMPOSTA POR ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO, COM IMPOSIÇÃO DE AMPLIAÇÃO DO QUADRO TÉCNICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. [...] (TJSC, **ADI n. 5070140-28.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 20-3-2024, SIG-MP n. 08.2024.00016111-9)

LEI ORDINÁRIA N. 2.043/2020, DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO. [...] NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA A “POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE E AO ATLETISMO”. [...] DEFENDIDA A OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PERTINÊNCIA. LEI QUE ALTERA O FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E CRIA OBRIGAÇÕES AO PRÓPRIO PREFEITO MUNICIPAL. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 50, § 2.º, INCS. IV E VI, E 71, INC. IV, “A”, DA CESC. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5037014-89.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Saul Steil, Órgão Especial, j. 3-8-2022, SIG-MP n. 08.2021.00098521-9)

LEI MUNICIPAL N. 2.493/2020, DO MUNICÍPIO DE SOMBRIÓ, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DE FUNDO DE APOIO AO LAR BENEFICENTE E À APAE. GESTÃO E EXECUÇÃO DA ENTIDADE ATRIBUÍDAS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO OU DE BEM-ESTAR SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DESTE PODER PARA PROPOSTA DE LEI SOBRE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES (ARTS. 32 E 50, § 2º, III E VI; E 71, IV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). “1. No texto da Lei Municipal nº 6.062/18, de iniciativa do Poder Legislativo, consta que o Fundo Municipal de Segurança Urbana será constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município, além de também tratar de matéria organizacional. 2. Assim sendo, entendo que a referida legislação apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, considerando que a matéria tratada é de competência privativa do Executivo, assim como material, haja vista a possibilidade de gerar aumento de despesas ao Município, assim como queda na arrecadação, além de tratar de matéria organizacional.” (TJES. ADI n. 0000039-37.2019.8.08.0000, Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Junior, j. em 29.08.2019). VÍCIO CONSTITUCIONAL PATENTE. PLEITO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE COM EFEITOS *EX TUNC*. (TJSC, **ADI n. 5039177-42.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Gerson Cherem II, Órgão Especial, j. 1-12-2021, SIG-MP n. 08.2021.00344783-9)

LEI N. 3.003/2017, DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME ESCOLAR AOS ALUNOS REGU-

LARMENTE MATRICULADOS NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA CUJA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 50, § 2.º, VI, 71, IV, ALÍNEA “A”, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 32 DA CESC/89). INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA *ACTIO*. (TJSC, **ADI n. 4003206-81.2018.8.24.0000**, Rel. Des. Alexandre d'Iva-nenko, Órgão Especial, j. 20-2-2019, SIG-MP n. 08.2018.00252138-6)

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 49, de 17-7-2009.

STF – ADI 2391 – julgada improcedente, em 16-3-2007.

“Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato a Assembleia Legislativa, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias.”

Redação anterior:

§ 1º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 7º e 8º, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 49, de 17-7-2009.

“§ 1º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.”

Redação anterior:

Medida Provisória n. 61/95 – Redação primitiva alterada - Extinção do processo. Ex VI do Art. 51, par. 1º, da CE, perde eficácia a Medida Provisória, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação no Diário Oficial. Recebendo o dispositivo impugnado modificação substancial na Assembleia Legislativa, conferindo-lhe nova redação, desaparece o interesse de agir, acarretando a extinção da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (TJSC, **ADI n. 1988.082530-2 (132)**, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Órgão Especial, j. 17-5-1995)

§ 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 49, de 17-7-2009.

“§ 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.”

Redação anterior:

§ 3º É vedada a reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 49, de 17-7-2009.

“§ 3º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa.”

Redação anterior:

§ 4º O prazo a que se refere o § 1º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 49, de 17-7-2009.

§ 5º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias, contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Assembleia Legislativa.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 49, de 17-7-2009.

§ 6º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Assembleia Legislativa.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 49, de 17-7-2009.

§ 7º Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 1º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 49, de 17-7-2009.

§ 8º Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 49, de 17-7-2009.

Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 120, §§ 9º e 10 e art. 122, §§ 3º e 4º;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 74, de 5-7-2017.

“I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 122, §§ 3º e 4º;”

Redação anterior:

§§ 1º E 2º, DO ARTIGO 2º E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 45, DA LEI N. 2.107/2021, DE 20 DE AGOSTO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE PALMA SOLA. LEI QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO. DISPOSITIVOS QUESTIONADOS INSERIDOS POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPOSIÇÕES ACRESCIDAS QUE ATRIBUEM À MUNICIPALIDADE A RESPONSABILIDADE E O CUSTEIO PELA RECONSTRUÇÃO, REPARO, ADAPTAÇÃO E REFORMA DAS CALÇADAS. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AFRONTA AO ARTIGO 52, I, C/C ARTIGO 32, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. “É inconstitucional emenda parlamentar que gere aumento de despesas a projeto de lei que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (STF, ADI 5220, Relatora Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021).” (TJSC, **ADI n. 5047346-81.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Fernando Carioni, Órgão Especial, j. 3-8-2022, SIG-MP n. 08.2021.00399126-4)

ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL N. 3.977/18, DE SÃO BENTO DO SUL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE POSSIBILITOU O FRACIONAMENTO DA LICENÇA-PRÊMIO EM DOIS PERÍODOS DE 15 DIAS. EMENDA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE POSSIBILITOU A CONVERSÃO DA LICENÇA EM PECÚNIA. VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL DERRUBADO, COM A CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO. EMENDA PARLAMENTAR QUE ACARRETOU AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA, POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 50, § 2º, E 52, I, da CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. MODULAÇÃO DA DECISÃO PARA QUE OS SERVIDORES QUE CONVERTERAM A LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA ACÓRDÃO NÃO SEJAM OBRIGADOS A RESTITUI-LA. (TJSC, **ADI n. 4033068-97.2018.8.24.0000**, Relª. Desª. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j. 20-11-2019, SIG-MP n. 08.2019.00245973-5)

[...] LEI COMPLEMENTAR N. 1.057/2016 DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. ADEQUAÇÕES NO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO

PODER EXECUTIVO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 6º A 12 INCLUÍDOS NO TEXTO ORIGINAL POR EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A PROPOSTA ORIGINALMENTE APRESENTADA E AUMENTO DE DESPESA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISOS II E IV, E 52, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL CARACTERIZADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFEITOS *EX TUNC*. (TJSC, **ADI n. 4015252-73.2016.8.24.0000**, Rel. Des. Rui Fortes, Órgão Especial, j. 21-2-2018, SIG-MP n. 08.2017.00025738-7)

LEIS COMPLEMENTARES N. 471 E N. 472, DO MUNICÍPIO DE LAGES. PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE INSTITUÍRAM A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DOS CARGOS DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, INCLUSIVE DOS QUE ATUAM EM PROGRAMAS DE SAÚDE, DE 40 (QUARENTA) PARA 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. EMENDAS PARLAMENTARES QUE ESTENDERAM O BENEFÍCIO A OUTRAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. VETOS PARCIAIS DO PREFEITO MUNICIPAL QUE FORAM DERRUBADOS PELA CÂMARA, COM A CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE NÃO SATISFAZ O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E ACARRETA EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO IV, E 52, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS A PARTIR DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. (TJSC, **ADI n. 4001789-64.2016.8.24.0000**, Rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 3-8-2016, SIG-MP n. 08.2016.00213515-1)

LEI COMPLEMENTAR N. 002/2008 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE NEREU. CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO DE CARGOS E TABELA DE VENCIMENTOS NO PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. DIPLOMA PROMULGADO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA REPETINDO O SUBSTITUTIVO VETADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A QUEM CABIA, COM EXCLUSIVIDADE, A INICIATIVA DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, II; E 52, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. “Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. (ADI n. 136, de Joaçaba, Rel. Des. Álvaro Wandellii)”. (ADI n. 2002.002285-3, de Laguna, Rel. Des. Maurílio Moreira Leite, j. 19/03/03). (TJSC, **ADI n. 9086329-38.2008.8.24.0000**, Rel.^a Des.^a Marli Mosimann Vargas, Órgão Especial, j. 17-6-2009)

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.



LEI ESTADUAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO SANCIONADA PELO CHEFE DO EXECUTIVO DISPONDO SOBRE SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO ACARRETANDO AUMENTO DE DESPESA. OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS ADMINISTRATIVOS DOS TRÊS PODERES NO “DIÁRIO OFICIAL”. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. APARENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. ARTS. 32, 52, II E 83, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER COM EFEITOS *EX TUNC* A EXPRESSÃO “E JUDICIÁRIO” CONTIDA NO ART. 1º DA LEI ATACADA. (TJSC, **ADI n. 1999.018510-9**, Rel. Des. Alcides Aguiar, Órgão Especial, j. 20-9-2000)

Art. 53. O Governador do Estado poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada a Assembleia Legislativa, se esta não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Esse prazo não corre nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

LEI MUNICIPAL. PROMULGAÇÃO, PELO PRESIDENTE DA CÂMARA, DE PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR, APROVADO PELOS VEREADORES, QUE DEIXOU DE SER ENCAMINHADO AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DELIBERAÇÃO. PROCESSO LEGISLATIVO QUE NÃO OBSERVOU A TRAMITAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 54 E PARÁGRAFOS DA CARTA ESTADUAL. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 2001.017898-2**, Rel. Des. Sérgio Paladino, Tribunal Pleno, j. 3-9-2003)

PROMULGAÇÃO, PELO PREFEITO, DE LEI MUNICIPAL, DE SUA INICIATIVA, ANTES DA APRECIAÇÃO PELA CÂMARA, NO PRAZO REGULA-

MENTAR, DO VETO OPOSTO PELO ALCAIDE À EMENDA PARLAMENTAR. ATROPELO DO PROCESSO LEGISLATIVO. OFENSA AO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. CONCESSÃO DE LIMINAR. (TJSC, **ADI n. 2000.009642-3**, Rel. Des. Sérgio Paladino, Órgão Especial, j. 5-9-2001)

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 66, de 30-10-2013.

“§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.”

Redação anterior:

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51 e 53.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 55. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Deputados.

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

CRIAÇÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA, DO FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO AO TURISMO E DO FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESPORTE, PELA LEI No 13.336/05. PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, QUE CRIAVA O FUNDO ESTADUAL DE FOMENTO À CULTURA, ALBERGANDO PROGRAMAS CULTURAIS, TURÍSTICOS E ESPORTIVOS. REDAÇÃO FINAL DA LEI CONFERIDA POR MEIO DE EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL, APRESENTADA POR PARLAMENTAR. MODIFICAÇÃO QUE NÃO ACARRETA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. [...] AUTORIZAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROMOVER AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 32, PARÁGRAFO ÚNICO, E 56, § 1º, DA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. SUSPENSÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. É vedado aos membros do Poder Legislativo apresentar emenda que acarrete aumento de despesa pública ou redução de receita em projeto de lei de iniciativa privativa do Governador do Estado, a teor do disposto no artigo 52, I, da Constituição do Estado. Porém, se a emenda não evidencia tais reflexos orçamentários e guarda pertinência com a matéria inicialmente estabelecida no projeto, inexistente vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência privativa. Enquanto não aprovada lei complementar que estabeleça as condições para a instituição e o funcionamento dos fundos, regem-se estes pelos artigos 71 a 74 da Lei no 4.320/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar. A disposição legal que autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover alterações no orçamento é inconstitucional, pois a Carta do Estado, além de restringir a delegação aos casos expressamente previstos no texto constitucional (artigo 32, parágrafo único), veda taxativamente, em seu artigo 56, § 1º, a delegação de lei orçamentária. (TJSC, **ADI n. 2005.008700-7**, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. 18-9-2005)

§ 2º A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA QUE EXIGEM QUÓRUM DE 2/3 PARA APROVAÇÃO DE LEIS COMPLEMENTARES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR QUE, À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, EXIGE MAIORIA ABSOLUTA À APROVAÇÃO. VÍCIO FORMAL EXISTENTE. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. (TJSC, **ADI n. 5008194-94.2019.8.24.0000**, Relª. Desª. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 2-3-2022, SIG-MP n. 08.2020.00006206-0)

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE EXIGE QUORUM DE 2/3 PARA CRIAÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA EXACERBADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SIMETRIA AOS PRECEITOS DAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR QUE REQUER APENAS MAIORIA ABSOLUTA. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A exigência de quórum de 2/3 para aprovação de lei sobre criação ou transformação de cargos da Administração é formalmente inconstitucional, porquanto, à luz dos princípios da simetria, da proporcionalidade e da razoabilidade, é exacerbado exigir-se votação maior do que a maioria absoluta necessária para aprovação de lei complementar prevista nas Constituições Estadual e Federal. (TJSC, **ADI n. 9034271-63.2005.8.24.0000**, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Órgão Especial, j. 5-3-2014)

LEI CMF N. 589/2001 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO DE LEI COMPLEMENTAR (ART. 57 DA CE/89) – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DA FIGURA DA ILEGALIDADE, NÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, CPC) - EXTINÇÃO DO FEITO. (TJSC, **ADI n. 2002.001571-7**, Rel. Des. João Martins, Órgão Especial, j. 15-5-2002)

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I – organização e divisão judiciárias;

II – organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 19-7-2012.

“II – organização do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado;”

Redação anterior:

III – organização do Tribunal de Contas;

IV – REVOGADO

STF – ADI 5003 – Julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 57, parágrafo único, incisos IV, V, VII e VIII, em 19-12-2019.

“IV – regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;”

Redação anterior:

[...] LEI COMPLEMENTAR QUE TRATA DE ASSUNTO DESTINADO À LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTENTE. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE QUE ATRIBUI À LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS. ART. 57, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV. O inciso IV, do parágrafo único do art. 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina preconiza que Lei Complementar tratará do “regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para elaboração de planos de carreiras”. Assim sendo, não é inconstitucional, sob o aspecto formal, lei complementar que cria plano de carreira para servidores públicos estaduais de determinado órgão. [...] (TJSC, **ADI n. 2007.044418-6**, Rel. Des. Carlos Prudêncio, Órgão Especial, j. 2-5-2012)



V – REVOGADO

STF – ADI 5003 – Julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 57, parágrafo único, incisos IV, V, VII e VIII, em 19-12-2019.

“V – organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o regime jurídico de seus servidores;”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003:

“V – organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores;”

Redação original:

VI – atribuições do Vice-Governador do Estado;

VII – REVOGADO

STF – ADI 5003 – Julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 57, parágrafo único, incisos IV, V, VII e VIII, em 19-12-2019.

“VII – organização do sistema estadual de educação;”

Redação
anterior:

VIII – REVOGADO

STF – ADI 5003 – Julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 57, parágrafo único, incisos IV, V, VII e VIII, em 19-12-2019.

“VIII – plebiscito e referendo.”

Redação
anterior:

ARTIGOS 82, 126, 160 E 160-A, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. AMPLIAÇÃO DAS MATÉRIAS RESERVADAS À LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 110 E 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, BEM COMO AO ART. 57, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS IV E VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, ESTES ÚLTIMOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF NA ADI N. 5003. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. NORMAS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS. O STF já reconheceu que incide o princípio da simetria na matéria relacionada à formação das leis, motivo pelo qual a Constituição Estadual e as leis municipais não podem exigir a edição lei complementar, cuja aprovação depende de maioria absoluta (art. 69 da CF/88), “para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário” (STF, ADI n. 2872, Rel. Des. Min. Eros Grau, Rel. Des. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 1º.8.2011). Especificamente, a respeito da exigência de leis complementares para a modificação de situação funcional de servidores, o art. 57, parágrafo único, incisos IV e VII, da CE efetivamente submetiam à disciplina por lei complementar das matérias relativas ao estatuto e plano de carreira do magistério, como também do regime dos servidores públicos. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 5503, declarou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da Constituição Estadual. Na oportunidade, o STF decidiu que “(...) 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais - como é o quórum qualificado - para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares” (ADI n. 5003/SC, Rel. Des. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 05.12.2019).

Seção VII | ***Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária***

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRAIBURGO. AUMENTO DO ROL DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS A SEREM REMETIDOS PELO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO. [...] ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. INOCORRÊNCIA. DIPLOMA QUE NÃO VEICULA DISCIPLINA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COMPONENTES DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DA MÁCULA. EXEGESE DO ART. 50, § 2º, DA CESC. AUMENTO DE DESPESAS. IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE. MATÉRIA EM QUE OS VEREADORES PODEM PRINCIPIAR O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE NORMAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, I, DA CARTA CATARINENSE. CONGRUÊNCIA FORMAL DO ATO IMPUGNADO COM AS REGRAS PROCEDIMENTAIS CONSTANTES DA *LEX FUNDAMENTALIS*. 3. ADEQUAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO COM A ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL TÍPICA DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PARLAMENTO. CONSONÂNCIA MATERIAL COM A CARTA CATARINENSE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40, IX, XI, XVII E 58 DA CESC. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL (TJSC, **ADI n. 2001.020925-0**, Rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Tribunal Pleno, j. 4-5-2005)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Redação anterior:

Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 19-7-2012.

“I – Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 22, de 25-6-2002:

“I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;”

Redação original:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, e das subvenções a qualquer entidade de direito privado;

VII – prestar, dentro de trinta dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

LEI COMPLEMENTAR N. 31, DE 27 DE SETEMBRO DE 1990. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM A CARTA POLÍTICA CATARINENSE. DECISÃO NORMATIVA N. 01/90. ART. 12. LEI DISPONDO ACERCA DA MATÉRIA. [...] Há inconstitucionalidade material ou objetiva se a norma jurídica vulnera princípio ou regra do Texto Básico estadual. Assegurando o Art. 59, inciso VIII, da CE que no exercício do controle externo o Tribunal de Contas poderá aplicar “aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário”, não pode a legislação complementar (LC n. 31, de 27 de setembro de 1990), fixar multa de “até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário ‘ou’ de até duzentas vezes o Maior Valor de Referência, ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente”, em claro abandono ao critério fixado no estatuto fundamental, que elegeu como norma diretora relação de igualdade. [...] (TJSC, **ADI n. 1988.064852-5 (93)**, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Órgão Especial, j.17-8-1994)



IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão a Assembleia Legislativa;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XII – responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 60. A comissão permanente a que se refere o art. 122, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou lesão a economia pública, determinará ao Poder competente sua sustação.

§ 3º Da determinação mencionada no parágrafo anterior cabe recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa, sem efeito suspensivo.

Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 17, de 9-9-1999.

“§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:”

Redação anterior:

I – três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em listra tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 17, de 9-9-1999.

“I – dois pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;”

Redação anterior:

STF – ADI 1566 – Julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e II do § 2º, e do § 3º, do artigo 61 da CESC, em 23-4-1999.

II – quatro pela Assembleia Legislativa.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 17, de 9-9-1999.

“II – cinco pela Assembleia Legislativa.”

Redação anterior:

STF – ADI 1566 – Julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e II do § 2º, e do § 3º, do artigo 61 da CESC, em 23-4-1999.

§ 3º O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, obedecerá ao seguinte critério:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 17, de 9-9-1999.

“§ 3º Caberá a Assembleia Legislativa indicar Conselheiros para a primeira, segunda, quarta, sexta e sétima vagas e ao Poder Executivo para a terceira e quinta vagas.”

Redação anterior:

STF – ADI 1566 – Julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e II do § 2º, e do § 3º, do artigo 61 da CESC, em 23-4-1999.

I – na primeira, segunda, quarta e quinta vagas, a escolha será de competência da Assembleia Legislativa;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 17, de 9-9-1999.

II – na terceira, sexta e sétima vagas, a escolha caberá ao Governador do Estado, devendo recair as duas últimas, alternadamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 17, de 9-9-1999.

III – a partir da oitava vaga reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 17, de 9-9-1999.

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 5º Os auditores, nomeados pelo Governador do Estado após aprovação em concurso público de provas e títulos, terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da última entrância.

Art. 62. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



LEI MUNICIPAL. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DE MUNICÍPIES. DESCOMPASSO COM DIRETRIZES DA CARTA MAGNA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] I. Desvela-se inconstitucional Lei local que

permite à Administração o ressarcimento de gastos feitos por munícipes com tratamento de saúde na rede privada (englobando despesas médico-hospitalares, consultas, transporte e diárias para o paciente e eventual acompanhante, exames e medicamentos), pois ignora, por completo, como se inócuos fossem, rigorosos comandos da Carta Estadual, tais como os insertos no art. 17, *caput*, no art. 62, inc. II e no art. 156, destinados, de um lado, a preservar o princípio da economia e da regular aplicação dos recursos financeiros, e, de outro, a assegurar igualdade de condições a quem presta serviços ao Poder Público, ainda que indiretamente. [...] (TJSC, **ADI n. 2009.022611-3**, Rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 4-7-2012, SIG-MP n. 08.2011.00352158-3)

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I | Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 64. O Governador e o Vice-Governador serão eleitos dentre brasileiros maiores de trinta anos, noventa dias antes do térmi-

no do mandato governamental vigente, atendidas as demais condições da legislação eleitoral.

§ 1º A eleição do Governador importará a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á dentre os remanescentes o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 65. O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembleia Legislativa, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis, promover o bem-estar geral e desempenhar o seu cargo honrada, leal e patrioticamente.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembleia Legislativa.

Art. 66. Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único. O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador sempre que por este convocado para missões especiais.

Art. 67. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessiva-

mente chamados ao exercício da governança o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 68. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

PREFEITO E VICE. SUCESSÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORGÂNICA QUE ASSIM DISPÕS. AÇÃO PROCEDENTE. CF, ART. 29 E CE, ART. 68. Dispondo a Carta Política que no caso de vacância dos cargos de Governador e Vice nos dois últimos anos do período procede-se eleição pela Assembleia Legislativa, incide em inconstitucionalidade, Lei Orgânica que dispondo de forma diversa, permite a sucessão pelo Presidente da Câmara de Vereadores. As Leis Orgânicas têm de se submeter aos princípios das Cartas Federal e Estadual. (TJSC, **ADI n. 1996.003883-3**, Rel. Des. Amaral e Silva, Órgão Especial, j. 15-3-2000)

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 66, de 30-10-2013.

“§1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta.”

Redação anterior:

§ 2º Se, no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, no caso de empate.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 69. O mandato do Governador é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 17-12-2002.

“Art. 69. O mandato do Governador é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.”

Redação anterior:

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 25, I, IV e V.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“Parágrafo único. O Governador e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.”

Redação anterior do parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 17-12-2002:

§ 2º O Governador e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para único período subsequente.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

Art. 70. O Governador e o Vice-Governador do Estado residirão na Capital do Estado e não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do território nacional ou estadual por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 1-6-2005.

“Art. 70. O Governador e o Vice-Governador residirão na Capital do Estado e não poderão ausentar-se do Estado, por mais de quinze dias, ou viajar para fora do País, sem licença da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.”

Redação anterior:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS, ARTIGOS 36, INCISO VI, E 90, INCISO VIII. NORMAS ATACADAS QUE ESTABELECEM A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES LOCAL PARA AUTORIZAR AS AUSÊNCIAS DO ALCAIDE DO MUNICÍPIO POR PRAZO SUPERIOR A DEZ DIAS. PREFEITA LOCAL QUE, NA AÇÃO DIRETA, SE INSURGE CONTRA A FIXAÇÃO DE PRAZO A MENOR DO QUE OS PREVISTOS NAS CARTAS DA REPÚBLICA E ESTADUAL, QUE É DE QUINZE DIAS, PARA OS AFASTAMENTOS DO PRESIDENTE E SEU VICE, E DO GOVERNADOR E SEU VICE, RESPECTIVAMENTE. RAZÃO QUE LHE ASSISTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CLARA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 40, INCISO IV, “C”, E 70 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, E, POR SIMETRIA, DOS ARTIGOS 49, INCISO III, E 83, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. NORMAS, ALIÁS, DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA QUE DEVEM SER OBSERVADAS NA FALTA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

(TJSC, **ADI n. 5015071-11.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 6-12-2023, SIG-MP n. 08.2023.00382495-3)

INCISO VII DO ARTIGO 58 E ARTIGO 111, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO BELO. EXIGÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DO PODER LEGISLATIVO PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO SE AUSENTAREM DO MUNICÍPIO POR MAIS DE 7 (SETE) DIAS DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL, E POR QUALQUER PERÍODO PARA FORA DELE, SOB PENA DE PERDA DO MANDATO. OFENSA AOS ARTIGOS 40, INCISO IV, ALÍNEA “C” E 70, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE PREVEEM A NECESSIDADE DE LICENÇA SOMENTE PARA AFASTAMENTOS SUPERIORES A 15 (QUINZE) DIAS. NORMAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. (TJSC, **ADI n. 2013.042873-4**, Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, Órgão Especial, j. 3-7-2015, SIG-MP n. 08.2013.00328384-6)

PREFEITO. AUSÊNCIA DO PAÍS POR QUALQUER PERÍODO. LICENÇA DA CÂMARA DE VEREADORES. IMPOSIÇÃO PELA LEI ORGÂNICA. DESCA- BIMENTO. DESRESPEITO AO MODELO CONSTITUCIONAL FEDERAL E ESTADUAL (ARTS. 49 E 83 DA CR/88 E ARTS. 40 E 70 DA CE/89). PRECE- DENTES DO STF E DESTA CORTE. PEDIDO PROCEDENTE. A exigência de licença da Câmara de Vereadores para que o Prefeito possa se ausentar do território nacional por qualquer período revela-se inconstitucional, porquanto viola o modelo previsto nos artigos 40 e 70 da Constituição do Estado, que, por sua vez, está em sintonia com o modelo federal previsto nos artigos 49 e 83 da Constituição da República, segundo os quais a licença só é exigível quando a ausência do Chefe do Poder Executivo exceder a quinze dias. Precedente desta Corte: “Prefeito municipal. Ausência do país. Necessidade de licença prévia da Câmara Municipal, qualquer que seja o período de afastamento, sob pena de perda do cargo. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 49, III, e 83, cc. art. 29, *caput*, da CF. Normas de observância obrigatória pelos estados e municípios. Princípio da simetria.” (STF, RE 317574/MG. Relator: Min. Cezar Peluso. Data: 01/12/2010)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2012.015049-8, de São Francisco do Sul, Rel. Des. Raulino Jacó Brü- ning). (TJSC, **ADI n. 2012.019001-4**, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 15-8-2012, SIG-MP n. 08.2012.00210094-6)

Parágrafo único – REVOGADO.

Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional n. 64, de 5-9-2012.

“Parágrafo único. Em todo o afastamento do território nacional, a Assembleia Legislativa será prévia e oficialmente informada quanto ao período e motivo do afastamento.”

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 41, de 1-6-2005:

Seção II | Das Atribuições do Governador

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 436/2021, DE JOAÇABA. REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS), ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (I) VÍCIO FORMAL. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACRÉSCIMOS, VIA EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVAS ORIUNDAS DA CASA LEGISLATIVA, QUE AMPLIARAM DIREITOS E PROMOVERAM ALTERAÇÕES NA FORMA DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS SEM O NECESSÁRIO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO, ACARRETANDO AUMENTO DE DESPESA AO ENTE MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32, 50, § 2º, IV, 52, I E 71, TODOS DA CESC, QUE GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 2º E 61, § 1º, I, DA CRFB. AFRONTA, ADEMAIS, AO ART. 113 TAMBÉM DA CARTA MAIOR. MÁCULA CONSTATADA. [...] (TJSC, **ADI n. 5064484-61.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Odson Cardoso Filho, Órgão Especial, j. 7-6-2023, SIG-MP n. 08.2021.00494008-2)

LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. PREVISÃO DA OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CONDICIONAMENTO DE AR EM PARTE DA FROTA DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. SUBSISTÊNCIA. DISPOSIÇÃO QUE INTERFERE NA GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (AINDA QUE EXECUTADOS MEDIANTE DELEGAÇÃO). EXEGESE DO ARTIGO 50, § 2º, II e IV e ARTIGO 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, BEM COMO DO ARTIGO 61, § 1º, “B”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ATRIBUIÇÃO POR SIMETRIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos [...] (TJSC, **ADI n. 5002018-02.2019.8.24.0000**, Relª. Desª. Denise Volpato, Órgão Especial, j. 19-8-2020, SIG-MP n. 08.2020.00042617-4)

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

LEI N. 1.541/2021 DE ERVAL VELHO, DE ORIGEM PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE LUZ SOLAR PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS NOVOS E ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DO SISTEMA EM PRÉDIOS PÚBLICOS EXISTENTES. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA NA DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PRIVATIVA DO PREFEITO. CRIAÇÃO DE DESPESAS À CONTA DO PODER EXECUTIVO. FATOR IRRELEVANTE PARA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. TEMA N. 917/STF. *DISTINGUISHING*. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. (TJSC, **ADI n. 5011491-70.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 19-7-2023, SIG-MP n. 08.2023.00189078-4)

LEI ESTADUAL N. 17.134/2017 [...] IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE INTERFERE NAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO - ARTS. 32, 50, § 2º, III, E 71, I E II, DA CE/89 – ACOLHIMENTO. ORIENTAÇÃO DO STF. OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE ORIGEM. INTERFERÊNCIA SIGNIFICATIVA E GASTOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PEDAGÓGICO INSTITUÍDO PELA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Lei estadual de iniciativa do Poder Legislativo que interfere nas atribuições de Secretaria de Estado possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria e conforme entendimento do STF, as atribuições dos órgãos da Administração Pública devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. (TJSC, **ADI n. 4022323-92.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 1-9-2021, SIG-MP n. 08.2020.00055073-8)

INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI N. 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”, ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE “OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES”. [...] INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS “EX TUNC”. “As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável

vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, consequentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)” (TJSC - ADI n. 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (TJSC, **ADI n. 4011543-25.2019.8.24.0000**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 17-7-2019, SIG-MP n. 08.2019.00196373-9)

MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. LEI N. 8.756, DE 7-12-2011, DE ORIGEM PARLAMENTAR. TEXTO QUE DISCIPLINA O TEMPO RAZOÁVEL PARA O ATENDIMENTO AO PÚBLICO DO ÓRGÃO CHAMADO “PRÓ-CIDADÃO”, BEM COMO AS REGRAS CONCERNENTES AO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS E ÀS SANÇÕES CORRESPONDENTES. INTERFERÊNCIA DIRETA E INDISCRIMINADA EM ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 32, *CAPUT*, 50, § 2º, VI, E 71, I, DA CESC. VIOLAÇÃO QUE SE VERIFICA. VÍCIO DE INICIATIVA CONSTATADO. AÇÃO PROCEDENTE. Em que pese o louvável propósito, não pertence à Edilidade a iniciativa da criação de lei que estabelece o tempo limite para atendimento aos cidadãos em órgão público, assim como os procedimentos e as sanções em caso de descumprimento das regras impostas, visto que há interferência direta no regime de entidade integrante da Administração do Município, sob pena de infração aos arts. 32, *caput*, 50, § 2º, VI, e 71, I, da CESC. (TJSC, **ADI n. 2012.023473-2**, da Capital, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial. j. 20-6-2012)

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

LEI COMPLEMENTAR 122/2015, DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO. PROJETO DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA MODIFICATIVA. VETO DERRUBADO PELA CÂMARA DE VEREADORES. [...] ART. 27, § 3º, PARTE FINAL: MODIFICAÇÃO PARLAMENTAR QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DE MOTORISTA DO QUADRO E DE SERVIDORES PARA LIMPEZA DIÁRIA DA SEDE DO CONSELHO TUTELAR. MATÉRIAS AFETAS À ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REFLEXO NO AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA VERIFICADO. ARTS. 50, § 2º, II E IV, E 71, II, C/C ARTS. 110 E 111, *CAPUT*, TODOS DA CESC. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. [...] ART. 66, § 2º: DESIGNAÇÃO DE ÓRGÃO DISTINTO ENCARREGADO DE SUPERVISIONAR A ASSIDUIDADE E A REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. MUDANÇAS NA ESTRUTURA E NA FORMA DE ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO QUANTO À ESCOLHA DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

(TJSC, **ADI n. 4000678-45.2016.8.24.0000**, Rel. Des. Rodrigo Collaço, Órgão Especial, j. 15-2-2017, SIG-MP n. 08.2016.00168300-0)

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N. 5.159/2008, DE ITAJAÍ, QUE DISPÕE SOBRE O USO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NOS SEMÁFOROS DAS VIAS PÚBLICAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA CRIAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO. EXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 32, *CAPUT*, ART. 50, § 2º, VI E ART. 71, II E IV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. PEDIDO QUE MERECE GUARIDA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA. EFEITOS *EX TUNC*. (TJSC, **ADI n. 9158202-88.2014.8.24.0000**, Rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Órgão Especial, j. 20-7-2016, SIG-MP n. 08.2015.00144011-2)

Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJSC, **ADI n. 2004.016292-8**, Rel. Des. Maurílio Moreira Leite, Tribunal Pleno, j. 20-7-2005)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

DECRETO MUNICIPAL. VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. SERVIDORES PÚBLICOS DA MUNICIPALIDADE. OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE. COERÇÃO E MEDIDAS PUNITIVAS. DEMISSÃO, EXONERAÇÃO E RESCISÃO. ÓBICE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ARTIGOS 32, *CAPUT*; 71, INCISO III, PARTE FINAL; E 112, INCISOS I E II. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARCIAL CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA. [...] “O STF JÁ RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA VACINAÇÃO COMPULSÓRIA, POR MEIO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS INDUTIVAS INDIRETAS, COMO RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES E DE ACESSO A ESTABELECIMENTOS, AFASTANDO APENAS A VACINAÇÃO FORÇADA, POR MEIO DE MEDIDAS INVASIVAS, AFLITIVAS OU COATIVAS.” - ADPF N. 946/MG, Rel. Des. MIN. ROBERTO BARROSO, JULGAMENTO EM 6-4-2022. EXIGIR VACINA É PLAUSÍVEL; PORÉM, PUNIR, COAGIR OU CRIAR MEDIDAS COMPULSÓRIAS DE VACINAÇÃO ULTRAPASSA A LEGITIMIDADE, CONFIGURANDO-SE ESSAS CONTRÁRIAS ÀS NORMAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AOS MUNICÍPIOS COMPETE LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. NÃO CABE À MUNICI-

PALIDADE CRIAR NOVOS FATOS TÍPICOS E SANÇÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SUAS ENTIDADES; AFINAL, ESTAR-SE-IA ULTRAPASSANDO, E MUITO, A MERA COMPLEMENTARIEDADE ÀS LEIS DO ESTADO E DA UNIÃO. NÃO O BASTANTE, QUANDO SE TRATA DE DECRETO, A TÍTULO DE SIMETRIA, APLICA-SE A PARTE FINAL DO INCISO III DO ARTIGO 71 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PERMITINDO-SE AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL EXPEDIR DECRETOS APENAS PARA A FIEL EXECUÇÃO DAS LEIS; E NÃO PARA LEGISLAR, TECENDO NOVAS FIGURAS ILÍCITAS E RESPECTIVAS PUNIÇÕES. NO MAIS, REITERA-SE O FUNDAMENTAL PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUAL ALÉM DE REPRESENTAR A INDEPEDÊNCIA E A HARMONIA ENTRE OS ENTES, DISPÕE TAMBÉM SOBRE A REPARTIÇÃO E LIMITES DE COMPETÊNCIA DE CADA UM, OS QUAIS DEVEM SER RESPEITADOS A FIM DE ASSEGURAR A UNIDADE E O EQUILÍBRIO ENTRE AS CONCOMITANTES E EXISTENTES FUNÇÕES EXECUTIVA, LEGISLATIVA E JUDICIÁRIA. (TJSC, **ADI n. 5002603-49.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 6-7-2022, SIG-MP n. 08.2022.00112182-6)



[...] IRRESIGNAÇÃO CONTRA O DECRETO ESTADUAL N. 2.836/2009, QUE DISPÕE SOBRE SEGUROS E PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CONSIGNÁVEIS NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. AFIRMAÇÃO DE QUE AQUELE VEIO A REGULAMENTAR O ART. 97 DA LEI N. 6.745/85 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO) E ART. 52 DA LEI COMPLEMENTAR N. 412/08 (REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA). INOBSERVÂNCIA NA ESPÉCIE. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES NOVAS, ATRELADAS À MATÉRIA DE SEGUROS E CONTRATOS (DIREITO CIVIL). CARACTERÍSTICAS DE DECRETO AUTÔNOMO. QUESTÕES QUE DEVERIAM SER DISCIPLINADAS POR LEI E QUE SÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AFRONTA AOS ARTS. 16, *CAPUT*, E 71, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. (TJSC, **ADI n. 2010.080277-3**, Rel. Des. José Volpato de Souza, Órgão Especial, j. 2-5-2012, SIG-MP n. 08.2011.00100804-8)

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“IV – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;”

Redação anterior:

LEI MUNICIPAL 3.614/2009 QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LAGES A INCLUIR NOS CONTEÚDOS OBRIGATÓRIOS DOS CURRÍCULOS ESCOLARES O ENSINO MUSICAL MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE

DO PODER EXECUTIVO (ART. 50, § 2º, II E VI e 71, IV, DA CESC). QUEBRA DA HARMONIA E INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES (ART. 32, DA CESC). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSC, **ADI n. 2009.075142-7**, Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, Órgão Especial, j. 16-3-2011)

LEI MUNICIPAL 2.962/2009 QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ A FIRMAR CONVÊNIOS COM ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR. [...] INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 50, § 2º, II E VI e 71, IV, DA CESC). QUEBRA DA HARMONIA E INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES (ART. 32, DA CESC). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSC, **ADI n. 2009.062357-5**, Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, Órgão Especial, j. 1-12-2010)

LEI CMF N. 485, DE 19 DE SETEMBRO DE 2000, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. OFENSA AO ART. 121 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INCOMPATIBILIDADE FORMAL E MATERIAL. PLEITO PROCEDENTE. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. Determinando a CESC que tanto as leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração estadual, como as que cuidem das atribuições de seus órgãos, condicionam-se à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, evidencia-se que tendo a lei aqui atacada, originando-se da iniciativa parlamentar, qualifica-se como inconstitucional, já que em antagonismo com os artigos 50, § 2º, VI e 71, IV, da Carta Catarinense. (TJSC, **ADI n. 2000.023995-0**, Rel. Des. Anselmo Cerello, Órgão Especial, j. 20-3-2002)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

Inciso
incluído pela
Emenda
Constitucional n. 38, de
20-12-2004.

LEI MUNICIPAL N. 4.656/2023, DE LAGES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 50, § 2º, II E III, 71, IV, 'I', TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A DIVULGAR, NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO OS DADOS RELATIVOS À AQUISIÇÃO (ART. 1º, § 1º), À DISTRIBUIÇÃO (ART. 1º, § 2º) E AO CONSUMO (ART. 1º, § 3º) DOS ITENS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS UNIDADES DE ENSINOS DA REDE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONFLITO COM AS COMPETÊNCIAS DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA SOMENTE COM

RELAÇÃO À TERCEIRA RUBRICA (DIVULGAÇÃO EM TEMPO REAL DO CONSUMO DE ITENS ALIMENTÍCIOS). INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO DESEMPENHO DA DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM LESÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI N. 4.656/2023. (TJSC, **ADI n. 5035350-18.2023.8.24.0000**, Relª. Desª. Maria do Rocio Luz Santa Rita, Órgão Especial, j. 19-6-2024, SIG-MP n. 08.2023.00312025-6)

LEI N. 1.237/2022, DO MUNICÍPIO DE PASSOS DE TORRES. INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ASSEGURA “AOS CIDADÃOS PASSOTORRENSES, ASSIM CONSIDERADOS OS QUE COMPROVEM RESIDÊNCIA EM PASSO DE TORRES, A UTILIZAÇÃO GRATUITA, PARA RECREAÇÃO E SEM FINS LUCRATIVOS, DE CENTROS DE EVENTOS, CENTROS DE CONVIVÊNCIA, QUADRAS ESPORTIVAS, GINÁSIOS E ESTÁDIOS MUNICIPAIS”. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS E NECESSIDADE DE ALOCAÇÃO DE SERVIDORES PARA O CUMPRIMENTO DA PREVISÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS “EX TUNC”. “As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)” (TJSC – ADI n. 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). Assim, é inconstitucional, por vício formal em razão de violação aos arts. 32, 50, § 2º, incisos II e VI, e 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Lei n. 1.237/2022, do Município de Passo de Torres, de iniciativa parlamentar, que assegura “aos cidadãos passotorrenses a utilização gratuita, para recreação e sem fins lucrativos, de centros de eventos, centros de convivência, quadras esportivas, ginásios e estádios municipais”, exigindo do alcaide a regulamentação por Decreto e a alocação de servidores para darem cumprimento à previsão legal, o que interfere na organização da administração municipal, com aumento de despesa pública. (TJSC, **ADI n. 5072729-27.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 5-4-2023, SIG-MP n. 08.2023.00056092-6)

LEI N. 9.490/2014, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DE TRANSPORTE GRATUITO PARA PACIENTES COM DOENÇA RENAL CRÔNICA EM TRATAMENTO NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E NAS CLÍNICAS DE HEMODIÁLISE QUE MANTENHAM CONVÊNIO COM O SUS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISO VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS *EX TUNC*. “As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)” (TJSC - ADI n. 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (TJSC, **ADI n. 4007027-64.2016.8.24.0000**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 4-7-2018, SIG-MP n. 08.2016.00292961-4)

SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO, COM IMPOSIÇÃO DE CONDUTAS E SERVIÇOS AO PODER EXECUTIVO, INCLUSIVE QUANTO AS ATRIBUIÇÕES E CRIAÇÃO DE SETORES E SERVIÇOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL LOCAL, COM REFLEXOS NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 32, *CAPUT*, E 50, § 2º, INCISO VI, E 71, INCISO IV, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. “Não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (ADIN nº 2.372, Rel. Des. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002) (TJSC, **ADI n. 9155403-38.2015.8.24.0000**, Rel. Des. Cesar Abre, Órgão Especial, j. 2-3-2016, SIG-MP n. 08.2015.00379656-7)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

LEI N. 2.037/20, DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO, QUE PROIBIU A DISPENSA DE SERVIDORES ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS MOTIVADO PELA PANDEMIA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONA-

MENTO DA ADMINISTRAÇÃO, NELA INCLUÍDA A MATÉRIA RELATIVA A SERVIDORES (STF, ARE N. 878.911, TRIBUNAL PLENO, Rel. Des. MIN. GILMAR MENDES, J. 29.09.16). VIOLAÇÃO AO ART. 50, § 2º, IV, E ART. 71, IV, 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Segundo o Supremo Tribunal Federal, as matérias “relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo” estão inseridas na reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, havendo limitação da iniciativa parlamentar nestas hipóteses (STF, ARE n. 878.911, Tribunal Pleno, Rel. Des. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16). (TJSC, **ADI n. 5026964-04.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Órgão Especial, j. 20-7-2022, SIG-MP n. 08.2021.00156447-6)

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Procurador-Geral do Estado;

ART. 114 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO. IMPOSIÇÃO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO ENTRE OS REQUISITOS PARA A ESCOLHA DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. NORMA MUNICIPAL QUE RESTRINGE O PODER DE ESCOLHA DO PREFEITO SOBRE A COMPOSIÇÃO DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. DESRESPEITO À SIMETRIA CONSTITUCIONAL (ART. 11 DO ADCT DA CF E ART. 111 DA CE C/C ART. 87 DA CF E ART. 74 DA CE). FATOR DE DISCRIMINAÇÃO QUE NÃO POSSUI PERTINÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES EXERCIDAS PELOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E NÃO CONTRIBUI PARA A NOMEAÇÃO DE INDIVÍDUOS MAIS CAPACITADOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DO AMPLO ACESSO A CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS E DA GARANTIA DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. RESPALDO NOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “RESIDENTES NO MUNICÍPIO” CONSTANTE DO ART. 114 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. (TJSC, **ADI n. 5013499-88.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Torres Marques, Órgão Especial, j. 4-5-2022, SIG-MP n. 08.2022.00030022-9)

VII – nomear o Procurador-Geral de Justiça dentre os integrantes da carreira, em lista tríplice elaborada pelo Ministério Público, na forma de lei complementar;

VIII – nomear, observado o disposto no art. 61, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

IX – prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X – remeter mensagem e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI – enviar à Assembleia Legislativa o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XII – ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembleia Legislativa, no prazo máximo de trinta dias;

INCISOS XIII E XVIII DO ARTIGO 58 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO BELO. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AUTORIZAM A CONVOCAÇÃO DO PREFEITO, SECRETÁRIOS E DIRETORES MUNICIPAIS A COMPARECEREM PESSOALMENTE PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES, SOB PENA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. 1. INVIABILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE SANÇÃO PENAL POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA A DEFINIÇÃO DAS CONDUTAS TÍPICAS CONFIGURADORAS DO CRIME DE RESPONSABILIDADE (SÚMULA VINCULANTE 46 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). 2. INADMISSIBILIDADE DO CHAMAMENTO PESSOAL DO CHEFE DO EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PODER DE FISCALIZAÇÃO QUE DEVE RESPEITAR LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE SIMETRIA DA NORMA MUNICIPAL COM O REGRAMENTO DO ARTIGO 71, XII, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. 3. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA NORMA. 4. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 9121974-80.2015.8.24.0000**, Rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Órgão Especial, j. 6-7-2016, SIG-MP n. 08.2015.00174616-3)

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA OU DE *REFERENDUM* DA CÂMARA DE VEREADORES PARA A ASSINATURA DE CONVÊNIOS. AFRONTA À SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. REGRA PERMISSIVA DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ANTE O PARLAMENTO. MÁCULA TAMBÉM À INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO LEGISLATIVO, POR ESCRITO E EM TRINTA DIAS. COMETIMENTO QUE SE INSERE NO CONTEXTO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA EDILIDADE. SIMETRIA COM O

ART. 71, INC. XII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CONSTITUCIONALIDADE. DEFINIÇÃO DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS PELA LEI ORGÂNICA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 2010.070867-1**, Rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 18-4-2012, SIG-MP n. 08.2011.00207171-6)

XIII – realizar operações de crédito mediante prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa e, se for o caso, do Senado Federal;

XIV – celebrar com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios convenções e ajustes;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

STF – ADI 1857 – Julgada procedente na expressão “ad referendum”, em 7-3-2003.

“XIV – celebrar com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios convenções e ajustes “ad-referendum” da Assembleia Legislativa;”

Redação anterior:

ART. 83, XII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS, ACORDOS, CONTRATOS E OUTROS AJUSTES ADMINISTRATIVOS DE MESMA NATUREZA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APRECIÇÃO POSTERIOR PELA CÂMARA MUNICIPAL. DISPOSITIVOS SEMELHANTES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COM EFICÁCIA SUSPensa POR ADIN EM TRÂMITE JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSC, ADI n. 1999.018463-3, Rel. Des. João Martins, Órgão Especial, j. 7-2-2001)

XV – nomear e exonerar o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os militares estaduais, para o exercício de cargos de interesse policial militar e de bombeiro militar, respectivamente, assim definidos em Lei, e promover os oficiais das respectivas corporações.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

“XV – nomear e exonerar o Comandante-Geral da Polícia Militar e os policiais militares para o exercício de cargos de interesse policial-militar, assim definidos em lei, e promover os oficiais da corporação;”

Redação anterior:

XVI – decretar, quando couber, intervenção nos Municípios;

XVII – mudar temporariamente a sede do Governo, em caso de perturbação da ordem;

XVIII – abrir crédito extraordinário, na forma do art. 123, § 2º

XIX – promover desapropriação;

XX – prover os cargos públicos, na forma da lei; e

Redação
dada pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 38, de
20-12-2004.

“XX - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei.”

Redação
anterior:

XXI – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IV e XX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nos respectivos atos de delegação.

Seção III | ***Da Responsabilidade do Governador***

Art. 72. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e especialmente contra:

I – a existência da União, Estado ou Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do Estado e dos Municípios;

V – a probidade na administração pública;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. As normas de processo e julgamento desses crimes serão definidas em lei especial.

Art. 73. O Governador será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembleia Legislativa e, nos comuns, perante o Superior Tribunal de Justiça.

STF – ADI 4386 – Julgada procedente no trecho “depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação”, em 24-10-2018.

“Art. 73. O Governador será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembleia Legislativa e, nos comuns, perante o Superior Tribunal de Justiça, depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação.”

Redação
anterior:

STF – ADI 1634 – Julgada prejudicada, em 13-4-2023.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ (LEI N. 2.132/1990). RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. 1. INFRAÇÃO PENAL COMUM. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES (§ 4º DO ART. 63). INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 111 DA CE). 2. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR DECISÃO DA MAIORIA SIMPLES DOS PRESENTES À SESSÃO (INCISO II DO § 2º DO ART. 64). INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE QUORUM DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (ART. 73, CAPUT, DA CE/1989). [...] PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACTIO. (TJSC, **ADI n. 2008.008572-7**, Rel. Des. Cesar Abreu, Órgão Especial, j. 6-10-2010)

§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II – REVOGADO

STF – ADI 1628 – Julgada procedente, em 24-11-2006.

“II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa.”

Redação
anterior:

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º REVOGADO

STF – ADI 1024 – Julgada procedente, em 24-11-1995.

STF – ADI 1628 – Julgada procedente, em 24-11-2006.

Revogado
pela Emenda
Constitucional n. 38, de
20-12-2004.

“§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.”

Redação
anterior:

§ 4º REVOGADO

STF – ADI 1024 – *Julgada procedente, em 24-11-1995.*

STF – ADI 1628 – *Julgada procedente, em 24-11-2006.*

“§ 4º O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.”

Revogado
pela Emenda
Constitucio-
nal n. 38, de
20-12-2004.

Redação
anterior:

Seção IV | Dos Secretários de Estado

Art. 74. Os Secretários de Estado são auxiliares diretos do Governador, escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. São atribuições dos Secretários de Estado, além de outras estabelecidas nesta Constituição e nas leis:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência;

II – referendar os decretos e atos assinados pelo Governador;

III – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV – apresentar ao Governador relatório anual de sua gestão na Secretaria de Estado;

V – praticar os atos pertinentes as atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado;

VI – comparecer a Assembleia Legislativa ou a suas comissões, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 75. Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador, pelo órgão competente para o processo e julgamento deste, ressalvada a competência dos órgãos judiciários federais.

Parágrafo único. São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os referidos no art. 72 e os demais previstos nesta Constituição, entre os quais se inclui o não comparecimento, sem justa causa, a Assembleia Legislativa, quando convocado.

Seção V | Do Conselho de Governo

Art. 76. Ao Conselho de Governo, órgão superior de consulta do Poder Executivo, compete pronunciar-se, quando convocado pelo Governador do Estado, sobre assuntos de relevante complexidade e magnitude.

§ 1º Integram o Conselho de Governo:

I – o Governador do Estado, que o preside;

II – o Vice-Governador do Estado;

III – os ex-Governadores do Estado;

IV – o Presidente da Assembleia Legislativa;

V – os líderes das bancadas dos partidos políticos representados na Assembleia Legislativa;

VI – o Procurador-Geral de Justiça;

VII – três cidadãos brasileiros maiores de trinta e cinco anos, nomeados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Governo.

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I | Das Disposições Preliminares

Art. 77. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 56, de 4-8-2010.

“Art. 77. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:”

Redação anterior:

I – o Tribunal de Justiça;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 56, de 4-8-2010.

“I – o Tribunal de Justiça;”

Redação anterior:

II – os Tribunais do Júri;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 56, de 4-8-2010.

“II – os Tribunais do Júri;”

Redação anterior:

III – os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 56, de 4-8-2010.

“III – os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos;”

Redação anterior:

IV – a Justiça Militar;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 56, de 4-8-2010.

“IV – a Justiça Militar;”

Redação anterior:

V – os Juizados Especiais e as Turmas de Recursos;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 56, de 4-8-2010.

“V – os Juizados Especiais e as Turmas de Recursos;”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005:

“V – os Juizados Especiais;”

Redação original:

VI – a Câmara Regional de Chapecó;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 56, de 4-8-2010.

“VI – os Juízes de Paz;”

Redação anterior:

VII – os Juízes de Paz;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 56, de 4-8-2010.

“VII – outros órgãos instituídos em lei.”

Redação anterior:

VIII – outros órgãos instituídos em lei.

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 56, de 4-8-2010.

STF – ADI 4626 – Processo extinto em decisão monocrática, em 7-8-2019.

Art. 78. A Lei de organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário e a carreira da magistratura, observados os seguintes princípios:



DECRETO AUTÔNOMO N. 21.265/2013. [...] REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO PELO DECRETO AUTÔNOMO N. 24.421/2015. NORMA REVOGADORA MATERIALMENTE IDÊNTICA À REVOGADA. PERDA DO OBJETO NÃO EVIDENCIADA. [...] DECRETOS AUTÔNOMOS. SUBMISSÃO AO CONTROLE CONCENTRADO CONSTITUCIONALIDADE. NORMAS QUE NÃO SE LIMITAM A REGULAMENTAR ATO NORMATIVO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE AUTONOMIA, GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. PREFACIAIS AFASTADAS. MÉRITO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO POR MEIO DE DECRETO AUTÔNOMO EMITIDO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. ATO QUE EXIGE EDIÇÃO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 50, § 2º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA. ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO COMPOSTO DE MEMBROS DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO NORMATIVO QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INDEVIDA ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A MEMBROS VINCULADOS AO ESTADO DE SANTA CATARINA OU A ÓRGÃOS DOTADOS DE PLENA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 50, § 2º, INCISO VI, 71, INCISO IV, ALÍNEA A', 78, *CAPUT*, 81, 97, 98, *CAPUT*, 104, §1º, 111 E 112, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. [...] (TJSC, **ADI n. 9131412-67.2014.8.24.0000**, Rel. Des. Rodrigo Collaço, Órgão Especial, j. 16-3-2016, SIG-MP n. 08.2014.00166173-0)

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso de provas e títulos, com a participação da seccional catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, em todas as suas fases, obedecendo-se nas nomeações a ordem de classificação;”

Redação anterior:

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“c) aferição do merecimento pelos critérios de prestação e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;”

Redação anterior:

d) na apuração por antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“d) na apuração da antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar, motivadamente, o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;”

Redação anterior:

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

Redação incluída pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

III – o acesso ao Tribunal de Justiça se fará alternadamente por antiguidade e merecimento, apurados na última entrância, observados os critérios do inciso II;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;”

Redação anterior:

V – os subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do estabelecido para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os demais subsídios mensais da magistratura serão fixados com diferença não superior a dez, nem inferior a cinco por cento de uma para outra categoria da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI, da CF);

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“V – o subsídio dos magistrados será fixado em lei, com diferença não superior a dez nem inferior a cinco por cento, de uma para outra das categorias da carreira, não podendo exceder a nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal;”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004;

“V – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;”

Redação original:

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40, da Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“VI – a aposentadoria com proventos integrais: a) e compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade; b) e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;”

Redação anterior:

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;”

Redação anterior:

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal Justiça, assegurada ampla defesa;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa;”

Redação anterior:

IX – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas ‘a’ a ‘e’, do inciso II;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, as próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;”

Redação anterior:

X – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“X – as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;”

Redação anterior:

XI – as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas, e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR) XII – no Tribunal de Justiça, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“XI – no Tribunal de Justiça, a seu critério, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno.”

Redação anterior:

XII – no Tribunal de Justiça, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno;

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

XIII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e Tribunal de Justiça, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

XIV – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

XV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; e

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

XVI – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

Art. 79. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único – Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um de seus integrantes.

Art. 80. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, assegurado, em qualquer hipótese, o direito a ampla defesa;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 78, VIII;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 23, I a III, 23-A e 128, II, desta Constituição e art. 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“III – irredutibilidade de vencimentos.”

Redação anterior:

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função remunerada, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se a atividade político-partidária.

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; e

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

V – exercer a advocacia no juízo ou no Tribunal de Justiça do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 12, § 2º, IV E IX, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/2008, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 77/2009, AMBAS DO MUNICÍPIO DE VIDEIRA. 1. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL FORMADO POR MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO E DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. [...] (TJSC, **ADI n. 8000073-31.2016.8.24.0000**, Relator: Desembargador Raulino Jacó Bruning, Órgão Especial, j. 21-6-2017, SING-MP n. 08.2016.00133075-4)



§ 1º O Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de condenação judicial, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica da apresentação dos precatórios e a conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE O CONCEITO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E AUTORIZA O PAGAMENTO DE DÉBITOS INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. SEM LIMITAÇÃO DO TETO DO RPV. PRIVILÉGIO INDEVIDO. AFRONTA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 81, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (NORMA REPRODUZIDA). INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Ofende o princípio da razoabilidade, a não incidência constitucional do limite de requisição de pequeno valor às dívidas decorrentes de convênio celebrado entre Município e suas associações municipais (art. 100 da Constituição Federal e art. 81, § 2º, da Constituição Estadual). (TJSC, **ADI n. 9157538-23.2015.8.24.0000**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 17-10-2018, SIG-MP n. 08.2016.00135879-7)

§ 3º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de dotação orçamentária necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“§ 3º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 12 de julho, data em que seus valores serão atualizados, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.”

Redação anterior:

§ 4º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“§ 4º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias a repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária a satisfação do débito.”

Redação anterior:

§ 5º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“§ 5º O disposto no § 2º, relativamente à expedição de precatório judicial, não se aplica ao pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a fazenda estadual ou municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

Redação anterior incluída pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004:

§ 6º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“§ 6º São vedadas as expedições de precatório judiciais complementar ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, com o fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 5º e, em parte, mediante expedição de precatório.”

Redação anterior incluída pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004:

MEDIDA CAUTELAR [...] LEI ESTADUAL N. 18.725, DE 06/11/2023, QUE “ALTERA A LEI N. 17.654, DE 2018, QUE ‘DISPÕE SOBRE A TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS (TSJ) E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, PARA POSTERGAR AO FINAL O RECOLHIMENTO NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”. 1. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE INTERFERE NA AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. INICIATIVA RESERVADA AO PODER JUDICIÁRIO. AFRONTA AOS ARTS. 32, CAPUT, 81, CAPUT E §§ 1º E 6º, DA CE/89. ACOLHIMENTO. ORIENTAÇÃO DO STF. APARENTE OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE ORIGEM. *FUMUS BONI JURIS* CARACTERIZADO. 2. ALEGADO VÍCIO MATERIAL POR AFRONTA AOS





ARTS. 4º, *CAPUT*, E 128, II, DA CE/89. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E ISONOMIA TRIBUTÁRIA. LEI ESTADUAL QUE CRIA DISTINÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DE OCUPAÇÃO PROFISSIONAL OUTORGANDO PRIVILÉGIO. *FUMUS BONI JURIS* CARACTERIZADO. 3. *PERICULUM IN MORA*. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS. IMINENTES TRANSTORNOS RELACIONADOS A IMPACTO NA ARRECADAÇÃO E NO ORÇAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CATARINENSE. [...] SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO [...] 1. Lei estadual de iniciativa do Poder Legislativo que interfere na autonomia financeira do Poder Judiciário possui aparente incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria e conforme entendimento do STF, a disciplina do recolhimento de custas judiciais deve ser tratada em lei de iniciativa reservada ao Poder Judiciário. [...] (TJSC, **ADI n. 5069841-51.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 7-2-2024, SIG-MP n. 08.2023.00451263-0)

§ 7º Se o Presidente do Tribunal de Justiça não encaminhar a proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“§ 7º O Presidente do Tribunal de Justiça que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a regular liquidação de precatório, incorrerá em crime de responsabilidade.”

Redação anterior incluída pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004;

§ 8º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá ao ajuste necessário para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

§ 9º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

Seção II | Do Tribunal de Justiça

Art. 82. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de no mínimo vinte e sete Desembargadores, nomeados dentre os magistrados de carreira, membros do Ministério Público e advogados, nos termos desta Constituição.

Parágrafo único. A alteração do número de Desembargadores depende de lei complementar.

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I – eleger seus órgãos diretivos;

II – elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

III – organizar sua secretaria e serviços auxiliares e os dos juízes que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

LEI ESTADUAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO SANCIONADA PELO CHEFE DO EXECUTIVO DISPONDO SOBRE SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO ACARRETANDO AUMENTO DE DESPESA. OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS ADMINISTRATIVOS DOS TRÊS PODERES NO “DIÁRIO OFICIAL”. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. APARENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. ARTS. 32, 52, II E 83, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER COM EFEITOS *EX TUNC* A EXPRESSÃO “E JUDICIÁRIO” CONTIDA NO ART. 1º DA LEI ATACADA. (TJSC, **ADI n. 1999.018510-9**, Rel. Des. Alcides Aguiar, Órgão Especial, j. 3-11-1999)



IV – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

a) a criação ou extinção de tribunais inferiores;

b) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“c) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004:

“c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos magistrados do Estado, dos juízes de paz, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados;”

Redação original:

[...] LEI N. 8.589/1992, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS OU EMOLUMENTOS PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS. PROJETO DE LEI DE ORIGEM LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A INICIATIVA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIAS REFERENTES AOS SERVIÇOS AUXILIARES DO JUDICIÁRIO, ABRANGENDO AS ATIVIDADES NOTARIAL E REGISTRAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 32 E 83, INCISO IV, “C”, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. PRECEDENTE DESTA CORTE. VÍCIO DE INICIATIVA CONSTATADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. “[...] É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as Leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas ‘b’ e ‘d’ do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes [...]” (STF, ADI n. 3.773-1/SP, Rel. Des. Min. Menezes Direito, DJe de 3-9-2009). [...] (TJSC, **ADI n. 2015.001142-5**, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 21-10-2015, SIG-MP n. 08.2015.00055087-7)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

LEI ESTADUAL N. 16.814/2015. CRIAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL. PROPOSITURA DA LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRÉVIO. ART. 38 DA LEI FEDERAL N. 8.935/1994. REORGANIZAÇÃO DAS DELEGAÇÕES QUE DEVE SE PAUTAR NO INTERESSE PÚBLICO, OBSERVANDO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. TESE FIXADA PELO STF. JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI SUBMETIDO AO CRIVO DO PODER LEGISLATIVO QUE EXERCEU O SEU *MUNUS* E REVELA A REALIZAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO. DECISÃO DO TRIBUNAL

PLENO SUBSIDIADA DE DIVERSOS DADOS TÉCNICOS. INCREMENTO DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO E CRESCIMENTO ECONÔMICO, ALIADOS À COMPARAÇÃO COM AS DEMAIS SERVENTIAS DO ESTADO QUE APONTARAM A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DAS SERVENTIAS. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, MORALIDADE OU IMPESSOALIDADE AFASTADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA REJEITADA. INTERESSE PÚBLICO QUE SE SOBREPÕE AO PRIVADO. PRECEDENTE DO STF. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ABUSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA DE LEI NÃO CONSTATADO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE SUSCITADOS. [...] “[...] É constitucional lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações dos serviços notariais e de registro, desde que haja interesse público nas modificações e seja observada a regra do concurso público”. (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4745, Relator Min. Roberto Barroso, Plenário, julgada em 02/09/2019). (TJSC, **ADI n. 5011278-35.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 16-3-2022, SIG-MP n. 08.2021.00239107-5)

[...] VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEI COMPLEMENTAR N. 696/2017, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE DISPÕE SOBRE HIPÓTESES ESPECIAIS DE POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EM TÍTULOS APRESENTADOS PARA PROTESTO. PROJETO DE LEI DE ORIGEM LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A INICIATIVA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIAS REFERENTES AOS SERVIÇOS AUXILIARES DO JUDICIÁRIO, ABRANGENDO AS ATIVIDADES NOTARIAL E REGISTRAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 32, 83, INCISO IV, “D”, 128, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APOSIÇÃO DE VETO TOTAL PELO GOVERNADOR DO ESTADO COM AS MESMAS RAZÕES. VÍCIO DE INICIATIVA CONSTATADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. “[...] É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as Leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas ‘b’ e ‘d’ do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes [...]” (STF, ADI n. 3.773-1/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 3-9-2009). [...] (TJSC, **ADI n. 8000352-80.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 7-2-2018, SIG-MP n. 08.2017.00233798-0)

LEI 213/01. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SERVENTIA EM ATIVIDADE NOTARIAL. MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A PROPOSIÇÃO DE LEIS A ELA ATINENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 83, INCISO IV, ALÍNEA D DA CARTA ESTADUAL. PROCESSO LEGISLATIVO, TODAVIA, ENVIADO



PELO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO. VÍCIO DE INICIATIVA, DE NATUREZA INSANÁVEL, CARACTERIZADO. CONSULTA FORMAL AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONVALIDAR O VÍCIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO TRIBUNAL PLENO PARA PROPOR À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA A ALTERAÇÃO DA DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS. PROCEDÊNCIA. (TJSC, **ADI n. 2002.013552-1**, Rel. Des. Vanderlei Romer, Tribunal Pleno, j. 3-11-2004)



V – prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos da magistratura de primeiro e de segundo grau, ressalvada a competência do Governador do Estado para a nomeação dos Desembargadores oriundos do Ministério Público e da classe dos advogados;

VI – prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários a administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

VII – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, juízes e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

VIII – aposentar os magistrados e os servidores da Justiça;

IX – solicitar, quando cabível, intervenção federal no Estado;

X – prestar, por escrito, através de seu Presidente, no prazo máximo de sessenta dias, todas as informações que a Assembleia Legislativa solicitar a respeito das atividades do Poder Judiciário;

XI – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados e o Procurador-Geral de Justiça;



ART. 42, §§ 3º, 4º, 5º, 6º 7º E 8º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS. NORMA QUE CONFERE IMUNIDADE FORMAL E PREROGATIVA DE FORO AOS PARLAMENTARES MUNICIPAIS. IMUNIDADES FORMAIS ATRIBUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APENAS AOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL E DEPUTADOS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS VEREADORES. TEXTO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE AOS MEMBROS DO PARLAMENTO MUNICIPAL APENAS IMUNIDADE MATERIAL. INVIOABILIDADE POR OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 211, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREROGATIVA DE FORO. INFRINGÊNCIA AO ART. 83, XI, “A” E “B”, DA CARTA ESTADUAL. PECHA DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As regras constitucionais que conferem imunidades formais aos membros do Congresso Nacional e deputados estaduais não se aplicam aos vereadores, tampouco podem ser a eles estendidas pelas leis orgânicas municipais. Aos parlamentares municipais é garantida tão-somente a imunidade material, ou seja, a inviolabilidade pelas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato e na circunscrição do município. A Constituição Federal não impede que a Carta Estadual indique o Tribunal de Justiça como competente para processar e julgar os vereadores nas infrações penais comuns; todavia, a Constituição do Estado de Santa Catarina não enumera os parlamentares municipais entre as autoridades que gozam de prerrogativa de foro em razão de função, do que decorre a inconstitucionalidade da lei orgânica que atribuir foro privilegiado aos vereadores. (TJSC, **ADI n. 9113619-81.2015.8.24.0000**, Rel. Des. Fernando Carioni, Órgão Especial, j. 15-2-2017, SIG-MP n. 08.2015.00089048-2)



b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no art. 75, os juízes e os membros do Ministério Público, os prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

STF – ADI 3279 – Julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex-tunc, da expressão “bem como os titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas, nos crimes de responsabilidade” do art. 83, XI, b, em 16-11-2011.

“b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no art. 75, os juízes e os membros do Ministério Público, os prefeitos, bem como os titulares de fundações, autarquias e empresas públicas, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;”

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005:

“b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no art. 75, os juízes, os membros do Ministério Público, os Prefeitos, bem como os titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 28, de 27-12-2002:

“b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no art. 75, os juizes, os membros do Ministério Público e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;”

Redação original:

c) os mandados de segurança e de injunção e os “habeas-data” contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e dos juízes de primeiro grau;

- d) os “habeas-corpus” quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição;
- e) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;
- f) as ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição;

LEI MUNICIPAL N. 2.019, DE 8 DE JUNHO DE 2004, E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE CRIARAM A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SANTA CRUZ NAQUELA LOCALIDADE. ALEGADA INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL N. 9.985/2000, EIS QUE A APA TERIA SIDO CRIADA SEM A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E CONSULTAS PÚBLICAS. [...] EVIDENCIADA A SUPOSTA MERA OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL QUE IMPOSSIBILITA O MANEJO DESTA MODALIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DO VÍCIO QUE DEPENDERIA, NECESSARIAMENTE, DO COTEJO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL. COMPLETO DESCABIMENTO. PRECEDENTES. [...] DEMANDA, PORTANTO, QUE SEQUER RESTA CONHECIDA. (TJSC, **ADI n. 5051473-91.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Órgão Especial, j. 6-12-2023, SIG-MP n. 08.2023.00421174-0)



JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ESTADUAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL POR MEIO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI). CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO DE CONTROLE E, EXCEPCIONALMENTE, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANDO SE TRATAR DE NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. Não compete aos Tribunais de Justiça apreciarem, por meio de ação direta, a inconstitucionalidade de leis municipais e estaduais incompatíveis com a Constituição Federal, exceto se se tratar de norma de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros. Segundo o STF, “1. O ordenamento constitucional brasileiro admite Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, em face da Constituição estadual, a serem processadas e julgadas, originariamente, pelos Tribunais de Justiça dos Estados (artigo 125, parágrafo 2º da C.F.). 2. Não, porém, em face da Constituição Federal” (ADI n. 508, Rel. Des. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 12.5.03). No julgamento da Reclamação n. 383, da relatoria do Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os Tribunais de Justiça podem, por intermédio do controle concentrado (“abstrato”), apreciar a inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais incompatíveis com a Constituição Estadual que reproduzem dispositivos da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados-Membros, com a possibilidade de recurso extraordinário (RE) para o Supremo Tribunal Federal. [...] (TJSC, **ADI n. 5064027-**

29.2021.8.24.0000, Rel. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Órgão Especial, j. 21-9-2022, SIG-MP n. 08.2021.00468597-8)

LEI MUNICIPAL. ALEGADA AFRONTA À DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUE NÃO ENCONTRA CORRESPONDÊNCIA NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARENTE DE COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, INC. XI, ALÍNEA “F”, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Inexiste, no caso dos autos, comando normativo contestado em face da Constituição Estadual porque a invocada mácula defluiria da inobservância de preceptivo da Constituição da República, que não se acha repetido na Constituição barriga-verde, e, conseqüentemente, esta Corte não dispõe de competência para julgar o feito, em sede de ação direta de inconstitucionalidade. (TJSC, **ADI n. 4001014-49.2016.8.24.0000**, Rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 4-4-2018, SIG-MP n. 08.2016.00363603-1)

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EM CONFRONTO COM A CARTA MAGNA - IMPOSSIBILIDADE - VEÍCULO PROCESSUAL INEXISTENTE TANTO A NÍVEL ESTADUAL QUANTO A NÍVEL FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE SÓ AFERÍVEL POR INTERMÉDIO DO CONTROLE INCIDENTAL - ACTIO EXTINTA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ARTS. 102, I, a E 103 DA CF - ARTS. 83, XI, f E 85 DA CE - ART. 267, VI, 1a. PARTE, DO CPC. Não obstante quase a totalidade dos conflitos entre lei ou ato normativo municipal e a Constituição Federal implicarem em ofensa concomitante também entre aqueles e a Carta Estadual, pode ocorrer que a primeira hipótese aconteça isoladamente. Nesse caso, impossível é a propositura da ação direta de diploma legal ou ato normativo local frente a *Lex Fundamental*, veículo processual inexistente tanto a nível estadual quanto federal. A solução, ocorrendo tal situação, é esperar que alguém suscite incidentalmente a mencionada inconstitucionalidade, que poderá ser feita, aí sim, em confronto com a Carta Magna e em qualquer grau de jurisdição. Não existindo, porém, no ordenamento jurídico vigente referida ação direta de inconstitucionalidade, extingue-se o processo *ex vi* da 1a. hipótese do inciso VI, do art. 267, do CPC. (TJSC, **ADI n. 1988.040195-1**, Rel. Des. Cid Pedroso, Órgão Especial, j. 21-11-1991)

g) as representações para intervenção em Municípios;

h) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

j) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

XII – julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, bem como a validade de lei local contestada em face de lei estadual ou desta Constituição.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“XII – julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância;”

Redação anterior:

XIII – exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

Parágrafo único. Caberá à Academia Judicial a preparação de cursos oficiais de aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento, e à Escola Superior da Magistratura a preparação para o ingresso na carreira.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

Seção III ***Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade***

Art. 84. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE SAÚDE E DE ATENDIMENTO MÉDICO AOS IDOSOS. NORMA EDITADA QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ALÉM DE AUMENTAR DESPESAS PÚBLICAS. QUESTÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE FORMA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. POSICIONAMENTO, DESTE RELATOR, PELA INCONSTITUCIONALIDADE DESTA NORMA. DECISÃO LEVADA À PLENÁRIO QUE NÃO FOI REFERENDADA PELA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS (ART. 14 DA LEI N. 12.069/2009) - EMPATE NA VOTAÇÃO. SITUAÇÃO QUE OBSTA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. (TJSC, **ADI n. 2009.073226-9**, Rel. Des. José Volpato de Souza, Órgão Especial, j. 3-11-2010)

Art. 85. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. [...] A Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei n. 12.069/2001 não conferem legitimidade ao Presidente da Câmara de Vereadores para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade (art. 85) [...] (TJSC, **ADI n. 2010.067163-5**, Rel. Des. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 21-5-2014, SIG-MP n. 08.2011.00060016-4)

I – o Governador do Estado;

II – a Mesa da Assembleia Legislativa ou um quarto dos Deputados Estaduais;

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. ARGUMENTO REPELIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA SOBRE O TEMA. Os Estados não estão obrigados a reproduzir, nas respectivas Constituições, o rol de legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade existente na Carta da República, cujo § 2º do art. 125 veda ao legislador estadual a outorga de legitimidade a um único órgão, sem, contudo, vinculá-los ao cânone inscrito em seu art. 103. Têm legitimidade ativa para o manejo da ação direta de inconstitucionalidade de lei complementar frente à Carta Estadual um quarto dos Deputados Estaduais, à luz do preceito inscrito em seu art. 85, inciso II, norma reproduzida no art. 2º, inciso II, da Lei n. 12.069, de 27 de dezembro de 2001, que disciplina o respectivo procedimento [...] (TJSC, **ADI n. 2007.028058-2**, Rel. Des. Sérgio Paladino, Órgão Especial, j. 20-4-2011)

III – o Procurador-Geral de Justiça;

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 320 DA LEI COMPLEMENTAR N. 7/97, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. INEXISTÊNCIA. COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE-CECCON. PORTARIA DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. ART. 85, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 93, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. [...] (TJSC, **ADI n. 8000092-**





03.2017.8.24.0000, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 15-5-2019, SIG-MP n. 08.2017.00028389-6)

[...] LEI COMPLEMENTAR N. 145/2012, DE ARARANGUÁ-SC

[...] 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO PROMOTOR DE JUSTIÇA COORDENADOR ADJUNTO DO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - CECCON - DELEGAÇÃO DE FUNÇÕES DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ADI QUE IGUALMENTE É SUBSCRITA POR PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA (ART. 85, VII, CE/89) - PRELIMINAR AFASTADA [...] 1. O Promotor de Justiça tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei do Município em que atua, ao passo que o Coordenador Adjunto do CECCON tem legitimidade em relação a leis municipais e estaduais, por delegação de funções do Procurador-Geral do Estado, legitimado constitucional. [...] (TJSC, **ADI n. 2013.011186-0**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 4-11-2015, SIG-MP n. 08.2013.00110795-8)



RESOLUÇÃO N. 2, DE 1º-2-2006, DA ALESC, MODIFICADA PELA RESOLUÇÃO N. 13, DE 22-12-2009. ASSESSORIA INSTITUCIONAL DA CASA LEGISLATIVA ESTADUAL. [...] ILEGITIMIDADE ATIVA. PREFACIAL REJEITADA. VIABILIDADE DA PROPOSITURA DO FEITO PELO COORDENADOR-GERAL DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE

CONSTITUCIONALIDADE (CECCON) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. O Coordenador-Geral do CECCON é parte legítima para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o TJSC, tendo em vista a legalidade da delegação de competência constitucionalmente prevista em relação ao Procurador-Geral de Justiça (art. 85, III, da CESC [...]) AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 2013.014454-6**, da Capital, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 16-9-2015, SIG-MP n. 08.2013.00191611-1)

IV – o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil;

SUSCITADA A ILEGITIMIDADE ATIVA DA 29ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUBSISTÊNCIA. [...] AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA SUBSEÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 45 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE SUCESSÃO PROCESSUAL NÃO PREVISTA EM LEI. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (NCPC, ART. 485, VI). “À vista de uma interpretação sistêmica dos artigos 85, VII, da Carta Estadual e 103 da Constituição Federal, conclui-se que a legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo municipal em face

da Constituição do Estado limita-se ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil". (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2004.013276-0, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 17-08-2005). (TJSC, **ADI n. 4000466-24.2016.8.24.0000**, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 1-6-2016, SIG-MP n. 08.2016.00104225-9)

V – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;

[...] DEFLAGRADA POR DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO PARA COMBATER LEI MUNICIPAL À LUZ DE ALEGADA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO. "Firmou a jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Partido Político, para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, deve estar representado por seu Diretório Nacional, ainda que o ato impugnado tenha sua amplitude normativa limitada ao Estado ou Município do qual se originou. Precedentes: ADI nº 610, Rel. Des. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 07.02.92 e ADI nº 2.547, Rel. Des. Min. CELSO DE MELLO, DJ 01.02.2002. [...] (ADI n. 1.528-QO, Rel. Des.^a Min.^a Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 1º-8-2002). Se o Excelso Pretório reconhece a ilegitimidade de entidades partidárias de âmbito estadual para o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade à luz da Constituição Federal, o mesmo raciocínio, aplicável simetricamente, impede que esta Corte conheça de ações diretas de (in)constitucionalidade deflagradas por diretórios municipais com base em suposta afronta à Carta Política Estadual. (TJSC, **ADI n. 5012025-48.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Órgão Especial, j. 5-6-2024, SIG-MP n. 08.2022.00178155-1)

ILEGITIMIDADE ATIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 85 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS NA CÂMARA MUNICIPAL E NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. REPRESENTAÇÃO PÚBLICA E NOTÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECHAÇADA. "Interpretando sistematicamente os dispositivos constitucionais que tratam da legitimidade ativa para Ação Direta de Inconstitucionalidade, admite-se a sua propositura contra lei ou ato normativo municipal pelos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos, desde que comprovada a representatividade na Câmara Municipal ou na Assembleia Legislativa" (AI n. 2008.010905-8, Relator: Des. Jorge Schaefer Martins, DJ de 13-4-2009). [...] (TJSC, **ADI n. 2009.061487-5**, Rel. Des. Carlos Prudêncio, Órgão Especial, j. 3-8-2011, SIG-MP n. 08.2012.00264245-4)

VI – as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 18.346/2022, DE 26/01/2022 [...]. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS ÀS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SINPOL/SC. ALEGADA INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO PARA INGRESSO DO SINDICATO APÓS PROPOSITURA DA DEMANDA. MODIFICAÇÃO VIÁVEL ANTES DA REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. TESE AFASTADA. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR ADI EM FACE DE LEI ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SINDICATO RECONHECIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À PROPONENTE ACADEPOL 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA ADEPOL/SC. ALEGADA ASSOCIAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS FRAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL. INACOLHIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE VERDADEIRA ENTIDADE DE CLASSE QUE CONSTITUI CATEGORIA FUNCIONAL AUTÔNOMA. INOCORRÊNCIA DE MERA SUBCLASSE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA PRESENTE. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. [...] 1. O sindicato, mesmo com abrangência estadual, somente possui legitimidade ativa *ad causam* para propor ADI em face de lei municipal e não estadual, conforme previsão expressa do art. 85, VI e VII, da CE/89. 2. Presente a pertinência temática, é parte legítima *ad causam* para propor ADI entidade de classe que, possuindo homogeneidade de representação e congregando a integralidade da respectiva categoria, constitui verdadeira categoria funcional autônoma. [...] (TJSC, **ADI n. 5008695-43.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 4-5-2022, SIG-MP n. 08.2022.00182853-1)

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO EM FACE DE MEDIDA PROVISÓRIA EDITADA PELO GOVERNO ESTADUAL. ÓBICE PREVISTO NO ART. 85, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ROL EXPRESSO DE LEGITIMADOS. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. (TJSC, **ADI n. 4023963-33.2017.8.24.0000**, Rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 7-8-2019, SIG-MP n. 08.2017.00407908-2)

ASSOCIAÇÃO INTITULADA DE ÂMBITO NACIONAL - PRETENSÃO À IMPUGNAÇÃO DE NORMA ESTADUAL PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 102, INC. I, LETRA “A”, E 103, INC. IX, DA CARTA MAGNA - PRETENSÃO NÃO AGASALHADA NO ÂMBITO ESTADUAL - ART. 85, INC. VI - ESPECIFICIDADE DA ADIN. Cuidando a Constituição da República, de forma expressa, sobre a legitimidade das associações de âmbito nacional para impugnação tanto à norma federal quanto estadual (art. 102, I, “a”, c/c art. 103, IX) perante à Suprema Corte, não há falar em legitimidade à entidade de classe de âmbito nacional para a propositura de ação direta de inconstitu-

cionalidade no Estado, quando violados preceitos estaduais. Diante da especificidade da ação direta de inconstitucionalidade e da previsão para impugnação acerca de normas federal e estadual, como já consignado, parece irrecusável que a propositura se dê perante o colendo STF, concluindo-se, assim, do próprio texto constitucional no âmbito da Federação e do Estado - neste, regulado pelo art. 85, inc. VI da CE - que a legitimação possui caráter exaustivo e excepcional, inadmitindo a orientação, via de consequência, interpretação extensiva. Assim, o status jurídico da requerente revela a necessidade de propositura da ação pretendida perante o Guardião Maior da Constituição, a saber, o colendo STF, eis que, como dito, da hipótese cuidou a Constituição Federal, na combinação dos seus respectivos artigos 102, I, “a” e 103, IX. (TJSC, **ADI n. 1999.007737-3**, Rel. Des. Carlos Prudêncio, Órgão Especial, j. 3-5-2000)

VII – o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, os sindicatos e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 10-8-2006.

“VII – o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.”

Redação anterior:

LEI MUNICIPAL N. 6.486/2020, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS [...] preliminar. defeito de representação. ausência de procuração com poderes especiais. capacidade postulatória do prefeito. “O Governador do Estado e as demais autoridades e entidades referidas no art. 103, incisos I a VII, da Constituição Federal, além de ativamente legitimados à instauração do controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos, federais e estaduais, mediante ajuizamento da ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, possuem capacidade processual plena e dispõem, *ex vi* da própria norma constitucional, de capacidade postulatória. Podem, em consequência, enquanto ostentarem aquela condição, praticar, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, quaisquer atos ordinariamente privativos de advogado (STF, Min. Celso de Mello). Por espelhamento, entende-se que essa mesma capacidade postulatória especial foi atribuída ao Prefeito do Município, forte no art. 85, VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, não carecendo, pois, de advogado para propor ação direta de constitucionalidade perante o Tribunal Estadual.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.050238-1, Rel. Des.

Pedro Manoel Abreu, j. em 03.10.2012). [...] (TJSC, **ADI n. 5006073-59.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Gerson Cherem II, Órgão Especial, j. 15-7-2020, SIG-MP n. 08.2020.00055943-0)

[...] INTERPOSTA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM FACE DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/17 DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL, QUE REVOGOU A LEI N. 1.919/94, QUE ESTENDIA A GRATIFICAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE, POR MEIO DA AÇÃO DIRETA, ÀS ENTIDADES SINDICAIS. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 85, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/06, E REPRISADA NA LEI ESTADUAL N. 12.069/01. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. O art. 85, inciso VII, da Constituição Estadual, na redação dada pela EC n. 45/06, reconhece a legitimidade dos “sindicatos e as associações representativas de classe ou da comunidade” para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade “quando se tratar de lei ou ato normativo municipal”, previsão reiterada no art. 2º, VII, da Lei Estadual n. 12.069/01. Estando abrangida no objeto da atuação da entidade sindical a proteção dos interesses de servidores públicos municipais, resta demonstrada a pertinência temática e, em consequência, configurada a legitimidade ativa do sindicato para figurar no polo ativo da ação que busca a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal. [...] (TJSC, **ADI n. 4007743-57.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Órgão Especial, j. 20-5-2020, SIG-MP n. 08.2017.00259923-8)

[...] O Governador do Estado e as demais autoridades e entidades referidas no art. 103, incisos I a VII, da Constituição Federal, além de ativamente legitimados à instauração do controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos, federais e estaduais, mediante ajuizamento da ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, possuem capacidade processual plena e dispõem, *ex vi* da própria norma constitucional, de capacidade postulatória. Podem, em consequência, enquanto ostentarem aquela condição, praticar, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, quaisquer atos ordinariamente privativos de advogado (STF, Min. Celso de Mello). Por espelhamento, entende-se que essa mesma capacidade postulatória especial foi atribuída ao Prefeito do Município, forte no art. 85, VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, não carecendo, pois, de advogado para propor ação direta de constitucionalidade perante o Tribunal Estadual. [...] (TJSC, **ADI n. 2009.050238-1**, Rel. Des. Pedro Manoel de Abreu, Órgão Especial, j. 3-10-2012, SIG-MP n. 08.2011.00270365-2)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTENTADA POR MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, VII, DA CARTA ESTADUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISOS

I E VI, DO CPC. “O Prefeito, na condição de autoridade pública e não o Município a que representa, tem legitimidade para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, a teor do disposto no art. 85, VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.” (Adin n. 134, de Orleans, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 21/06/1995) (TJSC, **ADI n. 1997.001234-9**, Rel. Des. Jorge Mussi, Órgão Especial, j. 21-5-1997)

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada ao Poder ou órgão competente para a adoção das providências necessárias.

§ 3º Reconhecida a inconstitucionalidade, por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente, para a adoção das providências necessárias a prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para cumprimento em trinta dias.

§ 4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, a Procuradoria Legislativa da Assembleia ou o Procurador do Município, conforme o caso, que defenderão o texto impugnado.

[...] LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 600, DE 28 DE MARÇO DE 2022. PETIÇÃO INICIAL. ASSINATURA CONJUNTA DO ALCALDE COM O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. ARTIGO 85, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 8º DA LEI ESTADUAL N. 12.069/2001. MITIGAÇÃO. DEFESA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE, A DESPEITO DE HAVER PREVISÃO, NOS ARTIGOS 85, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E 8º DA LEI ESTADUAL N. 12.069/2001, DE CITAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, QUANDO MUNICIPAL O ATO IMPUGNADO, ESTA PROVIDÊNCIA TEM SIDO MITIGADA, SE PROPOSTA DEMANDA PELO PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM O PRÓPRIO PROCURADOR MUNICIPAL. [...] (TJSC, **ADI n. 5027228-50.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 15-6-2022, SIG-MP n. 08.2022.00182993-0)

DEFESA DA LEI PELO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. [...] Embora o texto da Constituição do Estado de Santa Catarina possa denotar a obrigatoriedade da defesa do texto impugnado (art. 85, § 4º), o Supremo Tribunal Federal, analisando o dispositivo simétrico da Constituição da República (art. 103, §3º), já resol-

veu questão de ordem no sentido de que é essencial apenas a garantia da oportunidade de manifestação do órgão mencionado na regra constitucional - no caso do sistema de controle federal, a Advocacia-Geral da União -, que não está obrigado a adotar postura sempre defensiva. [...] (TJSC, **ADI n. 5018293-89.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 3-2-2021, SIG-MP n. 08.2020.00073497-6)

LEI COMPLEMENTAR N. 12, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010. MUNICÍPIO DE TIGRINHOS. [...] 1 O art. 85, § 4º, da Constituição Estadual assegura a garantia de que o Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, além da autoridade de cujo Órgão emanou a lei, será notificado. O fato de não defender a lei atacada não pode acarretar qualquer nulidade ou prejuízo ao feito e tampouco gerar a paralisação do processo, conforme entendimento consagrado pela Suprema Corte. [...] (TJSC, **ADI n. 8000049-03.2016.8.24.0000**, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 3-5-2017, SIG-MP n. 08.2016.00081483-2)

Seção IV | Dos Tribunais do Júri

Art. 86. Aos Tribunais do Júri, com a organização que a lei federal determinar, assegurados o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos, compete julgar os crimes dolosos contra a vida.

Seção V | Dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos

Art. 87. Os juízes de direito e substitutos, exercendo a jurisdição comum estadual de primeiro grau, integram a carreira da magistratura com a competência que a lei de organização judiciária determinar.

Art. 88. A lei de organização judiciária classificará as comarcas em entrâncias.

§ 1º Os juízes, no âmbito de sua jurisdição, terão função itinerante.

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá prover cargo de juiz especial na comarca ou vara que tenha ultrapassado determinado limite de processos, na forma que vier a ser disciplinada na lei de organização judiciária.

§ 3º O Tribunal de Justiça funcionará descentralizadamente, instalando de forma definitiva e permanente a Câmara Regional de Chapecó, podendo constituir outras Câmaras regionais, com o fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 56, de 4-8-2010.

“§ 3º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, com o fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.”

Redação anterior incluída pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005:

§ 4º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

STF – ADI 4626 – Extinto o processo em decisão monocrática, em 7-8-2019.

Art. 89. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“Art. 89. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça, por ato de seu Presidente, designará juízes de direito, atribuindo-lhes competência exclusiva para questões agrárias.”

Redação anterior:

Parágrafo único. Sempre que entender necessário a eficiente prestação da tutela jurisdicional, o juiz irá ao local do litígio.

Seção VI | Da Justiça Militar

Art. 90. Os Conselhos de Justiça funcionarão como órgãos de Primeiro Grau da Justiça Militar, constituídos na forma da lei de organização judiciária, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em Lei, os militares estaduais.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

“Art. 90. Os Conselhos de Justiça funcionarão como órgãos de primeiro grau da Justiça Militar, constituídos na forma da lei de organização judiciária, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes da Polícia Militar.”

Redação anterior:

§ 1º Como órgão de segundo grau funcionará o Tribunal de Justiça, cabendo-lhe decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 2º Os juízes auditores terão, as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos magistrados estaduais da última entrância, exceto o acesso por promoção ao Tribunal de Justiça.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 57, de 11-5-2011.

“§ 2º Os juízes auditores terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos magistrados estaduais da última entrância.”

Redação anterior:

§ 3º Os juízes auditores substitutos sucedem aos juízes auditores e são equiparados, para todos os fins, aos magistrados estaduais da penúltima entrância.

STF – ADI 4625 – *Negado seguimento, em 7-5-2019.*

Seção VII

Dos Juizados Especiais e da Justiça de Paz

Art. 91. A organização e distribuição da competência, a composição e o funcionamento dos Juizados Especiais de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, bem como das respectivas Turmas de Recursos, serão determinados na lei de organização judiciária.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“Art. 91. A competência, a composição e o funcionamento dos juizados especiais, de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, serão determinados na lei de organização judiciária.”

Redação anterior:

Art. 92. A justiça de paz, remunerada, será composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, verificar de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias e outras, sem caráter jurisdicional, conforme dispuser a lei de organização judiciária.

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS DA JUSTIÇA

Seção I | Do Ministério Público

Art. 93. O Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 94. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

INCISO VI DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 204/2001, DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPOSITIVO QUESTIONADO QUE ATRIBUI FUNÇÃO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO QUE INTEGRE O COMITÊ GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DA SANIDADE ANIMAL (FUNDESA). VÍCIO DE INICIATIVA (ART. 97, DA CE), OFENSA À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (ART. 94, DA CE), ÀS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS (ART. 95, DA CE) E À AUTONOMIA FUNCIONAL (ART. 98, DA CE) DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. EFEITOS *EX TUNC* DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. “É inconstitucional, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da independência funcional, legislação oriunda do Poder Executivo, cujos preceitos impõem a participação de membro do Ministério Público em Conselho Estadual, bem como lhe atribui funções estranhas às constitucionalmente estabelecidas e/ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça” (TJSC – ADI n. 2006.027427-0, da Capital, Rel. Des. Jorge Mussi). (TJSC, **ADI n. 8000056-92.2016.8.24.0000**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 18-7-2018, SIG-MP n. 08.2016.00106447-5)

[...] LEI MUNICIPAL N. 1.360/01. INSTITUIÇÃO DO PDV - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 94, 97 e 98 DA CESC. Ao criar função diferenciada ao membro do Ministério Público, a legislação municipal incide em vício de constitucionalidade por afronta à independência funcional daquele, ao mesmo tempo em que viola a iniciativa facultada ao Procurador-Geral de





Justiça de propor lei complementar que disponha sobre a organização do Ministério Público. (TJSC, **ADI n. 9022399-22.2003.8.24.0000**, Rel. Des. Carlos Prudêncio, Órgão Especial, j. 18-3-2009)

LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA QUE ATRIBUI NOVA FUNÇÃO ORGÂNICA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARTICIPAÇÃO NO CONSELHO ESTADUAL DE POPULAÇÕES AFRO-DESCENDENTES. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÕES DE CONSELHEIRO CONSUBSTANCIADAS NO AUXÍLIO AO PODER EXECUTIVO E NA ELABORAÇÃO DE PARECERES EXPRESSAMENTE VEDADOS NO TEXTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DAS ATIVIDADES PRIORITÁRIAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTABELECIDO PELO CONSELHO E NÃO PELO CHEFE DA INSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E AOS ARTIGOS 94 E 95 DA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA (TJSC, **ADI n. 2001.016117-6**, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Tribunal Pleno, j. 16-3-2006)

Art. 95. São funções institucionais do Ministério Público além das consignadas no art. 129 da Constituição Federal, as seguintes:



LEI MUNICIPAL QUE CRIA CONSELHO COM A PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ARTS. 95 E 97) - PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. "É inconstitucional, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da independência funcional, legislação oriunda do Poder Executivo, cujos preceitos impõem a participação de membro do Ministério Público em Conselho Estadual, bem como lhe atribui funções estranhas às constitucionalmente estabelecidas e/ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça" (ADI nº 2006.027427-0, Desembargador Jorge Mussi). [...] (TJSC, **ADI n. 9088877-36.2008.8.24.0000**, Rel. Des. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 2-12-2009)

I – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;

II – promover a ação de responsabilidade civil dos infratores de normas penais ou extrapenais, por atos ou fatos apurados em comissões parlamentares de inquérito;

III – conhecer de representações por violação de direitos humanos ou sociais decorrentes de abuso de poder econômico ou administrativo, para apurá-las e dar-lhes curso junto ao órgão ou Poder competente;

IV – fiscalizar os estabelecimentos que abrigam menores, idosos, incapazes e pessoas portadoras de deficiência;

V – velar pelas fundações.

Art. 96. O Ministério Público do Estado é exercido pelo Procurador-Geral de Justiça, pelos Procuradores de Justiça e pelos Promotores de Justiça.

§ 1º Os membros do Ministério Público formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 36, de 21-10-2004.

“§ 1º Os membros do Ministério Público formarão lista tríplice dentre Procuradores de Justiça para a escolha do Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, e observado o procedimento da investidura originária.”

Redação anterior:

§ 2º A nomeação do Procurador-Geral de Justiça será feita no prazo de quinze dias, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação, em sua realização, da seccional catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 8, de 11-11-2005.

§ 4º Os membros do Ministério Público deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

§ 5º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto nos arts. 78 e 80, parágrafo único, inciso V.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

§ 6º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

Parágrafo
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 42, de
8-11-2005.

Art. 97. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 129 da Constituição Federal.



LEI ESTADUAL N. 17.822/2019, QUE “INSTITUI NORMAS PARA A ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM CAMPANHAS SOLIDÁRIAS QUE VISEM CUSTEAR O TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOAS COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA”. AUSÊNCIA DE OITIVA E PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO, CUJA EXECUÇÃO IMPLICA REMANEJAR RECURSOS HUMANOS E FINANCEIROS, EM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES ESTABELECIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PORMENORIZADAS NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...] INOBSERVÂNCIA À PRESCRIÇÃO CONSTITUCIONAL CUJO TEOR ESTABELECE QUE A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SERÃO REGIDOS POR LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA FACULTADA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CARACTERIZADA PELA IMPOSIÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO, AS QUAIS NÃO GUARDAM RELAÇÃO DIRETA COM AS FINALIDADES PRECÍPUAS DA INSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS *EX TUNC*. (TJSC, **ADI n. 5008399-26.2019.8.24.0000**, Rel. Des. Torres Marques, Órgão Especial, j. 6-5-2020, SIG-MP n. 08.2020.00047210-2)



IMPUGNAÇÃO AO INC. V DO ART. 4º DA LEI N. 1.280, DE 6-6-2006, DO MUNICÍPIO DE GARUVA. NORMATIVO QUE DISPÕE SOBRE FUNÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INFRAÇÃO AO TEOR DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PEDIDO ACOLHIDO. Dispositivo de lei municipal que atribui função ao membro do Ministério Público é formalmente inconstitucional, porque, para isso, se exige a edição de lei complementar de iniciativa do Chefe do Parquet, segundo disciplina o art. 97 da CE. (TJSC, **ADI n. 2013.034762-3**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 6-8-2014, SIG-MP n. 08.2014.00110716-2)

IMPUGNAÇÃO AO INC. II E § 1º DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR N. 271, DE 24-9-2010, DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE. NORMATIVOS QUE DISPÕEM SOBRE FUNÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INFRAÇÃO AO TEOR DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PEDIDO ACOHLHIDO EM PARTE. Dispositivo de lei municipal que atribui função a o membro do Ministério Público é formalmente inconstitucional, porque, para isso, se exige a edição de lei complementar de iniciativa do Chefe do *Parquet*, segundo disciplina o art. 97 da CE. (TJSC, **ADI n. 2010.074173-6**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 3-8-2011, SIG-MP n. 08.2011.00204940-1)



Art. 98. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“Art. 98. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos.”

Redação anterior:

INSURGÊNCIA CONTRA A EXPRESSÃO “E INATIVOS” CONTIDA NO ART. 1º DAS LEIS ESTADUAIS N. 16.603/2015 E N. 16.604/2015. PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA, RESPECTIVAMENTE, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014 TÃO SOMENTE AOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS DE AMBAS AS INSTITUIÇÕES. REDAÇÕES DOS PROJETOS DE LEI QUE, APÓS TRÂMITE REGULAR NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, FORAM ALTERADAS POR EMENDAS PARLAMENTARES PARA ASSEGURAR O RECEBIMENTO DE TAL VERBA TAMBÉM AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. AUMENTO DE DESPESA CONFIGURADO. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO STF NÃO OBEDECIDOS. VÍCIO DE INICIATIVA. CLARA OFENSA AOS ARTS. 32, 81, 83, IV E 98 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFEITOS *EX TUNC*. (TJSC, **ADI n. 9116065-57.2015.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Órgão Especial, j. 1-11-2017, SIG-MP n. 08.2015.00096798-9)



Edição de Lei, de iniciativa da Assembleia Legislativa Estadual, visando à divulgação de todos os atos administrativos nos veículos de divulgação oficial do Estado e sítios de internet, bem como a divulgação da nominata de servidores e respectiva remuneração de membros de Poder, do Ministério Público e Tribunal de Contas Estadual. Alega a existência de vício formal da norma em apreço. Publicização dos atos administrativos que representa, há muito, realidade do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, que dispõem inclusive dos chamados “portais de transparência”. Risco de oneração dúplice dos órgãos públicos e prejuízo de difícil reparação caracterizados. Superveniência de Lei Nacional do Acesso à Informação, esvaindo, em parte, o objeto da demanda. Inconstitucionalidade que remanesce, no entanto, quanto aos dispositivos legais por ela não atingidos, elaborados com vício de iniciativa e afronta ao princípio da autonomia administrativa dos órgãos envolvidos. Demanda parcialmente procedente. (TJSC, **ADI n. 2012.012467-5**, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 17-12-2014, SIG-MP n. 08.2012.00307184-1)

Parágrafo único. O Ministério Público elaborara sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, conjuntamente com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

§ 1º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, conjuntamente com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. (Redação do § 1º, incluída pela EC/42, de 2005).

§ 2º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

§ 3º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para o fim de consolidação da proposta orçamentária anual.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

§ 4º Durante a execução orçamentária do exercício não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

Art. 99. Os membros do Ministério Público têm as seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente, integrante de sua estrutura, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; e

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente, integrante de sua estrutura, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;”

Redação anterior:

III – irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 23, III, desta Constituição e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 8-11-2005.

“III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 23, I a III, 23-A e 128, II, desta Constituição e 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004:

“III – Irredutibilidade de vencimentos;”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 6, de 14-7-1993:

“III – irredutibilidade de vencimentos, assegurada isonomia com cargos assemelhados do Poder Judiciário;”

Redação original:

STF – ADI 431 – Julgada prejudicada por perda do objeto, em 11-4-2002.

Art. 100. Os membros do Ministério Público sujeitam-se as seguintes vedações:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer a advocacia;

III – participar de sociedade comercial, na forma da lei;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V – exercer atividade político-partidária.

VI – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Inciso
incluído pela
Emenda
Constitucional n. 42, de
8-11-2005.

Art.101. O Procurador-Geral de Justiça comparecerá, anualmente, a Assembleia Legislativa, para relatar, em sessão pública, as atividades do Ministério Público.

Art. 102. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Parágrafo único. REVOGADO.

STF – ADI 328 – Julgada procedente, em 6-3-2009.

“Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é exercido pelos Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas.”

Redação
anterior:

Seção II | Da Advocacia do Estado

Art. 103. A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, e a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.



LEI COMPLEMENTAR N. 44, DE 3 DE MARÇO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MAFRA. [...] ALEGADA A INCONSTITUCIO-

NALIDADE DA CRIAÇÃO DOS CARGOS DE “PROCURADOR DE CONSULTORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL” E DE “PROCURADOR DE LEGISLAÇÃO E ATOS ADMINISTRATIVOS”. ACOLHIMENTO. CARGOS QUE POSSUEM ATRIBUIÇÕES RESERVADAS À ADVOCACIA MUNICIPAL, TAIS COMO A EMISSÃO DE PARECERES, FUNÇÃO DE RESPONDER A REQUERIMENTOS, COMUNICAÇÕES E OFÍCIOS DE CUNHO JURÍDICOS E REALIZAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DE DEMANDAS. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO PROVIMENTO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. [...] (TJSC, **ADI n. 5008071-57.2023.8.24.0000**, Rel.^a. Des.^a. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Órgão Especial, j. 19-7-2023, SIG-MP n. 08.2023.00047969-5)

LEI COMPLEMENTAR N. 240/2019, DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. CARGOS EM COMISSÃO DE PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO CONTENCIOSO (ART. 14, E ANEXO XIX) E DE PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE CONSULTORIA (ART. 15, E ANEXO XIX). CARGOS QUE TÊM, RESPECTIVAMENTE, ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DA CARREIRA DA ADVOCACIA PÚBLICA, E DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, BUROCRÁTICA, ROTINEIRA E OPERACIONAL, NÃO CONDIZENTES COM CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA NECESSIDADE DE RELAÇÃO DE LEALDADE E CONFIANÇA ENTRE NOMEADO E NOMEANTE. OFENSA AOS ARTS. 16 “CAPUT”; 21, INCISOS I E IV; E 103, “CAPUT”, E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CONFIGURADA, NO PARTICULAR. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DO § 2º DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR N. 240/2019. [...] (TJSC, **ADI n. 5042207-17.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 16-11-2022, SIG-MP n. 08.2022.00267283-0)

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS. CARGO DE PROCURADOR ADJUNTO. ATRIBUIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. INCUMBÊNCIAS TÉCNICAS E TÍPICAS DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. NÃO CONSTATAÇÃO. ARTIGOS 16; 21, I E IV; 103, CAPUT E PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. [...] “AO CRIAREM CARGO EM COMISSÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES - SEJA ASSESSORAMENTO, ASSISTÊNCIA, CONSULTORIA, AUXÍLIO NA ADMINISTRAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL - AFRONTOU O ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONFORME FIRME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, TAIS FUNÇÕES SÃO EXCLUSIVAS DA ADVOCACIA PÚBLICA, PORTANTO SOMENTE PODEM SER EXERCIDAS POR SERVIDORES EFETIVADOS MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS.” - STF, ARE 1181766/ES, MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, EM 9-6-2020. (TJSC, **ADI n. 5020013-91.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 12-2-2020, SIG-MP n. 08.2020.00058588-2)



§ 1º O Procurador-Geral do Estado, chefe da advocacia do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, será nomeado pelo Governador dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, advogados, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.



ARTIGO 22 E ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 233/2023, DO MUNICÍPIO DE XAXIM. CARGO COMISSIONADO DE SUBPROCURADOR-GERAL. PREVISÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EXCLUSIVAS DE CARGOS DE CARREIRA DA ADVOCACIA PÚBLICA. ADEMAIS, DESCRIÇÃO VAGA E IMPRECISA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 16, 21, I E IV, E 103, *CAPUT*, §§ 1º E 3º, TODOS DA CE/89. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. [...] (TJSC, **ADI n. 5014887-21.2024.8.24.0000**, Relª. Desª. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j. 3-7-2024, SIG-MP n. 08.2024.00096732-2)

§ 2º Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 50, de 21-12-2009.

“§ 2º Nos processos judiciais e administrativos que tratem de matéria tributária, a representação do Estado incumbe à Procuradoria Fiscal do Estado.”

Redação anterior:

§ 3º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador do Estado dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 50, de 21-12-2009.

“§ 3º O ingresso nas classes iniciais das carreiras de Procurador do Estado e Procurador Fiscal dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004:

“§ 3º O ingresso nas classes iniciais das carreiras de Procurador do Estado e Procurador Fiscal se fará mediante concurso público de provas e títulos.”

Redação original:



LEI COMPLEMENTAR N. 24/2013 DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 46, INCISOS III, IV E VI, ARTS. 47, 48 E 49, POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 16, *CAPUT*, 21, INCISOS I E IV, E 103, *CAPUT* E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

QUE GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 37, *CAPUT* E INCISOS II E V, E 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1 - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUNICÍPIO ORGANIZE A ADVOCACIA PÚBLICA NOS MESMOS MOLDES DA PROCURADORIA DO ESTADO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] 2 - POSSIBILIDADE DE QUE O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO SEJA NOMEADO EM COMISSÃO. CARGO DE CONFIANÇA DO PREFEITO MUNICIPAL, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. “[...] o cargo de Assessor Jurídico previsto na norma impugnada tem atribuição de representação judicial e extrajudicial do Município, e, por ser o único no Ente Público, equipara-se ao Procurador-Geral do Município, de forma que seu provimento pode se dar em comissão, desde que outro cargo não seja criado para tal fim [...]”. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000155-28.2017.8.24.0000, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 18-10-2017). [...] CONTUDO, ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROCURADOR-GERAL QUE SÃO TAMBÉM ATRIBUÍDAS, DE FORMA GENÉRICA, À ASSESSORIA JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS III, IV E VI DO ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR N. 24/2013. [...] (TJSC, **ADI n. 5008888-58.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Dinart Francisco Machado, Órgão Especial, j. 20-11-2023, SIG-MP n. 08.2022.00059986-2)



LEI COMPLEMENTAR N. 81, DO MUNICÍPIO DE ILHOTA. CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE CONSULTOR JURÍDICO (COM ATRIBUIÇÕES NOS MOLDES DO COSTUMEIRO CARGO DE PROCURADOR-GERAL ADJUNTO). INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 16, *CAPUT*, 21, INCISOS I E IV, E 103, *CAPUT* E §3º DA CE/89. ATRIBUIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DE CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIDADE FEDERADA. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PROVIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. [...] A criação de cargo em comissão de Consultor Jurídico com atribuições de substituição do Procurador-Geral do Município ofende os arts. 16, *caput*, 21, incisos I e IV, e 103, *caput* e §3º, da CE/89, porquanto é incompatível com a exigência constitucional de concurso público para investidura em cargos da Advocacia Pública, os quais exercem exclusivamente as funções de representação judicial e de consultoria jurídica da unidade federada. (TJSC, **ADI n. 5031339-48.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 16-11-2022, SIG-MP n. 08.2020.00111932-3)

§ 4º As autarquias e fundações públicas terão serviços jurídicos próprios, vinculados a Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da lei complementar.

§ 5º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da corregedoria.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

Seção III | Da Defensoria Pública

Art. 104. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos de lei complementar.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 19-7-2012.

STF – ADI 4270 – Julgada procedente, em 14-3-2012. Modulação de efeitos.

STF – ADI 3892 – Julgada procedente, em 25-9-2012. Modulação de efeitos.

“Art. 104. A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de lei complementar.”

Redação anterior:

§ 1º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa.

§ 2º Compete à Defensoria Pública, observados os prazos e os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, a elaboração de sua proposta orçamentária.

§ 3º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, a Defensoria Pública terá como parâmetro para a fixação de suas despesas, a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Estadual, cota orçamentária necessária à cobertura das despesas de pessoal e encargos sociais e outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, ficando vedada a fixação de percentuais de despesas em relação à Receita Orçamentária.

Parágrafos incluídos pela Emenda Constitucional n. 62, de 19-7-2012.

§ 4º O Poder Executivo informará à Defensoria Pública a cota orçamentária para a elaboração de sua proposta orçamentária.

§ 5º Lei complementar disporá sobre a organização da Defensoria Pública e sobre a carreira de Defensor Público.

§ 6º O ingresso na classe inicial da carreira de Defensor Público se dará mediante concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Aos Defensores Públicos é assegurada a inamovibilidade, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei complementar referida no § 5º deste artigo.

§ 8º Aos Defensores Públicos aplicam-se as seguintes vedações:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;

III – participar de sociedade empresária, na forma da lei;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V – exercer atividade político-partidária; e

VI – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 9º O Defensor Público-Geral do Estado comparecerá, anualmente, à Assembleia Legislativa, para relatar, em sessão pública, as atividades da Defensoria Pública.

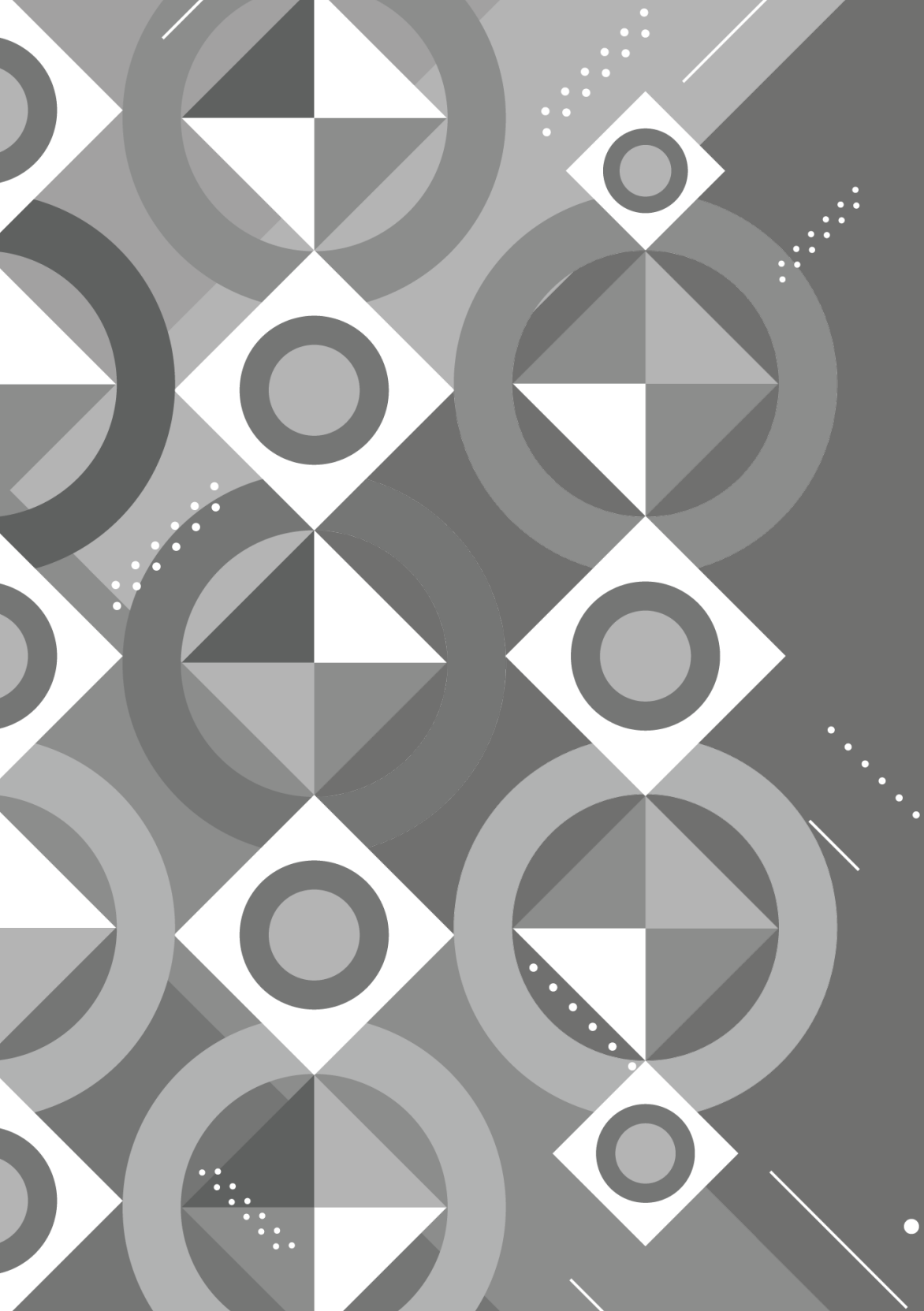
Parágrafos incluídos pela Emenda Constitucional n. 62, de 19-7-2012.

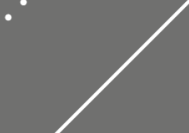
Incisos incluídos pela Emenda Constitucional n. 62, de 19-7-2012.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 62, de 19-7-2012.

Art. 104-A. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas seções II e III, deste capítulo, serão remunerados na forma do art. 23-A.

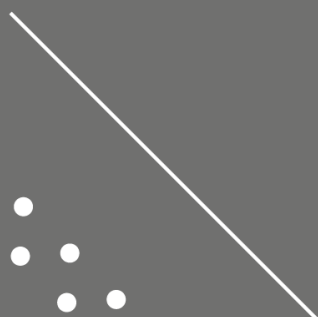
Artigo incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.





TÍTULO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA



DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 105. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:



LEI N. 1.187, DE 1º.06.2010, DO MUNICÍPIO DE MASSA-RANDUBA, A QUAL AUTORIZA O CONSELHO TUTELAR, A POLÍCIA CIVIL E A POLÍCIA MILITAR A IMPLEMENTAREM O DENOMINADO “TOQUE DE PROTEGER” AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE, CONSUBSTANCIADO NA PROIBIÇÃO DE PERMANECEREM EM LOGRADOUROS PÚBLICOS INDEVIDOS, NO PERÍODO NOTURNO, SEM A PRESENÇA DOS PAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA. APARATO POLICIAL INTEGRANTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPOSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO CONFERIR-LHES NOVAS E ATÍPICAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, SOB PENA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO ESTADO-MEMBRO (ARTS. 50, § 2º, INC. VI, 105, 106 E 107 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL TIPIFICADA. AFRONTA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A QUEM A LEI INQUINADA NEGA A QUALIDADE DE SUJEITO DE DIREITO. VIOLAÇÃO, ADEMAIS, DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NA FAMÍLIA E DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 4º DA CESC C/C ARTS. 1º, INC. III, ART. 5º, INCS. XV E XVI, E 227, *CAPUT*, DA CRFB). PEDIDO ACOLHIDO. 1. As Polícias Civil e Militar são órgãos integrantes do aparato de segurança pública do Estado de Santa Catarina, estando diretamente subordinadas ao Governador. Logo, incorre em inconstitucionalidade formal a lei municipal que lhes confere novas e atípicas competências administrativas, tratando-se, pois, de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo do Estado-membro. 2. As Constituições Estadual e Federal, interpretadas conjuntamente, asseguram a todas as pessoas - inclusive aos infantes e adolescentes, sujeitos de direito que são - a liberdade física, direito imanente a todo ser humano e ínsito à sua dignidade. Revela-se eivada de inconstitucionalidade material, por isto mesmo, lei municipal que viabiliza a instituição de denominado “toque de proteger” às crianças e aos adolescentes, proibindo-os, conforme a faixa de idade, de se locomoverem livremente pela cidade, desacompanhados dos pais, em horários compreendidos entre 20:30 horas e 06:00 horas do dia seguinte. (TJSC, **ADI n. 2010.060882-1**, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, Órgão Especial, j. 4-3-2012, SIG-MP n. 08.2011.00399404-4)

RECONHECIDO VÍCIO FORMAL E MATERIAL DAS LEIS MUNICIPAIS N. 2.194/2001, 2.817/2006 e 3.138/2009, DE GASPAR, QUE CRIARAM E REGULAMENTARAM O FUNDO MUNICIPAL DE EQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS E DE MELHORIA DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA (FUMREBOMPOM) DO MUNICÍPIO DE GASPAR E INSTITUÍRAM TAXAS DE SEGURANÇA CONTRA SINISTROS, PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS, SERVIÇOS GERAIS, SEGURANÇA OSTENSIVA CONTRA DELITOS E SEGURANÇA PREVENTIVA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA LEGISLAR ACERCA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E POLÍCIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS PARA CUSTEAR SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA. ATIVIDADE TÍPICAMENTE FOMENTADA POR IMPOSTOS. BITRIBUTAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 144, § 6º E 145, INCISO II DA CF; 105, 108 E 125, INCISO II DA CE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO (ADIN n. 2005.007821-1, ADIN n. 2007.009873-8 E ADIN n. 2006.021051-3). PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (TJSC, **ADI n. 9099231-86.2009.8.24.0000**, Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, Órgão Especial, j. 16-2-2011)



I – Polícia Civil;

II – Polícia Militar;

III – Corpo de Bombeiros Militar, e

Inciso
incluído pela
Emenda
Constitucional n. 33, de
13-6-2003.

ARTIGO 10, § 3º DA LEI N. 16.157, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013. ACRÉSCIMO IMPOSTO AO PARÁGRAFO POR EMENDA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 40, I, 105, III E 108, I A III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL COM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDA PARA A PREVENÇÃO E DEBELAÇÃO DE INCÊNDIO. PODER DE POLÍCIA INERENTE À ATIVIDADE. NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI PRIVATIVAMENTE AO MUNICÍPIO CONVENIADO COM BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS A COMPETÊNCIA MATERIAL DA FISCALIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM EFEITOS EX TUNC. Em que pese tenha o Município competência para legislar, supletivamente, sobre normas de prevenção de incêndios e mesmo atuar materialmente nesse sentido, uma vez que o tema envolve interesse local e diga de perto com os regulamentos edilícios e o policiamento administrativo, o legislador infraconstitucional estadual não





pode, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, invalidar, transferir ou delegar a competência funcional do Corpo de Bombeiros Militar, cujas atribuições são previstas na Constituição do Estado. (TJSC, ADI n. 2013.084226-4, Rel. Des. Cesar Abreu, Órgão Especial, j. 19-3-2014, SIG-MP n. 08.2014.00057819-4)

IV – REVOGADO

STF – ADI 3469 – Julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, ficando reconhecida, consequentemente, a constitucionalidade dos arts. 2º a 5º, em 28-2-2011.

“IV – Instituto Geral de Perícia.”

Inciso
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 39, de
31-1-2005.

Redação
anterior:

V – Polícia Penal.

§ 1º A lei disciplinará a organização, a competência, o funcionamento e os efetivos dos órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

“Parágrafo único. A lei disciplinará a organização, a competência, o funcionamento e os efetivos dos órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

Inciso
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 80, de
18-12-2020.

Parágrafo
renumerado
pela Emenda
Constitucio-
nal n. 33, de
13-6-2003.

Redação
anterior:

§ 2º O regulamento disciplinar dos militares estaduais será revisto periodicamente, com intervalo de no máximo cinco anos, visando o seu aprimoramento e atualização.

Parágrafo
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 33, de
13-6-2003.

Art. 105-A. A renumeração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados no art. 105 será fixada na forma do art. 23-A.

Artigo
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 38, de
20-12-2004.

DA POLÍCIA CIVIL

Art. 106. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe:

STF – ADI 952 – Julgada prejudicada, em 8-5-2002.

LEI MUNICIPAL QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE RE-EQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (FUNREBOM) E CONSTITUI TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS. ÓRGÃO INTEGRANTE DA INTIMIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO (ARTS. 106 E 107, CE). INSTITUIÇÃO INFACTÍVEL PELO MUNICÍPIO, POR ISSO QUE INVASIVA (ART. 8º, III, E ART. 50, § 2º, VI, CE). PRECEDENTES DO PLENÁRIO (ADIN N. 2005.007821-1, ADIN N. 2007.009873-8 E ADIN N. 2006.021051-3). POSTULAÇÃO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5045451-22.2020.8.24.0000**, Relª. Desª. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j. 7-7-2021, SIG-MP n. 08.2020.00226419-9)



I – ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

Lei complementar estadual que estabelece serviço de apoio privado à vigilância intramuros em unidades prisionais. Alegada violação ao art. 105, da Constituição Estadual. Inocorrência. Atividades que não se confundem com a prestação do serviço de Segurança Pública, indelegável a particulares. Precedente do STF na ADI 236-RJ. Improcedência reconhecida. A guarda penitenciária não se confunde com a polícia judiciária, pressupondo-se, quanto a esta, que atue na apuração de infrações penais. Hipótese em que a norma estadual, que prevê a contratação excepcional de apoio privado à segurança e vigilância interna e externa de estabelecimentos prisionais, não afronta a Carta Estadual. Eventual desvio de finalidade do ato administrativo praticado com esteio na Lei deve ser fiscalizado pela via do controle de legalidade, que é insito das ações civis públicas, de competência do órgão ministerial. (TJSC, ADI n. 2007.040688-7, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 15-9-2010)



II – REVOGADO

Revogado pela Emenda Constitucional n. 39, de 31-1-2005.

“II – a polícia técnico-científica;”

Redação
anterior:

III – a execução dos serviços administrativos de trânsito;

LEI N.112, DE 19 DE JUNHO DE 2002, DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA. ARTS. 50, § 2º, INCISO VI, 71, INCISOS I E IV E 106, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXEGESE. EIVA CARACTERIZADA. PLEITO PROCEDENTE. O delegado de polícia estadual está subordinado administrativamente ao Chefe do Poder Executivo da respectiva unidade federada, a quem cabe a direção superior da administração e a exclusiva iniciativa do processo legislativo visando a criação, organização, estruturação e atribuições das respectivas Secretarias, não podendo, em consequência, lei municipal cometer atribuição de trânsito à autoridade policial. (TJSC, **ADI n. 2002.027667-2**, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Tribunal Pleno, j. 17-3-2004)

Arguição de afronta à Constituição Estadual do inciso II do Art. 1º e dos artigos 2º e 5º, todos do Decreto n. 1.491/92, com pedido de suspensão liminar desses dispositivos. Ausência, a exame no juízo sumário da liminar, do requisito do *fumus boni juris* em relação ao primeiro dos dispositivos averbados de inconstitucionalidade, porque o Art. 106, III, da Constituição Estadual reserva à Polícia Civil a execução dos serviços administrativos do DETRAN, não envolvendo necessariamente sua direção, a par de que prerrogativa do Governador do Estado prover livremente funções e cargos públicos estaduais, salvo restrições expressas na Constituição. *Periculum in mora*, de outro lado, não demonstrado. Inconstitucionalidade que não se vislumbra em relação aos 02 (dois) outros dispositivos, o Art. 2º repetindo virtualmente o constante do Art. 108 da Constituição Estadual e o Art. 5º, revogando o Dec. n. 285/91, ato que se insere na competência do Governador. (TJSC, **ADI n. 1988.053687-4 (69)**, Rel. Des. João José Schaefer, Órgão Especial, j. 6-5-1992)

IV – a supervisão dos serviços de segurança privada;

V – o controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados;

VI – a fiscalização de jogos e diversões públicas.

STF – ADI 4472 – Processo extinto, em 19-6-2023.

§ 1º REVOGADO

Redação
dada pela
Emenda
Constitucional
n. 18, de
29-9-1999.

“§ 1º O chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os delegados de final de carreira.”

Redação
anterior:

STF – ADI 952 – Julgada prejudicada, em 8-5-2002.

STF – ADI 3038 – Julgada procedente em face da Emenda Constitucional n. 18/1999, em 12-2-2015.

“§1º O Chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador, será escolhido dentre os delegados de polícia.”

Redação original:

§ 2º REVOGADO

TJSC – ADI 5001642-16.2019.8.24.0000 – Declara incidentalmente a inconstitucionalidade, em 17-9-2020

“§ 2º Lei complementar disporá sobre o ingresso, garantias, remuneração, organização e estruturação das carreiras da Polícia Civil”

Redação anterior:

Medida Provisória n. 203/2015, convertida na Lei Estadual n. 16.774/2015. disposição sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e banco de horas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. 1) CONVERSÃO de medida provisória em lei que não prejudica a discussão jurisdicional dos pressupostos de constitucionalidade do ato. [...] alegação de que as matérias tratadas são reservadas a lei complementar, de acordo com art. 106, § 2º, da Constituição Estadual. HIPÓTESE DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. inconstitucionalidade do parâmetro de controle estadual. “4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais - como é o quórum qualificado - para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.” (ADI n. 5.003/SC, Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 5-12-2019) declaração incidental de inconstitucionalidade. possibilidade. extinção do processo, sem resolução do mérito, pela superveniente falta de parâmetro de controle de constitucionalidade. “Pode ocorrer que o Tribunal estadual considere inconstitucional o próprio parâmetro de controle estadual, por ofensivo à Constituição Federal. No sistema concentrado clássico, o Tribunal submeteria a questão, no âmbito do controle concreto de normas, ao Tribunal Constitucional Federal. “Todavia, como haverá de proceder, entre nós, o Tribunal de Justiça que identificar a inconstitucionalidade do próprio parâmetro de controle estadual? “Nada obsta a que o Tribunal de Justiça competente para conhecer da ação direta de inconstitucionalidade em face da Constituição estadual suscite *ex officio* a questão constitucional - inconstitucionalidade do parâmetro estadual em face da Constituição Federal -, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da norma constitucional estadual em face da Constituição Federal e extin-

guindo, por conseguinte, o processo, ante a impossibilidade jurídica do pedido (declaração de inconstitucionalidade em face de parâmetro constitucional estadual violador da Constituição Federal). “Portanto, da decisão que reconhecesse ou não a inconstitucionalidade do parâmetro de controle estadual seria admissível recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, que tanto poderia reconhecer a legitimidade da decisão, confirmando a declaração de inconstitucionalidade, como revê-la, para admitir a constitucionalidade de norma estadual, o que implicaria a necessidade de o Tribunal de Justiça prosseguir no julgamento da ação direta proposta. “Isso já demonstra que não se pode cogitar de uma separação absoluta entre as jurisdições constitucionais estaduais e federal.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito processual civil. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1547/1548) (TJSC, **ADI n. 5001642-16.2019.8.24.0000**, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Órgão Especial, j. 16-9-2020, SIG-MP n. 08.2019.00379699-4)

§ 3º Os cargos da Polícia Civil serão organizados em escala vertical.

STF – ADI 1037 – Ação não conhecida por ilegitimidade ativa ad causam da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), em 7-8-1998.

STF – ADI 4009 – Julgada procedente, em 29-5-2009.

“§ 3º Os cargos da Polícia Civil serão organizados em escala vertical, de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia.”

Redação anterior:

§ 4º REVOGADO

STF – ADI 5520 – Julgada procedente, em 20-9-2019.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 61, de 11-7-2012.

“§ 4º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado.”

Redação anterior:

§ 5º REVOGADO

STF – ADI 5520 – Julgada procedente, em 20-9-2019.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 61, de 11-7-2012.

“§ 5º Aos Delegados de Polícia Civil é assegurada independência funcional pela livre convocação nos atos de polícia judiciária”

Redação anterior:

DA POLÍCIA MILITAR

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

“Art. 107. A Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:”

Redação anterior:

LEI ESTADUAL N. 704/2017, QUE “ALTERA OS ARTS. 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 587, DE 2013, PARA ESTABELECEER PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DE VAGAS, PARA O SEXO FEMININO, EM CONCURSOS E NO INGRESSO NO ESTADO EFETIVO DAS INSTITUIÇÕES MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA” - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32, *CAPUT*, 50, § 2º, I E IV, E 107, *CAPUT*, DA CE/89 - NORMA IMPUGNADA DE ORIGEM PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR LEI SOBRE PROVIMENTO DE CARGOS DA POLÍCIA MILITAR - AFRONTA CONFIGURADA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFICÁCIA *EX NUNC* NOS TERMOS DO VOTO. Lei estadual de iniciativa do Poder Legislativo que interfere em provimento de cargos da Polícia Militar possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois a organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros deve ser tratada em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. (TJSC, **IAI n. 5050742-66.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 6-9-2023, SIG-MP n. 08.2022.00248358-7)

VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE ALTERA CRITÉRIOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DA CARREIRA MILITAR. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. CE, ARTS. 50, §2º, INCS. I E IV, E 107. EXEGESE. PROCEDÊNCIA. EFEITOS *EX NUNC*. 1 Padece de vício formal a legislação que trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, como ocorre com lei que altera critérios para o provimento dos cargos públicos da carreira militar, que após o respectivo veto foi promulgada pelo Poder Legislativo Estadual. 2 Nos termos do art. 107 e 108 da Constituição Estadual, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar estão subordinados diretamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Assim, a competência para propor





projeto de lei que discipline o provimento nas carreiras das instituições militares, por força do art. 50, §2º, incisos I e IV, do mesmo Diploma, é do Governador do Estado [...] (TJSC, **ADI n. 5002799-87.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 10-7-2020, SIG-MP n. 08.2020.00011391-1)



LEIS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO QUE DISPÕEM SOBRE FUNDO LOCAL PARA REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS E DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CRIAÇÃO DE TAXAS. DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES INERENTES A ÓRGÃOS ESTADUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PATENTEADA. PRECEDENTES DA

CORTE. I. “Compete tão somente ao Governador do Estado desencadear processo legislativo quando se tratar de matéria atinente à estruturação e funcionamento da Polícia Militar, motivo pelo qual padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a norma municipal que cria fundo de melhoria daquele órgão e, ainda, institui uma respectiva taxa de segurança preventiva, em flagrante ofensa aos arts. 50, § 2º, I, e 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina, e ao art. 144, § 6º, da Constituição Federal. Além disso, considerando que as taxas apenas podem ser instituídas ‘em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição’ (CF, art. 145, II; CESC, art. 125, II), incorre a referida norma também em inconstitucionalidade material, uma vez que a segurança pública [é] uma atividade exercida de forma impessoal e genérica em prol de toda a coletividade, não havendo como individualizar ou distinguir quem efetivamente usufruirá do serviço prestado, de modo que a sua tributação deve ocorrer por meio de impostos”. (TJSC – ADI n. 2012.067265-7, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 2.7.2014). [...] (TJSC, **ADI n. 8000296-47.2017.8.24.0000**, Rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 20-6-2018, SIG-MP n. 08.2017.00081870-0)

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

“I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:”

Redação anterior:

a) a preservação da ordem e da segurança pública;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.



LEI N. 4.144/2004 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, QUE CRIA A GUARDA MUNICIPAL E ATRIBUI COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR O TRÂNSITO E AUTUAR OS INFRATORES DO CTB (ARTS. 2º, "A", E 4º, IV). SUPOSTA AFRONTA AO ART. 107, INCISO I, DA CESC. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DE INTERESSE LOCAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. "Não é inconstitucional lei que cria "guarda municipal" para "proteção do patrimônio, bens e serviços e instalações públicas municipais, a proteção do meio ambiente e a fiscalização do uso das vias públicas urbanas e estradas municipais", conferindo-lhe a atribuição de exercer a "fiscalização do trânsito" e a "fiscalização ambiental" e poderes para autuar os "infratores do Código de Trânsito Brasileiro" e os "infratores da legislação ambiental". (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.045151-7, de Laguna, rel. Des. Newton Trisotto, j. 21.07.2010) (TJSC, **ADI n. 2009.072645-5**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 15-2-2012, SIG-MP n. 08.2011.00225166-1)

[...] MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - LEI COMPLEMENTAR N. 119/2003, ART. 2º, A, E ART. 4º, III - NORMA QUE DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL - PODER DE POLÍCIA, FISCALIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS E COMPETÊNCIA PARA AUTUAR INFRATORES DO CTB - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIAS QUE ENCONTRAM AMPARO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O art. 144, § 8º, da Constituição Federal, autoriza os Municípios a organizar guardas municipais para zelar por seus bens, instalações e "serviços". Outrossim, o Sistema Nacional de Trânsito, previsto nos arts. 5º e 7º do Código de Trânsito Brasileiro, é formado por todos os entes da Federação, com atribuições comuns, permitindo-se, inclusive que eventuais infrações sejam autuadas por servidores civis (art. 280, § 4º). Por conta disso, o art. 107, I, da Constituição Estadual, ao estabelecer que incumbe à Polícia Militar exercer a polícia ostensiva relacionada com "a guarda e a fiscalização do trânsito urbano", não conferiu a tal entidade competência exclusiva para esse mister, possibilitando que municípios também instituam guarda municipal com o mesmo objetivo. Essa faculdade permite um maior número de entidades fiscalizadoras, fato que somente tende a contribuir para o aumento da segurança dos cidadãos que utilizam as vias de tráfego municipais. (TJSC, ADI n. 2009.066363-4, Relª. Desª. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 1-6-2011)



b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

“b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;”

Redação anterior:

c) o patrulhamento rodoviário;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

“c) o patrulhamento rodoviário;”

Redação anterior:

d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

“d) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;”

Redação anterior:



LEI QUE CRIA E DEFINE ATRIBUIÇÕES DA “GUARDA MUNICIPAL” - PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Não é inconstitucional lei que cria “guarda municipal” para “proteção do patrimônio, bens e serviços e instalações públicas municipais, a proteção do meio ambiente e a fiscalização do uso das vias públicas urbanas e estradas municipais”, conferindo-lhe a atribuição de exercer a “fiscalização do trânsito” e a “fiscalização ambiental” e poderes para autuar os “infratores do Código de Trânsito Brasileiro” e os “infratores da legislação ambiental”. [...] (TJSC, ADI n. 2008.045151-7, de Laguna, rel. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 21-07-2010)

e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

“e) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;”

Redação anterior:



ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 179/08 DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, ATRIBUINDO À GUARDA MUNICIPAL, A FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DOS INFRATORES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE

f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

“f) a polícia judiciária militar;”

Redação anterior:

g) a proteção do meio ambiente;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

“g) a proteção do meio ambiente;”

Redação anterior:

h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

“II – através do corpo de bombeiros: a) realizar os serviços de prevenção de sinistros, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens; b) analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações e contra sinistros em áreas de risco, acompanhar e fiscalizar sua execução e impor sanções administrativas estabelecidas em lei;”

Redação anterior:

DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. LEI ESTADUAL 18.350/2022 QUE PROMOVE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (LEI ESTADUAL 14.675/2009). ARTIGO 15, INCISO III, NA REDAÇÃO DADA PELA NOVA LEI ESTADUAL. NORMA QUE RESTRINGE A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL, RETIRANDO A POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. TEXTO VICIADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO E AO DEVER DE PROTEÇÃO SUFICIENTE. AFRONTA AOS ARTIGOS 10, INCISOS VI E VIII, 107, INCISO I, ALÍNEAS “D”, “G” E “H” E ARTIGO 181, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NORMA QUE IMPLICA EM VERDADEIRO RETROCESSO AO ENFRENTAMENTO DIRETO E IMEDIATO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS, EM DETRIMENTO DE UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. DEVER DE ZELAR E PRESERVAR. NORMA FEDERAL QUE PERMITE À PO-



LÍCA MILITAR AMBIENTAL LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ARTIGO 28-A, INCISO I, NA REDAÇÃO DADA PELA NOVA LEI ESTADUAL. NORMA QUE RETIRA DO AGENTE FISCAL O PODER DE LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO E DE APLICAR MEDIDAS TENDENTES A CESSAR O DANO AMBIENTAL. TEXTO VICIADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO E AO DEVER DE PROTEÇÃO SUFICIENTE. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 181 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NORMA QUE IMPLICA EM VERDADEIRO RETROCESSO AO ENFRENTAMENTO DIRETO E IMEDIATO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS, EM DETRIMENTO DE UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. DEVER DE ZELAR E PRESERVAR.



INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. [...] INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. LIMINAR CONFIRMADA. (TJSC, **ADI n. 5017219-29.2022.8.24.0000**, Rel^a. Des^a. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Órgão Especial, j. 1-11-2023, SIG-MP n. 08.2022.00101794-7)

II – cooperar com órgãos de defesa civil; e

III – atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

Redações dadas pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

“III – cooperar com órgãos de defesa civil;”

“III – cooperar com órgãos de defesa civil; IV – atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.”

Redações anteriores:

§ 1º A Polícia Militar:

I – é comandada por oficial da ativa do último posto da corporação; e

II – disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção.

§ 2º Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação poderão ser exercidos pelo pessoal da Polícia Militar, por nomeação do Governador do Estado.

§ 3º O cargo de Oficial da Polícia Militar, pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), organizados em carreira que dependa de aprovação em concurso público e diploma de Bacharel em Direito, exerce função essencial à justiça e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas do Estado.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 63, de 5-9-2012.

§ 4º Aos Oficiais da Polícia Militar é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

STF – ADI 4873 – Processo extinto, em 17-10-2021.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 63, de 5-9-2012.

CAPÍTULO III-A

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Capítulo incluído pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

“Art. 108. A Polícia Militar: I – é comandada por oficial da ativa do último posto da corporação; II – disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas auxiliares de apoio e de manutenção. Parágrafo único. Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação poderão ser exercidos pelo pessoal da Polícia Militar, por nomeação do Governador do Estado.”

Redação anterior:

LEI N. 2.278/2002 DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA QUE ESTABELECE A SEGURANÇA CONTRA SINISTROS EM EDIFICAÇÕES, REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E INSTITUI TAXAS COMO FONTE DE CUSTEIO DESSA ATIVIDADE PÚBLICA. 1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AFRONTA AOS ARTS. 50, § 2º, I, E 108 DA CE/89. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL E ESTÁ SUBORDINADO AO GOVERNADOR DO ESTADO. QUESTÕES RELACIONADAS À CORPORACÃO QUE CONSTITUEM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. [...] PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFICÁCIA *EX NUNC* E AFASTAMENTO DOS EFEITOS REPRISTINATÓRIOS. 1. Lei municipal que estabelece segurança contra sinistros em edificações, reestrutura o fundo municipal de reequipamento do corpo de bombeiros militar e institui taxas como fonte de custeio dessa atividade pública possui incompatibilidade formal com a Constituição Estadual (art. 50, § 2º, I, e 108 da CE/89), pois é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo



estadual a lei que dispõe sobre organização, regime jurídico e demais aspectos inerentes ao Corpo de Bombeiros Militar, que é órgão integrante da administração direta estadual e está subordinado ao Governador do Estado. [...] (TJSC, **ADI n. 8000336-63.2016.8.24.0000**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 3-3-2019, SIG-MP n. 08.2016.00319253-8)

LEI COMPLEMENTAR N. 017, DE 7.12.2007, DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA CONTRA SINISTROS EM EDIFICAÇÕES E INSTITUI “TAXA DE SEGURANÇA CONTRA SINISTROS” PELA ATUAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL E ESTÁ SUBORDINADO AO GOVERNADOR DO ESTADO. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA RELACIONADA ÀS SUAS ATIVIDADES. ARTIGOS 50, § 2º, INCISO I, E 108, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. [...] PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (TJSC, **ADI n. 2015.027968-7**, Rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 2-9-2015, SIG-MP n. 08.2015.00165582-1)



LEI N. 168/1993, DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL, ALTERADA PELAS LEIS NS. 174/1994 E 512/1995. INSTITUIÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA SINISTROS. CRIAÇÃO DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS E DE MELHORIA DA POLÍCIA MILITAR (FUNREBOMPM). INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO E DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EDIÇÃO DE LEIS SOBRE REFERIDAS INSTITUIÇÕES. OFENSA AO ART. 50, § 2º, INCISO I, 107 E 108, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE TAXAS PARA O CUSTEIO DO FUNREBOMPM – IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS “*UTI UNIVERSI*” E PRÓPRIOS DO CORPO DE BOMBEIROS E DA POLÍCIA MILITAR. COBERTURA POR IMPOSTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 125, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE. EFEITOS “*EX TUNC*” E “*ERGA OMNES*” DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional, por afronta aos arts. 50, § 2º, inciso I, 107, 108, e 125, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Lei n. 168, de 13/12/1993, do Município de São Bento do Sul, com as alterações operadas pelas Leis ns. 174/1994 e 512/1995, que criou o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e de Melhoria da Polícia Militar (FUNREBOMPM”, e instituiu taxas para o custeio do referido Fundo, sobretudo porque os serviços do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, salvo os específicos remunerados por taxas estaduais, são prestados à coletividade de forma geral (serviços *uti universi*), e não apenas a um grupo de pessoas ou usuários determinados (serviços *uti singuli*), motivo pelo qual a remuneração se dá com os recursos oriundos da arrecadação de impostos e, além disso, mencionadas Instituições estão subordinadas ao Estado, que tem competência

para, mediante iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, editar leis que disponham sobre “a organização, o regime jurídico e a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva” (art. 50, § 2º, inciso I, da CE/1989). (TJSC, **ADI n. 2012.034952-1**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 7-11-2012, SIG-MP n. 08.2012.00298427-9)



I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO E INSTITUIÇÃO DE TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS. VISTORIA PREVENTIVA DE INCÊNDIO COMETIDA A ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (TJSC, **ADI n. 8000064-69.2016.8.24.0000**, Rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 18-4-2018, SIG-MP n. 08.2016.00126285-0)



LC N. 2.402/2006 - MUNICÍPIO DE CAÇADOR - ATUAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - CE, ARTS. 50, § 2º, I, E 108. “Incide em vício de inconstitucionalidade formal e material a lei municipal que disponha sobre as atividades e atribuições do Corpo de Bombeiros, matéria reservada e subordinada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por força dos arts. 50, § 2º, inc. VI, e 108 incs. I, II, III, da CE (EC-SC n. 33, de 13 de junho de 2003)” (ADI n. 2003.002442-5, Des. Mazoni Ferreira). (TJSC, **ADI n. 2009.005993-8**, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 16-11-2011)

LEI 2.744/01 DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA. ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO QUE EXIGEM PROJETO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. ORDENAMENTO LEGAL QUE DETERMINA A APROVAÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO EM ÁREA ESPECÍFICA. RESTRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS. USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AFRONTA A PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXEGESE DO ART. 108, INCS. I, II E III, E ART. 50, § 2º, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIO-



NALIDADE DO ORDENAMENTO LEGAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Incide em vício de inconstitucionalidade formal e material a lei municipal que disponha sobre as atividades e atribuições do Corpo de Bombeiros, matéria reservada e subordinada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por força dos arts. 50, § 2º, inc. VI, e 108 incs. I, II, III, da CE (EC-SC n. 33, de 13 de junho de 2003). (TJSC, **ADI n. 2003.002442-5**, Rel. Des. Mazoni Ferreira, Tribunal Pleno, j. 2-8-2005)

II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.



LEI COMPLEMENTAR N. 97/1994 E ARTIGOS 178 E 179 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA. [...] MÉRITO. ANÁLISE PRÉVIA DE PROJETOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E SINISTROS EM EDIFICAÇÕES, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO ESTADO. INADMISSIBILIDADE DA DELEGAÇÃO DE ATIVIDADE DE PODER DE POLÍCIA PARA INSTITUIÇÕES DE NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. OFENSA AO ARTIGOS 50, §2º, I, E 108, I, II E III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIABILIDADE, NO ENTANTO, DE ATUAÇÃO NOS LIMITES AUTORIZADOS PELOS ARTIGOS 109 E 112, PARÁGRAFO ÚNICO, TAMBÉM DA CARTA BARRIGA VERDE. INCONSTITUCIONALIDADE QUE ATINGE APENAS PARTE DO ART. 178 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. [...] Inegável a inconstitucionalidade parcial do art. 178 da Lei Orgânica do Município de Concórdia, pois atribuir ao Corpo de Bombeiros Voluntário competência para “os serviços de prevenção de sinistros” e “analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndios em edificações e contra sinistros, em área de risco, acompanhar e fiscalizar sua execução e impor sanções administrativas estabelecidas em lei” viola, frontalmente, os artigos 108, I, II e III, e 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina. (TJSC, ADI n. 8000323-64.2016.8.24.0000, Rel. Des. Cid Goulart, Órgão Especial, j. 4-12-2017, SIG-MP n. 08.2016.00320606-0)

III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e

Redação dada pela Emenda Constitucional

transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei;

nal n. 33, de
13-6-2003.



LEI COMPLEMENTAR N. 51/2004, DO MUNICÍPIO DE INDAIAL. PREVENÇÃO DE SINISTROS EM EDIFICAÇÕES. SERVIÇO A SER EXECUTADO PELO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS E FOMENTADO POR TAXA. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. INSTITUIÇÃO SUBORDINADA AO GOVERNADOR. INVASÃO DE COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 50, § 2º, I, e 108, III, DA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LEI N. 1.896/1989, EXPRESSAMENTE REVOGADA PELA LC N. 51/2004, TAMBÉM INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE EFEITO REPRISTINATÓRIO INDESEJADO. NECESSIDADE DE MANTÊ-LA INOPERANTE. [...] O artigo 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina é claro ao dispor que o Corpo de Bombeiros Militar é órgão permanente, subordinado ao Governador do Estado, que tem, entre outras atribuições, a de realizar serviços de prevenção de sinistros e de analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações. Assim, padece de inconstitucionalidade a lei municipal que delega atribuições típicas do Corpo de Bombeiros Militar ao Corpo de Bombeiros Voluntários e cria taxa para subsidiar tais atividades, porquanto seja de competência privativa do governador a iniciativa de leis que disponham sobre a organização das instituições militares estaduais e instituem tributo cujo fato gerador é serviço público de competência do Estado. É de manter-se inoperante a lei revogada que, por força do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei revogadora, voltar a vigor eivada de vícios, sob pena de efeito repristinatório indesejado. (TJSC, ADI n. 9061786-05.2007.8.24.0000, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Órgão Especial, j. 23-9-2009)

LEI N. 2.018/2004 DO MUNICÍPIO DE PENHA, QUE DELEGA ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR PARA O CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS LOCAL. FLAGRANTE EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. ARTIGOS 50, § 2º, I E 108, III DA CE, [...] PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSC, ADI n. 9056042-29.2007.8.24.0000, Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, Órgão Especial, j. 23-9-2009)

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ. DECRETO N. 8.193, DE 11-4-2007. VIABILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO. AUTONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGAL EM SUA INTEGRALIDADE. EMPREGO DA TÉCNICA DO ARRASTAMENTO. DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE CUIDAM DAS ATRIBUIÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 50, § 2º, I, E VI, E 108, III, DA CESC. PEDIDO INICIAL ACOLHIDO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. O decreto executivo autônomo pode



ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. A análise dos projetos de prevenção de incêndio em edificações deve ser feita pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado, previamente à concessão de alvará municipal, tendo em vista o disposto no art. 108, III, da CESC. Não incumbe ao Chefe do Executivo do Município dispor sobre as atribuições do Corpo de Bombeiros Militar, uma vez que referida competência pertence ao Governador, à luz do art. 50, § 2º, I e VI, da Carta catariense. [...] (TJSC, ADI n. 9098635-39.2008.8.24.0000, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 4-11-2009)

IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

V – colaborar com os órgãos da defesa civil;

VI – exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

VII – estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

VIII – prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar:

I – é comandado por oficial da ativa do último posto da corporação; e

II – disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção.

§ 2º Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação, poderão ser exercidos pelo pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, por nomeação do Governador do Estado.

Redações
dadas pela
Emenda
Constitucional n. 33, de
13-6-2003.

CAPÍTULO III-B

DA POLÍCIA PENAL

Capítulo
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 80, de
18-12-2020.

Art. 108-A. A Polícia Penal subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado.

§ 1º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.

§ 2º A lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização e a estruturação da carreira da Polícia Penal.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA CIVIL

Art. 109. A Defesa Civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, tem por objetivo planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e situações emergências.

§ 1º A lei disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal da Defesa Civil, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 2º O Estado estimulará e apoiará, técnica e financeiramente, a atuação de entidades privadas na defesa civil, particularmente os corpos de bombeiros voluntários.

STF – ADI 4886 – Negado provimento, em 15-6-2015.

CAPÍTULO IV-A

DA POLÍCIA CIENTÍFICA

“CAPÍTULO IV-A - DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA”

Redação
dada pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 84, de
28-12-2021.

Redação
anterior:

Art. 109-A. A Polícia Científica é o órgão permanente de perícia oficial, competindo-lhe a realização de perícias criminais, os serviços de identificação civil e criminal e a pesquisa e o desenvolvimento de estudos na sua área de atuação.

Incluídos
pela Emenda
Constitucio-
nal n. 39, de
31-1-2005.

§ 1º A direção da Polícia Científica e a das suas diversas áreas de especialização serão exercidas por perito oficial de carreira, nomeado pelo Governador do Estado.

Redações
dadas pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 84, de
28-12-2021.

§ 2º A lei disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal da Polícia Científica, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

“Art. 109-A. O Instituto Geral de Perícia é o órgão permanente de perícia oficial, competindo-lhe a realização de perícias criminais, os serviços de identificação civil e criminal, e a pesquisa e desenvolvimento de estudos nesta área de atuação.”

“§ 1º A direção do Instituto e das suas diversas áreas de especialização serão exercidas por perito oficial de carreira, nomeado pelo Governador do Estado.”

Redações
anteriores:

“§ 2º A lei disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal do Instituto, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

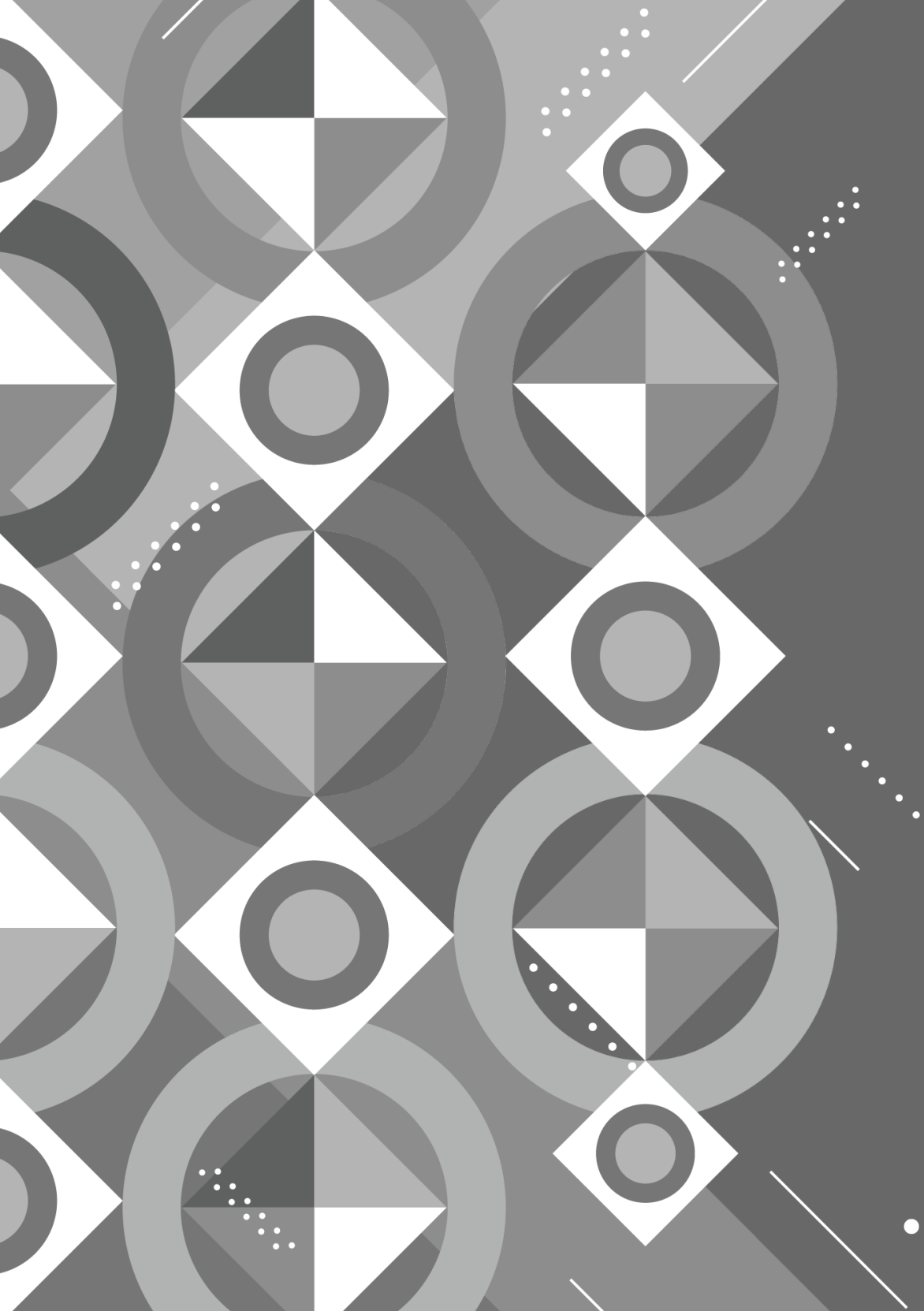
DO SISTEMA ESTADUAL DE TRÂNSITO

Capítulo
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 92, de
15-12-2023.

Art. 109-B. O Sistema Estadual de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades do Estado que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Redações
dadas pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 92, de
15-12-2023.

Art.109-C. Compete ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) a execução dos serviços administrativos de trânsito.



TÍTULO VI

**DOS ASSUNTOS
MUNICIPAIS E
MICRORREGIONAIS**

CAPÍTULO ÚNICO

DO MUNICÍPIO

Seção I | Disposição Geral

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

LEI DO MUNICÍPIO DE URUSSANGA. EMENDA PARLAMENTAR AO PROJETO DE LEI ALTERADORA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÕES AO ALCALDE PARA A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DE CARGOS COMISSIONADOS. OFENSA À “CARTA DA PRIMAVERA” E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS À PROPOSIÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MÁCULA DE GÊNESE DA EMENDA LEGISLATIVA. INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA [...] (TJSC, **ADI n. 4032443-63.2018.8.24.0000**, Rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 6-11-2019, SIG-MP n. 08.2019.00357934-6)



ART. 87, I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAFRA. VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PISO ESTIPULADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. [...] ESTIPULAÇÃO QUE CONTRARIA, AINDA, O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA PROPOR LEIS QUE TENHAM POR OBJETO REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. A lei que institui vinculação de vencimentos de servidor municipal a índice ditado pelo Presidente da República (caso do salário mínimo), garantindo-lhe reajustamento automático independentemente de lei específica do Município a que está vinculado o servidor, contraria de forma flagrante a autonomia dos Estados e Municípios e, de igual forma, o pacto federativo. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 4º E 110, *CAPUT*, DA CESC, E AOS ARTS. 7º, IV, 18, *CAPUT*, e 60, § 4º, I, DA CRFB. RECONHECIMENTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 2014.005706-4**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 15-10-2014, SIG-MP n. 08.2014.00167458-0)

§ 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“§ 1º A criação, a incorporação, a fusão e desmembramento de Municípios, preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, diretamente interessadas.”

Redação anterior



LEI ESTADUAL QUE TRATA DA “CONSOLIDAÇÃO DE DIVISAS”. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não viola o § 1º do art. 110 da Constituição do Estado lei (n. 13.993/2007) que se limita a consolidar as divisas intermunicipais estabelecidas em leis anteriores. (TJSC, **ADI n. 2010.029682-2**, Rel. Des. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 7-3-2012)

§ 2º Os Municípios podem ter símbolos próprios.

§ 3º O município sede da Capital do Estado não poderá sofrer processo de fusão, incorporação ou desmembramento.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 34, de 21-10-2003.

Seção II | Da Organização

Art. 111. O Município rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

DECRETO LEGISLATIVO N. 001/2017, DO MUNICÍPIO DE ITÁ. ATO NORMATIVO QUE “ANULA” EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO SEU ART. 35. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO PREVISTO NO ART. 111, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VÍCIO DE FORMA.

EIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. [...] (TJSC, **Agravo Interno em ADI n. 4021450-92.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 3-10-2018, SIG-MP n. 08.017.00388609-6)

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRINCESA. APROVAÇÃO QUE NÃO OBSERVOU O INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DEZ DIAS ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO. REGRA PREVISTA NO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (SIMETRIA COM O ART. 29 DA CRFB/88). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. “Ofende tanto a Constituição Estadual quanto a Federal a Emenda à Lei Orgânica Municipal que, embora aprovada em dois turnos, não observa o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles (art. 111 da CESC e 29 da CF)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2012.015049-8, de São Francisco do Sul, Rel. Des. Ricardo Fontes, j. 15-10-2014). (TJSC, **ADI n. 4000134-23.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 3-5-2017, SIG-MP n. 08.2017.00053383-1)

EMENDAS N. 1/2011 E 1/2012 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL. [...] VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS NÃO OBSERVADO. AFRONTA AO *CAPUT* DO ART. 111 DA CESC E *CAPUT* DO ART. 29 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. Ofende tanto a Constituição Estadual quanto a Federal a Emenda à Lei Orgânica Municipal que, embora aprovada em dois turnos, não observa o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles (art. 111 da CESC e 29 da CF). (TJSC, **ADI n. 2012.015049-8**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 19-11-2014, SIG-MP n. 08.2013.00330251-6)

I – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 64 no caso de Município com mais de duzentos mil eleitores;

Redação incluída pela Emenda Constitucional n. 25, de 17-12-2002.

II – reeleição do Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para um único período subsequente;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“I-A – reeleição do Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para um único período subsequente; II – eleição dos Vereadores dentre brasileiros maiores de dezoito anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito simultâneo realizado em todo o País, atendidas as demais condições da legislação eleitoral;”

Redação anterior

III – eleição dos Vereadores dentre brasileiros maiores de dezoito anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito simultâneo realizado em todo o País, atendidas as demais condições da legislação eleitoral;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“III – posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição;”

Redação anterior

IV – posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, obedecidos os limites da Constituição Federal.”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 24, de 29-10-2002:

“IV – número de Vereadores proporcional a população do Município, obedecidos os limites da Constituição Federal e os seguintes: a) até dez mil habitantes, nove Vereadores; b) de dez mil e um a vinte mil habitantes, até onze Vereadores; c) de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, até treze Vereadores; d) de quarenta mil e um a sessenta mil habitantes, até quinze Vereadores; e) de sessenta mil e um a oitenta mil habitantes, até dezessete Vereadores; f) de oitenta mil e um a cem mil habitantes, até dezenove Vereadores; g) de cem mil e um a um milhão de habitantes, até vinte e um Vereadores;”

Redação original:

STF – ADI 2708 – Julgada prejudicada por perda do objeto, em 7-11-2002.

V – número de Vereadores proporcional à população do Município, obedecidos os limites da Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, observados os limites estabelecidos em lei complementar;”

Redação anterior

[...] LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ. NORMA QUE DELEGA À CÂMARA MUNICIPAL A COMPETÊNCIA PARA A FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. MATÉRIA QUE, NECESSARIAMENTE, DEVE CONSTAR DA PRÓPRIA LEI ORGÂNICA. ARTIGO 111, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTIGO 29, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DE VÍCIO MATERIAL. DECRETO LEGISLATIVO EDITADO A PARTIR DA NORMA IM-



PUGNADA QUE, INCLUSIVE, JÁ FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR ESTA CASA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. [...] 2. O número de vereadores que compõem a Câmara Municipal deverá, necessariamente, ser fixado na Lei Orgânica do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. (TJSC, **ADI n. 2013.075797-2**, Rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 17-12-2014, SIG-MP n. 08.2014.00328423-8)



DECRETO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ QUE MAJOROU O NÚMERO DE VEREADORES. VÍCIO DE FORMA. MODIFICAÇÃO QUE DEVE SER FEITA POR EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 111, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OBSERVADOS OS LIMITES DO INCISO IV DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. “[...] Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico [...]” (Min. Luís Roberto Barroso). [...] (TJSC, **ADI n. 2012.039099-9**, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, Órgão Especial, j. 1-10-2014, SIG-MP n. 08.2013.00317525-0)

LEI MUNICIPAL. ATUALIZAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA. AFRONTA AO ART. 111, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. “1. A REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES SERÁ FIXADA PELA CÂMARA MUNICIPAL EM CADA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE. 2. VEREADORES. FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA VIGER NA PRÓPRIA LEGISLATURA. ATO LESIVO NÃO SÓ AO PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO, COMO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PATRIMÔNIO MORAL DA SOCIEDADE (RE N. 172212, Rel. Des. MIN. MAURÍCIO CORRÊA)” AÇÃO PROCEDENTE. [...] (TJSC, **ADI n. 2005.037724-3**, Rel. Des. Edson Ubaldo, Órgão Especial, j. 16-12-2009)

VI – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“VI – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;”

Redação anterior:



LEI 1.144 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ [...] MÉRITO. (1) REAJUSTE DO SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A LEGISTURA CORRENTE. COMANDO NORMATIVO QUE INOBSERVOU OS PRIN-

CÍPIOS DA ANTERIORIDADE E MORALIDADE, BEM COMO OS DITAMES DO ART. 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REPRODUZIDO PELO ART. 111, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESSE ÓRGÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. [...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA, COM CALIBRAGEM DE SEUS EFEITOS. (TJSC, **ADI n. 5059783-86.2023.8.24.0000**, Rel. Des. José Carlos Carstens Kohler, Órgão Especial, j. 3-3-2024, SIG-MP n. 08.2023.00285280-9)

ART. 1.º, PAR. ÚN., DA LEI MUNICIPAL N. 4.131/2022, DE SÃO JOÃO BATISTA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EXCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. [...] PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE ORIENTAM QUE O REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS, MESMO PARA FINS DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDA INFLACIONÁRIA, OBEDECEM AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, SENDO VÁLIDOS UNICAMENTE PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE (ART. 111, INCS. VI E VII, DA CESC) [...] (TJSC, **ADI n. 5037909-79.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Saul Steil, Órgão Especial, j. 1-2-2023, SIG-MP n. 08.2022.00213384-0)



VII – subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, com antecedência mínima de seis meses, observados os critérios estabelecidos nas respectivas leis orgânicas e os limites máximos dispostos na Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“VII – proibições e incompatibilidades, no exercício na vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição, para os membros da Assembleia Legislativa;”

Redação anterior:



ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 1.785/2016 E RESOLUÇÃO N. 003/2017, AMBAS DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA COM ACRÉSCIMO DE 50% SOBRE O SUBSÍDIO DE VEREADOR - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 29, VI, 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ESTE ÚLTIMO COMO NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA). TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL DE 30% DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. EXTRAPOLAMENTO. REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE PODE SER DIFERENCIADA, DESDE QUE SEM ULTRAPASSAR O LIMITE CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO AOS INTEGRANTES DO LEGISLATI-



VO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Em razão do exercício de funções de representação e administração, Presidente de Câmara Municipal pode auferir remuneração diferenciada em relação ao subsídio de vereador, porém é inconstitucional o ato normativo que extrapola o teto remuneratório constitucional para o legislativo municipal. (TJSC, **ADI n. 8000196-92.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 17-4-2019, SIG-MP n. 08.2017.00136542-5)

FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES. ALEGADA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL POR PARTE DE DECRETO EMANADO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DE VEREADORES DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CASA LEGISLATIVA. DESNECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO QUE NÃO OFENDE A SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI POSTERIOR VERSANDO SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EDITADA NO EXERCÍCIO DA MESMA LEGISLATURA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (CESC, ART. 111, VII) - INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. (TJSC, **ADI n. 8000106-84.2017.8.24.0000**, Rel.^a Des^a. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 5-12-2018, SIG-MP n. 08.2017.00072422-6)

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no exercício dos mandatos e na circunscrição do Município;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“VIII – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;”

Redação anterior:

Ação Direta de Inconstitucionalidade referente aos §§ 1º a 4º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú. Pedido conhecido por maioria e julgado procedente. Não pode o legislativo municipal fixar normas estabelecendo imunidades e prerrogativas a vereadores, extrapolando, com sua conduta, o estabelecido na Constituição Estadual. (TJSC, **ADI n. 1988.047148-2 (49)**, Rel. Des. Marcio Batista, Órgão Especial, j. 6-3-1992)

IX – proibições e incompatibilidades no exercício da vereança similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição, para os membros da Assembleia Legislativa;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

[...] EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 34/2020, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, POR MEIO DA QUAL INSERIU-SE NA LEGISLAÇÃO A IMPOSSIBILIDADE DE VEREADORES SEREM INVESTIDOS EM CARGOS COMISSIIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER NÍVEL DO GOVERNO. [...] MÉRITO. EMENDA À LEI ORGÂNICA QUE NÃO OBSERVOU AS DIRETRIZES CONSTANTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR E ESTABELER NOVA PROIBIÇÃO/INCOMPATIBILIDADE AO EXERCÍCIO DA VEREANCIA NÃO CONTEMPLADA NAS REFERIDAS CARTAS. PRECEDENTE DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. DECLARAÇÃO QUE PRODUZIRÁ EFEITOS *EX TUNC*. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU DE EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A CITADA NORMA. (TJSC, **ADI n. 5040793-52.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Órgão Especial, j. 3-2-2021, SIG-MP n. 08.2020.00331626-7)

X – julgamento dos Prefeitos perante o Tribunal de Justiça;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

"X – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;"

Redação anterior:

[...] § 4º DO ART. 75 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GASPAR. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO PREFEITO POR RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. LEGISLAÇÃO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO (DECRETO-LEI 201/67). INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 4º, 111, X E 112, I E II. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSC, **ADI n. 2007.030122-6**, Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, Órgão Especial, j. 3-11-2010)

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras das Câmaras Municipais;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

"XI – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;"

Redação anterior:

INCISO III DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. ACRÉSCIMO DE HIPÓTESE DE PERDA DE MANDATO DE VEREADOR NÃO PREVISTA NO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. MALFERIMENTO AOS ARTS. 111, INC. XI, E 112, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. É inconstitucional a legislação municipal que agrega hipótese de perda de mandato de vereador não contemplada na Constituição Federal e na Constituição Estadual. (TJSC, **ADI n. 2008.027190-2**, Rel. Des. Newton Janke, Órgão Especial, j. 3-11-2010)

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“XII – perda do mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 25.”

Redação anterior:



LEI COMPLEMENTAR N. 1.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013 (COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS COMPLEMENTARES N. 1.852/2014 E N. 2.058/2017), E LEI COMPLEMENTAR N. 2.174, DE 25 DE ABRIL DE 2019, TODAS DO MUNICÍPIO DE GAROPABA [...]. DISPOSIÇÕES SOBRE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 111, XII, E 141, III, DA CE/89. PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE QUALQUER AUDIÊNCIA PÚBLICA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Em observância ao princípio constitucional da democracia participativa, é inconstitucional lei municipal que interfere em disposições do plano diretor sem oportunizar a devida participação popular no processo legislativo. (TJSC, **ADI n. 5032156-15.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 16-11-2022, SIG-MP n. 08.2020.00079717-2)



LEIS DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA VERSANDO SOBRE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. PRELIMINAR DE QUE SE TRATA DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO PLANO INFRACONSTITUCIONAL CONFORME PRECEDENTE ANTIGO DESTE TRIBUNAL. EXIGÊNCIA, CONTUDO, COM ASSENTO CONSTITUCIONAL NOS

TERMOS DE PRECEDENTES MAIS MODERNOS. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DO PEDIDO EM RAZÃO DA NÃO IMPUGNAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO PLANO DIRETOR QUE DEFINEM A FORMA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR POR MEIO DA MANIFESTAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. PREVISÕES INFRACONSTITUCIONAIS, TODAVIA, QUE NÃO AFASTAM A SUPOSTA AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO TAMPOUCO IMPEDEM O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. [...] MÉRITO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS ATACADAS POR MEIO DE DEBATES, AUDIÊNCIA E CONSULTAS PÚBLICAS. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ARTIGO 111, XII, E NO ARTIGO 141, III, DA CESC/1989 CONFORME INTERPRETAÇÃO DESTES TRIBUNAL. SUPPOSTA MANIFESTAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL QUE NÃO SUPRIRIA A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. PEDIDO PROCEDENTE. [...] (TJSC, **ADI n. 5025931-76.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 16-3-2022, SIG-MP n. 08.2020.00066395-2)

LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA/SC. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. VERIFICADO DEFEITO NO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. PROCESSO LEGISLATIVO NÃO SUBMETIDO À PARTICIPAÇÃO POPULAR. EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTIGOS 111, XII, E 141, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIRETRIZ IGUALMENTE PREVISTA NO ESTATUTO DAS CIDADES (LEI FEDERAL N. 10.257/2001). VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5001370-51.2021.8.24.0000**, Rel^a. Des^a. Denise Volpato, Órgão Especial, j. 18-8-2021, SIG-MP n. 08.2021.00015913-4)



XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; e

XIV – perda de mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 25.

Incisos incluídos pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRINCESA (ARTS. 66 E 70, §§1º E 2º). [...] 2) NORMA PROIBITIVA DO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO EM EMPRESA PRIVADA PELOS ALUDIDOS AGENTES POLÍTICOS (ART. 70, §§1º E 2º). NULIDADE DAS ESPÉCIES NORMATIVAS ANTE À INCOMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO FRENTE AO ARCABOUÇO NORMATIVO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO SI-

MILAR PREVISTO PELO CONSTITUINTE ESTADUAL. CRIAÇÃO DE NOVA HIPÓTESE DE PERDA DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO ROL TAXATIVO DISPOSTO PELO ART. 111, XIV, DA CE, EM REPETIDA MÁCULA AO POSTULADO DA SIMETRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSC, **ADI n. 4000823-67.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Ronei Danielli, Órgão Especial, j. 20-11-2017, SIG-MP n. 08.2017.00187656-2)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA VELHA. PREFEITO E VICE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE COM O INCISO XII DO ARTIGO 111 DA LEI MAIOR ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Carta Estadual prevê taxativamente uma única situação ensejadora de perda de mandato, sem deixar margem para que o Poder Legislativo Municipal formule outra modalidade de impedimento. (TJSC, **ADI n. 9151251-44.2015.8.24.0000**, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 7-12-2016, SIG-MP n. 08.2015.00382853-2)

§ 1º Os atos municipais oriundos do Poder Executivo e Legislativo que produzam efeitos externos serão publicados obrigatoriamente no diário oficial do Município ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer, cuja escolha será decidida mediante certame licitatório.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 73, de 20-12-2016.

“Parágrafo único. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer ou de acordo com o que determinar a sua lei orgânica, ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público.”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 29, de 27-12-2002:

“Parágrafo único. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer ou de acordo com o que determinar a sua lei orgânica.”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 10-7-2000:

“Parágrafo único. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal e em jornal local ou da microrregião que pertencer ou de acordo com o que determina a sua lei orgânica.”

Redação original:

STF – ADI 2500 – Julgada improcedente, em 18-3-2019.

[...] ARTIGO 21, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. ATOS NÃO NORMATIVOS. PUBLICAÇÃO APENAS RESUMIDA. ARTIGOS 16, CAPUT, E 111, § 3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ATOS COM EFEITOS EXTERNOS. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO INTEGRAL. [...] PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 4004828-35.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 1-11-2017, SIG-MP n. 08.2017.00194366-8)

§ 2º Atos oficiais que produzam efeitos externos são aqueles cujo alcance ultrapasse o ambiente do próprio ente público e tenham repercussão na sociedade em geral.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 73, de 20-12-2016.

Art. 111-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

Artigo incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; e

IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

EMENDAS ADITIVAS EDITADAS PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. ABER-TURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. [...] DUODÉCIMO. RE-PASSE A SER EFETUADO PELO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL SOBRE A RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS DEMAIS TRANSFERÊNCIAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CE, ART. 111-A. Nos termos do disposto no art. 111-A da Constituição Es-tadual, compõem a base de cálculo do duodécimo a receita tributária e as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Consti-tuição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior. Dispositivo que reduza o montante incide em evidente inconstitucionalidade ma-terial. [...] (TJSC, ADI n. 4034979-47.2018.8.24.0000, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 5-6-2019, SIG-MP n. 08.2019.00047145-8)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar os repasses até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º, deste artigo.

Seção III | Da Competência

Art. 112. Compete ao Município:



LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. RADARES ELETRÔNICOS. TRANSPORTE E TRÂNSITO. INTERESSE LOCAL DA MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. NÃO HÁ PREVISÃO ESTADUAL CONSTITUCIONAL À MUNICIPALIDADE LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE; NA VERDADE, TAL COMPETÊNCIA LEGISLATIVA É PRIVATIVA DA UNIÃO, CONFORME EXPRESSA O INCISO XI DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTENTE NÍTIDO VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE; AFINAL, TRÂNSITO E TRANSPORTE SÃO MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO E DISPOR SOBRE ÓBICE DE RADARES DE VELOCIDADE VAI ALÉM DO MERO INTERESSE LOCAL OU SUPLEMENTAÇÃO DE NORMA ESTADUAL OU FEDERAL, CARACTERIZA-SE INDISPENSÁVEL A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, POR OFENSA AO ARTIGO 112 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E AO ARTIGO 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (TJSC, **ADI n. 5065955-15.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 6-7-2022, SIG-MP n. 08.2021.00491020-0)

ARTIGO 4º DA LEI N. 1.473/2019, DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL. PROIBIÇÃO DE ENTREGA DE BENS MÓVEIS EM CONVÊNIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DE LEI, SOB PENA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE IMPÕE A ATUAÇÃO PRELIMINAR DO LEGISLATIVO APENAS EM SE TRATANDO DE BENS IMÓVEIS. EXPANSÃO RESTRITIVA QUE SE DÁ EM CLARA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA COM RELAÇÃO À IMPOSIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO

PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA. (TJSC, **ADI n. 5007772-22.2019.8.24.0000**, Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, Órgão Especial, j. 2-3-2022, SIG-MP n. 08.2020.00026264-3)

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS N. 692/2020 POR MEIO DA QUAL FOI DETERMINADA A COBRANÇA FRACIONADA EM ESTACIONAMENTOS PRIVADOS. [...] JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS SEMELHANTES POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 1º, 9º E 112. PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. “O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). [...] (TJSC, **ADI n. 5015321-49.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Órgão Especial, j. 15-9-2021, SIG-MP n. 08.2020.00052644-9)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

LEI N. 2.263/2021, DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ. REGRAMENTO QUE DISPÕE SOBRE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIA PÚBLICA, SUA REMOÇÃO, NOTIFICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO, PUBLICAÇÃO DE EDITAL, LEILÃO PÚBLICO, DENTRE OUTRAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. ART. 22, XI, CF. MATÉRIA QUE NÃO SE TRATA DE INTERESSE LOCAL OU SUPLEMENTAÇÃO DE NORMA ESTADUAL OU FEDERAL. OFENSA AO ART. 112, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. [...] PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSC, **ADI n. 5000966-63.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Órgão Especial, j. 3-8-2022, SIG-MP n. 08.2022.00135875-1)

LEI N. 2.396/14 DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ. NORMA QUE DETERMINA A CONVERSÃO INDISCRIMINADA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO EM ADVERTÊNCIA E DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. [...] VÍCIO DE COMPETÊNCIA DE LEGISLATIVA. OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO QUE REGULA QUESTÕES AFETAS AO TRÂNSITO. CATEGORIA TEMÁTICA COM IMPLICAÇÕES DE CARÁTER NACIONAL. DISCIPLINA DA MATÉRIA SUJEITA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, XI). AUSÊNCIA DE CONDOMÍNIO LEGISLATIVO ENTRE OS ENTES POLÍTICOS. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DISPOSTAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PRECEDENTES DO STF. OFENSA AO ART. 112, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. [...] PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 8000053-40.2016.8.24.0000**, Rel. Des. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 7-11-2018, SIG-MP n. 08.2016.00098162-9)

II – complementar a legislação federal e a estadual, no que couber;



MUNICÍPIO DE BRUSQUE. LEI N. 4.467, DE 30 DE MARÇO DE 2022, QUE INSTITUIU A MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AOS AGRESSORES DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, NO PATAMAR MÍNIMO DE QUINHENTAS UNIDADES FISCAIS MUNICIPAIS - UFM. PENALIDADE APLICADA COM FINALIDADE DE RESSARCIMENTO E DE FORMA DIVERSA DA DEFINIDA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI N. 11.340/2006, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.871/2019), QUE APENAS PREVIU O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS HAVIDAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE A PARTIR DE VALORES DEFINIDOS EM TABELA DO SUS. IMPOSSIBILIDADE DE A NORMA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR, CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARCABOUÇO NORMATIVO FEDERAL, SOB PENA DE OFENDER-SE O PACTO FEDERATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 112, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. [...] 'É VEDADO À MUNICIPALIDADE LEGISLAR ALEATORIAMENTE, SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO OU EM DETRIMENTO À ATIVIDADE LEGIFERANTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS. DECERTO, REGULAR LEIS NÃO É INOVAR PERIGOSAMENTE, EMITINDO-SE COMANDOS NORMATIVOS INCONSTITUCIONAIS. DAÍ A EXPRESSÃO "NO QUE COUBER", REGISTRADA NA ÚLTIMA PARTE DO INCISO, PRECISAMENTE PARA VEDAR ATOS LEGISLATIVOS QUE VERSEM SOBRE TODA E QUALQUER MATÉRIA CONTRÁRIA AO TEXTO CONSTITUCIONAL, À LEGISLAÇÃO FEDERAL E À ESTADUAL' (UADI LAMMÊGO BULOS). (TJSC, ADI n. 5002314-48.2024.8.24.0000, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 17-3-2024, SIG-MP n. 08.2023.00093110-8)

MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. LEI 3.178/2023. CRIAÇÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA DECIDIR SOBRE CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESPÉCIE DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA COM PODERES VINCULATIVOS DE DECISÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO ARTIGO 112, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA. (TJSC, ADI n. 5017811-39.2023.8.24.0000, Rel^a. Des^a. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Órgão Especial, j. 4-10-2023, SIG-MP n. 08.2023.00286197-4)



LEI N. 5.010, DE 17 DE ABRIL DE 2017, DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE PARA RECEPÇÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÃO EM GERAL E OUTROS SISTEMAS TRANSMISSORES OU RECEPTORES DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NÃO IONIZANTE.

LEI MUNICIPAL QUE INVADE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL EXPRESSA DISCIPLINANDO E REGULAMENTANDO A MATÉRIA. PRECEDENTE NESSE SENTIDO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.110/SP. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSC, ADI n. 5039703-72.2021.8.24.0000, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Órgão Especial, j. 5-10-2022, SIG-MP n. 08.2021.00296128-5)



III – instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação estadual;

CRIAÇÃO DE DISTRITO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA ACTIO. A não observância dos requisitos previstos em Lei Complementar para a criação de distrito, tais como: número de habitantes na sede, população mínima, delimitação da área por órgão técnico oficial com a descrição das divisas e nível econômico, dizem respeito à legalidade ou não do ato. A constitucionalidade ou inconstitucionalidade legislativa exprimem uma relação de conformidade/desconformidade entre a lei e a Constituição, em que o ato legislativo é o objeto enquanto a Constituição é o parâmetro. Sem que ocorra o confronto direto do ato impugnado com a Lei Fundamental, não se há cogitar de controle concentrado de constitucionalidade. (TJSC, **ADI n. 1988.080089-0 (124)**, Rel. Des. Alcides Aguiar, Órgão Especial, j. 22-6-1998)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

MUNICÍPIO DE NAVEGANTES. [...] LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 018, DE 22-7-2015, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE PERMITEM A PRORROGAÇÃO DAS PERMISSÕES E TRANSFERÊNCIA DIRETA OU POR HERANÇA SEM LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 112, V E 137, § 1º, DA CESC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (TJSC, **ADI n. 9144694-41.2015.8.24.0000**, Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, Órgão Especial, j. 21-9-2016, SIG-MP n. 08.2015.00238821-7)





LEI COMPLEMENTAR N. 2.316/1994 DO MUNICÍPIO DE INDAIAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI). TRANSFERÊNCIA DO SERVIÇO DIRETAMENTE PELO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. NATUREZA DE SERVIÇO PÚBLICO RECONHECIDA AO

TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. EXEGESE DAS LEIS N. 12.468/11 E N. 12.587/2012. 3. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR MEIO DE PERMISSÃO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 112, V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM SIMETRIA AO DISPOSTO NO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 4.º DA LEI N. 2.316/1994 RECONHECIDA. [...] “(...) a lei considerou serviço público a atividade de táxi e similares, e não atividade privada, como defendido por expressiva corrente doutrinária. Em segundo lugar, confirmou que a outorga desse serviço se sujeita ao regime da permissão, e não da autorização, como sustentam aqueles que, como nós, entendem tratar-se de atividade privada sob controle público.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 449/450) (TJSC, **ADI n. 2012.029924-0**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 2-7-2014, SIG-MP n. 08.2012.00260437-1)

LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2001 DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL. REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INVOCAÇÃO DE VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL E MATERIAL. [...] PREVISÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POR AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 30, V, DA CF/88 E, SIMETRICAMENTE, AO ART. 112, V, DA CESC. DELEGAÇÃO EXCLUSIVA POR CONCESSÃO OU PERMISSÃO. EXIGÊNCIA, PARA HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO, DA JUNTADA DE CERTIDÕES DE PROCESSOS JUDICIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA CESC. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL À APURAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] O transporte coletivo, à toda evidência, não se amolda à possibilidade de autorização, seja porque a norma constitucional estatui que os serviços de interesse local serão objeto de permissão ou concessão, seja porque não se reveste do caráter de transitoriedade. (TJSC, **ADI n. 2001.015201-0**, Rel. Des. José Volpato de Souza, Tribunal Pleno, j. 18-2-2009)

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, prioritariamente pré-escolar e de ensino fundamental;

EFICÁCIA DA PARTE FINAL DO *CAPUT* DO ART. 107 DA LEI ORGÂNICA EM FACE DO ART. 112, INCISO VI, DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL. EXEGE-

SE TELEOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE FORMAL OU MATERIAL. PLEITO IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. A par da aplicação anual de nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino, neste compreendido o ensino superior, hígida é a norma jurídica municipal que autoriza a utilização de 1/10 (um décimo) daqueles recursos orçamentários na assistência a acadêmicos da Fundação Universidade Regional de Blumenau, destinados à bolsas de estudo para alunos carentes cuja origem familiar e pessoal seja naquele município. Nítido o fim da regra e o bem jurídico visado e ausente antagonismo da legislação inferior com o art. 112, inciso VI, da Constituição Estadual, que estabelece a obrigatoriedade de programas de educação, “prioritariamente” e não “exclusivamente” pré-escolar e de ensino fundamental, o controle concentrado em tal contexto é negativo. (TJSC, ADI n. 2001.023262-6, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Órgão Especial, j. 6-10-2003)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

ARTIGO 43, § 3º, 4º, 6º E 8º, DA LEI 4.068/2015, DO MUNICÍPIO DE XAXIM, QUE EXIGE A DOAÇÃO DE PERCENTUAL DO IMÓVEL COMO REQUISITO PARA O RESPECTIVO DESMEMBRAMENTO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE CONTRARIA A DISCIPLINA NACIONAL SOBRE O TEMA, QUE PREVÊ A DOAÇÃO APENAS EM CASO DE LOTEAMENTO. LEI CITADINA QUE, A PRETEXTO DE LEGISLAR SOBRE PECULIARIDADES LOCAIS, DEFORMA A NATUREZA JURÍDICA DO DESMEMBRAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA POR VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PREVISTA NA CF/88 (ARTS 22, 24 E 30 DA CF/88), CUJA REPRODUÇÃO É OBRIGATÓRIA PARA AS ORDENS JURÍDICAS PARCIAIS, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AFRONTA, ADEMAIS, AO DIREITO DE PROPRIEDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5005047-21.2023.8.24.0000**, Relª. Desª. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j. 19-6-2024, SIG-MP n. 08.2023.00035442-0)

LEI COMPLEMENTAR N. 49/2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ACRESCENTOU O ART. 2º-A À LEI COMPLEMENTAR N. 43/2013, DO MUNICÍPIO DE ITAPEMA. EXIGÊNCIA DE RECUO PREDIAL, LATERAL E FUNDOS, A PARTIR DO 11º PAVIMENTO DAS UNIDADES HABITACIONAIS COM



FRENTE PARA AVENIDAS E FUTURAS AVENIDAS. MATÉRIA DO ART. 112, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE [...] INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PEDIDO PROCEDENTE. EFEITOS *EX NUNC* DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a apresentação de projeto de lei versando sobre essa matéria [art. 30, VIII, da CF; art. 112, VIII, da CE] é de competência concorrente, visto não estar reservada ao Poder Executivo, nada obstante, pois, a iniciativa de um vereador, como no caso aqui examinado” (STF - RE n. 218.110/SP, Rel. Des. Ministro Néri da Silveira), daí por que não há vício de iniciativa do Poder Legislativo para edição de lei que estabeleça recuo predial. É inconstitucional a Lei Complementar n. 49/2015, que acrescentou o art. 2º-A à Lei Complementar n. 43/2013, do Município de Itapema, dispondo sobre assunto urbanístico (exigência de recuo/afastamento predial, lateral e fundos, a partir do 11º pavimento das unidades habitacionais com frente para avenidas e futuras avenidas), porque não observou as normas constitucionais do processo legislativo (art. 141, inciso III, da CE), que impõem ao Estado e aos Municípios a obrigação de realizarem audiências públicas com a participação popular e de entidades comunitárias, a fim de promover amplo debate acerca de projetos de lei que disponham sobre política municipal de desenvolvimento urbano, inclusive alteração do plano diretor. (TJSC, **ADI n. 9151129-31.2015.8.24.0000**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 5-9-2018, SIG-MP n. 08.2015.00329267-5)



IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico e ecológico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO E DE AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES. LEI MUNICIPAL QUE SE REPORTA À APLICABILIDADE DE NORMA FEDERAL VIGENTE QUANDO DO DESDOBRAMENTO OU DO PARCELAMENTO DO SOLO DO IMÓVEL ALVO DO PROJETO CONSTRUATIVO. LEI FEDERAL JÁ REVOGADA. INVIABILIDADE JURÍDICA DE SUA REPRISTINAÇÃO POR NORMA LOCAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGORANTE NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA CORRESPONDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A possibilidade de edificar é “faculdade jurídica que somente se manifesta validamente diante de licença expedida com observância das regras vigentes à data de sua expedição” (STF - RE 212.780/RJ, Rel. Des. Min. Ilmar Galvão, j. 27.4.1999). Não tendo sido exercido o direito de construir com base nos critérios estabelecidos em Lei federal antes vigente, não é dado à Lei municipal repristiná-la, por cristalina usurpação de competência legislativa da União, devendo

prevalecer, como baliza, a legislação vigente ao tempo da expedição da licença correspondente. (TJSC, ADI n. 4028854-97.2017.8.24.0000, Rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 20-6-2018, SIG-MP n. 08.2016.00397598-1)

X – constituir guardas municipais destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações;

LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO. GUARDA MUNICIPAL. EMISSÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL, PAISAGÍSTICO E ECOLÓGICO LOCAL. [...] INEXISTÊNCIA.

ARTIGO 112, INCISOS I, II, IX E X, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXPRESSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO REPRESENTA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL PARA INVESTIGAÇÃO E PROCESSAMENTO CRIMINAL DE INFRAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. TRATA-SE DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO CONSTITUIR AS GUARDAS MUNICIPAIS E PROMOVER A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO LOCAL, ALÉM DE LEGISLAR SOBRE TEMAS DE INTERESSE DA COMUNIDADE E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. A INTENÇÃO DO MUNICÍPIO, AO PERMITIR A EMISSÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA EM INFRAÇÕES RELACIONADAS À PROTEÇÃO DE BENS, SERVIÇOS, INSTALAÇÕES MUNICIPAIS DENTRO DE SUA LOCALIDADE, CERTAMENTE NÃO É EXTRAPOLAR A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL E ADENTRAR NA ESFERA DA INVESTIGAÇÃO E DO PROCESSO PENAL, MAS, SIM, COEXISTIR COM ESSA, POIS LHE É POSSÍVEL, CONSIGNAR AS TRANSGRESSÕES COMETIDAS A SEU PATRIMÔNIO A TÍTULO ADMINISTRATIVO. [...] (TJSC, ADI n. 5046407-04.2021.8.24.0000, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 6-7-2022, SIG-MP n. 08.2021.00309133-6)



XI – exigir, nos termos da Constituição e legislação federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

- a) parcelamento ou edificação compulsórios;
- b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- c) desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

XII – dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica.

Inciso
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 51, de
21-12-2009.

Parágrafo único. No exercício da competência de fiscalização de projetos, edificações e obras nos respectivos territórios, os Municípios poderão, nos termos de lei local, celebrar convênios com os corpos de bombeiros voluntários legalmente constituídos até maio de 2012.

Parágrafo
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 60, de
11-7-2012.

STF – ADI 4886 – Ação não conhecida, em 15-6-2015.

STF – ADI 5354 – Julgada parcialmente procedente para julgar inconstitucional a expressão “para fins de verificação e certificação do atendimento às normas de segurança contra incêndio” constante do parágrafo único do art. 112, da Constituição do Estado de Santa Catarina, em 26-6-2023.

“Parágrafo único. No exercício da competência de fiscalização de projetos, edificações e obras nos respectivos territórios, os Municípios poderão, nos termos de lei local, celebrar convênios com os corpos de bombeiros voluntários legalmente constituídos até maio de 2012, para fins de verificação e certificação do atendimento às normas de segurança contra incêndio.”

Parágrafo
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 60, de
11-7-2012.

Seção IV | **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município**

Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

MUNICÍPIO DE QUILOMBO. DECURSO DO PRAZO DE SESSENTA DIAS PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO. INCISO III, DO ARTIGO 63, DA LEI ORGÂNICA QUE DETERMINA SEJA ACATADA A RECOMENDAÇÃO PROFERIDA NO PARECER EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, SEM DELIBERAÇÃO PRÉVIA DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO. ARTIGOS 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 113 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. [...] ARGUIÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. A inobservância do prazo legal para apreciação das con-

tas referentes a determinado exercício financeiro não dá azo à prevalência do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, pois é imprescindível que a Câmara Municipal se pronuncie a respeito, em atenção ao artigo 31 da CF/88, que determina que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal com o mero auxílio do TCE. (TJSC, **IAI n. 2007.059988-3**, Rel. Des. Jaime Luiz Vicari, Órgão Especial, j. 20-02-2013)

I – pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE DOS SERVIDORES PELA DIVULGAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM A CARTA ESTADUAL. [...] IMPROCEDENTE. Não implica em violação de privacidade a divulgação de dado contábil da Administração, por tratar-se de matéria cuja publicidade, por natureza, é-lhe inerente. O interesse coletivo na transparência da Administração Pública sobrepõe-se a interesses particulares de preservação ilegítima, incumbindo ao Poder Legislativo fiscalizar os atos do Executivo, sendo viável a edição de lei que vise a operacionalizar o controle externo obrigatório. Mero defeito de formação não é discutível no espectro limitado da ação direta de inconstitucionalidade se não implica confronto a preceito da Constituição Estadual. (TJSC, **ADI n. 1988.085008-2 (138)**, Rel. Des. Francisco Borges, Órgão Especial, j. 1-7-1998)

II – pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, observado, no que couber e nos termos da lei complementar, o disposto nos arts. 58 a 62.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Decretos Legislativos ns. 01/97 e 02/97, da Câmara de Vereadores de Monte Carlo. - Aprovação de contas do Executivo Municipal. Inexistência de parecer definitivo do Tribunal de Contas do Estado. Arts. 31 e 70 a 75 da Constituição Federal e arts. 58 a 62 e 113 da Carta Estadual. Ofensa. Inocorrência. [...] A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal é exercida, mediante



controle externo, pela Câmara Legislativa do Município (art. 113, CE), controle externo esse praticado com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujos pareceres têm, no processo de prestação de contas, eficácia meramente subsidiária. Nos termos do § 2º do art. 113 da Carta Estadual, esse auxílio subsidiário do Tribunal de Contas do Estado externa-se através de parecer prévio, cujas diretrizes decorrem do art. 65, § 1º da Lei Complementar n. 31/90, concluindo pela aprovação ou não das contas, como arremate de uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução orçamentária. Não há como se cogitar, quanto ao tema, da indispensabilidade, precedentemente à aprovação das contas pelo Legislativo Municipal, de parecer definitivo do Tribunal de Contas do Estado, cuja atuação subsidiária restringe-se ao parecer prévio. (TJSC, ADI n. 2001.005610-0, Rel. Des. Trindade dos Santos, Órgão Especial, j. 20-6-2001)



§ 3º A Câmara Municipal somente julgará as contas após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

STF – ADI 261 – Julgada procedente, em 28-2-2003.

“Parágrafo único. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer ou de acordo com o que determinar a sua lei orgânica, ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público.”

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 32, de 21-5-2003.

Redação anterior:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA VELHA. ART. 32, INCISO VIII, ALÍNEA “B”, E ARTIGO 59, § 2º, PARTE FINAL. PREVISÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NOS TERMOS DA CONCLUSÃO DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CASO DECORRA PRAZO DE SESENTA DIAS SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. NATUREZA OPINATIVA DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRECEDENTE NESTE SENTIDO DESTA CORTE. QUESTÃO DECIDIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 157/STF. RE 729744. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA [...]. “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo” (Tema 157/STF). (TJSC, ADI n. 5008998-28.2020.8.24.0000, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 16-12-2020, SIG-MP n. 08.2020.00035600-5)

§ 4º As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º O Tribunal de Contas do Estado emitira parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito até o último dia do exercício em que foram prestadas.

Parágrafo incluído dada pela Emenda Constitucional n. 32, de 21-5-2003.

Seção V *Das Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões*

Art. 114. O Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de seu interesse e de Municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social, poderá, mediante lei complementar, instituir:

- I – regiões metropolitanas;
- II – aglomerações urbanas;
- III – microrregiões.

§ 1º A instituição de região metropolitana se fará com base em avaliação do conjunto dos seguintes dados ou fatores, entre outros objetivamente apurados:

- I – população, crescimento demográfico, grau de concentração e fluxos migratórios;
- II – atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;
- III – fatores de polarização;
- IV – deficiência dos recursos públicos, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

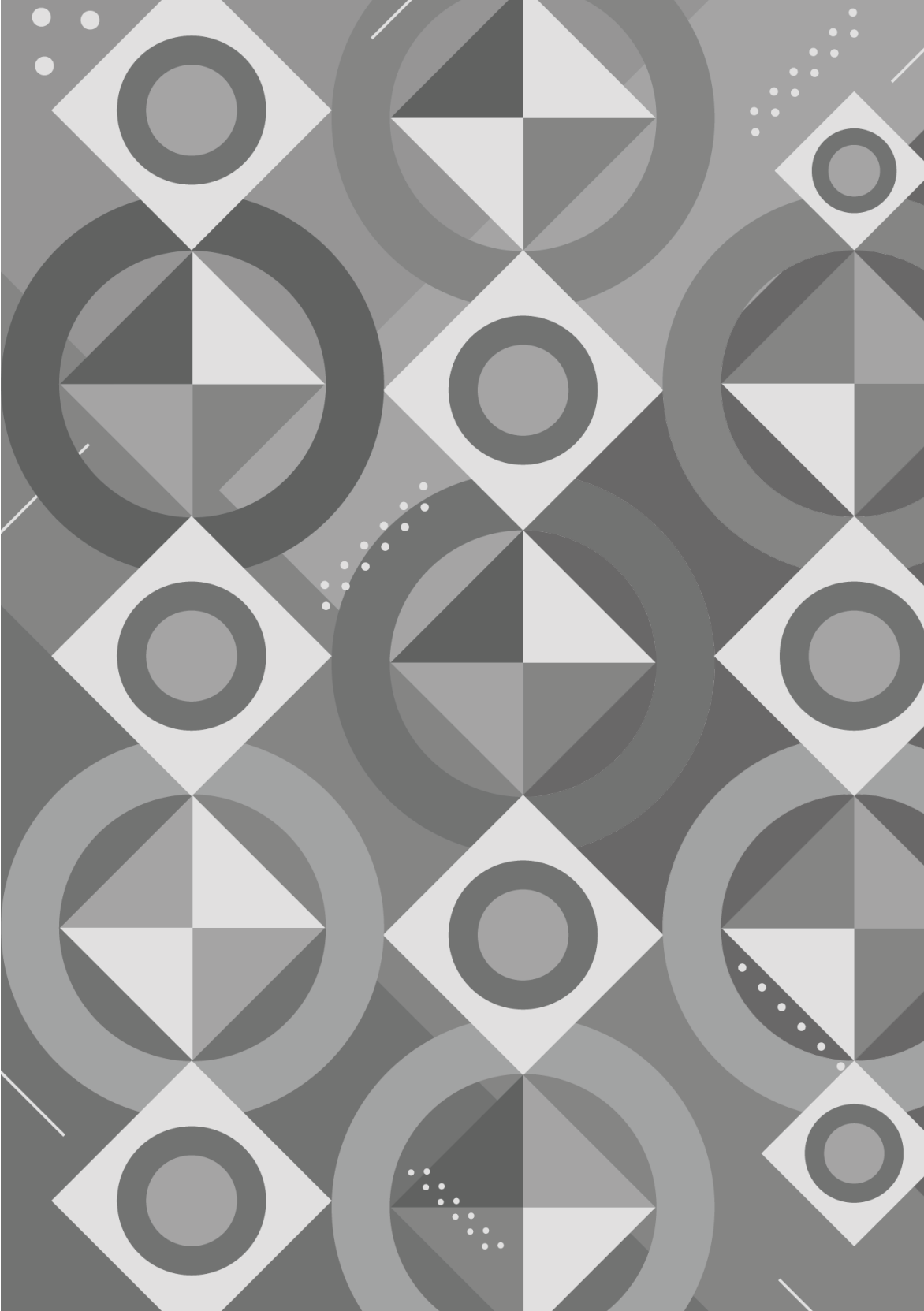
LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 377, DE 17-4-2007, PROMULGADA. CRIAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CHAPECÓ. [...] VÍCIO MATERIAL: PROCESSO LEGISLATIVO QUE NÃO PRECEDEU DE APURAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CONJUNTO DE DADOS OU FATORES PREVISTOS NO ART. 114, § 1º, I A IV, DA C.E. [...] INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSC, ADI n. 2007.047291-0, Rel. Des. Cesar Abreu, Órgão Especial, j. 1-9-2010)

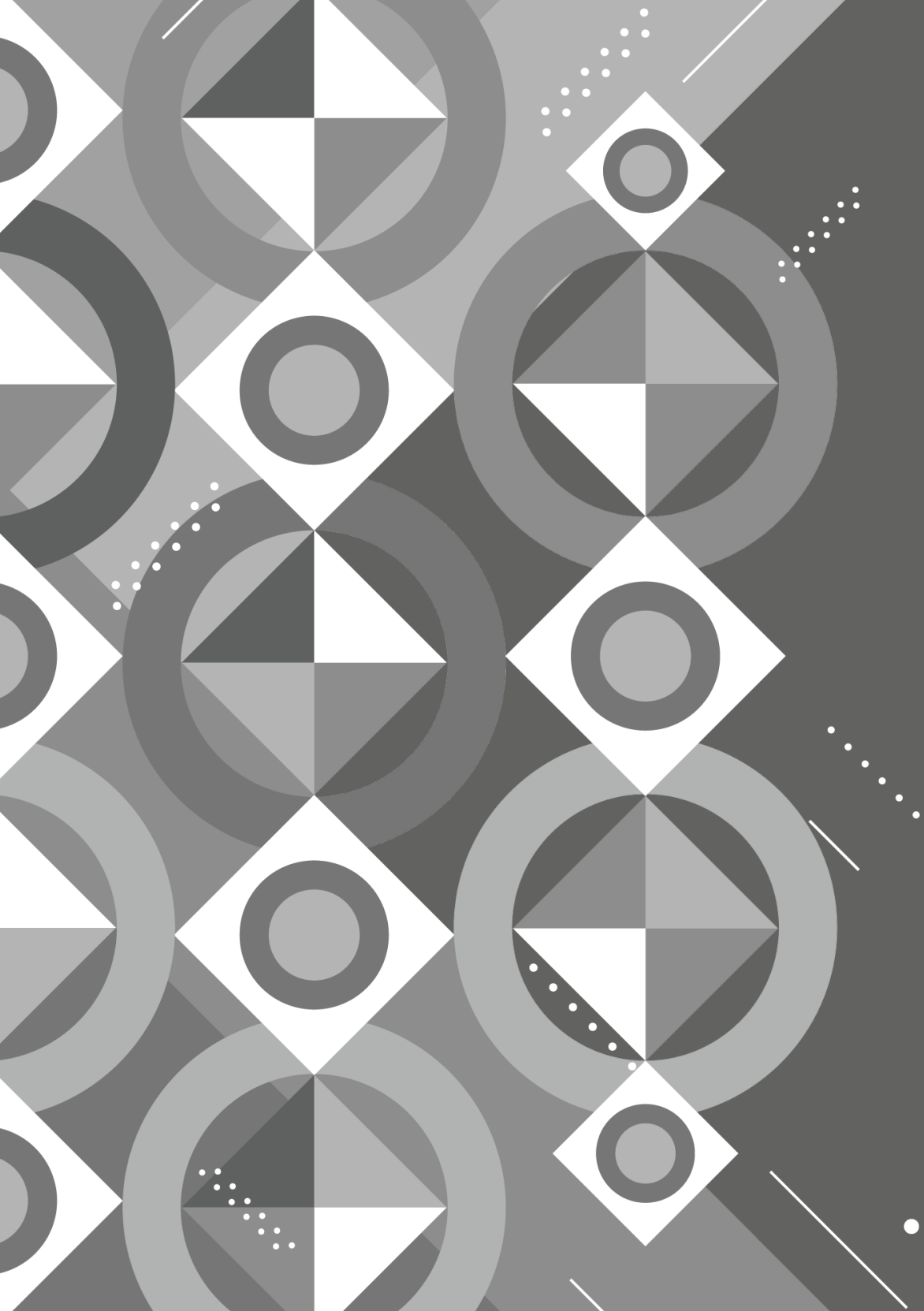
§ 2º Não será criada microrregião integrada por menos de quatro por cento dos Municípios do Estado.

[...] LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 381/07. [...] ART. 80, QUE REGULA A ATUAÇÃO DAS SECRETARIAS DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL NOS MUNICÍPIOS. APONTADO MALFERIMENTO DOS ARTS. 110 E 114, § 2º, AMBOS DA CARTA ESTADUAL. PRECEITO QUE NÃO CRIOU MICRORREGIÃO, LIMITANDO-SE A DESCENTRALIZAR E DESCONCENTRAR A RESPECTIVA GERÊNCIA. ESTABELECIMENTO DE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, SEM RETIRAR A AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. Desconcentrar a Administração Pública por intermédio das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional não importa na criação de microrregiões, mas na delimitação de regiões para que se as gerencie visando a que se desenvolvam, e que nelas se implemente o programa de ação governamental voltado a todo o Estado, sem que isso importe na retirada de autonomia dos municípios. [...] (TJSC, ADI n. 2007.028058-2, Rel. Des. Sérgio Paladino, Órgão Especial, j. 20-4-2011)

LEI COMPLEMENTAR N. 174/98, QUE CRIOU A MICRORREGIÃO DO VALE NORTE, COMPOSTA DE 6 (SEIS) MUNICÍPIOS. OFENSA AO ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, O QUAL EXIGE QUE A COMPOSIÇÃO OBSERVE, NO MÍNIMO, NÚMERO CORRESPONDENTE A 4% (QUATRO POR CENTO) DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO, QUE ERAM DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS (293) À DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A MENCIONADA LEI. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC, ADI n. 2000.023060-0, Rel. Des. Sérgio Paladino, Órgão Especial, j. 19-6-2002)

§ 3º Os Municípios poderão criar associações, consórcios e entidades intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.

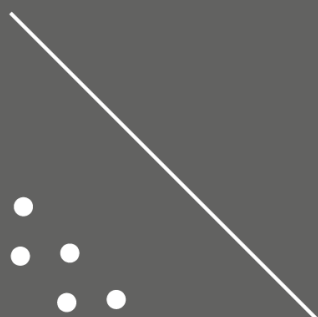






TÍTULO VII

DAS FINANÇAS PÚBLICAS



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. A legislação estadual sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro fixadas pela União.

§ 1º Ressalvadas as de antecipação de receitas, nenhuma operação de crédito poderá ser contratada por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional, sem prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º A lei que autorizar operação de crédito cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

§ 3º Na administração da dívida pública, o Estado observará a competência do Senado Federal para:

- I – autorizar operações externas de natureza financeira;
- II – fixar limites globais para o montante da dívida consolidada;
- III – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno;
- IV – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária.

Art. 116. As disponibilidades financeiras dos órgãos e entidades da administração pública serão depositadas em instituições financeiras oficiais do Estado e somente através delas poderão ser aplicadas.

Parágrafo único. A lei poderá excetuar depósitos e aplicações dessa obrigatoriedade, quando o interesse público recomendar.

Art. 117. As dívidas dos órgãos e entidades da administração pública serão, independentemente de sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do dia de seu vencimento e até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias.

Parágrafo único. Essa disposição não se aplica a operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e de seus Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e de seus Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

Redação anterior

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA. [...] CUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS (EFEITO CASCATA). § 1º DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR 011/2009 (REDAÇÃO ORIGINAL). [...] MAJORAÇÃO DOS PERCENTUAIS CONCEDIDOS AOS QUE EXERCEM A FUNÇÃO DE DIREÇÃO E SECRETARIA. E FIXAÇÃO DE 20% PARA OS PROFESSORES EM REGÊNCIA DE CLASSE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OFENSA AO ART. 118 DA CESC. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. (TJSC, **ADI n. 2010.038229-5**, Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, Órgão Especial, j. 15-10-2014)

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 12/2005 - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - SERVIDOR MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - OFENSA AO ART. 118, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA CARTA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Viola o disposto no parágrafo único do art. 118 da Constituição Estadual, a inobservância da exigência de prévia e suficiente dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal em razão da demissão incentivada. (TJSC, **ADI n. 2006.032270-8**, Rel. Des. Rui Fortes, Tribunal Pleno, j. 4-11-2009)



§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, de empregos e funções, ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração pública, somente poderão ser feitas se houver:”

Redação anterior

LEI MUNICIPAL N. 791/2009. ALTERAÇÃO DA AMPLITUDE DAS CATEGORIAS DO QUADRO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AFRONTA AO ART. 118, § 1.º, I E II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. LEI FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Nos termos do art. 118, § 1.º, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o aumento de despesa relativo aos servidores municipais depende de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal - e aos acréscimos dela decorrentes -, e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (TJSC, **ADI n. 2011.010178-4**, Rel. Des. Raulino Jacó Brünig, Órgão Especial, j. 1-8-2012).



ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR N. 2/2000. MUNICÍPIO DE IMBUÍ. CRIAÇÃO DO INSTITUTO DA DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS MEDIANTE INDENIZAÇÃO. UM VENCIMENTO MENSAL PARA CADA ANO DE EFETIVO SERVIÇO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 118 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL DO ARTIGO DE LEI MUNICIPAL COM RELAÇÃO À CARTA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Inconstitucional é o art. 25 da Lei Complementar n. 02/2000, do Município de Imbuí, que prevê despedida voluntária de servidor público municipal, sem prévia dotação orçamentária, por ser incompatível verticalmente com o disposto no art. 118, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (TJSC, **ADI n. 2003.020989-1**, Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, Tribunal Pleno, j. 6-10-2004)



CRIAÇÃO POR LEI MUNICIPAL DO INSTITUTO DA DEMISSÃO VOLUNTÁRIA MEDIANTE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 118, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. (TJSC, **ADI n. 2004.010137-6**, Rel. Des. Alcides Aguiar, Tribunal Pleno, j. 1-3-2006)

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;”

Redação anterior

LEI COMPLEMENTAR N. 6/2021, DO MUNICÍPIO DE CAXAMBU DO SUL. CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE NÍVEL DE VENCIMENTO (ARTS. 1º E 2º). ATUALIZAÇÃO DO VENCIMENTO BASE CONSTANTE NO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N. 002/2001 (ART. 4º). REVISÃO GERAL DE 10% SOBRE O VENCIMENTO BASE DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E EQUIPARADOS, DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO (ART. 8º). CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DESACOMPANHADA DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. OFENSA AO ART. 113, DO ADCT/CF, DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LDO. OFENSA AO ART. 118, § 1º, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. [...] (TJSC, **ADI n. 5004288-57.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 7-6-2023, SIG-MP n. 08.2023.00012855-0)



LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA. [...] ART. 41 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109-2019 E ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109-2019. PRÊMIO CONCEDIDO A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS PRESTES A SE APOSENTAR. AUSÊNCIA DE ESTUDOS E CÁLCULOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS NÃO DEMONSTRADA. AFRONTA AO ART. 118, § 1º, INCS. I E II, DA CESC-1989. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. [...] (TJSC, **ADI n. 5007850-79.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Órgão Especial, j. 6-3-2022, SIG-MP n. 08.2020.00030628-1)



II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“II – autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista ou suas subsidiárias.”

Redação anterior

ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR N. 72/2017, DO MUNICÍPIO DE VARGEM. CONCESSÃO, A CRITÉRIO DA MESA DIRETORA, DE “DESPEDIDA VOLUNTÁRIA” A SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES, MEDIANTE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. AUMENTO DE





DESPESA PÚBLICA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 118, § 1º, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. [...] (TJSC, **ADI n. 5014081-54.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 20-6-2022, SIG-MP n. 08.2022.00076534-4)

LEI Nº 555/94 DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO QUE ESTABELECEU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SERVIDOR QUE REQUERER EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALÉM DISSO, AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 118, § 1º, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. [...] (TJSC, **ADI n. 4005274-04.2018.8.24.0000**, Relª. Desª. Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, j. 5-9-2018, SIG-MP n. 08.2018.00202919-3)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar federal, referida neste artigo, para a adaptação aos parâmetros nela previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses estaduais de verbas aos Municípios que não observarem os mencionados limites.

Parágrafos incluídos pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal referida no *caput*, o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução, em pelo menos vinte por cento, das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e

Incisos incluídos pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

Parágrafos incluídos pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função, com atribuições iguais ou semelhantes, pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Parágrafos incluídos pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

Art. 119. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, evidenciando as fontes e os usos dos recursos financeiros.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 26, de 17-12-2002.

“Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder.”

Redação anterior:

LEI PARLAMENTAR INSTITUIDORA DO “FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO MACHADO” (LEI N. 625/2011). MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. A Câmara de Vereadores de Jacinto Machado, ao editar a Lei n. 625, em 29.12.2011, “além de disciplinar sobre matéria da exclusiva iniciativa do Poder Executivo, vinculou o excedente da receita destinada à Câmara Legislativa, sem promover a adequada previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que é vedado pela Constituição do Estado, arts. 120 e 123, inc. I. Em virtude da autonomia administrativa e financeira dos Poderes, tal excedente poderia até vir a ser utilizado para a expansão e o aperfeiçoamento de atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, desde que observadas as seguintes condições: a) vinculação da despesa a programa governamental inserto no Plano Plurianual com previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 120, da Constituição Estadual); b) existência de

dotação orçamentária própria na Lei Orçamentária Anual (art. 123, da Constituição Estadual); c) cumprimento das exigências da Lei de Licitações; e d) observância do limite das despesas totais do Poder Legislativo Municipal fixado nos arts. 29-A, da Constituição da República e 118 da Constituição do Estado, o que não foi realizado no presente caso. Logo, constata-se que o Poder Legislativo interferiu, quanto à iniciativa na propositura de lei, na esfera de competência privativa do Poder Executivo. [...] (TJSC, **ADI n. 2012.007283-3**, Rel. Des. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 17-3-2013, SIG-MP n. 08.2012.00367094-6)

LEI Nº 1.305/99 DO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EMENDA ADITIVA DA EDILIDADE. LIMITAÇÃO GLOBAL DO VALOR DO ORÇAMENTO. MEDIDA LIMINAR. PRESSUPOSTOS PRESENTES. Aparenta afronta ao Art. 120 da Constituição Estadual, a emenda legislativa ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias que, limitando o valor global do orçamento, engessa a administração municipal, impedindo-a de implementar integralmente as metas previstas no plano plurianual. (TJSC, **ADI n. 1999.016655-4**, Rel. Des. Eder Graf, Tribunal Pleno, j. 6-10-1999)

§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

EMENDA PARLAMENTAR AO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL (PPA), ENCAMINHADA POR INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. [...] ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR À LEI DO PLANO PLURIANUAL (PPA). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA NA LEI DO PLANO PLURIANUAL. INTELECÇÃO QUE SE JUSTIFICA PELA NATUREZA DA NORMA, DESTINADA A EXPOR AS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 120, § 1º, CE/89), CARACTERIZANDO-SE COMO 'UMA CARTA DE INTENÇÕES'. PODER DE EMENDA DECORRENTE DO EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO LEGIFERANTE TÍPICA DO PODER LEGISLATIVO. ABUSO DO PODER DE EMENDA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. As restrições à emendas contidas no art. 52, I, da Constituição Estadual se destinam à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), não contemplando o Plano Plurianual (PPA), conforme se extrai dos artigos 39, II, art. 122, § 2º, § 3º e § 4º, da Constituição Estadual, o qual se caracteriza por traçar diretrizes, objetivos e metas da administração pública (art. 120, § 1º, da CE/89). [...] JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 4028434-92.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Órgão Especial, j. 18-8-2021, SIG-MP n. 08.2018.00064525-0)

§ 2º Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.



LEI N. 5.450, DE 20.1.2014, DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, QUE INCLUI A QUIROPRAIXIA DENTRE OS TRATAMENTOS FORNECIDOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ALÉM DE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS PARA A SUA IMPLANTAÇÃO. PROJETO DE LEI QUE FOI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADE DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE RESULTA EM AUMENTO DE DESPESA, SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, 71, INCISO IV, ALÍNEA “A”, 120, § 2º, E 123, INCISOS I E III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL [...] (TJSC, **ADI n. 9155259-64.2015.8.24.0000**, Rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 1-6-2016, SIG-MP n. 08.2016.00057854-7)

LEI MUNICIPAL N. 7.639, DE 29.06.2011, QUE INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE SÍNDROME DE DOWN” E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS. [...] INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLAR SOBRE ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32, 50, § 2º, INC. VI, 71, INC. II, 120, § 2º E 123, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSC, **ADI n. 2011.057505-1**, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 4-4-2012, SIG-MP n. 08.2011.00447706-9)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:

I – arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

Lei Orçamentária Municipal. - Devendo orientarem-se suas disposições, entre outras normas, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (CE, art. 120, § 3º, II) e impondo esta, no que couber, observância à Lei Federal n. 4.320/64, cujo artigo 33, alíneas “b” e “c” proíbe emendas que concedam dotação para início de obras com projetos não aprovados pelos órgãos competentes (alínea “b”) ou para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criados (alínea “c”), mostra-se

colidente a lei impugnada, de n. 161/99, do Município de Barra Velha, com os artigos 120, § 3º, II e 122, § 4º, I, da CE, eis que incorporou emendas que a par de afetarem 42,68% da despesa, preveem dotações para obras e serviços anteriormente não aprovados ou criados. - Devolução do projeto, ademais, após o encerramento da sessão legislativa anual. - Suspensão liminar da lei até decisão final da ADIn e aplicação do art. 128 da Lei Orgânica Municipal, com vigência, como Lei Orçamentária, do Projeto de Lei do Executivo. (TJSC, **ADI n. 1999.005897-2**, Rel. Des. João José Schaefer, Órgão Especial, j. 20-12-2000)

III – disporá sobre alterações na legislação tributária;

IV – estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

LEI ESTADUAL N. 17.949/2020 QUE IMPÕE AO BADESC O DIRECIONAMENTO DOS RECURSOS REMANESCENTES DE SUA LINHA DE CRÉDITO PREVISTA PARA ESTE ANO PARA O FINANCIAMENTO DO CAPITAL DE GIRO DE SETORES ESPECÍFICOS DA ECONOMIA E OBRIGA O GOVERNO DO ESTADO A SUBSIDIAR A COBERTURA DOS JUROS E ENCARGOS DAS LINHAS DE CRÉDITO CONCEDIDAS COM BASE NA LEI EM DISCUSSÃO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR DEFLAGRADO COM O OBJETIVO DE MINIMIZAR OS EFEITOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA CRISE SANITÁRIA IMPLEMENTADA PELA PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS SARS-COV-2 (COVID19). VETO DO GOVERNADOR DO ESTADO. DERRUBADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. 1. AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BADESC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE TEM O ESTADO DE SANTA CATARINA COMO ACIONISTA MAJORITÁRIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE, NO ENTANTO, ESTÁ SUJEITA À SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO, ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO (LCE N. 741/2019, ART. 78, I, E ART. 90, I, "A"), ENQUADRANDO-SE COMO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RECURSOS DO BADESC QUE, EMBORA NÃO SEJAM PÚBLICOS, TÊM SUA APLICAÇÃO REGULAMENTADA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LEI N. 17.753/2019). NORMA QUESTIONADA QUE DESTINA RECURSOS DO BADESC PARA PROGRAMAS NÃO CONTEMPLADOS NO ART. 45 DA LDO. 2. IMPOSIÇÃO AO GOVERNO DO ESTADO DE SUBSÍDIO DE JUROS E ENCARGOS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONCEDIDAS COM BASE NA LEI QUESTIONADA. DESPESA NÃO PREVISTA NO PLANO PLURIANUAL E NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 1º, 3º E 4º DA LEI N. 17.949/2020 QUE INTERFEREM DIRETAMENTE NA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO BADESC E NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO ESTATAL. ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO QUE DEVE SER PRECEDIDA POR PROCESSO LEGISLATIVO

VO ESPECÍFICO, CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AOS ARTS. 50, § 2º, III; 120, § 3º, IV E § 4º, II; 122 E 123, VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA. [...] (TJSC, **ADI n. 5016084-50.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 7-10-2020, SIG-MP n. 08.2020.00076955-4)

V – REVOGADO

Inciso
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 14, de
10-11-1997.

STF – ADI 1759 – *Julgada procedente, em 20-8-2010.*

“V – destinará, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) da receita corrente do Estado, através de dotação orçamentária, aos programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento.”

Redação
anterior:

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II – o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados.

§ 5º Para emendas ao projeto de lei orçamentária anual, a Assembleia Legislativa, por intermédio de Comissão específica, sistematizará e priorizará, em audiência pública regional prevista no inciso III do parágrafo 2º do artigo 47 desta Constituição, as propostas resultantes de audiências públicas municipais efetivadas pelos Poderes Públicos locais entre os dias 1º de abril a 30 de junho de cada ano, nos termos de regulamentação.

Parágrafo
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 12, de
23-12-1996.

§ 5º-A. O Congresso Estadual do Planejamento Participativo visa congrega os cidadãos e cidadãs para definição das diretrizes gerais e específicas do desenvolvimento Estadual, das regiões e municípios catarinenses.

Parágrafo
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 26, de
17-12-2002.

§ 6º O Tribunal de Contas do Estado participará da audiência pública regional a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º REVOGADO

STF – ADI 1606 – Julgada procedente, em 25-2-2019.

Parágrafo
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 12, de
23-12-1996.

“§ 7º Os poderes Executivo e Judiciário do Estado promoverão, nos municípios designados e nas datas marcadas para a realização das audiências públicas regionais pela Assembleia Legislativa, audiência pública a fim de prestar informações e colher subsídios para as ações pertinentes a seus respectivos âmbitos de competência.”

Redação
anterior:

§ 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:

Parágrafo
renumerado
pela Emenda
Constitucio-
nal n. 12, de
23-12-1996.

“§ 5º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:”

Redação
anterior:

I – a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

Inciso
renumerado
pela Emenda
Constitucio-
nal n. 12, de
23-12-1996.

“§ 5º [...] I – a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;”

Redação
anterior:

MUNICÍPIO DE GAROPABA. ATAQUE AO ART. 9, DA LEI N. 2.478/2022 [...] ORDEM DE SUSPENSÃO, *EX OFFICIO*, DO ART. 9.º, DA LEI N. 2.478/2022, PARA QUE SEJA OBSERVADO, EM SEU LUGAR, PARA FINS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES, O LIMITE DE UM QUARTO (25%) DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, CONFORME PREVISTO NA CESC, ART. 120, § 8º, I, DE REPRODUÇÃO E OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIAS PELO MUNICÍPIO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 9, DA LEI N. 2.478/2022, MODIFICANDO O LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES DE 50%, CONSTANTES NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI, PARA 30%. PRETENDIDA, ENTRETANTO, PELO AUTOR, O RETORNO AO PERCENTUAL ORIGINAL (50%). IMPOSSIBILIDADE. REDAÇÃO PRIMITIVA E ATUAL DAS NORMAS EM DESTAQUE QUE CONTÉM AFRONTA AO ART. 120, § 8º, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5030236-98.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 1-11-2023, SIG-MP n. 08.2023.00257208-0)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR DECRETO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA EDILIDADE. AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ATÉ O MONTANTE DE 30% DO ORÇAMENTO DA DESPESA FIXADA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. APARENTE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL INSERIDO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS À CONCESSÃO PRELIMINAR DO PLEITO. DISPONDO A CARTA ESTADUAL, EM SEU ART. 120, § 8º, INC. I, QUE O LIMITE ESTIPULADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES É DE UM QUARTO DO MONTANTE DAS RESPECTIVAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, TEM-SE QUE A VIOLAÇÃO A ESSA REGRA, POR DISPOSIÇÃO CONTIDA EM DECRETO MUNICIPAL QUE ESTIPULA FRAÇÃO SUPERIOR AO TETO, IMPÕE O DEFERIMENTO DA CAUTELAR, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DO PRÓPRIO § 8º, DO MENCIONADO ART. 120 DA CARTA POLÍTICA DO ESTADO. CAUTELAR RATIFICADA. (TJSC, **ADI n. 5057210-12.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 16-11-2022, SIG-MP n. 08.2022.00385228-9)

[...] ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR DECRETOS DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA EDILIDADE – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ATÉ O MONTANTE DE 50% DO ORÇAMENTO DA DESPESA FIXADA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO - APARENTE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL INSERIDO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS À CONCESSÃO PRELIMINAR DO PLEITO. Dispondo a Carta Estadual, em seu Art. 120, § 8º, inc. I, que o limite estipulado para abertura de créditos suplementares é de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias, aparenta violação a essa regra, disposição contida em decreto municipal que estipula fração superior a esse quantum, impondo-se, assim, o deferimento da medida liminar postulada, sob pena de violação ao enunciado no próprio § 8º, do mencionado Art. 120 da Carta Política do Estado. (TJSC, **ADI n. 2000.019554-5**, Rel. Des. Carlos Prudêncio, Órgão Especial, j. 16-4-2003)

II – a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Inciso renumerado pela Emenda Constitucional n. 12, de 23-12-1996.

“§ 5º [...] II – a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.”

Redação anterior:

§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 74, de 5-7-2017.

ART. 10-A E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 1.503/2019, DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL. NORMAS DECORRENTES DE EMENDAS A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO QUE FIXAM PRAZOS E VINCULAM O CHEFE DO PODER EXECUTIVO AOS PRAZOS DA LEI FEDERAL N. 9.504/1997 (LEI ELEITORAL), DENTRO DOS QUAIS DEVERÁ REPASSAR OS VALORES DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DOS PARLAMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 32 E 120, §§ 9º, 10 E 11, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE NÃO ESTABELECEM PRAZOS PARA O REPASSE. [...] A norma municipal decorrente de emenda a projeto de iniciativa privativa do Prefeito, que impõe ao Chefe do Poder Executivo a obrigação de cumprir prazos para efetuar o repasse dos valores das emendas individuais dos parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), é inconstitucional porque viola o princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 32, *caput*, da CE), e também o art. 120, §§ 9º, 10 e 11, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que não estabelecem nenhum prazo para o repasse. [...] (TJSC, **ADI n. 5008338-68.2019.8.24.0000**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 1-7-2020, SIG-MP n. 08.2020.00061655-9)

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei Complementar.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma dos §§ 9º e 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 74, de 5-7-2017.

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 74, de 5-7-2017.

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Inciso
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 74, de
5-7-2017.

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 9º e 10 deste artigo, for destinada a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário.

Parágrafo
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 74, de
5-7-2017.

Art. 120-A REVOGADO

STF – ADI 5274 – Julgada procedente, em 19-10-2021.

Artigo
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 70, de
18-12-2014.

“Art. 120-A. Recebidos os projetos do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual e constatado não haverem sido integralmente contempladas as prioridades estabelecidas nas audiências públicas regionais, a Assembleia Legislativa as incluirá como emenda da competente comissão técnica permanente, no texto legislativo a ser submetido à deliberação do Plenário.”

Redação
anterior:

Art. 120-B REVOGADO

STF – ADI 5274 – Julgada procedente, em 19-10-2021.

Artigo
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 70, de
18-12-2014.

“Art. 120-B. É de execução impositiva a programação constante da Lei Orçamentária Anual relativa às prioridades estabelecidas nas audiências públicas regionais, nos termos da lei complementar. § 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias fixará, anualmente, o valor destinado

Redação
anterior:

às prioridades eleitas nas audiências públicas regionais, com base na receita corrente líquida efetivamente realizada no exercício anterior. § 2º A comissão técnica permanente a que se refere o art. 122 estabelecerá o indicador que será utilizado na distribuição regional dos recursos de que trata o § 1º deste artigo. § 3º As dotações referentes às prioridades eleitas nas audiências públicas regionais poderão ser contingenciadas na forma da lei complementar de que trata o art. 163 da Constituição Federal.”

Redação anterior:

Art. 120-C. Os repasses dos recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, previstas no § 9º do art. 120, serão considerados transferências especiais a partir da execução da Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017, ficando dispensada a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congênere.

Artigo incluído pela Emenda Constitucional n. 78, de 1-7-2020.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores respectivamente repassados.

§ 2º As emendas de que trata o *caput* poderão ser pagas de forma parcelada até o final de cada exercício financeiro.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 78, de 1-7-2020.

§ 3º As emendas parlamentares impositivas constantes nas Leis Orçamentárias nºs 17.698, de 16 de janeiro de 2019 e 17.875, de 26 de dezembro de 2019, serão pagas até o final do exercício financeiro de 2020.

§ 4º As emendas parlamentares impositivas constantes na Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017 serão reinseridas na lei orçamentária a ser executada em 2021 e serão pagas neste exercício financeiro.

Art. 121. O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, assim como a normatização da gestão financeira e patrimonial da administração pública, e as condições para a instituição e funcionamento de fundos serão dispostos em lei complementar, respeitada a lei complementar federal.

LEI N. 4.394, DE 19.5.94, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. OFENSA AO ART. 121 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA - INCOMPATIBILIDADE FORMAL E MATERIAL. PLEITO PROCEDENTE. Incogitável é a criação de fundo municipal, na espécie por iniciativa parlamentar, enquanto a Lei Federal não disciplinar os requisitos gerais, possibilitando idêntica providência no Estado de Santa Catarina. Em se tratando de norma de eficácia limitada, a sua aplicação concreta e positiva está subordinada a regra antecedente, que inexistia na hipótese. (TJSC, **ADI n. 1988.074357-6**, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Órgão Especial, j. 5-3-2000)

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

LEI COMPLEMENTAR N. 244/2012, DO MUNICÍPIO DE LAGUNA [...] 2. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO. ART. 121, § 1º, DA CE/89 E 165, § 6º, DA CF/88. EXIGÊNCIA ESPECÍFICA DA LEI ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI COMPLEMENTAR IMPUGNADA QUE MORMENTE CONSUBSTANCIA UMA COMPILAÇÃO DE DUAS LEIS ORDINÁRIAS VIGENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL. [...] IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] Incorre afronta constitucional por ausência de demonstrativo de impacto financeiro na aprovação de lei concessiva de benefício fiscal, porquanto é exigência prevista para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias (art. 121, § 1º, da CE/89), o que não se confunde com matéria tributária. [...] (TJSC, **ADI n. 9186005-80.2013.8.24.0000**, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 1-6-2016, SIG-MP n. 08.2013.00408679-0)

§ 2º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, nos termos das leis complementares mencionadas no “caput”.

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno.

§ 1º Caberá a uma comissão técnica permanente:

I – examinar e emitir parecer sobre esses projetos e sobre as contas anualmente apresentadas pelo Governador do Estado;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 2º As emendas aos projetos serão apresentadas perante a comissão técnica, que sobre elas emitirá parecer, e deliberadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

§ 3º Não serão acolhidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. OFENSA AOS PARÂMETROS DISPOSTOS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA, TODAVIA, DE VIOLAÇÃO DA LDO NA HIPÓTESE ESPECÍFICA. 1. O Supremo Tribunal Federal - em guinada jurisprudencial promovida com o julgamento da ADI 4.048 - passou a admitir o manejo da ação direta para a análise dos orçamentos dos entes da Federação. Recentemente ainda considerou igualmente possível a avaliação, em controle abstrato, sobre a compatibilidade recíproca dos instrumentos das finanças públicas, quais sejam, PPA, LDO e LOA (ADI 5.468). 2. Alega-se a violação do art. 166, § 3º, da CF (e seu equivalente na CE). A tese trazida pelo chefe do Executivo é de que os cortes promovidos em dotações orçamentárias no projeto encaminhado à Câmara superam o permitido pela LDO. Não se trata, então, de ofensa reflexa. 3. Há interesse de agir na pretensão do alcaide de controverter limitação imposta pelo Legislativo em certas categorias de despesas. Ainda que a Casa argumente a ausência de vinculação do orçamento vigente e a discricionariedade do Executivo na aplicação daquele montante disposto, pode muito bem, em tese, o Prefeito defender a conveniência de se manterem os gastos nas faixas antes estipuladas. 4. A objeção quanto ao requerimento do chefe do Executivo, de que a Lei Orçamentária Anual vigente passe a conter as previsões de despesas dispostas no projeto encaminhado à Câmara, é de fato pertinente. O Judiciário não se presta à promulgação de lei. Nada impede, porém, que uma vez considerado o vício das emendas promovidas pelos vereadores (tese do Prefeito) se determine à Câmara que reaprecie a proposta de lei orçamentária anual respeitando os estritos parâmetros traçados na

LDO - hipótese que se concebe apenas para fins de afastamento da impossibilidade jurídica do pedido. Trata-se de comando levemente distinto, mas ainda no contexto da postulação, que guardaria deferência à separação de poderes. 5. A LDO do Município de Criciúma dispôs em seu art. 4º, p. único, que seriam rejeitadas “pela Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento e perderão o direito a destaque em plenário, as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que (...) no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou atividade em valor superior a 30%”. Embora o alcaide sustente a superação desse indicador, na verdade, o conjunto das modificações se enquadra dentro da faixa permitida. Houve discordância entre os Poderes locais sobre o critério para se aferir o patamar máximo da limitação de gastos de determinada rubrica. Enquanto o Executivo se concentra em um nível de detalhamento maior, indo até o “elemento” da despesa para verificar a origem da contenção criada, os vereadores se embasam na “modalidade da aplicação”, isto é, no quantitativo atribuído globalmente aos “Projetos/Atividades” - só que é esse o parâmetro assinalado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para instituir o teto debatido. [...] (TJSC, **ADI n. 4001422-35.2019.8.24.0000**, Rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Órgão Especial, j. 20-11-2019, SIG-MP n. 08.2019.00103526-0)

[...] ALTERAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA NA EDILIDADE. ATO ÍRRITO. PLEITO PROCEDENTE. Ofende o estatuído no art. 122, § 4º, inciso I da Carta Política Catarinense, emenda parlamentar substitutiva que modifica a proposta orçamentária, elevando a Reserva de Contingência em percentual superior ao máximo autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Inarredável, nesse contexto, a inconstitucionalidade. (TJSC, **ADI n. 1988.091587-2 (151)**, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Órgão Especial, j. 18-10-2000)

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

- a) a dotações para pessoal e seus encargos;
- b) ao serviço da dívida pública;
- c) as parcelas correspondentes as participações municipais;

Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento. Art. 122, § 4º, inciso II, letras a, b e c da Constituição Estadual. Inteligência. Modificações aprovadas na Câmara de Vereadores. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pressupostos demonstrados. Liminar deferida. (TJSC, **ADI n. 1988.091670-3 (152)**, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Órgão Especial, j. 16-4-1997)

III – sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º O Governador do Estado poderá encaminhar mensagens à Assembleia Legislativa propondo modificação nos projetos, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º É lícita a utilização, mediante créditos especiais ou suplementares e com prévia e específica autorização legislativa, de recursos liberados em decorrência de emenda, rejeição ou veto do projeto de lei orçamentária anual.

REFERENDO DE MEDIDA LIMINAR. [...] LEI N. 3.289/2010, DO MUNICÍPIO DE GASPAR. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2011. EMENDAS LEGISLATIVAS QUE ATRIBUEM RECURSOS A AÇÕES ESPECÍFICAS E ALTERAM A DESTINAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. *FUMUS BONI IURIS* COMPROVADO. POSSIBILIDADE DE LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS E À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESTATAIS, ALÉM DE SUSPENSÃO DE REPASSES. *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADO. SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA. NECESIDADE DE OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO PROCEDIMENTO DESCRITO NO § 6º DO ARTIGO 122 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MEDIDA DE URGÊNCIA REFERENDADA. (TJSC, **ADI n. 2011.009175-1**, de Gaspar, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Órgão Especial, j. 1-6-2011, SIG-MP n. 08.2011.00149645-4)

§ 7º Ressalvado o disposto neste capítulo, são aplicáveis a esses projetos as demais normas concernentes ao processo legislativo.

Art. 123. É vedado:

I – iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

[...] LEI N. 9.355/2023, DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, QUE DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE COLMEIA DE ABELHAS E VESPAS. [...] CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL QUE DEFLAGROU O PROCESSO LEGISLATIVO COM A FINALIDADE DE PROTEGER DIREITO SOCIAL À SAÚDE E À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMANDO NORMATIVO QUE ESTABELECEU DIRETRIZES BÁSICAS A SEREM OBSERVADAS NA REMOÇÃO

DE COLMEIA DE ABELHAS E VESPAS, INEXISTINDO DISPOSIÇÃO ACERCA DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS. EXISTÊNCIA, DEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA SUPORTAR EVENTUAIS DESPESAS ADVINDAS DA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PARA A RETIRADA DOS ENXAMES DE ABELHAS. [...] (TJSC, **ADI n. 5031612-22.2023.8.24.0000**, Rel. Des. José Carlos Carstens Kohler, Órgão Especial, j. 4-10-2023, SIG-MP n. 08.2023.00276700-5)

LEI ESTADUAL N. 16.577/2015, PROMULGADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA APÓS DERRUBADA DO VETO DO GOVERNADOR DO ESTADO. INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL DE ADOLESCENTE PÓS-ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL”. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISO VI; 71, INCISO IV, ALÍNEA “A”; E 123, INCISO I, TODOS DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL. EFEITO “*EX TUNC*”. [...] (TJSC, **ADI n. 2015.014964-5**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial. j. 16-12-2015, SIG-MP n. 08.2015.00108988-4)

LEI N. 11.284, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999 - LIVRO DESTINADO AO RECEBIMENTO DE RECLAMAÇÕES, OPINIÕES E SUGESTÕES, NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO - ARTS. 32, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, 50, § 2º, II, IV E VI, E 123, I, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE - EXEGESE – PROCEDÊNCIA. Em Santa Catarina, dispondo lei de iniciativa parlamentar acerca de atribuições e estruturação de órgãos da administração pública, sua inconstitucionalidade torna-se inescusável. (TJSC, **ADI n. 2001.013808-5**, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Órgão Especial, j. 2-10-2022)

II – iniciar, sob pena de crime de responsabilidade, investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;

III – realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

[...] LEI N. 9.573, DE 5.6.2014, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, QUE DETERMINA “A PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE GUARDA MUNICIPAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL”, “DURANTE O PERÍODO DE SUAS ATIVIDADES ESCOLARES”. PROJETO DE LEI QUE FOI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INTERFERÊNCIA DIRETA NA GESTÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL QUE RESULTA EM AUMENTO

DE DESPESA, SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, 71, INCISO IV, ALÍNEA “A”, 120, § 2º, E 123, INCISOS I E III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. [...] (TJSC, **ADI n. 2014.062471-7**, Rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 1-7-2015, SIG-MP n. 08.2014.00362410-5)

LEI N. 2.041, DE 2.5.2013, DO MUNICÍPIO DE PORTO BELO, QUE ESTABELECE O AGENDAMENTO, POR VIA TELEFÔNICA, DE CONSULTAS MÉDICAS PARA IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ALÉM DA RESERVA DE 1/3 (UM TERÇO) DAS CONSULTAS DIÁRIAS DISPONÍVEIS. PROJETO DE LEI QUE FOI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADE DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE RESULTA EM AUMENTO DE DESPESA, SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, 71, INCISO IV, ALÍNEA “A”, 120, § 2º, E 123, INCISOS I E III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. [...] A lei municipal que interfere na organização e no funcionamento de órgão da Administração Pública, além de criar despesa sem previsão orçamentária, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. (TJSC, **ADI n. 2013.035927-1**, Rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 15-10-2014, SIG-MP n. 08.2013.00234545-3)

PROGRAMA VALE LEITE DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - LEI N. 12.135/02 - INICIATIVA PARLAMENTAR - MATÉRIA SUSCITADA *EX VI* DOS ARTS. 32, 71, INCISO IV, 50, § 2º, INCISOS VI, E 123, INCISO I E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRESSUPOSTOS CARACTERIZADOS - PLEITO ACOLHIDO. Demonstrada a existência de vícios formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo, e material, em face da possibilidade de ser iniciado programa estatal não autorizado na lei orçamentária anual, há inconstitucionalidade da lei, a qual inclusive autoriza despesa sem indicação da fonte de custeio. (TJSC, **ADI n. 2002.015804-1**, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Tribunal Pleno, j. 3-11-2004)

IV – realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

V – vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e o desenvolvimento do ensino como determinado pelos arts. 155, §2º, e 167, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 21-12-1999.

“V – vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;”

Redação anterior:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. DETERMINADA A APLICAÇÃO DE NO MÍNIMO 30% (TRINTA POR CENTO) DO PRODUTO DE IMPOSTOS EM EDUCAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO. VINCULAÇÃO DE RECEITAS EXPRESSAMENTE VEDADA PELA CARTA ESTADUAL. RESSALVA CONSTITUCIONAL EXPRESSA QUANTO AOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE INVESTIMENTO PELOS ENTES FEDERATIVOS NAS ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS PATAMARES PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAIS INVESTIMENTOS SUPERIORES AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO POSSÍVEL A PARTIR DE PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIOS MATERIAL E FORMAL PLENAMENTE VERIFICADOS. VIOLAÇÃO INCONTESTE AOS ARTS. 50, III, E 123, V, DA CARTA ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A Constituição Estadual consagra o princípio da não afetação ao impedir a vinculação das receitas provenientes de impostos a determinadas despesas, salvo aquelas expressamente previstas no próprio texto constitucional. Nenhuma modificação - majoração ou minoração - desse patamar pode ser estabelecida pelo legislador infraconstitucional sem implicar em ofensa direta ao art. 123, V da Carta Estadual. [...] (TJSC, **ADI n. 4034708-38.2018.8.24.0000**, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 3-7-2019, SIG-MP n. 08.2019.00037329-2)

LEI COMPLEMENTAR N. 3.555/13, DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ. VINCULAÇÃO DE RECEITA PROVENIENTE DE REPASSE DO ICMS A EMPRESAS. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO ART. 123, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO. Nos termos da jurisprudência da Corte, é inconstitucional a destinação de receitas de impostos a fundos ou despesas, ante o princípio da não afetação aplicado às receitas provenientes de impostos (STF. ARE 665291 AgR, Rel. Des. Ministro Roberto Barroso, Dje 1º.3.2016). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DATA DA PUBLICAÇÃO. (TJSC, **ADI n. 8000086-30.2016.8.24.0000**, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 15-5-2019, SIG-MP n. 08.2016.00164024-3)

IMPUGNADA A EXPRESSÃO “COM OS PARÂMETROS MÍNIMOS DE ZERO VÍRGULA SETE POR CENTO E MÁXIMO DE UM POR CENTO DA PREVISÃO DE RECEITA ANUAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)”, CONTIDA NO ART. 4º, INCISO I, DA LEI Nº 8.478/2010, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. [...] MÉRITO. EXEGESE DO ART. 123, V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE



REPRODUZ O ART. 167, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENCAIXA ENTRE AS EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO, PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO RECONHECIDA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA DATA DE 31/12/2018. (TJSC, **ADI n. 8000070-76.2016.8.24.0000**, Rel^a. Des^a. Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, j. 4-7-2018, SIG-MP n. 08.2016.00133035-4)

VI – abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

LEI N. 8.750/2011, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. INCLUSÃO DO INCISO IV NO ART. 9º, DA LEI MUNICIPAL N. 5.594/1999, QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES MUNICIPAIS. PROJETO DE LEI EM QUE SE TRANSFORMOU A LM N. 8.750/2011, APROVADO E PROMULGADO PELA CÂMARA, COM A REDAÇÃO ORIGINAL, DOIS ANOS APÓS O ENVIO. [...] OFENSA AO ART. 123, INCISOS III E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. INOCORRÊNCIA. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. Não é inconstitucional a lei municipal aprovada de acordo com o projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, sem qualquer alteração, para concessão de vale-transporte a servidores do quadro de Magistério, com efeito retroativo e continuado, previsão de despesas e indicação de sua origem no orçamento municipal, ainda que a discussão e a aprovação tenha ocorrido dois anos após o envio, uma vez que, consciente da pendência e da possibilidade de o projeto a qualquer tempo ser transformado em lei, não poderia o Prefeito deixar de incluir nos orçamentos dos respectivos exercícios os recursos necessários à realização de tal despesa de duração continuada. “Norma que dá efeitos financeiros retroativos no tempo, compreendido aquele que transcorre no período adotado pelo Projeto de Lei encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Governador não se macula de inconstitucionalidade” (STF, ADI n. 388/RO, Rel. Des. Ministra Cármen Lúcia). (TJSC, **ADI n. 2012.001663-9**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 16-5-2012, SIG-MP n. 08.2012.00104864-8)

VII – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. ABERTURA POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO. FONTE DE RECURSO. SUPERÁVIT DO BALANÇO ANTERIOR. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. CE, ART. 120, § 8º, INCISO I. [...] REALOCAÇÃO DE RECURSOS. DECRETO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. LIMITAÇÃO A UM MESMO ÓRGÃO OU CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO. CE, ART. 123, INCISO VII. A Constituição Estadual, em simetria ao disposto na Carta Republicana, admite a realocação de recursos orçamentários por meio de Decreto do Poder Executivo, sem autorização legislativa prévia, mas limita a medida à modificação de destinação de recurso dentro de uma mesma categoria de programação ou de um mesmo órgão. Necessária a interpretação conforme a Constituição, portanto, para declarar inconstitucional tão-somente as hipóteses de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo e sem autorização legislativa prévia, quando realizadas de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro. (TJSC, **ADI n. 8000629-96.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 1-8-2018, SIG-MP n. 08.2017.00397291-1)

[...] 3. LEI ORDINÁRIA ESTADUAL n. 12.387/02, QUE ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI n. 10.929/98, INSERINDO O INCENTIVO AO DESPORTO AO SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL APARENTE [...] TRANSPOSIÇÃO DO FUNDO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO (FUNDESC), INSTITUÍDO PELA LEI N. 9.808/94, PARA A NOVEL LEGISLAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO EXPRESSA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 123, I E VII, DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL - PEDIDO LIMINAR - *FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA* DEMONSTRADOS - LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL n. 12.387/02 ATÉ DECISÃO FINAL. [...] Aparenta vício de inconstitucionalidade material na Lei n. 12.387/02, porque o art. 123, incisos I e VII, da Constituição Estadual, veda expressamente o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e também a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. (TJSC, **ADI n. 2003.006262-9**, Rel. Des. Mazoni Ferreira, Tribunal Pleno, j. 17-8-2005)

VIII – conceder ou utilizar créditos ilimitados;

IX – utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessida-

des ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos, inclusive dos mencionados no artigo anterior;

X – instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

XI – ao Estado e às suas instituições financeiras, transferir voluntariamente recursos e conceder empréstimos, inclusive por antecipação de receita, para o pagamento de despesas com o pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado e dos Municípios.

Inciso
incluído pela
Emenda
Constitucional n. 38, de
20-12-2004.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA, PARA PAGAMENTO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE. HIPÓTESE QUE ENCONTRA AGASALHO NO ARTIGO 123, § 1º, SEGUNDA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA APARENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. (TJSC, **ADI n. 1999.022152-0**, Rel. Des. Sérgio Paladino, Órgão Especial, j. 21-5-2003)

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 51.

§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei.

Parágrafo
incluído pela
Emenda
Constitucional n. 81, de
1-7-2021.

TJSC – ADI 5004760-58.2023.8.24.0000 – Em grau de recurso. Ajuizada em 6-2-2023.

Art. 124. Os recursos relativos às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, acrescidos dos créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues no segundo decêndio de cada mês.

Redação
dada pela
Emenda
Constitucional n. 62, de
19-7-2012.

“Art. 124. Os recursos relativos as dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, acrescidos dos créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues no segundo decêndio de cada mês.”

Redação
anterior:

LEI MUNICIPAL N. 5.932, DE 07.11.2011 QUE “INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA”. [...] CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL. INICIATIVA QUE NÃO É DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL N. 5.932/2011, ART. 3º, INC. VI, QUE PREVÊ QUE CONSTITUEM RECEITAS DO FUNDO OS RECURSOS PROVENIENTES DE PRODUTO DE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. PATRIMÔNIO PÚBLICO QUE PERTENCE AO MUNICÍPIO E NÃO À CÂMARA MUNICIPAL. ALIENAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR AS FORMALIDADES DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LEI MUNICIPAL N. 5.932/2011, ART. 3º, INC. XIII, QUE PRESCREVE QUE CONSTITUEM RECEITAS DO FUNDO OS RECURSOS PROVENIENTES DE MULTAS. INSTITUIÇÃO DAS MULTAS POR LEI E PREVISÃO NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO. NUMERÁRIO EXCEDENTE DAS RECEITAS DERIVADAS DOS REPASSES FINANCEIROS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO QUE DEVEM A ESTE RETORNAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 37, *CAPUT*. LEI FEDERAL N. 4.320/1964, QUE ESTATUI NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL, E QUE AO TRATAR DOS FUNDOS ESPECIAIS EM SEUS ARTS. 71 A 74, DEFINE-OS COMO “O PRODUTO DE RECEITAS ESPECIFICADAS QUE POR LEI SE VINCULAM À REALIZAÇÃO DE DETERMINADOS OBJETIVOS OU SERVIÇOS, FACULTADA A ADOÇÃO DE NORMAS PECULIARES DE APLICAÇÃO”. FUNDO ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL IMPUGNADA QUE SE CARACTERIZA COMO MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLAR SOBRE DESTINO DAS RECEITAS REPASSADAS PELO EXECUTIVO. LEI MUNICIPAL IMPUGNADA QUE MITIGA O TEOR DOS ARTS. 168, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 124, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. [...] O Poder Legislativo do Município de Criciúma, ao editar a Lei n. 5.932/2011, além de disciplinar sobre matéria da exclusiva iniciativa do Poder Executivo, vinculou o excedente da receita destinada à Câmara Legislativa, sem promover a adequada previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o que é vedado pela Constituição do Estado, arts. 120 e 123, inc. I. Em virtude da autonomia administrativa e financeira dos Poderes, tal excedente poderia até vir a ser utilizado para a expansão e o aperfeiçoamento de atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, desde que observadas as seguintes condições: a) vinculação da despesa a programa governamental inserto no Plano Plurianual com previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 120, da Constituição Estadual);

b) existência de dotação orçamentária própria na Lei Orçamentária Anual (art. 123, da Constituição Estadual); c) cumprimento das exigências da Lei de Licitações; e c) observância do limite das despesas totais do Poder Legislativo Municipal fixado nos arts. 29-A, da Constituição da República e 118 da Constituição do Estado, o que não foi realizado no presente caso. [...] Diante da interferência do Poder Legislativo na seara exclusiva do Poder Executivo, reconhece-se a violação, pela lei examinada, dos arts. 37, *caput*, 61, § 1º, inc. II, letra “b”, da Constituição da República e 50, § 2º, inc. III, 120 e 123 da Constituição do Estado [...] (TJSC, **ADI n. 2011.089908-5**, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 20-2-2013, SIG-MP n. 08.2012.00008995-4)

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO

Seção I | Das Disposições Gerais

Art. 125. O Estado de Santa Catarina e seus Municípios têm competência para instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 125 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. SERVIÇOS PÚBLICOS INDIVISÍVEIS E INDETERMINADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO POR MEIO DE TAXA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 8000294-43.2018.8.24.0000**, Relª. Desª. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 18-5-2022, SIG-MP n. 08.2018.00312635-6)



[...] LEI MUNICIPAL QUE CRIA FUNDO ATINENTE A ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E INSTITUI TRIBUTO NA ESPÉCIE “TAXA” PARA CUSTEAR SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTATAL (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR). IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE

QUE POR SER PRESTADA DE FORMA GENÉRICA, DIRIGIDA À TODA COLETIVIDADE (SERVIÇO *UTI UNIVERSI*), DEVE SER SUSTENTADA POR MEIO DE IMPOSTOS. SEGURANÇA PÚBLICA INCLUÍDA ENTRE O ROL DE DEVERES DO ESTADO E GARANTIA DOS CIDADÃOS. USURPAÇÃO, ADEMAIS, DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA. ATIVIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR VINCULADA AO PODER ESTADUAL E SUBORDINADA AO GOVERNADOR DO ESTADO. VÍCIOS MATERIAL E FORMAL PLENAMENTE VERIFICADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 107 E 125, II, DA CARTA ESTADUAL INCONTESTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A atividade do bombeiro militar encontra-se inserida no âmbito da segurança pública e é prestada de forma genérica, isto é, para toda a coletividade, não sendo possível distinguir quem dela usufrui diretamente, por tratar-se de um serviço à disposição de todo e qualquer cidadão. Logo, por ser a segurança pública um dever do Estado, exercida para preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, essa atividade só pode ser sustentada por meio de impostos e não por taxas que, sabidamente, pressupõem a prestação de um serviço público específico e divisível. 2. “Carece o Município de competência para legislar sobre a criação de fundo destinado a custear órgão integrante da administração estadual, bem como para instituir taxa com o intuito de remunerar a prestação de serviço público prestado pelo Estado” (TJSC, **ADI n. 9143624-86.2015.8.24.0000**, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 15-2-2017, SIG-MP n. 08.2016.00224176-1)

LEI COMPLEMENTAR N. 18/2002 DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA. INSTITUIÇÃO DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS. SERVIÇO PÚBLICO INDIVISÍVEL E INESPECÍFICO. CUSTEIO QUE NÃO PODE OCORRER POR MEIO DE TAXA. AFRONTA AO ART. 125, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. [...] “É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado *uti universi*, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil” (STF, RE n. 412689 AgR/SP, Rel. Des. Min. Eros Grau, j em 31-5-2005). (TJSC, **ADI n. 2010.011398-2**, Rel. Des. Fernando Carioni, Órgão Especial, j. 21-11-2012, SIG-MP n. 08.2012.00263630-8)

LEI MUNICIPAL N. 48/90 - LEI QUE INSTITUIU TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Írrita é a cobrança de taxa de iluminação pública, por afrontar as disposições do art. 125, II, da Constituição Estadual, em harmonia com o art. 145, II, da Carta Federal, e art. 79, II e III, do Código Tributário Nacional. (TJSC, **ADI n. 1997.007234-1**, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Órgão Especial, j. 20-12-2000)





TAXA DE EXPEDIENTE - MANIFESTA ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. A Taxa de Expediente - TE, por não representar nenhuma contraprestação de serviço público, não é exigível pelo Município de Florianópolis, posto que a confecção de carnê para a cobrança de tributos é despesa insita aos seus misteres habituais de órgão arrecadador, não gerando ensejo, por isso mesmo, ao lançamento de mais esta taxa. (ACV n. 50.457, da Capital, rel. Dr. Eládio Rocha) (TJSC, **ADI n. 1999.003828-9**, Relator: Desembargador Sérgio Paladino, Órgão Especial, j. 6-12-1999)

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.



[...] ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 1.573/2005, DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO, NA LEI, DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DOS ELEMENTOS QUANTITATIVOS ESSENCIAIS DOS TRIBUTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DE EXPRESSÕES E DISPOSITIVOS DO DECRETO N. 614/2006, DO MESMO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. Conforme ensinamentos de Roque Antonio Carrazza, para que a criação de tributo seja válida, a lei, em sentido estrito, “deve conter todos os elementos e supostos da norma jurídica tributária (hipótese de incidência do tributo, seus sujeitos ativo e passivo e suas bases de cálculo e alíquotas), não se discutindo, de forma alguma, a delegação, ao Poder Executivo, da faculdade de defini-los, ainda que em parte. Remarcamos ser de exclusividade da lei, não só a determinação da hipótese de incidência do tributo, como, também, de seus elementos quantitativos (base de cálculo e alíquota). “Resta evidente, portanto, que o Executivo não poderá apontar - nem mesmo por delegação legislativa - nenhum aspecto essencial da norma jurídica tributária, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. “[...] todos os elementos essenciais do tributo devem ser erigidos abstratamente pela lei, para que se considerem cumpridas as exigências do princípio da legalidade. Convém lembrar que são ‘elementos essenciais’ do tributo os que, de algum modo, influem no *an* e no *quantum* da obrigação tributária” (Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 233 a 237). (TJSC, **ADI n. 8000232-37.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 18-7-2018, SIG-MP n. 08.2017.00120836-0)

§ 1º A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre eles dispuser.

LEI MUNICIPAL - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO IPTU - BENEFÍCIO ESTENDIDO A GRUPO DE CONTRIBUINTES ESPECÍFICOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - NORMA CONCRETIZADORA DA IGUALDADE MATERIAL E DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - REMISSÃO CONCEDIDA A CONTRIBUINTES DE MENOR PODER AQUISITIVO - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - EXTENSÃO DA REMISSÃO A CRÉDITOS NÃO CONSTITUÍDOS - INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO EM FOCO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO. I - O princípio da igualdade, no seu aspecto material, centra-se no reconhecimento das diferenças entre os integrantes da sociedade, com a consequente criação de atos, sejam legislativos, administrativos ou judiciais, que, baseados nesta diferenciação, buscam reduzir a distância entre os cidadãos, permitindo ou facilitando aos menos favorecidos, ou mais prejudicados, a efetivação dos direitos assegurados na legislação pátria. Ademais, seguindo o contexto da Constituição Federal de 1988, o art. 125, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual consagra os princípios da função social do tributo e da capacidade contributiva, possibilitando ao legislador estabelecer normas tributárias variáveis, observando o potencial econômico dos contribuintes. Desse modo, a existência de legislação tributária que reconhece essas diferenças e se vale de expedientes legítimos na tentativa de diminuir as disparidades sociais não pode ser taxada de inconstitucional. Ao contrário, merece destaque por concretizar os mais basilares princípios da Constituição Federal. [...] (TJSC, **ADI n. 2008.032557-3**, Relª. Desª. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 17-3-2010)



§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especificamente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei específica, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

MUNICÍPIO DE RIO DO SUL. TAXA DE PROTEÇÃO AOS DE-SASTRES. SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL. CARÁTER DE IMPOSTO. FATO GERADOR IDÊNTICO DE IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. “As taxas são tributos retributivos ou contraprestacionais, uma vez que não podem ser cobradas sem que o Estado exerça o poder de polícia ou preste ao contribuinte,





ou coloque à sua disposição, um serviço público específico e divisível” (ALEXANDRE, Ricardo). Inexistentes a individualidade e a indivisibilidade do serviço público, caracteriza-se ineficaz considerar o tributo em questão como taxa. “Impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte” - art. 125, § 2º, da CESC. Um tributo cujo patrimônio do contribuinte é utilizado como fato gerador qualifica não uma taxa, mas, sim, um imposto. “As taxas não poderão [...] ter base de cálculo própria de impostos instituídos pela mesma pessoa ou por outra de direito público” - art. 125, § 4º, da CESC. [...] (TJSC, **ADI n. 8000167-42.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 18-7-2018, SIG-MP n. 08.2017.00107584-3)

PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 10 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ (LEI N. 1.100/1995), ALTERADOS PELA LEI N. 1.116/1996. NORMA MUNICIPAL QUE POSSIBILITA A REDUÇÃO EM ATÉ 90% (NOVENTA POR CENTO) DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS COM MAIS DE 1.000 M². VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ARTIGOS 125, § 2º E 128, INCISO II, DA CARTA ESTADUAL CATARINENSE. DISPOSITIVO MUNICIPAL QUESTIONADO QUE, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, INCORRE NO MESMO VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. AFASTADO EFEITO REPRISTINATÓRIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. O princípio da capacidade contributiva está ligado ao da igualdade, de modo que a carga tributária deve ter como orientação a aptidão econômica do contribuinte. A concessão de tratamento privilegiado a contribuintes que, em tese, possuem maior aptidão econômica para suportar a carga tributária do IPTU, caracteriza uma violação aos princípios mencionados, evidenciando vício de constitucionalidade. [...] (TJSC, **ADI n. 2014.051007-8**, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 21-1-2015, SIG-MP n. 08.2014.00347123-7)

§ 3º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, nos termos da lei.

§ 4º As taxas não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores, e também não poderão ter base de cálculo própria de impostos instituídos pela mesma pessoa ou por outra de direito público.



ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - FIXAÇÃO DO ASPECTO QUANTITATIVO DE TAXA DE COLETA DE LIXO - ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO PRESTADO OU POSTO À DISPOSI-

ÇÃO DO CONTRIBUINTE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA ELABORAÇÃO DA NORMA [...] IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSC, **ADI n. 9115440-23.2015.8.24.0000**, Rel^a. Des^a. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 1-8-2018, SIG-MP n. 08.2015.00035467-9)

ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 08/2009, DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU - INSTITUIÇÃO DE TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO (TCFAS) [...] II - Hipótese em que a lei proveniente do Município de Biguaçu, que instituiu a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização de Aterro Sanitário, muito embora tenha definido como único contribuinte a empresa administradora do mencionado depósito, inevitavelmente implicará em aumento de despesas aos municípios vizinhos que fazem uso daqueles serviços, por força do necessário restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro do contrato firmado com a primeira para a destinação de resíduos sólidos provenientes do serviço municipal de coleta de lixo. [...] TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO - BASE DE CÁLCULO DESPROPORCIONAL AO CUSTO DO FATO GERADOR - VIOLAÇÃO AO ART. 125, §4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DENSÁ PLÁUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO - COBRANÇA DA EXAÇÃO A PARTIR DE JANEIRO/2010 - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - REQUISITOS PREENCHIDOS - POSTULAÇÃO CAUTELAR DEFERIDA - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 124-C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ACRESCIDO PELO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 08/2009. I - Nos termos do art. 125, §4º, primeira parte, da Constituição do Estado de Santa Catarina, “as taxas não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores”. Tal preceito traduz-se em verdadeira garantia aos contribuintes por representar limitação ao poder de tributar dos entes estatais, porquanto, no exercício da atividade legiferante na instituição de tributos, sobretudo no concernente a taxas, a fixação de sua base de cálculo deve guardar proporcionalidade ao custo de seus fatos geradores, seja como contraprestação a serviço desempenhado ou posto à disposição do contribuinte, seja a título de remuneração pelo poder de polícia efetivamente exercido, sob pena de a lei padecer do vício de inconstitucionalidade pela transformação da taxa, tributo vinculado por sua natureza, em instrumento meramente arrecadatório aos cofres públicos. Desse modo, tal compatibilidade, a ser aferida pelo órgão judicial responsável pelo controle normativo abstrato em face do preceito constitucional em comento, deverá pressupor a incursão à realidade fática, cuja peculiaridade em ações de cunho objeto recebe amparo na própria dicção do texto constitucional. Todavia, em virtude da impossibilidade material de se atingir a equivalência exata entre o valor relativo à taxa e o custo suportado pela entidade competente no desempenho do poder de polícia - o que somente seria possível após o encerramento do exercício financeiro atual, com a prestação das contas das receitas e despesas previstas e realizadas - afigura-se viável, mediante análise

das contas municipais anteriores, bem como na lei de diretrizes orçamentárias e outros elementos, a utilização de projeções para, dentro do critério da razoabilidade, verificar se existe justificativa concreta para a estipulação do quantum a ser cobrado e, com isso, enquadrar a lei impugnada no dispositivo constitucional invocado. II - No caso em testilha, ao se considerar a manutenção da quantidade de resíduos sólidos depositados somente no mês de janeiro de 2010 (33.694,30 toneladas), a cobrança da taxa no valor de R\$20,00 (vinte reais) por tonelada de lixo depositado em aterro sanitário localizado no município de Biguaçu, além de a arrecadação total projetada (R\$8.086.632,00) extrapolar em consideráveis 91% a receita tributária prevista para a entidade que desempenha o poder de polícia (Fundação Municipal do Meio Ambiente de Biguaçu - FAMABI), também não corresponde à cobertura da despesa prevista para o exercício da atividade de fiscalização e controle, porquanto esta representa apenas 8,34%, se se levar em conta o custo previsto para a manutenção de toda a fundação, haja vista não ter sido estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias a criação de conta específica que discrimine a despesa com a atividade de fiscalização específica do aterro sanitário. Resta demonstrado, conquanto em sede de juízo provisório, que não há equivalência entre o custo da atuação estatal específica e o valor fixado pela lei complementar municipal a título de taxa de controle e fiscalização de aterro sanitário, de modo a se revestir de densidade jurídica a tese acerca da inconstitucionalidade da norma instituidora, sobretudo diante da violação ao art. 145, §4º, 1ª parte, da CE/89, que propugna a observância ao critério da proporcionalidade. III - O *periculum in mora*, por sua vez, repousa no interesse público relevante em suspender, provisoriamente, a cobrança do tributo, porquanto ainda que a referida exação recaia exclusivamente sobre a empresa Proactiva, é de se convir que a demora no restabelecimento dos contratos fará com que esta amargue prejuízos consideráveis a ponto de impossibilitar cumprimento das obrigações assumidas e sob pena de os municípios não obterem uma solução imediata no tocante à destinação de seus resíduos sólidos. [...] (TJSC, **ADI n. 2009.075741-2**, Relª. Desª. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 18-8-2010)

§ 5º A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do pagamento.

Art. 126. O Estado e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

LCE N. 662/2015 - REFORMA NO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS (RPPS/SC) - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REESTRUTURAÇÃO NO MODELO DE GESTÃO DOS RECURSOS - EXTINÇÃO DO FUNDO INSTITUÍDO PELA LCE 412/2008, COM A REVERSÃO DE TODO O SEU CAPITAL AO DEFICITÁRIO FUNDO FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 933 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ARE 875958. IMPROCEDÊNCIA. “1. A AUSÊNCIA DE ESTUDO ATUARIAL ESPECÍFICO E PRÉVIO À EDIÇÃO DE LEI QUE AUMENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS NÃO IMPLICA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, MAS MERA IRREGULARIDADE QUE PODE SER SANADA PELA DEMONSTRAÇÃO DO DÉFICIT FINANCEIRO OU ATUARIAL QUE JUSTIFICAVA A MEDIDA. [...] (TJSC, **ADI n. 4017501-42.2018.8.24.0900**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 1-3-2023, SIG-MP n. 08.2022.00433918-6)

LEI COMPLEMENTAR N. 87/99 E ART. 173 DA LEI COMPLEMENTAR N. 130/2001 DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ. FUNDO DE ASSISTÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESCONTOS COMPULSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FOI MODIFICADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. INCONSTITUCIONALIDADE DE VOCÁBULOS QUE REMETAM À NATUREZA COMPULSÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. A Emenda Constitucional n. 41/03 manteve a compulsoriedade da contribuição destinada ao custeio dos benefícios da previdência social, afastando a possibilidade de criação ou instituição, por Estados e Municípios, de um sistema de assistência à saúde complementar, custeado por contribuição compulsória de servidores ativos, inativos e pensionistas. Assim, há claro vício de inconstitucionalidade em lei municipal que cria contribuição compulsória ao servidor para o custeio de fundo de assistência à saúde. (TJSC, **ADI n. 2010.072211-4**, Rel. Des. Raulino Jacó Bruning, Órgão Especial, j. 19-12-2012, SIG-MP n. 08.2011.00497066-4)

LEI MUNICIPAL N. 061/2003 E LEI COMPLEMENTAR N. 01/2003 AMBAS DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR E DEPENDENTES. DESCONTOS COMPULSÓRIOS AOS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ATACADA. PEDIDO PROCEDENTE. “A Constituição Federal, em seu art. 149, § 1º, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição para o custeio de regime próprio de previdência social, cobrada de seus servidores públicos de caráter efetivo e em



benefício deles. Trata-se de contribuição com caráter contributivo e filiação obrigatória. De outro norte, a Constituição Federal silencia quanto à possibilidade de instituição de contribuição para o custeio de assistência à saúde, haja vista a existência do Sistema Único de Saúde, de natureza descentralizada, gratuita e com acesso universal igualitário. Todavia, o art. 126 da Constituição do Estado de Santa Catarina, possibilita os municípios a criação de contribuição para o custeio de assistência social aos servidores, contemplando também a assistência à saúde. Contudo, diante da diretriz traçada pela Constituição Federal, tal contribuição não poderá ser de índole compulsória, mas facultando ao servidor a sua entrada no programa, com a consequente contraprestação. Assim sendo, incorre em vício de inconstitucionalidade a lei municipal que cria contribuição compulsória ao servidor para o custeio de fundo de assistência à saúde”



(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.072211-4, re. Desa. Salete Silva Sommariva, DJ de 26-4-2011). (TJSC, ADI n. 2011.074828-3, Rel. Des. Carlos Prudêncio, Órgão Especial, j. 4-7-2012, SIG-MP n. 08.2012.00090788-9)

Art. 127. A legislação tributária observará o disposto em lei complementar federal no tocante a:

LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE LAGUNA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA AO CONTRIBUINTE CUJA RENDA MENSAL FAMILIAR SEJA DE ATÉ 1,5 SALÁRIO MÍNIMO. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO EM TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INICIATIVA RESERVADA, EM TAL MATÉRIA, NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. PRECEITO NORMATIVO QUE NÃO PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. [...] INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE NÃO EXIGE A PREVISÃO, NA LEI TRIBUTÁRIA BENÉFICA, DE ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, NEM TAMPOUCO DE PREVISÃO DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DA PERDA DE RECEITA PÚBLICA. (ARTS. 61, § 1º, INCS. I E II, 63, INCS. I E II, 84, INCS. III E XXIII, E 165, INCS. I A III, DA CRFB E ARTS. 50, § 2º, INCS. I A VI, 52, INCS. I E II, 71, INCS. II E XI, E 120, *CAPUT*, 127 E 137, § 2º, INC. II, DA CESC). [...] IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSC, **ADI n. 2010.016352-3**, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, Órgão Especial, j. 20-7-2011)

I – conflitos de competência, em matéria tributária, entre pessoas de direito público;

II – limitações constitucionais ao poder de tributar;

ISS - LEI MUNICIPAL N. 169/2004, ART. 4º - EXCLUSÃO DE VALORES DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003 - AFRONTA AOS ARTS. 16 E 127, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA ADSTRITA À AUTONOMIA DO ENTE MUNICIPAL. O ente municipal detém autonomia e, por consequência, liberdade suficiente - na condição de pessoa política federada (CF, art. 1º) -, para abrir mão de sua própria receita em busca da política tributária mais adequada às suas necessidades. Daí porque o legislador municipal, no âmbito de sua competência tributária atribuída pelo legislador constituinte (CF, art. 156, III), não incorrer em qualquer inconstitucionalidade, ao acrescentar hipótese de exclusão de valores da base de cálculo do ISS àquelas previstas pela Lei Complementar n. 116/2003, desde que, por lógico, não desvirtue a natureza do tributo. (TJSC, **ADI n. 2008.021577-7**, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 21-7-2010)



III – definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos constitucionalmente discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

LEI COMPLEMENTAR 434/2014 DE JOINVILLE - ISS - BASE DE CÁLCULO E CONTRIBUINTE - PRERROGATIVA DO REGRAMENTO NACIONAL - FRAUDE NO SENTIDO DE AFASTAR OS ÔNUS RESULTANTES DA ADI 3.089/STF - TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] 2. É a lei complementar nacional (só ela) que pode definir a base de cálculo e o contribuinte de impostos (art. 146 da CF). A Constituição Estadual repete as extremas limitações à capacidade legislativa dos municípios no campo tributário, não fossem bastantes aquelas regras nacionais serem de reprodução obrigatória, justificando a ADI no campo local ainda que não fossem ratificadas domesticamente. 3. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, (LC 116/2003); é apurado “por dentro”. A lei municipal, ao propor a exclusão do ISS daquela quantificação (exceção não contemplada na norma da União), é inconstitucional, criando só para Joinville uma forma distinta de quantificação do imposto (“por fora”). 4. A lei ordinária pode definir responsável por imposto, o que é correto no ISS. Essa ampliação da sujeição passiva vem em favor do



Fisco (dando maior eficiência à administração fiscal), constituindo vínculo imediato entre o particular (o sujeito passivo tributário) e a Fazenda Pública. Não existe sentido, porém, em apontar o responsável como uma comodidade para o contribuinte: o suposto responsável teria como obrigação apenas indenizar previamente o vero sujeito passivo, ele sim - na prática - quem repassará o ISS ao Poder Público (é claro, porque na essência permanece sendo o contribuinte e não há responsável, apenas uma pessoa que é convocada a pagar por outrem o que não deve; um “responsável do responsável”). 5. [...] O ISS pode ser direto ou indireto, não por uma discricionariedade do legislador fiscal, mas por uma decorrência da relação civil subjacente. Se (é o comum) o custo com o ISS pode ser aditado ao preço do serviço a critério do prestador, o imposto será indireto; se o contribuinte haja de suportar faticamente o imposto, ele será direto. Só isso. Esses eventos não autorizam o legislador local a, mudando a base de cálculo ou o contribuinte, pretender proteger o vero sujeito passivo. Além disso, a justificativa dada no caso concreto (possibilidade de variar o sujeito passivo) é imerecida: na hipótese dos serviços cartorários, o ISS é tributo direto (o contribuinte não tem margem para repassar o custo para o usuário na medida em que o preço do seu serviço é fixado em lei). O responsável tributário é aquele que atua circunstancialmente em nome do verdadeiro integrante do fato gerador, tendo o “direito de cobrar a dívida do contribuinte” (Hugo de Brito Machado). Pode pagar, mas não é viável “fazer com que o tributo seja recolhido sem onerar o seu próprio bolso” (Luciano Amaro). No caso concreto, porém, criou-se responsabilidade apenas para impedir custo para o contribuinte (que receberá os emolumentos e será reembolsado quanto ao ISS). Alteração, desse modo, do sentido constitucional da expressão “contribuinte”, tratando como “responsável” quem não poderia - à luz do significado das duas expressões - sê-lo. 6. Fraude ostensiva da lei local, que teve por objetivo único, beneficiando alguns poucos cartorários, prejudicar a população. Há lobby para cartorários; não há lobby para o povo. Abuso de poder legislativo - argumento apenas de reforço - bem caracterizado. [...] (TJSC, **ADI n. 800074-16.2016.8.24.0000**, Rel^a. Des^a. Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, j. 6-2-2019, SIG-MP n. 08.2016.00135854-2)



IV – obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

V – adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado por sociedades cooperativas.

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

DISPOSITIVOS DE LEI VERSANTES SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. BASE DE CÁLCULO E MAJORAÇÃO DO TRIBUTO COMETIDAS A DECRETO. [...] MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA, INSCULPIDO NO ART. 128, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRO-CEDÊNCIA. I. “Decreto que, não se limitando a regulamentar lei, institua benefício fiscal ou introduza outra novidade normativa, reputa-se autônomo e, como tal, é suscetível de controle concentrado de constitucionalidade”. (STF - ADI 4152/SP, Rel. Des. Min. Cezar Peluso, j. 1º.6.2011). II. Com esteio no princípio da reserva legal (art. 128, inc. I, da CE, com correspondência no art. 150, inc. I, da CF), somente por lei em sentido formal é possível instituir, alterar ou majorar a base de cálculo de tributo, não se admitindo, portanto, que o seja por decreto, como *in casu*. (TJSC, **ADI n. 8000367-49.2017.8.24.0000**, Rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 16-5-2018, SIG-MP n. 08.2017.00241547-2)



LEI COMPLEMENTAR N.º 23/2009 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA. [...] IPTU. DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DO CUSTO UNITÁRIO BÁSICO - CUB, ESTIPULADO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO - SINDUSCON, COMO MENSURADOR DO VALOR VENAL DAS EDIFICAÇÕES URBANAS E, POIS, COMO INDICATIVO LEGAL PARA A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. CUB. ÍNDICE CALCULADO SEGUNDO OS VALORES DOS INSUMOS E DA MÃO-DE-OBRA RESTRITOS À CONSTRUÇÃO CIVIL. POSSÍVEL OSCILAÇÃO DESSES VALORES, COM A AUTOMÁTICA MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SEM PREVISÃO LEGAL. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. VETO DECORRENTE DO ART. 128, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO, NESSE PONTO, ACOLHIDA. À luz do preceituado no art. 33 do Código Tributário Nacional, o valor venal dos imóveis se constitui na base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Revela-se inconstitucional o uso do Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB, como parâmetro de fixação do valor venal de imóveis, para fins de incidência do IPTU, posto tratar-se de índice próprio de entidade de direito privado - o Sindicato de Indústria da Construção Civil - Sinduscon -, índice esse alcançado a partir dos valores de salários, dos preços de materiais de construção e de equipamentos praticados no livre mercado pelas empresas do ramo da construção civil.

A aplicação de tal indicador na base de cálculo do IPTU, refletindo na apuração do próprio tributo em si, vulnera uma das garantias dos munícipes em face do Fisco Municipal, qual seja o da tipicidade tributária, além do que, por estar ele condicionado aos efeitos da lei de oferta e procura fortemente atuantes no mercado imobiliário, não é ele previamente conhecido e claramente definido por ato administrativo de conteúdo normativo. Nesse contexto, a adoção do CUB para fins atualizatórios da base de cálculo do IPTU vulnera ostensivamente os princípios da legalidade e da segurança jurídica contemplados no art. 128, inc. I da Constituição do Estado de Santa Catarina. (TJSC, **ADI n. 2013.012553-9**, Rel. Des. Trindade dos Santos, Órgão Especial, j. 23-6-2014, SIG-MP n. 08.2013.00110793-6)

ARTS. 203 E 207 DA LEI N. 07, DE 23.12.2002, DO MUNICÍPIO DE XAXIM, OS QUAIS AUTORIZAM A QUANTIFICAÇÃO DE TAXAS DE SERVIÇO POR SIMPLES REGULAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DEFINIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E DE ALÍQUOTA QUE EXIGE LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DA CORTE E DO STF (ART. 128, INC. I, DA CESC). ACOLHIMENTO DO PEDIDO. Revela-se inconstitucional, por afronta ao art. 128, inc. I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, consagrador do princípio da legalidade tributária, o preceito normativo que autoriza, por simples regulamento do Poder Executivo, a fixação da base de cálculo e da alíquota de taxas de serviços. (TJSC, **ADI n. 2010.009780-8**, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, Órgão Especial, j. 4-4-2012, SIG-MP n. 08.2011.00149648-1)

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 229/2017 DO MUNICÍPIO DE BARRA VELHA. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP). RESTRIÇÃO DA COBRANÇA AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NAS ÁREAS EFETIVAMENTE ATENDIDAS PELO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DA DESTINAÇÃO DO TRIBUTO USUFRUÍDOS POR TODA A COLETIVIDADE. PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DENTRO DA MESMA ÁREA URBANA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. ARTIGO 128, INCISO II, DA CARTA ESTADUAL CATARINENSE. [...] PROCEDENTE. 1. A concessão de tratamento privilegiado a contribuintes que, em tese, possuem igual aptidão econômica para suportar a carga tributária caracteriza uma violação ao princípio da igualdade, evidenciando vício de constitucionalidade.

2. “O Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento no sentido de que, além de constitucional, a contribuição de iluminação pública tem natureza jurídica de “contribuição *sui generis*”. Isto significa dizer que, segundo o referido entendimento, trata-se de nova espécie tributária, com pressupostos e caracteres diferenciados, pois, segundo tal posicionamento, a COSIP não é taxa, uma vez que não exige a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte, pois serve ao custeio geral. Daí porque a ausência de efetiva prestação do serviço não é obstáculo para eximir o contribuinte ao pagamento da COSIP” (TJSC, Apelação n. 0004160-22.2011.8.24.0040 [...]). (TJSC, **ADI n. 4028251-24.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 19-12-2018, SIG-MP n. 08.2018.00086389-7)

PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 137/2018 DO MUNICÍPIO DE ITÁ. DISPOSITIVO QUE ESTIPULOU O TETO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) PARA INGRESSO NO REFIS. VETO DO PREFEITO REJEITADO PELA CÂMARA. PROMULGAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ARTIGO 128, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA LÓGICA DO CRITÉRIO DIFERENCIADOR QUANTO À FINALIDADE DA NORMA. PROCEDÊNCIA. (TJSC, **ADI n. 4020141-02.2018.8.24.0000**, Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, Órgão Especial, j. 5-12-2018, SIG-MP n. 08.2018.00314929-3)

LEI Nº 1.149/2013 DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS, QUE REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. VALOR FIXADO SEGUNDO A ORIGEM DO COMERCIANTE. EXIGÊNCIA DE QUANTIA SUBSTANCIALMENTE MENOR DO AMBULANTE SEDIADO DENTRO DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E DESPROPORCIONAL AO FIM VISADO PELA NORMA. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS DE SAÚDE E VIGILÂNCIA EXIGIDA DE TODOS OS AMBULANTES, INDISTINTAMENTE. ATIVIDADE FISCALIZADORA, EM TESE, MENOS COMPLEXA SOBRE OS AMBULANTES SEDIADOS EM OUTROS MUNICÍPIOS. NECESSÁRIA EXIBIÇÃO DA LICENÇA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SEU LOCAL DE DOMICÍLIO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. [...] (TJSC, **ADI n. 2014.080745-2**, Rel. Des. Rodrigo Collaço, Órgão Especial, j. 19-8-2015, SIG-MP n. 08.2015.00063733-8)

REGIME TRIBUTÁRIO DIVERSO PARA CONTRIBUINTES IGUAIS E IGUAL PARA CONTRIBUINTES DESIGUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. “É vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, tributos ou direito”. (TJSC, **ADI n. 1988.069817-8 (100)**, Rel. Des. José Roberge, Órgão Especial, j. 20-8-1997)



III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL N. 006/2000 - REGULAMENTAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU - APLICAÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS À VIGÊNCIA DA LC N. 005/97 - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA - LIMINAR DEFERIDA. [...] Em nosso ordenamento pátrio, a segurança jurídica vem reforçada pelos princípios da “anterioridade” e da “irretroatividade tributária”, que se constitui em norma protetiva do contribuinte, pois nenhuma espécie tributária poderá ser exigida no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei responsável por sua instituição, tendo por finalidade evitar surpresas em relação à nova cobrança ou valor maior, não previstos em norma anterior. (TJSC, ADI n. 2004.025310-9, Rel. Des. Rui Fortes, Tribunal Pleno, j. 20-4-2005)

- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou:

MUNICÍPIO DE ITUPORANGA. LEI COMPLEMENTAR N. 51, DE 14-9-2012 (RENUMERADA DE 2.520). [...] INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO QUE INCIDE EM INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. OFENSA VERIFICADA QUANTO AO ITBI. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. “Limites formais ao poder de tributar. Princípio da anterioridade e da anualidade. Esse princípio indica que a lei que cria ou aumenta tributo, ao entrar em vigor, fica com sua eficácia paralisada, até o início do próximo exercício financeiro, quando passará a produzir todos os efeitos jurídicos” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal comentada e legislação constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 617, destaque no original). (TJSC, ADI n. 2014.020603-8, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 15-10-2014, SIG-MP n. 08.2014.00219829-4)



LEI MUNICIPAL N. 47/97 E DECRETO MUNICIPAL N. 3.219/93 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, III, 'B' DA CF/88; ART. 128, III, 'B', DA CE E ART. 111, PARÁGRAFO ÚNICO DA CE - LEGISLAÇÃO QUE VIGORARÁ, TÃO SOMENTE, NO ANO POSTERIOR À SUA PUBLICAÇÃO - ANEXO QUE SEQUER RESTOU PUBLICADO

- INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA DESTE - PERPETUIDADE DO ANTERIORMENTE EDITADO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. O princípio constitucional da anterioridade, insculpido pelo art. 150, III, 'b', da CF/88 e art. 128, III, 'b', da CE, consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Neste desiderato, norma tributária que pretende a majoração da alíquota do IPTU que restou publicada no ano em que pretendida sua cobrança, ofende o princípio constitucional da anterioridade e, via oblíqua, torna-se inconstitucional, sendo possível a declaração de inconstitucionalidade via ação própria. Por certo que crível a inconstitucionalidade de lei que institui tributo restou publicada no mesmo ano em que o mesmo seria cobrado, todavia, parcial será a procedência do pleito pois, sua cobrança poderá ser efetivada no ano posterior ao de sua regular publicação.

[...] (TJSC, **ADI n. 1998.005567-9**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Tribunal Pleno, j. 20-7-2005)



IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

TRIBUTÁRIO. ACRÉSCIMO NA ALÍQUOTA DO IPTU. IMÓVEIS NÃO MURADOS E SEM CALÇADA. NATUREZA PUNITIVA. AFRONTA AOS ARTS. 127, II, E 128, I E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O acréscimo da alíquota do IPTU a título de punição pela falta de muros e passeios no imóvel tem natureza de multa administrativa, não podendo, portanto, servir de base à incidência do aludido tributo (RE n. 109.538-5/ MG, Min. Aldir Passarinho). (TJSC, **ADI n. 2004.009377-2**, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Tribunal Pleno, j. 20-7-2005)



V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 79, de 27-10-2020.

“V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;”

Redação anterior:

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros e da União;
- b) templos de qualquer culto religioso;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e, atendidos os requisitos da lei, de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

LEI COMPLEMENTAR N. 365, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. CRIAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL A FIM DE ESTABELECER A INCIDÊNCIA DE REDUTOR DE 0,9 (90%) SOBRE O FATOR DE PORTE (FPOR) DA TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TCDRS) PARA A INDÚSTRIA, EM TODAS AS FAIXAS, QUANDO SE TRATAR DE GALPÕES PARA GUARDA DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO PROCESSADO, PRODUTO ACABADO OU QUE ABRIGUEM O PARQUE FABRIL, QUANDO NÃO GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS. [...] VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 128, II E VII, DA CESC E ART. 150, II, DA CF). ADOÇÃO DE REFERENCIAL QUE RESULTA EM TRATAMENTO DIFERENCIADO A CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO SEMELHANTE. [...] INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. (TJSC, **ADI n. 5040990-07.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Torres Marques, Órgão Especial, j. 20-3-2022, SIG-MP n. 08.2021.00055053-1)

§ 1º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Somente a lei poderá conceder isenção, redução de alíquotas ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ARTIGO 128. LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. [...] “Somente a lei poderá conceder isenção, redução de



alíquota ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.” - Artigo 128 da Constituição do Estado de Santa Catarina. A Constituição Estadual pode determinar a exigibilidade legal e, assim o fez, ao constar de seus literais preceitos a obrigatoriedade de lei à redução de alíquota de imposto, motivo por que a inobservância da referida legalidade tributária gera, de fato, incontestemente inconstitucionalidade. (TJSC, **ADI n. 5006713-62.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 2-9-2020, SIG-MP n. 08.2020.00026811-5)

TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU AUTORIZADA POR DECRETO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CLÁUSULA DE RESERVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE. 1 “O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado” (ADI [MC] n. 1.391-SP, Min. Celso de Mello). 2 A redução da base de cálculo do IPTU não pode ser operada mediante simples decreto do Chefe do Poder Executivo. Trata-se de matéria que obrigatoriamente deve ser regulamentada por lei. 3 O dispositivo atacado depõe contra o Princípio Constitucional da Razoabilidade, no sentido de que as leis criadas devem ser equilibradas e razoáveis em suas finalidades, não podendo condicionar-se à discricionariedade de parâmetros incertos do administrador ou legislador. (TJSC, **ADI n. 2005.001082-4**, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 20-5-2009)

[...] REMISSÃO FISCAL - LEI N. 1.654/92 DE CAPINZAL – CONSTITUCIONALIDADE. Desde que concedida por lei específica, como preceituam os artigos 150, parágrafo 6º, da CF, e 128, parágrafo 4º, da CE, exsurge constitucional o benefício da remissão de impostos e multas a contribuintes em débito para com a Fazenda Pública. A Lei n. 1.654, de 22.10.92, do Município de Capinzal, sob o aspecto constitucional, é hígida, harmonizando-se com o princípio consubstanciado na Súmula n. 532 do STF, muito embora não se possa olvidar que ‘a anistia e a remissão representam uma injustiça em relação aos contribuintes que honraram seus compromissos, principalmente se o fizeram apesar da excessiva carga fiscal’ (Ives Gandra Martins). (TJSC, **ADI n. 1988.0606838-0 (82)**, Rel. Des. Eder Graf, Órgão Especial, j. 16-3-1994)



§ 5º Ressalvados os casos previstos na lei de diretrizes orçamentárias ou em que a iniciativa do processo legislativo decorra do advento de lei complementar federal ou resolução do Senado, os projetos de lei que instituem ou aumentem tributos só serão apreciados pela Assembleia, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados até noventa dias antes de seu encerramento.

§ 6º As contribuições do sistema estadual de previdência social só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou aumentado, não se lhes aplicando o disposto no inciso III, “b”, e no § 5º.

Seção II | *Dos Impostos do Estado*

Art. 129. Compete ao Estado instituir:

I – impostos sobre:

a) transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos;

ART. 9º, V, DA LEI ESTADUAL N. 13.136/2004. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCMD. NORMA QUE APLICA MAIOR ALÍQUOTA DO TRIBUTO EM RAZÃO DO GRAU DE PARENTESCO COM O DE *CUJUS*. PROGRESSIVIDADE. CRITÉRIO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 145, § 1º, DA CF. JURISPRUDÊNCIA DO STF PACÍFICA NESSE SENTIDO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. “[...] Embora constitucional, a adoção de alíquotas progressivas para o ITCD confronta com o princípio da capacidade contributiva a utilização do grau de parentesco como critério de fixação da progressividade” (RE 555511 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 5/8/2020). (TJSC, **IAI n. 0000542-77.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 18-11-2020, SIG-MP n. 08.2020.00126871-1)

b) operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL 163/2010. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E AJUSTES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. [...] IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. LEI 7.543/1988. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 4º DA LEI 15.242/2010. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA INDEVIDAMENTE AMPLIADA. NOVO FATO GERADOR INERENTE À SIMPLES LOCAÇÃO OU OFERTA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL DENTRO DO TERRITÓRIO CATARINENSE QUANDO O BEM ESTIVER REGISTRADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. BITRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR (ART. 127, III, DA CESC). EXAÇÃO INCOERENTE COM O ART. 129, I, “C”, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VIOLAÇÃO, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA CLÁSSICA (ART. 128, III, “B”, DA CESC). INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. 6. Ofende a Constituição do Estado o art. 4º da Lei 15.242/2010 na parte em que tornou sujeita ao IPVA a locação/oferta à locação de automóvel no território catarinense a despeito de o domicílio do proprietário e o registro do veículo encontrarem-se em outro estado da Federação. [...] (TJSC, **ADI n. 0089767-60.2010.8.24.0000**, Rel. Des. Rodrigo Collaço, Órgão Especial, j. 2-3-2016, SIG-MP n. 08.2012.00176122-0)



II – adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em seu território, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 130. O imposto sobre a transmissão “causa mortis” e doação:

I – incidirá sobre:

- a) os bens imóveis situados no Estado e respectivos direitos;
- b) os bens móveis, títulos e créditos quando o inventário ou o arrolamento se processar ou o doador tiver domicílio no Estado;

II – terá sua incidência regulada de acordo com o disposto em lei complementar federal quando:

- a) o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) o “de cujus” possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior;

III – observará as alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

IV – não será exigido, nos termos da lei, quando:

a) o acervo hereditário ou os quinhões forem considerados irrelevantes em razão de sua reduzida expressão monetária;

b) o adquirente for deficiente físico ou mental incapaz de prover a própria subsistência.

Art. 131. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – adotará, nas operações e prestações interestaduais e de exportação, as alíquotas fixadas pelo Senado Federal;

V – observará, nas operações internas, as alíquotas mínimas e máximas fixadas pelo Senado Federal;

VI – as alíquotas internas não poderão ser inferiores às previstas para as operações e prestações interestaduais, salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, tomada nos termos do disposto no inciso XIII, “g”;

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, aplicar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

VIII – caberá ao Estado o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em relação às operações

e prestações promovidas por contribuintes de outras unidades da Federação, que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte do imposto, nele localizados;

IX – incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, quando o destinatário da mercadoria ou do serviço estiver situado no Estado;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X – não incidirá:

a) sobre serviços prestados a usuários localizados fora do País e sobre operações que, realizadas diretamente ou através de empresas dedicadas exclusivamente a exportação de mercadorias, destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar federal;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro definido pela lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial;

d) REVOGADO

STF – ADI 260 – Julgada procedente, em 20-9-2002.

Revogado pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“d) sobre os serviços de transporte rodoviário de passageiros;”

Redação anterior:

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII – a lei estabelecerá tratamento fiscal privilegiado para operações que se refiram a substâncias minerais;

XIII – à lei complementar federal que:

a) definir seus contribuintes;

b) dispuser sobre a substituição tributária;

- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência de imposto, nas exportações para o exterior, outros produtos além dos mencionados no inciso X, letra a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidas ou revogadas isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo único. As deliberações tomadas nos termos do inciso XIII, "g", somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa.



PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIO CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, §4º, E 131, XIII, 'G', E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, §6º, E 155, §2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. [...] (TJSC, ADI n. 8000014-09.2017.8.24.0000, Rel. Des. Cid Goulart, Órgão Especial, j. 20-11-2017, SIG-MP n. 08.2017.00012383-4)

Seção III | *Dos Impostos Dos Municípios*

Art. 132. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:



LEI COMPLEMENTAR N. 130/01, DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - IPTU - ISENÇÃO - NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - FORMALIDADE ATENDIDA - COMPETÊNCIA MUNICIPAL EXTRAPOULADA - PROPRIEDADES NÃO ABRANGIDAS PELO REFERIDO TRIBUTO - ÁREA QUE É ATINGIDA POR IMPOSTO FEDERAL (ITR) - DEC-LEI N.

57/66, ART. 15 - VIOLAÇÃO AO ART. 132 DA CE/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO. [...] Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n. 57/66 os imóveis que, embora localizados na zona urbana, sejam comprovadamente destinados à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, não estão sujeitos ao IPTU, mas ao ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de competência da União. Diante disso, extrapola a competência tributária definida no art. 132 da Constituição Estadual e, portanto, revela-se inconstitucional, a norma municipal que concede isenção de IPTU relativamente aos imóveis com aquelas características. (TJSC, **ADI n. 2007.014620-4**, Rel^a. Des^a. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 18-8-2010)



I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

ARTIGOS 33, *CAPUT* E §§ 1º A 4º, 34 E 37, *CAPUT* E § 1º, DA LEI N. 71, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1994, DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PREVISÃO DE COBRANÇA DO ITBI ANTES DA OCORRÊNCIA DO SEU FATO GERADOR, ISTO É, ANTES DO ATO DE LAVRATURA OU EXPEDIÇÃO DO INSTRUMENTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, 128, INCISO I, E 132, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INTELIGÊNCIA DO TEMA 1.124, DO STF. [...] AÇÃO DIRETA PROCEDENTE, [...] (TJSC, **ADI n. 5063011-06.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 1-11-2023, SIG-MP n. 08.2022.00372880-4)



TRIBUTÁRIO. ART. 7º, § 3º, I, DA LEI N. 1.607/2017 DO MUNICÍPIO DE LEBON RÉGIS. ITBI. IMUNIDADE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS DE-CORRENTES DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. INVIABILIDADE NO CASO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA CORRESPONDER À COMPRA E VENDA OU LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. ART. 156, § 2º, I, DA CF. CONCEITUAÇÃO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DEFINIDA PELO CTN. REGULAMENTAÇÃO DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, II, DA CF. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE EXTRAPOLA A LEGISLAÇÃO FEDERAL E APRESENTA MAIS RESTRIÇÕES À IMUNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. (TJSC, **IAI**

n. 5008304-88.2022.8.24.0000, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial. j. 6-7-2022, SIG-MP n. 08.2022.00064412-0)

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA. PECHA DE INCONSTITUCIONALIDADE RECAÍDA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 002/1997. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS. USUCAPÃO. MODO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE TRANSMISSÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO VEDADA. OFENSA AO ART. 132, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NORMA EM SIMETRIA COM O ART. 156, II, DA CARTA MAGNA. [...] INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. [...] A usucapião, por constituir modo originário de aquisição da propriedade, sem importar transmissão, não se enquadra na hipótese constitucionalmente autorizada para a incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). (TJSC, **ADI n. 2014.005466-6**, Rel. Des. Fernando Carioni, Órgão Especial, j. 15-10-2014, SIG-MP n. 08.2014.00258711-9)

III – REVOGADO

Revogado pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;”

Redação anterior:

IV – serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.



TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS E NOTARIAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 191/2011 DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ. ALÍQUOTA FIXA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, INC. I, 127, INC. III, E 132, INC. IV, DA CESC (ARTS. 24, INC. I, 146, INC. III, “A”, E 156, INC. III, CRFB/88). [...] INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. BASE DE CÁLCULO. DELINEAMENTO PREVISTO EM NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E NÃO NA CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. - O Município de Itajaí, ao editar a Lei Complementar n. 191/2011, atuou nos limites da sua competência, sem usurpar da atribuição da União ou do Estado. Isso porque nos termos dos arts. 156, inciso III, da Constituição Federal, e 132, inciso IV, da Constituição Estadual, o Ente Municipal apenas fez valer a faculdade que lhe é atribuída, ao exigir ISS sobre os serviços de registros públicos e notariais. - Não cabe a lei complementar, em regra,

a criação de tributos, pois, a função precípua deste tipo normativo, na interpretação conjugada dos arts. 24, inciso I, § 1º, e 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, é a de dispor sobre as normas gerais que declinam as diretrizes tributárias, esboçando, outrossim, os parâmetros legais a serem seguidos pelos entes políticos seja na esfera federal, estadual, municipal ou distrital, quando estes legislarem sobre matéria de ordem tributária. - É tarefa de lei complementar, de caráter nacional, estabelecer e delinear os aspectos dos tributos (fato gerador, base de cálculo, contribuinte) previstos na Constituição Federal. É dizer, em outras palavras, que as normas gerais de direito tributário são estipuladas pelas leis complementares, enquanto a Constituição Federal encarrega-se de determinar os tributos e a competência de cada ente político para exigí-los. - A adequação da base de cálculo da Lei Complementar Municipal n. 191/2011 deve se dar não em face da Constituição Estadual e da Constituição Federal, mas em face da Lei Complementar n. 116/2003 e do Decreto-Lei n. 406/1968, pois são estes os diplomas que ditam as normas gerais, de caráter nacional, e as quais são responsáveis pela definição do fato gerador, da base de cálculo e do contribuinte do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN. (TJSC, **ADI n. 8000071-61.2016.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 21-6-2017, SIG-MP n. 08.2016.00133054-3)



LEI ESTADUAL 8.051/90. ESTUDANTES. PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional lei que assegura aos estudantes “50% (cinquenta por cento) de abatimento sobre o preço cobrado nas entradas pelas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, em todo o Estado de Santa Catarina” (Lei 8.051), por violação aos princípios insculpidos nos arts. 5º, *caput* (igualdade) e seu inc. XXII (respeito ao direito de propriedade), e 170 (valorização da livre iniciativa) da Constituição da República. (TJSC, **IAI n. 1988.087929-5**, Rel. Des. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 20-11-2002)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 112, XI, b, o imposto previsto no inciso I, deste artigo, poderá:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“§ 1º A lei municipal poderá estabelecer a progressividade do imposto mencionado no inciso I, com vistas a garantir a função social da propriedade.”

Redação anterior:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes, de acordo com a localização e o uso do imóvel.

[...] IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). EMPREGO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS EM RAZÃO DA METRAGEM DA ÁREA PREDIAL (ART. 228, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 7/1997, DE FLORIANÓPOLIS). ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA “SELETIVIDADE” EM RAZÃO DO “USO DO IMÓVEL”. PREVISIBILIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 132, § 1º, INC. II, DA CARTA BARRIGA-VERDE EQUIVALENTE AO ART. 156, § 1º, INC. II, DA CF). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRENTE. [...] A Lei local gravou seletivamente com alíquotas menores as construções de pequeno porte e com alíquotas maiores as edificações mais portentosas. A própria Constituição Estadual faculta a aplicação de “alíquotas diferentes de acordo com [...] o uso do imóvel” (art. 132, § 1º, inc. II, com correspondência no art. 156, § 1º, inc. II, da CF). Logo, soa admissível, no contexto da política de desenvolvimento urbano (art. 182 da CF), a adoção da forma de “uso do imóvel” (no caso ocupação maior ou menor da área territorial por conta da dimensão maior ou menor da área predial) como critério constitucionalmente aceito para o estabelecimento de alíquotas diferenciadas, à luz do princípio da seletividade, de modo que se impõe julgar improcedente a arguição de inconstitucionalidade. (TJSC, IAI n. 0000456-77.2018.8.24.0000, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 3-10-2018)

§ 1º-A. O imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária de que trata a alínea “b” do inciso VI do *caput* do art. 128 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 87, de 16-8-2022.

§ 2º O imposto referido no inciso II:

I – cabe ao Município da situação do bem;

II – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de seus direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

LEI N. 522/2014 DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. [...] INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. IMPACTO NO EQUILÍBRIO ECO-

NÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. OFENSA AO ART. 132, § 2º, II, DA CESC. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DE PACTOS ADMINISTRATIVOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 32 DA CESC. DEMANDA PROCEDENTE. É inconstitucional norma, de iniciativa cameral, que aumenta despesas e impõe novas regras com efeitos concretos a contrato de concessão firmado pela Administração Municipal porque causa desequilíbrio econômico-financeiro ao pacto administrativo (art. 137, § 2º, II, da CESC) e fere o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado (art. 32 da CESC). “1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. (TJSC, **ADI n. 2014.040400-5**, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Órgão Especial, j. 17-12-2014, SIG-MP n. 08.2014.00334387-7)

§ 3º O imposto referido no inciso III não exclui a incidência do imposto previsto no art. 129, I, “b”, sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à lei complementar federal:

I – fixar as alíquotas máximas dos impostos referidos nos incisos III e IV;

II – excluir da incidência do imposto referido no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

[...] LEI COMPLEMENTAR N. 78/2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL. DIPLOMA LEGAL QUE ALTERA DIRETRIZES RELATIVAS À COBRANÇA DE ISSQN NO MUNICÍPIO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS REFERENTES AOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS. OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES CONSTANTES NO ART. 132, §4º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE, NO ARTIGO 88 DOS ATOS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 116/2003. VIOLAÇÃO NÃO CONSTATADA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE “ISENÇÃO PARCIAL” DO ISSQN. CARTA CONSTITUCIONAL QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE ISENÇÕES FISCAIS. OPÇÃO LEGISLATIVA QUE BUSCA FOMENTAR A ECONOMIA LOCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. [...] IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Município possui discricionariedade quanto à fixação da alíquota aplicável ao ISSQN, desde que observado o limite mínimo de 2% e máximo de 5%, fixado pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Complementar Federal n. 116/2003 e pelos Atos e Disposições Transitórias da Constituição da República. 2. Não se vislumbra violação ao princípio constitucional da isonomia quando benesse tributária é aplicada a todos os contribuintes que demons-

trarem interesse e buscarem a adequação às exigências legais. [...] (TJSC, ADI n. 0000018-22.2016.8.24.0000, Rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 6-3-2019, SIG-MP n. 08.2016.00036283-9)

Seção IV | *Da Repartição Das Receitas Tributárias*

Art. 133. Pertencem aos Municípios:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

II – vinte e cinco por cento:

a) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) dos recursos que, nos termos do disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, o Estado receber da União.

§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios, ressalvado o condicionamento ao cumprimento do disposto no art. 155, § 2º, incisos I e II.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 21-12-1999.

“§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios.”

Redação anterior:

§ 2º Na quantificação das participações municipais serão considerados os valores do principal e dos acessórios que a ele acrescerem, inclusive penalidades pecuniárias.

§ 3º As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios mencionados no inciso II serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios; e

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 86, de 10-8-2022.

“I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios.”

Redação anterior:

II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 86, de 10-8-2022.

“II – até um quarto de acordo com o que dispuser a lei estadual.”

Redação anterior:

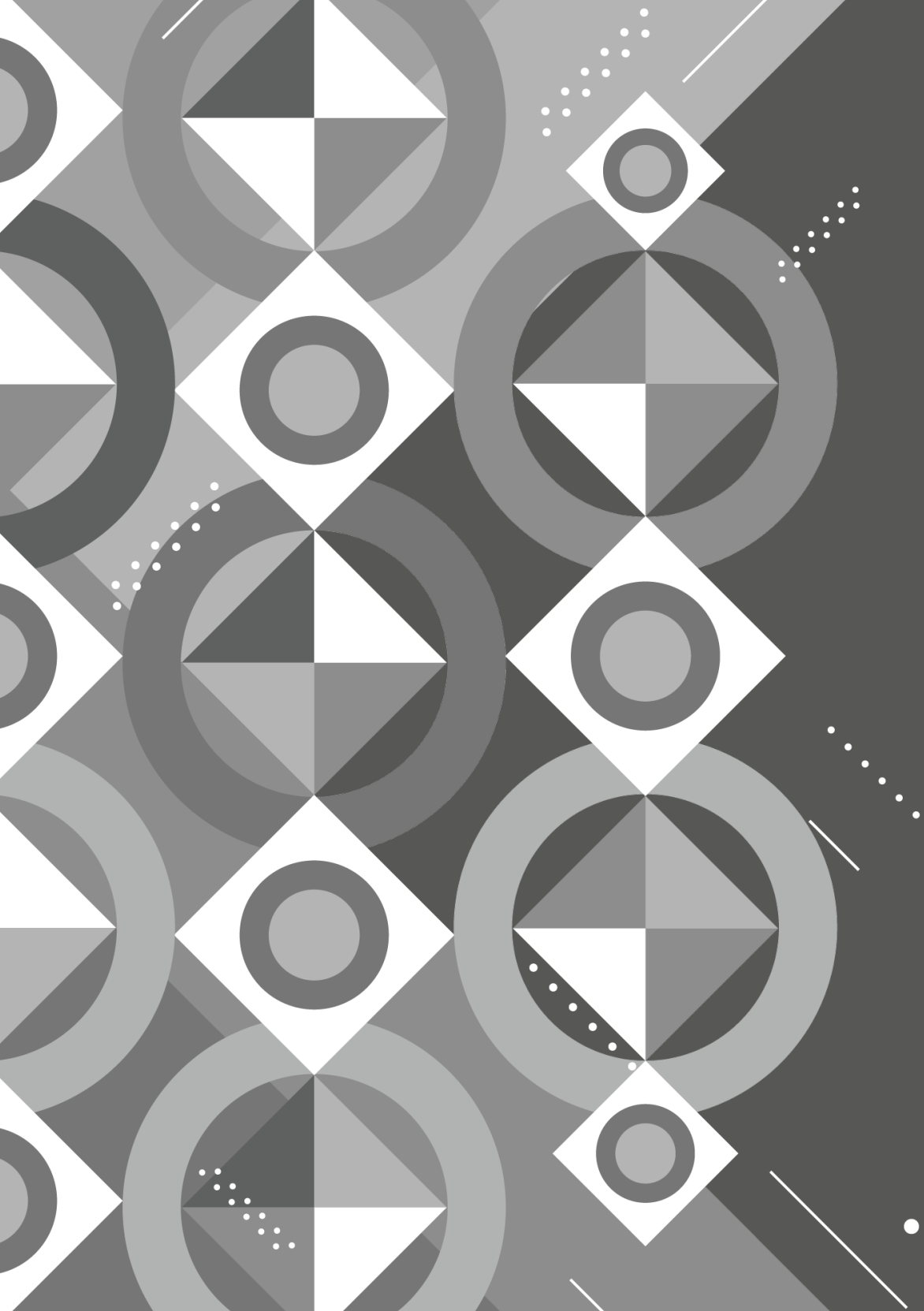
§ 4º Os índices de rateio das parcelas previstas no inciso II serão calculados com a participação dos Municípios, através de suas associações representativas, sendo-lhes assegurado livre acesso a todos os elementos utilizados no processo.

§ 5º O Estado divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 6º Os dados divulgados serão discriminados por Município, no que couber.

§ 7º A lei poderá estabelecer outros indicadores para fins de distribuição das parcelas de que trata o inciso II do § 3º deste artigo.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 86, de 10-8-2022.



TÍTULO VIII

**DA ORDEM
ECONÔMICA E
FINANCEIRA**

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS DA ECONOMIA CATARINENSE

Art. 134. A ordem econômica catarinense, obedecidos os princípios da Constituição Federal, baseada no primado do trabalho, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

LEI N. 7.068/17, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL GEL AOS CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO. IMPOSIÇÃO DE NOVOS ENCARGOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS IMPREVISTAS SEM INDICAÇÃO DA ORIGEM. FIXAÇÃO DE PRAZO AO PODER EXECUTIVO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. QUESTÕES RELATIVAS A ATRIBUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. ESTABELECIMENTO DE DEVERES A ÓRGÃOS PRIVADOS. INDEVIDA INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 50, § 2º, 71, IV, 'A', 120 e 134, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITOS *EX TUNC* E *ERGA OMNES*. (TJSC, **ADI n. 4000213-65.2018.8.24.0000**, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 7-8-2019, SIG-MP n. 08.2019.00194536-3)



LEI N. 1.923/08, COM ALTERAÇÕES DA LEI N. 2.319/13, DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ. SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACOLAS E SACOS PLÁSTICOS NAS EMPRESAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO POR SACOLAS E SACOS ECOLÓGICOS. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS. NORMA QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INDEVIDA INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. AFRONTA AOS ARTS. 10, VI, e 112, I e II, e 134, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] (TJSC, **ADI n. 8000265-27.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 3-7-2019, SIG-MP n. 08.2017.00136477-0)

LEI ORDINÁRIA N. 4.901/2003, DE JOINVILLE. FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE FABRICAM OU COMER-

CIALIZAM PRODUTOS ÓPTICOS. [...] LEI MUNICIPAL QUE SUBORDINA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL À CONTRATAÇÃO DE OPTOMETRISTA E À AQUISIÇÃO DE RESPECTIVOS EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE NOS ESTABELECIMENTOS QUE VENDEM APENAS ÓCULOS DE SOL SEM GRAU. EXIGÊNCIA QUE EXTRAVASA A POLÍTICA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CRIA BARREIRA DESNECESSÁRIA AO LIVRE COMÉRCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DA CARTA ESTADUAL [...] PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 9038866-42.2004.8.24.0000**, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Órgão Especial, j. 6-5-2009)

Art. 135. O Estado só intervirá na exploração direta da atividade econômica por motivo de interesse público, expressamente definido em lei.

LEI COMPLEMENTAR N. 294/2009, DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE DESFIBRILADOR AUTOMÁTICO EXTERNO EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS. VÍCIO FORMAL NO QUE TANGE À ESTIPULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ÀS ÁREAS PÚBLICAS. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESA À MUNICIPALIDADE E CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. [...] MANUTENÇÃO, NO ENTANTO, DA OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER FALHA NA CRIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOB ESTE ASPECTO, QUE TRATOU DE REGULAMENTAR INTERESSE LOCAL. OBRIGAÇÃO QUE VAI AO ENCONTRO DO ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTERESSE PÚBLICO QUE OBJETIVA RESGUARDAR A SAÚDE E SEGURANÇA DA POPULAÇÃO LOCAL. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO [...] (TJSC, **IAI n. 5051266-63.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Órgão Especial, j. 15-6-2022, SIG-MP n. 08.2021.00473531-9)

LEI 7.062/2017, DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, QUE PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM ESPECÍFICO ESPAÇO PÚBLICO DA CIDADE (ÁREA DE ABRANGÊNCIA E DEPENDÊNCIAS DO TERMINAL DE TRANSPORTE URBANO MUNICIPAL 'PREFEITO JOÃO DES-TRI' E NO TERMINAL DO INTERIOR DE CHAPECÓ). CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE E DA SEGURANÇA. SUPERAÇÃO MEDIANTE O EMPREGO DO METAPRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE SE REVELA INEFICAZ PARA A FINALIDADE A QUE SE PROPÕE. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E DE PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. LEGISLAÇÃO NACIONAL QUE TUTELA ADEQUADAMENTE O BEM JURÍDICO OBJETO DA LEGISLAÇÃO QUESTIONADA. EXISTÊNCIA



DE MEIOS MENOS GRAVOSOS PARA GARANTIR A SEGURANÇA DOS MUNICÍPIOS QUE FREQUENTAM O LOCAL. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE. LESÃO, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS *EX TUNC*. (TJSC, ADI n. 8000086-75.2018.8.24.0900, Rel^a. Des^a. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j. 3-7-2024, SIG-MP n. 08.2018.00070206-9)

§ 1º A entidade estatal que explore atividade econômica se sujeitará ao regime jurídico próprio da empresa privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado.

§ 3º A lei regulará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade, prevendo as formas e os meios para sua privatização.

§ 4º A lei estimulará a livre iniciativa e a livre concorrência, reprimindo os abusos do poder econômico.



LEI N. 6.723/2016, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - FORMA DE VENDA E PREÇO DIFERENCIADOS - CIRURGIA DE REDUÇÃO DO ESTÔMAGO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VÍCIO EXISTENTE - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - OFENSA À LIVRE INICIATIVA E À LIVRE CONCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, IV, E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTS. 1º, V, E 135, *CAPUT* E § 4º, DA CARTA ESTADUAL. 1 “Ao proclamar o princípio da livre iniciativa, a Constituição prestigia o direito a todos reconhecido de explorar as atividades empresariais, e impõe a todos o dever de respeitar esse mesmo direito, declarando inconstitucionais atos que impeçam o seu pleno exercício. Esse dever de resguardo à livre iniciativa estende-se também ao Estado, que somente pode ingerir-se na exploração das atividades econômicas nos estreitos limites que a Constituição assim permitir” (ADI n. 2010.029348-6, Desembargador Jaime Luiz Vicari). 2 A livre iniciativa diz respeito à livre opção por meios e por processos tidos pelo empreendedor como mais vantajosos para a consecução do fim pretendido, não somente à livre escolha, pelo cidadão, das profissões e atividades econômicas que almeja exercer. 3 A outorga de privilégios a quem realizou cirurgia de redução de estômago junto a restaurantes e similares da cidade, além de desarrazoada, é evidentemente ofensiva ao art. 135, *caput* e § 4º, da Constituição Estadual. A autonomia de que goza a municipalidade para disciplinar assuntos de interesse local não lhes proporciona o direito de inviabili-

zar a livre concorrência e a liberdade do exercício das atividades econômicas. (TJSC, **ADI n. 4003730-49.2016.8.24.0000**, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 15-2-2017, SIG-MP n. 08.2016.00385961-8)

LEI ESTADUAL N. 10.824, DE 17 DE JULHO DE 1998, INSTITUIDORA DO PROGRAMA ESTADUAL DE RENOVAÇÃO ACELERADA DA FROTA DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS (PROFROTA), ADMINISTRADO PELO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS (DETER), AUTARQUIA VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS - ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO - PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA E LICITAÇÃO - ARTS. 135, § 4º, 137, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E, AINDA, ART. 30 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA IMPUGNADA. A Lei Estadual n. 10.824/98, que instituiu o Programa Estadual de Renovação Acelerada de Frota de Ônibus de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros - PROFROTA e estabelece outras providências, determinando a prorrogação dos contratos de concessões sem prévia licitação, afrontou verticalmente e materialmente os arts. 135, § 4º, 137, § 1º, e, ainda, art. 30 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Carta Estadual, em face do desrespeito aos princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e licitação, estes garantidores da moralidade pública e de tratamento isonômico entre eventuais contratantes. Deve ser extirpada do ordenamento jurídico estadual catarinense lei infraconstitucional incompatível materialmente com os princípios constitucionais da livre iniciativa, concorrência e licitação, estes essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito, os quais fazem parte dos fundamentos da economia brasileira e catarinense, importantes à preservação da justiça social. Segundo o Guardião da Constituição: Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. (STF, n. ADI 3521/PR, da lavra do Relator Min. EROS GRAU, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. j. em 28.09.2006) (TJSC, **ADI n. 9020320-07.2002.8.24.0000**, Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, Órgão Especial, j. 5-8-2009)



Art. 136. Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências:

I – apoio e estímulo a empreendimentos de economia solidária, ao cooperativismo e outras formas associativas;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 58, de 31-5-2011.

“I – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;”

Redação anterior

II – estímulo à pesquisa científica e tecnológica;

III – apoio e estímulo ao aproveitamento do potencial hidrelétrico;

IV – articulação e integração das ações das diferentes esferas de governo e das respectivas entidades da administração indireta, com atuação nas regiões, distribuindo adequadamente os recursos financeiros;

V – manutenção do serviço de extensão rural, de extensão e fiscalização da pesca e de extensão urbana;

VI – tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sede e administração no Estado, aos pescadores artesanais e aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“VI – tratamento jurídico diferenciado as microempresas e as empresas de pequeno porte, aos pescadores artesanais e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante:”

Redação anterior

a) simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras;

b) favorecimento no acesso ao crédito, com a criação de programas específicos de financiamento;

c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei ou convênio.

VII – tratamento tributário diferenciado, no âmbito da política fiscal do Estado, concedido por lei específica, com detalhamento do objeto, dos valores e das metas.

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 81, de 1-7-2021.

Parágrafo único. A concessão ou a manutenção do tratamento de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo poderá ser condicionada ao cumprimento de ao menos um dos seguintes compromissos:

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 81, de 1-7-2021.

I – transferência de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos mantidos pelo Estado;

II – apresentação de projeto de instalação ou expansão de empreendimento;

III – geração ou manutenção de empregos;

IV – manutenção ou aumento do nível de faturamento ou de recolhimento de imposto; ou

V – transferências de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos, programas, projetos, entidades ou destinações não enquadrados no inciso I deste parágrafo.

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 81, de 1-7-2021.

Art. 137. Ao Estado incumbe a prestação dos serviços públicos de sua competência, diretamente ou mediante delegação.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 46, de 19-12-2007.

“Art. 137. Ao Estado incumbe a prestação dos serviços públicos de sua competência.”

Redação anterior:

§ 1º A delegação, se for o caso e nos termos da legislação vigente, será precedida de licitação;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 46, de 19-12-2007.

“§ 1º A execução poderia ser delegada, precedida de licitação, nos regimes de concessão ou permissão.”

Redação anterior:

ARTIGOS 5º, INCISO I, 6º, § 3º, 10, 11 (EM RELAÇÃO AO TERMO “CLANDESTINA”) E 32, DA LEI ORDINÁRIA 2.593/2021 DO MUNICÍPIO DE LONTRAS/SC. DISPOSITIVOS QUE CRIAM PERMISSÃO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA A TERCEIROS (POR ATO *INTER VIVOS* OU *CAUSA MORTIS*) DAS PERMISSÕES OUTORGADAS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI E AUTORIZAM A CONCESSÃO E PRORROGAÇÃO DAS PERMISSÕES POR MAIS DE 10 ANOS. TESE QUE DISCUTE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO ARTIGO 137, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPROPRIEDADE. OUTORGA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI QUE PRESCINDE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. [...] (TJSC, **ADI n. 5014582-**



71.2023.8.24.0000, Rel^a. Des^a. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Órgão Especial, j. 1-11-2023, SIG-MP n. 08.2023.00012427-5)



[...] 2) LEI N. 8.271, DE 20.07.2010, A QUAL DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO E A EXPLORAÇÃO DOS ESPAÇOS COMERCIAIS DO MERCADO PÚBLICO DE FLORIANÓPOLIS, PREVENDO A OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO E A PRORROGAÇÃO DAS PERMISSÕES VIGENTES, INDEPENDENTEMENTE DE CERTAME. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO, À QUAL A PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL ESTÁ JUNGIDA (CESC, ARTS. 16, *CAPUT*, 17 E 137, § 1º). PRECEDENTES DA CORTE. PEDI-DO PARCIALMENTE PROCEDENTE. A licitação qualifica-se como paradigma de legitimação ético-jurídica de atos e contratos administrativos de caráter negocial envolvendo o particular e o Estado, encontrando broquel no princípio da isonomia, garantidor da igualdade de oportunidades aos interessados em celebrar negócios com o Poder Público, assim como no princípio da economicidade, preconizador da obtenção da melhor vantagem econômico-financeira pela Administração Pública. Vai daí que, havendo uma pluralidade de interessados - como de fato há! -, na exploração econômica dos boxes do Mercado Público municipal de Florianópolis, à outorga de permissão de uso deste bem público de uso especial revela-se imperiosa prévia, idônea, legítima e jurígena licitação, nos termos da lei, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. (TJSC, **ADI n. 2010.051926-3**, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, Órgão Especial, j. 18-6-2014, SIG-MP n. 08.2011.00493946-8)



LEI MUNICIPAL QUE PRORROGA AS CONCESSÕES E PERMISSÕES EM CARÁTER PRECÁRIO RELATIVAS AO TRANSPORTE COLETIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. Viola a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 16 e § 1º do art. 137) lei que prorroga pelo prazo de dez anos “as concessões e permissões em caráter precário que estiverem com prazo vencido, aquelas que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior e as que não possuem instrumento que as formalizem” relativas ao transporte coletivo (Lei nº 4.609/2008 do Município de São José, art. 82). [...] (TJSC, **ADI n. 9088881-73.2008.8.24.0000**, Rel. Des. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 16-12-2009)

§ 2º A delegação assegurará ao concessionário, ao permissionário ou ao autorizatário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 93, de 10-5-2024.

I – a qualidade do serviço prestado aos usuários;

II – política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

LEI ESTADUAL N. 18.562-2022. NORMA DE INICIATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE ESTABELECE ÀS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS FEDERAIS E ESTADUAIS A OBRIGAÇÃO DE FORNECEREM DISPOSITIVO DE LIVRE PASSAGEM A VEÍCULOS OFICIAIS E AMBULÂNCIAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. [...] VÍCIO DE COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA NO CONTRATO DE CONCESSÃO. ABALO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO. BENEFÍCIO DE LIVRE PASSAGEM JÁ GARANTIDO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO. INVESTIMENTO DESNECESSÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INICIAL DEFERIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. (TJSC, **ADI n. 5022515-95.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Órgão Especial, j. 4-10-2023, SIG-MP n. 08.2023.00324153-7)

LEI ESTADUAL N. 18.168/2021. PAGAMENTO DA TARIFA DE PEDÁGIO POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO EM RODOVIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. [...] (II) VÍCIO MATERIAL. IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA MODALIDADE DE PAGAMENTO QUE EXIGE INVESTIMENTOS POR PARTE DAS CONCESSIONÁRIAS. GRATUIDADE DO SERVIÇO, EM CASO DE RECUSA DO RECEBIMENTO DO VALOR PELO MEIO INSTITUÍDO, QUE PODE ENSEJAR PREJUÍZO. AFRONTA À GARANTIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, PREVISTO NO ART. 137, § 2º, II, DA CESC, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA IGUALDADE, RESGUARDADOS TANTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUANTO NA CARTA MAIOR. [...] PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5044754-64.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Odson Cardoso Filho, Órgão Especial, j. 7-6-2023, SIG-MP n. 08.2021.00389697-3)

MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. LEI COMPLEMENTAR N. 445, DE 14-9-2012. [...] ALTERAÇÃO DA LC N. 34/99, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. NORMA QUE OBRIGA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS A REALIZAREM SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS UMA VEZ POR DIA. AFETAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ECONÔMICO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE PEDIR ABERTA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. - É inconstitucional a norma legal que, ao determinar inegável aumento de despesas

às concessionárias em razão da imposição de serviço diário de sanitização, afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço, ao arrempio do art. 137, § 2º, II, da CESC. PROCEDÊNCIA. (TJSC, **ADI n. 2012.074656-7**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 1-10-2014, SIG-MP n. 08.2013.00069982-7)

§ 3º O Estado e os seus Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação e, por meio de decreto, os convênios de delegação, autorizando a gestão associada de serviços públicos e a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos às concessionárias, às permissionárias e às autorizatárias.

“§ 3º O Estado e os seus Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 93, de 10-5-2024.

Redação anterior:

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO

Seção I | *Da Política de Desenvolvimento Regional*

Art. 138. A política de desenvolvimento regional será definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:

- I – equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico;
- II – harmonia entre o desenvolvimento rural e urbano;
- III – ordenação territorial;
- IV – uso adequado dos recursos naturais;
- V – proteção ao patrimônio cultural;

VI – erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização;

VII – redução das desigualdades sociais e econômicas.

§ 1º As diretrizes da política de desenvolvimento regional são imperativas para a administração pública e indicativas para o setor privado.

§ 2º A lei definirá o sistema de planejamento e de execução das ações públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento.

Art. 139. O Estado poderá instituir áreas de interesse especial, mediante lei que especifique o plano a ser executado, o órgão responsável e o prazo de execução.

Seção II | *Da Política de Desenvolvimento Urbano*

Art. 140. A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, e o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.

LEI COMPLEMENTAR N. 97/2007 DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ QUE ESTABELECE COMO META DE GOVERNO O PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO, ECONÔMICO, ECOLÓGICO E SOCIALMENTE SUSTENTÁVEL LOCALIZADO – PLANDETURES [...] PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO DO ART. 8º-A. AUTORIZAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE ÍNDICES E CARACTERÍSTICAS DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E SUBSOLO E DE ALTERAÇÃO DE NORMAS EDILÍCIAS, BEM COMO A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS OU AMPLIAÇÕES EXECUTADAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DISPOSITIVO QUE CONFLITA COM NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 141, INC. III. [...] LEI MUNICIPAL QUE, CONSIDERADA NO SEU CONJUNTO DE REGRAS, EXCETO AQUELA DO ART. 8ºA, PRESTIGIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ATENDE ÀS FINALIDADES DO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E DO BEM-ESTAR DE SEUS HABITANTES, EM SINTONIA COM A NORMA DA CONSTI-





TUIÇÃO ESTADUAL, ART. 140, *CAPUT*. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 2011.031436-7**, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 18-7-2012, SIG-MP n. 08.2011.00332810-8)

LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E AOS ARTS. 140 E 141 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LIMINAR DEFERIDA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A Constituição quis deixar bem claro que o plano diretor, bem como as regras de ocupação do solo não podem ser transformados em letras mortas, por isso impediu que a legislação municipal seja produzida sem critérios. E, especialmente no caso concreto, tratando-se de cidade turística, que tem em seu patrimônio arquitetônico e social a sua principal riqueza, não se pode admitir o desrespeito à legislação municipal de construção, pois, com certeza, acarretará dano irreparável a toda a coletividade. (TJSC, **ADI n. 2000.009879-5**, Rel. Des. João Martins, Órgão Especial, j. 18-9-2002)

Art. 141. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:



LEI QUE ESTABELECE “ZONAS PORTUÁRIAS”. VIOLAÇÃO AO MEIO AMBIENTE NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Não viola os arts. 16, 140, 141 e 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina lei municipal que apenas estabelece “zonas portuárias” visando “estimular, concentrar e agrupar as atividades comerciais, industriais e de serviços, principalmente voltadas a função portuária” (Lei n. 587, de 2007, do Município de São Francisco do Sul). A lei não desobriga o interessado na ocupação de área situada no perímetro das zonas portuárias de cumprir a legislação nacional e estadual; a ocupação somente será lícita se previamente licenciada pelos órgãos oficiais de proteção ambiental (Ibama, Fatma etc.). [...] (TJSC, **ADI n. 2008.009253-3**, Rel. Des. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 21-7-2010)

I – política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle da expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente natural;

LEI COMPLEMENTAR N. 26/10, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, QUE INSTITUIU INCENTIVO PARA A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, POR MEIO DA CONCESSÃO DO AUMENTO DO POTENCIAL CONSTRUTIVO, ACRÉSCIMO NA TAXA DE OCUPAÇÃO, NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DOS IMÓVEIS E NO NÚMERO DE PAVIMENTOS DAS EDIFICAÇÕES. MATÉRIA RELATIVA À PROTEÇÃO AMBIENTAL E AO USO DO SOLO URBANO. ZONA COSTEIRA. PROCESSO LEGISLATIVO SEM PARTICIPAÇÃO POPULAR. INCENTIVOS QUE PERMITEM A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES E O AUMENTO DESCONTROLADO DA DENSIDADE POPULACIONAL EM PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL. AFRONTA AOS ARTS. 16, 140, 141, I E III, E 180, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. [...] (TJSC, **ADI n. 2010.026764-9**, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Órgão Especial, j. 21-5-2014, SIG-MP n. 08.2011.00072113-2)



II – criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III – participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

[...] LEI COMPLEMENTAR 1.594/22, DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS. PLANEJAMENTO URBANÍSTICO. PROCESSO LEGISLATIVO NÃO SUBMETIDO À PARTICIPAÇÃO POPULAR. PROVIDÊNCIA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO EM SEUS ARTIGOS 111, XII, E 141, III, BEM COMO NO ESTATUTO DA CIDADE (LEI FEDERAL N. 10.257/2001). EXIGÊNCIA DE PROCESSO DEMOCRÁTICO, COM A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE EM QUALQUER NORMA QUE TRATE DA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE REGRAS VOCACIONADAS AO DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANÍSTICO COMO UM TODO, NÃO SE LIMITANDO ÀS FASES DE ELABORAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECRETADA. [...] (TJSC, **ADI n. 5063823-14.2023.8.24.0000**, Rel^a. Des^a. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j. 17-3-2024, SIG-MP n. 08.2023.00300936-5)



LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU A CRIAÇÃO DO SOLO CRIADO E ALTEROU GABARITOS. TRÂMITE LEGISLATIVO QUE NÃO CONTOU COM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE DEBATES, AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS, NO INTENTO DE GARANTIR A PARTICIPAÇÃO POPULAR. PLANEJAMENTO



URBANÍSTICO DEMOCRÁTICO. GARANTIA TALHADA NO ART. 141, INCISO III, DA CESC. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO PROCEDENTE. “O certo é que se a Constituição Estadual exigiu, além da representatividade, o instrumento democrático da participação popular, só cabe ao intérprete o respeito à norma. Não se pode ler preto onde está escrito branco, o que impõe a autoaplicabilidade da Carta Catarinense. De lembrar, por derradeiro, que os vereadores (representatividade) podem ser substituídos a cada quatro anos. Já o povo (participação popular) permanece, inclusive para futuras gerações”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.064408-8, de Itajaí, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. 21.9.2011) “A realização de audiências públicas ou de debates materializam o princípio constitucional da democracia participativa e viabilizam o direito à informação sobre o planejamento urbano, também como instrumento apto a permitir o debate pleno sobre a política municipal de desenvolvimento urbano.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2013.058002-7, da Capital, Rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 16.9.2015) (TJSC, **ADI n. 9122476-**



19.2015.8.24.0000, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 2-3-2016, SIG-MP n. 08.2015.00309210-4)

LEI COMPLEMENTAR N. 144/2008, DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, QUE ALTEROU O PLANO DIRETOR DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, COM INSTITUIÇÃO DE NORMAS PARA O ZONEAMENTO, PARCELAMENTO E USO DO SOLO URBANO. PROCESSO LEGISLATIVO NÃO SUBMETIDO À PARTICIPAÇÃO POPULAR. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. NÃO OBSERVÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO INSANÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA. É inconstitucional a Lei Complementar n. 144/2008, do município de Itajaí, que alterou o plano diretor urbano e instituiu normas para zoneamento, parcelamento e uso do solo no seu território, tidas como contrárias aos interesses dos munícipes e afrontosas às regras de proteção ao meio ambiente. Caso concreto que não configura contrariedade à legislação infraconstitucional e, sim, ao texto da Constituição Estadual: “Art. 141. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão: [...] III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos”. Os arts. 111, XII e 141, III, dentre outros da Constituição Estadual, similares ao art. 29, XII e XIII, da Carta Magna, consagram o princípio da democracia participativa. São normas autoaplicáveis, sobretudo *in casu*, onde não se permitiu, a despeito do clamor popular, sequer uma única audiência, discussão ou consulta públicas. Reuniões e deliberações em setores internos da própria administração do Executivo não suprimem a necessidade da participação popular de entidades comunitárias na elaboração de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano junto ao Legislativo. “Cumpre ressaltar

que a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com ideias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhes expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta” (TJSP, ADIn n. 184.449-0/2-00, Rel. Des. Artur Marques). (TJSC, **ADI n. 2008.064408-8**, Rel. Des. Vanderlei Romer, Órgão Especial, j. 21-9-2011, SIG-MP n. 08.2011.00149650-7)



IV – eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V – atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Seção III | ***Da Política Habitacional***

Art. 142. A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.



[...] LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, ART. 120, §§ 1º E 2º. DESAFETAÇÃO DE ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS PARA ASSENTAMENTO DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. NORMA GERAL QUE DEFINE OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS. INADMISSIBILIDADE DE DESAFETAÇÃO DA ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO E DE USO COMUM PARA TRANSFORMAÇÃO EM BEM DOMINIAL. ÁREA COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA RESERVADA POR IMPOSIÇÃO LEGAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTS. 10, I, 112, II E VIII, 140, 142 E 181. LEI 6.766/1979, ARTS. 4º E 22. EFEITOS *EX NUNC*, A PARTIR DA INICIAL DA ADI. LEI ESTADUAL N. 12.069/2001, ART. 17. LEI FEDERAL N. 9.868/1999, ART. 27. PRESERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES E DE VEGETAÇÃO CONTÍNUA. GARANTIA DE AMBIENTE SAUDÁVEL E DE QUALIDADE DE VIDA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. BENS INALIENÁ-



VEIS E IMPRESCRITÍVEIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 2008.022875-0**, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 5-5-2010)

Parágrafo único. Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados.

Art. 143. Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Estado e os Municípios estabelecerão as metas e prioridades e fixarão as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios apoiarão e estimularão a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 144. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a legislação federal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais, com abertura de linhas de créditos especiais nas instituições financeiras oficiais, para o pequeno e médio produtor;

II – as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;

III – o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação regional e da capacidade de uso e conservação do solo;

IV – a habitação, educação e saúde para o produtor rural;

V – a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;

VI – a proteção do meio ambiente;

VII – o seguro agrícola;

VIII – a assistência técnica e extensão rural;

IX – o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

X – a eletrificação, telefonia, internet e irrigação;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 76, de 9-8-2019.

“X – a eletrificação, telefonia e irrigação.”

Redação anterior:

XI – o estímulo a produção de alimentos para o mercado interno;

XII – a pesquisa agrícola e tecnológica, executada diretamente pelo governo e por ele incentivada;

XIII – a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos;

XIV – a infraestrutura física e social no setor rural;

XV – a criação de escolas-fazendas e agrotécnicas.

§ 1º O planejamento agrícola abrange as atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais.

§ 2º A preservação e a recuperação ambiental no meio rural atenderão ao seguinte:

I – realização de zoneamento agroecológico que permita estabelecer critérios para o disciplinamento e ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, quando da instalação de hidrelétricas e processos de urbanização;

II – as bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;

III – manutenção de área de reserva florestal em todas as propriedades;

IV – disciplinamento da produção, manipulação, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins e seus componentes.

§ 3º A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento.

§ 4º Essas ações atenderão as metas e diretrizes do plano plurianual, e os programas de eletrificação e telefonia rural terão recursos alocados em cada orçamento anual.

Art. 145. A política pesqueira do Estado tem como fundamentos e objetivos o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentando a pesquisa.

§ 1º Concorrentemente com a União, o Estado normalizará e disciplinará a atividade pesqueira no litoral catarinense, definindo:

I – áreas, épocas, equipamentos e apetrechos de captura mais adequados ao exercício da pesca;

II – tamanho mínimo do pescado e quotas para a pesca amadora;

III – critérios para habilitação ao exercício da pesca profissional e amadora.

IV – normas e critérios de fiscalização para a pesca em época de defeso.

Inciso
incluído pela
Emenda
Constitucional n. 1, de
26-6-1991.

§ 2º As entidades representativas dos pescadores participam da definição da política pesqueira catarinense.

Art. 146. O Estado colaborará com a União na execução de programas de reforma agrária em seu território.

Art. 147. O Estado, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do plano plurianual, elaborará e executará programas de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, produtores, cooperativas e outras formas de associativismo rural.

Parágrafo único. Os recursos para os programas de financiamento de terras serão definidos na lei de diretrizes orçamentárias e serão suplementados com os proporcionados por outras fontes, públicas ou privadas.

Art. 148. As terras públicas e devolutas se destinarão, de acordo com suas condições naturais e econômicas, a preservação ambiental ou a assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra, até o limite máximo de vinte e cinco hectares por família.

§ 1º Os beneficiários dos assentamentos provenientes de terras públicas e devolutas receberão títulos de concessão de direito real de uso, inegociáveis pelo prazo de quinze anos.

§ 2º O Estado implementará a regularização fundiária das áreas devolutas de até vinte e cinco hectares, destinando-as aos produtores rurais que nelas residem e as cultivam empregando força de trabalho preponderantemente familiar.

§ 3º A concessão ou alienação de terras públicas e devolutas, a qualquer título, de área superior a vinte e cinco hectares depende de prévia autorização legislativa.

§ 4º A concessão de uso de terras públicas se fará por meio de contrato contendo as seguintes cláusulas essenciais:

I – exploração da terra diretamente ou com o auxílio da família, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda a política estadual de desenvolvimento rural, sob pena de reversão ao Estado;

II – residência dos beneficiários na localidade das terras;

III – indivisibilidade e intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do Estado;

IV – manutenção de reservas florestais obrigatórias e observância das restrições do uso do imóvel rural, nos termos da lei;

V – proteção e recuperação dos métodos de produção artesanais não-predatórios.

Art. 148-A. O Estado poderá promover, na forma da lei e por meio de convênios com outros entes federativos, o reassentamento ou a indenização dos pequenos agricultores que, de boa fé, estejam ocupando terras destinadas por meio de processo de marcatório, aos povos indígenas.

Artigo
incluído pela
Emenda
Constitucional n. 40, de
30-6-2005.

CAPÍTULO IV

**DO SISTEMA
FINANCEIRO ESTADUAL**

Art. 149. O Sistema Financeiro Estadual, estruturado para promover o desenvolvimento econômico e social do Estado de forma harmônica e equilibrada e a servir aos interesses da coletividade, é constituído de instituições financeiras oficiais que se obrigarão as normas federais vigentes.

Parágrafo único. SUPRIMIDO

Parágrafo
suprimido
pela Emenda
Constitucio-
nal n. 16, de
23-8-1999.

“Parágrafo único. O Estado deterá, diretamente ou através de entidade da administração indireta, ações representativas do capital social das instituições financeiras oficiais em quantidade e valor que lhe assegurem, de modo permanente, seu efetivo controle.”

Redação
anterior:

CAPÍTULO V

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 150. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

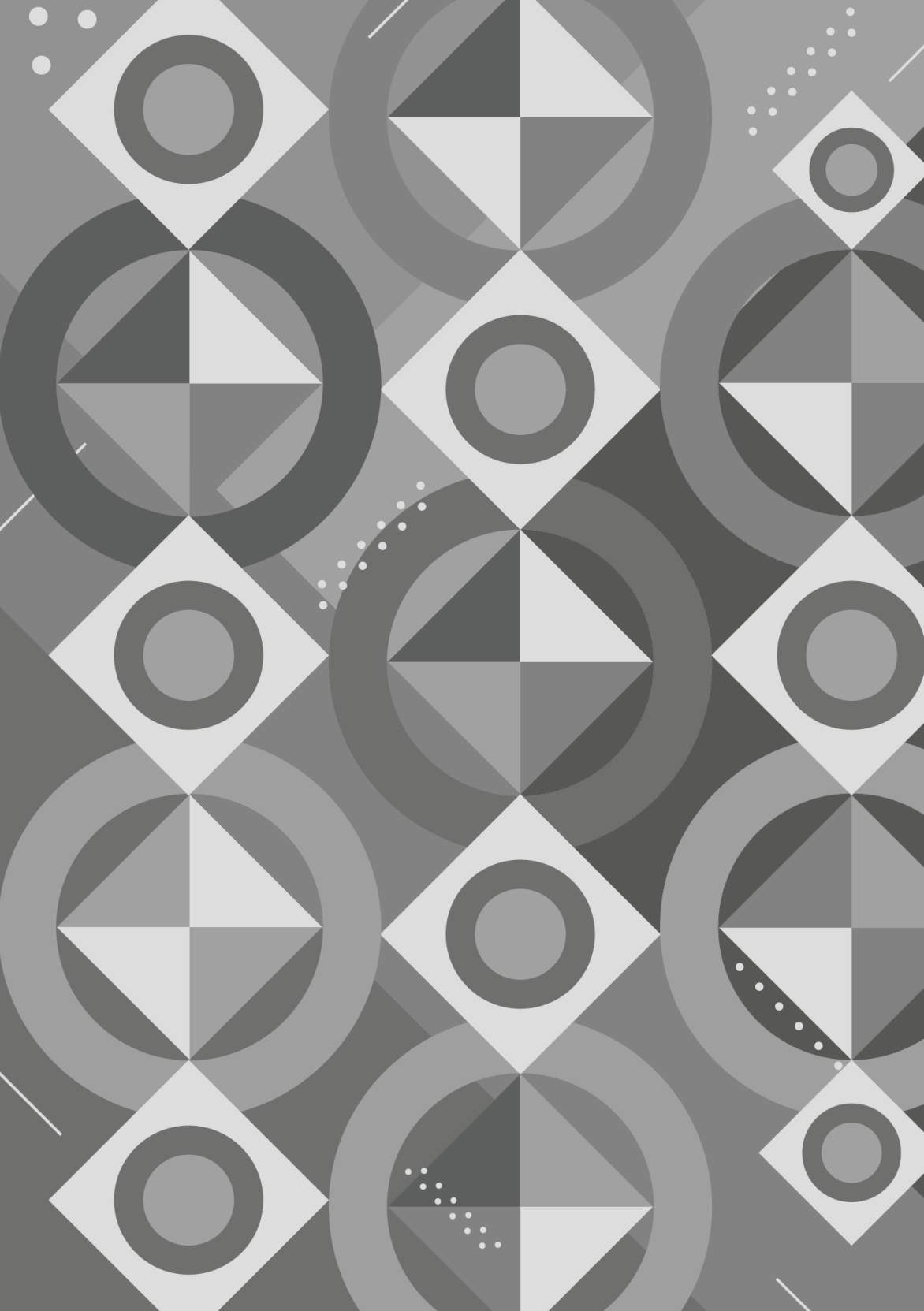
Parágrafo único. A política estadual de defesa do consumidor, definida com a participação de suas entidades representativas, levará em conta a necessidade de:

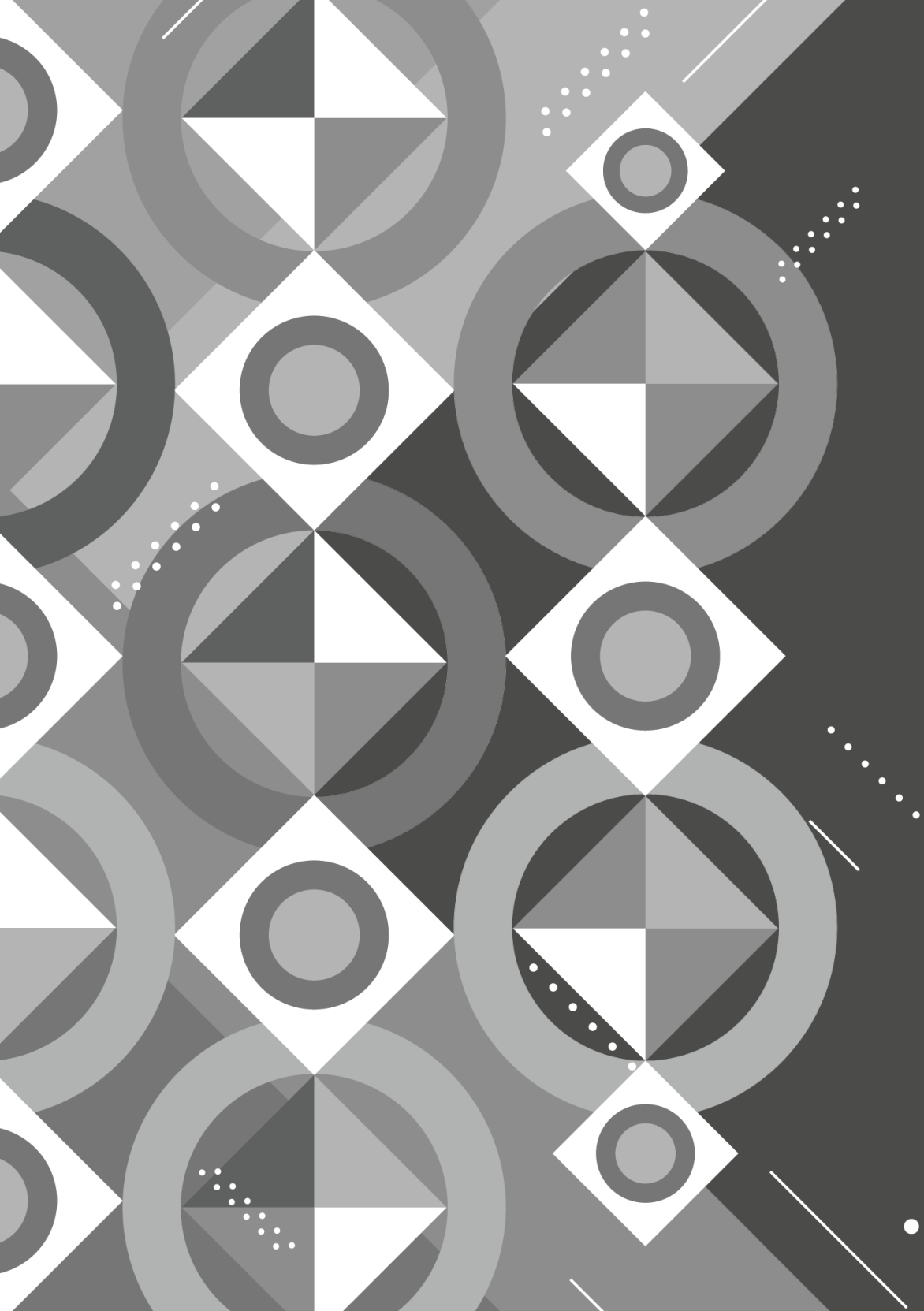
I – promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II – criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor;

III – medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

IV – articulação com ações federais e municipais na área.

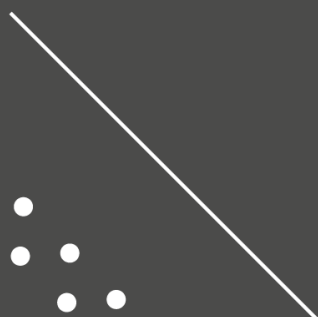






TÍTULO IX

DA ORDEM SOCIAL



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 151. A ordem social catarinense tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I | Disposição Geral

Art. 152. O Estado participará, respeitada sua autonomia e os limites de seus recursos, das ações do sistema nacional de seguridade social.

§ 1º A proposta de orçamento anual da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos estaduais responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, observadas as metas e prioridades estabelecidas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 2º Na definição dos recursos da seguridade social, será considerada a contrapartida da União e dos Municípios para a manutenção e o desenvolvimento do sistema único de saúde e das ações de assistência social.

§ 3º É assegurada a gestão democrática e descentralizada das ações governamentais relativas a seguridade social, com a participação da sociedade civil organizada, nos termos da lei.

§ 4º A lei definirá a contrapartida em recursos financeiros ou materiais, ou outras formas de colaboração, que as empresas beneficiárias de incentivos fiscais ou financeiros devem proporcionar ao Estado, no tocante as ações de saúde e assistência social.

Art. 153. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica os seguintes princípios fundamentais:

I – trabalho digno, educação, alimentação, saneamento, moradia, meio ambiente saudável, transporte e lazer;

II – informação sobre o risco de doença e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde.

Art. 154. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[...] ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL N. 2.740/2009 QUE ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL N. 3.748/1993 DELEGANDO O SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL A PESSOA FÍSICA E ENTIDADES PRIVADAS. POSSIBILIDADE, ANTE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 154 DA C.E.). PODER DE POLÍCIA, COM VISTAS À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, QUE PERMANECE HÍGIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 2010.033124-3**, Rel. Des. Cesar Abreu, Órgão Especial, j. 15-6-2011)

Art. 155. O Estado integra o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização política, administrativa e financeira com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais;

III – universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;

VI – participação da comunidade.

§ 1º As ações e serviços de saúde serão planejados, executados e avaliados através de equipes interdisciplinares,

Parágrafo renumerado pela Emenda Constitucional n. 20, de 21-12-1999.

§ 2º O Estado e os municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 21-12-1999.

“§ 2º O Estado e os municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:”

Redação anterior:

Redação alterada pela Emenda Constitucional n. 72, de 9-11-2016. **STF – ADI 5897 – Julgada procedente para declarar inconstitucional o art. 155 na redação dada pela Emenda Constitucional 72/2016, em 24-4-2019.**

“§ 2º O Estado e os Municípios anualmente aplicarão em ações e serviços de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento), calculados:”

Redação declarada inconstitucional:

I – no caso do Estado, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 21-12-1999.

“I – no caso do Estado, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal, reduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios;”

Redação anterior:

Redação alterada pela Emenda Constitucional n. 72, de 9-11-2016. **STF – ADI 5897 – Julgada procedente para declarar inconstitucional o art. 155 na redação dada pela Emenda Constitucional 72/2016, em 24-4-2019.**

“I – no caso dos Municípios, sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal; e”

Redação declarada inconstitucional:

II – no caso dos municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 21-12-1999.

“II – no caso dos municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal.”

Redação anterior:

Redação alterada pela Emenda Constitucional n. 72, de 9-11-2016. **STF – ADI 5897 – Julgada procedente para declarar inconstitucional o art. 155 na redação dada pela Emenda Constitucional 72/2016, em 24-4-2019.**

“II – no caso do Estado, sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, todos da Constituição Federal, observado o disposto no art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).”

Redação declarada inconstitucional:

§ 3º Lei Complementar federal estabelecerá:

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 21-12-1999.

Redação alterada pela Emenda Constitucional n. 72, de 9-11-2016. **STF – ADI 5897 – Julgada procedente para declarar inconstitucional o art. 155 na redação dada pela Emenda Constitucional 72/2016, em 24-4-2019.**

“§ 3º Lei Complementar federal estabelecerá as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas estadual e municipal.”

Redação declarada inconstitucional:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos do Estado vinculados à saúde destinados aos municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

Inciso incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 21-12-1999.

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas estadual e municipal.

§ 4º REVOGADO

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 72, de 9-11-2016. **STF – ADI 5897 – Julgada procedente para declarar inconstitucional o art. 155 na redação dada pela Emenda Constitucional 72/2016, em 24-4-2019.**

“§ 4º Os montantes a que se referem os incisos I e II do § 2º, serão aplicados por meio do Fundo Estadual de Saúde, sob acompanhamento e fiscalização do Conselho Estadual de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 62.”

Redação declarada inconstitucional:

Art. 156. A assistência à saúde é livre a iniciativa privada, que pode participar de forma complementar do sistema único de saúde, observadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a desatinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção III | Da Assistência Social

Art. 157. O Estado prestará, em cooperação com a União e com os Municípios, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II – o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, observada a lei federal sobre critérios de concessão e custeio.

Parágrafo único. As ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e execução de programas ao Estado e a entidades beneficiárias de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.

Seção IV | Da Previdência Social

Art. 158. O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 82, de 9-8-2021.

“Art. 158. O Estado, nos termos da lei, manterá sistema de previdência social para seus agentes públicos, cujos órgãos gestores serão organizados sob forma autárquica.”

Redação anterior:

Parágrafo único. REVOGADO

Revogado pela Emenda Constitucional n. 82, de 9-8-2021.

“Parágrafo único. Os Municípios poderão participar de programa específico da previdência social estadual, mediante contribuição.”

Redação anterior:

Art. 159. Aos dependentes de servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado é assegurada pensão por morte, nos termos estabelecidos em lei complementar.”

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 82, de 9-8-2021.

“Art. 159. Aos dependentes de agentes públicos estaduais da administração direta, autárquica e fundacional é assegurada pensão por morte, atualizada na forma do art. 30, § 3º, que corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do agente falecido, até o limite estabelecido em lei.”

Redação anterior:

Art. 160. A previdência social estadual manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuição adicional, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

**DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO*****Seção I | Da Educação***

Art. 161. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania.



LEI N. 2.386/2006, ALTERADA PELA LEI N. 4.394/2016, DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA. FACULDADE MUNICIPAL. RESERVA DE ATÉ 90% DAS VAGAS DOS CURSOS OFERECIDOS PARA ALUNOS EGRESSOS DO SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO MÉDIO, RESIDENTES NO TERRITÓRIO DAQUELE MUNICÍPIO. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO E PRINCÍPIO DA IGUALDADE FEDERATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL QUE DISTINGUE BRASILEIROS EM RAZÃO DA NATURALIDADE OU DO DOMICÍLIO. OFENSA AOS ARTS. 4º; 161; 162, INCISO I; E 164, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ARTS. 3º, INCISO IV; 5º, “CAPUT”; 19, INCISO III; 205; E 206, INCISO I, DA CF). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EFEITOS “EX NUNC” PARA EVITAR PREJUÍZOS AOS ALUNOS JÁ ADMITIDOS COM BASE NA LEI EM CAUSA. (TJSC, **ADI n. 8000006-27.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 15-3-2023, SIG-MP n. 08.2019.00404306-9)

Parágrafo único. A educação prestada pelo Estado atenderá a formação humanística, cultural, técnica e científica da população catarinense.

Art. 162. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...] Decreto estadual. Bolsas de estudo. Educação superior. Requisitos para ingresso no processo seletivo. Baixa renda. Ensino médio cursado em Santa Catarina. Princípios constitucionais. Isonomia. Educação. Afronta. [...] A exigência de o candidato ter cursado integralmente o ensino médio em Santa Catarina, a fim de participar de processo seletivo para aquisição de bolsa de estudo para nível superior, fere os princípios da isonomia e ao acesso à educação. (TJSC, **ADI n. 2013.014485-2**, Rel. Des. José Inacio Schaefer, Órgão Especial, j. 4-12-2013, SIG-MP n. 08.2013.00153332-2)



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 12/99. AUXÍLIO ESCOLAR CONCEDIDO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM FACE DOS ARTS. 26, § 1º E 162, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS E ACESSO À EDUCAÇÃO NÃO VERIFICADA. Tendo em vista que a mesma Lei Complementar que prevê o auxílio escolar para os servidores ocupantes de cargos em comissão o faz igualmente para os detentores de cargos efetivos, não se verifica a alegada inconstitucionalidade por afronta ao princípio da isonomia de vencimentos (art. 26, §1º), nem tampouco à igualdade de condições para o acesso ao ensino (art. 162, I). (TJSC, **ADI n. 2003.014426-9**, Rel. Des. Volnei Carlin, Tribunal Pleno, j. 19-7-2006)



II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

LEI N. 4.071/2017, DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE/SC [...] INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 206, II, III E V, ARTIGO 220, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE EDUCAÇÃO QUE COMPETE AOS PAIS, AO ESTADO E À SOCIEDADE. PREVISÃO EXPRESSA NOS ARTIGOS 205 E 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCEITO DE ABRANGÊNCIA SUPERIOR AO ENSINO FORMAL (CIENTÍFICO). DESENVOLVIMENTO DOS INDIVÍDUOS NO SEIO DA SOCIEDADE, MEDIANTE ININTERRUPTA INTERAÇÃO SOCIAL. ATUAÇÃO DOS PAIS NA EDUCAÇÃO DOS FILHOS QUE NÃO AUTORIZA O EXERCÍCIO DE VERDADEIRA ATIVIDADE CENSORA DOS PROFESSORES. DIREITO DOS CIDADÃOS EM RECEBER INFORMAÇÕES PLURAIS À SUA EMANCIPAÇÃO, CONVÍVIO HARMONIOSO E TOLERANTE COM AS DIFERENÇAS. LIMITAÇÃO LEGAL QUE REPRESENTA OFENSA À “LIBERDADE DE APRENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO, A ARTE E O SABER” (ARTIGO 206, II,



DA CF). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE [...] (TJSC, **ADI n. 5017287-47.2020.8.24.0000**, Rel^a. Des^a. Denise Volpato, Órgão Especial, j. 7-7-2021, SIG-MP n. 08.2020.00054311-5)



IMPUGNADO O ITEM 8.1.1, SUBTÍTULO ESTRATÉGIAS, SUBITEM 1.19, DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONSTANTE NO ANEXO DA LEI N. 3.887/15, DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO, PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES, DOS CONTEÚDOS E METODOLOGIAS DE ABORDAGEM REFERENTES À EDUCAÇÃO SEXUAL DOS ALUNOS MAIORES DE 12 (DOZE) ANOS. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] NORMA QUE DESRESPEITA OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE, IGUALDADE, PLURALIDADE, DIGNIDADE HUMANA, BUSCA DA FELICIDADE, GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO E LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO. [...] INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL VERIFICADAS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5028652-98.2020.8.24.0000**, Rel^a. Des^a. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Órgão Especial, j. 19-5-2021, SIG-MP n. 08.2020.00074858-1)

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

LEI MUNICIPAL N. 7595/2018, DE JARAGUÁ DO SUL. [...]. MÉRITO. PROIBIÇÃO DE LECIONAMENTO DE TEMA DE IDEOLOGIA DE GÊNERO NO AMBIENTE DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA ÀS ORIENTAÇÕES GERAIS DA EDUCAÇÃO, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA IMPLÍCITA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA HOSTILIZADA QUE AFRONTA OS PRINCÍPIOS MAIS CAROS À REPÚBLICA E AOS CIDADÃOS, TAIS COMO O PACTO FEDERATIVO, O PLURALISMO POLÍTICO, A LIBERDADE CULTURAL E DE ORIENTAÇÃO SEXUAL, A DIGNIDADE HUMANA, A FELICIDADE E TAMBÉM PRECEDENTES ATUALÍSSIMOS DO STF A RESPEITO DO TEMA EM QUESTÃO, IGNORANDO-SE A REALIDADE EXTERIOR. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. 'NINGUÉM, ABSOLUTAMENTE NINGUÉM, PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. OS HOMOSSEXUAIS, POR TAL RAZÃO, TÊM DIREITO DE RECEBER A IGUAL PROTEÇÃO TANTO DAS LEIS QUANTO DO SISTEMA POLÍTICO-JURÍDICO INSTITUÍDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MOSTRANDO-SE ARBITRÁRIO E INACEITÁVEL QUALQUER ESTATUTO QUE PUNA, QUE EXCLUA, QUE DISCRIMINE, QUE FOMENTE A INTOLERÂNCIA, QUE ESTIMULE O DESRESPEITO E QUE DESIGUALE AS PESSOAS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. O POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, QUE REPRESENTA - CONSIDERADA A CENTRALIDADE DESSE PRINCÍPIO ESSENCIAL (CF,

ART. 1º, III) - SIGNIFICATIVO VETOR INTERPRETATIVO, VERDADEIRO VALOR-FONTE QUE CONFORMA E INSPIRA TODO O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE EM NOSSO PAÍS, TRADUZ, DE MODO EXPRESSIVO, UM DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTA, ENTRE NÓS, A ORDEM REPUBLICANA E DEMOCRÁTICA CONSAGRADA PELO SISTEMA DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. [...] (TJSC, **ADI n. 4035878-45.2018.8.24.0000**, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 18-11-2020, SIG-MP n. 08.2019.00076527-0)

IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI – gestão democrática do ensino público, nos termos da lei;

Revogado parcialmente pela Emenda Constitucional n. 38, de 9-11-2016.

STF – ADI 123 – Julgada procedente em parte, em 12-9-1997.

“VI – gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei.”

Redação anterior:

IMPUGNADO O ART. 121 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ESCOLHA DE DIRETORES DOS COLÉGIOS MUNICIPAIS POR MEIO DE ELEIÇÃO. CARGO OU FUNÇÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. LIMINAR CONCEDIDA. (TJSC, **ADI n. 5043054-87.2020.8.24.0000**, Relª. Desª. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Órgão Especial, j. 7-2-2021, SIG-MP n. 08.2020.00359083-0)

VII – garantia do padrão de qualidade;

VIII – valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

LEI ESTADUAL. NORMA QUE INSTITUIU A SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. [...] NORMA ESTADUAL QUE APENAS CRIOU UM EVENTO NO CALENDÁRIO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. DIPLOMA QUE NÃO INTERFERIU NO CONTEÚDO CURRICULAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA NEM INSERIU NOVOS COMPONENTES NA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR. LEGISLAÇÃO COM CONTORNOS DISTINTOS AO APRECIADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI N. 5537, 5580 E 6038. [...] INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA DO DIREITO À EDUCAÇÃO COM IGUALDADE, LIBERDADE, SOLIDARIEDADE HUMANA, DEMOCRÁTICA, CIDADÃ E COM FORMAÇÃO HUMANÍSTICA E CULTURAL (ART. 161 DA CESC), O DIREITO ÀS LIBERDADES DE ENSINAR E APRENDER (ART. 162, II, CESC), O PLURALISMO DE IDEIAS (ART. 162, III, CESC) E O DIREITO DOS PROFESSORES À VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL (ART. 162, VIII, CESC). NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS MENCIONADOS. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE PROPÕE JUSTAMENTE O DEBATE SOBRE A LIBERDADE DE APRENDER E ENSINAR E O PLURALISMO DE IDEIAS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À DISCUSSÃO DE IDEIAS OU AO LIVRE PENSAMENTO TAMPOUCO PROIBIÇÃO DA VEICULAÇÃO DE DETERMINADOS CONTEÚDOS PEDAGÓGICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSC, **ADI n. 5011554-95.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Órgão Especial, j. 18-10-2023, SIG-MP n. 08.2023.00148801-3)

VIII-A – garantia de remuneração mínima aos integrantes da carreira do magistério público estadual, na forma da lei; e

IX – promoção da integração escola/comunidade.

Inciso
incluído pela
Emenda
Constitucional n. 83, de
12-8-2021.

Art. 163. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – oferta de creches e pré-escola para as crianças de zero a seis anos de idade;

II – ensino fundamental, gratuito e obrigatório para todos, na rede estadual, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E II, DO ART. 50, DA RESOLUÇÃO N. 64/98, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - CONTRARIEDADE À NORMA PREVISTA NO ARTIGO 163, INCISOS II E III, DA CE/89 - DIREITO ASSEGURADO PELAS CARTAS MAGNA E ESTADUAL ÀQUELES QUE NÃO TIVERAM ACESSO À EDUCAÇÃO NA IDADE PRÓPRIA - LIMITES DE IDADE DE INGRESSO NO CURSO SUPLETIVO (ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO 14 E 18 ANOS) - DIRETRIZES DO CONSELHO ESTADUAL QUE NÃO SE CONTRAPÕEM DIRETAMENTE À ORDEM CONSTITUCIONAL. [...] O Conselho Estadual de Educação ao estabelecer as idades mínimas de 14 e 18 anos, para ingresso nos cursos supletivos (Res. 64/98), não viola norma constitucional; poderá quando muito malferir preceito de lei infraconstitucional, como sucede com a LC Estadual n. 170/98, e a Lei Federal n. 9.394/96, que estabelecem limites de idade apenas para a prestação de exames pelo aluno em relação aos ensinos fundamental e médio. Não aflorada desde logo incompatibilidade direta e indireta entre o ato impugnado e a Constituição, inviável juridicamente se mostra a ação direta de inconstitucionalidade. (TJSC, **ADI n. 1999.012416-9**, Rel. Des. Alcides Aguiar, Órgão Especial, j. 3-11-1999)

III – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IV – ensino noturno regular, na rede estadual, adequado às condições do aluno;

V – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, bem como aos que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento, na rede estadual;

VI – condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

VII – atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;

VIII – recenseamento periódico dos educandos, em conjunto com os Municípios, promovendo sua chamada e zelando pela frequência a escola, na forma da lei;

IX – membros do magistério em número suficiente para atender à demanda escolar;

X – implantação progressiva da jornada integral, nos termos da lei.

Parágrafo único. A não-oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 164. A lei complementar que organizar o sistema estadual de educação fixará, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

I – a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;

Sistema Estadual de Educação e Plano Estadual de Educação. Nos termos do Art. 164 da Constituição Estadual cabe a lei complementar organizar o sistema estadual de educação, fixando, observada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar os objetivos constantes dos incisos I e V do aludido artigo. O Plano Estadual de Educação, a seu turno, articulado com os planos nacional e municipal de educação, deve ser aprovado por lei, na forma do Art. 166 da mesma Constituição Estadual, tendo como objetivos básicos os indicados nos incisos I e V do aludido dispositivo. Não tem o Conselho Estadual de Educação, pois, competência para dispor a respeito, baixando normas cuja edição é de competência do Poder Legislativo, na forma da Constituição. Deferimento parcial da liminar para suspensão do disposto no Art. 16 da Resolução n. 55/97 do Conselho Estadual de Educação. (TJSC, **ADI n. 1998.001267-8**, Rel. Des. João José Schaefer, Órgão Especial, j. 4-3-1998)

II – programas visando à análise e a reflexão crítica sobre a comunicação social;

III – currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbano, rural e pesqueiro;

IV – programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente e a orientação sexual;

V – conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindical.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

LEI N. 3.181, DE 27 DE ABRIL DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS. NORMA QUE ESTABELECE A LEITURA DA BÍBLIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. LIVRO QUE É UM COMPILADO DE TEXTOS CRISTÃOS. DISPOSIÇÃO QUE PRIVILEGIA UMA MATRIZ RELIGIOSA EM DETRIMENTO DE OUTRAS. ENTES FEDERADOS QUE DEVEM ADOTAR POSTURA NEUTRA EM RELAÇÃO ÀS FORMAS DE CRENÇA. OFENSA AO BINÔMIO LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE DO ESTADO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, *CAPUT*, 16 E 164, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 5º, VI, 19, I, 37, *CAPUT*, E 210, § 1º, DA CARTA MAGNA, RECONHECIDA. 1 É inconstitucional, por ofensa à laicidade estatal e ao direito à liberdade religiosa, bem como aos princípios da isonomia e da impessoalidade, norma municipal que estabelece a leitura de textos bíblicos nas escolas públicas e privadas, porquanto tal disposição não se coaduna com a postura de neutralidade que necessariamente deve ser observada pelo ente federado e porque representa indevido privilégio da matriz religiosa cristã em detrimento de outras formas de crença. [...] PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5025546-60.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, Órgão Especial. j. 16-11-2022, SIG-MP n. 08.2022.00151054-0)



LEI MUNICIPAL N. 2.965/2011 DO MUNICÍPIO DE IÇARA. TEXTO LEGAL QUE ESTABELECE A LEITURA DIÁRIA DE VERSÍCULOS BÍBLICOS, ANTES DO INÍCIO DAS AULAS, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. LIBERDADE RELIGIOSA. VIOLAÇÃO. FAVORECIMENTO DE DETERMINADA RELIGIÃO EM DETRIMENTO DAS DEMAIS. ENSINO RELIGIOSO QUE DEVE RESPEITAR A PLURALIDADE. PREVALÊNCIA DA LAICIDADE DO ESTADO. LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM OS ARTS. 4º E 164, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Embora o comando constitucional permita o ensino religioso nas escolas públicas, é importante remarcar que o constituinte impôs aos entes federados uma postura de neutralidade em matéria religiosa. Logo, sendo o Brasil um Estado eminentemente laico, é seu dever, no que toca à ministração do ensino religioso, manter a ordem democrática no sentido de assegurar a igualdade de todos os segmentos religiosos no prestar do ensino, zelar para que essa modalidade de ensino não constitua mais um meio de dissensões ou discriminações, e assegurar, por fim, que o ensino religioso signifique o pleno exercício da própria liberdade de religião em todos os seus aspectos. “Onde a história destes últimos séculos não parece ambígua é quando mostra a interdependência entre a teoria e a prática da tolerância, por um lado, e o espírito laico, por outro, entendido este como a formação daquela mentalidade que confia a sorte do *regnum hominis* mais às razões da razão que une todos os homens do que aos impulsos da fé.



Esse espírito deu origem, por um lado, aos Estados não confessionais, ou neutros em matéria religiosa, e ao mesmo tempo liberais, ou neutros em matéria política; e, por outro, à chamada sociedade aberta, na qual a superação dos contrastes de fé, de crenças, de doutrinas, de opiniões, deve-se ao império da áurea regra segundo a qual minha liberdade se estende até o ponto em que não invada a liberdade dos outros, ou, para usar as palavras de Kant, “a liberdade do arbítrio de um pode subsistir com a liberdade de todos os outros segundo uma lei universal” (que é a razão).” (BOBBIO, Norberto. A era



dos direitos. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992. p. 216). (TJSC, **ADI n. 2013.075796-5**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 1-4-2015, SIG-MP n. 08.2014.00394480-3)

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3º Os cursos profissionalizantes de ensino médio da rede pública estadual serão administrados por órgão específico.

§ 4º O Estado e seus Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Parágrafo
incluído pela
Emenda
Constitucional n. 38, de
20-12-2004.

Art. 165. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – observância das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de sua qualidade pelo Poder Público;
- III – avaliação da qualidade do corpo docente e técnico-administrativo;
- IV – condições físicas de funcionamento.

Art. 166. O plano estadual de educação, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e municipais de educação, será elaborado com a participação da comunidade e tem como objetivos básicos a:

- I – erradicação do analfabetismo;

- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade de ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 167. O Estado aplicará anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino.

§ 1º Para esse efeito, não se considera receita do Estado a parcela de arrecadação de impostos por ele transferida a seus Municípios.

§ 2º Os recursos estaduais e municipais destinados à educação serão aplicados, prioritariamente, nas escolas públicas, visando ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

Lei Municipal. Inconstitucionalidade arguida perante a Constituição Federal. Neste caso, competência do Tribunal de Justiça Estadual, por força do artigo 83, XI, “f”, da CE e artigo 125, § 2º da CF, pois há hipótese de afronta à disposição da Constituição do Estado idêntica a disposições da Constituição Federal. Artigo 167, § 2º, da Constituição Estadual em simetria com os artigos 211, § 2º, e 212 da Lei Maior. Dispositivo de Lei Orgânica Municipal que estabelece que pequena parte da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, seja aplicada em escolas de nível superior do Município não afronta o artigo 167, § 2º, da Constituição Estadual. A Carta Política, ao dispor que os municípios devem atuar prioritariamente no ensino obrigatório, não vedou que esta entidade custeasse, também, escola de grau superior. (TJSC, **ADI n. 2001.013746-1**, Rel. Des. Maurílio Moreira Leite, Órgão Especial, j. 16-10-2002)

§ 3º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 163, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais federais e outros recursos orçamentários.

§ 4º Para garantir o disposto no art. 163, o Estado, além da concessão de bolsas de estudo, prestará assistência técnica e financeira:

I – aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino;

II – às escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, nos termos da lei;

III – às escolas da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade nos Municípios onde não houver oferta de ensino público no mesmo grau ou habilitação.

Seção II | Do Ensino Superior

Art. 168. O ensino superior será desenvolvido com base na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, tendo como objetivos gerais a produção e difusão do conhecimento e a formação de recursos humanos para o mercado de trabalho.

Art. 169. As instituições universitárias do Estado exercerão sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma de seus estatutos e regimentos, garantida a gestão democrática do ensino através de:

I – eleição direta para os cargos dirigentes;



[...] UNIVERSIDADE ESTADUAL - UDESC - ART. 7º DA LEI ESTADUAL N. 8.092/90 - DESIGNAÇÃO DOS CARGOS DE REITOR, VICE-REITOR E DIRETOR-GERAL DA UDESC COMO FUNÇÕES DE CONFIANÇA - DENOMINAÇÃO QUE FERE A AUTONOMIA E GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO - CARGOS QUE SÃO ELETIVOS E POSSUEM TEMPO DE MANDATO PRÉ-DEFINIDO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 169, I, DA CE/89 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Fere a autonomia universitária, prevista nos arts. 206 e 207 da Constituição Federal, a expressão “função de confiança” para designar os cargos de Reitor, Vice-Reitor e Diretor-Geral da UDESC, na medida em que leva a crer que se tratam se cargos que sejam demissíveis ad nutum, contrariando o art. 169, I, da Constituição Estadual, o qual prevê que os cargos de dirigentes em instituições de ensino superior serão eleitos, e seus ocupantes terão mandato certo. (TJSC, **ADI n. 9039831-83.2005.8.24.0000**, Rel. Des. Rui Fortes, Tribunal Pleno, j. 4-11-2009)

II – participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária nos conselhos deliberativos;

III – liberdade de organização e manifestação dos diversos segmentos da comunidade universitária.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

§ 2º As instituições de pesquisa científica e tecnológica gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo-lhes facultado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 170. O Estado prestará anualmente, na forma da lei complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de Santa Catarina.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 15, de 19-6-1999.

“Art. 170. O Estado prestará, anualmente, assistência financeira às fundações educacionais de ensino superior instituídas por lei municipal.”

Redação anterior:

§ 1º Os recursos relativos à assistência financeira não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo renumerado pela Emenda Constitucional n. 90, de 5-7-2023.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 15, de 19-6-1999.

“Parágrafo único. Os recursos relativos à assistência financeira: I – não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino; II – serão repartidos entre as fundações de acordo com os critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias.”

Redação anterior:

§ 2º Os recursos que excederem o limite de 5% (cinco por cento) de que trata o § 1º não serão considerados para fins de cumprimento do mínimo constitucional de aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n. 90, de 5-7-2023.

Art. 171. A lei disciplinará as formas de apoio a manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior que as empresas privadas deverão prestar, sempre que se beneficiarem:

- I – de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais;
- II – de pesquisas e tecnologias por elas geradas com financiamento do Poder Público estadual.

Art. 172. A lei regulará a participação das instituições de ensino superior nas ações estaduais voltadas para o desenvolvimento regional, microrregional e metropolitano.

Seção III | Da Cultura

Art. 173. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense.

Parágrafo único. A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

- I – incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;
- II – integração com as políticas de comunicação, ecológica, educacional e de lazer;
- III – proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;
- IV – criação de espaços e equipamentos públicos e privados, destinados a manifestações artístico-culturais;
- V – preservação da identidade e da memória catarinense;

VI – concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais estaduais, municipais e privadas, em especial à Academia Catarinense de Letras, à Academia Catarinense de Letras e Artes, ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, à Orquestra Sinfônica de Santa Catarina, à Associação Cultural Cinemateca Catarinense, à Federação Catarinense de Teatro, ao Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil e à Associação Filarmônica Camerata Florianópolis;

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 85, de 8-6-2022.

“VI – concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais estaduais, municipais e privadas, em especial à Academia Catarinense de Letras, à Academia Catarinense de Letras e Artes, ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, à Orquestra Sinfônica de Santa Catarina, à Associação Cultural Cinemateca Catarinense, à Federação Catarinense de Teatro e ao Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil;”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 71, de 25-8-2015:

“VI – concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais estaduais, municipais e privadas, em especial à Academia Catarinense de Letras, à Academia Catarinense de Letras e Artes, ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, à Orquestra Sinfônica de Santa Catarina, à Associação Cultural Cinemateca Catarinense e à Federação Catarinense de Teatro;”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 65, de 19-6-2013:

“VI – Concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais estaduais, municipais e privadas, em especial à Academia Catarinense de Letras, à Academia Catarinense de Letras e Artes e ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina.”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 48, de 15-7-2009:

“VI – concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais municipais e privadas, em especial à Academia Catarinense de Letras e ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina;”

Redação original:

VII – concessão de incentivos, nos termos da lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade catarinense;

VIII – integração das ações governamentais no âmbito da educação, cultura e esporte;

IX – abertura dos equipamentos públicos para as atividades culturais;

X – criação de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais.

Seção IV | Do Desporto

Art. 174. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos, observados:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO A AGREGIAÇÃO ESPORTIVA PRIVADA. SUPOSTA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CON-





CESSÃO DA LIMINAR. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - ART. 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO DE FOMENTAR PRÁTICAS DESPORTIVAS. (TJSC, **ADI n. 1999.003830-0**, Rel. Des. Alcides Aguiar, Órgão Especial, j. 20-9-2000)

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

V – a educação física como disciplina de matrícula obrigatória;

VI – o fomento e o incentivo a pesquisa no campo da educação física.

Parágrafo único. Observadas essas diretrizes, o Estado promoverá:

I – o incentivo às competições desportivas estaduais, regionais e locais;

II – a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas a prática do esporte;

III – o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 175. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

Parágrafo único. A justiça desportiva, no Estado, é exercida pelos Tribunais de Justiça Desportiva e, nos Municípios, pelas Juntas de Justiça Desportiva.

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 176. É dever do Estado a promoção, o incentivo e a sustentação do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica.

Art. 177. A política científica e tecnológica terá como princípios:

I – o respeito à vida, à saúde humana e ambiental e aos valores culturais do povo;

II – o uso racional e não-predatório dos recursos naturais;

III – a recuperação e a preservação do meio ambiente;

IV – a participação da sociedade civil e das comunidades;

V – o incentivo permanente à formação de recursos humanos.

Parágrafo único. As universidades e demais instituições públicas de pesquisa e as sociedades científicas participarão do planejamento, da execução e da avaliação dos planos e programas estaduais de desenvolvimento científico e pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 178. A comunicação é bem cultural e direito inalienável de todo cidadão, devendo estar a serviço do desenvolvimento integral do povo e da eliminação das desigualdades e das injustiças.

Parágrafo único. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

LEI MUNICIPAL N. 4.422/02. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPOSIÇÃO SOBRE A OBRIGAÇÃO DE AS EMPRESAS DETENTORAS DA COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES AFIKAREM NO PRODUTO OS MALEFÍCIOS ADVINDOS PELO SEU USO. PROPAGANDA. COMPE-

TÊNÇA PRIVATIVA DA UNIÃO EM LEGIFERAR. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 178 DA CARTA ESTADUAL E INCISO II DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 220 DA CARTA MAIOR. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. PECHA DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (TJSC, **ADI n. 2003.019480-0**, Rel. Des. Fernando Carioni, Tribunal Pleno, j. 20-7-2005)

Art. 179. A direção dos veículos de comunicação social de propriedade do Estado será composta por órgão colegiado, com participação das entidades representativas dos profissionais de comunicação, nos termos da lei.

Art. 180. O uso, pelo Poder Público estadual, dos meios de comunicação social se restringirá à publicidade obrigatória de seus atos oficiais e a divulgação de:

- I – notas e avisos oficiais de esclarecimento;
- II – campanhas educativas de interesse público;
- III – campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública.

Parágrafo único. O Poder Público veiculará sua publicidade em todos os veículos de comunicação social do Estado, segundo critérios técnicos, vedada qualquer forma de discriminação.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

ARTIGOS 13 E 14 DA LEI N. 1.958/1990 DO MUNICÍPIO DE INDAIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DECLARA OS MANANCIAIS QUE COMPOEM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIBEIRÕES ENCANO E WAR-NOW COMO PATRIMÔNIO ECOLÓGICO E HÍDRICO. VEDAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE NOVAS INDÚSTRIAS NO LOCAL E POSSIBILIDADE DE

A COMUNIDADE ENVOLVIDA APROVAR EVENTUAL INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, VIA PLEBISCITO. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE. MUNICÍPIO COM COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA AMBIENTAL E NO LIMITE DO INTERESSE LOCAL. [...] NORMA MUNICIPAL SUPLETIVA QUE APRESENTA MEDIDAS MAIS RESTRITIVAS QUE AS NORMAS GERAIS FEDERAIS E ESTADUAIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*. VÍCIO MATERIAL. DESPROPORCIONALIDADE DA NORMA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA LIVRE INICIATIVA ECONÔMICA. DELIMITAÇÃO DO ESPAÇO TERRITORIAL. PROIBIÇÃO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS POTENCIALMENTE POLUIDORAS DOS MANANCIAIS HÍDRICOS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ATENDE AO DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. “O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). [...] Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado” (STF, RE n. 586.224, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 5-3-2015). Não há pecha de inconstitucionalidade na norma municipal supletiva que traz medidas mais restritivas do que aquelas conferidas pelas leis gerais federais e estaduais, porquanto, em se tratando de matéria ambiental, a hermenêutica mais aceitável é a do *in dubio pro natura*. A restrição imposta pela municipalidade proibindo a exploração de atividade industrial na região em que se localizam importantes mananciais configura limitação administrativa decorrente do dever constitucional de proteção ambiental e assegura um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (TJSC, **IAI n. 0110893-93.2015.8.24.0000**, Rel. Des. Fernando Carioni, Órgão Especial, j. 15-2-2017, SIG-MP n. 08.2015.00360569-0)

ART. 39, *CAPUT*, §§ 2º E 3º, E 45 *CAPUT*, §§ 1º E 3º DA LEI N. 1.658/2013, DO MUNICÍPIO DE LAGUNA, QUE DISPÕE SOBRE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL. [...] NORMATIVO QUE PERMITE A OCUPAÇÃO DE ÁREA CLASSIFICADA POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ENCARTADO NA INICIAL (TJSC, **ADI n. 2014.034935-2**, Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, Órgão Especial, j. 19-11-2014, SIG-MP n. 08.2014.00266358-0)

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS. LEI N. 542, DE 18 DE ABRIL DE 2007. AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA “BRINCADEIRA DO BOI”. TRADIÇÃO AÇORIANA. CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. ACESSO À CULTURA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO À FAUNA E FLORA - CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. MANIFESTAÇÃO SÓCIO-CULTURAL POLÊMICA. VIOLAÇÃO AO ART. 182, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRUELDADES PRATICADAS CONTRA OS ANIMAIS BOVINOS. PADECIMENTO. VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DA “FARRA DO BOI” PELA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PEDIDO PROCEDENTE. Conforme dispõe o inciso III do art. 182 da Constituição Estadual, incumbe ao Estado impedir atos prejudiciais ao meio ambiente, notadamente à fauna e à flora, vedando práticas que submetem os animais ao padecimento e crueldades, para simples diversão da população. Inconstitucional é a Lei Municipal n. 542/2007 que autoriza a realização da “farra do boi”, consistindo na tortura dos animais bovinos, provocando-lhes angústia, aflição e cansaço, para simples diversão da população. (TJSC, **ADI n. 2007.024362-5**, Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, Órgão Especial, j. 6-5-2009)

[...] LEI 11.365/00, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CONHECIDA “FARRA DO BOI”, SEM TRATAMENTO CRUEL PARA O ANIMAL E SEM PERTURBAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRÁTICA, TODAVIA, QUE PELAS SUAS CARACTERÍSTICAS, IMPÕE SACRIFÍCIO AO ANIMAL, ÍNSITO À BRINCADEIRA. OFENSA AO ART. 182, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, QUE REPRODUZ PRECEITO DA CONGÊNERE FEDERAL. [...] PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 2000.021138-9**, Rel. Des. Sérgio Paladino, Órgão Especial, j 18-12-2002)

IV – definir, em todas as regiões do Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo

a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V – exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

DISPOSITIVOS DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (LEI N. 14.675/2009 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 17.083/2017). [...] II. ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO POR ESCAVAÇÃO, USINA DE BRITAGEM E ATIVIDADES AFINS. ART. 29, § 1º, DA LEI ESTADUAL N. 14.675/2009, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI ESTADUAL N. 17.083/ 2017. DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM DETERMINADAS HIPÓTESES. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO DE LEI GERAL DA UNIÃO IMPOSITIVA DE PRÉVIO LICENCIAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR ESTADUAL. PROCEDÊNCIA, NO PONTO, DO PEDIDO EXORDIAL. “A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal [do dispositivo de lei questionado]” (STF - ADI 3.356/PE, Rel. Des. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, j. em 30.11.2017). (TJSC, **ADI n. 8000497-39.2017.8.24.0000**, Rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 15-5-2019, SIG-MP n. 08.2017.00311149-2)



VI – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino público e privado, bem como promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, assegurada a atuação conjunta dos órgãos de educação e de atuação na área do meio ambiente;

VIII – informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;

IX – proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade.

§ 1º A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao Estado.

§ 2º O Estado instituirá, na Polícia Militar, órgão especial de polícia florestal.

§ 3º REVOGADO

STF – ADI 1086 – Julgada procedente, em 10-8-2001.

Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“§ 3º O disposto no inciso V não se aplica as áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais, devendo ser inseridas normas disciplinando sua exploração, no plano de manejo sustentado, visando a manutenção da qualidade ambiental.”

Redação anterior:

Art. 183. O resultado da participação do Estado na exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e carvão mineral para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, será preferencialmente aplicado no setor mineral e energético e em programas e projetos de fiscalização, conservação e recuperação ambiental.



ART. 26 DA LEI ESTADUAL N. 16.940, DE 24 DE MAIO DE 2016, QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE NO MÍNIMO 50% DOS RECURSOS ORIUNDOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS DO ESTADO PARA COM A UNIÃO E SUAS ENTIDADES. PRETENSÃO DO AUTOR CENTRADA NA SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “NO MÍNIMO 50%” DAS ALUDIDAS FONTES DE CAPTAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS, POR VIOLAÇÃO DO ART. 183, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE, AO TRATAR DOS RECURSOS ORIUNDOS DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES EM COMENTO, ESTABELECE QUE AQUELES RESULTADOS SERÃO PREFERENCIALMENTE APLICADOS NO SETOR MINERAL E ENERGÉTICO E EM PROGRAMAS E PROJETOS DE FISCALIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. DICOTOMIA ENTRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO E O INTERESSE NA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ART. 183 DA CESC SITUADO NO CAPÍTULO DEDICADO AO MEIO AMBIENTE, DE ENVERGADURA CONSTITUCIONAL E MAIOR RELEVÔ. REDAÇÃO ORIGINAL DO TEXTO ATACADO (ART. 26, LEI N. 16.940/2016) QUE, COMO ESTÁ POSTA, AUTORIZA QUE ATÉ MESMO NENHUM PERCENTUAL SEJA APLICADO EM PROGRAMAS AMBIENTAIS E SETORES ESTRATÉGICOS QUE MENCIONA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE, PORÉM, APENAS PARCIAL, RESULTANDO POSSÍVEL COTEJAR AS NECESSIDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DO ESTADO COM O

MANDAMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. [...] INCONSTITUCIONALIDADE QUE RESIDE APENAS NA EXPRESSÃO “NO MÍNIMO”, ENSEJANDO A INTERPRETAÇÃO CONFORME, NO SENTIDO DE QUE 50% DAS VERBAS A QUE ALUDE O ART. 26, SEJAM APLICADAS NO PAGAMENTO DE DÍVIDA PÚBLICA COM A UNIÃO FEDERAL, E OS 50% REMANESCENTES, SEJAM APLICADOS, NA FORMA DO ART. 183, DA CESC, NOS SETORES ESTRATÉGICOS E DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. [...] (TJSC, **ADI n. 5003656-36.2020.8.24.0000**, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 1-9-2021, SIG-MP n. 08.2020.00009307-5)

Art. 184. São áreas de interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes homologada pela Assembleia Legislativa, preservados seus atributos especiais:

- I – a Mata Atlântica;
- II – a Serra Geral;
- III – a Serra do Mar;
- IV – a Serra Costeira;
- V – as faixas de proteção de águas superficiais;
- VI – as encostas passíveis de deslizamentos.

Art. 185. REVOGADO

STF – ADI 329 – Julgada procedente, em 28-5-2004.

“Art. 185. A implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear, no Estado, dependerá, além do atendimento às condições ambientais e urbanísticas exigidas em lei, de autorização prévia da Assembleia Legislativa, ratificada por plebiscito realizado pela população eleitoral catarinense.”

Revogado pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

Redação anterior:

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Redação
dada pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 69, de
18-12-2014.

“CAPÍTULO VII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO- E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA”

Redação
anterior:

Seção I | Da Família

Art. 186. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, observados os princípios e normas da Constituição Federal.



ARTIGO 102, *CAPUT*, E § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 008/2003, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL. DISPOSITIVOS QUE LIMITAM E DIFERENCIAM A CONCESSÃO DE LICENÇA A SERVIDOR QUE ADOTA CRIANÇA COM IDADE INFERIOR A SETE ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA PRIORIDADE DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL (CF, ARTS. 226 E 227). TEMA 782 DO STF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 778.889, firmou a seguinte tese (Tema 782): “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”. (TJSC, **ADI n. 5007684-47.2020.8.24.0000**, Relª. Desª. Maria do Rocio Luz Santa Rita, Órgão Especial, j. 4-11-2020, SIG-MP n. 08.2020.00028223-9)

Parágrafo único. Cabe ao Estado promover:

I – programas de planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II – assistência educativa à família em estado de privação;

III – criação de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar.

Seção II *Da Criança, do Adolescente e do Jovem*

“Seção II – Da Criança e do Adolescente”

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 69, de 18-12-2014.

Redação anterior:

Art. 187. O Estado assegurará os direitos da criança, do adolescente e do jovem previstos na Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 69, de 18-12-2014.

“Art. 187. O Estado assegurará os direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal.”

Redação anterior:

§ 1º O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas, respeitado a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 69, de 18-12-2014.

“Parágrafo único. O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à criança e ao adolescente com o objetivo de assegurar, nos termos da lei: I – respeito aos direitos humanos; II – preservação da vida privada na família, no domicílio e na ocorrência de intromissões arbitrárias e ilegais; III – expressão livre de opinião; IV – atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas; V – acesso do menor trabalhador à escola em turno compatível com seu interesse, atendidas as peculiaridades locais; VI – juizado com especialização e competência exclusiva nas comarcas de mais de cem mil habitantes, com plantões permanentes, inclusive de juiz, promotor e advogado; VII – processo administrativo ou judicial sigiloso para proteção da intimidade; VIII – assistência jurídica gratuita, incentivos fiscais e subsídios a quem acolher, sob sua guarda, órfão ou abandonado; IX – alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes; X – programas de prevenção e atendimento especializado ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas.”

Redação anterior:

§ 2º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 69, de 18-12-2014.

I – respeito aos direitos humanos;

II – autoaplicabilidade;

III – preservação da vida privada na família, no domicílio e na ocorrência de intromissões arbitrárias e ilegais;

IV – expressão livre de opinião;

V – atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;

VI – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins;

VII – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

VIII – juizado com especialização e competência exclusiva nas comarcas de mais de 100 (cem) mil habitantes, com plantões permanentes, inclusive de juiz, promotor e advogado;

IX – garantia de pleno e formal conhecimento de atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

X – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica gratuita, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

XI – processo administrativo ou judicial sigiloso para proteção da intimidade para crianças e adolescentes;

XII – alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes; e

XIII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 3º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 69, de 18-12-2014.

§ 4º A lei estabelecerá, assegurada a participação dos jovens, o estatuto da juventude, destinado a

regular os direitos dos jovens e o plano estadual de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do Poder Público para a execução de políticas públicas, observados os princípios:

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 69, de 18-12-2014.

I – promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

II – valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

III – promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do Estado;

IV – reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

V – promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

VI – respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;

VII – promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

VIII – valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Art. 188. O Estado criará e manterá organismos estruturados para dar cumprimento às ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º A criança ou o adolescente infrator ou de conduta social irregular será, prioritariamente, atendido no âmbito familiar e comunitário.

§ 2º A medida de internação será aplicada como último recurso, malogrados os esforços de outras alternativas, e pelo menor espaço de tempo possível.

§ 3º A criança e o adolescente internados em estabelecimento de recuperação oficial receberão proteção, cuidados e assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica e jurídica.

§ 4º A internação em estabelecimento de recuperação dependerá de processo legal e técnico e será restrita aos casos previstos em lei.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 69, de 18-12-2014.

§ 5º Em toda e qualquer situação infracional ou de desvio de conduta, se necessário, a criança ou o adolescente serão encaminhados para centros exclusivos de recolhimento provisório e, excepcionalmente, permanecerão em dependências de delegacias ou cadeias públicas.

§ 6º Sempre que internados em estabelecimentos de recuperação, a criança e o adolescente serão mantidos separados dos adultos infratores.

§ 7º A escolarização e a profissionalização de crianças ou adolescentes serão obrigatórias, inclusive em instituições fechadas, sempre que não for possível a frequência às escolas da comunidade.

§ 8º A lei garantirá ao aprendiz deficiente os direitos previdenciários e trabalhistas durante o período de treinamento.

“Art. 188. O Estado criará e manterá organismos estruturados para dar cumprimento as ações de atendimento à criança e ao adolescente.”

“§ 1º A criança ou o adolescente infrator ou de conduta social irregular será, prioritariamente, atendido no âmbito familiar e comunitário.”

“§ 2º A medida de internação será aplicada como último recurso, malogrados os esforços de outras alternativas, e pelo menor espaço de tempo possível.”

“§ 3º A criança e o adolescente internados em estabelecimento de recuperação oficial receberão proteção, cuidados e assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica e jurídica.”

“§ 4º A internação em estabelecimento de recuperação dependerá de processo legal e técnico e será restrita aos casos previstos em lei.”

“§ 5º Em toda e qualquer situação infracional ou de desvio de conduta, se necessário, a criança ou o adolescente serão encaminhados para centros exclusivos de recolhimento provisório e, excepcionalmente, permanecerão em dependências de delegacias ou cadeias públicas.”

“§ 6º Sempre que internados em estabelecimento de recuperação, a criança e o adolescente serão mantidos separados dos adultos infratores.”

“§ 7º A escolarização e a profissionalização de crianças ou adolescentes serão obrigatórias, inclusive em instituições fechadas, sempre que não for possível a frequência às escolas da comunidade.”

“§ 8º A lei garantirá ao aprendiz portador de deficiência os direitos previdenciários e trabalhistas durante o período de treinamento.”

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 69, de 18-12-2014.

Redações anteriores:

Art. 189. O Estado implementará política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos da lei, observado o seguinte:

I – os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares;

II – aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas e intermunicipais de características urbanas, assim classificadas pelos poderes concedentes;

LEI N. 1.616/1995 DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. BENEFÍCIO RESTRITO AOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS IDOSOS. CIRCUNSTÂNCIA NÃO PREVISTA NAS CARTAS ESTADUAL E FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ARTS. 2º E 3º DA NORMA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Padece de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da igualdade, a norma municipal que, a despeito de assegurar a gratuidade do transporte coletivo às pessoas com deficiência física ou mental e aos maiores de 60 (sessenta) anos, restringe o benefício aos usuários que residam nos limites do município. O idoso desfrutará do direito constitucional à gratuidade do transporte coletivo urbano com a simples apresentação de documento pessoal que faça prova da sua idade. (TJSC, **ADI n. 2012.058231-0**, Rel. Des. Fernando Carioni, Órgão Especial, j. 6-3-2013)

TRANSPORTE URBANO. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI GRATUIDADE PARA MAIORES DE SESSENTA (60) ANOS DE IDADE. AFRONTA AOS ARTS. 189, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL ESTADUAL E 230, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Afronta o Art. 189, inciso II, da Carta Estadual, e, como corolário, o Art. 230, § 2º, da Constituição Federal, a norma que reduz a idade mínima por eles estabelecida para a fruição da gratuidade nos transportes coletivos urbanos. [...] (TJSC, **ADI n. 1988.046149-5 (45)**, Rel. Des. Sérgio Paladino, Órgão Especial, j. 20-2-2002)



III – definição das condições para a criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado aos idosos.

§ 1º O Estado prestará apoio técnico e financeiro as iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso bem como às instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento, oferecendo prioridade no treinamento de seus recursos humanos.

§ 2º Para a eliminação do quadro de marginalização social, o Estado facilitará os procedimentos fiscais, legais e burocráticos em favor do associativismo de trabalho das pessoas idosas que visem ao aproveitamento de suas habilidades profissionais e complementação da renda para sua sobrevivência.

Seção IV | *Da Pessoa com Deficiência*

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 69, de 18-12-2014.

“Seção IV – Da Pessoa Portadora de Deficiência”

Redação anterior:

Art. 190. O Estado assegurará às pessoas com deficiência os direitos previstos na Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 69, de 18-12-2014.

“Art. 190. O Estado assegurará as pessoas portadoras de deficiência os direitos previstos na Constituição Federal.”

Redação anterior:



ART. 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL N. 17.685/19. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LINGUAGEM DE SINAIS EM DETRIMENTO DA LEGENDA DESCRITIVA EM OBRAS AUDIOVISUAIS. RESTRIÇÃO DO ACESSO DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA ÀS INFORMAÇÕES VEICULADAS. DESRESPEITO AO ART. 9º, II, E ART. 190, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 5027470-43.2021.8.24.0000**, Relª. Desª. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Órgão Especial, j. 17-11-2021, SIG-MP n. 08.2021.00200263-5)

§ 1º O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação destinados à assistência à pessoa com deficiência, observados os princípios:

I – respeito aos direitos humanos;

II – promoção da autonomia e emancipação da pessoa com deficiência;

III – tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;

IV – valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

V – não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;

“Parágrafo único. O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados a assistência a pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de assegurar:”

“I – respeito aos direitos humanos;”

“II – tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;”

“III – não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;”

“IV – exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e maturidade;”

“V – atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas.”

VI – exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e maturidade;

VII – atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas.

Redações
dadas pela
Emenda
Constitucional n. 69, de
18-12-2014.

Redações
anteriores:

Redações
dadas pela
Emenda
Constitucional n. 69, de
18-12-2014.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 69, de 18-12-2014.

Art. 191. Cabe ao Estado a formulação e a execução da política de atendimento à saúde garantida a participação das pessoas com deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando àquele segmento o direito a habilitação e a reabilitação com todos os recursos necessários.

Redações dadas pela Emenda Constitucional n. 69, de 18-12-2014.

Parágrafo único. As pessoas com deficiências profundas terão assistência em instituições em regime de internato ou semi-internato.

“Art. 191. Cabe ao Estado a formulação e a execução da política de atendimento à saúde das pessoas portadoras de deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando aquele segmento o direito a habilitação e a reabilitação com todos os recursos necessários.”

Redações anteriores:

“Parágrafo único. As pessoas portadoras de deficiências profundas terão assistência em instituições em regime de internato ou semi-internato.”

CAPÍTULO VIII

DOS ÍNDIOS

Art. 192. O Estado respeitará e fará respeitar, em seu território, os direitos, bens materiais, crenças e tradições e todas as garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado assegurará as comunidades indígenas nativas, de seu território, proteção, assistência social, técnica e de saúde, sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes.

CAPÍTULO IX

DO TURISMO

Capítulo
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 35, de
21-10-2003.

Art. 192-A

Art. 192-A O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua autossustentabilidade.

Artigo
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 35, de
21-10-2003.

§ 1º O Estado definirá a política estadual de turismo proporcionando condições necessárias para o desenvolvimento da atividade.

§ 2º O instrumento básico de intervenção do Estado, decorrente da norma estatuída no *caput*, será o plano diretor de turismo, estabelecido em lei complementar que, fundado no inventário do potencial turístico das diferentes regiões, com a participação dos municípios envolvidos, direcionará as ações de planejamento, promoção e execução da política estadual de turismo.

Parágrafo
incluído pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 35, de
21-10-2003.

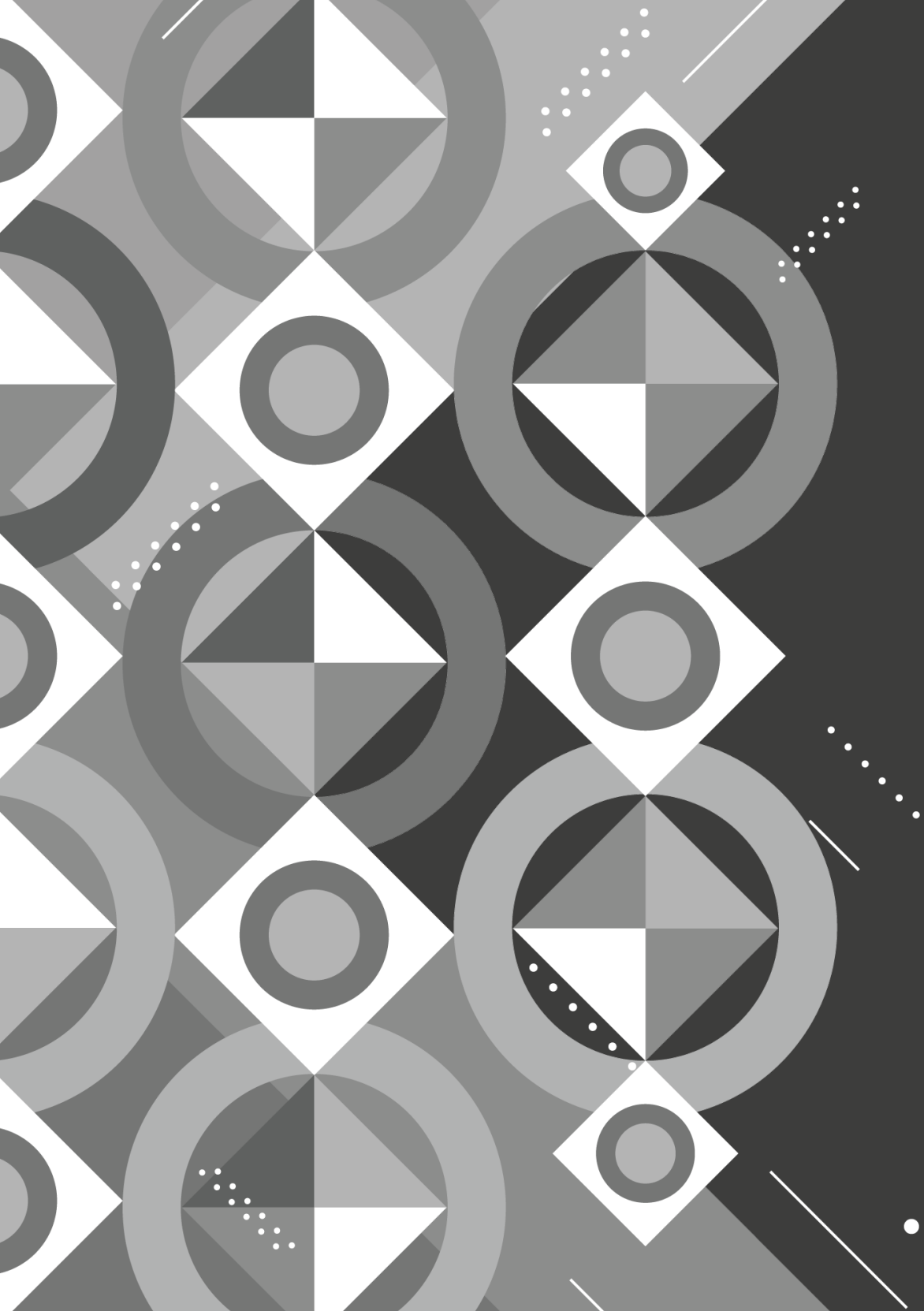
§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Estado, em ação conjunta com os municípios, promover especialmente:

I – o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico sob jurisdição do Estado;

II – a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos no fomento dos empreendimentos, equipamentos e instalações e na qualificação dos serviços, por meio de linhas de crédito especiais e incentivos fiscais; e

III – a promoção do intercâmbio permanente com Estados da Federação e com o exterior, visando o aumento do fluxo turístico e a elevação da média de permanência do turista.

Título IX | DA ORDEM SOCIAL



TÍTULO X

DAS

DISPOSIÇÕES

GERAIS

Art. 193. O Estado destinará à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se metade à pesquisa agropecuária, liberados em duodécimos.

Art. 194. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.



[...] CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. PORTARIA n. 039/DETRAN/ASJUR/2008. PEDIDO PROCEDENTE. “Padece de inconstitucionalidade o ato normativo que inova na ordem legal - embora sem a roupagem formal de lei - transformando, em obrigatório, registro cartorial regido pela facultatividade, mediante excesso no exercício do poder de delegação (CE, art. 194).” (ADI n. 2007.015656-6, Rel. Des. Orli Rodrigues, DJ de 25-2-2008) (TJSC, **ADI n. 2008.075057-0**, Rel. Des. Carlos Prudêncio, Órgão Especial, j. 21-10-2009)

§ 1º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso para provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

§ 2º Os valores dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro serão fixados de acordo com a lei federal.

LEI ESTADUAL N. 17.686, DE 11.01.19, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIPLOMA LEGAL QUE “ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER AS CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL CONFECCIONADAS NO SISTEMA DE LEITURA BRAILLE”. [...] NORMA QUE ULTRAPASSA A COMPETÊNCIA RESIDUAL DO ESTADO [...] A Lei Estadual n. 17.686/19, ao impor às serventias extrajudiciais de registro civil que forneçam certidões de nascimento, casamento e óbito em braile aos portadores de deficiência visual, sob pena de sanção, conquanto não promova, propriamente, a criação de um novo ato registral, disciplina, inegavelmente, aspectos concernentes à forma desse tipo de registro, invadindo, dessa forma, a esfera de competência privativa da União, a ensejar o vício formal de inconstitucionalidade. EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE, AINDA, POR AFRONTA AO ARTIGO 194, §

2ª, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE REPRODUZ, POR SEU TURN, O ARTIGO 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS GERAIS PARA A FIXAÇÃO DE EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS ATOS PRATICADOS PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ISENÇÃO DE CUSTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES QUE DESBORDA A COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO ESTADUAL. Muito embora o Estado-Membro tenha competência legislativa para dispor acerca do valor dos emolumentos, estes são fixados de acordo com a lei federal, motivo pelo qual esse poder normativo conferido aos Estados deve ser interpretado restritivamente, a fim de inviabilizar o estabelecimento de isenções de serviços cuja titularidade não lhes pertence, tendo em vista a natureza tributária de taxa de que se revestem os emolumentos extrajudiciais. IMPOSIÇÃO DE READEQUAÇÃO ELETRÔNICA DE UTILIDADE DUVIDOSA, OU MESMO NULA, PARA OS FINS ALMEJADOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS MENOS ONEROSOS PARA ATINGIR O MESMO FIM. NORMA QUE TAMBÉM PADECE DE VÍCIO SUBSTANCIAL, PORQUE DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ATIVIDADE LEGISLATIVA EXERCIDA COM DESVIO DE PODER. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. Exteriorizando a norma legal conteúdo tísado pelo vício da irrazoabilidade, o legislador, em tal anômala situação, incide em causa configuradora de excesso de poder, o que compromete a própria função jurídico-constitucional da edição da norma. Apesar da intenção de ampliar o acesso dos portadores de necessidades especiais a uma nova forma de obtenção de certidões, o parlamento estadual acabou por exceder o poder estatal legiferante, mostrando-se desproporcional para os fins a que se destina. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 17.686/19. (TJSC, **ADI n. 4006894-17.2019.8.24.0000**, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Órgão Especial, j. 15-5-2019, SIG-MP n. 08.2019.00119951-8)

Art. 195. REVOGADO

STF – ADI 3861 – Julgada perda do objeto, em 5-6-2018.

STF – ADI 515 – Extinto o processo, em 11-4-2002.

“Art. 195. O titular do cargo de Governador do Estado que o tenha exercido em caráter permanente fará jus, a partir da cessação do exercício, a um subsídio mensal vitalício igual aos vencimentos de Desembargadores do Tribunal de Justiça.”

Revogado pela Emenda Constitucional n. 75, de 21-12-2017.

Redação anterior:

Parágrafo único. REVOGADO

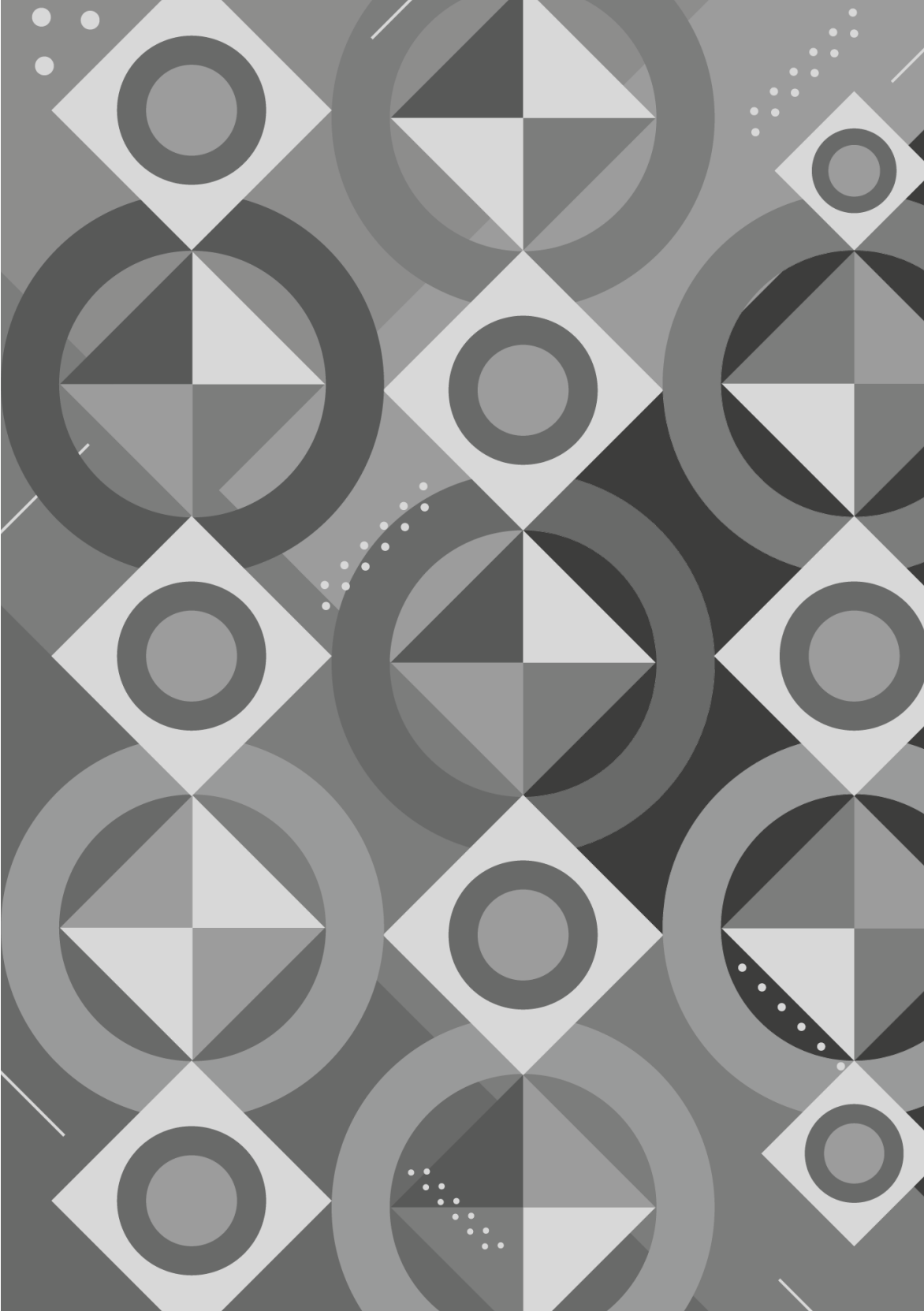
STF – ADI 515 – Extinto o processo, em 11-4-2002.

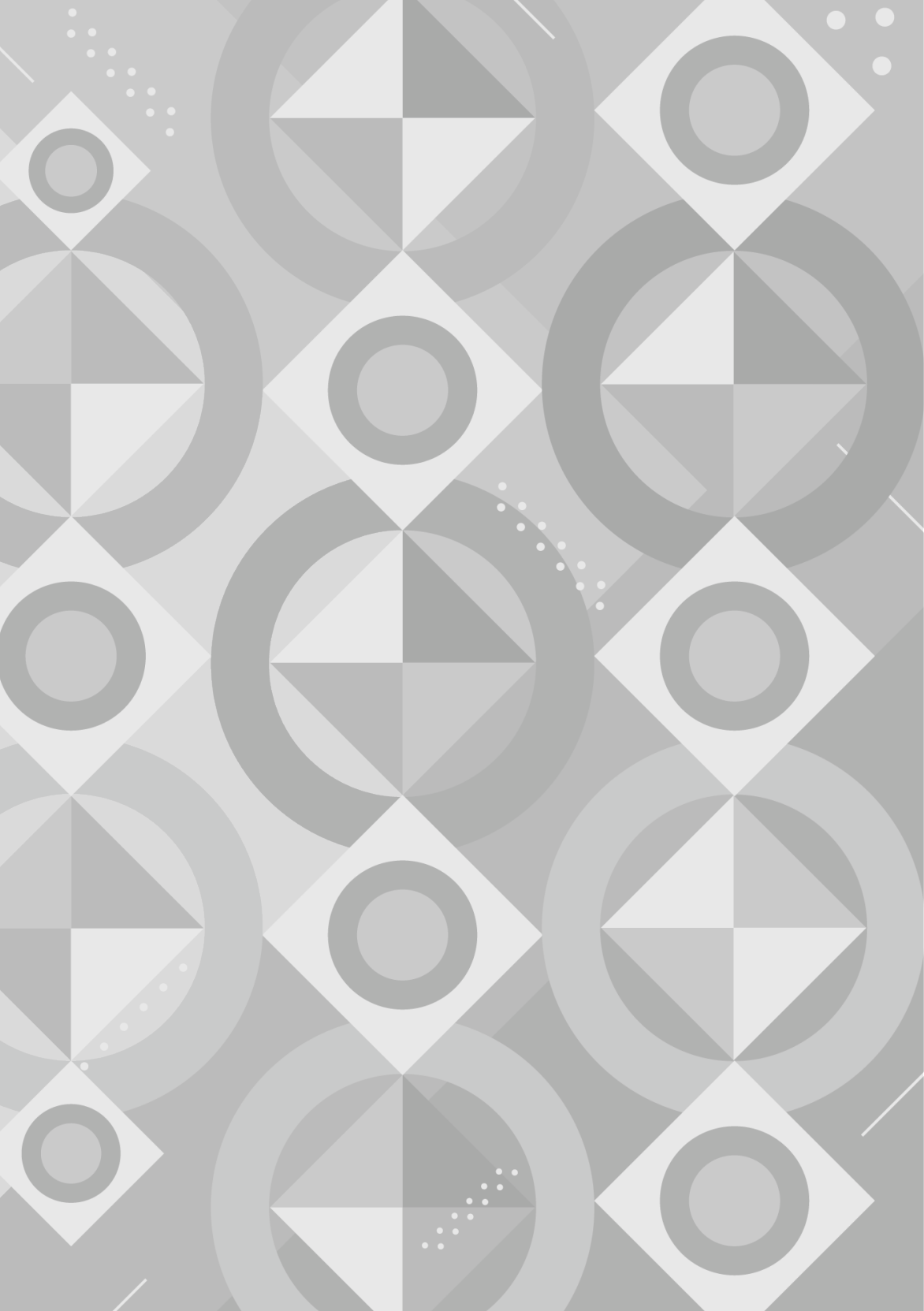
Revogado pela Emenda Constitucional n. 75, de 21-12-2017.

“Parágrafo único. O Governador do Estado no exercício do cargo, quando acometido de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, terá as despesas de tratamento médico e hospitalar pagas pelo Estado.”

Redação
anterior:

Art. 196. Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.





ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º a 6º

Art. 1º O Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Deputados Estaduais prestarão, no ato de promulgação da Constituição, o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º Os mandatos do Governador e do Vice-Governador eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

Art. 3º Os eleitores catarinenses deliberarão, na consulta plebiscitária a ser realizada em 07 de setembro de 1993, sobre a transferência da Capital do Estado para o planalto serrano, no Município de Curitiba.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá as normas reguladoras deste artigo.

Art. 4º REVOGADO

STF – ADI 124 – Julgada procedente, em 17-4-2009.

“Art. 4º Enquanto não promulgada a lei prevista no art. 16, § 4º, da Constituição, o prazo nele referido é fixado em doze meses, e em seis meses para os processos em tramitação, descontado o período necessário a realização de diligências motivadas.”

Redação
anterior:

Art. 5º Os atuais agentes públicos de Santa Catarina terão o prazo de noventa dias contados da promulgação da Constituição para cumprir o disposto no art. 22.

Art. 6º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e fundacional, em exercício na data da promulgação da

Redação
dada pela
Emenda
Constitucio-

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Constituição há pelo menos cinco anos, continuados, são considerados estáveis no serviço público.

nal n. 38, de
20-12-2004.

STF – ADI 208 – Julgada procedente para declarar inconstitucional a expressão “ou não”, em 14-11-2002.

“Art. 6º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive os admitidos em caráter transitório, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos, continuados ou não, são considerados estáveis no serviço público.”

Redação
anterior:

STF – ADI 125 – Julgada procedente, em 27-4-2007.

“Art. 6º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive os admitidos em caráter transitório, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos, continuados, são considerados estáveis no serviço público.”

Redação
anterior:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ESTABILIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS. CÔMPUTO RETROATIVO AO PRAZO DO ART. 6º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. PLEITO ACOLHIDO. Disciplinando o art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, que também os servidores públicos civis dos Municípios, em exercício na data da promulgação daquela, “há pelo menos cinco anos, continuados ou não, são considerados estáveis no serviço público”, não pode Lei Orgânica Municipal estabelecer forma retroativa de cômputo, porque se trata de regra de acatamento obrigatório. Inatendida essa regra há eiva por incompatibilidade material. (TJSC, **ADI n. 1988.068209-1**, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Órgão Especial, j. 19-9-2001)

§ 1º O tempo de serviço desses servidores será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º Essa disposição não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do previsto no “*caput*”, exceto se tratar de servidor público.

§ 3º Será apostilado, de imediato ou logo após, conforme o caso, para que se declare seu direito, o título de servidor que tiver preenchido.

STF – ADI 125 – Julgada procedente, em 27-4-2007.

“§ 3º Será apostilado, de imediato ou logo após, conforme o caso, para que se declare seu direito, o título de servidor que tiver preenchido ou que, admitido em data anterior a instalação da Constituinte, vier a preencher as condições estabelecidas neste artigo.”

Redação
anterior:

Art. 7º Fica assegurado aos ocupantes de cargo de magistério o cômputo, para todos os efeitos legais, inclusive para concessão de adicional e de licença-prêmio, do tempo de serviço prestado a instituição educacional de caráter privado que, extinta, tenha tido suas atividades incorporadas à escola pública até a data da promulgação da Constituição.

Art. 8º São abonadas todas as faltas ao serviço cometidas por servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Estado em decorrência de movimentos grevistas deflagrados até a promulgação da Constituição, anulando-se assentamentos, punições e restrições deles consequentes.

Art. 9º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa promoverá, no prazo de sessenta dias, os atos necessários a:

- I – adoção de regime único para seus servidores;
- II – realização de concurso público para regularização dos servidores declarados estáveis ou ainda em situação que requeira correção administrativa ou funcional;
- III – criação das carreiras para os serviços de assessoramento jurídico e legislativo aos Parlamentares;
- IV – criação do serviço de auditoria para o controle interno e apoio técnico a comissão permanente a que se refere o art. 122, § 1º, da Constituição;
- V – reorganização dos serviços da Assembleia Legislativa e reclassificação de seu pessoal técnico e administrativo de acordo com suas respectivas habilitações, para adequá-los às novas atribuições decorrentes da Constituição.

Art. 10. O Estado promoverá, através de lei especial, no prazo de cento e vinte dias da data da promulgação da Constituição, a

equivalência salarial no plano de carreira, de acordo com o tempo de serviço e cursos dos professores e especialistas aposentados antes da vigência da Lei n. 6.771, de 12 de junho de 1986.

Parágrafo único. Os professores e especialistas aposentados por invalidez terão os benefícios deste artigo.

Art. 11. Os atuais Procuradores Administrativos, até a extinção da carreira, nos termos da Lei n. 7.675, de 13 de julho de 1989, terão exercício na Procuradoria-Geral do Estado, com atribuições de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e isonomia de vencimentos com os Procuradores do Estado, conforme dispuser a lei.

Art. 12. Ressalvadas e garantidas as situações eventualmente mais vantajosas de membros da Procuradoria-Geral do Estado e até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o art. 103 da Constituição, o tratamento isonômico se dará no nível de promotor de justiça de primeira entrância.

Art. 13. Enquanto não for promulgada a lei complementar relativa à Procuradoria-Geral do Estado, os serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas continuarão a exercer suas atividades de representação na área das respectivas atribuições.

Art. 14. REVOGADO

STF – ADI 1573 – Julgada procedente, em 3-5-1996.

STF – ADI 363 – Julgada procedente para declarar inconstitucional a Emenda Constitucional n. 10/1996, em 25-4-2003.

Execução suspensa pela Emenda Constitucional n. 10, de 18-6-1996.

Revogado pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“Art. 14. Fica assegurada aos substitutos das serventias, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, estejam em efetivo exercício, pelo prazo de três anos, na mesma serventia, na data da promulgação da Constituição.”

Redação anterior:

Art. 15. REVOGADO

STF – ADI 125 – *Julgada procedente, em 27-4-2007.*

“Art. 15. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, convalidados os anteriores, que tenham por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.”

Redação
anterior:

Art. 16. A legislação que criar a justiça de Paz:

I – disporá sobre o aproveitamento dos juízes de paz que adquiriram estabilidade nos termos do art. 6º;

II – manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares eleitos, assegurando-lhes os direitos conferidos a estes.

Art. 17. É estabelecido o prazo máximo de seis meses a contar da promulgação da Constituição para que os Poderes do Estado iniciem, nas matérias de sua competência, o processo legislativo das leis previstas na Constituição, para que os projetos possam ser discutidos e aprovados no prazo, também máximo, de doze meses da mencionada promulgação.

Parágrafo único. As comissões permanentes da Assembleia Legislativa, respeitado o disposto no art. 50 da Constituição, elaborarão, no prazo previsto neste artigo, os projetos do Legislativo, em matéria de sua competência, para serem discutidos e votados nos termos fixados.

Art. 18. No prazo de cento e vinte dias de vigência da Constituição será editada a lei estadual de defesa do meio ambiente, unificando todas as normas estaduais sobre a matéria, denominada Código Estadual do Meio Ambiente, que conterá as normas de proteção ecológica, definindo infrações, respectivas penalidades e demais procedimentos peculiares a espécie.

Art. 19. O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de noventa dias, encaminhará projeto de lei a Assembleia Legislativa dispondo sobre

provimento de cargos, procedimentos, prazos e recursos para a instalação dos juizados especiais a que se refere o art. 91 da Constituição.

Art. 20. O Estado implantará, através de lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, a descentralização político-administrativa das ações na área da assistência social e disporá sobre a participação da população no acompanhamento da execução dessas ações.

Art. 21. A estrutura do Poder Judiciário do Estado preverá, no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição, a instalação de comarcas em todos os municípios com população de quinze mil ou mais habitantes.

§ 1º Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre as condições mínimas necessárias a instalação de novas comarcas e indicará a participação do Estado e dos Municípios na consecução dessas condições.

§ 2º Nas comarcas com população de cento e cinquenta mil ou mais habitantes, o Tribunal de Justiça, nos termos da lei e sempre que a fluidez e a agilização da atividade forense recomendarem, providenciará a descentralização dessa atividade, através da instalação de varas distritais.

Art. 22. A utilização dos veículos oficiais dos três Poderes do Estado será regulamentada em lei, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 23. A Assembleia Legislativa constituirá Comissão Parlamentar para, no prazo de 4 (quatro) anos após a promulgação da Constituição, realizar a revisão de todas as concessões, doações ou vendas de terras públicas, rurais e urbanas, feitas pelo Poder Público estadual de 1º de janeiro de 1962 à 31 de dezembro de 1989.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 4, de 26-5-1992.

“Art. 23. A Assembleia Legislativa constituirá Comissão Parlamentar para, no prazo de dois anos após a promulgação da Constituição, realizar a revisão de todas as concessões, doações ou vendas de terras públicas, rurais e urbanas, feitas pelo Poder Público estadual de 12 de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1989.”

Redação anterior:

Parágrafo único. Os critérios para revisão de que trata o “caput” serão o da legalidade e o do interesse público.

Art. 24. As terras públicas estaduais, rurais e urbanas serão objeto de ação discriminatória pelo Poder Público estadual, no prazo de três anos após promulgada a Constituição.

Parágrafo único. Os bens advindos das ações discriminatórias se destinam prioritariamente a projetos de recuperação ambiental, assentamento de população de baixa renda ou obras e equipamentos sociais definidos no plano diretor ou nas diretrizes gerais de ocupação do território, em se tratando de Municípios com menos de vinte mil habitantes.

Art. 25. Até a promulgação da lei que instituir o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro não poderão ser expedidas pelos Municípios localizados na orla marítima normas e diretrizes menos restritivas que as existentes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como sobre a utilização de imóveis no âmbito de seu território.

DIREITO AMBIENTAL. [...] MEIO AMBIENTE. PLANO DE GERENCIAMENTO COSTEIRO. ZONA COSTEIRA. VEDAÇÃO À EDIÇÃO DE LEIS MENOS RESTRITIVAS. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ART. 25. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Zona Costeira é “a área de abrangência dos efeitos naturais resultantes das interações terra-mar-ar; leva em conta a paisagem físico-ambiental, em função dos acidentes topográficos situados ao longo do litoral, como ilhas, estuários e baías; comporta em sua integridade os processos e interações características das unidades ecossistêmicas litorâneas e inclui as atividades sócio-econômicas que aí se estabelecem” (Resolução 01/90, da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar). 2. O art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina deve ser interpretado à luz do disposto no § 4º do art. 225 da Constituição da República, que erigiu a Zona Costeira à condição de “patrimônio nacional”, prescrevendo que a “sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”. Não o viola lei que, dispondo sobre o “planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (CF, art. 30, VIII), em nada interfere no ecossistema da



Zona Costeira. EMENTA ADITIVA: A competência outorgada aos Estados para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (CF, art. 24, VI) não lhes confere legitimidade para impedir que os municípios exerçam o poder de legislar sobre “assuntos de interesse local” (CF, art. 30, I), neles compreendida a promoção do “adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, VIII), sob pena de violação ao princípio federativo. As limitações admitidas são apenas aquelas expressamente previstas na Constituição da República. A pretexto de exercer a competência de que trata o inc. VIII do art. 30, não poderão os municípios, v.g., ofender disposições gerais ou específicas constantes da legislação federal ou estadual sobre “conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, ou acerca do “patrimônio histórico” (CF, art. 24, §§ 1º, 2º e 3º). É inconstitucional o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina. (TJSC, **ADI n. 2003.008464-9**, Rel. Des. Newton Trisotto. Tribunal Pleno, j. 20-6-2005)

Art. 26. Enquanto não promulgada lei ou convênio dispondo sobre o tratamento diferenciado previsto no art. 136, VI, “c”, da Constituição, ficam mantidos e estendidos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação aos benefícios previstos na Lei n. 6.569, de 21 de junho de 1985, com suas alterações, fixado em noventa mil Bônus do Tesouro Nacional o limite anual de receita bruta.

Art. 27. Os débitos dos municípios para com o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPESC constituídos até 30 de junho de 1989 serão liquidados, com correção monetária, em sessenta parcelas mensais, dispensados juros e multas, desde que o pagamento se inicie no prazo de noventa dias contados da data da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Se ocorrer atraso no pagamento do débito parcelado, será ele considerado vencido em sua totalidade, podendo o Estado reter o montante correspondente quando do repasse de receitas tributárias que pertençam ao Município.

Art. 28. REVOGADO

Revogado
pela Emenda
Constitucio-
nal n. 82, de
9-8-2021.

“Art. 28. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPESC e o Fundo de Previdência Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – FPP são autarquias reguladas por lei estadual.”

Redação
anterior:

Art. 29. Os Deputados a Assembleia Legislativa em 05 de outubro de 1988, eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito não perderão o mandato parlamentar, persistindo esta prerrogativa no caso de reeleição ou eleição para mandato parlamentar em 1990.

Art. 30. Os contratos de concessão de serviços de transporte de passageiros, em vigor, terão assegurado o direito de prorrogação por novo período, adaptando-se automaticamente a Constituição.

[...] ARTS. 9º E 10, DA LEI N. 3.806/1998 E ART. 15, DA LEI N. 3.877/1998, AMBAS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS PELO PRAZO DE QUINZE (15) ANOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL (ARTS. 112, INCISOS I E V, DA CE; ART. 30, INCISOS I E V, DA CF). OFENSA AOS ARTS. 135, § 4º, 137, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO ART. 30 DE SEU ADCT. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] “3. Não há igualmente colidência com o disposto no art. 137, § 1º, e art. 30 do ADCT, da Carta Estadual, pois estes dispositivos tratam de regramento a ser observado no âmbito do Estado, já que com relação aos Municípios a matéria está regulada no art. 30, inc. V, da Constituição Federal” (TJSC - ADI n. 2005.014085-9, de Navegantes, Rel. Designado Des. Luiz César Medeiros). (TJSC, **ADI n. 9149179-21.2014.8.24.0000**, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 20-6-2018, SIG-MP n. 08.2015.00045384-4)



§ 1º A prorrogação fica condicionada a qualidade dos serviços.

§ 2º As permissões e autorizações de serviços de transporte de passageiros, em operação, ficam transformadas em concessões.

Art. 31. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial são assegurados os direitos previstos no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.



[...] PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU A EX-COMBATENTES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA (FEB). CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O princípio da isonomia tributária “é particularização do princípio fundamental da igualdade” (STF, ADI n. 3.105, Min. Ellen Gracie). Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, “a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizados de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada. [...] Para que um *discrimen* legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos: a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto um só indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados; c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica; d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa - ao lume do texto constitucional - para o bem público”. Os ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) mereceram tratamento especial na Constituição da República (ADCT, art. 53) e na Constituição do Estado de Santa Catarina (ADCT, art. 31). Porque em relação aos demais brasileiros proprietários de imóveis há um traço desigualador a justificar a concessão de benefícios de natureza tributária, não viola o princípio da igualdade tributária lei que lhes concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. (TJSC, **ADI n. 2008.031806-6**, Rel. Des. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 15-2-2012)

Art. 32. A legislação tributária estadual atenderá ao disposto nos arts. 34 e 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 33. O disposto no art. 128, § 52, da Constituição não se aplica aos projetos de lei encaminhados a Assembleia Legislativa até 31 de dezembro de 1989.

Art. 34. REVOGADO

STF – ADI 155 – Julgada procedente, em 8-9-2000.

Revogado pela Emenda Constitucional n. 38, de 20-12-2004.

“Art. 34. Fica concedida redução da multa integrante de créditos tributários referentes ao imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias, lançados ou confessados até 28 de fevereiro de 1989. § 1º A redução de que trata este artigo se aplicará da seguinte forma: I – dispensa total de multa, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for recolhido integralmente até cento e vinte dias após a promulgação da Constituição; II – dispensa de noventa por cento das multas, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for objeto de pedido de parcelamento em até seis prestações mensais, com comprovação de pagamento da primeira prestação até trinta dias após a promulgação da Constituição; III – dispensa de até oitenta por cento das multas, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for objeto de pedido de parcelamento em até o máximo de doze prestações mensais, com comprovação do pagamento da primeira prestação até trinta dias após a promulgação da Constituição; IV – dispensa de setenta por cento das multas, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for objeto de pedido de parcelamento com prazo superior a doze prestações, com comprovação de pagamento da primeira prestação até trinta dias após a promulgação da Constituição. § 2º O disposto neste artigo aplica-se as demais modalidades de infração previstas na legislação tributária, inclusive as notificações fiscais que exijam unicamente multas por infração à obrigação acessória. § 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento requerido e/ou concedido, bem como inscrito em dívida ativa, inclusive por certidão ajuizada, caso em que deve ser comprovado o pagamento das custas e honorários advocatícios.”

Redação anterior:

Art. 35. Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição:

I – O projeto de plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Até que editada a lei complementar referida no art. 118 da Constituição, o Estado deverá limitar seus dispêndios com pessoal a sessenta e cinco por cento do total das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. Quando a despesa exceder esse limite deverá a ele retornar, reduzido o percentual excedente a razão de um quinto por ano.

Art. 37. O serviço de extensão urbana de que trata o art. 136, V, da Constituição será implantado no prazo de seis meses.

Art. 38. A Assembleia Legislativa, no prazo de cento e vinte dias contados da promulgação da Constituição, elaborará lei definindo os órgãos competentes e as formas de aplicação dos recursos previstos em seu art. 193.

Art. 39. Para garantir a autonomia estabelecida no art. 169 da Constituição, a Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC será organizada sob a forma de fundação pública mantida pelo Estado, devendo seus recursos ser repassados em duodécimos.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias, designará comissão específica destinada a elaborar os atos constitutivos, através de escritura pública, e a efetuar levantamento dos bens, direitos e obrigações que deverão ser incorporados ao patrimônio da fundação, bem como dos servidores da Fundação Educacional de Santa Catarina – FESC, que serão absorvidos.

Art. 40. No exercício financeiro de 1990, a distribuição dos recursos mencionados no art. 170 da Constituição se fará de acordo com os seguintes critérios:

I – vinte e cinco por cento serão repartido em partes iguais entre as fundações; e

II – setenta e cinco por cento serão repartidos proporcionalmente ao número de alunos de cada fundação.

Art. 41. Os cursos profissionalizantes a que se refere o art. 164, § 32, da Constituição ficam vinculados a Fundação Educacional de Santa Catarina – FESC, exceto os de preparação para o magistério.

Art. 42. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estivessem sendo exercidos, na data da promulgação da Constituição Federal, na administração pública direta ou indireta.

Art. 43. O disposto no art. 111, IV, da Constituição aplica-se a próxima legislatura.

Art. 44. O Estado ofertará, enquanto perdurar a demanda, na rede estadual de ensino, cursos supletivos de primeiro grau, nas modalidades sistemáticas e assistemáticas, de modo a assegurar aos interessados, com idade mínima de 14 (quatorze) anos para o ingresso, a conclusão do referido grau de escolaridade obrigatória.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 26-6-1991.

“Art. 44. O Estado ofertará, enquanto perdurar a demanda, na rede estadual de ensino, cursos supletivos de primeiro grau, nas modalidades sistemáticas e assistemáticas, de modo a assegurar aos interessados, com idade mínima de dezesseis anos para ingresso, a conclusão do referido grau de escolaridade obrigatória.”

Redação anterior:

Art. 45. Os ofícios de registros de imóveis criados pelo art. 455 da Lei n 5.624, de 09 de novembro de 1979, serão instalados no prazo de cento e vinte dias a contar da data da promulgação da Constituição.

Art. 46. Nos exercícios fiscais de 1999, 2000 e 2001, os recursos relativos à assistência financeira que o Estado de Santa Catarina tem o dever de prestar na forma do art. 170 da Constituição do Estado, corresponderão respectivamente a dois por cento, três por cento e quatro por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Durante os períodos referidos neste artigo, os recursos relativos à assistência financeira que o Estado tem o dever de prestar na forma do art. 170, da Constituição do Estado, serão aplicados da seguinte forma:

I – no exercício fiscal de 1999, o Estado destinará dois por cento do mínimo constitucional que tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, para a concessão de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa destinadas ao pagamento das mensalidades dos alunos economicamente carentes das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal;

II – nos exercícios fiscais de 2000 e 2001, o Estado destinará dois vírgula cinco por cento do mínimo constitucional que tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, para a concessão de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa, destinadas ao pagamento das mensalidades dos alunos economicamente carentes das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal;

III – nos exercícios fiscais de 2000 e 2001, o Estado destinará zero vírgula cinco por cento e um vírgula cinco por cento, respectivamente, do mínimo constitucional que tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, para a prestação de auxílio financeiro aos alunos das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, na forma da Lei.

“Art. 46. Nos exercícios fiscais de 1999, 2000 e 2001, os recursos relativos à assistência financeira que o Estado de Santa Catarina tem o dever de prestar na forma do art. 170 da Constituição do Estado, corresponderão respectivamente a dois por cento, três por cento e quatro por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

“Parágrafo único. Durante os períodos referidos neste artigo, os recursos relativos à assistência financeira que o Estado tem o dever

Redações
dadas pela
Emenda
Constitucional n. 15, de
16-6-1999.

Redações
anteriores:

de prestar na forma do art. 170, da Constituição do Estado, serão aplicados da seguinte forma:”

“I – no exercício fiscal de 1999, o Estado destinará dois por cento do mínimo constitucional que tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, para a concessão de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa destinadas ao pagamento das mensalidades dos alunos economicamente carentes das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal;”

“II – nos exercícios fiscais de 2000 e 2001, o Estado destinará dois vírgula cinco por cento do mínimo constitucional que tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, para a concessão de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa, destinadas ao pagamento das mensalidades dos alunos economicamente carentes das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal;”

“III – nos exercícios fiscais de 2000 e 2001, o Estado destinará zero vírgula cinco por cento e um vírgula cinco por cento, respectivamente, do mínimo constitucional que tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, para a prestação de auxílio financeiro aos alunos das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, na forma da Lei.”

Redações anteriores:

Redações incluídas pela Emenda Constitucional n. 15, de 16-6-1999.

Revogados pela Emenda Constitucional n. 90, de 5-7-2023.

Art. 47. REVOGADO

Art. 48. REVOGADO

Art. 49. REVOGADO

“Art. 47. Do montante de recursos devido pelo Estado de Santa Catarina às Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, até a data de promulgação desta Emenda, no mínimo cinquenta por cento será aplicado, na forma da Lei, na concessão de bolsas de estudo para o pagamento de mensalidades.”

“Art. 48. As Instituições de Ensino Superior, referidas nos arts. 46 e 47, concederão as bolsas segundo critérios objetivos de carência e mérito, condicionando a obtenção do benefício à prestação de serviço voluntário à comunidade pelo aluno beneficiado.”

“Art. 49. A partir do exercício fiscal de 2002, do percentual de recursos de que trata o parágrafo único, do art. 170, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no mínimo noventa por cento serão destinados, na forma da Lei, aos alunos matriculados nas Fundações Educacionais de Ensino Superior instituídas por lei municipal, devendo do montante de recursos acima estipulado, cinquenta por cento ser aplicado na concessão de bolsas de estudo e dez por cento na concessão de bolsas de pesquisa para pagamento de mensalidades.”

Redações anteriores:

Art. 50. REVOGADO

“Art. 50. A aplicação mínima a que se refere o art. 155, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado, em ações e serviços públicos de saúde, será gradativamente implementada até o exercício fiscal de 2019, observado que:”

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 72, de 9-11-2016:

STF – ADI 5897 – Julgada procedente, em 24-4-2019.

“Art. 50. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 21-12-1999:

I – no exercício fiscal de 2017 serão aplicados 13% (treze por cento);

Redações dadas pela Emenda Constitucional n. 72, de 9-11-2016.

II – no exercício fiscal de 2018 serão aplicados 14% (quatorze por cento);

“I – no caso do Estado, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios;”

Redações anteriores dadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 21-12-1999:

“II – no caso dos municípios, quinze por cento da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal.”

III – REVOGADO

“III – no exercício fiscal de 2019 serão aplicados 15% (quinze por cento).”

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 72, de 9-11-2016:

STF – ADI 5897 – Julgada procedente, em 24-4-2019.

§ 1º REVOGADO**§ 2º REVOGADO****§ 3º REVOGADO****§ 4º REVOGADO**

“§ 1º O Estado aplicará a partir de 2000, pelo menos sete por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios, elevando esse percentual a razão de, pelo menos, um quinto por ano, até o exercício de 2004.”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 21-12-1999:

“§ 2º Os municípios que apliquem percentual inferior ao fixado no inciso II, deverão elevá-lo gradualmente, até o exercício de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.”

“§ 3º Os recursos do Estado e dos municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde serão aplicados por meio do Fundo Estadual de Saúde que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Estadual de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 62 da Constituição do Estado.”

“§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 155, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á ao Estado e aos municípios o disposto neste artigo.”

§ 5º REVOGADO

“§ 5º Até a edição da lei complementar a que se refere o art. 155, § 3º, da Constituição Estadual, é vedada a inclusão de gastos com inativos da área da saúde na apuração do percentual a que se refere o inciso I deste artigo.”

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 21-12-1999:

Redação anterior dada pela Emenda Constitucional n. 55, de 15-6-2010:

Art. 51. Os militares estaduais e funcionários civis lotados funcionalmente nas unidades do Corpo de Bombeiros Militar, terão direito de optar pela permanência, conforme estabelecido em Lei.

Art. 52. Os militares estaduais, lotados funcionalmente nas unidades ou órgãos da Polícia Militar, poderão optar pelo Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com os prazos e requisitos de qualificação estabelecidos em Lei.

Art. 53. Até que dispositivo legal regule sobre a organização básica, estatuto, regulamento disciplinar e lei de promoção de oficiais e praças, aplica-se ao Corpo de Bombeiros Militar a legislação vigente para a Polícia Militar.

§ 1º A legislação que tratar de assuntos comuns como do estatuto, do regulamento disciplinar, da remuneração, do plano de carreira, da promoção de oficiais e praças e seus regulamentos, será única e aplicável aos militares estaduais.

Redações incluídas pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

§ 2º A legislação que abordar assuntos como lei de organização básica, orçamento e fixação de efetivo, será específica e aplicável a cada corporação.

Art. 54. A efetivação do desmembramento patrimonial da Polícia Militar para o Corpo de Bombeiros Militar se dará na forma de lei.

Parágrafo único. Será aproveitada pelo Corpo de Bombeiros Militar a estrutura administrativa existente, até que se promova a sua adequação.

Art. 55. O Poder Executivo regulamentará a emancipação administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros Militar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da emenda que institui este artigo, visando o seu aprimoramento e atualização.

Art. 56. Havendo lacunas na legislação específica da Polícia Científica, será aplicada a legislação pertinente à Polícia Civil.

“Art. 56. Enquanto não regulado em legislação complementar específica para o pessoal do Instituto Geral de Perícia, adotar-se-á a legislação pertinente ao pessoal da Polícia Civil, no que lhe for aplicável.”

Art. 56-A. Na legislação estadual em vigor, onde se lê “Instituto Geral de Perícia”, leia-se “Polícia Científica”, especialmente na Lei Complementar nº 374, de 30 de janeiro de 2007, na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e na Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010.

Redações incluídas pela Emenda Constitucional n. 33, de 13-6-2003.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 84, de 28-12-2021.

Redação anterior incluída pela Emenda Constitucional n. 39, de 31-1-2005:

Redação incluída pela Emenda Constitucional n. 84, de 28-12-2021.

STF – ADI 6489 – julgada procedente, em 14-9-2022.

“Art. 57. Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no âmbito do Estado de Santa Catarina, em razão da pandemia da COVID-19, será de até 72 (setenta e duas) horas o prazo para resposta a pedidos de informação, previstos no § 2º do art. 41 da Constituição Estadual, originários de Comissão Especial da Assembleia Legislativa, especificamente constituída para o acompanhamento da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira de medidas relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública dela decorrente.”

Redação
anterior:

Art. 58. Em decorrência do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 167 da Constituição do Estado, a partir do exercício de 2021 a remuneração mínima de que trata o inciso VIII-A do *caput* do art. 162 da Constituição do Estado fica definida como medida de valorização do profissional da educação e garantida ao integrante da carreira do magistério público estadual, tendo o seu valor definido em lei específica, observadas as seguintes condições:

I – a base de cálculo da remuneração do integrante da carreira do magistério público estadual, para fins de verificação do alcance da remuneração mínima garantida, engloba o somatório das espécies remuneratórias percebidas pelo servidor, conforme discriminado em lei específica; e

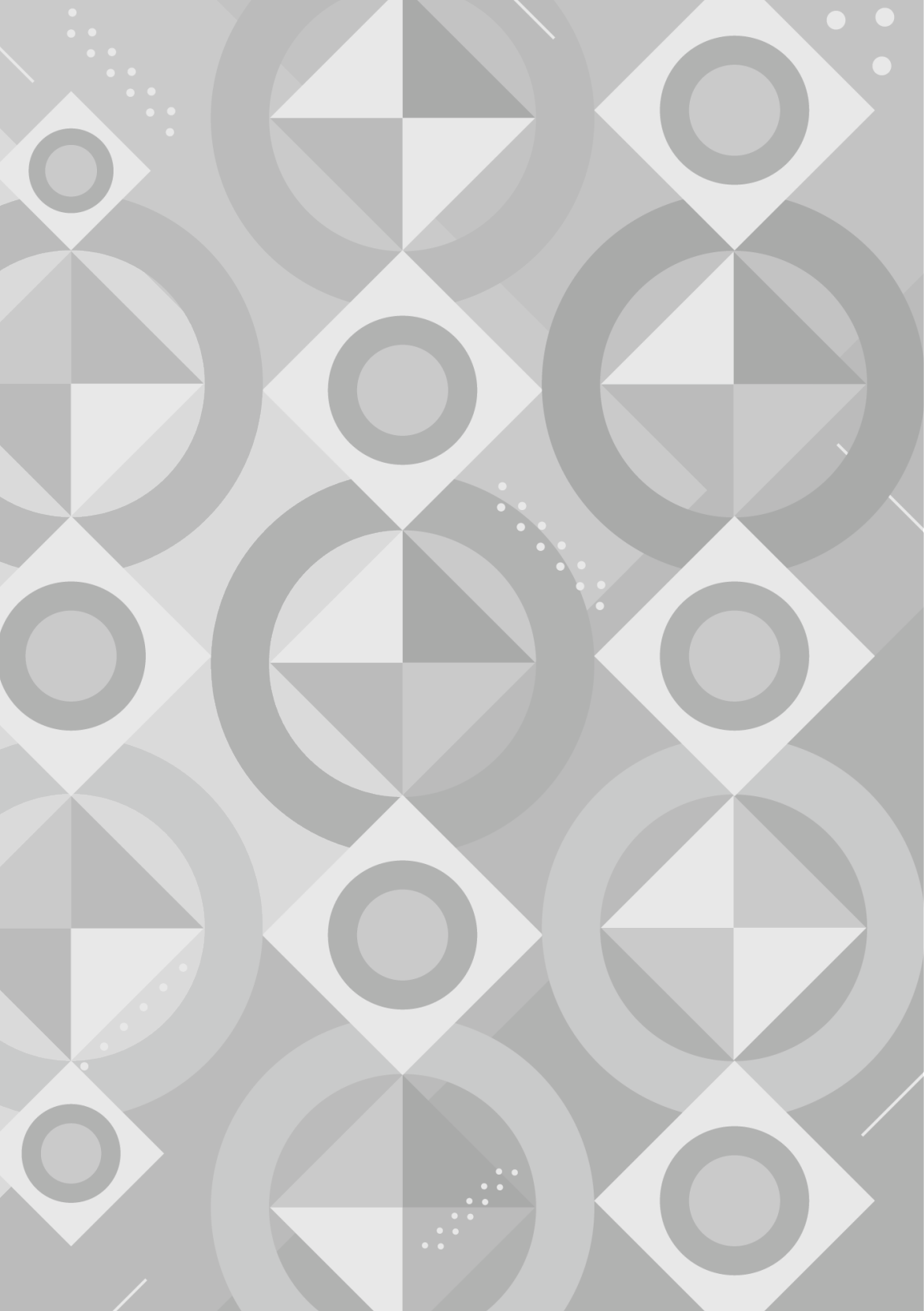
II – será devida parcela de complemento remuneratório ao integrante da carreira do magistério público estadual cuja base de cálculo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não alcance o valor da remuneração mínima garantida, observada a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Redação
incluída pela
Emenda
Constitucio-
nal n. 83, de
12-8-2021.

Florianópolis, em 05 de outubro de 1989

DEPUTADO ALOISIO PIAZZA

Presidente



LEI N° 12.069, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Procedência: Governamental
Natureza: PL 508/01
DO. 16.814 de 28/12/2001
Ver LC 317/05
Fonte: ALESC/Div. Documentação

Dispõe sobre o procedimento e julgamento da
Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

LEI ESTADUAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO LOCAL, QUE REPRODUZ NORMA CONSAGRADA NA CARTA FEDERAL. IDÊNTICA AÇÃO PROPOSTA PERANTE O STF. SUSPENSÃO DO FEITO. [...] quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça local e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de princípios constitucionais estaduais que são reprodução de princípios da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal, [...] (ADI n. 1.423, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Moreira Alves. Julgamento: 20/06/1996. Tribunal Pleno. Publicação: DJ de 22 de novembro de 96). (TJSC, **ADI n. 1988.065358-2**, Rel. Des. Cesar Abreu, Tribunal Pleno, j. 20-8-2003)



Seção I | *Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade*

Art. 2º Estão legitimados à propositura de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, nos termos de seu art. 85:

[...] ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. NATUREZA OBJETIVA DO PROCESSO. PREFACIAL AFASTADA. [...] Na ação direta de inconstitucionalidade há partes meramente formais. Embora seja possível falar-se em legitimidade ativa e passiva, é preciso fazer uso dessas categorias processuais com certa dose de reserva. É que a ação direta de inconstitucionalidade jamais será proposta contra alguém ou determinado órgão, mas em face de ato normativo apontado como ilegítimo do ponto de vista constitucional (Clèmerson Merlin Clève). [...] (TJSC, **ADI n 1998.011917-0**, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. 18-2-2004)

I – o Governador do Estado;

II – a Mesa da Assembleia Legislativa ou um quarto dos Deputados Estaduais;

III – o Procurador-Geral de Justiça;



ART. 4º, INCISO VI, ALÍNEAS "A", "B" e "C", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 001/2013, DA DIRETORIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. [...] ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COORDENADOR-GERAL DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (CECCON). NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DECORRENTE DE DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. EXEGESE DO ART. 93, XVI, DA LOMP/SC. PREFACIAL AFASTADA. [...] 1. O Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade - CECCON age em nome da Procuradoria-Geral da Justiça, que lhe atribuiu legitimidade ativa *ad causam* por delegação para propor ação direta de inconstitucionalidade. [...] (TJSC, **ADI n. 2014.005742-8**, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 17-12-2014, SIG-MP n. 08.2014.00249481-2)

LEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE

DE CONSTITUCIONALIDADE. DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. “Inadmissível acolher-se preliminar de ilegitimidade ativa ‘ad causam’ de membro do Ministério Público de Segundo Grau, designado como Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade, ao qual foi atribuída por delegação do Procurador-Geral de Justiça, com arrimo nas Constituições Federal e Estadual, a função de propor ação direta de inconstitucionalidade.” (ADI n. 2006.027427-0, rel. Des. Jorge Mussi, DJ de 19-10-2007) [...] (TJSC, **ADI n. 2009.029516-3**, Rel. Des. Carlos Prudêncio, Órgão Especial, j. 3-4-2013, SIG-MP n. 08.2012.00374597-7)



IV – o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;

[...] PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. PARTIDO POLÍTICO. INACOLHIMENTO. EXEGESE DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 85 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E 2º DA LEI N. 12.069/2001. PRELIMINAR AFASTADA. “[...] 2. Diretório municipal de agremiação política com representação na Casa Legislativa Estadual tem legitimidade ativa para a propositura, nos termos do art. 85, V da Constituição do Estado, de ação direta de inconstitucionalidade com o objetivo de extrair do ordenamento jurídico local lei municipal. [...]” (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2006.042082-2, de Descanso, Rel. Des. Trindade dos Santos). PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO PARTIDO. NÃO ACOLHIMENTO. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA, COMPROVADA POR ATA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO, QUE CONFIRMA SER O AUTOR PRESIDENTE DA AGREMIÇÃO. PRELIMINAR RECHAÇADA. Constando em Ata, deliberação dos Membros da Comissão Executiva do PSD, na qual, por aceite da maioria, e por indicação do atual presidente do partido, escolheram o nome de Claudionir Arbigauss (Pulga) para exercer “a função de presidente do Partido Social Democrático de Barra Velha”, não há que se falar em irregularidade de representação [...] (TJSC, **ADI n. 2014.000552-2**, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, Órgão Especial, j. 19-11-2014, SIG-MP n. 08.2014.00233937-7)

VI – as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual; e

AÇÃO [...] POR OMISSÃO LEGISLATIVA. [...] PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO JUDICIÁRIO E EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ACAPEJE, SOB O ARGUMENTO QUE CONGREGA TODOS OS PENSIONISTAS DO IPREV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTEGRANTES DAS CATEGORIAS ORA REPRESENTADAS QUE SEQUER PODEM FILIAR-SE À ASSOCIAÇÃO. OMISSÃO, ADEMAIS, QUE AFETA TAMBÉM OS SERVIDORES DA ATIVA, NÃO REPRESENTADOS NA DEMANDA. CATEGORIA QUE POSSUEM [sic] REPRESENTATIVIDADE PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO QUE SE IMPÕE. “Como a Lei estadual profiligada dispõe sobre item remuneratórios [sic] dos militares estaduais da ativa (Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo - Iresa), classe não representada pela associação demandante, que congrega aposentados e pensionistas do Poder Judiciário Estadual e integrantes da atividade extrajudicial, avulta irremissível sua ilegitimidade ativa a determinar a extinção do feito sem resolução de mérito.” (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4019570-47.2018.8.24.0900, da Capital, Rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 05-12-2018). (TJSC, **ADI n. 4019573-02.2018.8.24.0900**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 16-10-2019, SIG-MP n. 08.2018.00318265-9)

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO EM FACE DE MEDIDA PROVISÓRIA EDITADA PELO GOVERNO ESTADUAL. ÓBICE PREVISTO NO ART. 85, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ROL EXPRESSO DE LEGITIMADOS. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. (TJSC, **ADI n. 4023963-33.2017.8.24.0000**, Rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 7-8- 2019, SIG-MP n. 08.2017.00407908-2)

VII – o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

LEI MUNICIPAL N. 10.372/2018 DE FLORIANÓPOLIS. [...] ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS. ART. 85, VII, DA CESC. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NORMA QUE OBJETIVA FOMENTAR E DESCENTRALIZAR ATIVIDADES, DE FORMA QUE NÃO TEM RELAÇÃO DIRETA COM OS INTERESSES DO SINDICATO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. “A legitimidade ativa do sindicato para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da CESC, prevista no art. 85, VII, deste último diploma, apenas se perfaz com a caracterização da pertinência temática, a qual, por sua vez,

consiste na demonstração da repercussão da norma questionada em seus objetivos sociais e econômicos [...]” (TJSC, **ADI n. 4034353-28.2018.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 17-7-2019, SIG-MP n. 08.2019.00060120-0)

LEGITIMAÇÃO ATIVA *AD CAUSAM*. VEREADORES. ART. 2, VII, DA LEI N. 12.069/2001. CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO. Os vereadores são legitimados a mover ação de controle normativo abstrato de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, desde que esteja ela subscrita por 1/4 dos componentes da Câmara Municipal (TJSC, **ADI n. 2010.004665-0**, Rel. Des. Fernando Carioni, Órgão Especial, j. 5-5-2010)

Art. 3º A petição indicará:

PLEITO DO PREFEITO DE ADITAMENTO À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS AS PRESTAÇÕES DE INFORMAÇÕES. PEDIDO INACOLHIDO. “É lícito, em ação direta de inconstitucionalidade, aditamento à petição inicial anterior à requisição das informações. [...]” (STF, ADI 3103/PI, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno). [...] (TJSC, **ADI n. 2010.071080-3**, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, Órgão Especial, j. 17-9-2014, SIG-MP n. 08.2011.00069404-4)

[...] INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - VÍCIO DE INICIATIVA - PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. No modelo do “processo objetivo” de controle de constitucionalidade, não há partes reivindicando direito subjetivo. Por isso, “aplicar à risca, à ação direta, as regras da lei processual e do estatuto da OAB sobre a capacidade de postular em juízo é levar muito longe a assimilação formal entre o mecanismo político do controle abstrato de normas e o processo de partes, concebido como instrumento de composição judicial de lides intersubjetivas. A propositura da ação direta é, na verdade, o exercício de uma função estatal do órgão público competente e não de direito subjetivo do funcionário” (ADI n. 127, Min. Sepúlveda Pertence). Vícios formais, juridicamente insignificantes, relacionados à legitimidade ativa e/ou à representação do autor da actio não justificam o indeferimento da petição inicial. [...] (TJSC, **ADI n. 2010.001762-8**, Rel. Des. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 5-5-2010)

I – o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; e

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N. 316/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAQUARI. [...] INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA PÓRTICA QUE INDICA A NORMA IMPUGNADA, O PARÂMETRO CONSTITUCIONAL EM TESE VIOLADO, E A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CORRESPONDENTE. PRELIMINAR AFASTADA. [...] (TJSC, **ADI n. 5046185-65.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Saul Steil, Órgão Especial, j. 21-2-2024, SIG-MP n. 08.2022.00281981-7)



II – o pedido, com suas especificações.

[...] ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N. 153 DE 11 DE JUNHO DE 2014 DO MUNICÍPIO DE IPIRA. [...] PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PÓRTICO EXORDIAL QUE SATISFAZ TODOS OS REQUISITOS ENCARTADOS NO ARTIGO 3º DA LEI ESADUAL N. 12.069/2001. [...] (TJSC, **ADI n. 8000294-14.2016.8.24.0000**, Rel. Des. José Carlos Carstens Kohler, Órgão Especial, j. 6-3-2024, SIG-MP n. 08.2016.00265871-8)

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ATENDIMENTO AO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 12.069/01. PROPOSITURA POR PREFEITO MUNICIPAL. FUSÃO, NA AUTORIDADE POLÍTICA, DAS LEGITIMIDADES *AD CAUSAM* E *AD PROCESSUM*. INEXIGIBILIDADE DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. [...] I - Instruída a petição exordial com prova documental suficiente da existência e vigência, enfim, da materialidade da lei ou do ato submetido a apreciação, bem como da forma por que pautado o processo legislativo correspondente, permitindo a correta inteligência da causa posta em controle, e veiculando tal peça, como fundamento cêntrico, a violação específica ao art. 50, §2º, inc. II, da CE, ideia desenvolvida em seu corpo, são atendidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 12.069/01. [...] (TJSC, **ADI n. 2006.013133-4**, Relª. Desª. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Tribunal Pleno, j. 2-8-2006)

Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo Relator.

LEI COMPLEMENTAR N. 207/21, DO MUNICÍPIO DE IÇARA. SUSCITAÇÃO INÉPCIA DA INICIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARÂMETRO DE CONTROLE ESTADUAL. PREFACIAL ACOLHIDA. CAUSA DE PEDIR VAZADA NA EXORDIAL ALICERÇADA EXCLUSIVAMENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXORDIAL INEPTA. IMPERATIVA EXTINÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA SEM ENFOQUE DO MÉRITO (TJSC, **ADI n. 5017610-81.2022.8.24.0000**, Rel. Des. José Carlos Carstens Kohler, Órgão Especial, j. 15-2-2023, SIG-MP n. 08.2022.00458686-2)

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR, COM BASE NO ART. 4.º DA LEI N. 12.069/2001. LEI COMPLEMENTAR N. 459/2009 E SUA ATUALIZAÇÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 612/2013) QUE INSTITUIU PISO SALARIAL À CATEGORIA DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL E EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 103/2000, DE FORMA APENAS RESIDUAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FEDERAL (N. 12.790/2013) QUE DETERMINOU QUE O PISO DA REFERIDA CATEGORIA DEVE SER FIXADO POR CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DA INICIAL CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSC, **Ag. Regimental em ADI n. 2014.016322-6**, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Órgão Especial, j. 16-7-2014)

Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

[...] No processo relativo à ação direta de inconstitucionalidade não há partes (STF, EDADI n. 2.982, Min. Gilmar Mendes). Por isso, “proposta a ação direta, não se admitirá desistência” (Lei n. 9.868/1999, art. 5º; Lei Estadual n. 12.069/2001, art. 5º). [...] (TJSC, ADI n. 2009.076462-0, Rel. Des. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 3-8-2011)

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEDUZIDO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE. “O princípio da indisponibilidade, que rege o processo de controle concentrado de constituciona-

lidade, impede a desistência da ação direta já ajuizada.” (RTJ 135/905) [...] (TJSC, ADI n. 1999.016471-3, Rel. Des. Sérgio Paladino, Órgão Especial, j. 19-6-2002)

Art. 6º O Relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.



[...] PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PREFEITO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI ESTADUAL 12.069/01. PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO CARACTERIZADO PELA INEXISTÊNCIA DE PARTES. AÇÃO PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE ATO NORMATIVO EIVADO DE NULIDADES. ADEMAIS, AUTORIDADE QUE EFETIVAMENTE PARTICIPOU DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR IMPUGNADA QUANDO DO SANCIONAMENTO DA NORMA. PREFACIAL AFASTADA. [...] (TJSC, **ADI n. 5013159-76.2023.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Órgão Especial, j. 7-2-2024, SIG-MP n. 08.2023.00077314-8)



LEI N. 1.563, DE 6.9.2001, DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU. [...] ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES QUE É AFASTADA. NECESSIDADE DA SUA NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES QUE ESTÁ PREVISTA NO ART. 6º, “CAPUT”, DA LEI ESTADUAL N. 12.069, DE 27.12.2001. [...] (TJSC, **ADI n. 5026465-49.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 16-11-2022, SIG-MP n. 08.2022.00170449-7)

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contados do recebimento do pedido.



[...] NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA DEFESA DA NORMA IMPUGNADA. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, QUE ANUIU AO PEDIDO INICIAL. [...] 1. “Em ação direta, é desnecessária a nomeação de curador para a defesa do texto combatido se a autoridade que detém a respectiva atribuição constitucional deixa de fazê-lo ou anui ao pedido inicial.” [...] (TJSC, ADI n. 2013.075797-2, Rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 17-12-2014, SIG-MP n. 08.2014.00328423-8)

[...] CÂMARA DE VEREADORES. ÓRGÃO DO QUAL EMANOU O ATO NORMATIVO IMPUGNADO (VÍCIO FORMAL NO PROCEDIMENTO LE-

GISLATIVO DE ELABORAÇÃO DAS LEIS OBJURGADAS). INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS, NOS MOLDES DO ART. 6º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 12.069/2001. [...] (TJSC, ADI n. 2010.079409-8, Rel. Des. Cesar Abreu, Órgão Especial, j. 21-9-2011, SIG-MP n. 08.2011.00252193-6)



Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

AGRAVOS REGIMENTAIS. INSURGÊNCIAS CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS DE NÃO-ADMISSIBILIDADE DE INGRESSO DE *AMICUS CURIAE* EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DAS DECISÕES OBJURGADAS. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] a admissão de terceiros, 'órgãos ou entidades', nos termos da lei, na condição de *amicus curiae*, configura circunstância de fundamental importância, porém de caráter excepcional, e que pressupõe, para tornar-se efetiva, a demonstração do atendimento de requisitos, dentre eles, a adequada representatividade daquele que a pleiteia. O deferimento do pedido ora formulado importaria em abrir espaço para a discussão de situações de caráter individual, condição que não se enquadra no desiderato da figura do *amicus curiae*. (RE n. 576155, Rel. Des. Mn. Ricardo Levandowski, j. em 4-3-2009) (grifei). (TJSC, **ADI n. 2014.000913-5**, Rel. Des. Gaspar Rubick, Órgão Especial, j. 6-8-2014, SIG-MP n. 08.2014.00054737-9)

Parágrafo único. O Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

[...] PEDIDO DE INCLUSÃO DE *AMICUS CURIAE* NEGADO - RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E REPRESENTATIVIDADE DO POSTULANTE NÃO DEMONSTRADAS - SIMILITUDE À CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO - INSERÇÃO INDEFERIDA - RECURSO DESPROVIDO. A figura do amigo da corte, prevista no art. 7º, par. único, da Lei Estadual n. 12.069/2001, tem como objetivo pluralizar o debate constitucional, permitindo a representantes da sociedade trazer novos subsídios ao processo que, somados àqueles já existentes nos autos, tornem mais democrática a decisão plenária. Contudo, a admissão do *amicus curiae* exige o preenchimento de dois requisitos: relevância da matéria e representatividade do postulante, uma vez que, nas ações de fiscalização normativa

abstrata não são admitidas intervenções de terceiros que visem discutir interesses próprios. Em face disso, uma vez não demonstrada a relevância da intervenção, tampouco a representatividade social do requerente, descabido o pleito de sua inclusão no debate jurídico [...] (TJSC, **Ag. Regimental em ADI n. 2009.043995-4**, Relª. Desª. Salette Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 28-3-2010)

Art. 8º Decorrido o prazo das informações serão ouvidos o Procurador-Geral do Município, se municipal o ato impugnado, o Procurador-Geral do Estado ou caso este se abstenha de defender o ato o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, se estadual, e, em seguida, o Procurador-Geral de Justiça, em qualquer caso, que deverão manifestar-se no prazo de quinze dias.

[...] ARTIGO 8º DA LEI ESTADUAL N. 12.069/2001. MITIGAÇÃO. DEFESA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE, A DESPEITO DE HAVER PREVISÃO, NOS ARTIGOS 85, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E 8º DA LEI ESTADUAL N. 12.069/2001, DE CITAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, QUANDO MUNICIPAL O ATO IMPUGNADO, ESTA PROVIDÊNCIA TEM SIDO MITIGADA, SE PROPOSTA DEMANDA PELO PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM O PRÓPRIO PROCURADOR MUNICIPAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO RELATOR *AD REFERENDUM* DO ÓRGÃO ESPECIAL. [...] CAUTELAR RATIFICADA. (TJSC, **ADI n. 5027228-50.2022.8.24.0000**, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 15-6-2022, SIG-MP n. 08.2022.00182993-0)

[...] Não obstante na hipótese o então Procurador-Geral do Estado ter assinado a inicial com o legitimado ativo *ad causam*, o ato não acarreta vício, porque a resposta foi apresentada por intermédio do novo chefe da advocacia estatal. *Mutatis mutandis*, prevalece na espécie a interpretação do § 3º, do art. 103, da *Lex Mater*, de que “O Advogado-Geral da União não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade” (STF – RTJ 181/864). Logo, o Procurador-Geral do Estado, cidadão de respeitável reputação e elevado conhecimento jurídico, não pode ser constrangido em qualquer caso e circunstância a defender inconstitucionalidade que salte aos olhos e sem qualquer dúvida. Esta, por certo, não é a *mens legis* e nem foi a vontade do legislador. O processo objetivo, sem partes, pode ser detonado sem um conflito intersubjetivo, ou melhor, sem um interesse jurídico específico. Não há contraditório e existe impessoalidade. [...] (TJSC, **ADI n. 2003.011277-4**, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Tribunal Pleno, j. 16-8-2006)

Art. 9º Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Desembargadores e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Seção II | *Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade*

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do Tribunal, observado o disposto no art. 13, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

LEI ORGÂNICA E LEI MUNICIPAL N. 2.552/03, DE SÃO JOAQUIM [...] PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL RESIDENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CELEBRAR CONVÊNIOS INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. CONCESSÃO MONOCRÁTICA EM CARÁTER EXCEPCIONAL (ART. 10, *CAPUT*, DA LEI N. 12.069/01) DA MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO TRIBUNAL PLENO. (TJSC, **ADI n. 2003.028242-4**, Rel. Des. Gaspar Rubik, Tribunal Pleno, j. 4-2-2004)

§ 1º O Relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias.

[...] MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS DA DECISÃO. [...] A decisão que concede a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, via

de regra, possui efeito ex nunc, vale dizer, não possui efeito retroativo, devendo restar expresso na decisão o caso excepcional de concessão com eficácia retroativa. [...] (TJSC, ED em ADI n. 2002.011316-1/0001.00, Relator: Desembargador Solon d'Eça Neves, Tribunal Pleno, j. 19-5-2004)

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

CAUTELAR [...] DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA DE JULGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 10, § 2º, DA LEI N. 12.069/01. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR O JULGAMENTO PRELIMINAR E OS ATOS QUE O SUCELERAM. (TJSC, **ED em ADI n. 2002.012052-4**, Rel. Des. Orli Rodrigues, Órgão Especial, j. 20-11-2002)

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

LEI N. 3.979/2021, DO MUNICÍPIO DE VIDEIRA. [...] SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA *AD REFERENDUM* DO ÓRGÃO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO. 1 A análise conjunta da Lei Estadual n. 12.069/2001 e do Regimento Interno desta Corte de Justiça revela que o relator pode, em ação direta de inconstitucionalidade, conceder medida cautelar *ad referendum* do Órgão Especial, desde que demonstrada a excepcional urgência do caso, devendo a medida ser referendada pelo Órgão Colegiado na primeira oportunidade possível. [...] (TJSC, **ADI n. 5062233-70.2021.8.24.0000**, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 16-2-2022, SIG-MP n. 08.2022.00056353-0)

MEDIDA CAUTELAR [...] COMPETÊNCIA. ÓRGÃO ESPECIAL. CASO DE EXCEPCIONAL URGÊNCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI ESTADUAL 12.096/2001. DECRETO LEGISLATIVO N. 003/2011 DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ. MAJORAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES A COMPOR A CÂMARA LEGISLATIVA. [...] REQUISITOS DA CAUTELARIDADE PRESENTES. *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*. RISCO À EFICÁCIA PLENA E À PERFEITA ATUAÇÃO DO PROVIMENTO FINAL. POSTULAÇÃO CAUTELAR DEFERIDA. [...] (TJSC, **ADI n. 2012.039099-9**, Rel. Des. Jaime Luiz Vicari, Órgão Especial, j. 4-7-2012, SIG-MP n. 08.2013.00317525-0)

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do Diário Oficial e do Diário da Justiça do Estado a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar toma aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e do Procurador-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

[...] ADOÇÃO DO RITO DA MEDIDA CAUTELAR NO DESPACHO DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO DEFINITIVO APÓS O PRÉSTIMO DAS INFORMAÇÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL E DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL N. 12.069, DE 27-12-2001. PRECEDENTES DESTA CORTE [...] (TJSC, **ADI n. 5063823-14.2023.8.24.0000**, Rel.^a Des.^a Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j. 17-3-2024, SIG-MP n. 08.2023.00300936-5)

RESOLUÇÃO N. 2, DE 1º-2-2006, DA ALESC, MODIFICADA PELA RESOLUÇÃO N. 13, DE 22-12-2009. [...] JULGAMENTO DEFINITIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI ESTADUAL N. 12.069, DE 27-12-2001. [...] Nos termos do art. 12 da Lei n. 9.868/99, aplicável à hipótese, nas ações diretas de inconstitucionalidade, existente pedido cautelar, é dado ao Tribunal julgar em definitivo o pleito, quando se tratar de matéria relevante e de especial significado para a ordem social e para a segurança, houverem sido prestadas as informações necessárias, bem como manifestação da Procuradoria do Município e da Procuradoria-Geral de Justiça (ADI n. 2006.045511-7, de Imbituba, Rel. Des. Trindade dos Santos, DJe de 19-12-2007). [...] AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSC, **ADI n. 2013.014454-6**, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 16-9-2015. SIG-MP n. 08.2013.00191611-1)



CAPÍTULO II

DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 13. A decisão sobre a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal.

[...] AVENTADA NULIDADE DO ESCRUTÍNIO POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO PERFECTIBILIZADO SOB A ÉGIDE DO ÓRGÃO ESPECIAL - ATO REGIMENTAL N. 58/03. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. NÚMERO DE PRESENÇAS PARA INSTAURAÇÃO E DE-LIBERAÇÃO SATISFEITO. ARTS. 13 E 14 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/01. ULTERIOR RESTAURAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO - ATO REGIMENTAL N. 59/03. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL. INCIDÊNCIA RETROPROSPECTIVA DA LEI NOVA. INEXIGIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. [...] (TJSC, **ADI n. 2001.017099-0**, Rel^a. Des^a. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Tribunal Pleno, j. 4-5-2005)

Art. 14. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se nesse sentido se manifestar a maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do Tribunal.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

Art. 15. Proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta.

Art. 16. Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, inclusive para efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

[...] ALEGADA NULIDADE DO *DECISUM*, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE ACERCA DO ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INACOLHIMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM QUE NÃO HÁ PARTES, NEM LITÍGIO. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO QUE RESTOU DEVIDAMENTE INTIMADO E APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. PREFEITO QUE É SOLICITADO A PRESTAR INFORMAÇÕES COMO CHEFE E REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO LOCAL, NÃO PESSOAL OU INDIVIDUALMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há litígio. O Prefeito Municipal, repito, é solicitado a prestar informações como Chefe e Representante do Poder Legislativo local, posto encontrar-se entre os “órgãos ou ... autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado”, aos quais “o relator pedirá informações”, como determina o artigo 6º da Lei 9.868/99. Não há, pois, citação em caráter pessoal, ou na pessoa do representante legal, como exige o Código de Processo Civil (no caso de ser a parte pessoa jurídica) para o processo contencioso. O Prefeito não apresenta contestação, por si ou pelo Município, portanto. A defesa é do processo legislativo, quando caso, e da lei e sua constitucionalidade, questionada pela ação. Aliás, inexistindo lide porque não há conflito de interesses qualificado por pretensão resistida, nenhuma relevância assume processualmente o fato de o ofício requisitório vir a não ser respondido, ou, por outra parte, haja eventual reconhecimento de que presente a inconstitucionalidade. [...] (TJSC, **ED em ADI n. 8000495-69.2017.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Órgão Especial, j. 15-6-2022, SIG-MP n. 08.2017.00311579-9)

Art. 17. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Tribunal de Justiça, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[...] É possível no controle de constitucionalidade a modulação de efeitos, mas não deve ser a regra - reclamam-se razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público. Todo reconhecimento de inconstitucionalidade gera de maneira inata algum grau de instabilidade. Havia uma lei; ela era presumivelmente legítima. Gerou efeitos. Proclamar que nada disso estava correto surpreende. Nessa simplicidade, em qualquer julgamento de inconstitucionalidade haveria de ser imposta modulação. Então, reclama-se uma situação muito sensível, uma hipótese que coloque em xeque a estabilida-

de das relações jurídicas de maneira destacada: valores superiores haverão de ser pesados para, ponderando-se as prerrogativas em conflito, obter uma acomodação. Na situação concreta tudo é mais mundano. Reconheceu-se que valor exigido pela Administração era inconstitucional. Houve puramente enriquecimento imerecido. A se permitir a modulação, estaria autorizado que sempre o Poder Público criasse exações ilegítimas, pois estaria livre de repetição, apenas lhe sendo vedado - uma vez reconhecida a inconstitucionalidade - que perpetuasse na conduta. Embargos providos. (TJSC, **IAI n. 0018209-47.2018.8.24.0000**, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Órgão Especial, j. 3-4-2019, SIG-MP n. 08.2019.00337679-9)

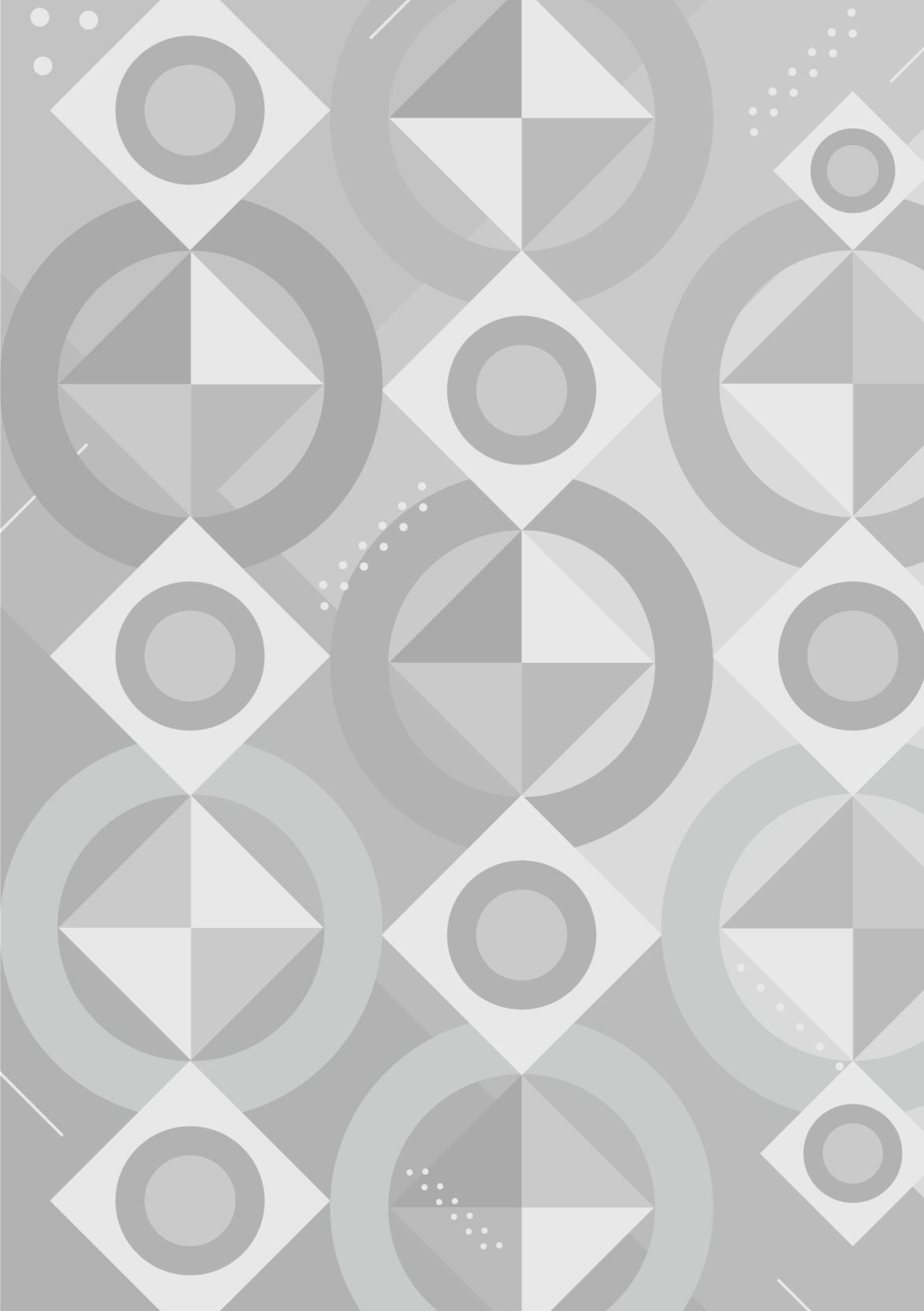
Art. 18. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial do Estado a parte dispositiva do acórdão.

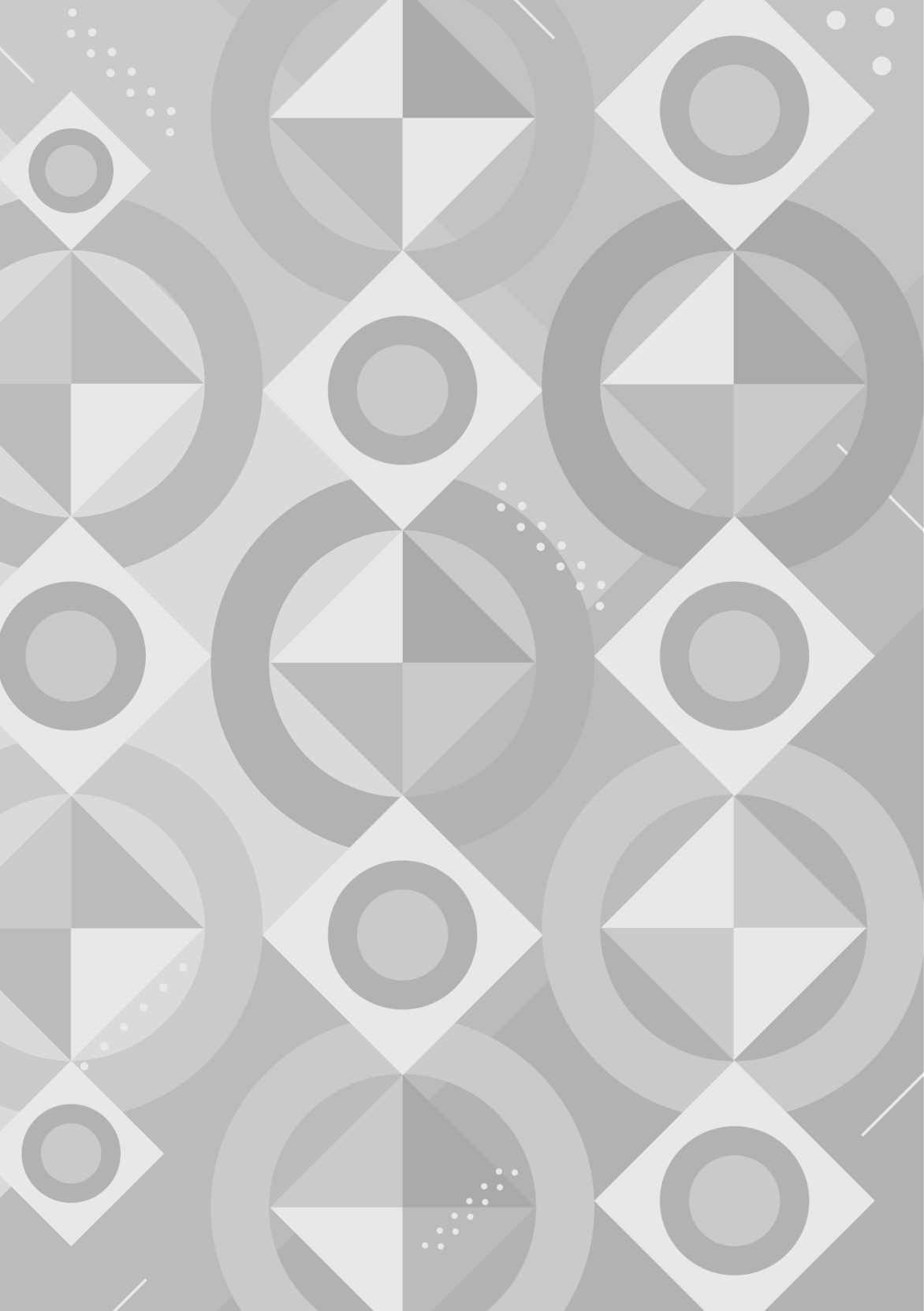
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO BAUER

Governador do Estado, em exercício





ABUSO DE PODER

- abuso de autoridade (art. 59, XI)
- abuso de prerrogativas; Deputado (art. 44, § 1º)
- abuso de poder econômico (art. 95, III e art. 135, § 4º)
- reclamações do serviço público (art. 18 e art. 47, § 2º, V)

AÇÃO

- de atendimento à criança e ao adolescente (art. 188)
- direta de inconstitucionalidade (art. 83, XI, “F”, art. 84 e art. 85, § 4º)
- discriminatória; prazo; destino dos bens (art. 24)
- fiscalizadora; patrimônio histórico e ecológico (art. 112, IX)
- integração, esferas de governo (art. 136, IV)
- na área de assistência social (art. 157, parágrafo único)
- partes legítimas (art. 85)
- penal; improbidade (art. 19)
- preferência; julgamento (art. 4º, V)
- Públicas e privadas; desenvolvimento (art. 138, § 2º)
- relativas à disciplina; competições desportivas (art. 175)
- rescisórias; competência (art. 83, XI, “e”)
- responsabilidade civil; comissões parlamentares de inquérito (art. 95, II)
- sistema de seguridade social; saúde (arts. 152 a 154)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- autonomia gerencial (art. 14, parágrafo único)
- atos, fiscalização e controle (art. 59)
- atos ilícitos, improbidade (art. 19)
- atos municipais (art. 111, § 1º)
- cargos em comissão e funções de confiança (art. 21, IV e art. 22)
- cargos, empregos e funções de confiança (art. 21, IV e art. 22)
- contas do Governador (art. 122, § 1º, I)
- contas; fiscalização; controle externo (art. 40, IX e art. 58)
- contas; prestação de pessoa física ou entidade pública (art. 58, parágrafo único)
- despesa; aumento e proibição (art. 52)
- despesa com pessoal (art. 118 e art. 122, §4º, II)
- inspeções e auditorias; Tribunal de Contas (art. 59, IV)
- moralidade (art. 16)
- municipal; controle (art. 113)
- organização e funcionamento; competência privativa do Governador (art. 39, VI e art. 71, IV)
- pessoal-atos; admissão (ver servidor público) (art. 59, III)
- plano plurianual; diretrizes; objetivo e metas (art. 50, § 2º, III, art. 62, I, arts. 120 a 123, § 1º, art. 144, § 4º, art. 147 e art. 152)

- prestação de contas; pessoa física ou entidade pública (art. 58)
- princípios e disposições gerais (arts. 13 a 19)
- publicidade de órgãos e entidades (art. 16, art. 180 e art. 182, V)
- secretarias de Estado (art. 39, VIII e art. 50, VI)
- serviço público; reclamações (art. 18, I)
- serviços públicos; taxas (art. 125, II)
- sistema controle interno (art. 58)

ADOÇÃO

- gratuidade certidão (art. 4º, II, “d”)

ADOLESCENTE

(ver MENOR)

ADVOCACIA

- advocacia geral do Estado (art. 103)
- assistência jurídica gratuita (art. 4º, II, “e”)
- atividades, organização, - definição e competência (art. 103)
- matéria tributária; Procuradoria Fiscal (art. 103, § 2º)
- procuradores do Estado (art. 103, § 3º)
- Procurador-Geral (art. 103, § 1º)
- vedação, juízes, membros Ministério Público, defensores públicos; procuradores e delegados (art. 80, parágrafo único, III, art. 100, II, art. 104, § 8º, II e art. 196)

AGROPECUÁRIA

(ver também DESENVOLVIMENTO RURAL)

- fomento; competência comum da União, do Estado e dos Municípios (art. 9º, VIII)

ALIMENTAÇÃO

- abastecimento; organização; competência comum da União, do Estado e dos Municípios (art. 9º, VIII)
- direito; saúde (art. 153, parágrafo único, I)
- programas suplementares; educandos (art. 163, VII)

APOSENTADORIA

- contagem de tempo (art. 30, § 1º)
- declaração de bens (art. 22)
- exame legalidade - Tribunal de Contas; registro (art. 59, III)
- juízes e desembargadores (art. 78, VI e VIII)
- servidor público (art. 50, § 2º, IV)
- vedações (art. 30, §§ 2º e 3º)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(ver também PODER LEGISLATIVO)

- comissões permanentes e temporárias (art. 47)
- competência (arts. 39 a 40)
- composição e número (art. 33 e art. 35)
- intervenção nos Municípios (art. 11, §§ 2º, 3º e 5º e art. 40, V)
- Mesa; eleição - sessões preparatórias (art. 46, § 3º)
- organização e funcionamento (arts. 33 a 39)
- Presidente; representação judicial e extrajudicial (art. 37)
- processo legislativo; iniciativa popular (art. 50, § 1º)
- projeto de lei rejeitado; reapresentação da matéria (art. 55)
- regimento interno (art. 40, XVIII)
- reuniões; ordinárias e extraordinárias (art. 46)
- veto; exame e deliberação (art. 54)

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- Defensoria Pública (art. 104)
- gratuidade (art. 4º, II, “e”)

ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 157)

ATOS

- admissão de pessoal; aposentadoria (art. 59, III)
- de agentes públicos (art. 4º)
- do Governador; contra a Constituição Federal (art. 72)
- improbidade (art. 19)
- legalidade; impessoalidade; publicidade (art. 16 e art. 180)
- legislativos (art. 8º, I)
- municipais; efeitos externos (art. 111, parágrafo único)
- nulidade (art. 21, § 1º)
- referendo; Secretário de Estado (art. 74, II)
- remoção; magistrado (art. 78, VIII)

AUDIÊNCIA PÚBLICA (art. 120, §§ 5º e 7º)

AUDITORIA

- inspeções; competência do Tribunal de Contas (art. 59, IV)
- informações sobre (art. 59, VII)

AUTARQUIA

- acumulação de empregos e funções; proibição (art. 24, parágrafo único)
- cargos e funções; criação (art. 50, § 2º, II)
- criação (art. 13, § 1º, I)
- estabilidade (ADCT, art. 6º)
- impedimento; Deputado (art. 43, I, “a”)
- operação de crédito; autorização (art. 115, § 1º)
- previdência para agentes públicos (art. 158)
- representação; Procuradoria-Geral do Estado (art. 103, § 4º, e ADCT, art. 13)

BANCO

(ver INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS)

BENS (DO ESTADO E OUTROS)

- águas (art. 12, II)
- aquisição (art. 12, I)
- de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 10, VIII)
- de valor histórico, artístico, científico e cultural; incentivos (art. 173, parágrafo único, III, VII e VIII)
- de valor histórico, artístico e cultural; proteção (art. 9º, III e IV)
- declaração; agente público (art. 22)
- diferença tratamento tributário; vedação (art.128, VII)
- doação; utilização gratuita (art.12, §1º)
- do município (art. 112, X)
- ilhas oceânicas e costeiras; ilhas fluviais (art. 12, III e IV)
- imposto; incidência (art. 129, I, art. 130, I, e art. 132, II)
- indisponibilidade (art. 19)
- legislação; competência Assembleia (art. 39, IX)
- limitações ao tráfego (art. 128, V)
- materiais; índios (art. 192)
- móveis inservíveis (art.12, § 2º)
- prestação de contas; responsáveis (art. 58, parágrafo único e art. 59, II)
- rede viária (art. 12, VI)
- segurança (art. 108, I e II)
- terras devolutas (art. 12, V)
- usuários finais; defesa (art. 150, parágrafo único, I)

CAÇA

- legislação concorrente (art. 10, VI)

CALAMIDADE

- corpos de bombeiros voluntários; militar (art. 109, § 2º, e art. 108)
- defesa civil (art. 109)
- despesa pública; abertura crédito (art. 123, § 2º)

CÂMARA MUNICIPAL

- ação direta de inconstitucionalidade; legitimidade (art. 85, VII)
- competência legislativa (art. 111)
- composição; número de Vereadores (art. 111, V)
- contas município (art. 113, § 3º)
- crime de responsabilidade (art. 111-A, § 3º)
- despesas (art. 111-A)
- fiscalização das contas do Município (art. 113)
- lei orgânica; aprovação e promulgação (art. 111, caput)
- incompatibilidade (art. 111, I-A, IX)
- inviolabilidade dos Vereadores (art. 111, VIII)

- ▶ iniciativa popular, projeto (art. 111, XIII)
- ▶ posse (art. 111, IV)
- ▶ remuneração; fixação (art. 111, VI)
- ▶ subsídio (art. 111, VII)

CAPITAL

- ▶ de empresas privadas; autorização (art.13, § 2º)
- ▶ do Estado; sede dos Poderes (art. 7º)
- ▶ fusão, incorporação ou desmembramento; proibição (art. 110, § 3º)
- ▶ Governador e Vice; residência obrigatória (art. 70)
- ▶ Prefeito da Capital; Deputado (art. 45, I)
- ▶ reunião da Assembleia (art. 46)
- ▶ transferência (ADCT, art. 3º)

CARGOS PÚBLICOS

- ▶ acesso e investidura (art. 21, I)
- ▶ acumulação (art. 24)
- ▶ cargos em comissão e funções de confiança (art. 21, I e IV)
- ▶ contratação por tempo determinado (art. 21, § 2º)
- ▶ criação e remuneração; lei (art. 50, § 2º, II)
- ▶ criação; transformação e extinção; lei (art. 39, VII, art. 71, IV, “b” e XX e art. 118, § 1º)
- ▶ da Polícia Civil; organização (art. 106, § 3º)
- ▶ da Polícia Militar; não-previstos (art. 107, § 2º)
- ▶ da Polícia Penal; competência (art. 108-A)
- ▶ de Governador; compromisso; posse e vacância; impedimentos; perda (art. 65, arts. 67 a 68, art. 70 e ADCT, art. 2º)
- ▶ de juiz especial; provimento (art. 88, § 2º)
- ▶ de magistério (art. 38, e ADCT, art.7º)
- ▶ de magistrados; criação e extinção (art. 83, IV, “c”)
- ▶ deficiente; reserva de cota (art. 21, V)
- ▶ do Corpo de Bombeiros Militar; não-previstos (art. 108, § 2º)
- ▶ disponibilidade; extinção (art. 29, § 3º)
- ▶ eleição; dirigentes de instituições universitárias (art. 169, I)
- ▶ estabilidade; perda; reintegração (art. 29)
- ▶ exercício de mandato eletivo; afastamento (art. 25)
- ▶ extinção (art. 118, § 6º)
- ▶ inicial de juiz; ingresso; perda (art. 78, I e art. 80, I)
- ▶ isonomia (art. 26, §§ 1º e 2º)
- ▶ nulidade de atos de nomeação; indenização (art. 21, § 1º, e art. 29, § 2º)
- ▶ obrigatoriedade de concurso público (art. 21, § 3º)
- ▶ piso de vencimento (art. 27, I, II e III)
- ▶ remuneração; revisão; fixação (art. 23)
- ▶ servidor militar; acesso; direitos e garantias; Polícia Militar e bombeiros militares (art. 31)

CASA

(ver HABITAÇÃO)

CERTIDÕES

- gratuidade (art. 4º, II)
- obrigatoriedade de expedição (art. 16, § 2º)

CIÊNCIA E TECNOLOGIA (arts. 176 e 177)**COMUNICAÇÃO SOCIAL (arts. 178 a 180)****CONCURSO PÚBLICO**

- administração direta, indireta e fundações (art. 21, I)
- auditores do Tribunal de Contas (art. 61, § 5º)
- cargos e serviços auxiliares; Ministério Público (art. 98)
- cargo público; Justiça; provimento (art. 83, VI)
- estabilidade (art. 29)
- militares, investidura (art. 31, § 1º)
- obrigatoriedade de abertura (art. 21, § 3º)
- prazo de validade; convocação (art. 21, II e III)
- Prefeito, nomeação (art. 111, XIV)
- Procurador; do Estado; Fiscal (art. 103, § 3º)
- provimento; Defensor Público (art. 104, § 6º)
- provimento; juízes (art. 78, I)
- provimento; Ministério Público (art. 96, § 3º)
- serviço notarial e de registro; ingresso (art. 194, § 1º)

CONSELHO(S)

- de Governo; competência, composição e organização (art. 76)
- estaduais; gestão democrática; instrumentos (art. 14)

CONSÓRCIO

- Municípios; entidades intermunicipais (art. 114, § 3º)

CONSUMIDOR

- competência; legislação concorrente (art. 10, VIII)
- defesa (art. 150)
- reclamações do serviço público (art. 18, I)

CONTRIBUIÇÃO

- adicional; seguro coletivo (art. 160)
- de melhoria (art. 125, III)
- previdência social (art. 126)
- sistema estadual; exigência; prazo (art. 128, § 6º)
- sociais; programas alimentação e saúde (art. 167, § 3º)

CONTRIBUINTE

- definição; lei federal (art. 131, XIII, "a")
- impostos; características (art. 125, § 2º)
- legislação tributária (art. 127)
- Municípios; contas-exame e apreciação (art. 113, § 4º)
- serviços à disposição do (art. 125, II)
- tratamento desigual; proibição (art. 128, II)

CONTROLE EXTERNO

- Assembleia Legislativa; competência (art. 58)
- auxílio; Tribunal de Contas (art. 59)
- Câmaras Municipais (art. 113, I)
- Prestação Contas Governador (art. 59, I)

CONTROLE INTERNO

- exercício; finalidade (art. 62)
- irregularidade ou ilegalidade-ciência ou denúncia ao Tribunal de Contas (art. 62, § 1º)
- fiscalização (art. 58)
- Prefeitura Municipal (art. 113, II)

COOPERATIVISMO

- apoio e estímulo (art. 136, I)
- ensino; sistema (art. 164, V)
- financiamento de terras; participação cooperativas (art. 147)
- política de desenvolvimento rural (art. 144, IX)
- política pesqueira (art. 145)
- tratamento tributário; atos (art. 127, V)

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

- competência (art. 108 e ADCT, arts. 53 a 55)
- funcionários civis (ADCT, arts. 51 e 52)
- militares estaduais (art. 31 e ADCT, arts. 51 e 52)
- voluntários; assistência técnica e financeira (art. 109, § 2º)

CRÉDITO(S)

- adicionais; projeto de lei; apreciação (art. 122)
- alimentícios; exceção (art. 81, § 2º)
- compensação; anulação; ICMS (art. 131, II)
- competência legislativa; operações (art. 39, II)
- controle das operações; sistema (art. 62, III)
- especiais; abertura e vigência (art. 122, § 6º)
- especiais; pequeno e médio produtor (art. 144, I)
- especiais; utilização e transposição (art. 123, § 1º)
- externo; empréstimo (art. 40, XXV)
- extraordinário; abertura e vigência (art. 71, XVIII, e art. 123, § 2º)

- favorecimento, acesso (art. 136, VI, “b”)
- garantia do Estado (art. 39, X)
- limites globais; operações internas e externas (art. 115, § 3º, II e III)
- liquidação em exercício seguinte (art. 115, § 2º)
- suplementares; contratação de operações; lei orçamentária; vedação (art. 120, § 8º)
- vedações (art. 123)

CRIME DE RESPONSABILIDADE

- ausência de Secretário de Estado; convocação (art. 41)
- comissões da Assembleia; informações; CPLs (art. 47, § 4º)
- competência do Tribunal de Justiça (art. 83, XI, “b”)
- do Governador e do Vice-Governador; processo (art. 40, XX e art. 73)
- do Governador; definição (art. 72)
- do Prefeito Municipal (art. 111-A, § 2º)
- do Presidente da Câmara Municipal (art. 111-A, § 1º)
- dos Procuradores Geral de Justiça e do Estado; processo e julgamento (art. 40, XXI)
- dos Secretários de Estado, processo e julgamento (art. 75)
- negativa; informações falsas; Secretários de Estado (art. 41, § 2º)
- pena de lei; início investimento (art. 123, II)

CULTURA

- acesso; direitos culturais (art. 9º, V e art. 173, caput)
- ambiente cultural (art. 141, I, “c”)
- apoio administrativo, técnico e financeiro (art. 173, parágrafo único, VI)
- competência comum; proteção (art. 9º, III e IV)
- competência concorrente; responsabilidade (art. 10, VIII)
- incentivos; integração; criação espaços (art. 173, parágrafo único, I, IV e VII)

DECRETO

- de intervenção; apreciação pela Assembleia Legislativa (art. 11)
- expedição; competência privativa do Governador do Estado (art. 71, III)
- legislativo; elaboração; competência da Assembleia Legislativa (art. 48, VII)
- referendo Secretário de Estado (art. 74, II)

DEFENSORIA PÚBLICA

- organização e remuneração (art. 104 e art. 104-A) DEFESA CIVIL
- apoio de entidades privadas (art. 109, § 2º)
- disciplina e organização (art. 109, § 1º)
- responsabilidade de todos (art. 109)
- voluntários; assistência técnica e financeira (art. 109, § 2º)

DEFICIENTE(S)

- admissão em cargos e empregos públicos (art. 21, V)
- benefício mensal; assistência social (art. 157, art. 190, § 1º e art. 191)

- ▶ eliminação de obstáculos; desenvolvimento urbano (art. 141, IV e art. 190, § 2º)
- ▶ ensino especializado (art. 163, V)
- ▶ imposto; isenção (art. 130, IV, "b")
- ▶ legislação concorrente (art. 10, XIV)
- ▶ práticas desportivas; incentivo (art. 174, parágrafo único, III)
- ▶ proteção; competência comum da União, Estado e Municípios (art. 9º, II)

DEPUTADO ESTADUAL

(ver também ASSEMBLEIA LEGISLATIVA)

- ▶ elegibilidade; idade mínima (art. 33)
- ▶ eleição (art. 34)
- ▶ imunidade; estado de sítio; exceção (art. 42, § 8º)
- ▶ incorporação às Forças Armadas (art. 42, § 7º)
- ▶ investido de outros cargos; licenciado (art. 45, § I e II)
- ▶ inviolabilidade; por opiniões, palavras e votos (art. 42)
- ▶ mandato eletivo; duração e perda (art. 33, parágrafo único)
- ▶ número (art. 35)
- ▶ posse (art. 46, § 3º)
- ▶ prerrogativas e impedimentos (arts. 42 a 44)
- ▶ remuneração; subsídio (art. 39, XIV)
- ▶ renúncia (art. 44, § 4º)
- ▶ suplente (art. 45, §§ 1º e 2º)
- ▶ testemunho facultativo (art. 42, § 6º)

DESENVOLVIMENTO

- ▶ habitacional (art. 142)
- ▶ regional; áreas de interesse (art. 139)
- ▶ regional; diretrizes (art. 138, § 1º)
- ▶ regional; política (art. 138)
- ▶ sistemas de planejamento (art. 138, § 2º)
- ▶ urbano; diretrizes (art. 141)
- ▶ urbano; plano diretor (art. 140, parágrafo único)
- ▶ urbano; política municipal (art. 140)

DESENVOLVIMENTO RURAL

- ▶ assistência técnica; desenvolvimento da propriedade (art. 144, III)
- ▶ participação produtores e trabalhadores rurais (art. 144)
- ▶ política; instrumentos (art. 144)
- ▶ propriedade rural (art. 144, § 3º)
- ▶ receita (art. 120, § 3º, V)
- ▶ reforma agrária (art. 146)
- ▶ seguro agrícola (art. 144, VII)
- ▶ terras; programas de financiamento (art. 147)
- ▶ terras públicas; discriminação (ADCT, art. 24)
- ▶ terras públicas e devolutas; destinação; concessão (art. 148)

DESPESAS PÚBLICAS

- ▶ aumento; projeto de lei - inadmissibilidade (art. 52, I e II)
- ▶ com pessoal-autorização, dotação orçamentária (art. 118 e ADCT, art. 36)
- ▶ excedentes a créditos orçamentários ou adicionais; proibição (art. 123, III)
- ▶ ilegalidade; denúncia (art. 62, § 2º)
- ▶ ilegalidade; Tribunal de Contas (art. 59, VIII e IX)
- ▶ não autorizadas; irregulares (art. 60 e art. 122, § 1º)
- ▶ seguridade social; uso de recursos (art. 123, IX)
- ▶ vedações; início programas; vinculações; créditos; fundos (art. 123)

DESPORTO

- ▶ fomento práticas desportivas (art. 174)
- ▶ justiça desportiva (art. 175)
- ▶ legislação concorrente; competência da União e do Estado (art. 10, IX)

DIREITOS E GARANTIAS

- ▶ acesso ao serviço público (art. 21)
- ▶ assistência social (art. 157)
- ▶ discriminação; sanções (art. 4º, IV)
- ▶ educação; direito de todos (art. 161)
- ▶ exercício direitos culturais; acesso à cultura (art. 173)
- ▶ fundamentos da sociedade catarinense (art. 1º)
- ▶ gratuidade de registros (art. 4º, II)
- ▶ habitação; famílias de baixa renda (art. 142)
- ▶ idoso (art. 10, XV)
- ▶ individuais e coletivos; leis e atos (art. 4º)
- ▶ informação; defesa de interesses (art. 18)
- ▶ liberdade de expressão (art. 178, parágrafo único)
- ▶ meio ambiente (art. 181)
- ▶ orientação sexual (art. 4º, IV)
- ▶ preferência de julgamento (art. 4º, V)
- ▶ previdência social; pensão (art. 159)
- ▶ saúde; direitos de todos (art. 153)
- ▶ soberania popular; exercício (art. 2º)
- ▶ suspensão de direitos; improbidade (art. 19)

DISCRIMINAÇÃO

- ▶ sanções; natureza administrativa; econômica e financeira (art. 4º, IV)

DÍVIDA PÚBLICA

- ▶ administração (art. 115, § 3º)
- ▶ de órgãos e entidades; correção monetária (art. 117)
- ▶ legislação estadual; finanças públicas (art. 115)

DOCUMENTOS

- ▶ patrimônio histórico; competência concorrente com a União (art. 10, VII)
- ▶ proteção; competência da União, Estado e Municípios (art. 9º, III)

EDUCAÇÃO

- acesso; competência comum da União, Estado e Municípios (art. 9º, V)
- alimentação escolar; programas (art. 163, VII)
- ambiental; todos os níveis de ensino (art. 182, VII)
- analfabetismo; erradicação (art. 166, I)
- bolsas de estudo; ensino fundamental e médio (art. 167, § 4º)
- bolsas de estudo; ensino superior (art. 170 e ADCT, 47, 48 e 49)
- deficiente; atendimento especializado (art. 163, V)
- dever do Estado e da família, direito de todos (art. 161)
- direito; competência concorrente com a União (art. 10, IX)
- ensino; garantias (art. 163)
- ensino; princípios (art. 162)
- ensino; recursos (art. 167)
- ensino fundamental; língua portuguesa (art. 164, § 2º)
- ensino livre à iniciativa privada (art. 165)
- ensino obrigatório (art. 163, § 4º)
- ensino religioso; matrícula facultativa (art. 164, § 1º)
- ensino superior (art. 168)
- ensino superior; ações de desenvolvimento; participação (art. 172)
- ensino superior; apoio de empresas privadas (art. 171)
- ensino superior; eleição de dirigentes; liberdade de organização (art. 169)
- ensino supletivo (ADCT, art. 44)
- escolas comunitárias; CNEC (art. 167, § 4º, I e III)
- escolas públicas; recursos estaduais e municipais (art. 167, § 2º)
- fundação pública; UDESC (ADCT, art. 39)
- fundações educacionais; assistência financeira (art. 170 e ADCT, art. 46)
- instituições universitárias; autonomia (art. 169)
- sistema estadual de educação; lei complementar (art. 164)

ELEIÇÃO

- condições de elegibilidade (art. 33, art. 64, art. 92 e art. 111, I e II)
- Deputado Estadual (art. 33, art. 34 e art. 45, §§ 1º e 2º)
- Governador do Estado; Vice-Governador (art. 64 e arts. 68 a 69)
- juiz de paz (art. 92 e DT, art. 16, II)
- Prefeito e Vice-Prefeito (art. 111, I)
- Vereador (art. 111, II)

EMPREGO

- empresas públicas; sociedades de economia mista; concurso (art. 21, I)
- público; acesso e investidura (art. 21)
- público; acumulação (art. 24, parágrafo único)
- público; criação e remuneração (art. 21 e art. 23)
- reserva para pessoas deficientes (art. 21, V)

EMPRESA(S)

- concessionárias e permissionárias de serviços públicos (art. 137)
- estatais; exploração atividades econômicas; regime jurídico (art. 135, § 1º)

- ▶ estatais; pública e sociedades de economia mista; constituição (art. 13, § 1º, II, "a")
- ▶ estatal; serviços de gás canalizado (art. 8º, VI)
- ▶ gestão democrática; representante dos empregados (art. 14, II)
- ▶ micro e pequenas empresas; tratamento diferenciado (art. 136, VI)
- ▶ pública; acumulação de empregos e funções (art. 24, parágrafo único)
- ▶ pública; crime de responsabilidade (art. 83, XI, "b")
- ▶ pública; transformação; cisão; extinção; privatização (art. 13, § 1º, II, "c")
- ▶ turismo (art. 192-A)

ENERGIA

- ▶ cursos d'água; carvão mineral (art. 8º, VII)
- ▶ elétrica; colaboração do setor privado (art. 8º, VII)
- ▶ eletrificação rural; desenvolvimento rural (art. 144, X)
- ▶ eletrificação rural; programas; recursos (art. 144, § 4º)
- ▶ garantias; formas de apoio (art. 8º, parágrafo único)

ENSINO

(ver EDUCAÇÃO)

ESPORTE

(ver DESPORTO)

ESTADO

- ▶ advocacia-geral (art. 103)
- ▶ autorização para legislar sobre matéria de competência privativa da União (ver. art. 22, parágrafo único, CF)
- ▶ bandeira; hino; selo e símbolos (art. 3º)
- ▶ bens (art. 12)
- ▶ competência (art. 8º)
- ▶ competência comum (art. 9º)
- ▶ competência concorrente (art. 10)
- ▶ competência tributária (art. 125)
- ▶ contribuição adicional; seguro (art. 160)
- ▶ contribuição - agentes públicos (art. 126)
- ▶ contribuição de melhoria (art. 125, III)
- ▶ defensoria pública (art. 10, XIII, art. 39, VI, art. 50, § 2º, V e art. 104)
- ▶ depósito e aplicação de recursos (art. 116)
- ▶ desmembramento (art. 39, XI, e art. 40, XV)
- ▶ despesas com pessoal (art. 118 e art. 122, § 4º, II)
- ▶ ensino - aplicação de recursos (art. 167 e art. 170)
- ▶ impostos - instituição e normas (arts. 125 a 128)
- ▶ intervenção nos Municípios (art. 11)
- ▶ juizados especiais; justiça de paz (arts. 91 a 92)
- ▶ juízes especiais (art. 77, V)
- ▶ operações de crédito externo; autorização (art. 71, XIII)

- ▶ regiões metropolitanas; aglomerações urbanas; microrregiões e associação de Municípios (art. 114)
- ▶ representação judicial; consultoria jurídica (art. 103)
- ▶ terras devolutas; terras públicas (art. 148)
- ▶ tributos; arrecadação e critérios de rateio (art. 133, §§ 4º, 5º e 6º)
- ▶ turismo (art. 192-A)

EX-COMBATENTE

- ▶ direitos assegurados (ADCT, art.31)

FAMÍLIA

- ▶ assistência e proteção (art. 186)
- ▶ crianças e adolescentes; dever (art. 187 e art. 188)
- ▶ educação; dever (art. 161)
- ▶ estado de privação; assistência (art. 186, parágrafo único, II)
- ▶ garantia dos direitos da criança e do adolescente (art. 187)
- ▶ idosos; amparo (art. 189)
- ▶ planejamento familiar (art. 186, parágrafo único, I)
- ▶ violência familiar; serviços de proteção (art. 186, parágrafo único, III)

FÉRIAS

- ▶ servidores públicos (art. 27, XII)

FINANÇAS PÚBLICAS

- ▶ despesas com pessoal; limites (art. 118)
- ▶ disponibilidades financeiras; depósito e aplicação (art. 116)
- ▶ dívidas; correção monetária (art. 117)
- ▶ legislação e normas gerais (art. 115)
- ▶ publicação de dados; execução orçamentária (art. 119)
- ▶ reservas estaduais (art. 118, § 2º)

FLORESTAS

- ▶ competência comum; proteção (art. 9º, VII)
- ▶ Mata Atlântica; Serra Geral; Serra Costeira; Serra do Mar (art. 184)

FUNDAÇÃO PÚBLICA

- ▶ acumulação de empregos e funções; proibição (art. 24, parágrafo único)
- ▶ controle; Ministério Público (art. 95, V)
- ▶ criação (art. 13, § 1º, II, "b")
- ▶ crime de responsabilidade (art. 83, XI, "b")
- ▶ despesa com pessoal (art. 118)
- ▶ fiscalização contábil, financeira e orçamentária (arts. 58 e 59)

GOVERNADOR DO ESTADO

- ▶ afastamento; suspensão das funções (art. 73, § 1º)

- ▶ ausência do País (art. 40, IV, “c”)
- ▶ cargo – perda (art. 70)
- ▶ chefia do Poder Executivo (art. 63)
- ▶ competência privativa; atribuições e iniciativa (art. 71)
- ▶ contas (art. 71, IX e art. 122, § 1º, I)
- ▶ eleição (art. 64)
- ▶ impedimento; sucessores (art. 67)
- ▶ instauração de processo; autorização (art. 73)
- ▶ julgamento; competência da Assembleia e do Superior Tribunal de Justiça (art. 73)
- ▶ legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (art. 85)
- ▶ lei; iniciativa privativa (art. 50, § 2º)
- ▶ lei; sanção e promulgação; veto (art. 54)
- ▶ lei delegada; elaboração (art. 56)
- ▶ licenças; renúncias (art. 40, IV, “a”, “b” e “c”)
- ▶ mandato, duração (art. 69)
- ▶ medidas provisórias; força de lei (art. 8º, VI e art. 51)
- ▶ plano plurianual; diretrizes orçamentárias; orçamento; envio (art. 71, XI)
- ▶ perda de mandato (art. 69, § 1º)
- ▶ posse (art. 65)
- ▶ prestação de contas (art. 71, IX)
- ▶ processo e julgamento (art. 73)
- ▶ reeleição (art. 69, § 2º)
- ▶ remuneração – fixação; competência da Assembleia (art. 39, XV)
- ▶ residência (art. 70)
- ▶ responsabilidade; crimes (art. 72 e art. 73, § 4º)
- ▶ substituição (art. 66)
- ▶ vacância do cargo e do de Vice-Governador; eleição (art. 68)

GREVE

- ▶ militares; proibição (art. 31, § 7º)
- ▶ servidores públicos (art. 27, XXI)

HABITAÇÃO

- ▶ competência; construção de moradias (art. 9º, IX)
- ▶ metas e prioridades; orçamentos anuais (art. 143)
- ▶ moradia; princípio (art. 153, parágrafo único, I)
- ▶ política, diretrizes (art. 142)
- ▶ trabalhador rural (art. 144, IV)

IDOSO

- ▶ apoio técnico e financeiro; iniciativas comunitárias (art. 189, § 1º)
- ▶ associativismo; facilidades (art. 189, § 2º)
- ▶ política; amparo; direitos; programas (art. 10, XV e art. 189)
- ▶ transporte; gratuidade (art. 189, II)

IMPOSTO(S)

- alíquotas (art. 131, IV, V e VI)
- características; competência do Estado (art. 125)
- competência do Município (art. 132)
- graduação; capacidade econômica do contribuinte (art. 125, § 2º)
- isenção; na forma da lei (art. 128, § 4º)
- livros, jornais e periódicos; vedação (art. 128, VI, “d”)
- sobre a renda; adicional (art. 129, II)
- sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS); instituição e normas (art. 131)
- sobre propriedade de veículos automotores; instituição (art. 129, I, “c”)
- sobre propriedade predial e territorial urbana (art. 132, I)
- sobre serviços de qualquer natureza (art. 132, IV)
- sobre transmissão causa mortis; doação (art. 129, I, “a”)
- sobre transmissão inter vivos (art. 132, II)
- solo urbano; aproveitamento inadequado (art. 132, § 1º)
- vinculação de receita (art. 123, V)

INCENTIVOS e benefícios fiscais; convênios (art. 131, XIII, “g”)**INCONSTITUCIONALIDADE**

- ação direta; legitimidade (art. 85)
- declaração; maioria do Tribunal de Justiça (art. 84)
- por omissão (art. 85, § 3º)
- preferência no julgamento (art. 4º, V)

ÍNDIOS (art. 192)**INFORMAÇÕES**

- convocação para prestar pessoalmente; Secretários de Estado (art. 41)
- depoimentos; autoridade ou cidadão; comissões da Assembleia (art. 47, § 2º, VII)
- do Governador; prazo (art. 71, XII)
- do Presidente do Tribunal de Justiça; prazo (art. 83, X)
- não-atendimento; falsas; crime de responsabilidade (art. 41, § 2º)
- omissão ou informações falsas a CPI; crime de responsabilidade (art. 47, § 4º)
- pedidos de; aprovação Assembleia Legislativa (art. 41, § 2º)
- prestação de; fiscalização e resultados de auditorias e inspeções (art. 59, VII)

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- oficiais; disponibilidade de caixa; depósito e aplicação (art. 116)
- sistema financeiro estadual; controle (art. 149)

INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA

(ver POLÍCIA CIENTÍFICA)

INTEGRAÇÃO

- social - setores desfavorecidos; competência comum União, Estado e Municípios (art. 9º, X)

INTERVENÇÃO

- de Estado no Município (art. 11 e art. 40, V)
- federal, solicitação do Tribunal de Justiça (art. 83, IX)

INVIOLABILIDADE

- de Deputados; opiniões, palavras e votos (art. 42)
- de Vereadores; na circunscrição do Município (art. 111, VIII)

JUIZ

- aposentadoria (art. 78, VI)
- carreira; provimento (art. 83, V)
- crimes comuns e de responsabilidade; julgamento (art. 83, XI, "b")
- de paz; eleição; aproveitamento dos atuais (art. 92 e ADCT, art. 16)
- disponibilidade (art. 78, VIII)
- garantias (art. 80)
- ingresso (art. 78, I)
- itinerante (art. 88, § 1º)
- licença (art. 83, VII)
- perda do cargo (art. 80, I)
- presença no local de conflitos agrários (art. 89, parágrafo único)
- proibições (art. 80, parágrafo único)
- promoções (art. 78, II)
- remoção (art. 78, III)
- substituto (art. 77, III e art. 78, I)
- titular; residência (art. 78, VII)
- vencimentos e remuneração; isonomia de vencimento (art. 78, V e art. 23, III)

JUIZADOS

- de pequenas causas; legislação concorrente (art. 10, X)
- especiais-criação; competência e composição (art. 91 e ADCT, art. 19)

JUNTA COMERCIAL

- legislação concorrente; competência da União e do Estado (art. 10, III)

JURI (TRIBUNAIS)

- organização; competência (art. 86)

JUSTIÇA DE PAZ

- criação; composição; competência (art. 92)
- juizes de paz; aproveitamento e estabilidade; atuais titulares (ADCT, art.16)

LEI COMPLEMENTAR

- delegação; reserva à (art. 56, § 1º)
- elaboração redação e consolidação (art. 48, parágrafo único)
- iniciativa (art. 50)
- matéria (art. 57, parágrafo único)
- quórum (art. 57)

LEI DELEGADA

- elaboração; competência (art. 56)
- vedações; medidas provisórias (art. 51, § 2º)

LEI ORDINÁRIA

- aumento da despesa (art. 52)
- discussão; emendas e votação; dispensa do Plenário (art. 47, § 2º)
- iniciativa (art. 50)
- iniciativa popular; condições (art. 50, § 1º)
- privativa do Governador (art. 50, § 2º)
- projeto rejeitado; matéria (art. 55)
- sanção (art. 54)
- urgência; prazos (art. 53)
- veto do Governador, total ou parcial; apreciação (art. 54, §§ 1º ao 7º)
- votação; quórum (art. 36)

LICENÇA

- de Deputado Estadual; prazos; razões (art. 45, II)
- do Governador e do Vice-Governador (art. 40, IV, “b” e “c” e art. 70)
- gestante; remunerada (art. 27, XIII)
- juízes (art. 83, VII)
- para processar Deputado Estadual (art. 42, §§ 3º e 4º)
- suplente; Deputado (art. 45, § 1º)

MAGISTÉRIO PÚBLICO

(ver SERVIDOR PÚBLICO e CARGOS PÚBLICOS)

- abono de faltas; anulação de assentamento, punições e restrições (ADCT, art. 8º)
- acumulação; proibição e ressalvas (art. 24, I, II e III)
- aposentados; equivalência salarial; lei especial (ADCT, art. 10)
- direitos específicos dos membros do (art. 28)
- preparação; cursos (ADCT, art. 41)

- reciclagem e atualização; afastamento sem perda de remuneração (art. 28, I)
- tempo de serviço; entidades privadas (art. 28, III e ADCT, art. 7º)
- valorização profissional; carreira; piso salarial; ingresso (art. 162, VIII e VIII-A, art. 28 e ADCT, art. 58)

MANDATO ELETIVO

- de Deputado Estadual (art. 33, parágrafo único)
- de Juiz de Paz (art. 92)
- de Prefeito e Vice-Prefeito (art. 111)
- de Vereador (art.111, III)
- do Governador e do Vice-Governador; mandato atual (ADCT, art.2º)
- do Vice-Governador (art. 64, § 1º e art.69)
- duração (art. 69)
- perda; Deputado (art. 44)
- perda; Governador do Estado (art. 69)
- perda; Prefeito (art. 111, XIV)
- perda; no exercício de outro cargo (art. 45 e ADCT, art. 29)
- remuneração (art. 23-A)
- servidor público; exercício e afastamento (art. 25)

MEDIDA PROVISÓRIA

- prazo (art. 51)
- vedações (art. 51, §§ 2º e 3º)

MEIO AMBIENTE

- defesa e direitos; princípios (art. 153, parágrafo único, I e art. 181)
- defesa e preservação; competência da Assembleia Legislativa (art. 39, XIII)
- ecossistemas; manejo ecológico (art. 182, I)
- legislação; competência comum (art. 9º, VI)
- paisagens naturais (art. 9º, III)
- patrimônio genético (art.182, II)
- patrimônio paisagístico; competência concorrente (art. 10, VII)
- política agrícola; desenvolvimento rural (art. 144, § 2º)
- política científica e tecnológica (art. 177, III)
- poluição; controle; legislação concorrente (art. 10, VI e VIII)
- proteção; combate à poluição; competência comum da União, Estado e Municípios (art. 9º, VI)
- proteção; polícia militar (art. 107, I, "g")
- recursos minerais; recuperação ambiental (art. 183)
- sítios arqueológicos (art. 9º, III)
- uso adequado; recursos naturais (art. 138, IV)

MENOR

- assistência social (art. 157, I e II)
- adolescentes; jovem; direitos; proteção (art. 187 e art. 188)

MINÉRIOS

- recursos; aplicação no setor mineral (art. 183)
- tratamento fiscal privilegiado (art. 131, XII)

MINISTÉRIO PÚBLICO

- autonomia funcional, administrativa e financeira; orçamento (art. 98)
- composição (art. 96)
- especial junto ao Tribunal de Contas; Procuradores da Fazenda (art. 102)
- funções institucionais (art. 95)
- instituição; incumbência (art. 93)
- irredutibilidade de vencimentos (art. 99, III)
- lista tríplice (art. 96, § 1º)
- membros; garantias (art. 99)
- membros; vedações (art. 100)
- organização; atribuições; estatuto; lei complementar (art. 97)
- plano de carreira e política remuneratória (art. 98)
- princípios institucionais (art. 94)
- Procurador Geral de Justiça; eleição; nomeação; mandato e destituição (art. 96 e art. 40, XXIV)
- relatório de atividades à Assembleia Legislativa (art. 101)

MUNICÍPIOS

- Capital; vedação (art. 110, § 3º)
- competência (art. 112)
- competência comum com a União e Estado (art. 9º)
- competência tributária (art. 132)
- contas; fiscalização (art. 113, § 5º)
- criação, incorporação, fusão e desmembramento (art. 110, §§ 1º e 3º)
- despesas com pessoal, limites (art. 118 e ADCT, art. 36)
- distrito, criação, organização e extinção (art. 112, IV)
- ensino; aplicação de recursos; parcela (art. 167)
- intervenção (art. 11 e art. 71, XVI)
- lei orgânica dos (art. 111)
- política desenvolvimento urbano (art. 140)
- símbolos (art. 110, § 2º)

OBRAS PÚBLICAS

- contribuição de melhoria (art. 125, III)
- investimentos, execução em outro exercício (art. 123, II)
- licitação obrigatória, proibições (art. 17, parágrafo único)

ORÇAMENTO

- acompanhamento e fiscalização, competência à comissão permanente (art. 60 e art. 121, § 1º)
- anual; aprovação; competência da Assembleia Legislativa (art. 39, II)
- anual; audiências públicas; execução impositiva (art. 120-B)

- ▶ anual; iniciativa privativa do Governador (art. 50, § 2º, III e art. 120)
- ▶ anual; lei-conteúdo (art. 120, §§ 4º e 5º e art. 121)
- ▶ créditos suplementares; abertura (art. 120, § 8º, I, art. 123, IV e VI e art. 124)
- ▶ despesas não autorizadas, esclarecimentos (art. 60)
- ▶ diretrizes orçamentárias; competência da Assembleia Legislativa (art. 39, II e art. 46, § 2º)
- ▶ diretrizes orçamentárias; competência do Governador (art. 50, § 2º, III e art. 71, XI)
- ▶ diretrizes orçamentárias; elaboração; conteúdo (art. 120)
- ▶ diretrizes orçamentárias; limites Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça e Ministério Público (art. 38, art. 81 e art. 98)
- ▶ dotações orçamentárias; transposição de recursos (art. 123, VII)
- ▶ Emendas Impositivas (art. 120-C)
- ▶ legislação concorrente; competência da União, Estado e Municípios (art. 10, II)
- ▶ operações de crédito (art. 71, XIII)
- ▶ plano plurianual, compatibilização (art. 122, § 4º, I)
- ▶ plano plurianual, competência da Assembleia Legislativa (art. 39, II)
- ▶ plano plurianual; elaboração e organização (art. 120)
- ▶ plano plurianual; investimento; inclusão obrigatória (art. 123, II)
- ▶ plano plurianual; proposta; encaminhamento; competência privativa do Governador (art. 71, XI)
- ▶ programas ou projetos não incluídos na lei (art. 123, I)
- ▶ proibição (art. 123)
- ▶ projeto de lei; diretrizes orçamentárias (art. 46, § 2º, art. 122)
- ▶ projeto de lei; emendas (art. 122, §§ 2º, 3º e 4º)
- ▶ projeto de lei; modificação-proposta (art. 122, § 5º)
- ▶ projeto de lei orçamentária anual; encaminhamento e deliberação (art. 122)
- ▶ projeto de lei orçamentária; demonstrativo (art. 121, § 1º)
- ▶ projeto de lei; processo legislativo-aplicação (art. 122, § 1º, I)
- ▶ receita tributária-vinculação, proibição e ressalvas (art. 123, V)
- ▶ sistema de controle interno; finalidade (art. 62)

ORDEM ECONÔMICA (arts. 134 a 137)

ORDEM SOCIAL

- ▶ assistência social (art. 151)
- ▶ comunicação social (art. 178)
- ▶ cultura (art. 173)
- ▶ desporto (art. 174)
- ▶ educação (art. 161)
- ▶ família; criança; adolescente; idoso (art. 186)
- ▶ gestão democrática e descentralização (art. 152, § 3º)
- ▶ meio ambiente (art. 181)
- ▶ pessoa portadora de deficiência (art. 190)
- ▶ previdência social (art. 158 e art. 160)
- ▶ saúde (art. 153)
- ▶ seguridade social; participação do Estado (art. 152)

ÓRGÃO PÚBLICO

(ver ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e PODER PÚBLICO)

PESCA

- legislação concorrente; competência da União e do Estado (art. 10, VI)
- política pesqueira (art. 145)

PESQUISA

- agrícola e tecnológica (art. 144, XII)
- autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 169, § 2º)
- aplicação de recursos; percentual (art. 193)
- científica e tecnológica; dever do Estado (art. 176)
- participação das universidades (art. 177, parágrafo único)
- política, princípios (art. 177)

PLEBISCITO

- convocação; competência da Assembleia Legislativa (art. 40, II)
- criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios (art. 110, § 1º)
- lei complementar; definição (art. 57, VIII)
- soberania popular; exercício (art. 2º, parágrafo único)

PODER EXECUTIVO

- atribuições privativas do Governador do Estado (art. 71)
- Conselho de Governo; órgão de consulta (art. 76)
- delegação de atribuições (art. 71, parágrafo único)
- Governador do Estado; exercício do (art. 63)
- iniciativa de leis; orçamentos (art. 120)
- responsabilidade do Governador (art. 72)
- Secretarias de Estado-criação; estruturação e atribuições (art. 39, VIII e art. 50, § 2º, VI)
- Secretários de Estado (art. 39, XV, art. 41 e art. 74)

PODER JUDICIÁRIO

(ver também TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

- ação direta de inconstitucionalidade (art. 85)
- autonomia administrativa e financeira (art. 81)
- comarcas; classificação (art. 88)
- composição do Tribunal de Justiça (art. 79)
- conflitos fundiários; juizes de direito; competência para questões agrárias (art. 89)
- estrutura e funcionamento; carreira de magistratura (art. 78)
- funções essenciais à justiça (arts. 93 a 104)
- juizados especiais; competência e organização (art. 91)
- juizes de direito e juizes substitutos (art. 87)
- juizes; garantias (art. 80)

- ▶ juiz especial; provimento; limite de processos (art. 88, § 2º)
- ▶ jurisdição de primeiro grau (art. 87)
- ▶ justiça de paz (art. 92)
- ▶ Justiça Militar; juízes auditores (art. 90, §§ 2º e 3º)
- ▶ Justiça Militar; Conselhos-primeiro grau; Tribunal de Justiça-segundo grau (art. 90)
- ▶ órgãos (art. 77)
- ▶ precatórios (art. 81, §§ 3º, 5º e 6º)
- ▶ subsídio (art. 78, V)
- ▶ Tribunal de Júri; crimes dolosos contra a vida (art. 86)

PODER LEGISLATIVO

(ver também ASSEMBLEIA LEGISLATIVA)

- ▶ Assembleia Legislativa; Poderes do Estado (art. 32)
- ▶ atribuições da Assembleia Legislativa (art. 39)
- ▶ audiência pública (art. 47, § 2º, III)
- ▶ comissões; permanentes e temporárias (art. 47)
- ▶ comissão representativa; recesso (art. 47, § 5º)
- ▶ competência exclusiva (art. 40)
- ▶ convocação de Secretários de Estado (art. 41)
- ▶ dos Deputados (arts. 42 a 45)
- ▶ exercício (art. 33)

PODER PÚBLICO

(ver também ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA)

- ▶ ensino obrigatório; não-oferecimento ou oferta irregular (art. 163, parágrafo único)
- ▶ inconstitucionalidade; ato normativo; declaração pelo Tribunal de Justiça (art. 84 e art. 85)
- ▶ municipal; política de desenvolvimento urbano (art. 140 e art. 141)
- ▶ órgãos públicos-colegiados; participação (art. 27, XXII)
- ▶ serviços notariais e de registro (art. 194)
- ▶ serviços públicos; prestação e licitação (art. 137)

POLÍCIA CIENTÍFICA (art. 109-A e ADCT, art. 56)

POLÍCIA CIVIL

- ▶ competência; atribuições; direção (art. 106)
- ▶ delegados de polícia; vedações e impedimentos (art. 100, I a III e art. 196)
- ▶ ingresso; garantias; remuneração; carreiras; lei (art. 106, § 2º)
- ▶ isonomia; delegados de polícia (art. 196)
- ▶ judiciária; apuração de infrações penais (art. 106, I)

POLÍCIA MILITAR

(ver também SERVIDOR PÚBLICO MILITAR)

- comando geral (art. 107, § 1º, I)
- definição; organização; subordinação; atribuição (art. 107)
- justiça militar (art. 90)
- investidura dos servidores militares (art. 31, § 1º)
- patentes; prerrogativas; soldo (art. 31, § 3º)
- quadro de pessoal civil (art. 107, § 1º, II)

POLÍCIA PENAL (art. 108-A)

POLÍTICA AGRÍCOLA

(ver DESENVOLVIMENTO RURAL)

POLÍTICA URBANA

- áreas de população de baixa renda; atendimento (art. 141, V)
- competência municipal (art. 140)
- criação de áreas de interesse social; ambiental e turístico (art. 141, II)
- diretrizes do desenvolvimento urbano; política de uso e ocupação do solo (art. 141, I)
- plano diretor; instrumento básico (art. 140, parágrafo único)

PREFEITOS

(ver também MUNICÍPIOS)

- contas; prestação (art. 11, II)
- eleições; idade mínima (art. 111, I)
- julgamento; Tribunal de Justiça (art. 111, X)
- mandato (art. 111, XIV)
- posse (art. 111, IV)
- reeleição (art. 111, II)
- subsídio (art. 111, VI)

PREVIDÊNCIA SOCIAL (arts. 158 a 160)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- direito de contraditar; ampla defesa; despacho e decisão motivados (art. 16, § 5º)
- perda de cargo; estabilidade (art. 29, § 1º)

PROCESSO LEGISLATIVO

- aumento de despesa; projetos de lei; vedações (art. 52)
- conclusão da votação; sanção (art. 54)
- disposição geral; elaboração (art. 48)
- elaboração; redação; alteração e consolidação das leis (art. 48, parágrafo único)
- emenda à Constituição; proposta (art. 49)
- iniciativa; competência privativa do Governador (art. 50, § 2º)

- ▶ leis complementares e ordinárias; iniciativa (art. 50)
- ▶ leis complementares; matéria; quórum (art. 57)
- ▶ leis delegadas; solicitação (art. 56)
- ▶ medidas provisórias; competência; limites (art. 51)
- ▶ promulgação da lei; prazos (art. 54, § 7º)
- ▶ proposta de emenda à Constituição Federal (art. 48, I)
- ▶ urgência; pedido; prazos (art. 53)

PROCURADOR-GERAL (DE JUSTIÇA E DO ESTADO)

- ▶ ações de inconstitucionalidade; competência e citação (art. 85, III e §§ 1º e 4º)
- ▶ comparecimento anual à Assembleia Legislativa (art. 101)
- ▶ crime de responsabilidade-processo e julgamento (art. 40, XXI)
- ▶ de Justiça; competência; nomeação (art. 71, VII e art. 96, §§ 1º e 2º)
- ▶ de Justiça; iniciativa de lei (art. 50 e art. 97)
- ▶ delegação de competência (art. 71, parágrafo único)
- ▶ destituição; de Justiça; competência (art. 40, XXIV)
- ▶ do Estado; competência; nomeação (art. 71, VII e art. 103, § 1º)
- ▶ estabilidade (art. 103, § 5º)
- ▶ ingresso (art. 103, § 3º)
- ▶ remuneração (art. 104-A)

PROJETO DE LEI

(ver também PROCESSO LEGISLATIVO)

- ▶ aumento de despesa (art. 52)
- ▶ de diretrizes orçamentárias (art. 120)
- ▶ dos orçamentos; apreciação e tramitação (art. 122)
- ▶ inconstitucional ou contrário ao interesse público (art. 54, § 1º)
- ▶ iniciativa do Governador (art. 50, § 2º)
- ▶ iniciativa popular (art. 50, § 1º)
- ▶ orçamentária, demonstrativo (art. 121, § 1º)
- ▶ promulgação (art. 54, §§ 5º e 7º)
- ▶ rejeição; reapresentação da matéria (art. 55)
- ▶ sanção pelo Governador (art. 54)
- ▶ veto total ou parcial; procedimento (art. 54, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º)

PUBLICIDADE

- ▶ atos da administração municipal (art. 111, parágrafo único)
- ▶ atos da administração, obras e serviços; campanhas (art. 16, § 6º)
- ▶ declaração de bens (art. 22, parágrafo único)
- ▶ empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 13, § 3º)
- ▶ uso dos meios de comunicação social; critérios e restrições (art. 180, parágrafo único)

RECEITA

- ▶ estadual; entrega aos Municípios (art. 133, § 3º)
- ▶ municipal; aplicação no ensino e na saúde; intervenção do Estado (art. 11, III)

- tributária do Estado, repartição; Municípios (art. 133)
- tributária; vinculação e ressalvas (art. 123, V)

RECURSOS PÚBLICOS

- aplicação, controle (art. 62, II)
- deficiência; fatores (art. 114, § 1º, IV)
- promoção prioritária do desporto educacional (art. 174, II)
- vedação para instituições de fins lucrativos (art. 156, parágrafo único)

REFERENDO

- exercício da soberania (art. 2º, parágrafo único, II)

REFORMA AGRÁRIA

- assentamento (art. 148, § 1º)
- colaboração do Estado; programas de (art. 146)
- terras públicas; destinação; condições (art. 148, § 1º)

REGIÃO(ÕES)

- definição; metropolitanas (art. 114, I e § 1º)
- microrregiões (art. 114, III e § 2º)

REGISTROS PÚBLICOS

- atividades, caráter; ingresso (art. 194)

RESOLUÇÃO

- elaboração; processo legislativo (art. 48, VIII)

SANEAMENTO BÁSICO

- competência comum; União; Estado e Municípios (art. 9º, IX)
- sistema único de saúde, participação (art. 155)

SAÚDE

- ações e serviços (art. 154)
- assistência à; livre participação (art. 156)
- competência comum da União, Estado e Municípios (art. 9º, II)
- direito de todos e dever do Estado (art. 153)
- instituições privadas; recursos públicos (art. 156, parágrafo único)
- proteção e defesa; legislação concorrente (art. 10, XII)
- recursos mínimos (ADCT, art. 50)
- sistema único (art. 155)
- vinculação; receitas (art. 123, V)

SEGURANÇA PÚBLICA

- dever do Estado; direito e responsabilidade de todos (art. 105)
- órgãos responsáveis; organização e competência (art. 105, § 1º)

SEGURIDADE SOCIAL

- assistência social (art. 157)
- participação do Estado (art. 152)
- recursos; contrapartida da União e dos Municípios (art. 152, § 2º)

SERVIÇOS PÚBLICOS

- consórcios públicos (art. 137, § 3º)
- empresas concessionárias e permissionárias (art. 137, § 2º)
- gás canalizado; exploração pelo Estado (art. 8º, VI)
- prestação de concessão ou permissão (art. 137, § 1º)

SERVIDOR PÚBLICO

(ver também CARGOS PÚBLICOS)

- acréscimos pecuniários; computação e acumulação (art. 23, VI)
- acumulação de cargos (art. 24)
- aperfeiçoamento (art. 26, §§ 2º e 3º)
- direitos (art. 27)
- estabilidade (art. 29)
- irredutibilidade de vencimentos e salários (art. 23, VIII)
- isonomia (art. 196)
- mandato eletivo (art. 22, parágrafo único e art. 25)
- revisão geral da remuneração; índices (art. 23, I)
- vencimentos (art. 23, IV e art. 26, § 1º)
- vinculação ou equiparação de vencimentos; vedação (art. 23, VI)
- perda do cargo (art. 118, §§ 4º, 5º e 6º)
- produtividade (art. 26, § 3º)

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

- acumulação de cargos; proibição (art. 24)
- aposentadoria (art. 30)
- cargo comissão; declaração bens (art. 22)
- disponibilidade (art. 29, § 3º)
- estabilidade (art. 29)
- greve (art. 27, XXI)
- mandato eletivo (art. 22 e art. 25)
- pensão; concessão (art. 159)
- previdência social (art. 158)
- remuneração (art. 23)
- sindicalização (art. 27, XX)

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

- assistência judiciária integral e gratuita (art. 31, § 12)
- cargo, emprego ou função temporária; agregação (art. 31, § 6º)
- cargo público civil; transferência para a reserva (art. 31, § 5º)
- direitos; outros (art. 31, § 13)
- estabilidade; limites de idade; transferência inatividade (art. 31, § 11, II)

- ▶ ingresso, direitos, promoção e obrigações (art. 31, § 11, I)
- ▶ investidura; concurso público (art. 31, § 1º)
- ▶ nomeação e exoneração (art. 71, XV)
- ▶ partidos políticos; proibição de filiação (art. 31, § 8º)
- ▶ patentes; prerrogativas, direitos e deveres (art. 31, §§ 3º e 4º)
- ▶ posto e patente de oficial; perda (art. 31, § 9º)
- ▶ regulamento (art. 105, § 2º)
- ▶ remuneração (art. 105-A)
- ▶ sindicalização e greve; proibição (art. 31, § 7º)

SÍMBOLOS

- ▶ do Estado (art. 3º)
- ▶ dos Municípios (art. 110, § 2º)

SINDICATO

- ▶ ação de inconstitucionalidade; legitimidade (art. 85, VI)
- ▶ denúncia de ilegalidade; parte legítima (art. 62, § 2º)
- ▶ direito à sindicalização; servidor (art. 27, XX)
- ▶ educação; conteúdos programáticos para a formação sindical (art. 164, V)

SISTEMA FINANCEIRO ESTADUAL (art. 149)

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (art. 155)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- ▶ acumulação de empregos e funções; proibição (art. 24, parágrafo único)
- ▶ constituição; lei específica (art. 13, § 1º, II, “a”)
- ▶ exploração de atividade econômica (art. 135, § 1º)
- ▶ participação no capital de empresas privadas; autorização (art. 13, § 2º)
- ▶ privilégios fiscais (art. 135, § 2º)
- ▶ subsidiária (art. 13, § 1º, II “a”)
- ▶ transformação, fusão, cisão, extinção, dissolução e privatização; lei (art. 13, § 1º, II, “c”)

SOLO

- ▶ defesa do; legislação concorrente; competência da União e do Estado (art. 10, VI e art. 107, I, “h”)
- ▶ urbano; aproveitamento adequado; Municípios (art. 112, XI)

TAXAS

(ver também IMPOSTOS e TRIBUTOS)

- ▶ bases de cálculo (art. 125, § 4º)
- ▶ competência tributária do Estado e dos Municípios (art. 125)
- ▶ definição, incidência (art. 127, III)

TERRAS

(ver também DESENVOLVIMENTO RURAL e REFORMA AGRÁRIA)

- concessão de uso; terras públicas (art. 148, §§ 3º e 4º)
- públicas e devolutas; destinação (art. 148)
- regularização fundiária (art. 148, § 2º)

TRABALHO

- base da ordem econômica (art. 134)
- base da ordem social (art. 151)

TRÂNSITO

- segurança; política de educação; competência comum da União, Estado e Município (art. 9º, XII)
- Sistema Estadual (art. 109-B)

TRANSPORTE

- rodoviário e aquaviário intermunicipal de passageiros; competência do Estado (art. 8º, VIII)
- rodoviário urbano e de características urbanas; gratuidade para o idoso (art. 189, II)
- rodoviário urbano; serviço público; competência do Município (art. 112, V)

TRIBUNAL DE CONTAS

- auditores; concurso; atribuições (art. 61, § 5º)
- competência; Municípios (art. 113, § 5º)
- competência; controle externo (art. 59)
- composição; organização e jurisdição; pessoal (art. 61)
- conselheiros; garantias; prerrogativas e impedimentos (art. 61, § 4º)
- conselheiros; requisitos; escolha e nomeação (art. 61)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ver também PODER JUDICIÁRIO e JUIZ)

- autonomia; proposta orçamentária (art. 81)
- cargos e subsídio (art. 78, V)
- competência privativa (art. 83)
- composição; número de membros (art. 79 e art. 82)
- inconstitucionalidade; lei ou ato normativo estadual ou municipal (art. 84)
- lei de organização judiciária; iniciativa (art. 78)

TRIBUTOS

(ver também CONTRIBUIÇÃO, IMPOSTOS e TAXAS)

- atualização monetária (art. 125, § 5º)
- direito tributário; competência concorrente (art. 10, I)
- função; características (art. 125, §§ 1º e 2º)
- impostos do Estado (arts. 129 a 131)
- impostos dos Municípios (art. 132)

- instituição; competência (art. 125)
- isenção; redução de alíquota; base de cálculo; anistia (art. 128, § 4º)
- legislação estadual; normas gerais (art. 115 e art. 127)
- repartição das receitas tributárias (art. 133)
- vedações (art. 128)

TURISMO

- patrimônio turístico e paisagístico; proteção; responsabilidade por dano; legislação concorrente (art. 10, VII e VIII)
- promoção e incentivo; competência comum da União, Estado e Municípios (art. 192-A)

UNIVERSIDADE

- apoio à manutenção; empresas privadas (art. 171)
- assistência financeira às fundações educacionais (art. 170)
- autonomia (art. 169)
- ensino superior; indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 168)
- liberdade; eleição direta e participação nos conselhos deliberativos (art. 169, I, II e III)
- participação no desenvolvimento regional, microrregional e metropolitano (art. 172)

VEREADOR

(ver CÂMARA MUNICIPAL e MUNICÍPIOS)

VETO

(ver LEI ORDINÁRIA e PROCESSO LEGISLATIVO)

VICE-GOVERNADOR

- atribuições (art. 66, parágrafo único)
- elegibilidade; idade mínima (art. 64)
- eleição e posse (art. 64, § 1º e art. 65)
- impedimentos (art. 67)
- residência obrigatória; licença para ausentar-se do Estado ou do País (art. 70)
- vaga; eleição (art. 68)

VICE-PREFEITO

- eleição (art. 111, I)
- posse (art. 111, IV)
- servidor público, afastamento (art. 25, § 1º)
- subsídio (art. 111, VI)

VOTO

- aberto (art. 36)
- soberania popular (art. 2º, parágrafo único)

Devemos festejar os 35 anos de nossa Constituição Estadual, fruto de intenso trabalho dos parlamentares da época, que segue como norma maior de nossa legislação. Sempre passível de atualizações, algumas revisadas no âmbito do Judiciário. Servindo como marco de nosso arcabouço jurídico, motivando regulamentações e, quando necessário, alterações, com a participação da sociedade, dos poderes e instituições. Mostrando que pulsa forte no coração de todos, respeitada e defendida pelos catarinenses.

Deputado Mauro De Nadal

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Este livro celebra os 35 anos da Constituição do Estado de Santa Catarina, promulgada em 5 de outubro de 1989, fruto da redemocratização, com participação popular e compromisso dos deputados constituintes. Destacam-se três aspectos: o contexto político de transição democrática, o trabalho parlamentar, e o papel do Judiciário na defesa da ordem jurídica. Que esta obra contribua para o conhecimento da Constituição, o fortalecimento da democracia e inspire as futuras gerações a preservar essa conquista.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina